



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2019 – São Paulo, quinta-feira, 09 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5013293-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.R.G. LOJA DE FERRAGENS LTDA - ME, EDMILSON DE ALMEIDA PRADO, MARIA CRISTINA PEREIRA NERES PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005921-33.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EDSON SENHORE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027766-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CEC HIDRAULICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THUANNY PEREIRA - SP353883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016855-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO ALVES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017039-40.2017.4.03.6100
AUTOR: DARCY RIZZO HUNGHERIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002250-03.2016.4.03.6183
AUTOR: ELAINE MORAIS SIMOES MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - SP142685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012580-58.2018.4.03.6100
AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023828-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBDAY TRANSPORTES LTDA - ME, ROBSON APARECIDO MONTANHER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MOLARI - SP293423
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MOLARI - SP293423

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001640-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES, WILSON ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004446-08.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA, WILSON ROBERTO RODRIGUES, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022389-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPPORT CINE TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA, AGNALDO TOMAZ AFONSO, LUCAS TOMAZ AFONSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025459-97.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES - EPP, SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715
Advogado do(a) RÉU: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023292-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESTAURANTE BEZERRA & FOGANHOLI LTDA - ME, ANTONIO FOGANHOLI, REGINA CELIA BEZERRA FOGANHOLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025975-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGER MOTO EXPRESS LTDA - EPP, CECILIA JOCYS, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006006-19.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MILA FERNANDES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: GLORIA SUSANA BOGOSLA VSKY SCHAINER - SP235555

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025408-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO VIDROS ALIANCA EIRELI - ME, LEONILDO ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027969-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA COELHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019824-38.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA COELHO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014168-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES FAMÍGLIA MORETTI LTDA - EPP, SANDRA ELIZABETH DE SOUZA MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017708-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA SERVICOS - ME, VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

1ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014000-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PERICLES DE MORAES FILHO
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561, LEO DA SILVA ALVES - DF07621

DESPACHO

Fls.1198/1199: tendo em vista a concordância do autor na redução do valor a ser objeto de constrição judicial (fls.1038) e, considerando que os bloqueios realizados nestes autos recaíram sobre contas bancárias do réu no importe de R\$ 39.728,28 (fls.403/404), além dos veículos indicados às fls.402, esclareça o MPF, de forma clara e objetiva e no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais bens deverão ser mantidos os bloqueios, bem como seus valores.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, informe o autor se concorda com a com a pleiteada substituição dos bens atualmente bloqueados (fls.455/484), pelos valores constantes na aplicação financeira indicadas às fls.490/493.

Após, tomem-se os autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025747-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPUTECNICA MANUTENCAO E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da petição da União de ID 12289019.

Ademais, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028984-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKACY KUMEDA, REMEY HONDA KUMEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR INFANTINI - SP118579
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR INFANTINI - SP118579
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Deverá a parte exequente indicar, em 05 dias, em nome de quem será expedido o alvará, se a procuração está em termos e se o levantamento está isento de imposto de renda.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016899-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA REGINA TRINDADE, GUSTAVO TRINDADE DA COSTA AZEVEDO, SILVIA TRINDADE DA COSTA AZEVEDO, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
EXECUTADO: BANCO SISTEMA S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

ID 13547502: defiro. Exclua-se a União do feito.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007569-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) *terço constitucional de férias*; (ii) *15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença*; (iii) *aviso prévio indenizado*; (iv) *abono de férias por iniciativa do empregador*; (v) *férias proporcionais*; (vi) *abono família*; (vii) *prêmios de desligamento*; (viii) *salário maternidade*; (ix) *faltas abonadas* e (x) *ajuda de custo*, bem com determinar à autoridade impetrada que se abstenham de praticar quaisquer atos visando à cobrança da mencionada contribuição.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/102.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) *terço constitucional de férias*; (ii) *15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença*; (iii) *aviso prévio indenizado*; (iv) *abono de férias por iniciativa do empregador*; (v) *férias proporcionais*; (vi) *abono família*; (vii) *prêmios de desligamento*; (viii) *salário maternidade*; (ix) *faltas abonadas* e (x) *ajuda de custo*, sob o fundamento de que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária.

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, no

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

II) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Re

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, *consecutariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária*, uma vez que *"não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[1]"*.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (ST

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

IV) ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Já o denominado abono pecuniário de férias, previsto pelo artigo 143 da CLT, nada mais é que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.

Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo."

Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende do item 6 da alínea "e" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT:

(grifos nossos)

V) FÉRIAS PROPORCIONAIS

No que concerne às verbas pagas ao empregado por ocasião da extinção do contrato de trabalho, a título de conversão em pecúnia das férias proporcionais, dispõem os artigos 146 e 147 da CLT:

"Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior."

Portanto, conforme se depreende da norma acima transcrita, as férias proporcionais, convertidas em pecúnia quando da cessação do contrato de trabalho, ostentam nítida natureza indenizatória e, em razão de possuírem tal natureza jurídica, dispõe a alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Assim, diante do comando legal acima transcrito, sobre tais verbas não há a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**: (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0018022-37.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 09/03/2015, DJ. 16/03/2015; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0013613-77.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014; TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0017099-45.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/11/2011, DJ. 18/11/2011).

Portanto, a despeito de corresponder à remuneração relativa ao período de férias que não foram usufruídas, convertida em pecúnia quando da extinção do contrato de trabalho, o valor pago a tal título, apresenta nítido contorno de verba indenizatória afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária.

VI) ABONO FAMÍLIA/PRÊMIOS DE DESLIGAMENTO

No tocante às verbas relativas ao "abono família" e "prêmios de desligamento" não vislumbro tal relevância, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, *prima facie*, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuente.

Nesse sentido, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe: "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Ademais, o C. **Superior Tribunal de Justiça** já firmou entendimento no sentido de que somente não incidirá contribuição previdenciária quando restar comprovado que o seu pagamento for realizado de forma eventual.

No entanto, no presente caso, não restou comprovado que referida verba é paga apenas eventualmente. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES.

INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações.

3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos "abonos não habituais".

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada."

(STJ, Segunda Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/02/2015, DJ. 03/03/2015)

VII) SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal ent

Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RE
(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º de Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituiçã
(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

VIII) FALTAS ABONADAS

No que concerne às denominadas faltas abonadas/justificadas, dispõe o artigo 131 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

"Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473:

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;"

(grifos nossos)

Assim, os afastamentos do empregado, justificados por atestados médicos, bem como as hipóteses previstas no artigo 473 da CLT, implicam interrupção do contrato de trabalho, sendo assegurado, nessas hipóteses, o recebimento de remuneração, bem como o a contagem do tempo de serviço, sendo certo que tais valores possuem natureza remuneratória e, portanto, sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1.600.346/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20/04/2017, DJ. 04/05/2017; STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1.566.424/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22/09/2016, DJ. 06/10/2016).

IX) AJUDA DE CUSTO

Com relação à verba de ajuda de custo, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que somente não incidirá contribuição previdenciária quando restar comprovado que a sua natureza é meramente indenizatória.

No entanto, no presente caso, não restou comprovado que referida verba é paga apenas eventualmente. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDÊNCIA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 970.510, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2008, DJ. 13/02/2009)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A doutrina discorre sobre o conceito de ajuda de custo, afirmando que, por natureza, possui caráter indenizatório e eventual, sendo, portanto, uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em seu favor.

2. O regime de previdência social pressupõe, para que determinada verba seja considerada para fins de contribuição previdenciária, que essa possua natureza salarial.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte assentou-se no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-de-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade, terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Precedentes.

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 443.689, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/04/2005, DJ. 09/05/2005, p. 295).

(grifos nossos)

Destarte, em face da fundamentação supra, tem as impetrantes o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os (i) *terço constitucional de férias*; (ii) *15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença*; (iii) *aviso prévio indenizado*; (iv) *abono pecuniário de férias* e (v) *férias proporcionais* da base de cálculo relativa à cota patronal.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o (i) **terço constitucional de férias**; (ii) **15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença**; (iii) **aviso prévio indenizado**; (iv) **abono pecuniário de férias** e as (v) **férias proporcionais**, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança da contribuição previdenciária *tão somente no que concerne às mencionadas rubricas*.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MARCO AJRELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

[11](#) Godinho Delgado, Maurício. “Curso de Direito do Trabalho”. LTr/2008, p. 1174.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007610-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONI ROGERIO SILVANO - SP343088
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Em razão dos documentos juntados, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 12016/09, informa o impetrante em sua petição inicial que a autoridade coatora se negou a receber seus documentos para o registro profissional sob a alegação de que não se tratar de bacharel e sim técnico em contabilidade e, que após sua insistência, os documentos foram recebidos em 07/11/2018 (fl. 24). A presente impetração foi ajuizada em 07/05/2019 (fl. 01) e, em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento do presente mandado de segurança.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tomem-se os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014231-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ISABEL CHRISTINA DO CARMO GONCALVES, SILVIA HELENA DO CARMO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331
Advogado do(a) RÉU: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

DESPACHO

Ciência à CEF da petição da parte executada de ID 15016830.

Requeira o que de direito em 05 dias, manifestando-se acerca da satisfação da obrigação.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017287-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGA I INCORPORADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MENDES - SP90968
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente das manifestações da União (ID 11837502 e ID 12092477), para que se manifeste no prazo legal.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032412-17.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO COSTA RODRIGUES, MARIANGELA CENCINI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Entendo corretos os cálculos feitos pela Contadoria Judicial e pelo exequente, porque em concordância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da contadoria de ID 8473631, no valor de R\$259.853,69, atualizado até 01/02/2018, para que surtam seus regulares efeitos.

Apresente a parte autora as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima, são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028829-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: RESIDENCIAL GREVILIA

DESPACHO

Vista à embargada, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002800-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFÍCIO RIO DOCE

DESPACHO

Vista ao embargado, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENDMANIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurge-se o embargante contra a decisão ao argumento de que esta foi obscura, pois, no ato de fiscalização, o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal de Pernambuco foi utilizado apenas como prova emprestada, sendo que a Alfândega da Receita Federal em São Paulo solicitou, para o desembaraço aduaneiro, a elaboração de laudo pericial ao Engenheiro Roberto Raya da Silva e, nesse sentido, sustenta que, "considerando que o laudo da Receita Federal concluiu que o ganho ou perda não dependem exclusivamente ou principalmente de sorte, é certo afirmar que as mercadorias da embargante não são destinadas ao jogos de azar".

Argumenta, ainda, que "tanto o laudo elaborado pela embargante quanto o laudo elaborado pela própria Receita Federal concluem que o ganho ou perda não depende exclusivamente ou principalmente de sorte, não havendo necessidade, desta forma, de haver instrução probatória, uma vez que a prova já é pré-constituída".

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 1269/1271, as alegações da embargante não merecem prosperar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil

Inicialmente, no que concerne à alegação da embargante de que houve obscuridade na decisão em relação ao laudo pericial elaborado pela Polícia Federal de Pernambuco, a título de prova emprestada, e o laudo pericial solicitado pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo, elaborado pelo Engenheiro Roberto Raya da Silva, sustentando que "tanto o laudo elaborado pela embargante quanto o laudo elaborado pela própria Receita Federal concluem que o ganho ou perda não depende exclusivamente ou principalmente de sorte, não havendo necessidade, desta forma, de haver instrução probatória, uma vez que a prova já é pré-constituída",

Ocorre que, a decisão administrativa que determinou a interrupção do desembaraço aduaneiro e apresentou exigência fiscal (fl. 141) teve o seguinte fundamento:

"Exigência Fiscal.

As Máquinas, relacionadas na presente declaração já foram objeto dos seguintes Laudos de Perícia: a) Laudo nº 1081/2018, elaborado pela Polícia Federal de Pernambuco; b) Parecer Técnico de Equipamentos Eletrônicos Caso nº 38470/18, elaborado pela Gerência Geral da Polícia Científica de Pernambuco; c) Laudo elaborado por perito técnico designado pela Alfândega da Receita Federal de São Francisco do Sul SC, por ocasião do despacho aduaneiro da DI 18/2319497-6. Nestes laudos periciais ficou constatado que as Máquinas KEY MASTER e CLAW MACHINE, idênticas às relacionadas nesta declaração, são Máquinas Eletrônicas Programadas para o Jogo de Azar (Sorte).

Dessa forma, foi solicitado Laudo elaborado por perito técnico designado pela Alfândega da Receita Federal de São Paulo, por ocasião do despacho aduaneiro desta DI 19/0347895-4, relativa à Empresa Vendmania Comércio de Brinquedos LTDA sendo que as conclusões reiteram anteriores.

Tendo em vista a importação deste tipo de Máquina, o interessado deve apresentar retificação da declaração alterando, na adição 001, no campo Destaques NCM, o número 999 para 001, em acordo com o previsto no Tratamento Administrativo da TEC Tarifa Externa Comum - para a NCM 9504.30.00.

Em decorrência desta alteração, deve ser solicitado o devido Licenciamento de Importação junto ao DECEX."

(grifos nossos)

Entretanto, o Laudo elaborado por perito técnico designado pela Alfândega da Receita Federal de São Paulo, por ocasião do despacho aduaneiro desta DI 19/0347895-4 (fls. 31/61) foi fundamentado da seguinte forma:

"5 – O ganho ou perda das mercadorias declaradas na DI 19/0347895-4 dependem exclusivamente ou principalmente de sorte?"

Para as mercadorias importada na adição 002 da DI 19/0347895-4, o questionamento não é aplicável, uma vez que os itens não se tratam de máquinas de jogos.

Para as mercadorias importadas na adição 001, o ganho ou perda não depende exclusivamente ou principalmente da sorte. Essa informação pode ser comprovada através da vistoria e dos trechos dos manuais abaixo:

Adição 001, item 01 "Take me home"

Na página 5 do documento constante na carga, é indicada a configuração do tempo em que a força de aperto da garra é fraca através de SW1. **A garra é utilizada para pegar determinado produto dentro da máquina de jogos, portanto, com uma força de aperto fraca, a garra não é capaz de suspender o peso do prêmio e colocá-lo na saída da máquina.**

(...)

Ainda no manual técnico, nas páginas 8 e 9, é descrito a configuração do modo de jogo através do SW3, sendo que par o modo Shopping, a moeda deve ser jogada no mesmo valor que o presente:

(...)

O SW1 e o SW3, utilizados para configurar o tempo em que a força de aperto é fraca e o modo de jogo, respectivamente, se tratam de dip switches, os quais foram localizados na placa da máquina em questão:

(...)

Adição 001, item 02 – Luck Star Angel Bear"

A documentação encontrada na carga da adição 001, item 02, é a mesma documentação da adição 001, item 01, sendo assim, **para esta máquina também é feita a configuração do tempo em que a força de aperto da garra é fraca através do dip switch SW1**, bem como a configuração do modo de jogo através do dip switch SW3. Em vistoria, foram localizados tais dip switches na placa da máquina:

(...)

Adição 001, item 03 "Luck Star Angel Bear 2"

Na página 5 do documento constante na carga, é indicada a configuração da probabilidade de ganhar um prêmio (quantas vezes você pode pegá-lo):

(...)

Ainda na página 5 da documentação, é descrito no item 6 **a configuração do modo de prêmio, dentre eles, o modo de aperto fraco, onde a garra é configurada sempre com força fraca, isto é, a probabilidade de ganhar o prêmio e a configuração do modo de prêmio é inválido:**

(...)

Conforme página 2 do documento, a placa da máquina possui um local para configuração (key setting), o qual foi localizado na placa da máquina vistoriada:

(...)

Adição 001, item 04

Na página 7 do documento constante na carga, é indicada a configuração do prêmio, **onde o proprietário da máquina pode configurar quantas vezes não será dado o prêmio**, e depois de completar essa dada quantidade, a máquina pode dar um prêmio:

(...)

Conforme a página 3 da documentação, para se fazer a configuração acima, deve-se pressionar o botão setting por um tempo, para entrar nas configurações da máquina:

(...)

Portanto, conforme documentos analisados, verifica-se que, para as mercadorias importadas na adição 001, o ganho ou perda não depende exclusivamente ou principalmente de sorte."

(grifos nossos)

Por sua vez, o parecer técnico elaborado mediante solicitação da impetrante (fls. 89/98) teve a seguinte fundamentação:

"III. DA SUA UTILIZAÇÃO.

As máquinas denominadas "CLAW MACHINE" (Máquinas de Garra), objetos deste Parecer Técnico/Aduaneiro, são máquinas utilizadas principalmente em "shopping centers", sendo claro que suas características objetivas e função principal são, sem dúvida, o divertimento.

É entendido com característica objetiva da função principal a aquisição de um brinde, através da habilidade do usuário, que efetua a introdução de fichas para que a máquina tenha o seu 'start'.

Dado o 'start', o dispositivo, aqui definido como garra, é liberado para que o usuário, através do 'joystick', o manipule com o objetivo de agarrar o brinde, normalmente bichos de pelúcia que estão espalhadas no interior da máquina.

A quantidade de fichas a serem introduzidas na máquina, depende do valor do brinde a ser adquirido.

Para haver lucro do proprietário ou locador do equipamento, a força de aperto das garras pode ser regulada, em função do peso e do valor dos brinquedos (brindes) disponíveis.

Evidentemente, este é o ponto mais importante do negócio, pois, caso a força de aperto das garras seja insuficiente para agarrar o brinde, a clientela se desinteressa e não brinca.

Por outro lado, se a força de aperto for muito grande, o usuário acaba recebendo brindes, que valem mais que as fichas introduzidas, causando prejuízo ao proprietário ou locador do equipamento.

De qualquer forma, desde que a força de aperto das garras esteja regulada corretamente, um usuário habilidoso vai conseguir agarrar o brinde e colocá-lo no funil de saída."

(grifos nossos)

Assim, ao contrário do sustentado pela embargante, e de acordo com o acima transcrito, denota-se que o laudo pericial solicitado pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo, elaborado pelo Engenheiro Roberto Raya da Silva, e o laudo pericial solicitado pela embargante ao Engenheiro Carlos Alberto Maaldi Dornelas divergem diametralmente quanto à possibilidade de o usuário do equipamento ter êxito em ganhar o prêmio oferecido pelas máquinas, o que demanda a necessidade de instrução probatória e, nesse sentido, a decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

"Em casos como o presente, em que existe divergência entre o laudo que fundamentou a interrupção do desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 19/0347895-4, elaborado pela Polícia Federal de Pernambuco, em que se constatou que as máquinas a serem importadas pela impetrante são programadas para jogo de azar (fls.62/67), **e o laudo realizado a pedido da própria impetrante que atesta justamente o contrário (fls.88/130), é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial, para a verificação do enquadramento, ou não, das máquinas objeto da Declaração de Importação nº 19/0347895-4**, como de jogos de azar, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:

"(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial"¹¹

(grifos nossos)

Portanto, diante da necessidade de prova pré-constituída na via do mandado de segurança, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada."

Assim, não há de se falar em obscuridade ou premissa equivocada da decisão embargada.; Entretanto, os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim sancionadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade.

Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, apenas e tão somente, para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expendida na decisão de fls. 147/150 e, no mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Tendo em vista que já houve a expedição do ofício de notificação (fl. 151) aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

[1] in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", RT, pág. 14

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031543-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004928-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004820-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445, ANGELO REMEDIO NETO - RJ218161
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão da alegação da União Federal de conexão da presente ação com a Ação Civil Pública nº 1002503-39-2019.4.01.3300, em trâmite perante a 07ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia e com a qual o autor concordou em sua petição ID 16847662, remetam-se os autos para a 07ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, nos termos dos arts. 54, 55, 58 e 59 do CPC.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006576-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Afasto a possível prevenção com os processos apontados na "Aba de Associados" posto que possuem objetos distintos.

Promova o requerente o recolhimento da custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo no mesmo prazo, apresente o autor o seguro garantia.

Com o cumprimento da determinação, intime-se, pessoalmente, o requerido para se manifestar quanto a suficiência ou não do seguro oferecido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005992-91.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AILTON VICENTE DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ, MIGUEL ROBERTO RUGGIERO, KALIL ROCHA ABDALLA, NORMAN - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA - SP146635
Advogado do(a) RÉU: AILTON VICENTE DE OLIVEIRA - SP90025
Advogados do(a) RÉU: TANIA MARIA FISCHER - SP152742, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
Advogados do(a) RÉU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988, AILTON VICENTE DE OLIVEIRA - SP90025

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela ré SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA em sua petição ID 16924907.

Apresentemos herdeiros do réu MIGUEL ROBERTO RUGGIERO os documentos solicitados pela União Federal em sua petição ID 16926450.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007155-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLAN GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOICAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexistência de inscrição junto ao conselho impetrado, possibilitando exercer a sua atividade profissional de instrutor de técnico de beach ténis.

Em síntese, o impetrante narra em sua inicial que é instrutor de beach tênis, logo no início de sua ascensão em 2010 e, desde então, vem se dedicando na carreira e no esporte ocupando a 53ª colocação no ranking mundial, obtendo deste esporte a sua forma de subsistência e de sua família.

Aduz que diante das ilegais fiscalizações do CREF4/SP que exige a inscrição para que possa exercer a sua profissão, se viu obrigado a deixar de ministrar as aulas e, por não possuir outra fonte de renda e, por tais motivos, busca a via judicial.

Sustenta, todavia, que não há qualquer disposição legal que imponha ou obrigue a inscrição dos treinadores de tênis junto aos Conselhos Regionais de Educação Física e que o ato da autoridade impetrada estaria ofendendo a liberdade ao exercício de sua profissão.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo plausível acompanhar o entendimento firmado nos precedentes jurisprudenciais, no sentido de que, não obstante seja recomendável que o técnico esportivo possua também formação acadêmica em educação física e a consequente inscrição no respectivo conselho profissional, a Lei nº 9.696/98, que dispõe **sobre a regulamentação da profissão de educação física, não traz tal exigência, de modo que não cabe à autoridade impetrada fazê-la sem fundamento legal para tanto.**

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista o risco de permanência das restrições ao exercício profissional do impetrante, bem como de autuações por parte do CREF, em razão da ausência de seu registro no Conselho.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de beach Tênis por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4, até o julgamento final da presente ação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-35.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA ROSA PRIETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo no restabelecimento da pensão concedida com base na Lei nº 3.373/58, com percepção das parcelas não pagas dede a decisão de cancelamento, com a devida correção e juros moratórios.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que recebe proventos de pensão decorrente da morte de seu genitor, de acordo com a Lei nº 3.373/1958. Saliencia, todavia, que houve o cancelamento da pensão, sob o fundamento de “indícios de união estável”.

Sustenta a existência de nulidade no ato da autoridade coatora ao argumento de que: *i)* decorreu o prazo decadencial quinquenal para a revisão do ato de concessão da pensão; *ii)* não há previsão legal para o cancelamento da pensão, uma vez que a lei vigente é a aquela da época da concessão da pensão, sendo vedada a reinterpretação da norma, não podendo atingir ato jurídico, perfeito e acabado e *iii)* há vício de motivação na decisão que concluiu pelos indícios de união estável e determinou o cancelamento da pensão.

Requer a concessão da liminar para seja assegurado o imediato restabelecimento da pensão.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos para concessão da liminar pretendida.

A impetrante se insurge em face da decisão administrativa proferida pela parte impetrada em decorrência do entendimento exarado pela autoridade impetrada de que haveria indícios de que a pensionista mantém relação de união estável com o Sr. Israel Antônio Scucato, pois compartilham do mesmo endereço e possuem filhos em comum.

Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações da impetrante, na medida em que comprova **que a pensão por morte teria sido concedida com base na Lei n.º 3.373/58**, a qual no parágrafo único do artigo 5º, assim dispõe: “[...] *Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*”

Desse modo, tem-se os motivos que deram causa à cessação do benefício da impetrante teria sido **suposta constituição de união estável e prole comum**, o que não se enquadra na hipótese da lei em vigor na época do óbito do instituidor da pensão.

Ressalte-se o fato de que para o Supremo Tribunal Federal, as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício. Ademais, não se pode perder de vista a decisão proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança Coletivo (MS 34677 MC/DF) com entendimento favorável à impetrante em que se questiona justamente o Acórdão nº 2780/2016 e, ainda, a Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 35.565/DF.

Denoto ainda a presença da perigo na demora no pedido de concessão de liminar, haja vista que a alegada suspensão do pagamento dos proventos da pensão da impetrante, nos termos demonstrados nos autos.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido liminar e determino o imediato restabelecimento do pagamento dos proventos de pensão por morte à impetrante, devendo a ré promover às anotações em seus cadastros, até o julgamento final da demanda.

Para a efetivação da presente medida, entendo que se faz desnecessária, por ora, a cominação de multa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que emita o passaporte imediatamente.

O impetrante sustenta em sua petição inicial que pretende viajar para o exterior entre os dias 12.09.2017 e 20.09.2017 e, nesse intuito protocolizou pedido de expedição do passaporte em 28.05.2017 e, após o pagamento da taxa correspondente realizou o agendamento para 08.08.2017. Informa que compareceu ao posto da Polícia Federal e apresentou todos os procedimentos necessários para a expedição do documento de viagem, todavia, lhe teria sido informado que não há data para a entrega do documento, ou ainda, de que seu caso não se enquadra na emissão de passaporte de emergência e que, possivelmente a emissão do documento seria após a data aprazada para a viagem.

Salienta que o ato da autoridade impetrada que informa não haver data para emissão de seu documento fere seu direito líquido e certo, bem como os princípios da legalidade e eficiência, considerando o prazo estabelecido na IN 003/2005 e, ainda, o seu direito constitucional de ir e vir.

Aduz que a demora na emissão poderá lhe ocasionar, prejuízos financeiros e frustrar a viagem de férias com a família.

O pedido liminar foi concedido (id 2325785)

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão da segurança (id 4392105).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pelo impetrante em ver expedido o passaporte da parte impetrante, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada em face de questões orçamentária.

Nesse sentido, analisando os autos, constata-se que o impetrante comprova o protocolo de pedido de renovação em 28.05.2017 e com agendamento para apresentação de documentos em 08.08.2017, quando foram informados que a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada em 08/08/2017, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN, assim, o pagamento da taxa para emissão do passaporte impõe o dever da Polícia Federal na emissão do mesmo.

Os impetrantes possuem o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de saírem do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009335-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA YOSHIMOTO - SPI61763
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos processos administrativos sob n.ºs 16798.23440.230217.1.2.03-5240 e 20746.64812.230217.1.2.02-6530, a fim de viabilizar a efetivação das restituições pleiteadas.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos administrativos de restituição referentes a créditos de CSLL e CSLL em 23.02.2017, sem apreciação até a impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública).

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento apontados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.822.493,79 (dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos).

Apresentou procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

A União se manifestou, informando que deixava de recorrer. Requeveu seu ingresso no feito, o que já havia sido deferido quando da decisão liminar.

Notificada em 02.05.2018, a autoridade impetrada informou que os pedidos de restituição da parte impetrante foram distribuídas para início da análise e receberam a seguinte numeração 19679.721149/2018-19 e 19679.721150/2018-43.

Em seguida, em 4.06.2018, a parte impetrante se manifestou, informando que *A Receita Federal, analisou os pedidos de restituição protocolados em 23/02/2017 concernentes a créditos apurados de CSLL e IRPJ sob n.ºs 16798.23440.230217.1.2.03-5240 e 20746.64812.230217.1.2.02-6530, ocasião em que concluíram pelo deferimento parcial dos pedidos (...); que o órgão impetrado limitou-se a informar o deferimento do crédito, mas não efetuou até a presente a restituição efetiva dos créditos apurados.* Requeveu o encerramento definitivo dos processos administrativos sob n.ºs 16798.23440.230217.1.2.03-5240 relativo a CSLL e 20746.64812.230217.1.2.02-6530 referente ao IRPJ, de modo a realizar as imediatas restituições pleiteadas e homologadas pelo órgão administrativo competente conforme pleiteado em inicial do Mandado de Segurança.

Em seguida, às fls. 104/171, a parte autora peticionou alegando que os pronunciamentos havidos nos PERD COMPS analisados não foram conclusivos quanto à totalidade do objeto dos pleitos administrativos, pois, apesar de a autoridade coatora ter reconhecido quase a totalidade do crédito objeto dos pedidos de restituição, deixou de determinar que os feitos fossem encaminhados à Equipe de Compensação, Restituição e Ressarcimento, para imediato pagamento. Requeveu que fosse expedido ofício à autoridade coatora para que, em 48 horas, procedesse à restituição dos valores remanescentes em seu favor, desvinculando os débitos lançados por meio do Auto de Infração nº 13896.723.262/2015-45, por estarem com a exigibilidade suspensa.

A parte impetrante reiterou o pedido supra em 23.08.2018.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Novamente a parte impetrante noticia, em 04.04.2019, que *a equipe responsável pela liberação do crédito a restituir não finaliza o pedido de restituição, sem qualquer justificativa ou contato com o Impetrante.* Requer a intimação da autoridade coatora para que informe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a finalização do processo administrativo de restituição.

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar que a autoridade coatora conclusivamente a decisão liminar id 6768611 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A autoridade coatora se manifestou e informou que cumpriu o pedido liminar. Apresentou documentos.

A parte impetrante novamente se manifestou requerendo que a autoridade coatora decida e realize a restituição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito:

Pretende a parte impetrante o encerramento definitivo dos processos administrativos sob n.ºs 16798.23440.230217.1.2.03-5240 relativo a CSLL e 20746.64812.230217.1.2.02-6530 referente ao IRPJ, de modo que sejam realizadas as restituições pleiteadas pelo órgão administrativo competente.

Vejamos.

Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, edita se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDITFP VOL.00022 PG.00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refúgio à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS / JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200).

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

No caso dos autos, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante protocolou os pedidos de restituição em 23.02.2017 (id 6186748 e 6186749), encontrando-se tais solicitações, até a data da impetração do presente *mandamus*, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, sem solução. Caracterizada, portanto, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada afirmou que os pedidos de restituição da parte impetrante foram distribuídas para início da análise e receberam a seguinte numeração 19679.721149/2018-19 e 19679.721150/2018-43.

Após a parte impetrante ter noticiado o descumprimento da medida liminar, a autoridade coatora informou que foram abertos os processos n.ºs 19679.721149/2018-19 e 19679.721150/2018-43, analisados dentro do prazo determinado na liminar proferida em 27/07/2018 (...). Quanto à restituição parcialmente deferida, antes de se proceder ao pagamento, deve-se verificar a situação fiscal da Impetrante perante o fisco. Com relação ao processo n.º 19679.721150/2018-43, o crédito ali reconhecido foi utilizado para liquidar dois créditos tributários sob os n.ºs 10880.728781/2018-23 e 10880.723575/2019-16, despachos e extratos de processos fazem provas anexos. Diante disso, é possível confirmar que não houve inércia da autoridade coatora, uma vez que os pedidos de restituição foram devidamente analisados, e a operacionalização dos créditos estão em andamento; todavia, prudente dizer que de acordo com os relatórios anexos, percebe-se diversos débitos em cobrança, inclusive exclusão de parcelamento em curso, portanto, a situação fiscal da Impetrante é extremamente complexa.

Apesar de a autoridade coatora informar que os processos administrativos referentes aos pedidos de restituição elencados na inicial já foram analisados e concluídos (e que a operacionalização dos créditos estão em andamento), certo é que a conclusão dos referidos processos somente ocorreu após a decisão liminar exarada, conforme asseverado pela própria autoridade coatora.

Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuado pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever-na estrita conformidade do que predispuser a *intention legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Mello (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Quanto ao pedido da parte impetrante de que sejam realizadas as restituições pleiteadas pelo órgão administrativo competente, a autoridade coatora, informou e demonstrou que a operacionalização dos créditos está em andamento e a situação da parte impetrante é extremamente complexa.

Ademais, observo que as restituições de valores reconhecidos, além de respeitar os critérios utilizados pela administração para a devida análise da situação fiscal da parte impetrante, deverão respeitar a ordem de pagamento, de acordo com a disponibilidade orçamentária, não podendo o Judiciário se inibir nesse mérito.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em fora dos ditames legais. Fica caracterizada em parte a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência em parte do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos sob nºs 16798.23440.230217.1.2.03-5240 relativo a CSLL e 20746.64812.230217.1.2.02-6530 referente ao IRPJ.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.L.C.

São Paulo, 03.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020056-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO - SP302834
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI -MORUMBI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de efetuar a colação de grau especial, ou ainda, a colação de grau regular.

Em apertada síntese o impetrante informa está na instituição de ensino impetrada desde 2011 e cursou inúmeras disciplinas por dependência e adaptações.

Informa que, ao final do curso, estaria sendo imposto que cursasse outra disciplina por adequação de currículo, a partir de 2013, todavia, afirma que a mencionada disciplina de empreendedorismo e sustentabilidade não existe na grade curricular da impetrada no curso de direito, mas no curso de administração de empresas.

A liminar foi indeferida (id 11306743).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 11451633).

O impetrante requereu a desistência da presente demanda (id 14600061).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007478-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FELBERG - SP163212
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando que não restou demonstrado nos autos os poderes dados ao outorgante da procuração sob o id 16843105, bem como não foi juntado aos autos a na Ata de Assembleia de Sócios da impetrante.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, “o *DIREITO AO CRÉDITO* correspondente aos valores pagos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, para a compensação e/ou repetição desse montante, de acordo com a legislação aplicável na época de sua efetivação, após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na presente ação.”

O impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intíme-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de **regularizar a representação processual da impetrante**, juntando aos autos o **Ata de Assembleia de Sócios**, com os respectivos poderes dados ao outorgante, bem como **adeque o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intíme-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012679-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R S TWO - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de incluir no PERT de quaisquer débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, especialmente, mas não exclusivamente, os apontados nos documentos que acompanham a inicial, iniciando pela competência de maio de 2015, até quando se fizer necessário, podendo aderir ao parcelamento instituído pela MP 783/2017, sem qualquer impedimento, com o abatimento das quantias já pagas no âmbito do parcelamento especial do Simples Nacional, com a consequente migração

Em apertada síntese, afirma a impetrante que está enquadrada no Simples Nacional e, diante da ocorrência da crise econômica no país, ficou inadimplente perante o Fisco Federal, tendo aderido ao parcelamento da LC 155/2016 para regularização de seus débitos e, apesar de manter o pagamento das parcelas em dia, em relação às competências posteriores a maio de 2016, não conseguiu manter a regularidade fiscal, a partir de julho de 2016.

Alega que com a abertura do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) por intermédio da MP 783/2017, pretende incluir os débitos no referido parcelamento, todavia, informa que a Instrução Normativa nº 1.711/2017, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, veda a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional.

Aduz que a restrição imposta pela IN mencionada extrapola o poder regulamentar, considerando que a MP não faz restrições e visa à regularização de dívidas fiscais e, desse modo, procedeu à ilegal regulamentação do PERT vedando explicitamente a liquidação de débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL.

Sustenta seu direito líquido e certo, por ser empresa de pequeno porte, vinculada ao SIMPLES, de aderir ao PERT, bem como de que seja declarada ilegal a restrição imposta pela instrução normativa em apreço.31.12.2012 - relativos a IRPJ e CSLL, decorrentes dos lucros auferidos pelas controladas e coligadas no exterior.

A liminar foi indeferida (id 2356573).

-

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou alegando, em síntese, que o Simples Nacional abarca tributos cuja competência é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, portanto, a União não tem competência para editar leis que prevejam reduções dos benefícios para tais tributos, por fim, requereu a denegação da segurança (id2479983).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.012/2009, bem como a intimação dos demais atos e decisões a serem proferidas nesta ação (id 2674104).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou o mérito e opinou pelo prosseguimento da ação (id 43632387).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem o direito ou não de incluir no PERT de quaisquer débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, podendo aderir ao parcelamento instituído pela MP 783/2017, sem qualquer impedimento.

Vejamos:

As empresas enquadradas no Simples Nacional estão sujeitas a um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica).

Desse modo, o Simples Nacional é regido por um Comitê Gestor, composto por integrantes da Secretaria da Receita Federal, dos Estados e dos Municípios, considerando o compartilhamento de arrecadação de tributos.

De outro modo, o parcelamento a que alude o impetrante, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, tem por escopo a regularização somente de tributos federais, não havendo margem para inclusão de tributos de empresas que efetuam o recolhimento pelo regime do Simples. Como se vê é requisito indispensável que os débitos a serem incluídos no respectivo programa sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou seja, a referida MP tratou apenas de créditos federais.

Destaca-se, ainda, a Lei Complementar 123/2006, dispõe no §15, do artigo 21 o seguinte:

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

Ora, o que se verifica é que na regulamentação do parcelamento instituído pelo PERT, a Instrução Normativa apenas explicitou a questão peculiar das empresas enquadradas no Simples, cujos parcelamentos são regidos diferentemente, na forma e condições previstas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, consoante se verifica não só no §15 do artigo 21 da LC 123/2006 supracitado, como também nos parágrafos seguintes (§§16 a 21-B).

Embora a Lei Complementar nº 123, de 2006, tenha atribuído à União Federal a responsabilidade pela arrecadação do Simples Nacional, incumbiu-lhe também a repartição da receita com os Estados e Municípios, os quais continuam responsáveis pela administração de seus créditos. Portanto, não poderia o legislador federal obrigar os Estados e Municípios a aceitar o recebimento de seus créditos parceladamente.

Ademais, a Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, dispõe em seu art. 2, § 4º que o Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória 783, de 2017, não contempla os tributos recolhidos na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nesse sentido diz a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELAS LEIS 10.522/2002 E 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA.

1. Não se conhece da tese de violação do art. 17, V, da LC n.

123/2006, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em argumentos constitucionais, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual condiciona a manutenção das empresas optantes pelo Simples Nacional à regularidade fiscal.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n.

11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento.

Entendimento aplicável também ao parcelamento instituído pela Lei n.10.522/2002. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011.

4. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica".

Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1317736/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

Desse modo, tal restrição não se mostra ilegal, na medida que legislador federal não tem competência para prever parcelamento do Simples Nacional.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência

, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008467-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MOURA SANT ANNA - SP363745, DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende obter o provimento jurisdicional a fim de que seja determinado a autoridade impetrada que se abstenha de impor óbices à atividade empresarial da impetrante, em especial quanto a prática irregular de débito processualmente pago.

Foi determinada a oitiva da autoridade impetrada, uma que em face das alegações da parte impetrante no sentido de que os débitos descritos na petição inicial já foram pagos em outras ações judiciais (id 5526565).

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança (id 5900136).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 6416698).

O impetrante requereu a desistência da presente demanda (id 7072165).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012670-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO VALLE FERNANDES, MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA, PEDRO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006645-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCINDO CARNEIRO, MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR, MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA, OSCAR FRANCISCO FONTAIO, SIGUEKO IWAZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos do processo físico 0007525-08.2004.403.6100, verifiquei que o c. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 1.100.029, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Assim, reconsidero, por ora, o despacho ID 16685418.

Aguarde-se sobrestado pelo retomo dos autos físicos da Instância Superior.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Despachado em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, movido por **ELIO DE SOUZA** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende a revisão de contrato bancário ao qual aderiu a parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.091,49 (sete mil e noventa e um reais e quarenta e nove centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de Toledo-PR.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028099-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALHAES E FROES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE EUSTAQUIA DE CARVALHO - MG81650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da apreensão e imediata devolução da mercadoria apreendida constante do documento EB129504311BR e, no mérito, pretenda seja reconhecido o seu direito de exercer suas atividades de maneira plena, sem exigências ou bloqueios para a exportação de cálculos biliares bovinos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente a parte autora foi instada a se manifestar sobre eventual conexão com os autos do processo nº 5011852-51.2017.403.6100, o que foi cumprido, ocasião em que a requereu a desistência da outra demanda. A análise do pedido de desistência está pendente de manifestação da parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Na presente demanda, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para que seja restituída a mercadoria apreendida em decorrência de fiscalização do MAPA.

Como causa de pedir aduz a ausência de previsão legal para apreensão cautelar e para a fiscalização sanitária nos Correios, a irregularidade e ilegalidade na retenção de mercadorias nacionais e, por fim, o perecimento dos bens com a perda do patrimônio.

A causa de pedir de que trata a presente demanda, salvo melhor juízo, já foi objeto de apreciação, ou pelo menos parte dela, nos autos do mandado de segurança nº 5009522-81.2017.403.6100, ajuizado contra o Fiscal Federal Agropecuario Chefe do Serviço de Inspeção de Produto de Origem Animal/SIPOA em 03.07.2017, o qual tramitou perante a 26ª Vara Federal Cível.

Naqueles autos o autor da presente demanda se insurgiu contra o termo de apreensão cautelar nº 02/2017 ao argumento de que o ato administrativo estaria cívico de vício consubstanciado na ausência de motivação ou, ainda, ausência de amparo legal para manutenção da retenção. O pedido final era a conclusão da fiscalização para fins de autorizar a exportação. Houve sentença que denegou a segurança e, segundo consulta processual, o trânsito em julgado ocorreu em 07.12.2017.

De igual maneira, foi ajuizada EM 05.08.2017 nova demanda que tramita perante este Juízo sob nº 5011852-51.2017.403.6100 contra a União e os Correios, em que a parte autora se insurgiu contra a retenção injustificada da mercadoria, argumentou a ausência de ilícito e a ausência de previsão legal para apreensão. O pedido de tutela foi indeferido.

Em relação a aqueles autos, a parte autora foi instada a se manifestar quanto à conexão e salientou que o objetivo da presente demanda é demonstrar que o objeto apreendido não se descaracterizou de mercadoria nacional e, desse modo, pelo Siscomex não apresentaria nenhuma exigência de exportação pelo sistema LPCO.

Do que se extrai de tudo é que a parte autora modificou em parte a causa de pedir em relação ao Mandado de Segurança e a Ação ajuizada pelo Procedimento Comum e, ainda, alterou o pedido final para que obtenha a imediata devolução da mercadoria.

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Em síntese, na presente demanda, do que se demonstra é que a parte autora pretende, por via transversa, a imediata liberação da mercadoria constante do Termo de Apreensão Cautelar nº 002/2017, ocorrida em 08.06.2017.

No caso, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Isso porque, do que se extrai dos autos, denota-se que há plausibilidade nas alegações do autor no tocante ao prazo desarrazoado na retenção da mercadoria constante no Termo de Apreensão Cautelar nº 02/2017 (id. 12259545). Desse modo, entendendo não sendo plausível que sofra o prejuízo de não ter a mercadoria comercializada, nem tampouco privado de seu patrimônio, já que aguarda desde 08.06.2017.

Ademais, de fato, não há comprovação de que teria ocorrido o desembaraço aduaneiro, consoante se extrai do documento id. 12292645, o que evidencia tratar-se de mercadoria nacional, não se justificando a retenção por longo prazo, havendo o risco de que a mercadoria seja deteriorada pelo decurso do tempo, ocasionando maiores prejuízos ao autor.

Desta forma, **defiro o pedido de tutela antecipada** para determinar a suspensão dos efeitos da apreensão e, conseqüentemente, a imediata devolução da mercadoria constante no Termo de Apreensão 002/2017, por se tratar de carga nacional.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007047-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006939-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCINELE RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016370-09.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com depósito para suspender a exigibilidade do crédito, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina que as empresas de seguro saúde privadas efetuem o ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Afirma a prescrição da possibilidade de cobrança do crédito e pretende a declaração de sua nulidade. Também se insurge face ao valor a ressarcir, pela Tabela Tunep.

A suspensão da exigibilidade foi determinada à fls. 173, mediante depósito efetuado à fls. 156/160.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando falta de amparo ao pedido veiculado pela parte autora. Juntou cópia do procedimento administrativo em mídia (CD, à fls. 201).

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito.

Tem razão a Ré quando afirma que a prescrição dos valores devidos ao SUS pelas operadoras de saúde, nos termos do artigo 32 da Lei 9656/98, tem natureza administrativa, submetendo-se, dessa forma, ao prazo previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, quinquenal:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. **Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932** (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. **A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.** 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB: STJ Segunda Turma)

Ressalte-se que o termo inicial de contagem do prazo prescricional, diferente do que alega a parte autora, não se dá com o atendimento efetuado pelo SUS, mas sim com o término do procedimento administrativo que o questionou, haja vista que até então o crédito não resta definitivamente constituído.

Tampouco há que se aplicar, à hipótese, a prescrição durante o período de processamento do questionamento pela via administrativa, haja vista que não existe previsão legal nesse sentido.

Desta forma, tendo o débito exigido através da GRU 45.504.060.432-5 vencido em 08 de agosto de 2016, não há que se aventar a ocorrência de decurso do prazo. Durante o questionamento do débito, interrompe-se a prescrição, haja vista que resta suspensa sua certeza, ou seja, se de fato é legítimo e, sendo, se o valor está correto, não sendo possível sua exigência.

Incorre, portanto, a prescrição.

Passo, desta forma, ao exame do mérito.

Preende o Autor o afastamento da exigência contida na GRU 45.504.060.432-5, referente a ressarcimento ao SUS de atendimentos efetuados em beneficiários seus, sob a fundamentação de inexistência de ato ilícito que justifique o dever de indenizar; ilegalidade da tabela TUNEP, que estabelece os valores desse ressarcimento; ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para essa despesa, em sua contabilidade e a impossibilidade de exigir-se referido ressarcimento em relação aos contratos firmados antes da edição da lei 9.656/98.

Na contestação, a ANS afirma a desnecessidade de ato ilícito, haja vista tratar-se de obrigação com origem legal, o artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a obrigação de ressarcimento na hipótese de cliente de plano de saúde utilizar os serviços do SUS.

Afirma ainda que esse ressarcimento não traz qualquer prejuízo, uma vez que são cobrados as coberturas previstas nos contratos.

Em relação à alegação de que a lei não se aplica aos contratos firmados antes de sua vigência, explica que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas sim ao efetivo atendimento realizado pelo SUS, que gera gastos para o sistema.

Afirma também que legalidade da tabela TUMEP já foi decidida pelos Tribunais, atualmente tendo sido substituída pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Por fim, em relação aos ativos garantidores, questionados na inicial, alega que sua previsão consta no artigo 24 da Lei 9656/98.

Vejamos.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Nem há de ser questionada, também, a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. **ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.** - Trata-se de apelação cível ajuizada sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - **Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.** - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIHs nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIHs nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - **Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar”** (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afíst. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIHs nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. **ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS.** - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internação Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - **Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.** - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealizáveis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que visam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIHs nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afíst. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIHs nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIHs nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº. 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, baseado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. **Hipóteses relativas a cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, devem restar devidamente comprovadas nos autos**, o que não ocorreu in casu. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 4. Embargos infringentes improvidos (DJU - Data:03/07/2008 - Página:50 QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA TRF 2) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos dos julgados acima colacionados.

Tampouco pode ser acolhida a alegação de que os contratos de plano de saúde anteriores à vigência da Lei 9656/98 não estariam sujeitos ao referido ressarcimento, uma vez que tal obrigação tem origem *ex lege* e tem como fato gerador a utilização da saúde pública por indivíduos que sejam beneficiários de planos de saúde privados, independentemente da data de sua adesão. Além disso, os atendimentos questionados na presente demanda foram efetuados após a vigência da referida lei.

Em relação à alegação de inexistência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, temos que a própria lei 9656/98, em seus artigos 24 e 35-A prevê que a ANS e o Conselho de Saúde Suplementar poderão exigir medidas para que se garanta o equilíbrio econômico financeiro das operadoras de planos de saúde.

Em relação aos atendimentos efetuados fora da área de cobertura do plano, temos que atentar aos dizeres legais:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Encontram-se nessa situação 87 AIHs (atendimento fora da abrangência geográfica do contrato).

Conforme se verifica do texto legal, a seguradora de saúde não tem o dever de ressarcir, por ser de cobertura obrigatória, os atendimentos que se façam necessários para preservação da vida do paciente ou para evitar danos irreparáveis, situação que deverá ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o acompanhamento.

Não há, nos autos, nenhuma declaração médica em tal sentido.

Sobre o assunto, diz a Jurisprudência:

Ementa: ART. 32 DA LEI 9.656 /98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA CONTRATUAL. I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública; II - O MM. Juízo a quo entendeu que alguns Avisos de Internação Hospitalar deveriam ser anulados ao argumento de que os beneficiários do plano de saúde teriam sido atendidos fora da área geográfica de cobertura contratual. Há de se destacar, todavia, que a Lei n.º 9.656 /98 determina, em seu art. 35-C, o atendimento fora da área geográfica de cobertura em hipóteses de urgência e emergência. Considerando, ainda, a presunção de legalidade dos atos administrativos, não logrou êxito a Parte Autora em comprovar que as hipóteses em testilha não se enquadram nestas hipóteses em Lei previstas. III - Remessa Necessária e Apelação da ANS providas (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200751010007822 RJ 2007.51.01.000782-2 (TRF-2) Data de publicação: 15/12/2009)

Não há, portanto, comprovação de que os atendimentos efetuados reflitam a hipótese do artigo 35-C da Lei 9656/98. Devem, portanto, ser objeto de ressarcimento.

O procedimento administrativo anexado demonstra que houve respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, sendo, portanto, legítima a decisão nele tomada.

Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido do Autor, reconhecendo-se como legítima a relação jurídica que permita que a Ré exija o pagamento do tratamento efetuado pelos consumidores beneficiários do plano de saúde ofertado pelo Autor e que utilizaram os serviços do SUS, situação que reflete a previsão do artigo 32 da Lei 9656/98.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro válido o débito constituído e exigido através da GRU 45.504.060.435-5.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá ser pago pelo Autor ao Réu.

Transitada em julgado, converta-se em renda o depósito efetuado.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017325-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEPACO AUTOGESTAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina que as empresas de seguro saúde privadas efetuem o ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade desse dispositivo legal, bem como dos valores fixados para ressarcimento. Pretende, também, declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos individualizados, em que se está exigindo referido ressarcimento dos pacientes que utilizaram o nos períodos especificados, afirmando que o atendimento foi realizado fora da abrangência geográfica ou fora da rede credenciada.

À fls. 90 o Autor promoveu o depósito do valor cobrado, a fim de suspender sua exigibilidade.

O Réu apresentou contestação à fls. 141, afirmando inexistir amparo à pretensão do Autor.

Na réplica, a parte autora reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protesta pela juntada de documentos e a Ré pelo julgamento antecipado da lide.

À fls. 193, em decisão saneadora, foi afastada a alegação de prescrição, indeferida a produção de prova documental e fixado como ponto controvertido a validade da exigência contida no procedimento administrativo 339022179969201417, referente a ressarcimento ao SUS de atendimentos efetuados em beneficiários da autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o afastamento da exigência contida no procedimento administrativo 339022179969201417, referente a ressarcimento ao SUS de atendimentos efetuados em beneficiários seus, sob a fundamentação de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98; ilegalidade da tabela TUNEP, que estabelece os valores desse ressarcimento e a impossibilidade de exigir-se referido ressarcimento em relação a atendimentos efetuados fora da área de cobertura do plano e fora da rede credenciada.

Na contestação, a ANS afirma a desnecessidade de ato ilícito, haja vista tratar-se de obrigação com origem legal, o artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a obrigação de ressarcimento na hipótese de cliente de plano de saúde utilizar os serviços do SUS.

Afirma ainda que esse ressarcimento não traz qualquer prejuízo, uma vez que são cobrados as coberturas previstas nos contratos.

Em relação à alegação de que a lei não se aplica aos contratos firmados antes de sua vigência, explica que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas sim ao efetivo atendimento realizado pelo SUS, que gera gastos para o sistema.

Afirma também que legalidade da tabela TUMEP já foi decidida pelos Tribunais, atualmente tendo sido substituída pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Por fim, em relação aos ativos garantidores, questionados na inicial, alega que sua previsão consta no artigo 24 da Lei 9656/98.

Vejamos.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispender recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Inexiste, assim, ilegalidade na exigência do ressarcimento.

Nem há de ser questionada, também, a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - **Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.** - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIIHs nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIIHs nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIIHs nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Interações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - **Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.** - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealizáveis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIIHs nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIIHs nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIIHs nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº. 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. **Hipóteses relativas a cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, devem restar devidamente comprovadas nos autos**, o que não ocorreu in casu. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 4. Embargos infringentes improvidos (DJU - Data:03/07/2008 - Página:50 QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA TRF 2) - grifamos

Assim, tratando-se de obrigação *ex lege*, de natureza administrativa e caráter restitutivo, não há que se cogitar sobre eventual caráter tributário dessa obrigação, haja vista que os tributos não tem a função de restituição aos cofres públicos de valores gastos em função de ato ou fato que o particular deveria arcar, sendo este o motivo de nascimento desta obrigação.

Portanto, excluída a possibilidade de ser considerado um tributo, afasta-se a necessidade de previsão através de lei complementar.

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos dos julgados acima colacionados.

Por fim, pretende o Autor a exclusão dos atendimentos indicados na inicial, sob a afirmação de que ou foram efetuados fora da abrangência geográfica prevista no plano ou onde não existam locais de atendimento filiados à rede credenciada.

Em relação aos atendimentos efetuados fora da área de cobertura do plano ou locais onde não existe rede credenciada, temos que atentar aos dizeres legais:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

A relação dos atendimentos realizados no SUS e dos quais se busca o ressarcimento ora combatido constam das fls. 69 a 78.

Conforme se verifica do texto legal, a seguradora de saúde não tem o dever de ressarcir, por ser de cobertura obrigatória, os atendimentos que se façam necessários para preservação da vida do paciente ou para evitar danos irreparáveis, **situação que deverá ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o acompanhamento.**

Não há, nos autos, nenhuma declaração médica em tal sentido.

Sobre o assunto, diz a Jurisprudência:

Ementa: ART. 32 DA LEI 9.656 /98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA CONTRATUAL. I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública; II - O MM. Juízo a quo entendeu que alguns Avisos de Internação Hospitalar deveriam ser anulados ao argumento de que os beneficiários do plano de saúde teriam sido atendidos fora da área geográfica de cobertura contratual. **Há de se destacar, todavia, que a Lei n.º 9.656 /98 determina, em seu art. 35-C, o atendimento fora da área geográfica de cobertura em hipóteses de urgência e emergência. Considerando, ainda, a presunção de legalidade dos atos administrativos, não logrou êxito a Parte Autora em comprovar que as hipóteses em testilha não se enquadram nestas hipóteses em Lei previstas.** III - Remessa Necessária e Apelação da ANS providas (TRF-2 - APELAÇÃO CÍVEL AC 200751010007822 RJ 2007.51.01.000782-2 (TRF-2) Data de publicação: 15/12/2009)

Não há, portanto, comprovação de que os atendimentos efetuados reflitam a hipótese do artigo 35-C da Lei 9656/98. Devem, portanto, ser objeto de ressarcimento.

Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido do Autor, reconhecendo-se como legítima a relação jurídica que permita que a Ré exija o pagamento do tratamento efetuado pelos consumidores beneficiários do plano de saúde ofertado pelo Autor e que utilizaram os serviços do SUS, situação que reflete a previsão do artigo 32 da Lei 9656/98.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro válido o débito constituído e exigido através do procedimento administrativo nº 339022179969201417.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá ser pago pelo Autor ao advogado do Réu.

Transitada em julgado, converta-se em renda do réu os depósitos efetuados.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025242-47.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMAR SILVA SOUTO, ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA - SP347852
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA - SP347852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional a fim de promover a anulação do leilão, bem como a condenação da ré na indenização a título de danos morais.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de financiamento pelo sistema financeiro da habitação para compra de imóvel e que, em decorrência de dificuldades financeiras não conseguiu adimplir as parcelas. Informa que tentou, sem êxito, efetuar a renegociação das parcelas.

Aduz que diante da inadimplência, a ré estaria adotando os meios para realizar a execução hipotecária do imóvel pela via extrajudicial. Sustenta que tal ato é arbitrário e ilegal, pois afronta os direitos e garantias individuais, o contraditório e ampla defesa e, ainda, que não teria havido a notificação acerca do leilão.

Os autos foram distribuídos por dependência aos autos da medida cautelar nº 0018021-13.2015.403.6100.

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido às fls. 62/63.

Devidamente citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduz a carência de ação diante da arrematação do imóvel a terceiro em leilão público e a necessidade de integração a lide do terceiro arrematante. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido.

A ré informou o desinteresse na audiência de tentativa de conciliação.

Réplica às fls. 117/119.

Instados acerca das provas a produzir, as partes permaneceram inertes.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, insta apreciar a preliminar suscitada pela ré:

Carência de ação: tal preliminar deve ser afastada, uma vez que no presente feito, a parte autora pretende, também, a anulação do próprio leilão remanescendo, portanto, o seu interesse processual.

Desnecessária a formação de litiscôncórdio passivo necessário com o terceiro adquirente.

Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Entendo que os autos estão instruídos a contento, devendo ser julgado, nos termos do art. 335, I do CPC.

In casu, pretende a parte autora a anulação do leilão, ao argumento de não fora notificada pessoalmente do leilão.

Da execução extrajudicial

O Supremo Tribunal Federal já consagrou a constitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto Lei nº 70/66, consoante se infere na ementa abaixo:

..EMEN: SFH. AGRAVO INTERNO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **RECONHECEM A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66**. CONSOANTE A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, AINDA QUE FIRMADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.177/91, DESDE QUE PACTUADO O MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA Nº 454/STJ. NÃO COMPETE AO STJ VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SACRE, POR FORÇA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. O SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH NÃO FERE O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. **1. "O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 22/9/2008)". (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015) 2. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Inteligência da Súmula nº 450/STJ. (AgRg no AREsp 749.560/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1223651 2010.02.00720-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/12/2016 .DTPB:.) **grifamos.****

Da regularidade do procedimento de execução extrajudicial

Não obstante, entenda ser aplicável a utilização deste procedimento de execução extrajudicial, a expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado.

De acordo com as alegações da parte autora, não teria sido observada pelo réu os procedimentos legais que culminaram com o leilão do imóvel.

Em que pesem as alegações da parte autora, tenho que são infundadas suas alegações, não devendo prosperar o seu pleito, senão vejamos:

Sustenta a parte autora o não cumprimento do artigo 31, §2º do Decreto-lei 70/66, qual seja **notificação pessoal para a purgação da mora.**

DL 70/66

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

O descumprimento de tal exigência eivaria de nulidade todo o procedimento expropriatório.

Assim

"As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial" (RT 490/111).

"O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, § 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação" (RSTJ 50/314).

Com efeito, a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal, conforme documentação carreada aos autos às fls. 87/108, com a notificação dos mutuários, por intermédio do 17º Cartório de Registro de Imóveis e, como não houve a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em nome da Ré, o que ocorreu no ano de 2003, inclusive a notificação do leilão que ocorreria (fl. 107), tudo em decorrência da lei.

Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão, estaria o credor autorizado ao prosseguimento da publicação dos editais (art. 32 do DL 70/66), não havendo qualquer vício neste ponto.

Frise-se que a lei não prevê mais de uma notificação aos devedores, sendo inequívoco o inadimplemento das parcelas, uma vez que os próprios mutuários mencionam na petição inicial o inadimplemento das parcelas e não obtiveram êxito no pagamento na via administrativa e, como consequência lógica do não cumprimento do contrato, o credor prosseguiu com a execução, o que culminou com a adjudicação em seu favor e, posteriormente, o bem foi colocado à venda em novo leilão.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na realização dos leilões, uma vez não há obrigação legal de nova notificação pessoal para realização dos leilões por parte do agente financeiro.

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial a amparar o pedido e anulação do leilão.

-

Inexistindo qualquer vício ou ato ilícito, não há que se falar em indenização a título de danos morais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 61).

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018021-13.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMAR SILVA SOUTO, ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA - SP347852
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA - SP347852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretendem os requerentes obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do leilão referente ao imóvel objeto da matrícula juntada às fls. 20/21, realizado na data de 14/08/2015, ou de outros eventualmente designados.

Pleiteiam ainda a autorização para utilização do saldo de FGTS existente na conta vinculada em nome do coautor JOSEMAR para abatimento da dívida correspondente às parcelas vencidas do contrato de financiamento firmado com a requerida.

Sustentam os requerentes, em suma, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, assim como a ausência de notificação acerca do leilão do imóvel objeto da presente ação, já realizado na data de 14/08/2015.

Intimados, os requerentes cumpriram as determinações contidas na decisão de fls. 127/128-verso, conforme petição juntada às fls. 131/133.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 134/134v). Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 235/238).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 142/173).

A parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação (fl. 190).

A parte ré juntou aos autos o procedimento de execução extrajudicial (fls. 210/232).

Os autos foram apensados aos autos da ação ajuizada sob o procedimento comum nº 0025242-47.2015.403.6100, vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito a ação é improcedente.

A pretensão posta na presente medida cautelar era obstar a realização do leilão do imóvel.

Consoante se infere, a medida liminar foi indeferida.

Os autores se insurgem contra a execução extrajudicial levada a efeito pela ré com base no Decreto-lei 70/66, aduzindo a ilegalidade e inconstitucionalidade.

Em que pesem tais argumentos, o Supremo Tribunal Federal já consagrou a constitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66, consoante se infere na ementa abaixo:

..EMEN: SFH. AGRAVO INTERNO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **RECONHECEM A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66**. CONSOANTE A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, AINDA QUE FIRMADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.177/91, DESDE QUE PACTUADO O MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA Nº 454/STJ. NÃO COMPETE AO STJ VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SACRE, POR FORÇA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. O SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH NÃO FERE O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. 1. **"O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal** (AgRg no Ag 962.880/SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 22/9/2008)". (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015) 2. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Inteligência da Súmula nº 450/STJ. (AgRg no AREsp 749.560/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1223651 2010.02.00720-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/12/2016 ..DTPB:)) – **grifamos**.

Desse modo, verificada a inadimplência quanto ao mútuo firmado a parte ré iniciou o processo de execução que, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, seguiu o seu curso válida e regularmente.

Ademais, a questão posta foi apreciada nos autos em apenso e houve também o julgamento pela improcedência dos pedidos.

Não se sustentam os argumentos da parte autora, devendo ser negado seu pedido.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em decorrência da concessão do pedido de justiça gratuita (fl. 128).

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES nº 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018011-66.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CAÇA DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA - RJ156888

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CAÇA DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL e do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de apreensão das seguintes máquinas, que alega serem de sua propriedade: i) 01 máquina de recarga de munição para espingarda Calibre 12, modelo SL 900, marca DILLON, com kit DIE calibre 28 e 20; ii) 01 máquina de recarga de munição para pistola calibre 40, modelo SL 1050, marca DILLON, com kit DIE 38S&PI, 45ACP, 380, 9X19 MM; iii) 01 máquina de recarga de munição para espingarda Calibre 12, modelo XL 650, marca DILLON, com DIE de 45 ACP, BR NR 03.

Pretende, ainda, receber indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, bem como perda material diária da autora (lucros cessantes) a ser apurada em fase de liquidação da sentença.

Sustenta a autora, em suma, que o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, agindo com verdadeiro abuso de autoridade, apreendeu as referidas máquinas de sua propriedade, essenciais para o exercício de suas atividades, em especial a recarga de munições de atiradores confederados que diariamente praticam a atividade esportiva de tiro.

Pleiteia o deferimento de antecipação de tutela, a fim de que lhe sejam restituídas, no prazo de 72h (setenta e duas horas), as mencionadas máquinas, sob pena de multa diária e crime de desobediência de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$100,00 (cem reais).

Inicialmente, a ação fora distribuída perante a 17ª Vara Cível Federal (fls. 42), que reconheceu a prevenção deste Juízo diante da distribuição anterior do processo nº 0011719-65.2015.403.6100 a esta 2ª Vara Cível Federal.

Foi determinado que a autora retificasse o valor atribuído à causa e recolhesse as custas, o que foi devidamente cumprido (fls. 53/55).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 56/56-verso).

Devidamente citada (fls. 60/61), a parte ré contestou (fls. 63/65). Alegou, em suma, não haver amparo legal para a pretensão da autora, pugnando, pela legalidade do ato administrativo e improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 66/98).

Réplica às fls. 99/106, com documentos (fls. 107/119).

Instadas a especificarem provas (fl. 120), não foram requeridas outras provas (fls. 120-verso e 122).

A parte autora peticionou requerendo o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntou cópia do IPM 97.16.2015.7.02.0102 da 1ª Auditoria da 2ª CJA (SP) – fls. 123/129.

O processo veio concluso para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte contrária e juntada das cópias faltantes relacionadas ao IPM supra referido (fl. 130).

A União se manifestou (fls. 131/136), pugnando pelo indeferimento do pedido de liberação. Ciente, a parte autora se manifestou e juntou documentos (fls. 141/186).

Novamente, a parte autora peticionou requerendo o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 187/189). Juntou documentos, alguns em cópias ilegíveis (fls. 190/216).

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, tornou concluso.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente recebo a petição de fls. 53/55 como emenda à petição inicial. Retifique-se e Anote-se.

Anoto que do processo nº 0011719-65.2015.403.6100 foi extinto sem julgamento do mérito.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como estando o feito suficientemente instruído, não necessitando de outras provas, passo a analisar o mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC.

Mérito:

Pretende a Autora a nulidade do ato administrativo de apreensão três máquinas de recarga de munição, de propriedade da parte autora, bem como a restituição dos bens e condenação da parte ré em danos morais e lucros cessantes, estes a serem apurados em fase de liquidação.

Argumenta a parte autora que os bens de sua propriedade foram importados legalmente, a saber: i) 01 máquina de recarga de munição para espingarda Calibre 12, modelo SL 900, marca DILLON, com kit DIE calibre 28 e 20; ii) 01 máquina de recarga de munição para pistola calibre 40, modelo SL 1050, marca DILLON, com kit DIE 38S&PI, 45ACP, 380, 9X19 MM; iii) 01 máquina de recarga de munição para espingarda Calibre 12, modelo XL 650, marca DILLON, com DIE de 45 ACP, BR NR 03, conforme documentação acostada aos autos; que os recebeu em doação; que tem autorização de recarga.

A parte ré, entretanto, alega que não houve irregularidades no procedimento administrativo que apreendeu os bens referidos na inicial tendo sido observados os postulados do devido processo legal, da ampla defesa, da legislação de regência e da motivação dos atos administrativos.

Vejamos.

As máquinas de recarga de munição referidas neste processo foram apreendidas após denúncia anônima e suspeita de irregularidades pelo Exército Brasileiro.

A legislação de regência, Decreto nº 3.665/2000, que regulamenta a fiscalização de produtos controlados, estabelece nos artigos 240/241:

Art. 240. Têm competência para efetuar apreensão de produtos controlados, nas áreas de sua atuação, consoante a legislação em vigor:

I - as autoridades alfandegárias;

II - as autoridades militares;

III - as autoridades policiais;

IV - as demais autoridades às quais sejam por lei delegadas atribuições de polícia; e

V - a ação conjunta dessas autoridades. (Destaque nosso)

Art. 241. O produto controlado será apreendido quando:

I - estiver sendo fabricado em estabelecimento não registrado ou com prazo de validade do registro vencido, ou ainda, se não constar tal produto do documento de registro;

II - sujeito a controle de tráfego, estiver transitando dentro do país, sem GT ou autorização policial para trânsito;

III - sujeito a controle de comércio, estiver sendo comercializado por firma não registrada no Exército;

IV - sujeito à licença de importação ou desembaraço alfandegário, tiver entrado ilegalmente no país;

V - não for comprovada a sua origem;

VI - tratar-se de armas, petrechos e munições de uso restrito em poder de pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas;

VII - no caso de munições, explosivos e acessórios, tiver perdido a estabilidade química ou apresentar indícios de decomposição;

VIII - tiver sido fabricado em desacordo com os dados constantes do seu processo para obtenção do TR; e

IX - seu depósito, comércio e demais atividades sujeitas à fiscalização, contrariarem as disposições do presente Regulamento.

Assevera a parte ré que as máquinas foram encontradas na sede da empresa Mildot Comércio de Materiais de Segurança, exportação e importação Ltda – ME, portadora do certificado de registro nº 95677, que teve contra si lavrado auto de infração, tendo sido aberto Procedimento Administrativo nº SFPC/2, de 16 de junho de 2014, em que restou concluído que a referida empresa não pode exercer atividade de recarga e muito menos armazenar produto controlado sem o correspondente apostilamento.

Aduziu a parte ré que para justificar o armazenamento das máquinas de recarga a empresa Mildot alegou que todas as máquinas de recarga foram doadas para a Confederação de Tiro e Caça pela empresa Militar, que não possui autorização para adquirir máquinas de recarga, não podendo doá-las portanto.

Salienta que a parte autora apostilou as máquinas de recarga junto à 1ª Região Militar, sediada no Rio de Janeiro, sendo que referido apostilamento é objeto de apuração em outro IMP (SS.19), instaurado por meio da Portaria nº 946 – fl. 65, 94.

A parte autora afirma que a empresa Militar Comércio e Importação Ltda. remetera as máquinas referidas neste processo para a empresa Gold Shooting Curso e Treinamento Ltda, para que eles as verificassem para compra; que a transação teve como documentação uma nota fiscal de simples remessa, e a Guia de Tráfego 20136/05, expedida pelo Serviço de Fiscalização de Produtos controlados da 2ª RM.

Assevera que a empresa Gold Shooting Curso e Treinamento Ltda. tinha autorização para recarga de munição; que a empresa Mildot possui autorização para adquirir, comercializar, manter em estoque, importar até 100 unidades de máquinas de recarga; que as máquinas nunca estiveram em posse da empresa Mildot, pois a empresa está situada na sala 01, da rua Francisco de Melo Palheta, 165, Jardim dos Camargos, Barueri/SP. A parte autora ocupa a sala de número 5.

Consta do Ofício nº 12-SFPC/2RM, referente ao Processo administrativo nº 64287.025194/2014-83-SFPC2 (fl. 72), que os produtos controlados apreendidos só poderão ser restituídos à Confederação de Tiro e Caça quando forem devidamente apostilados em seu Certificado de Registro (CR) – fl. 27. Mas não foi apresentada a relação desses bens no referido ofício.

Consta cópia da nota fiscal nº 868, de compra pela empresa Militar Comércio Exportação e Importação Ltda, com destinatário/remetente a empresa Enterbras Enterprise Inc.; GT nº 2013/305 – SFPC – 2ª RM (fl. 78-verso), referente à nota fiscal de simples remessa emitida pela empresa Militar Comercio e Importação Ltda, nº 305 (fl. 79) para destinatário/remetente Gold Shooting Curso e Treinamento Ltda. Há cópia do Alvará de funcionamento na edificação, concedido pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo da Prefeitura de Barueri/SP, em que consta a descrição das atividades exercidas pela empresa Mildot Comércio de Materiais de Segurança Exp. e Imp. Ltda –ME, situada na rua Francisco de Mello Palheta, nº 165, sala 01 (fl. 81-verso).

Na instrução do Processo administrativo nº 64287.025194/2014-83-SFPC2 consta que Mildot Comércio de Materiais de Segurança Exp. e Imp. Ltda –ME foi autuada porque aparentemente estaria exercendo atividade de recarga de munição sem possuir a atividade apostilada em seu CR (fl. 82vº).

Na conclusão do referido procedimento administrativo, observada a ampla defesa e o contraditório, constou que:

1. Houve imprudência por parte da autuada, nas circunstâncias que ensejaram a instauração do processo administrativo em tela;
2. No caso em tela pode ser aplicado a penalidade de **MULTA SIMPLES MÁXIMA**, tendo em vista que o mesmo incorreu em infrações capituladas no inciso I e VI, do artigo 238[1] e falta grave do inciso V, do artigo 239[2], do Regulamento para fiscalização de Produtos Controlados (R-105).
3. Os produtos controlados apreendidos deverão ser restituídos à Confederação de Tiro e Caça somente quando forem apostilados em seu CR.

Verifico que também constou no procedimento administrativo que a empresa Mildot alegou que as aludidas máquinas de recarga foram doadas para a Confederação de Tiro e Caça (CR 70.409) - fl. 90; que Diante do fato, o Encarregado do presente processo administrativo concluiu que a empresa MILDOT COM. DE MAT. EXP. IMPORT E EXPORT LTDA ME não pode exercer atividade de recarga e muito menos armazenar produto controlado sem o correspondente apostilamento; que o Encarregado do Processo Administrativo verificou que a Confederação não possui autorização para adquirir máquinas de recarga e tampouco possui sede física apostilado no CR nº 70.409 – fl. 90.

Por fim, foi determinado no procedimento administrativo supra referido a manutenção do produto apreendido na sede do 22º D Sup, nos termos do artigo 246, §2º, do R-105[3], conforme parecer conclusivo do Encarregado do Processo Administrativo (fl. 91).

Consta no documento de fl. 92, DIEx nº 1074-SSeqEmp/SFPC/Comdo 1º RM, EB: 64279.052795/2015-49, de 16 de outubro de 2015, sobre transferência das máquinas de recarga doadas pela empresa Militar Comércio Exportação e Importação Ltda. para a Confederação de Tiro e Caça do Brasil, CR 70409. Na solução em Processo Administrativo (fl. 93), consta que referida empresa é reincidente na prática de irregularidades envolvendo produtos controlados, sendo mantida a penalidade aplicada de Interdição.

Diante da informação apresentada pela parte autora de que fora arquivado o procedimento administrativo IPM 97-16.2015.7.02.0102, foi determinada a manifestação da parte contrária, que requereu que o pedido de liberação de armas apreendidas seja indeferido, seja pela decisão nos autos do Inquérito Policial Militar, seja pelo Procedimento Administrativo Sancionador ainda em andamento ou pela discussão dos fatos por meio de ações, até que seja comprovado de forma cabal a origem lícita ou não do material e a regularidade dos registros de aquisição e transferência, o que ainda não ocorreu. Juntou documentos (fls.134/136).

A parte ré juntou cópia do ofício nº 1381-Asse Ap As Jurd/2RM, EB 0064287.00011191/2018-67, em que o Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar opina pela manutenção da apreensão das máquinas de recarga até que seja comprovada de forma cabal a origem lícita do material e a regularidade dos registros e transferências.

Pois bem.

Apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, bem como diante da documentação por ela apresentada, entendo que os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

A parte autora afirma ter recebido as máquinas em questão por doação, mas não consta dos autos qualquer documento que comprove a efetiva doação. Igualmente, não restou comprovada de forma cabal a origem dos bens questionados.

Verifico ainda que há enorme divergência quanto à possibilidade de autorização para adquirir máquinas de recarga pela empresa que a parte autora afirma teria doado a ela os bens, o que coloca em questão a possibilidade de doá-las.

A apreensão das máquinas de recarga de munição referidas nos autos foi determinada no exercício do poder de polícia da administração militar e nos termos da Lei.

Observo que o processo administrativo seguiu os trâmites legais, sendo oportunizada à autora a prática de todos os atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido acompanhada por advogado.

Destarte, não há ilegalidade no ato de apreensão fundado na estrita legalidade da administração Militar.

A Administração Pública tem o poder-dever de atuar em observância ao princípio da legalidade, visando sempre o interesse público.

É vedado ao Poder Judiciário iniscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

A atuação da Administração Pública está amparada pela presunção *juris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade somente elididas por prova em contrário.

Por isso, não havendo no processo prova que abale a solidez do ato atacado, permanece hígida a legalidade do ato impugnado.

Portanto, tenho, improcedem os pedidos veiculados na inicial. E, não tendo direito à anulação do ato administrativo de apreensão, também inexistente o direito à indenização por danos morais e materiais ou lucros cessantes.

Desto forma, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, o que faço com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º do CPC.

Retifique-se o valor atribuído à causa. Anote-se.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 07.05.2019.

ROSANA FERRI

Juiz(a) federal

gse

[1] Art. 238. Para fins deste Regulamento, são consideradas infrações as seguintes irregularidades cometidas no trato com produtos controlados:

I - depositar produtos controlados em local não autorizado pelo Exército ou em quantidades superiores às permitidas;

(...)

VI - cometer, no exercício de atividades envolvendo produtos controlados, quaisquer irregularidades em face da legislação em vigor;

[2] Art. 239. Para fins deste Regulamento, são consideradas faltas graves as seguintes irregularidades cometidas no trato com produtos controlados:

(...)

V - deixar de cumprir normas ou exigências do Exército;

[3] Art. 246. Os produtos controlados apreendidos pelas autoridades competentes deverão ser encaminhados aos depósitos e paióis das Unidades do Exército, mediante autorização da RM.

(...)

§ 2º A efetivação da apreensão de produto controlado ou sua liberação será determinada na conclusão do Processo Administrativo instaurado sobre o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007441-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MELO DE OLIVEIRA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, TAINA GOIS - SP378351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido quanto aos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, (i) adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como (ii) retificando o polo passivo.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULISTANA BOMBAS MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA E SILVA RICHETTO - SP294087
RÉU: CONSERVADORA PAULISTA DE BOMBAS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento de custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, intime-se o INPI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste eventual interesse em ingressar voluntariamente na lide.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026400-40.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRLENE TARGA DE LIMA, FRANCISCO DE ASSIS GOUVEIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A parte autora relata em sua petição inicial que pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no valor de R\$329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais), tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia no valor de R\$296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais) para pagamento em 398 parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros efetivos de 8.8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Aduz, todavia, que o coautor Francisco fora acometido com a perda parcial da visão e teve de ser afastado de suas atividades profissionais, o que teria acarretado uma desestabilização em sua situação financeira e, preocupado em adimplir as prestações, pretende uma revisão das cláusulas contratuais, a fim de adequar a parcela do financiamento à sua nova realidade financeira.

Afirma que no contrato firmado com a ré há a existência ilegalidades, argumentando o seguinte:

- i) a existência de anatocismo (capitalização de juros vedada em nosso ordenamento), propondo a capitalização pelo método hamburguês (juros simples);
- ii) a utilização do SAC estabelece forma de capitalização de juros e seria inaplicável ao SFH;
- iii) a imposição da aplicação do CDC, a fim de ver aplicados os direitos à informação clara e adequada, proteção contra métodos comerciais desleais e contra cláusulas abusivas, contrato de adesão, modificação de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, possibilitando a sua revisão, reparação de danos morais, patrimoniais e individuais, com a repetição dos valores em dobro e inversão do ônus da prova;
- iv) que taxa de administração incluída no encargo mensal é abusiva, arbitrária e ilegal, infringindo o CDC;
- v) ilegalidade da imposição do seguro habitacional;
- vi) a execução extrajudicial da Lei n.º 9.514/97 fere o contraditório e o devido processo legal.

Apresenta planilha com valores elaborados por profissional escolhido em que aponta um saldo devedor de R\$274.440,54 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), com parcela no valor de R\$1.431,11 (um mil, quatrocentos e trinta um reais e onze centavos).

Em sede de tutela requer lhe seja autorizada a realização de depósito judicial mensal das parcelas vincendas no valor de R\$1.431,11 (um mil, quatrocentos e trinta um reais e onze centavos) e as vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, nos termos do art. 285-B do CPC, até o julgamento final da demanda, devendo a ré se abster de adotar qualquer medida tendente à cobrança extrajudicial dos autores, bem como de inscrever nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial foi juntada a procuração e documentos (fs. 34/123).

O pedido de tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fs. 238/243).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em suma, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 132/168).

A ré juntou documentos 184/217.

Réplica às fs. 220/234.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão versada nos autos não demanda dilação probatória e, estando os autos suficientemente instruídos aptos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares suscitadas e estando presentes as demais condições da ação, passo ao mérito.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora.

Vejamos:

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931303 0011683-91.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, da análise da **planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 154/160** denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar em alteração para o método Hamburguês, considerando que não há qualquer ilegalidade no que foi devidamente pactuado entre as partes.

Da taxa de administração

A parte autora afirma a ilegalidade e abusividade da taxa de administração.

Na hipótese tratada, não há de ilegal na cobrança da taxa de administração, na medida em que se trata de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados, devidamente pactuada em contrato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA ADMINISTRATIVA. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. 3. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não pode ser considerado ilegal. 4. É legal a correção do saldo devedor antes de sua amortização pelo pagamento da prestação mensal (Súmula nº 450, STJ). 5. **Não há abuso na contratação da taxa de administração, cujo objetivo é custear as despesas administrativas de concessão do crédito, não se confundindo com a taxa de juros.** 6. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819514 0011195-10.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas.

Dos prêmios de Seguro

A parte autora afirma a ilegalidade na contratação do seguro no ato da contratação do financiamento habitacional, afirmando que os valores praticados são muito acima do valor de mercado. Aduz, ainda, que a operação de contratação de seguros é imposta se caracterizando venda casada.

Em relação aos seguros contratados (D.F.I. e M.I.P.), não assiste razão à parte autora. Isto porque as normas de cobrança são vinculadas e baixadas pela SUSEP.

“Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente...”.

Neste sentido:

APELAÇÃO. SFH. MATÉRIA PRELIMINAR. CDC. SISTEMA SACRE. TAXA DE JUROS. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO. DL 70/66. 1. O Juiz entendeu que os elementos já existentes se mostravam suficientes para o julgamento da causa, não constituindo violação ao princípio da ampla defesa. 2. Da aplicação do CDC não decorre a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. 3. O contrato também previu que as prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual, assim como o Sistema de Amortização Constante (SAC) e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não pode ser considerado ilegal. 4. O art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limitação de incidência de juros remuneratórios a 10% ao ano. 5. É legal a correção do saldo devedor antes de sua amortização pelo pagamento da prestação mensal. 6. Quanto à cláusula contratual que estabelece pena convencional de 10%, o ressarcimento de despesas e honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida, nada há de abusivo. 7. Pacificada a questão acerca da validade da aplicação da TR aos contratos de mútuos celebrados no âmbito do SFH. 8. **Quanto ao seguro habitacional, uma vez que os fundos utilizados pelo SFH são verbas públicas, conclui-se que as partes não têm margem de liberdade para contratar o seguro habitacional, o qual deve ser contratado por força da Circular SUPEP 111/1999.** 9. A Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento. 10. Descabida a antecipação de tutela com o objetivo de impedir o estabelecimento de restrições ao nome dos autores em cadastros de inadimplentes em razão do contrato ora discutido. 11. Agravo retido da CEF provido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF provida. Recurso adesivo dos autores desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1535570 0005759-56.2005.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH e SFI (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Assim, não prospera tal pedido.

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original

Com efeito, não se confirmaram as alegações de cláusulas abusivas, razão pela qual o contrato pactuado deve ser cumprido.

Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, bem como de lesão enorme ou onerosidade excessiva, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito.

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 127).

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001774-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência à parte autora e à perita (patriciaeloin@superig.com.br / eloim@ig.com.br) da manifestação id Num. 16340812 e documentos id Num. 16340813, 16340814 e 16340815.

No mais, aguarde-se a realização da perícia (04.06.2019) e elaboração do Laudo pericial, este no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 06.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027016-25.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anote que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam identificadas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Fls. 1.517/1528 e 1530/1531: intime-se o **perito** (Waldir L. Bulgarelli) para que se **manifeste no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

São Paulo, 28.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020827-89.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: COMERCIALMGD LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da pesquisa Renajud (id 16281034), bem como para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 155, que ora transcrevo:

Vistos.

O arresto por meio do BacenJud restou infrutífero (fl. 153).

Fls. 154: Diante da dificuldade que vem enfrentando a parte autora para a efetivação da citação, defiro o pedido de arresto por meio do sistema RENAJUD.

Efetivado o arresto (ou não), intime-se a parte autora para prosseguimento, bem como para que cumpra a determinação contida no despacho de fl. 146 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.

Eventual pedido de vista dos autos será desconsiderado, por não necessitar de pedido por escrito para tanto. Eventual pedido de prorrogação de prazo, igualmente, será desconsiderado, por se tratar de processo em Meta do CNJ.

Int.

Segue, igualmente, cópia do despacho de fl. 146:

Fls. 137-A/145: ciência à parte autora da diligência negativa.

Manifeste-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informando eventual novo endereço ou demonstrando que exauriu as possibilidades de localização de endereços da ré, bem como informe, se for o caso, se pretende a citação por outra forma que não a pessoal.

No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

Vindo aos autos endereço válido, expeça-se mandado para citação.

Int.

São Paulo, 11.04.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003793-33.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 185: Ante o interesse manifestado pelo Réu, diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse em uma composição amigável.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON – Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação de audiência conciliatória.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEYDE FERREIRA PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine a reinclusão da parte impetrante no parcelamento da Lei nº 13.496/2017.

Em síntese, a Impetrante alega que foi excluída do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, Lei nº 13.496/2017, por atraso no pagamento de algumas parcelas. Defende que o atraso não trouxe prejuízo ao erário.

Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação acerca do mérito da demanda.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A Lei nº 13.496/2017 assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.
(...)”

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

(...)”

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16/06/2017, regulamentou o referido programa da seguinte forma:

INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL

“Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)”

§ 4º Para os requerimentos de adesão realizados até 14 de novembro de 2017, os sujeitos passivos deverão recolher, em 2017. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)”

II – no caso de opção pela modalidade do inciso I do § 2º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)”

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)”

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

(...)”

No presente caso, conforme reconhecido pela própria Impetrante, os pagamentos relativos às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017, foram efetuados fora do prazo, após 14/11/2017.

Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas pela Lei.

Assim, considerando que a Impetrante não cumpriu sua obrigação de pagamento dentro do prazo estipulado, entendo que o cancelamento automático do parcelamento pelo pagamento fora do prazo não viola direito líquido e certo da Impetrante.

Desta forma, não vejo qualquer abuso ou ilegalidade na decisão atacada pela Impetrante, tendo em vista que foi correta a exclusão do parcelamento operada, em atenção ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JAIRO ROBERTO RIBEIRO** contra ato praticado pelo **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL EM SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, através do qual o impetrante postula a imediata liberação de seu veículo, apreendido em razão de suposto transporte interestadual de passageiros sem autorização do órgão responsável, independente de qualquer pagamento.

Esclarece o impetrante que é pessoa física cadastrado perante a empresa CABIFY para realização de transporte através de aplicativo no município de Campinas, SP.

Todavia, relata que foi injustamente autuado por suposta viagem interestadual sem autorização da impetrada no dia 19/4/2018, ocasião em que, nos termos da Resolução ANTT nº 4.287/2014, foi apreendido seu veículo de placa FRH 7908 SP, Renavan 01049819974, modelo Spin, marca Chevrolet 1.8, ano 2016, conforme Termo de Apreensão/Remoção/Transbordo número 19042018FRH7908/SP.

Assevera, em breve síntese, que, sem prejuízo à defesa administrativa da autuação, o objeto do presente *mandamus* é a liberação do veículo, vez que a jurisprudência tem entendimento consagrado de que é inconstitucional a instituição de penalidade de apreensão por Resolução da ANTT.

O pedido de liminar foi deferido.

Contra esta decisão o impetrado interpôs Agravo de Instrumento que recebeu o nº 5010914-86.2018.4.03.0000.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação acerca do mérito da demanda.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requeridos pelo Impetrante.

É o Relatório.

DECIDO.

Da leitura dos documentos anexados aos autos depreende-se que o impetrante foi autuado por supostamente promover o transporte interestadual clandestino de passageiros, ocasião em que seu veículo foi apreendido e teve a liberação condicionada ao pagamento de transbordo de três passageiros, no valor total de R\$ 592,68 (quinhentos e nove e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme o termo de apreensão juntado sob o ID 6278128.

Destarte, a questão controvertida consiste em saber se é legítimo condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento de despesas de transbordo de passageiros.

Com efeito, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp nº 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal.

Por oportuno, vale conferir o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ - REsp: 1144810 MG 2009/0113988-4, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/03/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/03/2010)

Em julgamento mais recente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento anteriormente expressado:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 510/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO RECURSO DA ANTT. OMISSÃO SUPRIDA DE OFÍCIO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DOS VEÍCULOS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TRANSBORDO E DEMAIS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Detectada omissão no julgado quanto à apreciação do recurso interposto pela ANTT. Necessidade de integralização do julgado. Omissão a ser sanada de ofício.

2. A sentença recorrida, confirmando a liminar, determinou a liberação do veículo utilizado no transporte irregular de passageiros, independentemente do pagamento de transbordo e demais despesas, se por outro motivo não estiver apreendido.

3. Já está pacífico na jurisprudência o entendimento de que é ilegal o condicionamento da liberação de veículo autuado pela prática de transporte de passageiro, sem a devida autorização, ao pagamento de transbordo, haja vista se tratar de penalidade prevista, apenas, no Decreto nº 2.521/98 e 2º, III, e 3º, I, da Resolução ANTT nº 4.287/2014.

4. As despesas de transbordo devem ser buscadas pelos procedimentos legais regulares, inclusive, ação de execução, de modo que, ainda que sejam legítimas a apreensão do veículo e a imputação da despesa de transbordo, é abusiva a apreensão do veículo como meio coercitivo para pagamento desses valores. Apelação da ANTT improvida.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a ANTT aponta violação aos arts. 741 e 884 do CC/2002, 45 da Lei 9.784/1999, 231, VIII, do CTB, 29, II, da Lei 8.987/1995, e 29 e 78-A da Lei 10.233/2001, sustentando, em síntese, que: (a) há muito não condiciona a liberação do veículo ao pagamento da multa, mas tão somente das despesas do transbordo, nos termos do art. 1º, § 6º, da Resolução ANTT 233/2003; (b) a exigência tida por ilegal se insere dentro do poder normativo da agência reguladora outorgado pela Lei 10.233/2011 (art. 29).

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". A insurgência não merece prosperar. A questão controvertida consiste em saber se é legítimo condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento de despesas (no caso, das de transbordo de passageiros). O acórdão recorrido não merece reparos, pois está em consonância com a orientação da Súmula 510/STJ: "A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas". Reproduzo, por oportuno, a ementa de um dos precedentes que deu origem ao enunciado sumular, julgado sob o regime do recurso especial repetitivo: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)

Cita-se, ainda, recente decisão da Primeira Turma desta Corte: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. (...) APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp n. 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal.

3. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito (ex vi do art. 262, § 2º, do CTB). Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ.

4. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83 do STJ e, em consequência, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 456.169/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 25/11/2016) Incide ao caso o teor da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

(STJ - REsp: 1668469 PE 2017/0094102-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 19/10/2017)

Como se nota, não há, na lei, qualquer previsão acerca da possibilidade de apreensão de veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais despesas, de modo que a penalidade em questão, disposta no §3º do art. 85 do Decreto nº 2.521/98, tendo sido instituída de forma autônoma pelo decreto regulamentador da Lei nº 8.987/95, é ilegal.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata liberação do veículo descrito no termo de apreensão 19042018FRH7908/SP (placa FRH 7908 SP, Renavan 01049819974, modelo Spin, marca Chevrolet 1.8., ano 2016), independentemente de qualquer pagamento, resguardado o direito do impetrado levar a efeito eventual cobrança que entender devida, desde que pelos meios legais regulares.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excmo Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5010914-86.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PERNICIOTTI, IRINEU PERNICIOTTI, FLOR MARIA PERNICIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO SERGIO PERNICIOTTE** e seus genitores, **IRINEU PERNICIOTTI e FLOR MARIA PERNICIOTTI**, contra ato atribuído ao **CORONEL DO EXÉRCITO CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO FUSEX – FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO**, através do qual os impetrantes buscam provimento jurisdicional que determine a manutenção dos dependentes do primeiro requerente, Militar da reserva do Exército Brasileiro, no sistema de saúde das forças armadas.

Relata a parte impetrante que os genitores de PAULO SERGIO PERNICIOTTE, Sargento do Exército Brasileiro, desde o ano de 2004 estão regularmente cadastrados como beneficiários do FUSEX (FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO), na qualidade de dependentes de seu filho.

Todavia, informam que foram surpreendidos com a suspensão do atendimento médico-hospitalar no Hospital Militar e que, como ambos não dispõem de convênio médico e estão em idade avançada, ficaram totalmente desamparados.

Neste cenário, afirmam que, na data de 17/11/2017, por determinação do Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos, instaurou-se uma sindicância pela Portaria nº 171, com o objetivo de apurar as condições para fins de reinclusão no FUSEX dos genitores do impetrante.

Assim, asseveram os demandantes que, em 25/09/2017, foi lavrado relatório concluindo que os Impetrantes Irineu Perniciotti e Flor Maria Perniciotti mantêm vínculo econômico e dependência circunstancial de seu filho, relatando e fundamentando para que o benefício fosse restabelecido, com a emissão de novas carteiras do FUSEX.

Entretanto, posteriormente a decisão foi reformada pelo ora impetrado, Chefe da Seção de Serviço de Inativos e Pensionistas, ensejando a formalização de pedido de reconsideração de ato, que restou infutífero.

O Impetrante entende que seus pais preenchem os requisitos necessários para fazerem jus ao benefício ora pleiteado, de modo que a negativa da parte impetrada configura ato coator que merece ser reformado pelo Poder Judiciário.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada alega, em síntese, que os genitores do impetrante não fazem jus ao benefício pleiteado, uma vez que não comprovaram que dependem financeiramente do militar de forma exclusiva, já que recebem auxílio, também, de seu outro filho, Marcelo Perniciotti. Outrossim, afirma o impetrado que o indeferimento ora combatido está amparado na legislação de regência, eis que os demandantes não apresentaram comprovantes de depósitos regulares ou de pagamento de despesas por parte do titular militar.

Os demandantes se manifestaram sobre as alegações da autoridade apontada como coatora.

O pedido liminar foi deferido.

Contra esta decisão a União Federal interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 5019931-49.2018.4.03.000.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A parte impetrante sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade, que, após a instauração de sindicância pela Portaria nº 171, passou a negar aos genitores do titular do benefício a assistência médico-hospitalar pelo FUSEX.

Por sua vez, a União Federal afirma que os impetrantes não fazem jus ao benefício, na medida em que não preenchem os requisitos necessários para o recadastramento no FUSEX, especialmente no que concerne à comprovação de dependência econômica exclusiva do titular.

Os impetrantes Irineu Perniciotti e Flor Maria Perniciotti são genitores do Sargento do Exército Brasileiro Paulo Sérgio Perniciotti e, na qualidade de dependentes deste último, estão cadastrados no FUSEX desde 2004.

Na esteira da legislação que versa acerca dos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal Nº 5.787/1972, de 27/06/1972 dispunha, em seu art. 76, que “*a União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei*”.

Em 1980 o Presidente da República sancionou a Lei nº 6.880, que dispõe sobre o Estatuto do Militar, através da qual restou consignado, no artigo 50, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#).

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrastra viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial (grifado)

Outrossim, o Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, dispõe que:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

No caso dos autos, restou comprovado que o militar reside sob o mesmo teto de seus pais, maiores de 60 (sessenta) anos, os quais percebem mensalmente apenas uma aposentadoria por invalidez do INSS.

Com efeito, o fato de os postulantes terem recebido auxílio financeiro de seu outro filho não afasta a relação de dependência que possuem em relação ao primeiro impetrante, conforme demonstrado pelos extratos bancário apresentados administrativamente e, inclusive, como reconhecido inicialmente.

De todo modo, em que pese a alegação de não cumprimento dos requisitos impostos pela Portaria n. 075/2017, que aprovou a Diretriz para Recadastramento de Beneficiário do Fundo de Saúde do Exército, bem como o art. 22, inciso VI, alínea “c” das IRs 30 e 39, que estipula que deverá haver declaração de próprio punho do titular, com firma reconhecida do declarante e assinada por duas testemunhas, atestando que o pai e/ou mãe não é dependente de outra pessoa, é cediço que ato administrativo não pode ampliar e, muito menos, restringir direitos previstos em lei, de modo que, cumpridos os requisitos impostos pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto do Militar), os impetrantes fazem jus ao pleiteado recadastramento no FUSEX.

Tampouco afasta a condição de dependentes de seu filho o fato de o Impetrante Irineu receber aposentadoria por invalidez do INSS, uma vez que a Lei nº 6.880/1980 estabelece que o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração, são dependentes para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, IV, "e" e § 3º, "d"), não sendo considerados "como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial" (art. 50, § 4º).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata reinclusão dos Impetrantes **IRINEU PERNICIOTTI e FLOR MARIA PERNICIOTTI** como dependentes de **PAULO SERGIO PERNICIOTTI** no Fundo de Saúde do Exército – FUSEX.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5019931-49.2018.4.03.000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500535-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARICANDUVA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA FERREIRA DE ANDRADE** em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL) - GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARICANDUVA** por meio do qual a Impetrante postula que a autoridade coatora proceda a imediata análise do requerimento de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social protocolizado sob o nº 118.875.847-2 em 13/07/2018.

Sustenta a Impetrante que protocolizou, em 13/07/2018, requerimento de concessão de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social destinado à pessoa idosa, que recebeu o número 118.875.847-2. Contudo, alega que, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido sequer foi examinado.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações, informando o cumprimento da medida liminar

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A impetrante protocolizou, em 13/07/2018, pedido de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social (Id 13653777) e, conforme o documento anexado sob o Id 13653779, até a propositura da presente ação a autoridade coatora não havia concluído à análise do pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada promova a imediata análise do requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso protocolizado sob o nº 118.875.847-2 (Id 13653779).

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032185-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON ESTEVAO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON ESTEVÃO DA CUNHA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL) - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE**, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do pedido de Aposentadoria por idade, protocolizado em 28/09/2018.

Sustenta a impetrante que, protocolizou em 28/09/2018, uma vez que já tinha preenchidos todos os requisitos, o pedido de Aposentadoria por idade NB 41/177.607.713-8. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

Foi deferido o pedido liminar.

A autoridade coatora informou o cumprimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O impetrante protocolizou, em 28/09/2018, pedido de aposentadoria por idade (Id 13348573) e até a propositura da presente ação a autoridade coatora não havia concluído à análise do pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido de Aposentadoria por idade, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada promova a imediata análise do pedido de Aposentadoria por idade NB 41/177.607.713-8.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029344-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUACIONAL ELETRICA E MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EQUACIONAL ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Narra a impetrante que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Assim, destaca o exaurimento da finalidade da contribuição em comento, tendo em vista a recomposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

A União Federal em manifestação de Id 12816020 requereu seu ingresso no feito.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO prestou as informações (Id 13120670).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em sua manifestação de Id 13356185 requer a sua exclusão do polo passivo pela impossibilidade legal de compensação de valores recolhidos a título da referida contribuição social com tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e também por não ter competência para se pronunciar sobre incidência da contribuição instituída pela LC nº 110/2001.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação (Id 14027330).

Intimada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a impetrante manifestou-se pela manutenção da autoridade no polo passivo, posto que à Receita Federal, por intermédio de seus Delegados, incumbe a administração, cobrança e recolhimento dos tributos federais, dentre os quais as contribuições sociais.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - O Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos dos artigos 1º da Lei n.º 8.844/94 e 23 da Lei 8.036/90, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados às contribuições instituídas pela LC 110/2001. Precedentes.

III - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

IV - Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5017998-11.2017.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES; data do julgamento: 12/02/2019; data da publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

2. Não há fundamento para a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo do mandado de segurança, pois que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

4. A apelante-impetrante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

6. Apelação da impetrante desprovida. Remessa necessária e apelação da União providos.

(TRF3, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP, Processo 5018513-46.2017.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Data da Publicação: Intimação via sistema DATA: 06/03/2019)

No mérito, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSÓRIOS e suas filiais** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) e de terceiros incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente.

Ao final, pede a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC

A parte-impetrante sustenta, em síntese, que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

Foi proferida decisão deferindo a liminar (Id 12152563).

A autoridade coatora prestou as informações (Id 13100964).

A União requereu seu ingresso no feito e informou que não recorrerá da decisão que deferiu a medida liminar (Id 13395154).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (Id 15363597).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014).

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao autor. Acompanhamento, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, conforme REsp 1230957 acima citado.

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias - cota patronal e de terceiros - sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e terço constitucional de férias.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012257-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **POWER FAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** contra ato praticado pelo Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – ALF/SPO**, através do qual a impetrante busca a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a pena de inaptdição da inscrição de seu CNPJ em decorrência dos fatos discutidos no Processo Administrativo nº 15771.721783/2017-61.

Relata a impetrante que, por meio do processo administrativo fiscal nº 15771.721783/2017-61, constataram-se fatos que deram origem à Representação Fiscal para fins de Declaração de Inaptdição da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, por meio do qual se investiga suposta prática de interposição fraudulenta pela Impetrante por ocultar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, relacionada à importação constante na DI nº 16/0785742-3.

Sustenta, em breve síntese, que está sujeita à aplicação da pena de multa ao invés da inaptdição de sua inscrição no CNPJ, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.488/07, que promoveu o abrandamento da sanção imposta aos ilícitos praticados.

Assim requer que não seja declarada inapta sua inscrição no CNPJ, mas sim aplicada a pena de multa, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.488/07.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações (Id 2251478).

Notificado, o Sr. Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior/SP, inicialmente apontado como autoridade coatora, alegou ilegitimidade passiva (Id 2348191).

Intimada a se manifestar, a impetrante retificou a autoridade impetrada, indicando para figurar no polo passivo da demanda o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ALF/SPO.

Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ALF/SPO informou que, em 24 de maio de 2016, a Impetrante registrou a Declaração de Importação (DI) n. 16/0785742-3 para fazer entrar no país uma carga de US\$ 2.316, originária da China, mas, com o avanço da fiscalização, constatou-se que a carga valia 17 (dezesete) vezes mais que o declarado.

Esclarece, ainda, que os trabalhos começaram pela sondagem aos sujeitos da operação, quando percebeu-se que a ZPX Trading Co., LTD. (Exportadora) apenas intermediaria o negócio, o que aumentava as chances de manipulação dos preços, enquanto, por outro lado, a Importadora (impetrante) funcionava sem absolutamente um empregado registrado, sinal este que apontava para uma empresa de fachada.

Neste contexto, assevera a autoridade impetrada que o Auditor decidiu, em 23 de junho de 2016, seguir o rito aludido na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, retendo a mercadoria importada até que fosse concluído o correspondente procedimento de fiscalização. No entanto, aduz que a importadora se recusou a apresentar seus extratos bancários, livros contábeis e contratos de câmbio, exatamente os itens que poderiam provar sua capacidade econômica, origem e disponibilidade de seus recursos, assim como seus pagamentos à Exportadora.

Afirma a autoridade impetrada, ainda, que o procedimento administrativo concluiu que a Power Fast se valeu de falsidade ideológica para reduzir em 94,6% os preços de fato praticados e, por conseguinte, em 92,6% a base de cálculo dos impostos e contribuições incidentes na operação de comércio exterior.

Como se não fosse suficiente, informa que a fatura que não foi subscrita, está com data posterior à DI e não descreve quem são os fabricantes dos produtos, de modo que, diante das inúmeras irregularidades apuradas, restou ao Auditor-Fiscal aplicar o Decreto-lei nº 1455 para configurar, além da falsidade ideológica, a interposição fraudulenta.

Portanto, esclarece a autoridade apontada como coatora que, nesses termos, lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF n. 0817900-09005/17 em 19 de abril de 2017, assim como a Representação Fiscal para Inaptação de CNPJ por Irregularidades em Operações de Comércio Exterior e, em 29 de maio, a Inspectora-adjunta acatou a representação e suspendeu o CNPJ da Autuada, com base na Lei n. 9.430, de 1996, art. 81, e na Instrução Normativa RFB nº 1634, de 2016, art. 43, § 1º.

Após esclarecer os motivos e fundamentos legais da pena aplicada nos autos administrativos, o impetrado alega que se a impetrante tivesse apresentado seu estabelecimento como intenso núcleo de trabalho, decerto, a infração apurada teria sido não a interposição, mas a ocultação de encomendantes, quando, aí sim, se aplicaria, em conjunto com o perdimento, a multa e não a inaptação.

Afirma, neste diapasão, que a suspensão do CNPJ é uma questão de acautelar o direito da União de proteger os interesses nacionais (Constituição, art. 237), considerando a probabilidade de a Impetrante querer sua ativação no CNPJ apenas para novamente violar esse direito, continuando a atuar como empresa de “fachada”.

Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, a Impetrante, sem razão, afirma que a impetrada não prestou informações, mas apenas colacionou cópia integral do processo administrativo objeto da lide (Id 5963769).

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante, contra esta decisão, interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 5010293-89.2018.403.0000.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o Relatório.

DECIDO.

O cerne da controvérsia cinge-se à análise de qual penalidade está sujeita a pessoa jurídica que incorre nos delitos atribuídos à impetrante.

A requerente defende estar sujeita à aplicação da pena de multa, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.488/07, enquanto a autoridade fiscal sustenta o cabimento da pena de inaptação do CNPJ, prevista no artigo 81 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 81, e na Instrução Normativa RFB nº 1634, de 2016, art. 43, § 1º.

Conforme esclarecido nas informações prestadas pela autoridade, a demandante foi autuada por falsidade ideológica e interposição fraudulenta após a apuração de diversas irregularidades relacionadas à importação constante na DI nº 16/0785742-3.

Sendo assim, em que pese a irrisignação da impetrante, seus argumentos não merecem prosperar.

O artigo 33 da Lei nº 11.488/07, o qual o demandante pretende ver aplicado ao caso em apreço, tem a seguinte dicação:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se depreende da leitura do dispositivo, deve ser aplicada a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada quando a pessoa jurídica ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

No entanto, no caso em análise a empresa demandante foi configurada como de empresa de “fachada”, ou seja, como pessoa jurídica que não exerce qualquer objeto social, atuando apenas para acobertar operações de comércio exterior realizadas por outras empresas, que, obviamente, se escusam por razões ilícitas.

Por outro lado, o artigo 81 da Lei nº 9.430/96, que goza de plena vigência, disciplina que:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

De acordo com o processo administrativo anexado aos autos (Id 4899102) foi imputado à demandante os delitos denominados Interposição Fraudulenta na Importação e Falsidade Ideológica da Fatura Comercial.

Segundo o mesmo documento, a Interposição Fraudulenta se configura pela ausência da comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos, tendo em vista que a empresa investigada não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos utilizados na operação fiscalizada e recusou-se a apresentar extratos bancários, livros contábeis ou outros documentos aptos.

Desta feita, a conduta da impetrante se enquadra no delito previsto no §1º do artigo 81 da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em ilegalidade na aplicação da pena de inaptação de CNPJ levada a efeito pela autoridade impetrada.

Outrossim, o parágrafo único do artigo 33 da Lei nº 11.488/07 é claro ao consignar que a hipótese de pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, pretendida pela requerente, não se aplica à conduta disciplinada no art. 81 da Lei no 9.430/1996.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5010293-89.2018.403.0000.

P.R.I.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL SS INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TÊXTEL SS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA**, em face de ato Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a reinclusão da Impetrante no SIMPLES NACIONAL.

A Impetrante alega que teria sido excluída em virtude de pendência na situação cadastral/fiscal perante o Município de São Paulo. Informa, porém, que os débitos junto a Prefeitura foram quitados em 31/01/2018. Assim, alega não possuir qualquer pendência, razão pela qual não poderia ter o seu pedido rejeitado para enquadramento no regime de apuração do simples.

A análise do pedido liminar foi postergada.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou sobre as informações.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

(grifo nosso)

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)"

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado depende do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar.

Conforme demonstram as informações apresentadas, foi expedido Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2999508, de 1º de setembro de 2017, o qual excluiu a Impetrante do SIMPLES NACIONAL em virtude da existência de débitos com a exigibilidade não suspensa. Há, também, a informação da existência de débitos parcelados (do SIMPLES NACIONAL) com pagamento atrasado, bem como de pendências perante o Município de São Paulo-SP.

A Impetrante não se manifestou quanto às informações das pendências declaradas pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023176-60.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ISABEL CARDOSO ZATTERA MEIRA, RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA MEIRA, CARLOS EDUARDO ALTRO BARROS, MATEUS BOMBO SANTOS, LUIZ FERNANDO DA CRUZ SANTOS, ESTELA DE MORAIS MANFRINATO, EMILIO TIAGO DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas para, no prazo de **05 (cinco) dias**, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004915-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMERICA KING HOLDINGS GROUP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 16899550: Recebo como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Regularize sua representação processual, acostando aos autos o contrato social, de modo que comprove os poderes conferidos ao outorgante da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027371-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATITUDE GLOBAL LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 14983457: Indefiro o sobrestamento do processo, requerido pela União Federal, pelos fundamentos já expostos na decisão de id 13034652.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 14599303), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007301-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE - DF10010
IMPETRADO: PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a informar se apresentou recurso administrativo em face da decisão que determinou a sua desclassificação do certame. Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007126-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ROMEU BUENO DE CAMARGO - SP112133, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16955021: Defiro prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante apresente a nova petição inicial, sob pena de indeferimento do feito.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004616-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR COPA TOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante a juntar aos autos comprovante do pedido de expedição do RNE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029914-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAZAN TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA ZANESCO PASTORELLO - SP388344
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 13369028: Proceda à substituição da União Federal pela Procuradoria Regional Federal.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (jd 13542790), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011254-22.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização do presente feito e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 369/374vº, devolvendo o prazo recursal, conforme requerido no id 15205774, pela União Federal.

Sentença de fls. 369/374vº: "Trata-se de mandado de segurança impetrado por LLOYDS TSB BANK PLC contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF E OUTRO, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto das cartas de cobrança recebidas, e também do saldo dos demais débitos listados na tabela do item 4 da inicial incluídos no programa, por medida geral de cautela, após comprovação do recolhimento da diferença apurada para quitação dos 30% do saldo consolidado, para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir do impetrante o recolhimento do saldo remanescente dos débitos incluídos no programa, nos termos do 6º do artigo 1º, da Portaria Conjunta 1.037/15, bem como de encaminhar e/ou inscrever os referidos valores para inscrição em Dívida Ativa da União, ou mesmo adotar ou prosseguir com quaisquer medidas de cobrança, inclusive negativa de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto aos tributos federais, proceder à exclusão do impetrante do PRORELIT ou incluí-lo no CADIN. Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do 6º do artigo 1º da Portaria Conjunta 1.037/15, reconhecendo-se e garantindo ao impetrante, ainda, o direito à permanência no programa PRORELIT e ao aproveitamento integral dos benefícios instituídos pela Lei 13.202/15 relativos às dívidas ora sub judice. Alega que em cumprimento ao disposto na Lei 13.202/15, o impetrante apresentou os formulários confirmando sua opção de inserir no programa do PRORELIT os

destaques)DISPOSITIVOAnte o exposto:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, por ilegitimidade de parte, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil.2) CONCEDO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte impetrante permanecer no programa PRORELIT e ao aproveitamento integral dos benefícios instituídos pela Lei 13.202/15 relativos às dívidas ora sub judice, apenas quanto aos débitos discutidos na presente ação e desde que cumpridas as demais exigências para permanência no PRORELIT.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença que se sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento nº 5002072-88.2016.4.03.0000.P.R.I.C."

Intím-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000786-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
ESPOLIO: SAVORI LUCIANE FUGYAMA

DESPACHO

Ciência à requerente da redistribuição.

Proceda à retificação das partes, devendo constar requerente e requerido.

Intím-se a requerida, nos termos do requerido, para ciência desta Notificação.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

São Paulo, 18 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007526-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16712481).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026566-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F3 SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16713058).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16714916) e pela impetrante (id 15034762).

Prazo: 15 (quinze) dias para impetrante e 30 (trinta) dias para União Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5024117-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JD COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHO LTDA - EPP, DAMIAO JUSTINO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória (ID 16685444), a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16714933).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014164-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16740218).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010908-08.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LABIRINTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME, EVANDRO LUIZ RISSI
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI LOPES MONTUORI - SP157519
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI LOPES MONTUORI - SP157519

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 e da Portaria, fica a parte autora intimada da digitalização do feito e do desarquivamento dos autos, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008776-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente Cumprimento de Sentença deveria ter sido instaurado nos próprios autos dos Embargos à Execução número 003793-33.2015.403.6100, os quais foram digitalizados e encontram-se em andamento, manifeste-se a Exequente se possui interesse no prosseguimento destes autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-90.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC (id 169765560), de que a Carta Precatória expedida nestes autos (id 2253786) foi encaminhada para a Justiça Federal de Criciúma, uma vez que a testemunha aposentou-se e passou a residir no Município de Sombrio/SC. Considerando, ainda a manifestação da parte autora (id 16940180), na qual requer a intimação da testemunha, por Oficial de Justiça, na sede da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, o que revela desconhecer o fato de que a testemunha aposentou-se, tenho ser prudente o **cancelamento da audiência**, uma vez que, ao que tudo indica, a testemunha não foi intimada. **Informe-se, com urgência, o Juízo de Criciúma/SC, bem como as partes, acerca do cancelamento.**

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do correio eletrônico encaminhado pelo Juízo Deprecado (id 16976560), sob pena de preclusão da produção da prova testemunhal.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007600-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput" do Código de Processo Civil, apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal do artigo 920, I do CPC.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-45.2019.4.03.6121 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DICINA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante regularize sua representação processual para que conste no instrumento de procuração poderes para desistir.

Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca do pedido de desistência.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007593-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 16990581), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

a) acostar documentos societários legíveis;

b) juntar o instrumento de procuração.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006985-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO, HEIDE CALDERARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela Exequerente – ID 5229285, no valor total de R\$1.718.291,83 (um milhão, setecentos e dezoito mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), com o qual concordou a União Federal – IDs 16857657/7678 e 7680.

Intimem-se, devendo a Exequerente esclarecer em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais.

Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Precatório e Requisitório pertinentes, observadas as formalidades legais.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007404-33.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO BEZERRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela **UNIÃO FEDERAL - PFN**, ao argumento de que ocorre excesso de execução da ordem de R\$ 26.188,53 (vinte e seis mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), pois o impugnado teria utilizado índice diverso daquele previsto no título executivo judicial.

Juntou documentos e cálculos (fls. 265/277).

Instado a manifestar-se, o impugnado apresentou petição discordando da conta, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 279/280).

Foram os autos remetidos ao Contador Judicial, tendo o mesmo apresentado parecer e cálculos, efetuados conforme sentença transitada em julgado.

Instadas novamente para manifestação, a parte Exequerente discordou do cálculo da contadoria, requerendo, por fim, a homologação do cálculo apresentado pela impugnante (fl. 294/298). A União Federal concordou com cálculo do contador. Foram os autos encaminhados à Contadoria, retomando com parecer, retificando os cálculos anteriormente apresentados.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A solução da impugnação não comporta maiores digressões, uma vez que o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela impugnante.

Pelo exposto, **acolho** esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela impugnante, quais sejam, **R\$ 26.188,53** (vinte e seis mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004502-64.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIG LAMINADOS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Em vista de tudo o que dos autos consta, acolho o parecer da Contadoria Judicial, de fls. 731 (fl. 120 da digitalização).

Venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021642-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HERMANN SCHAAL, MARIA CLARA FIORAVANTI SCHAAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 14784829).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008547-18.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à ANS acerca da certidão solicitada, juntada nos autos físicos (fl. 327) e devidamente digitalizada (Id. 13409050).

Defiro o levantamento do depósito havido na conta 0265.635.00713664-4. (fl. 188 – id 13409180).

Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do Autor os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, detemino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, deverá a parte informar acerca da concretização da transferência.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RECONVINDO: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP226137

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, requeira parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, incisos X e XI, alínea "b", para:

1. anotar no sistema processual o nome do novo patrono;
2. dar vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019024-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO MADERO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 14784847).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024924-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPADAS GASQUEL LTDA - ME, CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES, JOSE APARECIDO GASQUEL FERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 16863289 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019295-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 16888205 - Indefiro os pedidos formulados, porquanto os réus sequer foram citados.

Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, conforme determinado no despacho de ID nº 15025088.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para análise do pleito formulado no ID nº 15012432.

No silêncio, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

DESPACHO

Indefiro o primeiro pedido formulado pela CEF, vez que já designadas três hastas públicas para o referido bem

Assim sendo, não havendo interesse na adjudicação ou alienação por iniciativa particular, proceda-se ao levantamento da penhora.

Defiro o segundo pedido.

Intime-se a parte executada, via imprensa oficial, para que indique bens passíveis de constrição para satisfação do débito exequendo, sob as penas do art. 774, parágrafo único, NCPC.

Int-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252

DESPACHO

Apresente a CEF a via retirada do alvará de levantamento para posterior cancelamento, vez que expirado seu prazo de validade, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo esclarecer se persiste o interesse no levantamento dos aludidos valores.

Int-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOLE DE CARVALHO - SP188640
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOLE DE CARVALHO - SP188640

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a empresa executada o desbloqueio dos valores penhorados, em razão de tais montantes serem destinados à remuneração de 13º salário de seus funcionários e despesas de licenciamento de veículos para desenvolvimento de sua atividade econômica. Indica, ainda, um bem móvel em substituição à penhora.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se no sentido de que não comprovado que os valores bloqueados são os únicos aptos a honrar os compromissos da empresa, já que não demonstrada sua insolvência. A exequente não concordou com a substituição do bem oferecido à penhora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A impugnação não merece ser acolhida.

Isto porque o bloqueio recaiu em junho de 2018 (ID 8901606) e os extratos apresentados referem-se ao pagamento de 13º salário nos meses de novembro e dezembro de 2018 (ID 15985625 e ss.), muito depois da indisponibilidade dos bens pelo sistema BACENJUD.

Assiste razão à CEF quanto a impossibilidade de se verificar a situação patrimonial da empresa e os bens de que dispõe para honrar os compromissos assumidos, de modo que não é possível inferir que os valores bloqueados são os únicos aptos a tal mister. Também não ficou demonstrado que os valores bloqueados se encontram abrangidos pelas hipóteses previstas no art. 833, do NCPC.

Quanto à substituição da penhora, ainda que a execução deva se dar da forma menos gravosa ao executado (art. 805, CPC), incumbe a este indicar outros meios eficazes e menos onerosos, que não trarão prejuízos ao exequente, indicando onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus (art. 847, caput e §§, CPC), o que não ocorreu no caso em tela.

Acrescente-se que a penhora em dinheiro é prioritária (art. 835, §1º, CPC) e a ordem de penhora elencada no art. 835, CPC privilegia a liquidez, a facilidade da adjudicação e protege o próprio executado do alvitre do credor na indicação de bens à penhora.

Ademais, a CEF manifestou discordância na substituição do bem e a execução deve se dar no interesse do credor (art. 797, CPC).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela executada.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020339-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

DESPACHO

Petição de ID nº 16925897 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de parcelamento formulada pela parte executada.

No silêncio, tomemos os autos conclusos, para apreciação da petição de ID nº 15596713.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018715-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW NEFTY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 16925538 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 16222530, uma vez que o endereço localizado no sistema WEBSERVICE não possui o número da rua, elemento indispensável para a realização da diligência.

Com a indicação do número da rua, expeça-se a Carta Precatória para a Comarca de Cláudia/MT.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013917-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE NOSSA SENHORA DO ESCARIZ LTDA - ME, JOAQUIM SOARES NETO

DESPACHO

Petição de ID nº 16927303 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto não foram esgotados todos os meios disponíveis, em relação ao executado JOAQUIM SOARES NETO.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014455-56.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA

DESPACHO

Petição de ID nº 16927325 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, haja vista que os executados foram regularmente citados a fls. 128 e 137 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003034-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VILMA FILOMENA COLLINO BARONE

DESPACHO

Petição de ID nº 16927764 - Considerando-se que a ré VILA FILOMENA COLLINO BARONE faleceu após o ajuizamento da presente ação, bem como deixou bens a inventariar, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência da Ação de Inventário, para devida regularização da polaridade passiva e prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009551-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVEREST ROLAMENTOS E PECAS LTDA., MARCIO ALEXANDRE LOURENCO
Advogado do(a) RÉU: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692
Advogado do(a) RÉU: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 702, § 5º, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002203-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ENSEPA ENG SEGURANCA PROJETOS E ASSESSORIA S/C LTDA - ME, ANTONIO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 702, § 5º, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017340-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA JARDIM SECLER LTDA - ME, CARMEN DOS REIS RODRIGUES NUNES, MANUEL PIRES NUNES

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009640-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOEL SILVA SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do acordo homologado, por sentença, na CECON/SP, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017611-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001645-93.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE, MARCIA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015999-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MFC A VALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP, MARCELO FERNANDES CARMO, ANA PAULA XAVIER

DESPACHO

Diante da inércia incorrida pela Caixa Econômica Federal, proceda-se ao desbloqueio da quantia arrestada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022136-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da inércia incorrida pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada de todo o débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fim), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026286-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: HEXA CONVENIENCIAS LTDA., JOAO LUIZ CASTRO CORBISIER

DESPACHO

Certidão de ID nº 15126454 – Diante do interesse manifestado pelos executados em negociar com a exequente, bem como o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em sua petição inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE JESUS COELHO DE PINHO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUTADO: MICHELA APARECIDA DA CRUZ - EPP, MICHELA APARECIDA DA CRUZ

DESPACHO

Diante da inércia incorrida pela Caixa Econômica Federal, proceda-se ao desbloqueio da quantia arrestada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SPI26805, LUCIANA NINI MANENTE - SPI30049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, no qual pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária no que tange a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anteriores a propositura da presente ação e durante o seu trâmite, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega a Autora a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, e aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.705/PR.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 15982724 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.

Devidamente citada a União Federal contestou o feito no ID 16317910, arguindo em preliminar a ausência de documento essencial à propositura da demanda, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 16444867), ao passo que, a autora apresentou réplica no ID 16834043 e pleiteou pelo julgamento antecipado da lide no ID 16834745.

Sobreveio, ainda, comunicação advinda do E. TRF desta 3ª Região (ID 16588753) noticiando o indeferimento da antecipação da tutela recursal pleiteada pela autora, nos autos do agravo de instrumento por ela interposto em face da decisão que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela nestes autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da presente ação, formulada em contestação pela União Federal, eis que completamente desconexa ao presente feito. Nota-se que na referida preliminar a União Federal faz menção a apresentação de cópia de GIA (guia de apuração de ICMS), quando na realidade o feito versa sobre a inclusão ou não do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, e não ao ICMS.

Passo ao exame do mérito.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da **impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte**, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. *A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"*

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela autora.

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026711-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO COUTO DE CRISTO

DESPACHO

Petição de ID nº 16975348 - Intimz-se o executado para oferecimento de contramovimentos, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003562-74.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STELLA TUPINAMBA VAMPRE DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCEANE FERNANDES RODRIGUES - SP164033
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença, apresentando, na ordem cronológica, os documentos faltantes a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, notadamente, documento comprobatório da data de citação/notificação, sentença e eventuais embargos de declaração e certidão de trânsito em julgado, irregularidades verificadas por este Juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019063-34.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDRAL ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado (ID 16974108 - pag. 11/13).

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003023-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALI IBRAHIM AKIL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido formulado na inicial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 721 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando-se o interesse demonstrado pela União, em se manifestar nas ações de Opção de Nacionalidade, conforme ofício nº 82/2014 encaminhado à Justiça Federal, vista à Advocacia Geral da União (A.G.U.)

Com as manifestações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025215-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, MARGARETH GOMES CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: JUNO GUERREIRO DA VID - SP246459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAMIR JORGE SAAB, ROSICLER RIBALDO SAAB
Advogado do(a) RÉU: SAMIR JORGE SAAB - SP107447
Advogado do(a) RÉU: SAMIR JORGE SAAB - SP107447

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteiam os autores o reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel adquirido pelos autores, por falha na intimação de Margareth Gomes Caballero.

Alegam que, quando foi registrado o contrato de mútuo na matrícula do imóvel objeto, ficou consignado, na averbação 14, como devedor SOMENTE O AUTOR, e sua esposa "Margareth" como anuente, conforme se vê na matrícula.

Entende que tal fato tolheu o direito da devedora Margareth de participar do procedimento de consolidação da propriedade, pois segundo informações do cartório de registro foi dispensada a sua intimação por se tratar de mera anuente, conforme folhas 82 do procedimento de intimação acostado na íntegra.

Argumentam também a nulidade da intimação do coautor Christian por edital, uma vez que a legislação determina a intimação pessoal dos devedores.

Juntaram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 11417997).

A CEF alegou falta de interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse processual e pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Anexou aos autos documentos relativos à consolidação da propriedade do imóvel (Ids 12353575 e ss).

Os corréus SAMIR JORGE SAAB e ROSICLÉR RIBALDO SAAB apresentaram defesa pleiteando a improcedência do pedido (ID 12516178).

A CEF anexou outros documentos (ID 13132692).

Os autores anexaram aos autos a decisão proferida nos autos do AI 5027154-53.2018.4.03.6100, bem como apresentaram réplica, pugnano pela procedência do pedido formulado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada.

O pedido formulado é improcedente.

Os autores confessam na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretendem com a presente ação a nulidade da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, apesar de os autores manifestarem tal intenção, até o presente momento não depositaram qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais pelo autor, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada em detrimento da própria lei.

Também não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate.

Os documentos colacionados aos autos evidenciam que, após a realização de diligências, verificou o Cartório de Registro de Imóveis que o autor Christian Roberto Caballero havia se mudado para local incerto e não sabido, circunstância que deu ensejo à intimação por edital para a purgação da mora.

Tal hipótese encontra-se expressamente prevista no §4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, e encontra respaldo jurisprudencial:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS: INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL PARA PURGAÇÃO DA MORA: POSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO: AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O pedido de indenização por danos materiais e morais não foi ventilado na peça inicial, consistindo em indevida inovação recursal. 2. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, e alienado o bem a terceiro, perde o objeto a pretensão do autor de depositar judicialmente os valores devidos, a fim de sustar o procedimento de execução extrajudicial, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, aplicável subsidiariamente aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora. 4. O artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que, impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, o credor pode proceder à notificação dos mutuários via edital. Precedente. 5. No caso dos autos, a documentação juntada pela ré demonstra que houve quatro tentativas malsucedidas de notificação pessoal para purgação da mora, por não se encontrar o apelante no endereço indicado, no qual confirma residir. Logo, válida a intimação por edital e, consequentemente, o procedimento de execução extrajudicial. 6. Apelação parcialmente conhecida e não provida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276967 0000158-18.2015.4.03.6335, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também não merece prosperar a alegação da nulidade em virtude da ausência de notificação de Margareth Gomes Caballero para a purgação da mora.

Os documentos anexados aos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora (Proc. nº 5027154-53.2018.4.03.0000) comprovam que aos 30.04.18 ambos os autores foram intimados pessoalmente acerca da data da realização do primeiro leilão do imóvel financiado.

Posteriormente, no dia 14.05.18, foram eles novamente notificados pessoalmente acerca da realização da segunda praça, ocasião em que o bem foi arrematado.

Portanto não há como afirmar falta de oportunidade para purgação da mora, nem tampouco prejuízo aos autores, que optaram por permanecer inadimplentes com suas obrigações contratuais.

Ainda que assim não fosse, foi conferida outra possibilidade de pagamento do débito pelo E. TRF da 3ª Região, em decisão datada de 07.12.2018, anexada aos autos pelos próprios autores, que novamente permaneceram inertes e deixaram de prestar a garantia de R\$ 311.691,92 nos autos (ID 13166842).

Tais fatos demonstram que os autores, na realidade, não pretendem pagar sua dívida, mas tão somente prolongar sua permanência no imóvel independentemente do pagamento de qualquer valor por isso, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

Nesses termos, diante do quadro fático acima descrito, não há motivos justificadores para a anulação da consolidação da propriedade.

Cabe ainda frisar que nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. NOTIFICAÇÕES DO ART. 31, IV, DO DECRETO-LEI N. 70/1966. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da assertiva de não recebimento dos avisos de que trata o art. 31, IV, do Decreto-Lei 70/1966 enseja reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A situação fática dos autos não autoriza o provimento do recurso, uma vez que os próprios agravantes demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, em razão de haverem ingressado com medida cautelar, da qual resultou a suspensão liminar da praça. 3. Não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/1973. 4. Agravo regimental desprovido."

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 606517 2014.02.84927-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2019 ..DTPB:.)

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor dos advogados dos réus na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5027154-53.2018.4.03.0000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025215-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, MARGARETH GOMES CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAMIR JORGE SAAB, ROSICLER RIBALDO SAAB
Advogado do(a) RÉU: SAMIR JORGE SAAB - SP107447
Advogado do(a) RÉU: SAMIR JORGE SAAB - SP107447

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteiam os autores o reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel adquirido pelos autores, por falta na intimação de Margareth Gomes Caballero.

Alegam que, quando foi registrado o contrato de mútuo na matrícula do imóvel objeto, ficou consignado, na averbação 14, como devedor SOMENTE O AUTOR, e sua esposa "Margareth" como anuente, conforme se vê na matrícula.

Entende que tal fato tolheu o direito da devedora Margareth de participar do procedimento de consolidação da propriedade, pois segundo informações do cartório de registro foi dispensada a sua intimação por se tratar de mera anuente, conforme folhas 82 do procedimento de intimação acostado na íntegra.

Argumentam também a nulidade da intimação do coautor Christian por edital, uma vez que a legislação determina a intimação pessoal dos devedores.

Juntaram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 11417997).

A CEF alegou falta de interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse processual e pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Anexou aos autos documentos relativos à consolidação da propriedade do imóvel (Ids 12353575 e ss).

Os corréus SAMIR JORGE SAAB e ROSICLER RIBALDO SAAB apresentaram defesa pleiteando a improcedência do pedido (ID 12516178).

A CEF anexou outros documentos (ID 13132692).

Os autores anexaram aos autos a decisão proferida nos autos do AI 5027154-53.2018.4.03.6100, bem como apresentaram réplica, pugnando pela procedência do pedido formulado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada.

O pedido formulado é improcedente.

Os autores confessam na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretendem com a presente ação a nulidade da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, apesar de os autores manifestarem tal intenção, até o presente momento não depositaram qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais pelo autor, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada em detrimento da própria lei.

Também não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate.

Os documentos colacionados aos autos evidenciam que, após a realização de diligências, verificou o Cartório de Registro de Imóveis que o autor Christian Roberto Caballero havia se mudado para local incerto e não sabido, circunstância que deu ensejo à intimação por edital para a purgação da mora.

Tal hipótese encontra-se expressamente prevista no §4º do art. 26 da Lei n.º 9.514/97, e encontra respaldo jurisprudencial

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADA AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS: INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL PARA PURGAÇÃO DA MORA: POSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO: AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O pedido de indenização por danos materiais e morais não foi ventilado na peça inicial, consistindo em indevida inovação recursal. 2. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, e alienado o bem a terceiro, perde o objeto a pretensão do autor de depositar judicialmente os valores devidos, a fim de sustar o procedimento de execução extrajudicial, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, aplicável subsidiariamente aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora. 4. O artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que, impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, o credor pode proceder à notificação dos mutuários via edital. Precedente. 5. No caso dos autos, a documentação juntada pela ré demonstra que houve quatro tentativas malsucedidas de notificação pessoal para purgação da mora, por não se encontrar o apelante no endereço indicado, no qual confirma residir. Logo, válida a intimação por edital e, consequentemente, o procedimento de execução extrajudicial. 6. Apelação parcialmente conhecida e não provida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276967 0000158-18.2015.4.03.6335, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também não merece prosperar a alegação da nulidade em virtude da ausência de notificação de Margareth Gomes Caballero para a purgação da mora.

Os documentos anexados aos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora (Proc. nº 5027154-53.2018.4.03.0000) comprovam que aos 30.04.18 ambos os autores foram intimados pessoalmente acerca da data da realização do primeiro leilão do imóvel financiado.

Posteriormente, no dia 14.05.18, foram eles novamente notificados pessoalmente acerca da realização da segunda praça, ocasião em que o bem foi arrematado.

Portanto não há como afirmar falta de oportunidade para purgação da mora, nem tampouco prejuízo aos autores, que optaram por permanecer inadimplentes com suas obrigações contratuais.

Ainda que assim não fosse, foi conferida outra possibilidade de pagamento do débito pelo E. TRF da 3ª Região, em decisão datada de 07.12.2018, anexada aos autos pelos próprios autores, que novamente permaneceram inertes e deixaram de prestar a garantia de R\$ 311.691,92 nos autos (ID 13166842).

Tais fatos demonstram que os autores, na realidade, não pretendem pagar sua dívida, mas tão somente prolongar sua permanência no imóvel independentemente do pagamento de qualquer valor por isso, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

Nesses termos, diante do quadro fático acima descrito, não há motivos justificadores para a anulação da consolidação da propriedade.

Cabe ainda frisar que nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. NOTIFICAÇÕES DO ART. 31, IV, DO DECRETO-LEI N. 70/1966. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da assertiva de não recebimento dos avisos de que trata o art. 31, IV, do Decreto-Lei 70/1966 enseja reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A situação fática dos autos não autoriza o provimento do recurso, uma vez que os próprios agravantes demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, em razão de haverem ingressado com medida cautelar, da qual resultou a suspensão liminar da praça. 3. Não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/1973. 4. Agravo regimental desprovido.”

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 606517 2014.02.84927-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2019 ..DTPB:.)

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condono os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor dos advogados dos réus na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5027154-53.2018.4.03.0000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025215-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, MARGARETH GOMES CABALLERO

Advogado do(a) AUTOR: JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAMIR JORGE SAAB, ROSICLER RIBALDO SAAB

Advogado do(a) RÉU: SAMIR JORGE SAAB - SP107447

Advogado do(a) RÉU: SAMIR JORGE SAAB - SP107447

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteiam os autores o reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel adquirido pelos autores, por falta na intimação de Margareth Gomes Caballero.

Alegam que, quando foi registrado o contrato de mutuo na matrícula do imóvel objeto, ficou consignado, na averbação 14, como devedor SOMENTE O AUTOR, e sua esposa “Margareth” como anuente, conforme se vê na matrícula.

Entende que tal fato tolheu o direito da devedora Margareth de participar do procedimento de consolidação da propriedade, pois segundo informações do cartório de registro foi dispensada a sua intimação por se tratar de mera anuente, conforme folhas 82 do procedimento de intimação acostado na íntegra.

Argumentam também a nulidade da intimação do coautor Christian por edital, uma vez que a legislação determina a intimação pessoal dos devedores.

Juntaram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 11417997).

A CEF alegou falta de interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse processual e pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Anexou aos autos documentos relativos à consolidação da propriedade do imóvel (Ids 12353575 e ss).

Os corréus SAMIR JORGE SAAB e ROSICLER RIBALDO SAAB apresentaram defesa pleiteando a improcedência do pedido (ID 12516178).

A CEF anexou outros documentos (ID 13132692).

Os autores anexaram aos autos a decisão proferida nos autos do AI 5027154-53.2018.4.03.6100, bem como apresentaram réplica, pugnano pela procedência do pedido formulado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada.

O pedido formulado é improcedente.

Os autores confessam na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretendem com a presente ação a nulidade da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, apesar de os autores manifestarem tal intenção, até o presente momento não depositaram qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais pelo autor, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada em detrimento da própria lei.

Também não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate.

Os documentos colacionados aos autos evidenciam que, após a realização de diligências, verificou o Cartório de Registro de Imóveis que o autor Christian Roberto Caballero havia se mudado para local incerto e não sabido, circunstância que deu ensejo à intimação por edital para a purgação da mora.

Tal hipótese encontra-se expressamente prevista no §4º do art. 26 da Lei n.º 9.514/97, e encontra respaldo jurisprudencial:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS: INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL PARA PURGAÇÃO DA MORA: POSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO: AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O pedido de indenização por danos materiais e morais não foi ventilado na peça inicial, consistindo em indevida inovação recursal. 2. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, e alienado o bem a terceiro, perde o objeto a pretensão do autor de depositar judicialmente os valores devidos, a fim de sustar o procedimento de execução extrajudicial, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, aplicável subsidiariamente aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora. 4. O artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que, impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, o credor pode proceder à notificação dos mutuários via edital. Precedente. 5. No caso dos autos, a documentação juntada pela ré demonstra que houve quatro tentativas malsucedidas de notificação pessoal para purgação da mora, por não se encontrar o apelante no endereço indicado, no qual confirma residir. Logo, válida a intimação por edital e, consequentemente, o procedimento de execução extrajudicial. 6. Apelação parcialmente conhecida e não provida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276967 0000158-18.2015.4.03.6335, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também não merece prosperar a alegação da nulidade em virtude da ausência de notificação de Margareth Gomes Caballero para a purgação da mora.

Os documentos anexados aos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora (Proc. nº 5027154-53.2018.4.03.0000) comprovam que aos 30.04.18 ambos os autores foram intimados pessoalmente acerca da data da realização do primeiro leilão do imóvel financiado.

Posteriormente, no dia 14.05.18, foram eles novamente notificados pessoalmente acerca da realização da segunda praça, ocasião em que o bem foi arrematado.

Portanto não há como afirmar falta de oportunidade para purgação da mora, nem tampouco prejuízo aos autores, que optaram por permanecer inadimplentes com suas obrigações contratuais.

Ainda que assim não fosse, foi conferida outra possibilidade de pagamento do débito pelo E. TRF da 3ª Região, em decisão datada de 07.12.2018, anexada aos autos pelos próprios autores, que novamente permaneceram inertes e deixaram de prestar a garantia de R\$ 311.691,92 nos autos (ID 13166842).

Tais fatos demonstram que os autores, na realidade, não pretendem pagar sua dívida, mas tão somente prolongar sua permanência no imóvel independentemente do pagamento de qualquer valor por isso, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

Nesses termos, diante do quadro fático acima descrito, não há motivos justificadores para a anulação da consolidação da propriedade.

Cabe ainda frisar que nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. NOTIFICAÇÕES DO ART. 31, IV, DO DECRETO-LEI N. 70/1966. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da assertiva de não recebimento dos avisos de que trata o art. 31, IV, do Decreto-Lei 70/1966 enseja reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A situação fática dos autos não autoriza o provimento do recurso, uma vez que os próprios agravantes demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, em razão de haverem ingressado com medida cautelar; da qual resultou a suspensão liminar da praça. 3. Não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/1973. 4. Agravo regimental desprovido.”

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 606517 2014.02.84927-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2019 ..DTPB:.)

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor dos advogados dos réus na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5027154-53.2018.4.03.0000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007505-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência para suspender, sem a necessidade de oferecimento de garantia, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSL, objeto do processo administrativo n. 16561.720026/2011-13, tendo em vista a presença dos requisitos do art. 294, parágrafo único c/c art. 300, do CPC/15, de modo a obstar a prática de qualquer ato de cobrança, bem como seja obstado o encaminhamento ou inscrição destes débitos em dívida ativa e o ajuizamento de executivo fiscal, abstendo-se o Réu, também, de impor restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos em foco, ou a proceder à inscrição da Autora em cadastros de inadimplentes em virtude dos mesmos débitos, a exemplo do CADIN.

Alega que tais débitos decorrem da glosa de deduções de despesas incorridas com a amortização fiscal de ágios gerados em aquisição de participações societárias, lançados com multa qualificada no patamar de 150% do tributo apurado cumulada com multa isolada de 50% por recolhimento insuficiente das estimativas mensais.

Aduz que os ágios discutidos nada mais são do que o “custo” incorrido na aquisição de participações societárias por valor superior ao registrado na contabilidade das empresas adquiridas e que, segundo a Lei nº 9.532/1997 essa parcela do valor pago pode ser deduzida como despesa para fins de determinação das bases de cálculos do IRPJ e da CSL caso esse “custo” seja objeto de reunião com o investimento que o gerou, o que pode ocorrer por meio de fusão, cisão e incorporação.

Relata que uma vez apurados e contabilizados os ágios, realizou as reorganizações societárias necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, com o objetivo de deduzir, na apuração do IRPJ e CSL o valor dos ágios, valendo-se de algumas sociedades de propósito específico, as quais, por sua função particular, tiveram curta duração, além de não possuírem empregados e não terem realizado outras operações.

Assevera que a fiscalização da Receita Federal, notando que citadas sociedades de propósito específico apresentavam características muitas vezes presentes em operações de planejamento tributário agressivo, taxou de fraudulentas tais reorganizações, sem notar, que na verdade, elas tinham como objetivo reunir os ágios com os patrimônios que haviam gerado, glosando, por esse motivo, as deduções de ágio, exigindo o IRPJ e a CSL correspondentes, além das multas de 150% e 50%.

Informa que quando da autuação fiscal (2011), a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhecia que o mero emprego da chamada “empresa veículo” não constituía, por si só, fundamento para a glosa da dedução do ágio, se os seguintes elementos estivessem presentes: (i) as aquisições fossem efetivas, realizadas junto a terceiros; e (ii) que o ágio lançado contabilmente e estivesse lastreado em documentação hábil e idônea (laudo/demonstração de seu fundamento econômico).

Relata ter apresentado defesa administrativa confiando que o CARF reconheceria a dedutibilidade dos ágios em questão, porém, no curso do processo administrativo houve uma mudança na jurisprudência a qual foi indevidamente aplicada ao caso, para a manutenção da exigência fiscal.

Por entender legítima a conduta adotada, bem como o encerramento desfavorável da discussão travada em sede administrativa, não lhe restou outra alternativa que não a propositura da presente demanda para o fim de obter a anulação do débito.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

O motivo que ensejou a autuação da parte autora pela Receita Federal foi a redução do montante devido do IRPJ e da CSL, por exclusão indevida do lucro líquido do exercício para a apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido os valores amortizados dos ágios que lhe foram transferidos através das empresas constituídas como único objetivo de contornar a restrição da legislação tributária para as amortizações desses ágios.

Afirmo a fiscalização que não houve causa econômica (além da economia fiscal) para a constituição e incorporação das empresas e que a intenção do grupo Bunge foi a de criar artificialmente uma condição de dedutibilidade do ágio, reduzindo indevidamente o montante dos impostos e contribuições devidas.

Entretanto, conforme já decidido por este Juízo em casos análogos a este, a Receita Federal não pode desqualificar atos e negócios jurídicos validamente implementados com base em mera alegação de serem inoponíveis ao Fisco ou requererem propósito comercial extrafiscal para sua validade no campo tributário.

Cumprе ressaltar que o parágrafo único do Artigo 116 do Código Tributário Nacional, que em tese autorizaria a conduta do fisco, requer prévia regulamentação, a qual até a presente data não foi editada, de forma que não pode servir de base legal para a atuação da Receita Federal.

Não restaram comprovados pela fiscalização a Fraude ou Simulação, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como considerar ilegítimas as operações realizadas, as quais serão objeto de análise detalhada na ocasião da prolação da sentença.

Ademais, há entendimento firmado pelo CARF referente à regularidade de operações de privatização anteriores em que as partes envolvidas se utilizaram da denominada “empresa veículo” para concretização da operação, com aproveitamento do ágio.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a suspensão da exigibilidade do crédito discutido no Processo Administrativo 16561.720026/2011-13 obstando qualquer conduta tendente à cobrança de tais valores, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004042-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA THEREZINHA ARANTES FREATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Atenda a parte exequente ao requerido pela União Federal.

Após, abra-se nova vista à executada.

Oportunamente, prossiga-se nos termos do despacho ID 16731950.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443
RÉU: MARCIA REGINA KONDO LABORIE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito.

Sustenta, tratar-se sim, de sequestro internacional, razão pela qual requer seja sanada a omissão para que seja levada em consideração que o autor está há mais de 2 (dois) anos sem contato com a filha e sem saber o seu paradeiro.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão proferida no presente feito foi clara em sua fundamentação, não havendo qualquer omissão na decisão proferida.

A irresignação do embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5031542-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAMELA RIBEIRO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LUIZ RAPOSO - SP385964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a quitação da dívida perante a instituição financeira, relativamente ao contrato de mútuo habitacional, declarando-se plenamente quitadas as parcelas referente aos meses de 06/2016 a 12/2018 no valor total de R\$ 64.117,62(sessenta e quatro mil cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos), mais os juros e correção pelo atraso, bem como os encargos administrativos, para se evitar prejuízos a Ré.

Alega que adquiriu um imóvel por intermédio de alienação fiduciária - sistema financeiro de habitação - SFH, qual seja, o apartamento nº 41, localizado no 4º andar do Edifício Classic Soul, Torre B, integrante do condomínio residencial Fatto Show Soul, situado na rua Ernesta Pelosini, nº 145, São Bernardo do Campo/SP, inscrito na matrícula nº 123.755.

Informa que a operação foi realizada com base na Lei 9.514/97, firmando-se o contrato nº 155552515812, em 420 prestações decrescentes totalizando R\$ 251.999,90 (duzentos e cinquenta e hum mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), tudo conforme documentação acostada.

Argumenta que, em razão de grave crise financeira da Requerente, o que também é reflexo da situação econômica do país, a Requerente deixou de pagar 31 parcelas, quais sejam, parcelas de nº 39 a 69, totalizando o valor de R\$ 64.117,62 (sessenta e quatro mil cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

Aduz que, após a Requerente conseguir se reestruturar economicamente e tentar efetuar o pagamento dos valores do imóvel em questão, a fim de purgar a mora, a Requerida obstou a purgação da mora e não permitiu o efetivo pagamento e que sequer notificou validamente a Requerente, que somente passou a tomar conhecimento da impossibilidade de saldar a dívida quando se dirigiu até uma das agências da Requerida, com total supressão do direito de adimplir com sua obrigação e manter o contrato.

Juntou procuração e documentos.

Defêrida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 13270756).

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, alegando preliminar de inadequação da via processual eleita, posto que a parte autora não depositou qualquer valor nos presentes autos.

No mérito, afirma a instituição financeira a inexistência de qualquer ilegalidade na consolidação da propriedade em seu nome, e que a autora foi devidamente intimada para purgação da mora. Requer a improcedência do pedido formulado.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita, uma vez que a ação consignatória é o meio processual adequado à quitação de dívida referente a financiamento imobiliário após a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, diante da recusa em receber os valores em atraso após o registro da propriedade junto ao CRL.

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é improcedente.

A apontada nulidade do procedimento relativa à ausência de intimação pessoal da autora acerca da realização dos leilões não merece prosperar.

A CEF comprovou ter emitido notificação extrajudicial para o endereço da autora, sendo que, "após diversas tentativas infrutíferas de se localizar a referida devedora fiduciante nos vários endereços fornecidos pelo credor, a devedora PAMELA RIBEIRO DE MOURA, inscrita no CPF/MF sob o nº 349.693.528-60, foi devidamente notificada por edital publicado nas datas de 23, 24 e 25 de julho de 2018" (ID 13514583).

Conforme certificado pelo Cartório de Registro de Imóveis, o prazo de quinze dias para purgação da mora decorreu aos 15.08.2018, sem que qualquer providência tenha sido adotada pela devedora.

Vale destacar que a Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, apesar de a autora manifestar tal intenção, até o presente momento não depositou qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pela autora em detrimento da própria lei.

Ressalte-se que a instituição financeira apresentou em contestação os valores devidos para purgação da mora e continuidade do contrato de financiamento, limitando-se a parte autora a reafirmar, em réplica, a irregularidade de sua intimação na ocasião da consolidação da propriedade e falta de clareza do demonstrativo de débitos, condutas que não correspondem ao interesse em regularizar sua situação de inadimplência.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

Sem custas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025309-42.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTUR ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO, CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO, ELIZABETH DOS SANTOS GUALTIERONI, FLAVIENE RENATA DA COSTA VANDERLEY, ISRAEL TOLENTINO AGUIAR, JOSE ALBERTO SOUSA VIEIRA, JESSE CARLOS MARTINS CRUZ, JOSUE TADEU DA COSTA, LUCY ANA APARECIDA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA CALDANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0738946-29.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SALVADOR PICHINELLI, JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO, NISIO GOMES CASARI, ORLANDO PEREIRA DE CASTRO, DIONEIA APARECIDA GADJOLI BARIANI, SATURNINO LOURENCO DE CASTRO, PAULO CEZAR CARNEIRO, JOAQUIM LINO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028726-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretendem os autores a redução dos juros cobrados pela instituição financeira ao patamar de 0,7207% ao mês, reconhecendo a abusividade da cobrança realizada pela ré, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Alega que a taxa de juros aplicada pela instituição financeira foi de 9,15% a.m. quando na verdade poderia ter aplicado uma taxa de juros menor, MENOS ONEROSA ao consumidor, taxa essa disponibilizada pelo BACEN, qual seja, de 0,7322% a.m.

Vale ressaltar que esta taxa contém juros, MAS JUROS SIMPLES, fazendo assim que o consumidor pague o que é devido.

Afirma que a instituição financeira aplica indevidamente juros compostos, com a incidência ilegítima de taxa de administração e seguro que aumentam demasiadamente o valor do saldo devedor.

Manifestou desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 12521922).

Retificado o valor atribuído à causa para R\$ 206.823,26 (ID 13020468).

A CEF apresentou contestação alegando a inexistência de nulidade de cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência do pedido formulado (ID 13881667).

A CEF manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (ID 14265280) sendo que a parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito.

A ação é **improcedente**.

O contrato firmado pelas partes em 23.05.2015 (ID 12507326) refere-se a financiamento de R\$ 206.823,26 (duzentos e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), no prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, a uma taxa de juros efetiva de 9,00% (ao ano).

Ao firmar a avença o autor tomou conhecimento e aceitou tais condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor para SAC-simples afigura-se medida descabida.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o *"pacta sunt servanda"*.

No que tange à ausência de capitalização de juros no sistema de amortização da dívida pactuado entre as partes (SAC), bastante elucidativo é o trecho do voto do Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2008.51.02.001269-7, datado de 15 de agosto de 2011, publicado no E-DJF2R, em 22/08/2011:

"o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital".

Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do sistema SAC como técnica de amortização do saldo devedor e, no caso dos autos, não houve comprovação do anatocismo alegado até porque, a parte autora sequer manifestou interesse na realização de prova pericial contábil.

Da mesma forma, não merecem prosperar as alegações relativas à ilegalidade das cobranças de taxas de seguro e de administração.

Ocorre que, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) a obrigatoriedade da contratação do seguro habitacional foi historicamente instituída pela Lei nº 4.380/64, mantida esta exigência, após sucessivas alterações legislativas, pela Lei nº 11.977/2009 e no que tange a condições e valores, tal contratação é regulada por meio da Circular SUSEP nº 111, de 03/12/1999.

Há inclusive previsão para a cobrança dos prêmios de seguro no valor do encargo mensal, conforme consta na Cláusula 19ª do Contrato.

No tocante à taxa de administração, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *"A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente."* (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1568368 2015.02.76467-3, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2018)

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil/2015, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-37.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO, MARION CALADO, JOAO PEREIRA DE ALMEIDA, CIBELE NUNES PERONI, GUSTAVO DIONISIO DE OLIVEIRA, CESAR CANDIDO PONCE ASENSIO, ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA, IARA MARIA CARNEIRO DE CAMARGO BIGNARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027452-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência antecedente, pretende a Autora o reconhecimento do direito de recolher PIS, COFINS, IPI e II sobre o valor aduaneiro, excluindo o montante relativo aos serviços de capatazia.

Requer a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

A medida liminar foi deferida reconhecendo que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação, o que afasta a capatazia. (ID 12136053)

Em contestação a União alega que a conceituação de valor aduaneiro se identifica como sendo o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, acrescido do custo de carga, descarga, manuseio, transporte seguro até o porto de destino.

Pugna, assim, pela improcedência do feito.

É o relato. Fundamento e decido

Conforme precedentes citados no momento da apreciação da antecipação de tutela, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que as despesas referentes à carga, descarga e à movimentação no porto alfandegado das mercadorias não podem compor o valor aduaneiro.

Em regra, em tratados bilaterais, tem-se entendido que o valor aduaneiro corresponde ao valor da transação efetivamente pago pela mercadoria, em uma venda para exportação para o país de importação.

A esse valor podem ser acrescidos os custos de transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado, os gastos relativos à carga, descarga e ao manuseio, o custo do seguro da mercadoria.

Assim, nenhuma despesa incorrida na instalação de destino poderá compor o valor aduaneiro.

As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/2009 mencionam os gastos até o porto alfandegado e estas são incorridas de serviços realizados no porto de desembarque.

Saliente-se que esse entendimento é objeto de jurisprudência pacífica do STJ e dos TRFs tal como se pode extrair das ementas trazidas na decisão que apreciou o pedido liminar.

Isto posto, por essas razões acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação para afastar os valores de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, PIS, COFINS e IPI, bem como reconhecer o indébito tributário do valores indevidamente recolhidos a este título no quinquênio que antecede a ação devidamente corrigido nos moldes da tabela da Justiça Federal para ações tributárias.

Condeno a Ré a arcar com honorários que arbitro nos patamares iniciais da tabela prevista no par 3 e 5 do artigo 85 do CPC

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO FERREIRA - SP177551
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061776-20.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO FELIX DE LIMA, EUCLECIO VAISMAN DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA, DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS, WAGNER ROBERTO TERAZAN, SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA, LUIZ ANTONIO VILLELA, ADOLFO DOS SANTOS GAMBOA, LUIZ HENRIQUE GORI, ANA LUCIA LAMANERES GORI, ANA PAULA GORI, ALEXANDRE BATISTA GORI, MARTA APARECIDA SOLFERINI TERAZAN

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERCEIRO INTERESSADO: LAURA PEDRINA LAMANERES GORI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA LUCIA FERREIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das minutas dos officios requisitórios expedidas. Não havendo impugnação, transmitam-se as aludidas ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

À vista do lapso temporal decorrido desde o despacho de ID 13762565 (fls. 690), requeriram os demais coautores o quê de direito para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO JARDINS LTDA, FOGOS CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHAO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA, CHURRASCARIA FOGO DE CHAO CN LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 16959760 e 16959766: Dê-se ciência à União Federal.

Após, em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026511-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APAR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE AUTO PECAS E ROLAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 16273119 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, expeçam-se os officios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA, conforme determinado anteriormente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008483-42.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO DENARDI

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

ID 15964225: Dê-se ciência ao Exequente do pagamento do ofício precatório.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007283-30.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAU - BBA S.A., BDH PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 876, expedindo-se alvará de levantamento, conforme determinado.

Por fim, juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007492-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar autorizando a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, por se tratarem de objetos distintos.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o *periculum in mora* necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024632-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITAMAR MARINHO PONTES, FRANCISCO IGNACIO MUNIZ, JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, MARIA DE FATIMA COELHO SALVADOR, SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em que alega omissão na decisão que determinou o retorno do feito ao Contador Judicial para a inclusão de todas as verbas incidentes sobre o vencimento básico dos autores nos cálculos elaborados.

Requer seja levada em consideração a decisão prolatada em 09-04-2019 na Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) (fato novo superveniente à propositura da ação – art. 493 do CPC-2015), reconsiderando e revogando a decisão ora embargada e, por conseguinte, determinando-se a extinção do feito.

Alega a União Federal que, ante a discussão travada em torno do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, que é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, a União informa que ajuizou ação rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), com fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015, objetivando rescindir aludido acórdão.

Informa que o Ministro Relator, no bojo da mencionada ação rescisória deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória pela 1ª Seção.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos, sendo que não se pode partir do pressuposto que a ação será julgada procedente.

Deve-se também atentar para o direito da parte contrária, que não pode ter seu processo paralisado fora da hipótese prevista na decisão proferida pelo STJ

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009589-68.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em que pleiteia a autora o ressarcimento do valor pago a título de indenização devido a acidente de trânsito e danos parciais em veículo, no valor de R\$ 9.556,23 (nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos).

Alega haver firmado contrato de seguro com Elisângela Maria Tavares Melo para o veículo da marca PEUGEOT, modelo 207 Sedan, placa NMO5068, ano de fabricação 2011, prevendo a cobertura contra riscos decorrentes, dentre outros, de acidente automobilístico, conforme Apólice nº 0531.03.3244619.

Afirma que, em 20/09/2012, o veículo mencionado, conduzido por Ivan Portela de Macedo, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 101, quando, na altura do KM 168, deparou-se com a existência de obras na pista e, em razão da falta de sinalização, colidiu com objeto de concreto.

Aduz que o acidente ocasionou danos materiais de média monta no veículo segurado, no valor de R\$ 9.556,23, já devidamente descontado o valor da franquia arcada pelo contratante do seguro.

Entende ser o réu responsável pelo ressarcimento de todo o valor despendido, pois ao Estado cabe o dever de fiscalização, manutenção e conservação das vias de rodagem, inclusive com a sinalização adequada das obras realizadas nas pistas.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação pleiteando em preliminar pela denúncia da lide da empreiteira com quem mantinha contrato para realização das obras, e como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição, pleiteando no mérito pela improcedência da ação.

O autor apresentou Réplica (fls. 172/201 dos autos físicos).

A decisão saneadora (fls. 205/206) indeferiu o pedido de denúncia da lide formulado pela ré e deferiu provas documentais e testemunhal.

O DNIT noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento face a decisão que indeferiu a denúncia da lide (fls. 227/242), sendo certo que a decisão agravada restou mantida em juízo de retratação, bem como, foi negado provimento ao agravo por decisão unânime (fls. 501).

Colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prejudicial de mérito relativa a prescrição arguida pelo DNIT em contestação, haja vista que em casos tais como o dos autos, onde se discute direito em face da Fazenda Federal (autarquia federal), aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional de 05 (cinco) anos, e não o prazo disposto no inciso V do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil.

Considerando, ainda, que a ação foi proposta em 29.04.2016 e o acidente descrito na inicial ocorreu em 20.09.2012, não se verifica o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto para a hipótese.

Acerca do tema, transcrevo o posicionamento jurisprudencial pacífico:

"ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que condenou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar danos morais ao autor que sofreu traumatismo craniano e fratura do membro superior esquerdo em decorrência de colisão de seu veículo com animal que se encontrava solto na pista de rolamento de rodovia federal. 2. "Não se pode afastar a legitimidade passiva do DNIT em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento" (Primeira Turma, APELREEX 08000141620144058202, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julgamento em 26.02.15). 3. "Em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos, a partir da ocorrência da lesão jurídica, nos termos do 1º do Decreto n.º 20.910/32, não se aplicando, portanto, o disposto no inciso V do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil" (TRF5, APELREEX 27560, Rel. Des. Federal Fernando Braga, DJe 05.09.13). No caso, não ocorreu a prescrição da pretensão à reparação civil, pois o acidente ocorreu em 29.10.08 e a ação foi proposta em 25.04.12. 4. (...).". (g.n.).

(AC - Apelação Cível - 562740 0000167-23.2012.4.05.8309, Desembargadora Federal Cintia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/04/2015 - Página: 85.).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DNIT. ANIMAL NA PISTA. MORTE DO CONDUTOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. 1. Hipótese de apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, objetivando indenização a título de danos morais e materiais, em virtude do falecimento do esposo e pai das partes autoras. 2. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" 3. No que pertine à parte autora que era absolutamente incapaz à época do acidente, a prescrição só começou a correr em seu desfavor em 20 de Junho de 2012, quando completou 16 anos de idade. 4. (...).".

(AC - Apelação Cível - 0800344-50.2013.4.05.8201, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma.).

Considerando, ainda, que a preliminar de denúncia da lide já foi indeferida por ocasião do saneamento do feito, passo a análise do mérito.

O pedido formulado é **procedente**.

Resta devidamente comprovada nos autos a ocorrência do acidente causador dos danos materiais indenizados, bem como o fato de que o mesmo se deu em razão da ausência de sinalização das obras de duplicação da rodovia, o que ocasionou o equívoco do condutor na eleição da pista e a colisão com um bloco de concreto, o que se extrai do Boletim de Ocorrência de fl. 49/51 dos autos físicos.

Em audiência de instrução, informou a testemunha Ivan Portela, condutor do veículo na ocasião do acidente, que *"tinha um desvio a esquerda, mas a rodovia continuava aberta (...). O desvio estava muito mal sinalizado e a pista continuava aberta. A obra era de duplicação e ela não estava fechada, eu entrei, era um viaduto que não estava finalizado e eu fui tentar frear a pista estava cheia de cascalho, o carro derrapou deu duas voltas e bateu numa mureta de concreto."*

Quando indagado se outros veículos entraram na pista que se encontrava em obras, ao invés de entrarem no desvio, a testemunha esclareceu que *"enquanto eu aguardava o reboque, mais duas pessoas chegaram a passar"*.

A testemunha Herick Rangel, Policial Rodoviário Federal que atendeu a ocorrência, também esclareceu que *"nessa obra havia uma deficiência de sinalização na época, e sempre acontecia vários acidentes (...) passaram meses dessa forma, sem sinalização"*.

Sendo assim, sabe-se que, nos termos do artigo 82, IV, da Lei nº 10.233/2001 compete ao DNIT a administração, direta ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, e diante da atestada inexistência/insuficiência de sinalização das obras de duplicação da rodovia em questão, conclui-se pela responsabilidade do réu em relação ao ressarcimento pleiteado, já que falhou na execução de seu serviço, sendo tal omissão a causa/condição do evento danoso, o que enseja, portanto, a procedência do pedido formulado, conforme ilustram os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO.RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. OBRAS EM RODOVIA FEDERAL. MORTE DO CONDUTOR. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. MENORES PÚBERES. 1. Legitimidade passiva da Autarquia, tendo em vista que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos materiais e morais sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço público. Preliminar rejeitada. 2 Em decorrência de grave acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal (BR 230, Km 150), veio a óbito a mãe do autores. 3. A responsabilidade do Departamento DNIT, in casu, decorreu de sua omissão, face ao mau estado de conservação da rodovia, a ausência de sinalização e em decorrência da configuração do terreno, onde existia obra de duplicação da via inacabada há mais de um ano, com estruturas de ferro, carradas de pedra e montes de areia formando um paredão, reduzindo a visibilidade de quem trafega no local. 4. O nexo causal encontra-se patente, pois, em face da negligência da Autarquia, ocorreu o sinistro e o consequente dano, advindo, daí, a necessidade de o DNIT indenizar os danos materiais e morais sofridos pelo filho da vítima fatal. 5. Resta configurada a ocorrência de todos os pressupostos necessários para imputar ao DNIT a responsabilidade civil objetiva pela reparação dos danos causados aos Autores pela ação de seus agentes. 6. Indenização por danos materiais fixada em uma pensão civil mensal arbitrada em dois salários mínimos, pro rata, até que os filhos da vítima completem 25 anos de idade. 7. Indenização a título de danos morais mantida, no valor de R\$ 50.000,00, para cada um dos filhos da vítima, aplicando o princípio da lógica do razoável e considerando o grau de reprovação da conduta lesiva, a intensidade e durabilidade do dano sofrido pelos autores, bem como a capacidade econômica do ofensor e dos ofendidos. 8. Apelação e remessa de ofício não providas." (g.n.).

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800132-29.2013.4.05.8201, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SEGURO. ALEGAÇÃO SEM PROVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO. MUDANÇA BRUSCA NA PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA. AUSÊNCIA DE PLACAS. PRECIPITAÇÃO EM UM BARRANCO. CONSERTO DO AUTOMÓVEL. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. PERDA DE UMA ARMA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE. SÚMULA 54 DO STJ. 1. Versa a presente contenda sobre a reparação de danos materiais pretensamente suportados pelo demandante, devido a um acidente de trânsito sofrido enquanto trafegava pela rodovia BR-235, no Km 9, no sentido Itabaiana/ Aracaju. A falta de sinalização no local e o acentuado declive, com brusca mudança na pavimentação da rodovia, de asfalto para piçarra, enquanto o motorista fazia uma curva, levou à perda de controle do carro e à precipitação em um barranco, tendo o carro sofrido graves danos, embora não tenha gerado danos físicos graves aos passageiros. Por tudo isso, busca o autor responsabilizar civilmente o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia responsável pela manutenção da rodovia. 2. A ré alega haver a possibilidade de o autor, à época, possuir um seguro automobilístico, o que o levaria a ser duplamente ressarcido pelos mesmos danos ao carro. Todavia, esquece-se a ré que cumpre a ela provar que o autor possuía tal seguro, o que não ocorreu nos autos. Ilegitimidade do autor rechaçada. 3. Já acerca da ilegitimidade passiva, o fato de o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) ter celebrado um contrato com a empresa privada Delta Construções S/A para a realização de obras na rodovia, não impede que a autarquia seja responsabilizada por não ter providenciado as adequadas sinalizações no local. Ademais, foi o DNIT que delegou a execução da obra de conservação/ recuperação da estrada, cabendo a ele zelar pelo bom serviço. 4. Independentemente da velocidade em que vinha, não havia qualquer sinalização pedindo para que a velocidade fosse reduzida ou avisando sobre a mudança de pavimentação. O testemunho do Policial Rodoviário Federal que lavrou o Boletim de Ocorrência no local atestou essas falhas na sinalização. Desta feita, a omissão do DNIT impossibilitou que o motorista tomasse as devidas cautelas com o fito de evitar um acidente. Inegável, assim, a responsabilização do DNIT para a reparação dos danos sofridos, uma vez demonstrada a deficiência do serviço público a ser prestado por esta entidade. 5. Conforme a análise dos documentos apresentados, foram realizados gastos com a reparação do automóvel após o ocorrido na estrada que, ao todo, somaram R\$ 10.292,05 (dez mil, duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos). Tais prejuízos devem ser ressarcidos, daí a necessidade de indenização por danos materiais. 6. No que se refere à arma do autor que estava presente no carro e sumiu após o acidente, o DNIT não pode ser responsabilizado pela guarda do carro acidentado e, muito menos, pelos objetos encontrados dentro dele, mesmo que tenha contribuído para o infortúnio com sua omissão. 7. Com base na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem começar a incidir a partir do evento danoso. Apelação adesiva parcialmente provida. Apelação da ré e remessa obrigatória improvidas.". (g.n.).

(AC - Apelação Cível - 440448 2006.85.00.002328-6, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 61.).

Insta salientar que as avarias no veículo e o pagamento do valor despendido pela seguradora, encontram-se suficientemente comprovados pelos documentos colacionados juntamente com a inicial (fls. 52/54 e 59/69 dos autos físicos – digitalizados sob o ID 13753054).

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 9.556,23 (nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), corrigida monetariamente desde a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora a partir da citação, devendo ser observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do Artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil/2015.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0920513-32.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados.

Após, voltem conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012442-46.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PTR COMUNICACOES LTDA., KOURY LOPES ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vistas às partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, conforme ID 16999457 e, na ausência de impugnação, transmita-se.

À vista do certificado no ID 16999454, quanto à impossibilidade de expedição da requisição de pagamento em relação a JOSÉ ROBERTO MARCONDES, providenciem os herdeiros do *de cujus* a regularização do espólio para que seja possível tal expedição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012558-18.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFECCOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013181-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ADRIANA CAMPALE CLAUZ

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 188 dos autos físicos - Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5026328-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIDNEIA ROCHA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCLIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 16804266 – Diante da impossibilidade de novo recolhimento namada pela embargante e tendo em conta a previsão contida no artigo 5º da ORDEM DE SERVIÇO nº 0285966, de 23 de DEZEMBRO de 2013, da Diretoria do Foro, defiro o pedido de retificação da GRU de ID nº 16581437.

Desta forma, encaminhem-se à Seção de Arrecadação, via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, a cópia da referida GRU e seu respectivo comprovante, bem como a cópia deste despacho, para que adote as providências cabíveis perante o Tesouro Nacional.

Sobrevinda a notícia da retificação e certificada a regularidade do recolhimento das custas, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021049-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCD PERSONALIZACAO PUBLICIDADE & PROPAGANDA EIRELI - ME, RICARDO DOS SANTOS TIBURCIO

DESPACHO

Petição de ID nº 16320387 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço dos réus, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondamos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008975-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESTAURANTE MINEIRO DE SAO PAULO LTDA - EPP, ANDRESSA PIRES PORTO, ALZETINA BURICHE DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 16997128 - Diante da regra prevista no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, reputo válida a citação com hora certa da executada ANDRESSA PIRES PORTO.

Desta forma, aguarde-se a eventual oposição dos Embargos à Execução.

Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos àquele Órgão.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID nº 16933476.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a condenação da ré a recalcular as prestações e os acessórios de seu mútuo habitacional desde a primeira, calculando as parcelas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss, e observando quanto aos seguros as Circulares Susep 111/99 e 121/00.

Requer seja a instituição financeira condenada a recalcular o saldo devedor do financiamento a fim de excluir a prática do anatocismo, com a nulidade da cláusula contratual que autoriza a consolidação da propriedade do imóvel em caso de inadimplência.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a realização de depósito judicial das prestações pelos valores que entende devidos, com a suspensão da execução extrajudicial, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela de urgência (ID 2608476).

A autora comprovou a realização de depósito no montante de R\$ 21.816,22, relativos às parcelas em atraso de seu contrato, pugnano pela concessão da tutela de urgência (ID 2627756), o que foi indeferido, conforme decisão ID 2645449.

Recolhidas as custas processuais.

A parte autora protocolou diversos pedidos de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, todos rejeitados, bem como interpôs recurso de Agravo de Instrumento (ID 2979600).

A CEF apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, posto que a parte efetuou o pagamento de diversas prestações de seu contrato, confirmando o negócio jurídico realizado com a CEF, o que impede a propositura da presente demanda. Entende que não há nenhum interesse processual da parte autora, exceto enriquecimento ilícito.

No mérito, pleiteou a instituição financeira a improcedência do pedido formulado.

Infrutíferas as audiências de tentativa de conciliação realizadas no presente feito.

A CEF pleiteou o julgamento antecipado do feito (ID 7411117), e a parte autora pugnou pela produção de prova pericial em réplica (ID 8273474).

Decisão saneadora que afastou as preliminares e determinou a realização de prova pericial (ID 8826077).

O perito apresentou o laudo (ID 12145247).

As partes se manifestaram acerca das conclusões do *expert* (IDS 12402274 e 12901235).

Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A questões preliminares suscitadas pela CEF em contestação já foram devidamente apreciadas e afastadas na decisão saneadora, a qual não foi objeto de recurso ao E. TRF da 3ª Região.

Passo, portanto, à análise do mérito.

O contrato firmado pelas partes em junho de 2013 (ID 2589909) refere-se a um financiamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem pagos em 420 (quatrocentos e vinte) meses, pelo sistema de amortização constante, a uma taxa de juros nominal de 9,0178% a.a. e juros efetivos de 9,4% a.a.

Ao firmar a avença a contratante tomou conhecimento e aceitou todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor pelo sistema de “juros simples”, conhecido por sistema GAUSS, afigura-se medida descabida.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o “*pacta sunt servanda*”.

Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região. 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimaraes. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192). Grifo Nosso.

A análise das cláusulas contratuais pactuadas, bem como as afirmações lançadas pelo perito no laudo técnico anexado aos autos permitem concluir que **não há qualquer impropriedade no procedimento adotado pela instituição financeira, que primeiro atualiza o saldo devedor e depois promove a amortização dos valores pagos.**

Conforme mencionado pelo Sr. Perito, “*A pericia analisou a planilha apresentada pela CEF, onde após planilhamento, verificou que se encontra a mesma dentro dos moldes financeiros do sistema contratado não havendo qualquer discrepância quanto aos cálculos apresentados, conforme se transcreve, onde destaca as principais ocorrências quanto ao cumprimento dos referidos pagamentos.*”

Após a análise do contrato, concluiu o Sr. Perito que:

- O sistema contratado foi o SAC- Sistema de Amortização Constante;

- Referido sistema por sua metodologia de cálculo, no término do prazo contratual se encerra restando apenas o saldo da correção do período, não havendo qualquer tipo de capitalização de juros;

- A Autora efetuou 2 incorporações englobando 9 parcelas, também destacado na planilha informada no item anterior.

- Conclusivamente, verificou a pericia que os cálculos apresentados pela CEF se encontram corretos dentro da sistemática do financiamento concedido. 6

- No referido Sistema de Amortização, não existe qualquer anatocismo sendo as amortizações positivas, não havendo o anatocismo sobre o saldo devedor.

Assim, não há como afastar a forma de amortização da dívida.

Afirmou o *expert* na resposta ao quesito 14 da parte autora que a ré não cobrou valor a título de taxa de cobrança ou administração, bem como não realizou cobrança a título de risco de crédito aplicando os índices de juros previstos no contrato assinado pelas partes, de forma que o pedido fica prejudicado nesse aspecto.

Também procedeu o pedido de redução das taxas de seguro cobradas pela instituição financeira, tendo em vista que as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação são de caráter público, portanto, que observância obrigatória pelas partes. Dessa forma, considerando que o valor do seguro será definido pela SUSEP, e que não há prova de que o valor tenha sido cobrado em desacordo com tais regras, não há como deferir o pedido formulado.

Por fim, não há como afastar a possibilidade de retomada do imóvel em caso de inadimplência.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

Como se vê, não se trata de procedimento abusivo, eis que ao devedor é conferida a possibilidade de purgação da mora até a realização do leilão do imóvel.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Não há que se falar, pois, em inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, também declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. No mais, ante a legalidade da execução extrajudicial do contrato e da respectiva consolidação da propriedade, resta prejudicado o pedido de conversão em perdas e danos e de imposição à Caixa de indenização por danos morais. 4. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1853428 0003691-16.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios em favor do patrono da CEF, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do Artigo 85, §2º, do CPC.

Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a condenação da ré a recalcular as prestações e os acessórios de seu mútuo habitacional desde a primeira, calculando as parcelas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss, e observando quanto aos seguros as Circulares Susep 111/99 e 121/00.

Requer seja a instituição financeira condenada a recalcular o saldo devedor do financiamento a fim de excluir a prática do anatocismo, com a nulidade da cláusula contratual que autoriza a consolidação da propriedade do imóvel em caso de inadimplência.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a realização de depósito judicial das prestações pelos valores que entende devidos, com a suspensão da execução extrajudicial, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela de urgência (ID 2608476).

A autora comprovou a realização de depósito no montante de R\$ 21.816,22, relativos às parcelas em atraso de seu contrato, pugnano pela concessão da tutela de urgência (ID 2627756), o que foi indeferido, conforme decisão ID 2645449.

Recolhidas as custas processuais.

A parte autora protocolou diversos pedidos de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, todos rejeitados, bem como interpôs recurso de Agravo de Instrumento (ID 2979600).

A CEF apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, posto que a parte efetuou o pagamento de diversas prestações de seu contrato, confirmando o negócio jurídico realizado com a CEF, o que impede a propositura da presente demanda. Entende que não há nenhum interesse processual da parte autora, exceto enriquecimento ilícito.

No mérito, pleiteou a instituição financeira a improcedência do pedido formulado.

Infrutíferas as audiências de tentativa de conciliação realizadas no presente feito.

A CEF pleiteou o julgamento antecipado do feito (ID 7411117), e a parte autora pugnou pela produção de prova pericial em réplica (ID 8273474).

Decisão saneadora que afastou as preliminares e determinou a realização de prova pericial (ID 8826077).

O perito apresentou o laudo (ID 12145247).

As partes se manifestaram acerca das conclusões do *expert* (IDS 12402274 e 12901235).

Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A questões preliminares suscitadas pela CEF em contestação já foram devidamente apreciadas e afastadas na decisão saneadora, a qual não foi objeto de recurso ao E. TRF da 3ª Região.

Passo, portanto, à análise do mérito.

O contrato firmado pelas partes em junho de 2013 (ID 2589909) refere-se a financiamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem pagos em 420 (quatrocentos e vinte) meses, pelo sistema de amortização constante, a uma taxa de juros nominal de 9,0178% a.a e juros efetivos de 9,4% a.a.

Ao firmar a avença a contratante tomou conhecimento e aceitou todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor pelo sistema de "juros simples", conhecido por sistema GAUSS, afigura-se medida descabida.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o "pacta sunt servanda".

Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar unilateralmente a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região. 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192). Grifo Nosso.

A análise das cláusulas contratuais pactuadas, bem como as afirmações lançadas pelo perito no laudo técnico anexado aos autos permitem concluir que **não há qualquer impropriedade no procedimento adotado pela instituição financeira, que primeiro atualiza o saldo devedor e depois promove a amortização dos valores pagos.**

Conforme mencionado pelo Sr. Perito, "A perícia analisou a planilha apresentada pela CEF, onde após planilhamento, verificou que se encontra a mesma dentro dos moldes financeiros do sistema contratado não havendo qualquer discrepância quanto aos cálculos apresentados, conforme se transcreve, onde destaca as principais ocorrências quanto ao cumprimento dos referidos pagamentos."

Após a análise do contrato, concluiu o Sr. Perito que:

- O sistema contratado foi o SAC- Sistema de Amortização Constante;
- Referido sistema por sua metodologia de cálculo, no término do prazo contratual se encerra restando apenas o saldo da correção do período, não havendo qualquer tipo de capitalização de juros;
- A Autora efetuou 2 incorporações englobando 9 parcelas, também destacado na planilha informada no item anterior.
- Conclusivamente, verificou a perícia que os cálculos apresentados pela CEF se encontram corretos dentro da sistemática do financiamento concedido. 6
- No referido Sistema de Amortização, não existe qualquer anatocismo sendo as amortizações positivas, não havendo o anatocismo sobre o saldo devedor.

Assim, não há como afastar a forma de amortização da dívida.

Afirmou o i expert na resposta ao quesito 14 da parte autora que a ré não cobrou valor a título de taxa de cobrança ou administração, bem como não realizou cobrança a título de risco de crédito aplicando os índices de juros previstos no contrato assinado pelas partes, de forma que o pedido fica prejudicado nesse aspecto.

Também inprocede o pedido de redução das taxas de seguro cobradas pela instituição financeira, tendo em vista que as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação são de caráter público, portanto, que observância obrigatória pelas partes. Dessa forma, considerando que o valor do seguro será definido pela SUSEP, e que não há prova de que o valor tenha sido cobrado em desacordo com tais regras, não há como deferir o pedido formulado.

Por fim, não há como afastar a possibilidade de retomada do imóvel em caso de inadimplência.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

Como se vê, não se trata de procedimento abusivo, eis que ao devedor é conferida a possibilidade de purgação da mora até a realização do leilão do imóvel.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Não há que se falar, pois, em inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, também declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. No mais, ante a legalidade da execução extrajudicial do contrato e da respectiva consolidação da propriedade, resta prejudicado o pedido de conversão em perdas e danos e de imposição à Caixa de indenização por danos morais. 4. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1853428 0003691-16.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios em favor do patrono da CEF, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do Artigo 85, §2º, do CPC.

Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016096-45.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA - SP178742

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 16997199, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021361-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORENA AGUSTINA RIQUELME DA SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo em face da sentença exarada sob o ID 12664663.

Requer seja minorada a verba sucumbencial fixada por ocasião da prolação da sentença, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como, a vista do disposto no art. 85, §2º do CPC.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam que sua única intenção é a modificação do julgado para que sejam minorados os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em seu desfavor.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017117-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJM TECNODIESEL PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela exequente no ID 16927798, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado e liquidado (ID 15877273).

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5028745-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ CHRISTOFARO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada a trazer as cláusulas gerais do contrato CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID 12652586), pleiteou sucessivos prazos para cumprimento da ordem, sendo certo que, deixou transcorrer in albis o último prazo que lhe foi concedido para manifestação (ID15748964).

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031458-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO BERTOLI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 16889013: Requer o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário considerando o depósito judicial do débito em discussão.

Alega ter efetuado o depósito em 20/12/2018, a despeito de o vencimento ser dia 28/12/2018, tendo a União Federal se manifestado acerca do mesmo apenas em 10/04/2019 alegando, dentre outras coisas, insuficiência da garantia com base no valor atualizado do crédito, desconsiderando a data do depósito.

Relata ter sido a dívida inscrita em dívida ativa em 04/01/2019, razão pela qual requer urgência na anotação.

É o breve relato.

Decido.

A União Federal entende que o depósito é insuficiente por haver uma diferença apurada entre o momento da propositura da ação e sua citação, sem qualquer embasamento legal e muito menos sem esclarecer qual seria, então, o valor devido.

De fato, o autor efetuou o depósito do débito em discussão antes da data do seu vencimento.

Nesse passo, reconsidero em parte a decisão id 16277314 no tocante à determinação para o autor complementar o depósito e determino que ré proceda à anotação da suspensão da exigibilidade do débito.

Intime-se, com urgência.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008428-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IREUDO MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **IREUDO MANOEL DE SOUZA** em face de ato do **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ** objetivando a concessão de autorização de aquisição de arma de fogo de calibre permitido.

Relata ser Guarda Municipal na Cidade de Mauá, atuando de forma ostensiva e preventiva no combate à criminalidade, exercendo, ainda, a função de Operações de Fecha Bar, fiscalização de ambulantes, operações coordenadas pela Polícia Civil e Militar na apreensão de drogas e entorpecentes, dentre outras funções, e, por tais motivos, "fez uma aquisição de arma de fogo dentro da legalidade".

Alega que, na data de 05/07/2016, protocolizou no NUARM – Núcleo de Controle de Armas, o pedido de nº 6475 – DG/PF para aquisição de arma de fogo de calibre permitido, cumprindo-se todas as exigências do art. 4º da Lei nº 10.826/03, no entanto, até o momento da interposição da presente ação, a autoridade coatora não havia se manifestado, mesmo ultrapassando o prazo de 30 dias.

A medida liminar foi indeferida, considerando que há um documento juntado constando uma decisão da autoridade policial indeferindo o pedido, diante de providências não realizadas (id 1607268).

Notificada, a autoridade coatora, DELEAQ, apresentou as suas informações, alegando que o pedido foi indeferido por: 1) ter sido verificada a existência de 03 armas de fogo em seu nome; 2) constar a existência de inquérito em seu nome; 3) ausência de documentos atualizados e 4) falta de juntada de documento comprobatório do vínculo como Guarda Civil Municipal.

Manifestação da União Federal de interesse no feito (id 1664201).

Manifestação da parte impetrante alegando que, do indeferimento do pedido administrativo, foi interposto recurso, no entanto, sem apreciação pela autoridade coatora (id 1896786).

Não houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (In Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito.

Pretende, o impetrante, a concessão de autorização para aquisição de arma de fogo de calibre permitido, nos termos do Estatuto de Desarmamento - Lei nº 10.826/03.

A questão da lide cinge-se em analisar se o impetrante preenche os requisitos necessários para a concessão de autorização para adquirir arma de fogo.

A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 objetiva controlar de forma eficaz as armas de fogo que entram em circulação no Brasil. Assim, para a obtenção de autorização do porte de arma, o interessado deve preencher os requisitos do artigo 4º da Lei nº 10.826/03, e do art. 12 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. Confira-se:

"Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§6º A expedição da autorização a que se refere o 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§7º O registro precário a que se refere o 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)."

Decreto nº 5.123:

"Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

§2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no 1o, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§5º É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o 4o deste artigo.

§6º Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008)".

No caso dos autos, a autoridade coatora, nos autos do Processo Administrativo nº 08500.318131/2016-97, não concedeu autorização para aquisição de arma ao impetrante por 4 motivos, devidamente fundamentados, quais sejam:

- 1) Por possuir 03 armas de fogo, cadastradas em seu nome, sendo que a Portaria nº 036/99 do Departamento de Material Bélico do Exército Brasileiro autoriza a posse de no máximo 2 armas de porte. Ainda, está sem o devido recadastramento determinado pelo art. 5º, § 3º da Lei nº 10.826/03, ou seja, sem o registro federal válido;
- 2) Por constar a existência do inquérito nº 1236/1999 em seu nome, em discordância do que determina o art. 4º, I, da Lei nº 10.826/03;
- 3) Por não ter apresentado comprovante de residência e Certidão de Antecedentes de Distribuições Criminais atualizados, com menos de 90 dias da data do protocolo do processo, conforme art. 4º, I e II, da Lei nº 10.826/03; e
- 4) Por não ter sido juntada comprovante de que continua trabalhando como Guarda Civil Municipal, uma vez que não há registro na CTPS.

Ocorre, porém, conforme informações da própria autoridade coatora, a autoridade competente, na análise do recurso administrativo, reconsiderou a decisão de indeferimento e autorizou a aquisição de arma de fogo, conforme documentos juntados no id 1660928. Desse modo, não procede a alegação do impetrante de não apreciação do recurso administrativo no id 1896786.

Verifica-se, assim, que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-42.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRISTIAN PILON BAUKELMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HETOR PEREIRA VILLACA A VOGLIO - SP274315
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, intíme-se o impetrante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da certidão ID nº 14091122.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011263-81.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST .SAO PAULO - AOPM

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NUNES - SP133137

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, TELECINE PROGRAMACAO DE FILMES LTDA, FRAIHA PRODUCOES DE EVENTOS E EDITORA LTDA - EPP, IMAGEM FILMES PRODUTORA LTDA - EPP, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MENESCAL KALACHE - RJ123058

Advogados do(a) RÉU: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que com a virtualização do feito os autos físicos serão arquivados, determino o desentranhamento dos dois longas-metragens intitulados como "Vai que dá certo" e "Vai que dá certo 2", juntados às fls. 63/64 dos autos físicos, para arquivamento em secretaria.

Defiro a pesquisa junto aos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud a fim de localizar novos endereços para a citação da empresa Imagem Filmes Distribuidora Ltda. – EPP.

Havendo novos endereços, defiro a expedição de mandado de citação.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007049-54.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REST CIDADE DE SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REST CIDADE DE SÃO PAULO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP**, em face de ato praticado pelo **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, vinculado à **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado que a autoridade coatora proceda a sua reinclusão no regime de tributação diferenciado - **SIMPLES NACIONAL** -, bem como, abstenha-se de exigir os tributos sob outra forma de tributação, seja lucro presumido, lucro real ou arbitrado, retroagindo à data de 01/01/2019.

Relata o impetrante que atua no ramo de alimentos, enquadrando-se na condição de microempresa, em face de seu faturamento.

Aduz que, tendo em vista o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições criado pelo **SIMPLES NACIONAL**, ou Supersimples, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, decidiu optar por esse sistema, no intuito de amenizar os efeitos perversos da tributação no país.

Informa que foi incluído no Regime em 2015, sendo certo que, desde então, passou a usufruir dos benefícios legais.

Ocorre que, no ano de 2018, em decorrência da ampla crise, a impetrante deixou de recolher os valores unificados de seus tributos fiscais (DAS) referentes aos meses janeiro e fevereiro do ano de 2018.

Esclarece que o não pagamento dos tributos supracitados, ensejaram na emissão do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 3690191, de 31 de agosto de 2018, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil, que informava que as pendências em questão impediriam a impetrante de permanecer no referido regime tributário diferenciado, caso não fossem regularizadas.

Salienta, todavia, que, antes mesmo do ato de exclusão definitiva em 31/12/2018, todos os seus débitos foram devidamente parcelados (cf. comprovantes anexos), os quais vêm sendo devidamente honrados.

Assim, tendo em vista a regularidade de todos os débitos fiscais e previdenciários, a Impetrante fez a opção pelo regime diferenciado Simples Nacional, conforme se pode verificar no documento em anexo.

Ocorre que, recentemente, o Impetrante veio a ser surpreendido com a informação de que não foi efetivamente incluído no regime diferenciado Simples Nacional, mesmo enquadrando-se nas modalidades e requisitos previstos para a referida adesão, bem como estando regularmente em dia com suas obrigações financeiras e fiscais.

Diante do noticiado, o Impetrante questionou seu contabilista sobre o ocorrido, no entanto, o mesmo não soube esclarecer ao certo a razão do não enquadramento, acreditando ter ocorrido alguma falha no sistema no momento em que fez a opção pelo Simples Nacional.

Pontua, por fim, que mesmo regularizando as suas pendências, antes mesmo de sua exclusão definitiva e acreditando que sua adesão ao Simples havia sido deferida, haja vista estar no referido regime desde a sua constituição, atualmente está sujeito a se submeter a um regime muito mais custoso para a continuidade de suas atividades, impactando diretamente na sua vida financeira.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino ao impetrante que promova a retificação do polo passivo, para constar o Delegado da DERAT, e não como constou.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, observo que, considerando a situação fática apresentada, com a alegação do impetrante de que preenche todos os requisitos necessários para sua inclusão no SIMPLES, e que houve falha no sistema e/ou erro material, reputo necessária a oitiva da autoridade coatora, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Emende o impetrante a inicial, retificando o polo passivo, como acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a emenda à inicial supra, promova a Secretaria a retificação do polo passivo, e, então, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007595-12.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGI SUPERMERCADOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223, JAMES RODRIGUES KIYOMURA - SP332216
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento do complemento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5005652-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE - SP97657
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Alienação Judicial de Bens, distribuída no sistema PJe de Primeiro Grau em 11/04/2019, movida por **LILIAN FERNANDES DE ANDRADE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sucedeu que a da análise da inicial, verificou tratar-se de agravo de instrumento interposto, da decisão **Id15693995** dos autos do **Procedimento Ordinário nº 5004228-77.2019.403.6100**.

Instada a esclarecer a propositura da presente ação, a autora em sua manifestação ID16547522 reconheceu o equívoco da distribuição e requereu o cancelamento da distribuição e remessa eletrônica ao TRF/3ª Região.

Prevê o art. 5º-C da Resolução Pres nº 88/2017, alterada pela RES PRES nº 141/2017:

“...Art. 5º-C. Ocorrendo o cadastramento, no ambiente do PJe de primeiro grau, de recursos aos quais a lei preveja interposição diretamente no Tribunal ou de ações de sua competência originária, procederá o juiz ao cancelamento da distribuição realizada no órgão de primeira instância, com determinação ao peticionário para que reafirme o cadastramento no ambiente virtual adequado, salvo se houver funcionalidade no PJe que permita a remessa eletrônica da ação ou recurso à superior instância.

§ 1º Aplica-se o disposto no “caput” quando do cadastramento, no ambiente do PJe do segundo grau, de ações de competência da primeira instância.

§ 2º Ocorrido o cadastramento equivocado, constitui ônus do peticionário demonstrar ao órgão judiciário competente a tempestividade da medida intentada.”

Assim, conforme Art. 5º-C da Resolução PRES 141/2017, do E. TRF/3ª Região, solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição da presente ação, devendo a parte promover sua distribuição corretamente no órgão competente (sistema PJe da 2ª Instância) e comprovar a sua tempestividade, vez que com o cancelamento da distribuição, não há possibilidade de remessa dos autos, ademais, a ação aqui distribuída não foi agravo de instrumento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0029858-12.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CELSO ANTONIO GIGLIO, JOSE MIGUEL SPINA, SEBASTIAO GUEDES DE CAMARGO, KLASS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, DIONESIO CONCEIÇÃO PACHECO
Advogado do(a) RÉU: CASSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA CAFE - SP204898
Advogado do(a) RÉU: KLEBER AMANCIO COSTA - SP20012
Advogado do(a) RÉU: ANGELO MORETTO NETO - SP69868
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a retificação da autuação a fim de constar Celso Antonio Giglio – espólio.

Face à certidão retro, intime-se a advogada Dra. Cassia Oliveira Teixeira Café, OAB/SP 204.898, para informar o endereço de Antonio Giglio Neto, a fim de citá-lo e intimá-lo como representante do espólio de Celso Antonio Giglio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cunprido, expeça-se novo mandado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0029858-12.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CELSO ANTONIO GIGLIO, JOSE MIGUEL SPINA, SEBASTIAO GUEDES DE CAMARGO, KLASS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, DIONESIO CONCEIÇÃO PACHECO
Advogado do(a) RÉU: CASSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA CAFE - SP204898
Advogado do(a) RÉU: KLEBER AMANCIO COSTA - SP20012
Advogado do(a) RÉU: ANGELO MORETTO NETO - SP69868
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a retificação da autuação a fim de constar Celso Antonio Giglio – espólio.

Face à certidão retro, intime-se a advogada Dra. Cassia Oliveira Teixeira Café, OAB/SP 204.898, para informar o endereço de Antonio Giglio Neto, a fim de citá-lo e intimá-lo como representante do espólio de Celso Antonio Giglio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cunprido, expeça-se novo mandado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013167-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765
RÉU: FERNANDO JOSE MEIER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO LIMA DOS REIS - SP398669

DECISÃO

Pela petição de ID 16907636, WILLIAN BATISTA FEITOSA e outros noticiam que, de todo o investimento feito pelas famílias sobre o imóvel objeto da ação, somam-se 11 (onze) acessões, todas inabitáveis, elencando número de pessoas naturais às quais se atribuem as respectivas posses e construções.

Considerando a reintegração de posse marcada para 08/05/2019, a possibilidade de aquisição do bem imóvel da gleba B por parte dos manifestantes, bem como a impossibilidade de alienação do bem em tela, haja vista a quantidade de litígio que paira sobre ele, requerem determinação judicial que mantenha a construção havida no terreno em tela, renunciando expressamente direito a qualquer tipo de ação de indenização contra a pessoa a ser reintegrada na posse.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, considerando-se o grau de litigiosidade do caso concreto, a fase processual em que o feito se encontra e, tendo em vista, ainda, a irreversibilidade de qualquer medida que vise a demolição das acessões feitas no terreno objeto do litígio, reputo razoável acolher o pedido formulado na petição de ID 16907636 e **DETERMINO** que, após a reintegração de posse designada para **08/05/2019**, fique desfeito ao reintegrante a demolição ou alteração das construções, benfeitorias e condições em que o imóvel objeto do feito atualmente se encontra, até decisão ulterior.

Publique-se. **Intime-se com urgência, via plantão judicial.**

São Paulo, 06 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013167-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP130765
RÉU: FERNANDO JOSE MEIER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO LIMA DOS REIS - SP398669

DECISÃO

Pela petição de ID 16907636, WILLIAN BATISTA FEITOSA e outros noticiam que, de todo o investimento feito pelas famílias sobre o imóvel objeto da ação, somam-se 11 (onze) acessões, todas inabitáveis, elencando número de pessoas naturais às quais se atribuem as respectivas posses e construções.

Considerando a reintegração de posse marcada para 08/05/2019, a possibilidade de aquisição do bem imóvel da gleba B por parte dos manifestantes, bem como a impossibilidade de alienação do bem em tela, haja vista a quantidade de litígio que paira sobre ele, requerem determinação judicial que mantenha a construção havida no terreno em tela, renunciando expressamente direito a qualquer tipo de ação de indenização contra a pessoa a ser reintegrada na posse.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, considerando-se o grau de litigiosidade do caso concreto, a fase processual em que o feito se encontra e, tendo em vista, ainda, a irreversibilidade de qualquer medida que vise a demolição das acessões feitas no terreno objeto do litígio, reputo razoável acolher o pedido formulado na petição de ID 16907636 e **DETERMINO** que, após a reintegração de posse designada para **08/05/2019**, fique desfeito ao reintegrante a demolição ou alteração das construções, benfeitorias e condições em que o imóvel objeto do feito atualmente se encontra, até decisão ulterior.

Publique-se. **Intime-se com urgência, via plantão judicial.**

São Paulo, 06 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, sob o rito comum, ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara da Fazenda Pública Estadual, proposta por MARIA EUNICE GONÇALVES DA SILVA, em face do HOSPITAL SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela antecipada, para que seja determinado às requeridas a realização imediata da cirurgia de Artroplastia Total do Joelho, a ser realizada no Hospital São Paulo.

Relata a autora que é pessoa idosa (67 anos), possui cadastro no SUS, sendo portadora da doença Gonartrose Primária Bilateral (CID M17.0), necessitando, urgentemente, realizar a cirurgia de Artroplastia Total do Joelho Direito.

Informa que possui tal problema desde o ano de 2006, pois possuía uma prótese no quadril do lado esquerdo e direito, sendo que a referida prótese deslucou e demorou muito para a realização da prótese do quadril, a qual foi realizada nos anos de 2006 e 2010, respectivamente, no lado esquerdo, e depois direito, o que fez com que a autora colocasse muito peso em seu joelho, ocasionando o problema em questão.

Salienta que faz aproximadamente 13 (treze) anos que convive com muita dor, sendo que a deformidade só vem progredindo e piorando.

Pontua que faz uso de bengala, tem dificuldade de locomoção, não consegue dobrar os joelhos, nem subir escada, sendo a sua situação extremamente grave, pois mal consegue se sustentar sobre suas pernas.

Esclarece que é paciente do Hospital São Paulo (código de paciente 597538), sendo atendida neste local desde o ano de 2010.

Aduz que, conforme consulta do ano de 2013, na especialidade ortopedia, consta a indicação para a cirurgia nos joelhos, sendo que a autora aguarda na lista de espera há 06 (seis) anos, sendo que sua saúde só vem piorando desde então.

Por fim, informa que encheu-se de esperança quando foi agendada cirurgia em outubro/2017, todavia, esta não foi realizada por falta de material, o mesmo ocorrendo em 08/10/2018, quando, após dois dias de internação, foi dispensada, sob a alegação de que não havia leito na UTI disponível para a recuperação pós-operatória, sendo que, por fim, no dia 11/03/2019 foi tentada a realização de nova cirurgia, também não realizada, desta feita, por falta de leito.

Discorre sobre a responsabilidade dos entes públicos quanto à efetivação do direito à saúde, inclusive por meio de cirurgias, conforme decidido no AI 550.530-AgR, Rel.Mm.Joaquim Barbosa, J.26/06/2012).

Foram formulados os pedidos de justiça gratuita e prioridade na tramitação, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A fl.62 foi proferida decisão pelo MM Juízo da Fazenda Pública Estadual, o qual declinou da competência, ante o fato de o Hospital São Paulo ser vinculado à Universidade Federal de São Paulo, determinando-se a remessa do feito à Justiça Federal de São Paulo.

A parte autora requereu a desistência do prazo recursal e a remessa imediata dos autos à Justiça Federal (fl.64).

Redistribuídos os autos este Juízo determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, para inclusão da UNIFESP no polo passivo, bem como, retificasse o valor atribuído à causa, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária no feito (Id nº 16523049).

Emenda à inicial, sob o Id nº 16558981, por meio da qual requereu a parte autora a inclusão da UNIFESP no polo passivo, e requereu a retificação do valor da causa para constar o importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pugnano pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Recebo parcialmente a petição constante do Id nº 16558981 como emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa, para constar o importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Quanto à inclusão da UNIFESP, observo que a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) é instituição de ensino superior pública federal, vinculada ao Ministério da Saúde, não sendo responsável pela manutenção e administração do Hospital São Paulo desde 1964, muito embora, as dependências do Hospital São Paulo e os serviços médicos sejam utilizados para fins didáticos e científicos da Universidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ERRO MÉDICO. UNIFESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DOS HOSPITAIS QUE PRESTARAM ATENDIMENTO À PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ausência de documentos capazes de demonstrar que procedimentos realizados pela UNIFESP teriam concorrido para o falecimento do paciente. 2. atendimentos médicos realizados nas dependências do Hospital Amparo Maternal, Hospital São Paulo e Hospital Estadual de Diadema, todos com personalidade jurídica distinta da UNIFESP. 3. Hospital São Paulo que, ademais, é mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado. 4. Ilegitimidade passiva da autarquia federal a indicar a incompetência absoluta do Juízo a quo. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00301710320094030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2013, Relatora: Cecília Marcondes - grifei)

Assim, sendo o Hospital São Paulo mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) e não pela UNIFESP, de rigor o não acolhimento da emenda à inicial para inclusão da UNIFESP, eis que, melhor analisando o feito, constata-se que o Hospital São Paulo e a UNIFESP são entes distintos, havendo simples acordo de cooperação entre ambos.

Sendo o pedido da parte autora o de que seja determinado às requeridas (Hospital São Paulo e Estado de São Paulo) a realização imediata da cirurgia de Artroplastia Total do Joelho no Hospital São Paulo, de se registrar, inicialmente, que é entendimento da jurisprudência que a responsabilidade para o tratamento médico é solidária entre os entes federados, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, isoladamente ou em conjunto.

Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTS. 196 E SS. DA CF. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. A legitimidade passiva da União está sedimentada no âmbito da jurisprudência do STF, conforme julgamento do RE 855178, submetido à repercussão geral, tema 793: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. 2. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal. 3. Compete ao Estado promover a garantia da saúde com a execução de políticas de prevenção e de assistência, disponibilizando serviços públicos de atendimento à população em caráter universal, tendo a Carta Política delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos respectivos serviços e ações. 4. Não resta dúvida de que a cirurgia consistente na implantação do STENT intracraniano mostra-se de suma importância para a sobrevivência do autor em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas. 5. Destarte, negar ao apelado o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas que garantem o direito à saúde e à vida, contrariando entendimento jurisprudencial do E. STJ acerca da responsabilidade dos Entes Federados. 6. A jurisprudência do C. STF reconhece a possibilidade de utilização da via judicial para assegurar a efetividade das normas constitucionais relativas a direitos e garantias fundamentais diante da omissão do Poder Executivo, não configurando inação discricionária administrativa. 7. In casu, indicada a incapacidade econômica do autor para o tratamento de saúde, em razão do seu alto custo, de rigor a manutenção da sentença que condenou o apelante ao custeio do procedimento cirúrgico indicado na petição inicial. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (ApReetNec 00076382920084036000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2018, Relatora: Marli Ferreira)

No caso, tendo havido o declínio de competência da Justiça Estadual por supostamente o Hospital São Paulo encontrar-se vinculado à UNIFESP, situação que não se coaduna com a situação jurídica da Universidade em questão, de rigor seria a suscitação de Conflito Negativo de Competência, ou, a inclusão da União Federal no polo passivo, eis que, tratando-se a autora de paciente que objetiva o atendimento pelo SUS (Sistema Único de Saúde), qualquer dos entes, ou todos eles, a teor da jurisprudência pacificada, responde(m) pelo atendimento.

Assim, não obstante a parte autora deva emendar a inicial, para requerer a inclusão da União Federal no polo passivo, ou, em caso negativo, este Juízo suscitar o competente Conflito Negativo de Competência, passo à apreciação da tutela de urgência, dada a situação de periculum in mora, decorrente da necessidade de atendimento da autora, sem prejuízo de futura arguição de incompetência, caso a parte autora mantenha apenas o ente público estadual (Estado de São Paulo) e o Hospital São Paulo no polo passivo do feito.

Tutela antecipada:

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo com os documentos juntados aos autos, em especial, o relatório subscrito por médico ortopedista do Departamento de Ortopedia e Traumatologia da Escola Paulista de Medicina (Hospital São Paulo) – Grupo Joelho, datado de 06/10/2018 (fl.53), consta que:

"(...)

HD-Gonartrose Direita

HPMA: Paciente interna para cirurgia eletiva de prótese total do joelho direito.

Evolução: Paciente evolui estável, com bom controle algico ao uso de medicações analgésicas. Sem novas queixas no momento. Em jejum pré-operatório para abordagem hoje.

CD: Caso discutido em visita com chefes de plantão Dr. Alberto Bruner e Dr. Renato Ueta, que orientam:

- 1- Paciente com programação de Artroplastia Total do Joelho direito eletivamente, cirurgia programada para hoje, cuidados pré-operatórios realizados.
- 2- Solicitado pela equipe de Anestesiologia via Avaliação pré-Anestésica vaga de UTI para recuperação pós-operatória.
- 3- Paciente em jejum pré-operatório
- 4- Mantenho cuidados clínicos e ortopédicos

Em tempo: Cirurgia cancelada pelo Dr. Erik Menezes, responsável pelo caso, por falta de vaga em leito de UTI para recuperação pós-cirúrgica da paciente conforme orientado na APA, tendo sido solicitada vaga formalmente na UTI da Cardiologia (10º andar), UTI Nefrologia (10º Andar), UTI Geral Adulto (6º Andar), UTI Saúde Suplementar (6º Andar), Uti Clínica Médica (3º andar), todas sem leitos disponíveis.

Paciente recebe alta de internação hospitalar, tendo sido orientada a retorno ambulatorial com grupo do Joelho dia 11/10/2018, para a reprogramação de cirurgia eletiva. Prescrevo (...)

Da análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que a autora, portadora de Gonartrose Direita, demonstra a necessidade da cirurgia de Artroplastia Total do Joelho Direito.

No caso, verifica-se que, além do cancelamento supra, ocorrido em outubro/2018, foi a mesma cirurgia, ainda, cancelada anteriormente, outras duas vezes, sendo a penúltima no mês de março/19, por falta de material, e, anteriormente, por falta de leito, conforme se verifica da ficha de internação, fazendo com que a autora já aguarde, ao menos, desde o ano de 2013 para realização do ato cirúrgico, conforme ficha de prontuário (fl.19) e prontuário eletrônico, que dão conta de que a autora encontra-se na "fila de espera" da cirurgia (fls. 20 e ss).

Também encontra-se caracterizada a situação de urgência na realização de cirurgia, haja vista que, não somente pelos relatos constantes da inicial (dificuldade de locomoção, não dobrar os joelhos, nem subir escada, dores e sofrimentos, mal conseguindo se sustentar sobre as pernas), como os diversos prontuários médicos mencionam a situação da autora, como o realizado em 31/01/2014 (fl.30), em atendimento realizado pelo Dr. Renan de Almeida Agustinelli- CRM 145.700, mencionando: "*paciente com bastante sequelas de doença de base, sem tantos sinais clínicos de atividade, porém, mantendo provas inflamatórias elevadas, PTJ elevado, com vitamina D suficiente (...)* Prótese bilateral, com queda recente e piora das dores" (fl.30), situação que, embora possa ter melhorado, não se resolveu, em face, inclusive das postergações da cirurgia.

No ponto, de se observar que o artigo 196 da Constituição Federal, incumbe ao Estado (gênero) proporcionar os meios, visando a promover, proteger e recuperar a saúde dos cidadãos, destacando-se que a implantação do "Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (2ª do STF, RE nº 195.192, DJ 31/03/00, rel Min Marco Aurélio).

É, pois, dever do Estado (gênero), em todas as suas esferas (municipal, estadual e federal), proporcionar o atendimento adequado a todos os cidadãos, especialmente àqueles sem condições financeiras de custear o tratamento de suas enfermidades.

Partindo de tal premissa, tenho como possível o reconhecimento de um direito subjetivo individual a prestações na área da saúde.

No caso em tela, não obstante demonstrada a plausibilidade do direito invocado, ante a situação de necessidade de realização da cirurgia, e o seu caráter emergencial, fato é que não pode este Juízo invadir a esfera administrativa do Hospital São Paulo – enquanto órgão prestador de serviço pelo SUS – para determinar, de forma cogente, a realização imediata da cirurgia no referido nosocômio, uma vez que, como visto nos documentos juntados, houve a solicitação de reserva de vaga junto às UTIs, que não foram, todavia, conseguidas.

Ademais, se o caso da autora exige pós-operatório cirúrgico junto a Hospital que necessita de UTI, a determinação para que a cirurgia ocorra no Hospital São Paulo – pelo SUS – pode vir a colocar em risco a situação de outros pacientes, tão ou até mais graves que a da autora, que necessitam, igualmente, da UTI.

Caracterizada a situação de urgência da autora para a realização da cirurgia pretendida, e cabendo à União Federal e ao Estado de São Paulo providenciarem o atendimento, de rigor a concessão da tutela antecipada, para que, preferencialmente a cirurgia da autora seja realizada no Hospital São Paulo, pelo SUS, conforme requerido, ou, alternativamente, em inexistindo vagas (inclusive de UTI) no aludido Hospital, possa ser realizada em outro Hospital, pelo SUS, a ser indicado pela União Federal ou pelo Estado de São Paulo.

Novamente friso que a responsabilidade pela adoção das medidas necessárias à realização da cirurgia da autora é solidária, entre a União e o Estado de São Paulo, na qualidade de responsáveis pelo atendimento e recursos do Sistema Único de Saúde, sendo a responsabilidade do Hospital São Paulo (SPDM), apenas a de mero executor da cirurgia, via SUS, caso tenha vaga.

Com efeito, o Hospital São Paulo deverá elaborar uma lista de prioridade na realização das cirurgias, conforme a urgência dos casos dos pacientes que esperam pelas mesmas, de acordo com sua autonomia e conhecimento, informando possível data para a realização da cirurgia, se possível.

Diante do exposto, DEFIRO, em extensão diversa da pedida na inicial, a antecipação de tutela, para determinar que os réus – UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (Hospital São Paulo), providenciem o necessário para a imediata internação e realização da cirurgia indicada para a autora (Artroplastia Total do Joelho direito), pelo SUS, preferencialmente no Hospital São Paulo, ou, na impossibilidade deste, em hospital da rede conveniada do SUS.

Deixo de estipular eventual prazo para a realização do ato cirúrgico, sem prejuízo de posterior reanálise, ante a necessidade de informações por parte dos réus, que, ao cumprirem a tutela, deverão informar a disponibilidade para a realização imediata ou com a maior brevidade possível, da cirurgia, seja no Hospital São Paulo, seja em outro hospital do SUS.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para incluir a União Federal no polo passivo do feito, informando se mantém, igualmente, o Estado de São Paulo no polo passivo, e concorda com a exclusão da UNIFESP.

Em caso de concordância, promova a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, junto com o Estado de São Paulo, e citem-se e intemem-se os réus para cumprimento da tutela antecipada.

Em caso de discordância, voltem para apreciação do pedido, e/ou suscitação de eventual conflito de competência.

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo, com base na Lei de Propriedade Industrial (lei 9279/96), em trâmite sob o rito comum, com pedido de liminar, proposta por **J A JORDAN CID COMERCIAL EIRELI e CINTIA MARIA GEBAILÉ JORDAN CID**, em face de **FABIANO SINICIO e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, por meio da qual requer a parte autora seja determinada a suspensão dos efeitos do Registro de Desenho Industrial BR 302018053978-8, até exame final do mérito por parte do INPI, com a publicação na Revista de Propriedade Industrial. No mérito, requer seja declarada a nulidade do Registro de Desenho Industrial supra mencionado.

Foi determinado que a parte autora juntasse aos autos o comprovante de custas processuais (id nº 13611479), o que foi cumprido, por meio da petição constante do Id nº 13639848 (fl.100).

O pedido de liminar foi indeferido, ante a necessidade de dilação probatória, determinando-se que, após a vinda das contestações, viessem os autos para reanálise do pedido de tutela antecipada, conforme decisão proferida sob o Id nº 13812076 (fl.104).

Citado, o réu **FABIANO SINICIO** apresentou contestação. Arguiu as preliminares de 1) impugnação ao valor da causa; 2) inépcia da inicial; 3) impossibilidade jurídica do pedido; 4) falta de interesse de agir, em face de procedimento administrativo em trâmite; 5) ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que os autores pretendem, ao arrepio da lei de registros e patentes, anular o registro do desenho industrial depositado, e que lhe conferiu a propriedade, eis que foi demonstrada a existência de um resultado visual inovador e original em sua configuração externa, além da tecnologia que lhe foi aplicada, o que o distingue de qualquer outra cópia, nos termos do artigo 95, da Lei 9279/96. Aduziu, assim, inexistir comprometimento da NOVIDADE e ORIGINALIDADE e INEXISTÊNCIA DE ESTADO DA TÉCNICA, requerendo, assim, a improcedência da ação.

Após reabertura de prazo para contestação do INPI (id nº 16204039), o INPI apresentou manifestação, sob o ID nº 16354479. Em relação a sua posição processual, requereu seja retificado sua posição, e sua admissão como assistente litisconsorcial da parte autora, nos termos do artigo 57, da Lei 9279/96, uma vez que o INPI atua como assistente litisconsorcial do autor ou do réu. No mérito, aduziu que o sistema de registro de desenho industrial na lei pátria reveste-se de certas peculiaridades, nos termos do artigo 106, da Lei nº 9279/96, sendo que a publicação do pedido é automática, sendo a concessão do registro simultânea, sem aferição de novidade ou originalidade pelo INPI. E que, no caso, a Coordenação de Desenho Industrial e Indicação Geográfica (CODING) da Autarquia concluiu que o registro BR 302018053978-8 deve ser tornado nulo por não atender aos requisitos de novidade e originalidade, dispostos nos artigos 95, 96 e 97, da Lei 9279/96.

É o relatório.

Decido.

Muito embora tenham vindo os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, a qual já havia sido indeferida, ao entendimento da necessidade de dilação probatória – posicionamento que não se alterou -, fato é que, diante da informação do INPI de que foi proferida decisão administrativa, determinando a anulação do Registro do Desenho Industrial BR 302018053978-8, objeto da presente ação, deve a parte autora manifestar-se se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, tendo sido arguidas diversas preliminares pelo réu Fabiano Sinicio, deverá a parte autora, se o caso, manifestar-se acerca das arguições em questão, bem como, sobre o pedido de alteração do polo passivo, para admissão do INPI na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, e não como figurou.

Por fim, devem as partes informar se têm o interesse na produção de provas, justificando a pertinência das mesmas.

Para o caso do pedido de desistência, dê-se vista à parte ré, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá o réu Fabiano Sinicio regularizar sua representação processual, juntando instrumento de Procuração em nome da pessoa física, uma vez que a ação é contra esta movida.

Após, tornem conclusos para decisão ou prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **FABIO DOS SANTOS SAITO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao Instituto réu que “preencha as 750 vagas previstas no Edital nº 1 – INSS, 22 de dezembro de 2015, para o cargo de Técnico do Seguro Social, assegurando ao autor, a colocação que lhe é de direito”.

Como provimento definitivo requer a condenação do INSS a preencher as vagas previstas no Edital mencionado, nomeando todos os candidatos colocados entre as 950 (novecentos e cinquenta) colocações.

Relata o autor, em síntese, que realizou Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Técnico do Seguro Social, organizado pela CESPE/UNB, informativo incluso, candidatando-se a uma vaga de nível médio, Técnico do Seguro Social, na Capital de São Paulo, Região Norte.

Informa que foi plenamente aprovado e classificado, consoante faz prova a relação dos candidatos classificados no aludido certame, inscrição sob o nº 11764551, comprovante incluso, e que, em tese, não teria o condão de enquadrá-lo dentro o número previsto de 850 vagas para o cargo em questão, e apenas lhe garantiria mera expectativa de direito.

Todavia, aduz que, conforme se depreende desta mesma relação de classificados, expedida pelo órgão, tomaram-se remanescentes o quantitativo de 250 (duzentas e cinquenta) vagas, por motivo de desistência, para o cargo de Técnico de Seguro Social para qual concorreu.

Assim, assevera que, ante a desistência de alguns candidatos e, por conseguinte, o não preenchimento das vagas previstas no Edital do aludido certame, certo é que a sua expectativa de direito se convolveu em direito de ser nomeado ao Cargo Técnico de Seguro Social.

Informa o autor que logrou uma vaga na ordem de classificação dos candidatos, e passou a ocupar a posição classificatória, após o ato que tomou sem efeito 600 das nomeações publicadas.

Aduz que o Edital Nº 1 – INSS, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, trouxe a previsão de 250 vagas para o cargo de Cargo Técnico do Seguro Social e, como se infere dos documentos acostados a esta peça exordial, apenas foram nomeados 600 candidatos aprovados.

Desse modo, devem ser nomeados, ainda, 250 (duzentas e cinquenta) candidatos, ainda sob a vigência deste concurso, com as 250 vagas previstas no Edital do Concurso Público, e ainda não preenchidas por candidatos aprovados.

Por fim, aduz que o concurso em questão possui validade até 23/12/2017, o que está a demonstrar a imediata necessidade de nomeação do autor para exercer o cargo público para o qual foi nomeado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 58.632,44.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

Sob o Id nº 2359068 foi proferida decisão, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, ante o valor da causa, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

Decisão retificada, sob o Id nº 2390635, para reconhecer como valor da causa o importe de R\$ 4.886,04, mantida a decisão de incompetência do Juízo.

Sob o Id nº 4598254, foi proferida decisão junto ao Juizado Especial Cível Federal, por meio da qual foi suscitado Conflito Negativo de Competência, a teor do disposto no artigo 62, inciso II, do CPC.

Conforme mensagem eletrônica, encaminhada sob o Id nº 4598270 (fl.45), a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designou este Juízo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Este Juízo prestou informações no aludido Conflito de Competência (Id nº 4608857), determinando que se aguardasse em arquivo sobrestado, até julgamento do Conflito de Competência (Id nº 5038167).

Por decisão proferida pela Segunda Seção, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o Conflito de Competência foi julgado procedente, em 26/03/2019 (Id nº 15983536).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

No tocante ao valor da causa, determino que seja mantido o valor inicialmente atribuído à causa, na inicial, no importe de R\$ 58.632,44, que corresponde a 12 (doze) vezes o salário de Técnico do Seguro Social, cargo almejado pelo autor.

Observo que, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, observo que o pedido do autor é o de que seja determinado ao réu o preenchimento de 750 vagas previstas no Edital nº 01- INSS, de 22/12/2015, para o cargo de Técnico do Seguro Social”, assegurando ao autor, a colocação “que lhe é de direito”.

Tal pedido encontra óbice, dado o eminente caráter satisfativo da pretensão, além de encontrar vedação de concessão de tutela provisória/liminar em face da Fazenda Pública, consoante legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei 8437/92, os arts. 1º e 2º-B da Lei 9494/97, art. 7º, §§2º e 5º da Lei 12016/2009 e o art. 29-B da Lei 8036/90.

Registro que o §3º, do art. 1º, da Lei 8437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, dispõe que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Esta regra é igualmente corroborada pelo art. 2º-B da Lei 9494/97, segundo o qual “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Todas essas vedações foram ratificadas pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1059 do CPC/15, que dispõe que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009”.

A pretensão do autor esbarra na vedação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que implica a concessão de liberação de recurso de eventual nomeação imediata dos candidatos que preencheram as vagas do concurso em questão.

Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência, ou risco de ineficácia da decisão, caso não concedida a medida *instituto litis*.

Ademais, considerando a informação de que o concurso teve seu prazo de validade expirado em 23/12/2017 (fl.05), necessários se fazem esclarecimentos do réu acerca das nomeações, desistências, e o preenchimento das vagas remanescentes, inclusive, na posição do autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se o réu, ficando dispensando a designação de audiência de conciliação, por se tratar de matéria que não admite composição.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio e 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de repetição do indébito, proposta por **INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela de evidência e/ou provisória de urgência, a fim de que à autora seja garantido, liminarmente, o direito à obtenção do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), para gozo da imunidade prevista no art.195, §7º, da Constituição Federal de 1988, independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos artigos 13 a 17, da Lei nº 12.101/2009, atendidos os demais requisitos procedimentais da norma.

Adicionalmente, requer, ainda, que, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros), até que seja concluído pelo réu o procedimento administrativo para emissão do CEBAS, que deverá ocorrer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe, ainda, o direito de depositar judicialmente essa quantia, se assim entender o Juízo.

Relata a parte autora, em síntese, que é associação educacional, sem fins lucrativos, que tem por finalidade "o ensino em seus vários graus e modalidades, para atuar em nível nacional e de forma preponderante na zona geográfica denominada Grande São Paulo", dentre outras que constam de seu estatuto.

Informa que, por se tratar de instituição de educação, sem fins lucrativos, goza de imunidade tributária relativamente aos impostos (cf. art. 150, inciso VI, alínea 'c' da CF/88), como comprovam as anexas declarações de renda prestadas nos últimos cinco anos, das quais consta a sua qualificação como "entidade imune".

Aduz que, nos termos de seu estatuto (doc. 01), a 'UNÍTALO' não remunera os seus associados/membros do Conselho, não lhes proporciona vantagens ou benefícios a qualquer título (v. art. 38), nem distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou qualquer parcela de seu patrimônio, constituído de bens e direitos de sua propriedade (v. art. 34), que são utilizados exclusivamente no cumprimento de suas finalidades, dentro do território nacional, aplicando eventual "superávit" na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais".

Além disso, pontua que a 'UNÍTALO' possui certidão de regularidade fiscal relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (doc. 04) e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (doc. 05), mantendo em boa ordem sua escrita contábil, conforme comprovam as demonstrações contábeis e financeiras anexas, relativas aos últimos cinco anos, devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Informa, também, que a Associação também atende aos padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação, adequando-se às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da CF.

Assim, aduz fazer jus à imunidade relativamente às contribuições destinadas à seguridade social, tal como previsto no art. 195, §7º, da CF/88.

Ocorre que, no tocante à contribuição previdenciária (cota patronal, inclusive parcelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros - SENAI, SESI E SEBRAE), à autora tem sido impedido o gozo desse direito à imunidade apenas por não atender a parte dos requisitos previstos na Lei Ordinária nº 12.101/2009, especificamente aqueles estabelecidos nos artigos 13 a 17.

Salienta a autora que, segundo a Lei Ordinária nº 12.101/2009, para usufruir da imunidade relativamente à contribuição previdenciária, seria necessária a obtenção, junto ao MEC, de "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)", para cuja expedição, todavia, além dos requisitos especificados no item 2 'supra' – cumpridos pela autora – seria ainda de rigor a concessão de um mínimo de bolsas de estudo integrais.

Assevera, todavia, que os dispositivos da Lei Ordinária nº 12.101/2009 acabaram por restringir o gozo da imunidade a que faz jus (como se de isenção se tratasse), relativamente à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros), ao condicionar a obtenção do mencionado certificado apenas se observadas contrapartidas consistentes, em suma, na concessão de percentual mínimo de bolsas de estudo integrais.

Discorre sobre o direito à imunidade à contribuição previdenciária cota patronal, SAT/RAT e Terceiros (art.195, §7º, da CF/88), e que por se tratar de entidade educacional, sem fins lucrativos, faz jus à imunidade em questão, ante a flagrante inconstitucionalidade dos artigos 13 a 17, da Lei nº 12.101/2009, uma vez que tal lei ordinária avançou sobre condição objetiva para o gozo da imunidade, que só poderia ser disciplinada por meio de lei complementar.

Por fim, aduz fazer jus à restituição do indébito tributário, à medida em que a autora preenche todos os requisitos da Lei Complementar (arts.11 a 14 do CTN), para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, relativamente à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros), apenas deixando de atender à ilegítima exigência prevista nos artigos 13 a 17, da Lei ordinária n.12.101/2009.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.900.696,24, formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, aprecio o pedido de justiça gratuita, formulado pela parte autora.

Aduz a autora que, por se tratar de instituição beneficente de ensino, não exerce atividade lucrativa, vislumbrando a possibilidade de prejuízo que certamente advirá para a manutenção de suas atividades assistenciais, caso tenha que arcar com o ônus do processo. E que, além disso, de acordo com os balanços patrimoniais, recorrentemente encerra o exercício de forma deficitária, motivo pelo qual requer a concessão da gratuidade da justiça.

Não obstante o alegado, a presunção acerca da matéria tratada, bem como, dos documentos constantes dos autos, evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a teor do disposto no §2º, do artigo 99, do CPC.

Considerado o pleito declaratório e de restituição de valores, objeto da presente ação, no importe de R\$ 25.900.696,24 (vinte e cinco milhões, novecentos mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), verifica-se que não se pode, *a-priori* dizer que a parte autora apresente situação de hipossuficiência econômica.

O pedido de justiça gratuita depende de demonstração efetiva de que a parte autora não pode arcar com os encargos processuais, sob pena de comprometimento de sua existência, a teor do disposto na Súmula 481, do STJ, *verbis*: "**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**"

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. I - Presunção de pobreza que não se infirma nos autos. Concessão do benefício da justiça gratuita aos réus pessoas físicas na forma dos artigos 99, §3º, e 98, §§2º e 3º, ambos do CPC/15. II - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do E. STJ. III - Ação monitória ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. IV - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. V - Vencimento antecipado do título que se configura pela inadimplência nos termos do art. 397 do CC/02 e conforme contrato pactuado. VI - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. VII - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, em contratos celebrados posteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuada. VIII - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, e deferido o benefício da justiça gratuita aos apelantes Gerson dos Santos Barbosa e Elaine da Silva Borges (TRF-3, Apelação Civil 2265640, Processo: 00001052920164036100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJE 22/01/2019).

No caso em tela, não obste a alegação de que vem encerrando seus exercícios contábeis com prejuízo financeiro, fato é que, da análise singela da escrituração contábil juntada aos autos, verifica-se a existência de superávit em alguns exercícios (01/01/15 a 31/12/2015, fl.52, valor de R\$ 1.740.314,78; 01/01/16 a 31/12/2016, fl.58, valor de R\$ 2.834.142,51), indicando que, ao menos em sede de cognição sumária, não se encontra a parte autora na condição de hipossuficiente, até porque, encontra-se em pleno funcionamento e com situação regular cadastral.

Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Quanto ao pedido de tutela, observo que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

A lide diz respeito ao direito de a parte autora, instituição educacional, obter/renovar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para gozo da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, no tocante à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros), independentemente das contrapartidas previstas nos artigos 13 a 17 da Lei nº 12.101/2009, notadamente, a concessão de bolsas de ensino.

Em sede de cognição sumária, entendo que a parte autora faz jus à concessão da tutela de evidência e/ou de urgência em questão.

Inicialmente, de se reportar ao dispositivo constitucional que trata da matéria da imunidade em questão, e que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Aduz a parte autora que as exigências da Lei nº 12.101/2009, notadamente dos artigos 13 a 17, são inconstitucionais e que somente Lei Complementar é válida para regulamentar a imunidade tributária, em face do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal de 1988 ("Cabe à lei complementar regulamentar as limitações constitucionais ao poder de tributar"), ou seja, somente se exigem os requisitos do art. 14 do CTN, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. No entanto, foi obrigado a recolher as contribuições nas competências de 2014 e 2015.

Diante do acima exposto, teço algumas considerações acerca da constitucionalidade da Lei nº 12.101/09.

A Constituição Federal estabeleceu quais seriam as competências tributárias de cada ente político, determinando quais seriam os contornos para instituir tributos, assim como quais seriam as limitações expressas para o exercício da competência tributária das pessoas políticas.

Com relação à imunidade, verifica-se que foi regulamentada por lei complementar no que se refere aos aspectos formais, assegurando a eficácia do mandamento constitucional, sendo possível a regulação, por lei ordinária, no que tange tão somente as normas sobre a constituição e funcionamento da entidade de educação e de assistência social imune.

Este Juízo entendia, assim, que somente se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos da imunidade tributária, e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais poderiam ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que estabelece requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, inciso II, da Constituição Federal.

No entanto, passou a adotar o recente entendimento fixado a partir do julgamento do RE nº 566.622/RS, julgado pelo Plenário do STF.

Após julgamento do RE 566.622/RS e das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, o Plenário do STF fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar", interpretando-se o art. 195, § 7º da CF a partir da determinação prevista no art. 146, II, da CF, na qual cabe àquela espécie legislativa a regulamentação de limitações constitucionais ao poder de tributar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AFASTADA A NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA OBSERVÂNCIA DO PARADIGMA, E DE SOBRESTAR O FEITO. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. REPERCUSSÃO GERL. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 566.622/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. 1. A União Federal sustenta que o acórdão foi omisso, pois entende que somente é possível o juízo de retratação após o julgamento em definitivo do RE 566.622, requerendo seja o presente processo sobrestado. Alega ainda que houve omissão, no tocante ao decidido na ADI 2.028, que abordou os mesmos temas de direito decididos no RE 566.622/RS. 2. Preliminarmente, verifico que decisão plenária do STF em sede de regime de repetitivos ou de controle concentrado de constitucionalidade implica na obediência imediata desta Corte a seus termos, ainda que como em sede de retratação, não se exigindo o trânsito em julgado ou mesmo a publicação do acórdão para tanto. 3. Registre-se ainda a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73 (ADRESP 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015). 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar. 5. A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98. 6. Posteriormente, no julgamento do RE 566.622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". 7. E, no julgamento do RE 434.978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. 8. No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios. 9. Não há, pois, omissão, contradição, erro material ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento. 10. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, a serem sanados, nos termos do disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil. 11. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (TRF-3 - ReeNec: 00020754019974036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 22/05/2018, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). Negrito e sublinhados nossos.

Assim, os requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade tributária - ausente lei complementar posterior - são aqueles previstos no art. 14 do CTN, cumprindo, nos termos do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio, para o RE 566.622/RS "à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009".

Verifico que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias estas reservada a lei complementar.

A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55, nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98.

Posteriormente, no julgamento do RE 566.622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

E, no julgamento do RE nº 434.978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. II, IPI, PIS/PASEP, COFINS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", CF. ART. 195, § 7º, CF. RE 566.622-RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados a entidades beneficentes quando a mercadoria importada é utilizada para a prestação dos seus serviços específicos. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". 3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, IV, "c" e art. 195, § 7º da CF, e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à impetrante ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS por ocasião do desembaraço das mercadorias descritas na exordial. 4. Apelação provida para conceder a segurança (TRF-3, Apelação Cível nº 0005277-83.2015.403.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 06/06/2018).

Destaco trecho do voto da eminente Desembargadora Diva Malerbi:

(...)

Assim, os requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade tributária - ausente lei complementar posterior - são aqueles previstos no art. 14 do CTN, cumprindo, nos termos do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio para o RE 566.622/RS, "à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009".

Verifico que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar.

A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55, nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98.

Posteriormente, no julgamento do RE 566.622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

E, no julgamento do RE 434.978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade.

Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14, do CTN, abaixo *in verbis*, para que lhe seja reconhecido o direito à imunidade" (...).

No ponto em discussão, de se destacar que, no momento, os requisitos previstos em dispositivos da Lei nº 12.101/2009 para a obtenção do CEBAS são objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ambas sem concessão de liminar.

AADIn nº 4.480, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, visa a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 13 e seus parágrafos e incisos, 31 e 32 e seu §1º da referida Lei.

E a ADIn nº 4.891, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetiva a declaração de inconstitucionalidade de toda a Lei nº 12.101/09.

De se concluir, assim, que o Supremo Tribunal Federal, efetivamente, ainda não decidiu acerca da constitucionalidade da Lei nº 12.101/2009, mas os posicionamentos emanados no julgamento das ADI 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622 a outra conclusão não levam do que à inferência de que somente o legislador, por meio de Lei Complementar tem autorização constitucional para disciplinar os requisitos materiais para fruição de imunidade tributária pelas entidades beneficentes de assistência social.

Nesse sentido, o seguinte excerto retirado do voto exarado na ADI 2.028, da lavra Ministro Teori Zavascki:

(...)

Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. (...)

Embora os julgamentos citados ainda não tenham transitado em julgado e, portanto, sejam passíveis de modulação, a *ratio decidendi* dos precedentes representam, porquanto de cunho eminentemente constitucional, fortes elementos a evidenciar a relevância do direito invocado pela parte autora.

Desta forma, em sede de cognição sumária, vislumbra-se, da análise dos julgados em questão, que as disposições contidas nos artigos 13 a 17 da Lei 12.101/2009 que cuidam do fornecimento de um número mínimo de bolsas de ensino como contrapartida para a obtenção e renovação do CEBAS e, por conseguinte, para se obter fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, não se caracterizam como aspectos meramente procedimentais de fiscalização e controle administrativo de certificação, mas, em verdade, exprimem conteúdo de direito tributário material não previstos em lei complementar, cujo trato, nos termos do art. 146, inciso II, da Carta Maior, é inviável de se dar por lei ordinária.

Desse modo, tendo por base os mais recentes posicionamentos da Corte Constitucional (STF), bem como, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade.

Não cabe ao Juízo, todavia, em substituição à análise administrativa, verificar se a instituição autora preenche os requisitos legais para a concessão da imunidade em questão, apenas assegurar que haja tal análise, sem exigências que, no presente momento, afiguram-se ilegais.

No que atine ao risco de dano irreparável, necessário pontuar que a parte autora, que presta serviços educacionais é associação de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos (artigo 1º do Estatuto, fl.27), informando que já goza de imunidade tributária quanto aos impostos (artigo 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88), conforme cópia dos demonstrativos de imposto de renda anexados (doc 03), e vem efetuando os recolhimentos dos tributos em questão, o que onera, efetivamente, seu fluxo de caixa e subsistência, quanto entidade educacional.

Assim, havendo plausibilidade do direito invocado, além do risco de dano, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada**, para determinar que a renovação do Certificado do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) da parte autora, para gozo da imunidade prevista no art.195, §7º, da Constituição Federal de 1988, seja feito independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos artigos 13 a 17, da Lei nº 12.101/2009.

INDEFIRO, outrossim, o pedido de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, uma vez que o preenchimento das condições para o gozo da imunidade é matéria afeta à área administrativa, como, de resto, a análise dos requisitos para a concessão do CEBAS, não cabendo ao Juízo substituir-se à decisão do órgão administrativo, ficando autorizado, outrossim, conforme requerido na inicial, que a parte autora realize o depósito judicial integral, do valor devido, a fim de que, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, possa obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, o que deverá ser realizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, a realização do depósito judicial do montante integral do débito, devendo a parte autora, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Efetuada o recolhimento das custas processuais, cite-se e intime-se a ré para cumprimento da decisão.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013384-87.2013.4.03.6100
REQUERENTE: SELENE MORETTI LACERDA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se o andamento da ação ordinária nº 0012841-50.2014.403.6100 para julgamento em conjunto.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012841-50.2014.4.03.6100
AUTOR: SELENE MORETTI LACERDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a ANS para que apresente as informações acerca do processo administrativo nº 33902.239210-2012-23.

Fls. 154/156: analisando os pedidos de prova formulados pela parte autora, reputo necessária apenas a realização da perícia médica, a fim de comprovar a data de início da incapacidade da autora para os atos da vida civil.

Assim, indefiro a oitiva da testemunha arrolada, considerando a farta documentação juntada aos autos e a perícia médica a ser designada.

Nomeio o perito médico Dr. Márcio Antônio da Silva, CRM/SP nº 94142.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010430-07.2018.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CESAR CAETANO PINTO, JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO, FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA, EDNEIA CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES - PR31049

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Petição ID nº 12195118: manifeste-se a EMGEA acerca da proposta de acordo feita pelos autores, bem como apresente planilha com o valor atualizado do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006460-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SBA TORRES BRASIL LTDA (SUCESSORA DE SBA TORRES II BRASIL S/A)**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a impetrante, concessão da medida liminar, para que (i) sejam afastadas quaisquer pretensões da autoridade impetrada, em exigir multa de mora e de ofício, dos valores recolhidos espontaneamente pela impetrante, referentes aos créditos tributários de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, dos períodos de dezembro/2013 a setembro/2017, nos termos do artigo 138 do CTN, e, consequentemente, seja obstado o ajuizamento de execução fiscal, bem como, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou ainda, alternativamente, (ii) para que, nos termos do art. 151, IV, do CTN, seja garantida a suspensão da exigibilidade de eventuais exigências deste período e espécie, que possam eventualmente ser lançadas pela autoridade impetrada.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social prover soluções de infraestrutura para indústrias de telecomunicações, incluindo torres, prédios, telhados, sistemas de antenas distribuídas (DAS) e células pequenas.

E que, em razão da sua atividade, encontra-se sujeita à cobrança de contribuição ao PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, contribuições as quais estão previstas, respectivamente, nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, assim como à cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social sobre o Lucro.

Informa que, no período de dezembro de 2013 a setembro de 2017, ao apresentar suas obrigações acessórias DACON, EFD-Contribuições, ECF e respectivas DCTFs, acabou por declarar e recolher, a menor, os montantes de PIS/COFINS, de IRPJ e CSLL apurados naqueles períodos.

Esclarece que tal recolhimento a menor se deve ao critério então utilizado para reconhecimento contábil das despesas com depreciação de bens do ativo permanente, despesas estas que, a teor do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.833/036, são capazes de gerar créditos de PIS e da COFINS no regime da não-cumulatividade.

Aduz que, no presente caso, o critério que vinha sendo utilizado pela impetrante para apurar a depreciação do seu ativo resultou em crédito de PIS/COFINS em valores superiores aos créditos que efetivamente faria jus, e, consequentemente, em recolhimentos de PIS e de COFINS em valores inferiores aos que deveriam ser pagos ao erário.

Pontua que, na medida em que as referidas despesas com depreciação geraram créditos equivocados de PIS/COFINS, estas também afetaram, diretamente, o lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL daqueles períodos, uma vez que, valendo-se do permissivo legal do art. 305, do RIR/99, a Impetrante deduziu tais despesas da base de cálculo de tais tributos.

Esclarece que, observando-se esta disposição, houve por bem a impetrante deduzir do lucro tributável do IRPJ e CSLL as despesas com depreciação do seu ativo apuradas naqueles períodos.

Ou seja, esclarece que os efeitos de tal ajuste estenderam-se ainda no que se refere ao valor apurado para fins de declaração e pagamento do IRPJ -Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido destes mesmos exercícios/períodos (dez/2013 a set/2017), pois a impetrante também realizou equivocadamente a dedução de tais despesas com depreciação do seu lucro tributável.

Informa que, ao perceber tal equívoco, realizou, em 23/11/2018, por meio de competentes guias DARF, o pagamento dos valores devidos a título de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL do período compreendido entre dezembro de 2013 e setembro de 2017, acrescidos dos juros de mora (docs. 04 e 05).

Assevera que, apenas após realizados os pagamentos, procedeu à retificação das respectivas obrigações acessórias (DAFON, EFD-Contribuições, ECFs e respectivas DCTFs), o que se deu em 14/03/2019 e 05/04/2019, conforme recibos de transmissão anexados à petição inicial (doc. 03).

Aduz que tal procedimento é amparado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, e tem, como resultados, a exclusão de penalidades.

Todavia, salienta que a autoridade impetrada tem restringido os efeitos da denúncia espontânea, de modo a limitar sua aplicação às chamadas multas de ofício, não reconhecendo a eficácia do instituto para fins de afastamento da multa moratória, conforme posicionamento da Solução de Consulta nº 47, de 08/03/2007, e pelo Acórdão nº 16-20429, de 16/02/2009, entendimento do qual discorda a impetrante.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 611.527,09.

Sob o ID nº 16593268 este Juízo determinou que a impetrante efetuasse o recolhimento das custas iniciais, bem como, regularizasse sua representação processual.

Custas iniciais recolhidas sob o ID nº 16770981, e juntada de documentos de representação processual, sob o ID nº 16897274.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005784-17.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SIMONE REZENDE GOUVEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA REZENDE GOUVEIA - SP129744
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de **Audiência de Conciliação** para o dia **19 de junho de 2019, às 13:00 hs**, na Central de Conciliação (**Praça da República, 299 - Centro**).

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020925-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, REINALDO AUGUSTO DA SILVA, LUCIA TEREZINHA PEGAIA

DESPACHO

ID: 16619880/82: Manifeste-se, pontualmente a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021478-60.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, REINALDO AUGUSTO DA SILVA, LUCIA TEREZINHA PEGAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, tempestivos, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Realizada audiência de Conciliação, nos autos da Execução principal.

Diante dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021478-60.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, REINALDO AUGUSTO DA SILVA, LUCIA TEREZINHA PEGAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, tempestivos, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Realizada audiência de Conciliação, nos autos da Execução principal.

Diante dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019941-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GS VENTURA COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

ID: 16805941: Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir integralmente o requerido pelo juízo deprecado, sob pena de devolução da carta sem o efetivo cumprimento.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009490-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: I-SUPPLY TECNOLOGIA, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

DESPACHO

ID: 1679908: Manifeste-se a parte exequente.

Sem objeções, expeçam-se novo ofício à instituição depositária, com a devida retificação.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020766-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LIM FOTOLITO E COPIAS LTDA, JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI, LUIZ EVANDRO CILLO TADEI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON - SP179852

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação de liquidação da dívida.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020766-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LIM FOTOLITO E COPIAS LTDA, JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI, LUIZ EVANDRO CILLO TADEI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON - SP179852

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação de liquidação da dívida.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023301-28.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeiram as partes o que de direito, considerando a notícia de liquidação do débito, nos autos dos Embargos à Execução.

Int.t.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023527-04.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme, para que promova a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014645-19.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: DIONISIO DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme acerca do despacho de fls. 78, para que comprove as diligências efetuadas para a localização de novos endereços da parte executada.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024571-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE MARCELO RIBEIRO DE BRITO

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme, para que promova a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025993-25.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029
EXECUTADO: MADEIREIRA E SERRARIA N. J. LTDA - ME, JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO, NELSON JANISELLA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025993-25.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029
EXECUTADO: MADEIREIRA E SERRARIA N. J. LTDA - ME, JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO, NELSON JANISELLA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002436-18.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS KISANUCKI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002436-18.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS KISANUCKI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024587-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARA DANIELY LEME DO PRADO FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025016-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIMARIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024557-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024556-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIANE FERNANDES DUTRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024386-49.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019300-68.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE ELIAS DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019300-68.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE ELIAS DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012339-77.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE ELIAS DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a parte **EMBARGADA** para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012339-77.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE ELIAS DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a parte **EMBARGADA** para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024935-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES LEITE - ME, ALESSANDRA MARQUES LEITE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024935-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022540-31.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JC GALHARDO REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS GALHARDO, ELIZANGELA APARECIDA KOVACS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 151:

..."Regularize a executada ELIZANGELA APARECIDA KOVACS sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 141/147. Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se".

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022540-31.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JC GALHARDO REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS GALHARDO, ELIZANGELA APARECIDA KOVACS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 151:

..."Regularize a executada ELIZANGELA APARECIDA KOVACS sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 141/147. Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se".

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006696-75.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP, ANNA ALVES ALVARELO, ROMULO SOUZA RAMOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004787-61.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: AILTON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015783-94.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA - ME, RENATO BULCAO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685, JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA - SP288771

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685, JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA - SP288771

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição da União Federal (AGU).

Int

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003036-73.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003036-73.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DOUGLAS ANTERO FOUYER SANTOS SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - EPP, FABIO PEREIRA SOARES, DOUGLAS ANTERO FOUYER SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019642-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOVA DESIGN MOVEIS EM MADEIRA LTDA - ME, ANIZIO FERREIRA DE ARAUJO, MIRIAM DE LAS NIEVES CASANOVA QUINTEROS DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019642-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOVA DESIGN MOVEIS EM MADEIRA LTDA - ME, ANIZIO FERREIRA DE ARAUJO, MIRIAM DE LAS NIEVES CASANOVA QUINTEROS DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024770-80.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILSON FARIAS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024770-80.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILSON FARIAS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007309-61.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JCF INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP, CLEUSA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELAINE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP236379, LUCAS FELIPE DA SILVA - SP315354
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FELIPE DA SILVA - SP315354

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007309-61.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JCF INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP, CLEUSA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP236379, LUCAS FELIPE DA SILVA - SP315354

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FELIPE DA SILVA - SP315354

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015831-77.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NOVA SOUZA DANTAS CONSTRUCOES EIRELI - ME, CARLOS ANTONIO DANTAS DA SILVA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme, para que promova a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015831-77.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NOVA SOUZA DANTAS CONSTRUCOES EIRELI - ME, CARLOS ANTONIO DANTAS DA SILVA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme, para que promova a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JÚZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024124-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SPAZIO NOBILE COMERCIO DE ACABAMENTOS LTDA - ME, PAULO CESAR RODRIGUES, REGINA DAROS RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JÚZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024124-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SPAZIO NOBILE COMERCIO DE ACABAMENTOS LTDA - ME, PAULO CESAR RODRIGUES, REGINA DAROS RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JÚZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002981-59.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RITA ROSA FILHO ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JÚZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002981-59.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RITA ROSA FILHO ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017949-26.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CONSTRUBASICOM CONSTRUTORA LTDA - EPP, BETANIA MARA CARDOSO RIPARDO DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 148:

... "Fls. 147: Esclareça a Caixa Econômica Federal, visto que seu pedido não guarda pertinência com o andamento do presente feito.

Int."

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017949-26.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CONSTRUBASICOM CONSTRUTORA LTDA - EPP, BETANIA MARA CARDOSO RIPARDO DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 148:

... "Fls. 147: Esclareça a Caixa Econômica Federal, visto que seu pedido não guarda pertinência com o andamento do presente feito.

Int."

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014068-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALTAIR FERREIRA SOARES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 20.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014068-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALTAIR FERREIRA SOARES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 20.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014074-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO EDSON SACCOMANI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015743-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022108-80.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IOFI ALIMENTOS LTDA. - ME, GOELDA DANIEK, SANDER DANIEK
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022108-80.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IOFI ALIMENTOS LTDA. - ME, GOELDA DANIEK, SANDER DANIEK
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023433-22.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009493-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE LEE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018352-29.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NUNES IMOVEIS SCLIMITADA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018352-29.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NUNES IMOVEIS SCLIMITADA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017310-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ALVES LOPES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017310-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ALVES LOPES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002266-46.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO GUEDES ZULLINO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016185-44.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: THEREZINHA J. COSTA WINKLER ADVOGADOS - EPP, THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER, GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER - SP25730

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER - SP25730

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016185-44.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: THEREZINHA J. COSTA WINKLER ADVOGADOS - EPP, THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER, GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER - SP25730

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER - SP25730

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024387-44.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IVETE FIDELIS FELIPE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024387-44.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IVETE FIDELIS FELIPE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014457-31.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeiram o que de direito, nos termos do despacho de fls. 146.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014457-31.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeiram o que de direito, nos termos do despacho de fls. 146.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012309-13.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES REIS

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

Considerando que não ocorreu a citação da ré e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 329, I do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

I.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10346

PROCEDIMENTO COMUM

0064693-85.1992.403.6100 (92.0064693-0) - JOSE CARLOS REIS DOS SANTOS X FRANCISCO TASCONE(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI) X BERNARDO KRAKOWIAK(SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS E SP094652 - SERGIO TIRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018974-22.1988.403.6100 (88.0018974-1) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA X ADILSON IDALGO LEITE X ARLETE IDALGO LEITE X AROLDO IDALGO LEITE X ADEMIR IDALGO LEITE X ARIIVALDO IDALGO LEITE X ADENILDE IDALGO LEITE LOURENCO X DOUGLAS IDALGO LEITE DE FARIA X JULIANA APARECIDA IDALGO LEITE DE FARIA X LUIZ ROBERTO LENCIONI X CARLOS ALBERTO LENCIONI X SANDRA CRISTINA LENCIONI NAREZI X ERIKA FRAGA LENCIONI X KARINA FRAGA LENCIONI X ADELINA LENCIONI X ALDA REGINA LENCIONI X AMAURY FERNANDO LENCIONI(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA E SP349487 - KARLA SUELLEN GOMES DE MOURA CARVALHO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023002-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023002-7) - MARIA LUCIA DE CARVALHO(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-29.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X NEWSMAG EDITORA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036393-74.1996.403.6100 (96.0036393-5) - CONTATEC SERVICOS CONTABEIS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CONTATEC SERVICOS CONTABEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048118-55.1999.403.6100 (1999.61.00.048118-7) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 1 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 2 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 3 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 4 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 5 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 6 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 7 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 8 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 9 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 10 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 11 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 12 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 13 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 14 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 15 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 16 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 17 X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTADORA JUMBO LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROGERIO BABETTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013038-10.2011.403.6100 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL X MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIENE DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22 de agosto de 2019, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GILBERTO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5023338-96/2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP, ANA DELIA MORENO IACONELLI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP e ANA DELIA MORENO IACONELLI, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a retirada de quaisquer inscrições negativas em seus nomes perante os órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos, bem como seja obstada eventual cobrança judicial.

As autoras relatam que promoveram a abertura da conta corrente bancária junto à CEF, em meados de novembro de 2006, sob o nº 157-2, agência nº 612, sendo realizadas diversas movimentações financeiras.

Afirma que, apesar de manifestarem, por diversas vezes, suas dúvidas e insatisfação acerca dos lançamentos unilaterais praticados pela instituição financeira, jamais foram prestados esclarecimentos suficientes sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos.

Ressalta que verificou diversos lançamentos efetuados pelo banco sem a identificação de sua origem e sem justificativa, sendo necessária a explanação detalhada dos débitos, pois não pode concordar com os valores sendo debitados indevidamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante este Juízo, sendo declarada a incompetência absoluta, em razão do valor da causa, determinando-se a redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (id 11266501).

Na sequência, aquele Juízo declinou da competência e determinou o retorno dos autos a este Juízo, em razão da readequação do valor da causa (id 15578666, pg. 07/08).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deixou de conhecer o agravo de instrumento para obstar a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal. O recurso foi rejeitado (id 15698121).

Determinada a complementação das custas judiciais, a parte autora deu cumprimento à determinação judicial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Embora seja aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, a revogação ou a anulação de cláusulas livremente contratadas depende da demonstração da abusividade e/ou desproporcionalidade das obrigações assumidas pelas partes.

Ou seja, para que seja possível a revisão ou a revogação das cláusulas contratuais, é necessária a comprovação de que tenham sido instituídas obrigações iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade.

Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, com limitação da autonomia da vontade, destina-se a coibir excessos e desvirtuamentos, não podendo afastar o princípio "pacta sunt servanda" inerente aos contratos.

A celebração de contrato vincula as partes (*pacta sunt servanda*), de forma que, em tese, as cláusulas contratuais foram por elas aceitas. Eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, o conjunto probatório que consta nos autos não são hábeis a comprovar a probabilidade do direito invocado.

Não obstante, dos autos, não foram claramente especificados quais débitos estão irregulares, ou mesmo que houve, de fato, a inscrição dos nomes das autoras nos órgãos de proteção ao crédito, portanto, há que oportunizar o exercício do contraditório.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Pelo todo exposto, **indeferir a tutela de urgência** pleiteada.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta e realização de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

NOEMIA MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025996-96.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, ALESSANDRA AZEVEDO BAILAO - SP167393

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009213-16.1978.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MAXWELL ELETRONICA COMERCIAL E INDUSTRIAL S A, ANTONIO CERVONE, AURORA SALGADO MASCARENHAS, ELJI YAMAMOTO, FERNANDO MASCARENHAS, GIOVANNINA SOFFIATTI EDO, HARUE YAMAMOTO, JORGE EDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ASSIS LOPES BHERING - SP75310, WILSON DONATO - SP114809

Advogados do(a) EXECUTADO: ASSIS LOPES BHERING - SP75310, WILSON DONATO - SP114809

Advogados do(a) EXECUTADO: ASSIS LOPES BHERING - SP75310, WILSON DONATO - SP114809

Advogados do(a) EXECUTADO: ASSIS LOPES BHERING - SP75310, WILSON DONATO - SP114809

Advogados do(a) EXECUTADO: ASSIS LOPES BHERING - SP75310, WILSON DONATO - SP114809

Advogado do(a) EXECUTADO: HILOSHI SHIMURA - SP14645

Advogado do(a) EXECUTADO: HILOSHI SHIMURA - SP14645

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003179-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FCCS EVENTOS LTDA - EPP, CESAR UZAL TEODORO, PEDRO HENRIQUE COUTO TEODORO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016980-74.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: NOVA BELLISSIMA PERFUMARIA LTDA - ME, JULIANA MAGALHAES SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 46 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014920-36.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 455 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019556-79.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELI PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 97 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004259-95.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: GUILHERME DE SOUSA BELUCI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 80 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004263-64.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VICTOR HUGO CHACON 32048413838, VICTOR HUGO CHACON

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007402-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTA COES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, afasta a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também aponte, expressamente, o nome da pessoa que a subscreve, bem assim o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, e, ainda, a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A juntada de nova cópia da GRU juntada sob o Id 16919161 com a autenticação bancária legível;
- 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda ao valor do bem retido na Alfândega, bem como a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018278-77.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: REGINALDO MELO CAMPOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001845-27.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LAFITE VERISSIMO NUNES SOARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006591-35.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-46.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CARLOS EDUARDO FAVILLA
Advogados do(a) RÉU: RENATO ZENKER - SP196916, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, NAYA CAROLINE DA SILVA - SP287636

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016208-14.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUCIA MORETTI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020075-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONAFER COMERCIAL LTDA - EPP, RENATA EMILIA PASCHOAL, VALDEMIR ROZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026932-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENDITA RUA AUGUSTA MODAS LTDA - ME, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021245-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DI STASI MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, BRUNO DI STASI, ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023442-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN CRISTINA BENICHIO DAYCHOUM

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010369-81.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME, LUIZ FERNANDO CERQUEIRA, WENDEL RICARDO DESTRO

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015816-55.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANGELA SILVANA DE PAULO MERCEARIA - ME, ANGELA SILVANA DE PAULO

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020482-65.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES, SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO, S. V. ARANTES FILHO - ME

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006782-56.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS - ME, VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023660-46.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDERSON GALINDO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005688-06.2018.4.03.6110 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIEIRA PEREZ

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017813-34.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KATIA DE SOUZA BARBOSA MORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014350-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA MARIA DE CARVALHO PUPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO BEZERRA VAZ - SP231187
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por ANA MARIA DE CARVALHO PUPO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Relata a embargante que a presente ação tem por objetivo impugnar cobrança realizada por meio da ação de execução nº 5003361-21.2018.4.03.6100, oriunda da cédula de crédito bancário nº 21.1005.558.0000017-93, firmada entre a empresa Tela Magica Produções Ltda e a Caixa Econômica Federal, na qual a embargante figura como avalista.

Alega que a embargada entende haver o inadimplemento do pactuado, pleiteando assim o recebimento da quantia no valor de R\$158.516,68, constituído de multa, juros e correção monetária.

Defende, em síntese, que nos autos do processo de execução foram indicados bens à penhora em valor superior ao da execução, bem como foi ajuizada Ação Revisional de Contrato, que tramita perante a 7ª Vara Federal da Capital de São Paulo, sob o número 5027477-28.2017.4.03.6100, de forma que há risco de dano de difícil reparação caso não seja atribuído o efeito suspensivo à ação de execução.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Oportunizada vista à Caixa Econômica Federal, foi apresentada impugnação aos embargos do devedor.

Foi designada a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 919, parágrafo 1º, prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De início, consigno que a execução não se encontra garantida por meio de penhora, depósito ou caução suficiente, requisito expressamente previsto no artigo 911, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a celebração do contrato vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a embargante se insurge foram por ela aceitas. Eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida.

Ademais, ao menos neste juízo de cognição sumária, o conjunto probatório que consta nos autos não são hábeis a comprovar a probabilidade do direito invocado.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Não está caracterizada a relevância da fundamentação dos embargos, não existindo elementos indiciários de que a execução está garantida, como bem disse o Juízo a quo na decisão recorrida.

- Os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução, aliados ao fato de que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

- Os atos executórios não configuram, por si só, risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.

- Agravo de Instrumento desprovido" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006698-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018).

Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência e recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020395-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDDX TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO E ESTETICA EIRELI - EPP, ANA MARIA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003050-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTRATEC CONSTRUTORA LTDA - ME, JUAN CARLOS ESTRADA, MAURICIO MENOSSE JUNIOR

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031912-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RODRIGO TOLEDO FRANCA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025743-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IVETE BERETTA BONETTI FORTUNATO

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029981-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER LESSA DE SIQUEIRA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031316-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE FERNANDES MORAIS

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016650-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOAL MAIS SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, SONIA CARNEIRO BORGES LOPES, PATRICIA CARDOSO DO VALE

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024931-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO IDENILSON SOARES BEZERRA

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017818-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA MATOS

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

12ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034957-60.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por **UNIÃO FEDERAL** em face de **DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado. O cumprimento de sentença foi iniciado na forma do art. 513 e 523 do CPC, buscando o crédito de R\$ 21.278,94 (vinte e um mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado para maio/2018. Intimado, o executado juntou em documento ID15454837 comprovante de pagamento do débito, atualizado para março/2019. Em petição ID 16465913, a UNIÃO FEDERAL anuiu com o crédito, requerendo a extinção da execução com fundamento no art. 924, II do CPC. Tendo em vista a inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009861-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERTICARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, WAGNER DIAS DA SILVEIRA, LUCIANA MARTINS SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOMENICO BARONE

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5026216-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006568-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TELAS METÁLICAS TELMETAL LTDA, ROSINA GIUSTI PICCA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDREA GIUSTI PICCA

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Defiro o requerido pela parte autora para dar cumprimento ao quanto determinado no despacho anterior.

Prazo: 30 dias

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023637-03.2014.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: WALFREDO MONAY
Advogado do(a) RECONVINDO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KRISHNA COMERCIO E CONFECÇÕES DE BRINDES EIRELI - ME, WILSON ALVES MAGALHAES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO PROSPERI BUTTI - EPP, BRUNO PROSPERI BUTTI, CAROLINA PROSPERI BUTTI

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001560-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HELTON PEREIRA DA SILVA, HELTON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000266-73.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAL ALUMINIO LTDA - ME, JOAO ARLINDO VARELA DA SILVA FIRMO, MARCELO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCENARIA MOVEIS ARTE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME, PAULO MARCELO FERREIRA, SIMONE ALVES DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022226-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IPP-INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS LTDA. - EPP, ALEXANDRE GAMA, FLA VIA CORDEIRO CASADO GAMA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011738-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: G B CUNHA - SONDA - ME, GERSON BENEDICTO CUNHA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010273-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROGERIO ORBITE CARNEIRO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021396-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: TECNO TREND MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME, GILBERTO MARQUES DA SILVA, IVONETE SILVA DA COSTA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015835-17.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005882-29.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JOAO RICARDO GALDIERI MARTINO - SP230460
RECONVINDO: DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME, DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023435-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEONEL MOREIRA DA SILVA - ME, LEONEL MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006199-90.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: CASA 77 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000441-47.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME, CLEBER RICARDO SANTOS GAMA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020291-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO F. DE SOUZA MERCEARIA - ME, SERGIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017750-38.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FILEMOM REIS DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009877-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A L I HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI, ERIC YUDI ITIKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022677-54.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARLEIDE CRISTINA BARRETO DA SILVA - ME, ARLEIDE CRISTINA BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023608-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KIDS LOVE CARRÃO CONFECÇÕES LTDA - EPP, RUY ALVARO MORENO, ANA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023132-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA SELMA PEREIRA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente citada a executada não apresentou a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004401-38.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ARLETE SILVA RIBEIRO, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, SELMA RIBEIRO DA SILVA, SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA - RJ202701

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021145-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VIEIRA NETO CONSTRUÇOES, REFORMAS E COMERCIO - EPP, JOSE VIEIRA NETO

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019784-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SINALERT COMERCIO E INSTALACOES - EIRELI - EPP, BOGDAN KWASINEI
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-06.2019.4.03.6100
AUTOR: ESTHER VENTOSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ESTHER VENTOSO ALVES E OUTRO em que pleiteia a reinclusão da segunda autora como dependente da primeira para fins de continuidade de acesso ao atendimento médico vinculado ao Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Consta da inicial que a autora ESTHER VENTOSO ALVES é viúva do Primeiro Sargento falecido DIÓGENES ALVES, atualmente figurando como pensionista militar desde 2005. Como depende, constam um filho maior inválido e, até final do ano de 2018, a autora SHEILA CRISTINA VENTOSO ALVES, como filha maior solteira.

Narram que, em razão da edição da PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, de 12/04/2017 que, por sua vez, aprovou a edição da NSCA 160-5 Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica-SISAU, a autora SHEILA CRISTINA VENTOSO ALVES foi excluída do Sistema de Assistência Médico Hospitalar.

Destacam que a autora SHEILA CRISTINA VENTOSO ALVES teve o diagnóstico de neoplasia mamária em outubro/2017 e, a partir de então, vem passando por tratamento quimioterápico pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica, razão porque vem pedir, em sede de tutela antecipatória a reinclusão no SISAU.

Em cumprimento ao despacho ID 16232647, foi regularizado o polo ativo para inclusão da Sra. SHEILA CRISTINA VENTOSO ALVES, como autora.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela. DECIDO.

Inicialmente, defiro a prioridade bem como os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o cumprimento das normas relacionadas. Anote-se.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso concreto.

Neste momento de cognição sumária, verifico existir verossimilhança nas alegações das autoras.

A partir da documentação carreada aos autos comprova-se o tratamento oncológico por qual vem passando a autora Sheila Cristina Ventoso Alves desde 2017, destaco os documentos médicos ID 16050723, 16050728 e 16050736.

O mesmo se diga em relação ao fato de que a referida autora, até dezembro de 2017 constava como dependente da autora e pensionista militar Sra. Esther Ventoso Alves (ID 16050714).

De outra via, possível verificar pelo documento 16050720, emissão de Guia de Atendimento ao Beneficiário pelo Sistema de Saúde Complementar (Of. Nº 4/DMD/20152), que corresponde ao encaminhamento de beneficiários da ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR – AMH mas que **não são beneficiários do FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA**, às entidades de saúde credenciadas, conveniadas ou contratadas pelo Comando da Aeronáutica, para fins de assistência à saúde (vide ID 16050720). Portanto, *a priori*, a autora Sheila Cristina Ventoso Alves está com acesso ao tratamento oncológico prestado pelo Serviço de Saúde da Aeronáutica, na modalidade de coparticipação.

De toda sorte, no que toca aos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal Nº 5.787/72 dispunha, em seu art. 76, que “a União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei”.

Por sua vez, a Lei nº 6.880 de 1980, que dispõe sobre o Estatuto do Militar, dispõe em seu artigo 50, que:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas;

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...).”

Verifica-se, por conseguinte, que a legislação alberga o direito das autoras no que tange à assistência médico-hospitalar e a alteração *in malam partem* trazida no bojo da PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, de 12/04/2017 que aprovou a edição da NSCA 160-5, claramente extrapola seu poder regulamentar, ferindo frontalmente o Estatuto Militar.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. FILHA PENSIONISTA. LEI N 3.765/60. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO- HOSPITALAR NAS UNIDADES DE SAÚDE DA MARINHA. CONTRIBUIÇÃO. FUSMA. IMPROVIMENTO. 1. O ceme da controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito da autora a usufruir do serviço de atendimento médico-hospitalar da Marinha através da inclusão definitiva do seu nome no rol dos beneficiários do FUSMA - Fundo de Saúde da Marinha do Brasil. 2. O direito à pensão militar é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. Assim, tendo o genitor da Apelada falecido em 28/11/1966, a pensão por morte é regulada pela Lei nº 3.765/1960 e a assistência médica pela Lei nº 5.787/1972. 3. Considerando que a apelada ostenta a condição de pensionista do falecido militar por força do determinado na Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, também têm direito, na qualidade de dependentes, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição para o FUSMA, nos moldes da Lei nº 5.787/72. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Sentença confirmada”. (AC 00177326820134025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diante das considerações trazidas, considero presente os requisitos da **verossimilhança** das alegações, tendo em vista que resta comprovado que até final de 2017 a autora Sheila constava dentre os dependentes válidos da pensionista militar Sra. Esther, inclusive, com descontos em contracheque em favor do FUNSA.

O periculum in mora é evidente na medida em que a autora Sheila está no meio do tratamento de oncológico (câncer de mama), como se comprova pela documentação juntada nos autos.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar o **imediato** restabelecimento do status de dependente da Sra. SHEILA CRISTINA VENTOSO ALVES como dependente da pensionista militar Sra. ESTHER VENTOSO ALVES e, por conseguinte, a reintegração ao Sistema de Assistência Médico Hospitalar nos exatos moldes em que se davam anteriormente à edição da PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, de 12/04/2017, até decisão final de mérito.

Intime-se a União Federal para o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

São Paulo, 3 de maio de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-37.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANCINALDO SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO DA SILVA - SP312571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por FRANCINALDO SOARES DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das cláusulas contratuais constantes do contrato de financiamento de veículo celebrado com a ré em 24/01/2014, sob nº 21.2964.149.0000166-96, no valor de R\$ 53.800,00, referente a uma caminhonete 2013, marca Renault, modelo Master, chassi 93YVBU4M1EJ921983.

Em sede de antecipação da tutela, requereu a suspensão da Ação de Busca e Apreensão nº 5016202-82.2017.4.03.6100, distribuída a esta 12ª Vara.

Inicialmente distribuídos à 4ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara com fundamento na conexão entre os pedidos (id 15275630).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico que o pedido formulado na ação distribuída sob nº 5016202-82.2017.4.03.6100 trata da Execução de Título Extrajudicial correspondente a empréstimo celebrado com ré em 27/09/2016, no valor de R\$ 52.804,88, sob nº 21.2964.191.0000748-59, vinculado a nota promissória, resultante da renegociação do contrato de empréstimo pessoal nº 21.2964.191.0000587-30.

Portanto, a causa de pedir é diversa da discutida nestes autos.

Ainda, ao contrário do alegado pelo autor, não verifico daqueles autos pleito de busca e apreensão em alienação fiduciária de veículo. Em decisão proferida em 12.07.2018 (id 9332013), foi deferida tão somente o pedido da CEF de consulta ao RENAJUD para verificação da eventual existência de bens para garantia daquela execução, tendo em vista a contumácia do autor naqueles autos.

Não resta, pois, outra alternativa a este juízo senão suscitar conflito de competência ao E. TRF 3ª Região, tendo em vista que, no nosso entendimento, o processo deve tramitar na 4ª Vara Cível.

Isto posto, com base no artigo 118 do CPC, determino que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o presente conflito com cópia de petição inicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020796-08.2018.4.03.6100
AUTOR: MIX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que deferiu a tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade dos valores correspondentes à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustentou que a decisão padece de omissão, por não ter considerado que o pedido se restringe ao período de agosto de 2013 a dezembro de 2014.

Intimada, a embargada não se opôs ao acolhimento dos embargos.

Vieram autos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a suprir a omissão apontada, adequando a fundamentação da decisão embargada, para que passe a constar:

ONDE SE LÊ

“Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela de urgência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.”

LEIA-SE

“Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela de evidência.

Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Quanto ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, indefiro-o, uma vez que a determinação de pagamento imediato do quantum reconhecido à Autora, ainda mais em sede de antecipação dos efeitos da tutela, configura violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que desrespeita a ordem instituída pelo Fisco para as restituições.

Além disso, entendo que a determinação de liberação imediata dos valores possui nítido caráter satisfativo, podendo resultar em irreversibilidade da tutela, caso deferido, motivo pelo qual não pode ser determinada inaudita altera pars.

Ante ao exposto, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE EVIDÊNCIA para DECLARAR a inexigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora em relação ao período de agosto de 2013 a dezembro de 2014, devendo a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores.

Intime-se a ré para cumprimento imediato da tutela, quanto à suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Devo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se e Intime-se."

Diante do exposto, ACOELHO os PRESENTES EMBARGOS, dando-lhes provimento, para modificar a decisão ID 12470293, conforme acima exposto.

São Paulo, 26 de abril de 2019

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANANIAS MENDES CARDOSO, ELIZETE PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANANIAS MENDES CARDOSO e ELIZETE PEREIRA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial sob o argumento de ausência de notificação para purgar a mora.

Consta da inicial que os autores firmaram com a instituição-ré, Contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro De Habitação – SFH nº 144440743353, situado no endereço, AV. PROFESSOR JOSE MARIA ALKIMIN, 175 JARDIM ESTER – SÃO PAULO – SP CEP 05366-000.

Informam que, de forma abusiva e em afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL iniciou o processo de execução extrajudicial sem a notificação dos autores para purgação da mora.

Em emenda à inicial (id 1745640), requerem a juntada da matrícula atualizada. Informando, ainda, que “*não detém dos outros documentos tais como contrato e planilha porque a Requerida-CEF não os forneceu ao(s) mutuário(s), ora Autores, retendo as suas respectivas vias na Instituição bancária*”. Instados a comprovarem a recusa de apresentação de documentos pela CAIXA, a autora justificou sua impossibilidade e requereu a inversão do ônus da prova.

Em decisão ID 2128238, foi apreciado e indeferido o pedido de antecipação da tutela, do que a parte agravou de instrumento (Proc. 5015625-71.2017.4.03.0000, ainda pendente de apreciação).

O processo foi encaminhado à Central de Conciliação, contudo, a tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera.

Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação sustentando, em sede de preliminar, carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu nome e a inépcia da petição inicial ante a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, postula pela improcedência da demanda.

Réplica apresentada pelos autores em 14/08/2017 (doc. 2805672), oportunidade em que requereram a produção de prova pericial, o que foi afastado em decisão saneadora (id 3885171).

Vieram por fim, os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminares

(i) Carência de ação

A Caixa Econômica Federal sustenta que os autores não possuem interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CE em relação ao imóvel debatido nos autos.

Rejeito a preliminar.

Mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade seja consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Afasto, portanto, a preliminar da CEF.

(ii) Inépcia da petição inicial

Igualmente descabida a preliminar da ré.

Isso pois, analisando a petição inicial, verifico que o fundamento de direito da parte autora é a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foi intimada para purgar a mora ou a respeito dos leilões extrajudiciais realizados.

Desse modo, a parte não discute valores específicos referentes ao contrato, apenas requerendo autorização judicial para a realização do depósito integral do valor devido. Não há que se falar, assim, em valor controverso e incontestado.

Passo ao mérito.

O artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de outras provas além daquelas carreadas aos autos.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento (STF, RE 22.3075/DF).

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. Nesse particular, destaco que a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, inseriu o §2º-A ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, dispondo acerca da necessidade de comunicação ao devedor, relativamente à promoção do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.” – Destaqui.

Dessa maneira, nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, é indispensável a renovação da notificação do(s) mutuário(s) a respeito da realização de hasta extrajudicial para alienação do bem imóvel.

É nesse sentido o posicionamento uníssono da jurisprudência pátria:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

3. Agravo interno não provido.” (STJ, AIREsp 1718272, 3ª Turma, Relator Ministro Villas Bôas Cueva, DJE 26/10/2018).

“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO DOS LEILÕES.

(...)

7. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

8. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

9. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

10. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (in AIREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).

11. No caso concreto, são fatos incontroversos tanto a notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora quanto a ciência da data designada para o leilão extrajudicial ocorrido em 14/03/15.

12. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-3, AC 00003678720154036140/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 19/11/2018).

No caso concreto, os autores argumentam a nulidade do processo de execução extrajudicial ante a ausência de notificação/intimação para purgação da mora e/ou acerca da realização dos leilões de arrematação do imóvel financiado. Também, pretendem a revisão do sistema de amortização adotado no financiamento.

Todavia, a partir do conjunto probatório dos autos, os argumentos ventilados na inicial não se comprovam.

Acerca da ausência de notificação para purgação da mora, consta do ID 2355005, pág. 8, Ofício nº 14846/2018- SIALF – GIREC/SP da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, datado de 08/04/2016, requerendo ao 18º Registro de Imóveis da Capital providências para intimações dos autores, em cumprimento art. 26, §1º, da Lei nº 9.514/97.

Destaco, ainda, doc. 2355005 - Pág. 2, Ofício nº 36167 / 2016 – SIALF – GIREC/SP, datado de 24 de maio de 2016, ao 18º Registro de Imóveis da Capital, a averbação da CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE do imóvel objeto do Contrato nº 144440743353.

Em providências pelo 18º Registro de Imóveis da Capital (id 2355005, Pág. 42 – 52) verifica-se que os autores foram efetivamente notificados em 27/04/2016.

A consolidação da propriedade do imóvel verifica-se em documento id 2355005 - Pág. 69.

Também é possível constatar a notificação extrajudicial dos autores acerca da arrematação/adjudicação do imóvel objeto do contrato nº 144440743353, inclusive, com comprovação do Aviso de Recebimento datado de 11/04/2017, conforme doc. Id 2355090.

Portanto, não há a alegada ausência de notificação para purgar a mora, ou da consolidação da propriedade ou, finalmente, da arrematação o imóvel. Inclusive, todos os eventos acima narrados se deram anteriormente ao ajuizamento desta ação, inicialmente distribuída em 01/06/2017; ou seja, até a arrematação do imóvel objeto do contrato já havia ocorrido.

Não pode, portanto, neste momento, a parte autora pretender socorrer-se da alegação infundada de ausência de notificação para anular a arrematação que já ocorreu; mesmo porque, como destacado ao norte, resta claramente demonstrado que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL atuou de acordo com os termos do art. 26, da Lei nº 9.514/97.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053255-52.1998.4.03.6100
AUTOR: ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924, FABIO FLORINDO DA ROCHA - SP126867, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o escritório MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, representou a empresa AUTORA, até o início da execução do cumprimento de sentença (fls.431/438), que se deu em 18/10/2006, nos moldes do antigo art. 730 CPC/1973, conforme fl.463 dos autos físicos.

Em 05/10/2010, a AUTORA juntou nova procuração outorgando poderes para o escritório FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ JR & ADVOGADOS, na pessoa do Dr. Roberto Cardone, conforme fls.476/478 e documentação societária de fls.480/489.

Em 21/02/2017, o ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES manifestou-se, requerendo a expedição de RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, definidos em sentença nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0027346-27.2006.403.6100, no valor de R\$1.240,56 (atualizado para NOVEMBRO/2007), tendo como inventariante a Sra. PRESCILA LUZIA BELLUCIO (fls.495/497) e advogado Dr. Marcos Tanaka de Amorim (fls.505/508).

Intimada a se manifestar acerca do advogado atual que representa a empresa AUTORA, verifico que houve manifestação à fl.518, na qual a ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA junta cópia de procuração outorgando poderes para Dra. KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO (OAB/SP 236.589) e ADLER SCISCI DE CAMARGO (OAB/SP 292.949), assinada em 12/11/2011, os quais NÃO SE opuseram à expedição do RPV de honorários em favor dos antigos patronos da causa.

Já a UNIÃO FEDERAL (PFN) discordou com a habilitação de PRESCILA LUZIA BELLUCIO, tendo em vista que houve remoção da referida INVENTARIANTE, nos autos do Processo Nº 0028019-56.2013.8.26.0100 (em 09.02.2015 - ID16463101), que tramitou perante a 8ª Vara da Família e Sucessões em São Paulo (fls.522/527), nomeando como inventariante dativa a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE (OAB/SP 155503).

Desta forma, considerando que será necessária a expedição de futuro RPV em favor da inventariante atual, intime-se o ESPOLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES para que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se a PFN para informar se concorda com a habilitação da inventariante dativa, bem como expedição de minuta do RPV competente, no prazo de 10 (dez) dias.

Expedida a minuta de RPV de sucumbências, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027346-27.2006.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Ademais, prossiga-se o andamento nos autos da AÇÃO PRINCIPAL Nº 0053255-52.1998.403.6100 e arquivem-se os presentes Embargos à Execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000114-55.1997.4.03.6100
AUTOR: JORGE HIROSHI TAGUCHI, DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES, HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO, MARCIA APARECIDA DE CARVALHO, PEDRO RUGIERI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicados ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Analisados os autos, verifico que a PARTE AUTORA à fl.363 informou que não teve êxito em efetuar o levantamento do valor depositado pelo E.TRF da 3a. Região para pagamento do Ofício Requisitório Nº 2008000643R (fl.216 - honorários em favor de Dr. Ericson Crivelli), pois foi informada que os valores haviam sido estomados aos cofres públicos.

O setor responsável pelo pagamento de RPV/PRC foi questionado e informou que referido RPV foi cancelado, diante da divergência de nome com o site da Receita Federal (fls.365/367).

Novamente a PARTE AUTORA se manifestou à fl.370, requerendo prazo para regularização de pendência. Todavia, verifico que já foi expedido novo Ofício Requisitório em substituição àquele cancelado (RPV Nº 20120188355 - fl.328 - honorários em favor de Dr. Andre Luiz Domingues Torres, devidamente indicado pelo Dr. Ericson Crivelli), tendo sido, inclusive, já pago (fl.333).

Desta forma, considerando que não há mais nenhum valor a ser levantado no presente feito, tampouco expedição de novos RPV/PRCs e que já houve prolação de sentença de extinção (fls.358/359), observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos findo.

I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026526-90.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: IRACY OLIVEIRA GUEDES, MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011406-07.2015.4.03.6100
AUTOR: ELAINE BATISTA DE CARVALHO SANTANA, LUCIANO SANTANA JORGE
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **voltem os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017536-13.2015.4.03.6100
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **venham os autos conclusos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010974-27.2011.4.03.6100
AUTOR: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TA VARES - RJ124414, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16711750: Vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários, formulada pelo perito DR. VANDERLEI MASSON.

Não havendo oposição quanto aos honorários fixados, deve a parte autora efetuar o depósito do montante requerido pelo expert, que será intimado para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que o levantamento do depósito ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado, conforme decisão de fls. 266/267 dos autos físicos.

l.c.

São Paulo, 26 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022525-28.2016.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA, IZANARA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. XX** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016706-13.2016.4.03.6100
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS, FATIMA APARECIDA TERSARIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: NOELY MORAES GODINHO - SP81314, RENATA LEONE PACHECO - SP216422
Advogados do(a) AUTOR: NOELY MORAES GODINHO - SP81314, RENATA LEONE PACHECO - SP216422
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LETICIA NEVES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO INGRACIA DEVIDES - SP274483, THAIS STACONOVEXE VARELLA - SP359093

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-23.2018.4.03.6100
AUTOR: SAMUEL DO CARMO ALMEIDA, CYBELE SORAYA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DESPACHO

ID16714572: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014617-25.2018.4.03.0000 que DEU PROVIMENTO ao recurso interposto pelos autores para autorizar os agravantes a utilizar os valores depositados em suas contas de FGTS para quitar o saldo devedor do financiamento imobiliário firmado com a agravada.

Após, venham conclusos para sentença.

l.c.

São Paulo, 26 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027436-62.2016.4.03.6301
AUTOR: SIMONE APARECIDA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **tornem os autos conclusos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000426-30.2017.4.03.6100
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DA SILVA, CRISTIANE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **voltem os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007155-43.2015.4.03.6100
AUTOR: LIDIA ESTHER FLORES SORUCO

RÉU: MAMERTO MAXIMO QUISPE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **tornem conclusos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016385-19.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA MARIA PEREIRA RAVACCI
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SBRISSA AMARAL BATISTA - SP356464

DESPACHO

INTIME-SE a ré CLAUDIA MARIA PEREIRA RAVACCI para que se manifeste acerca das alegações e documentos trazidos pela CEF ([ID 13437320](#)), no prazo de 10 (dez) dias.

[ID 14989811](#): Indefero o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*: "3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Ademais, intimem-se as partes para informarem se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2019

TFD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004826-73.2006.4.03.6100

RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

RECONVINTE: SARICA CRISTAIS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, ANTONIO NUNES DA ROCHA - SP63017

DESPACHO

INTIMEM-SE os CREDORES (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS e UNIÃO FEDERAL/ PFN) para que juntem CÁLCULO DO DÉBITO atualizado necessário à expedição do MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fornecidos os valores devidos a cada credor, EXPEÇA-SE o MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço obtido através de consulta WEBSERVICE (ID16736362).

I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018674-56.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

LITISDENUNCIADO: GILBERTO JOSE ALVES DE MIRANDA

Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511, VIVIANE FERRARI FERREIRA - SP350234

DESPACHO

Diante do resultado infrutífero da audiência de conciliação (ID16294991), prossiga-se o feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-18.2019.4.03.6100

AUTOR: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENTES ALVES - SP159197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012266-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8399077 e ID 8399099: Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-98.2019.4.03.6100
ASSISTENTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra e, tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025705-52.2016.4.03.6100
AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL de fls.206/216 dos autos físicos, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a. Região com as homenagens deste Juízo.

São Paulo, 6 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008174-84.2015.4.03.6100
AUTOR: NAFSON DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID16373407: INTIME-SE o AUTOR para que junte cópia legível do RG, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL.

ID16485167: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AGÜ), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (NAFSON DE OLIVEIRA LOPES), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024084-61.2018.4.03.6100
AUTOR: DIDIMO SANTANA FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASINI - SP53785
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das alegações da r^e acerca do pagamento integral do débito e a ausência de interesse de agir superveniente.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020055-58.2015.4.03.6100
AUTOR: SUSANA ALVES FERREIRA RAMOS, ELIEL CESAR FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROSSI PASCHOAL - SP153841, EGLE CECCONI BORGES ROSSI PASCHOAL - SP154799
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROSSI PASCHOAL - SP153841, EGLE CECCONI BORGES ROSSI PASCHOAL - SP154799
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista que, com a digitalização dos autos, não é possível anexar ao processo a procuração original outorgada pelos autores ao patrono, determino que os autores cumpram o despacho de doc. 13403378 - pág. 3 apresentando em Secretaria o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença obedecendo a ordem de conclusão que se encontravam (outubro/2017).

São Paulo, 6 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009435-89.2012.4.03.6100
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisados os documentos juntados pelo AUTOR (id 16534373), verifico a existência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Desta forma, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita (arts. 98 e 99/CPC) em favor de MANOEL DE SOUZA SILVA.

No mais, aguarde-se certificação de trânsito da sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0009358-75.2015.4.03.6100.

LC.

São Paulo, 6 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031754-90.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIRAMAR MESSIAS - SP189401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a AUTORA indicou os dados para emissão do alvará de levantamento (fl. 281 dos autos físicos), porém não se manifestou acerca do tópico final do despacho de fl.276.

Desta forma, intime-se a exequente para informar se concorda que o valor, devido em favor da CEF a título de honorários (R\$6.575,41), seja compensado do valor principal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso positivo, EXPEÇAM-SE os alvarás (conta nº 0265.005.2990329-1 / guia de f.99), conforme indicado:

1. VALOR em favor de ELIANA APARECIDA DE CARVALHO = **RS10.098,51** (sendo valor principal R\$16.673,92 subtraindo-se o valor honorários da CEF R\$6.575,41);

2. HONORÁRIOS em favor de DR. ANTONIO DIRAMAR MESSIAS (OAB/SP189.401/procuração à f.18) = **RS1.595,07**;

3. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SALDO REMANESCENTE NA CONTA GARANTIA DO JUÍZO em favor da CEF = **R\$88.374,91**, conforme dados de f.265.

Expedidos e liquidados, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 6 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021224-17.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FELIPE EDUARDO PRADO

DES P A C H O

ID16483671: DEFIRO o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a decisão de fls.167/168v dos autos físicos.

Após, dê-se vista à DPU.

São Paulo, 6 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021586-19.2014.4.03.6100
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938
RÉU: ESTEVAN MALDONADO BOMFIM, ESTER MALDONADO BOMFIM
Advogado do(a) RÉU: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011

DESPACHO

ID15402309: Manifeste-se o autor sobre a contestação de ESTER MALDONADO BOMFIM, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Atente o autor que o corréu ESTEVAN MALDONADO BOMFIM foi devidamente intimado, conforme certidão de fl.244 dos autos físicos, porém não apresentou contestação. Já a corré ESTER MALDONADO BOMFIM não foi localizada para ser citada (ID16931303), porém contestou.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007266-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: REALSI ROBERTO CITADELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670, FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (i.e. EXECUTADA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (BANCO CENTRAL DO BRASIL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (REALSI ROBERTO CITADELLA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005644-80.2019.4.03.6100
AUTOR: LABORATORIOS BALDACCI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HITELMAN - SP156001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum iniciado por LABORATORIOS BALDACCI LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias à cota patronal incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: i) aviso prévio indenizado, ii) 15 primeiros dias auxílio-doença e iii) terço constitucional de férias.

Requer em antecipação da tutela para determinar a suspensão da contribuição previdência, referente ao período de agosto de 2018 até fevereiro de 2019 e vincendas, sobre r. verbas até decisão final.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emação o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso concreto.

O autor requer a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: i) aviso prévio indenizado, ii) 15 primeiros dias auxílio-doença e iii) terço constitucional de férias. Passo a tecer algumas considerações.

-

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

-

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono o julgamento do REsp 1.230.957.

AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

No que tange aos valores recebidos em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, este não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Desta forma, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Remeto ao trecho do REsp 1.230.957, citado alhures, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte.

Nestes termos, deve ser reconhecida a inexistência de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concedido às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA para suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre i) aviso prévio indenizado, ii) 15 primeiros dias auxílio-doença e iii) terço constitucional de férias referente ao período de agosto de 2018 até fevereiro de 2019, bem como das parcelas vincendas

Intime-se a Ré, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Cite-se para apresentar defesa, no prazo legal.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-19.2019.4.03.6100
AUTOR: ZERONIAN SERVICOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS SS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP359475
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZERONIAN SERVICOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS SS LTDA em que pleiteia a revisão de contratos bancários firmados com o banco réu, bem como a repetição de indébito.

Narra na inicial que, em 14/11/2017, firmou com o réu dois contratos de Empréstimo (Cédula de Crédito Bancário para Capital de Giro) de nº 734.2899 00300001433-7, no valor total de R\$ 70.000,00. Relata que, a realizou algumas simulações e apurou as seguintes divergências: 1) O Banco utilizou uma taxa de juros superior da Menor Taxa de Juros aplicada pelo Mercado divulgada pelo Bacen para este tipo de operação de crédito (Giro Caixa Fácil); 2) A taxa contratada foi de 37,19% ao ano e a taxa média para este tipo de operação foi de 13,49% a.a. e 3) Contesta o sistema de Amortização utilizado pelo Banco - Tabela Price.

Em sede de tutela, destaca a iminência de ter seu nome negativado/protestado, o que traria prejuízo à continuidade do funcionamento da empresa.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o benefício de justiça gratuita requerido.

Destaco que o art. 98 do CPC assegura o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que declarar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, contudo, firmaram o entendimento de que, no caso de pessoa jurídica, há a necessidade de comprovação do direito ao benefício da justiça. Nesse sentido, destaco posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedente. 4. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1309646 SP 2018/0143687-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018).

Orientação também seguida pelo E. Tribunal de Justiça desta 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, § 3º, do Novo CPC e Súmula nº 481 do STJ). 2. A agravante não trouxe qualquer prova de dificuldade financeira. O simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Ademais, o plano de recuperação judicial datado de 2014 é insuficiente para revelar a situação atual da agravante. 3. A sociedade não comprovou incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada nos embargos à execução fiscal. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 00015164020174030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 02/08/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017).

Portanto, no caso da Pessoa Jurídica, não basta a mera declaração de hipossuficiências, mas a efetiva prova da insuficiência de recursos.

Art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso concreto.

A autora alega estar na iminência de ter seu nome negativado/protestado em razão de débito junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, proveniente do Contrato Empréstimo (Cédula de Crédito Bancário para Capital de Giro) de nº 734.2899 003000001433-7.

Ocorre que, não é possível verificar, quer pela narrativa da inicial quer pelos documentos juntados nos autos, a efetiva iminência de qualquer restrição ou notificação de restrição pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em verdade, não resta claro sequer a inadimplência em si.

Não vislumbro, portanto, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência ou evidência.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Proceda a autora com o recolhimento das custas processuais, tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar planilha de débitos.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-58.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MADER
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

DECISÃO

Vistos em decisão.

A antecipação da tutela foi deferida para determinar o atendimento médico hospitalar imediato do autor, Sr. Sérgio Murano, CPF 014.054.278-76, mediante internação no INSTITUTO DO CÂNCER DO ESTADO DE SÃO PAULO “OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA” (ICESP), localizado na Avenida Dr. Amaldo, nº 251, Cerqueira César, no prazo de 05 (cinco) dias, até ulterior deliberação judicial.

Diante da notícia de descumprimento da tutela, por decisão proferida em 23.04.2019, foi determinada a intimação dos réus para que cumprissem integralmente a tutela no prazo de 72(setenta e duas) horas a contar de sua intimação, ou, no mesmo prazo, justifiquem nos autos pomenorizadamente eventual impossibilidade de cumprimento da decisão, sob pena de aplicação imediata, a contar do decurso de referido prazo e independente de nova intimação, da multa e demais penalidades fixadas por este Juízo anteriormente.”

O Município de São Paulo e a União Federal alegam em suas contestações que não possuem ingerência sobre serviços de saúde nos hospitais mencionados, posto que administrados pelo Governo do Estado de São Paulo.

O Estado de São Paulo foi intimado a cumprir a tutela concedida para o fim de proporcionar a intimação do autor

Em sua contestação (ID 16685014), apresentada em 25 de abril de 2019, o réu Estado de São Paulo requereu a extinção do feito por falta de interesse superveniente, uma vez que o autor já está recebendo o tratamento, assim se manifestando:

“Conforme e-mail do Hospital Geral de Guarulhos datado de 22/03/2019: paciente Sr. Sergio Mader compareceu em primeira consulta no ambulatório de Oncologia Clínica no dia 07/03/2019, proveniente do Hospital Ipiranga onde está internado em tratamento de insuficiência renal aguda. Atendido pelo Dr. Maxmiliano Augusto Novis de Figueiredo, solicitados exames gerais, iniciado terapia sistêmica com bloqueio periférico, Bicalutamida 50mg, e orientado retorno para acompanhamento e programação de quimioterapia paliativa.”

O autor alegou em manifestação apresentada em 30.04.2019 (ID 16837851) que: “Após o comparecimento do filho do autor na SECRETARIA DA SAÚDE DE GUARULHOS, o autor recebeu uma ligação da Sra. Almira que solicitou a ambulância para transportar o autor para o INSTITUTO DO CÂNCER DO ESTADO DE SÃO PAULO “OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA”(ICESP), só que ao chegar no hospital o autor foi informado que o hospital nada sabia sobre a determinação”.

Assim, intím-se o Diretor do INSTITUTO DO CÂNCER DO ESTADO DE SÃO PAULO “OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA”(ICESP), localizado na Avenida Dr. Arnaldo, nº 251, Cerqueira César, para que proceda à intimação do autor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação imediata, a contar do decurso de referido prazo e independente de nova intimação, da multa e demais penalidades legais decorrentes do descumprimento de ordem judicial.

Após, tomem conclusos para designação de perícia médica, COM URGÊNCIA..

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020025-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

DESPACHO

Diante do DECURSO de prazo para manifestação do executado PREVLIMP, intím-se o exequente CEF para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

LC.

São Paulo, 3 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004604-63.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., COGNIS BRASIL LTDA., COGNIS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se o exequente HENKEL SURFACE para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determinado no art. 534, CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para início da execução contra a PFN.

LC.

São Paulo, 3 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-26.2019.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO DELONERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANELLA - PR69426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID16903905: Nada a decidir, eis que o prazo para manifestação da PFN já foi devidamente corrigido (Ato de comunicação 3085149).

ID16903906/16903907: Ciência ao AUTOR acerca da documentação juntada pela ré.

Ademais, aguarde-se juntada da contestação pela ré.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-69.2017.4.03.6100
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16886256: Aguarde-se manifestação do perito DR. ALEXANDRE CAMPELO.

Após, dê-se vista às partes e, caso não haja pedido de novos esclarecimentos, expõe-se o alvará em favor do *expert*.

Retirado o alvará, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007284-21.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TATIANE SITRINI ZANON
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DO PRADO BARBOSA - SP249789
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por TATIANE SITRINI ZANON em face de ato praticado pelo GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO em que pleiteia a determinação para a concessão de seguro-desemprego requerido perante aquele órgão.

Consta da inicial que a autora requereu o benefício, contudo, teve o pedido indeferido sob o seguinte fundamento "Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio:08/06/2011, CNPJ: 13.273.293/0001-22./Outro emprego. Data Adm: 10/07/2018 – Nº CNPJ ou CEI: 30.868.898/0001-85 – Nome da empresa: MA SILVA – GRAFICA DIGITAL EIRELI."

Os autos vieram para análise do pedido de liminar. **DECIDO.**

Acompanhando entendimento predominante no Egrégio TRF da 3ª Região e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do seguro-desemprego no sentido de que este benefício ostenta caráter previdenciário, reconheço a incompetência desta 12ª Vara Cível Federal.

Neste sentido, trago a lume o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO (SUSCITANTE) E JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (SUSCITADO). PRETENSÃO DA PARTE AUTORA VOLTADA AO RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO E À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRETÉRITO VÍNCULO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O conflito travado nestes autos se dá em razão da matéria, pelo que, segundo a compreensão do STJ, deve ser solvido a partir da análise do pedido e da causa de pedir delineados na inicial. 2. Pretende a parte autora receber valores concernentes ao seguro-desemprego, bem como ver declarada a inexistência de pretérito vínculo laboral. Exegese do art. 114, I, da CF. 3. Nesse contexto, em que se controverte, prejudicialmente, acerca da existência de vínculo de trabalho capaz de inviabilizar a percepção do seguro-desemprego, revela-se competente a Justiça Obreira para apreciar e decidir a lide. 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho, ou seja, do Juízo suscitante. (CC 143.776/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 04/12/2015).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário. 2. A ação de cobrança de benefício previdenciário indevido é de competência da 3ª Seção, conforme precedentes do Órgão Especial desta Corte Regional. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Desembargador Federal suscitado, integrante da Terceira Seção. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21446 - 0002941-05.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017).

Ante o exposto, **reconheço a incompetência desta 12ª Vara Cível Federal**, razão pela qual determino, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, a livre redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, observadas as formalidades legais.

Dispensada a intimação das partes. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5025016-49.2018.4.03.6100
AUTOR: PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ESNALRA SENERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

ID 16558196: Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o despacho ID 15273761.

LC.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-22.2019.4.03.6100
AUTOR: OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA, COFIX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS OTHIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão de TRÂNSITO EM JULGADO, juntada pelo ID 16881180.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se findo.

LC.

São Paulo, 2 de maio de 2019

TFD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3733

PROCEDIMENTO COMUM

0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8) - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X GILBERTO APARECIDO AMBRIZI X HUGO DE AQUINO JUNIOR X MARIO ISSAMU HORI X MASSAO IZIARA X ORLANDO RECUPERO X VITORINO JOSE VIVAN X VIVALDO XAVIER DE MENDONÇA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO ARI HYPOLITO E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 475-J. Iniciado o processo de execução, houve divergência entre os valores apresentados pela Exequente e pela CEF, razão pela qual o feito foi remetido 06(seis) vezes para a Contadoria Judicial, sendo a última à fl. 676. Os cálculos da Contadoria foram homologados às fls. 809/810. Foi expedido Alvarás de Levantamento nº 4514958 (fl. 853). Sobreveio aos autos cópia do alvará devidamente liquidado (fl. 854). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação a ANTONIO ARI HYPOLITO E OUTROS, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0010702-91.2015.403.6100 - LUIZ TADASHI YAMASHITA (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, em rito ordinário, proposta por LUIZ TADASHI YAMASHITA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando correção dos depósitos vinculados ao FGTS, pelas razões expostas na exordial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 41/75. Em r. decisão de fls. 79/80, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como determinado o sobrestamento do feito, em razão da pendência do julgamento do REsp 138.168-3/PE. Em petição à fl. 84, a parte autora pleiteia a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora à fl. 80, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0009264-93.2016.403.6100 - CELY DE CAMPOS MANTOVANI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E DF020449 - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 1407-1409 e 1421 e verso, a qual declinou da competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho. Sustentou em seus embargos de fls. 1431-1436 que não nega o caráter salarial da denominada CTV, porém a discussão nestes autos são as normas que regem o Plano de Benefício à qual está vinculada. Dada vista à embargada, não houve manifestação. Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, omissão ou contradição na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Permanece a decisão tal como foi prolatada. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016554-33.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020730-89.2013.403.6100 ()) - OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X MARGARETE BORGES

DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3: 1ª Turma: AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lundardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensais, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasta esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Cobrança de juros moratórios e remuneratórios relativamente à cobrança dos juros moratórios, é pacífico na jurisprudência pátria que é legítima sua cobrança, desde que não cumulada com a cobrança de comissão de permanência. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. III - São devidos juros moratórios pela inadimplência do débito. IV - Não foi demonstrada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. V - Segundo entendimento desta E. Turma, o patamar dos honorários advocatícios deve ser fixado em 10% por cento sobre o valor da causa. VI - Recurso parcialmente provido. (TRF 3, AC 0007906-56.2008.4.03.6106, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 04/10/2018). Quanto aos juros remuneratórios, a Cláusula Segunda do contrato entabulado entre as partes prevê expressamente sua cobrança através da utilização do Sistema Francês de Amortização - Price, o qual, conforme fundamentação acima, não configura ilegalidade ou prejuízo excessivo à parte contratante. A mera alegação de nulidade de cláusula, desacompanhada de demais documentos ou elementos que apontem a sua excessividade, não conduzem à declaração de nulidade pelo Juízo. Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 0009312-52.2016.4.03.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024838-59.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017380-30.2012.403.6100 ()) - SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução oferecidos por SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de sua curadora especial, em face da UNIÃO FEDERAL. A parte alega, em síntese, a inépcia da petição inicial em razão de causa de pedir deduzida e genérica, a falta de documento essencial para a propositura da demanda, a prescrição da pretensão. No mais, embargou por negativa geral (fls. 02/10). Juntos documentos (fls. 11/173). A União ofertou impugnação aos embargos às fls. 177/185. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Preliminares 1) Inépcia da inicial e ausência de documento essencial à propositura da demanda. A parte embargante sustenta, em síntese, que a petição inicial do processo nº 0017380-30.2012.4.03.6100 é inepta na medida em que não delinea suficientemente os fatos e o fundamento jurídico que embasam a execução de título extrajudicial. Afirma, ainda, que apesar da embargada alegar que a embargante cometeu algum tipo de fraude, não há comprovação de qualquer ligação com o fato danoso, e tampouco foi anexado aos autos cópia dos autos administrativos que condenaram ao pagamento da multa. Alega que a ausência do referido documento viola o artigo 798 do CPC vigente, tendo em vista que é indispensável e parte integrante do título executivo extrajudicial que embasa a execução. Ocorre que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.822/80 e do artigo 71, XI, 3º da Constituição Federal, o acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas possui eficácia de título executivo, sendo desnecessária a juntada da íntegra do processo administrativo (cf. TRF 3, AC 0019675-06.2013.4.03.6100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 18/12/2014). Além disso, não há inépcia da inicial uma vez que o título executivo formado foi precedido de procedimento administrativo provido de contraditório, ampla defesa e oportunidade de provas pela executada/embargante. Dessa maneira, entendo que os argumentos expostos na exordial são suficientes a embasar a execução de título extrajudicial nº 0017380-30.2012.4.03.6100. Assim, rejeito as preliminares acima. 2) Prescrição. Pugna o embargante pelo reconhecimento da prescrição. Conforme afirma na petição inicial, o Tribunal de Contas da União investigou o recebimento indevido de valores por parte dos executados no período entre 05/04/1995 e 05/04/1997, ao passo que o procedimento administrativo foi instaurado apenas em 2010, com a punição aplicada na sessão do dia 18/08/2010. Em resposta, a União Federal se limitou a informar que nos autos da execução não se cobra multa alguma, mas sim o ressarcimento de débito a cuja devolução foram condenados os executados. Na mesma oportunidade juntou aos autos cópia do inteiro teor do Acórdão nº 2.038/2010-TCU-Plenário. No que se refere à prescrição, nos casos de reparação por danos decorrentes da prática de improbidade administrativa, de acordo com o STF, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897 de repercussão geral). Contudo, é necessário ressaltar que a doutrina e jurisprudência dominantes convergem no entendimento de que não se aplica a tese da imprescritibilidade aos casos em que o acórdão do TCU, em Tomada de Contas Especial, condena a parte ao pagamento de multa pecuniária, mas sim a prescrição quinzenal por analogia aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º da Lei nº 9.873/99 (STJ, AgInt no REsp 1412588/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016). Analisando o Acórdão nº 2038/2010 - TCU - Plenário executado nos autos principais, os Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram em julgar irregulares as contas e condenar solidariamente os executados ao pagamento das importâncias ali discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, assim como aplicar individualmente aos executados a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992. Ocorre que a inicial da execução de título extrajudicial nº 0017380-30.2012.4.03.6100 objetivou exclusivamente a cobrança do débito no montante de R\$ 221.495,65 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), os quais atualizados até o ajuizamento da demanda totalizavam R\$ 1.836.557,66 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Tais quantias se referem tanto apenas ao ressarcimento ao erário decorrente dos atos de improbidade constatados, e não às multas pecuniárias fixadas com fundamento no artigo 157 da Lei nº 8.443/92, estas fixadas em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a cada executado. Não se executa, nestes autos, portanto, o valor das multas pecuniárias fixadas no Acórdão do TCU, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição quinzenal relativamente a quaisquer valores discutidos na demanda, mas somente na tese de imprescritibilidade fundada no 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Rejeito, assim, a prejudicial de mérito da embargante e passo à análise do mérito. Mérito. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arripio da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade. A legalidade do ato administrativo - conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder. Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprímida foi imposta com justiça ou injustiça. Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial. Na hipótese dos autos a embargante não logrou êxito em comprovar que tenha ocorrido qualquer ilegalidade ou vício que macule o procedimento da Tomada de Contas Especial examinado. Além disso, é entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os acórdãos prolatados pelo TCU gozam de presunção juris tantum, assim como de legalidade e veracidade: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACÓRDÃO DO TCU - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE E VERACIDADE - ÔNUS DA PROVA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As decisões exaradas pelo TCU, ex vi do artigo 71, 3º da Constituição Federal, gozam de presunção de liquidez e certeza. 2. O acórdão lavrado pela Corte de Contas configura ato administrativo, dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, podendo ser desconstituído mediante prova inequívoca de (a) inexistência dos fatos descritos pela autoridade, (b) atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Precedentes. 3. As alegações formuladas pelo embargante, tanto na petição inicial, quanto nas razões de apelação, não se afiguram hábeis a comprovar a ilegalidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, tampouco encontram respaldo na prova documental que acompanhou a petição inicial. 4. O recorrente não logrou macular a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade inerente ao acórdão do Tribunal de Contas da União, ônus que lhe incumbia também por força da previsão contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida. (AC 00015633620164036115, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 12/02/2019). Ainda nesse ponto, cabe ao embargante comprovar suas alegações com o objetivo de desconstituir ou apontar mácula na decisão administrativa, de modo que a presença de elementos e provas nesse sentido é ônus do autor (artigo 373, I, do CPC). In casu, a embargante não logrou êxito em comprovar suas alegações de maneira satisfatória, existindo respaldo em prova documental ou testemunhal. Por este motivo, os embargos devem ser totalmente rejeitados para que se dê continuidade à execução de título extrajudicial movida nos autos principais. Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor do benefício econômico, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001781-75.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022434-35.2016.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CONDOMINIO EDIFICIO FORTUNE OFFICES CENTER(SP066614 - SERGIO PINTO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial ajuizado por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTUNE OFFICES CENTER em razão de débito condominial vencido que está sendo executado nos autos principais. O embargante contesta execução do condomínio edilício que recaí sobre os imóveis registrados sob as matrículas nº 87.029 e 87.030 no 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO local onde a embargante mantém escritórios administrativos. Em sede de embargos a CAIXA ECONOMICA FEDERAL defende em síntese, a) que a incidência da correção monetária deve dar-se somente a partir da citação válida; b) não incidência de multas e juros e c) excesso de execução - juros de mora acima do limite legal. A embargada, por sua vez, afasta o argumento de correção monetária somente a partir da citação, bem como a incidência dos juros moratórios nos patamares indicados na execução tendo em vista a sua previsão na convenção condominial. Por fim, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente afasto quaisquer alegações de que, por não ter a posse direta e/ou usufruir diretamente do imóvel, deva ser afastada a obrigação condominial sobre a unidade imobiliária integrante do condomínio. Primeiro, porque o termo condômino - previsto no art. 1.331 e ss - refere-se ao proprietário do imóvel e não ao inquilino - cabe destacar, inclusive, que ambos (proprietário e locatário) possuem obrigações diversas frente ao condomínio edilício-. Anoto, ainda, que nos termos do art. 134, 2º do CC, também se considera como condômino o promitente comprador e o cessionário de direitos. Segundo, uma vez afastada a questão do usufruto direto, a partir de uma simples leitura das escrituras dos imóveis nº 87.029 e 87.030 vê-se que os mesmos foram alienados para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL em 26/10/2012 e tiveram a propriedade consolidada em 27/07/2015. Portanto, a embargante é o condômino (proprietário) responsável nos termos do art. 1.315 e ss do Código Civil. Passa às demais questões dos autos. Da correção monetária a partir da propositura da ação. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL sustenta que, nos termos do art. 1º, 2º da Lei 6.899/1981, a correção monetária deve dar-se a partir do ajuizamento da ação. Destaco: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. Equivocado o raciocínio defendido pela embargante. Dispõe o Código de Processo Civil Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais (...)/VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio (...)/X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; (...)/Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfizesse a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título. Veja-se, portanto, que nas execuções de títulos extrajudiciais, líquido, certo e exigível, o termo a quo da correção monetária é a partir do vencimento da obrigação. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça já está consolidado, conforme a seguir destacado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que, em ação de cobrança de título executivo extrajudicial (contrato de prestação de serviços), a correção monetária incide desde o momento em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não a partir do ajuizamento da ação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203708/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012). Portanto, mostra-se descabido o pedido do embargante no tocante à fixação da correção monetária somente a partir da citação. Do excesso de execução - juros de mora acima da previsão legal. Por fim, a embargante sustenta que o embargado incorreu em cobrança excessiva do débito em face da incidência de juros de mora no patamar de 9% ao mês, defendendo a aplicação do limite de 1% a.m. segundo orientação da Norma Civil. O argumento da

CAIXA ECONOMICA FEDERAL não merece prosperar. Conforme fixado no Código Civil, em seu art. 406: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Por sua vez, no item que dispõe sobre os deveres dos condôminos, expressamente fixa: Art. 1.336. caput (...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convenacionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa. Veja-se que, havendo previsão na convenção que constitui o condomínio edilício no que tange aos juros moratórios, esta deverá prevalecer sobre a norma geral limitante aos 1% ao mês. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR MONOCRÁTICA PARA RECONSIDERAR DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS PELA CONVENÇÃO CONDOMINIAL MEDIANTE A APLICAÇÃO DA LEI DE USURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. O relator do agravo interno pode reconsiderar a decisão monocrática agravada proferida pela Presidência do STJ em razão da redistribuição do processo observando as regras de competência interna e de ser-lhe permitido decidir o recurso quando anparado em jurisprudence dominante (Súmula 568/STJ). Ainda que assim não fosse, eventual mácula constante na decisão monocrática fica superada, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. 2. O prequestionamento é configurado pela análise da matéria relativa à redução dos juros moratórios estabelecidos pela convenção condominial pelo Tribunal de origem. 3. O reexame fático-probatório é dispensável quando constante do acórdão recorrido todos os elementos necessários para a decisão. 4. Após art. 1.336, 1º, do CC/2002, é possível à convenção de condomínio a fixação de juros moratórios acima de 1% ao mês, em caso de inadimplemento das obrigações condominiais, sendo impossível a redução de tais juros com base na lei de usura, regulatória dos contratos de mútuo e inaplicável à convenção que possui a natureza de estatuto normativo ou institucional, e não de contrato. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1041312/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)(grifei)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. INADIMPLEMENTO. JUROS MORATÓRIOS ACIMA DE 1% AO MÊS. PREVISÃO NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Segundo entendimento desta Corte, após o advento do Código Civil de 2002, é possível fixar na convenção do condomínio juros moratórios acima de 1% (um por cento) ao mês em caso de inadimplemento das taxas condominiais (REsp 1.002.525/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe de 22/09/2010). 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1445949/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)(grifei). No caso concreto, verifica-se da cópia da ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORNÁRIA DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTUNE OFFICE CENTER, REALIZADA NO DIA 18 DE MARÇO DE 2011, às fls. 84, no item 3º o seguinte texto: ITEM 3º - APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO IX PARÁGRAFO 9.3 DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL, QUE TRATA DA COBRANÇA DE MULTA, JUROS E CORREACÃO MONETÁRIA PELO PAGAMENTO EM ATRASO DAS TAXAS CONDOMINIAIS, DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO CIVIL. O senhor síndico informou aos presentes que, em decorrência do novo código civil, far-se-ia necessária a adequação da multa cobrada pelo atraso no pagamento das taxas condominiais mensais, haja vista as decisões judiciais entenderem que a multa deva ser de 2% (dois por cento). A sugestão do corpo administrativo seria de: reduzir a multa para 2% (dois por cento), e os juros de mora para 0,3% (zero vírgula três por cento) ao dia após o vencimento, que ao final do período de 30 dias do vencimento implica em 9% de juros mensais até a liquidação do débito proporcional ao período inadimplido e manter a correção monetária reajustada através da variação de IGP-M/FGV (índice geral de previsão de mercado da Fundação Getúlio Vargas). A proposta foi apresentada aos presentes que a provaram por unanimidade de votos. Portanto, diante da atualização do CAPÍTULO IX PARÁGRAFO 9.3 DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL trazida pela assembleia geral e aprovada por unanimidade dos presentes, deve prevalecer o quanto ali estipulado, ou seja, juros moratórios de 9% ao mês e multa de 2%, de modo que não há que se falar em excesso de execução nesse tocante. Diante de todo o exposto, não prosperam os argumentos elaborados nos presentes embargos à execução, devendo dar-se o prosseguir regularmente nos autos principais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e os extingo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. DETERMINO o regular prosseguimento da execução Proc. 0022434-35.2016.403.6100. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 0022434-35.2016.403.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de março de 2019. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0016978-46.2012.403.6100 - ECOPALETE EMBALAGEM E RECICLAGEM LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Trata-se mandado de segurança impetrado por ECOPALETE EMBALAGEM E RECICLAGEM LTDA. Em razão de suposto ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente, férias indenizadas, vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 67/196). O feito foi originariamente distribuído ao D. Juízo da 15ª Vara Federal Cível. Determinada a notificação da autoridade Impetrada (fl. 198), sobreveio r. sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 204/209). Sobreveíram as informações prestadas pela autoridade Impetrada (fls. 215/222). Irresignada, a Impetrante interpôs recurso de Apelação (fls. 224/269), ao qual foi dado provimento, conforme v. acórdão de fls. 324/326 para o fim de declarar a nulidade da sentença. Com o trânsito em julgado do v. acórdão, o feito foi redistribuído a este Juízo da 12ª Vara (fl. 330). O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 333 e vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista que as partes não suscitaram preliminares, passo diretamente ao mérito. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observado os limites mínimo e máximo. (...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54; (...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...) (grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164) (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial. 1) Terço constitucional de férias Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaque Restatificada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias. 2) Auxílio-doença e auxílio acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente, entendendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaque! Nestes termos, deve ser deferido o pedido em relação a esta verba. 3) Aviso prévio indenizado O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto

6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, I, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de natureza, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacamos, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaque!Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.4) FÉRIAS INDENIZADASQuanto às férias vencidas ou férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, segundo termos do art. 137 da CLT. A natureza de aludida verba é, portanto, nitidamente de caráter indenizatório razão porque deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas. 5) DO VALE- TRANSPORTE E REFEIÇÃO vale-transporte e o vale-refeição, fornecidos na forma da lei, não possuem natureza salarial porque não integram a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição. Prevista a não incidência tributária no artigo 28, 9º, I, da Lei nº 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1ª TURMA, REsp 1185685).6) FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADASNo que tange às faltas abonadas/justificadas, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à impossibilidade de interpretar, extensivamente, a regra não-incidência da contribuição relativa ao afastamento dos 15(quinze) primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença para os casos de afastamentos esporádicos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) IV - Em relação à contribuição previdenciária sobre remuneração atinente a afastamento do empregado com atestado médico, que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em que há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. V - O recurso especial, interposto pela alinea a e/ou pela alinea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500408280, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2015 .DTPB.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. FALTA ABONADA. AFASTAMENTO ESPORÁDICO. INCIDÊNCIA. 1. Os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014, sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os atestados médicos em geral, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp 1476604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201502742660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 .DTPB.)Ante o acima exposto, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de contribuições previdenciárias de conta-parte do empregador sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente e férias indenizadas.Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

CAUTELAR INOMINADA

0019001-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP206707 - FABIO BELLETTANI E SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X MARCIO TARDINI(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD)

Vistos em Inspeção.Trata-se cumprimento de sentença promovido por MOHAMAD HUSSEIN MOURAD em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Executada promoveu o depósito dos valores a título de custas e honorários (fls. 174/175 e 177).Foi expedido Alvará de Levantamento nº 4515346 (fl. 185).Sobreveio aos autos cópia do alvará devidamente liquidado (fl. 187).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

PETICAO CIVEL

0002897-54.2015.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - AUSTEN DA SILVA OLIVEIRA(SP214932 - LEANDRO DA ROCHA BUENO E SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se ação movida por AUSTEN DA SILVA OLIVEIRA em face de MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL e OUTROS em que se objetiva a liberação de imóvel objeto da matrícula nº 171.184, a fim de que seja levado a leilão público, mediante o depósito de 50%(cinquenta por cento) do valor apurado por este Juízo para garantia da satisfação do débito.Em petição datada de 30.01.2019 (fl. 188), o autor requereu a desistência da demanda, tendo havido expressa concordância por parte do MPF e da União Federal (fls. 190/192 e 217).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante a natureza do procedimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIMITSU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em sentença.Trata-se cumprimento de sentença promovido por SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 475-J. Iniciado o processo de execução, houve divergência entre os valores apresentados pela Exequente e pela CEF, razão pela qual o feito foi remetido diversas vezes para a Contadoria Judicial.Os cálculos da Contadoria foram homologados às fls. 692/693.Foi expedido Alvará de Levantamento nº 4518024 (fl. 760).Sobreveio aos autos cópia do alvará devidamente liquidado (fl. 761).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA E OUTROS, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020135-52.1997.403.6100 - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se cumprimento de sentença promovido por TAKEKO MOTIZUKI FELIX em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 475-J. Iniciado o processo de execução, após o levantamento dos valores depositados nos autos, sobreveio decisão em sede de Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0017695-93.2014.403.0000 determinando o pagamento, pela CEF, de multa de 1% do valor da causa (fl. 643).A CEF informou o depósito judicial dos valores devidos (fls. 649/650).Foi expedido Alvará de Levantamento nº 4518293 (fl. 658).Sobreveio aos autos cópia do alvará devidamente liquidado (fl. 659).Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à TAKEKO MOTIZUKI FELIX, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027639-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027639-5) - LYDIA ABUSSAMRA - ME(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LYDIA ABUSSAMRA - ME

Vistos em Inspeção.Trata-se cumprimento de sentença promovido por INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO - IPEN/SP em face de LYDIA ABUSSAMRA - ME objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências.Foi deferido o pedido de penhora de quotas sociais (fl. 342), a qual foi devidamente anotada junto à JUCESP (fls. 348/350).Em petição de fl. 353, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão do falecimento da Executada.Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante do pedido formulado pela parte exequente INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO - IPEN/SP, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005442-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005442-6) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Trata-se cumprimento de sentença promovido por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e OUTRO em face de UNIÃO FEDERAL e OUTRO objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução (fl. 746), a Executada concordou com o cálculo dos valores a título de custas e honorários (fls. 748 e 833).Foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor

nº 20170047601 e 20170047602 (fls. 867/868). Quanto ao valor remanescente, foi expedido Ofício Requisitório nº 20180028465 (fl. 884), sobre vindo o Extrato de Pagamento (fl. 886). Sobre veio aos autos cópia do alvará devidamente liquidado (fl. 187). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e OUTRO, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO, objetivando o pagamento de quantia correspondente à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial. O réu foi citado. Em petição de fl. 175, a exequente informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Noticiada a composição entre as partes em 08.03.2019, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 924, inc. II do CPC. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos. Por oportuno, determino a baixa de eventuais constrições judiciais porventura determinadas por este Juízo em desfavor da parte Executada, bem como o levantamento de eventual anotação junto aos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito objeto da presente demanda. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025005-76.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CASSIO FERNANDO GAVA PINTO

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO em face de CASSIO FERNANDO GAVA PINTO, objetivando o pagamento de quantia correspondente à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial. O réu foi citado. Em petição de fl. 28, a exequente informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Noticiada a composição entre as partes em 11.02.2019, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 924, inc. II do CPC. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos. Por oportuno, determino a baixa de eventuais constrições judiciais porventura determinadas por este Juízo em desfavor da parte Executada, bem como o levantamento de eventual anotação junto aos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito objeto da presente demanda. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022788-04.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS SCHMIDT

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (DOUGLAS SCHMIDT), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018402-55.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007292-95.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: JULIETA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDA BARBOSA GOMES - SP284482
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009491-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO CANONENCO NALDINHO

DESPACHO

Diante do informado pela exequente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008322-66.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO TAVARES

DESPACHO

Pontuo, inicialmente, que o presente feito não se trata de Execução Fiscal, não se aplicando assim as determinações da Lei 6.830/80.

Sendo assim, defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001617-81.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, GIANE REGINA NARDI - SP151579
EXECUTADO: DA GOBERTO DE LIMA FERNANDES

DESPACHO

Inicialmente, pontuo que não se trata o presente feito de Execução Fiscal, não sendo aplicável, dessa forma, o que determina a Lei 6.830/80.

Sendo assim, defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017100-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO DIRNEI THOME, FRANCISCO ORLANDO ESTEVES, GENESIO DENARDI, GERMANO GONCALVES PERES, GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos PELAS PARTES, vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010918-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA, MARIA APARECIDA ROVAL, MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA, MARIA DE LOURDES GUERRA PAIARO, MARIA DO CARMO D ELBOUX SOBRINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelas partes, abra-se vista tanto a autora quanto a ré para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014740-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ MEGUMI YUKI, LUIZ PAULO DE TOLEDO, LUIZ SUSSUMU GOTO, MARCELO SANT ANNA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelas partes, abra-se vista ao exequente e ao executado para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027440-64.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que deferiu a liminar (ID. 13133403), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que a apólice de seguro garantia já foi apresentada nos autos e que a Portaria PGFN nº 164/2014 não se aplicaria ao caso concreto, conforme fundamentado.

Por seu turno, a Impetrada opõe Embargos de Declaração (ID. 14178855) alegando, em síntese, a existência de omissões quanto à extensão da liminar.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nitido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento parcial da liminar na presença dos requisitos autorizadores para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030058-79.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESPORTE CLUBE BANESPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810, LUCIANO LAZZARINI - SP336669

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por ESPORTE CLUBE BANESPA em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO e outro, objetivando a satisfação de crédito oriundo de sentença transitada em julgada.

Em despacho ID 13223106 foi destacando a remessa dos autos físicos de Nº 0049107-32.1997.403.6100 (AÇÃO ORDINÁRIA) e Nº 0044901-72.1997.403.6100 (MEDIDA CAUTELAR) para a digitalização, em cumprimento aos termos da Res. Nº 235/2018.

Após, em petição ID 15911833, o exequente vem requerer a extinção deste processo eletrônico vez que "está prejudicado, tendo em conta que pedido idêntico (id. 15910872) foi protocolado e correrá naqueles autos".

Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Diante da informação de que os autos físicos de Nº 0049107-32.1997.403.6100 (AÇÃO ORDINÁRIA) e Nº 0044901-72.1997.403.6100 (MEDIDA CAUTELAR), de onde se origina o cumprimento de sentença, estão em processo de digitalização, deve este processo eletrônico ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o exequente em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010997-56.2000.4.03.6100

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e considerando que os Embargos à Execução foram julgados procedentes para declarar a inexistência de título executivo em favor da parte autora (execução de honorários), observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006299-36.2002.4.03.6100
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA, AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA, SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, FLEXSYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA, DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, analisados os autos, verifico que pendente a questão relativa à conversão em renda dos valores depositados à título de TCFA(Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), realizados no bojo do processo.

Em face do trânsito em julgado do vacórdão que negou provimento à apelação da autora, em 06/06/2007(petição de fl. 750 - autos físicos) o Ibama requereu a conversão em renda dos valores depositados, para isso solicitou providências junto à CEF.

A CEF noticiou o cumprimento da conversão em renda às fls. 1058/1063 e acerca deste ofício, o Ibama requereu alguns esclarecimentos acerca das conversões realizadas.

Às fls. 1110/1114 a CEF novamente noticiou a conversão em renda de todas as contas abertas no PAB-JUSTIÇA FEDERAL, informando ainda, que os demais valores eram referentes às contas abertas no PAB - TRF(agência que deveria prestar contas da conversão).

Expedido ofício à PAB-TRF, esta noticiou a conversão em renda ao Ibama às fls. 1132/1148.

Dado vista às partes acerca desta última conversão, os autos foram remetidos ao arquivo em 05/06/2009 e lá permaneceram até 10/02/2012.

Desarquivados os autos, a autora solicitou nova expedição de ofício à CEF-PAB TRF às fls. 1160/1161, para **integral conversão em renda** dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.1516-3(atual conta nº 1181.635.0000500-1) e 1181.005.1520-1(atual conta nº 1181.635.0000496-0) de modo a permitir a baixa de todas as pendências ainda existentes, visando impedir que a autora continuasse a receber notificações administrativas.

À fl. 1182 este Juízo determinou a autora que identificasse as guias de depósitos, com seus respectivos autores e CNPJs e períodos correspondentes e que após a juntada das informações prestadas pela autora, que se fosse oficiado a CEF-PAB TRF para informar o saldo atualizado das duas contas mencionadas pela autora, para expedição de guia pelo Ibama.

O Ibama apresentou às fls. 1203/1220 planilha com valores devidos para a conversão, tudo conforme determinado à fl. 1182.

Entretanto, considerando que as planilhas apresentadas pelas partes divergiram, este Juízo determinou à fl. 1221, que inicialmente a autora se manifestasse acerca da petição do Ibama às fls. 1203/1220.

Após, nova manifestação das partes(fls. 1222/1229-Ibama, 1233/1234-autora, 1237/1241, 1248, 1251/1271, 1274/1275-Ibama, 1278/1282-autora) foi determinado à fl. 1281, nova abertura de vista ao Ibama para manifestação conclusiva, para que informasse expressamente se concorda com a operação requerida pela autora.

O Ibama manifestou-se às fls. 1283/1286.

Este Juízo determinou à fl. 1287 a expedição de ofício à CEF, para a conversão dos valores em renda do Ibama, tudo conforme guias juntadas às fls. 1285/1286, após publicação do despacho.

À fl. 1290 foi certificado o decurso de prazo da parte autora acerca do despacho de fl. 1287 e à fl.1291 houve expedição de ofício à CEF(nº 427/2013).

A CEF noticiou à fl. 1299 que a conta nº 1181.005.496-0 teve seu valor devolvido à União em 22/7/2011 a pedido do ofício nº 662/2001, expedido pelo TRF da 3ª Região. Noticiou ainda que a conta nº 1181.005.500-1, não teve o valor devolvido à União e assim, solicitou como proceder a devolução.

Outrossim, apesar da resposta encaminhada pela CEF à fl. 1299, a mesma não havia informado se havia dado cumprimento ao ofício nº 427/2013, foi solicitado esclarecimentos por correio eletrônico à fl. 1309.

A CEF noticiou o cumprimento do ofício nº 427/2013 às fls.1312/1314 e no despacho de fl. 1315, este Juízo cientificou o réu acerca da conversão realizada, determinou ainda a consulta aos saldos remanescentes das contas judiciais vinculadas ao feito, para levantamento da parte autora.

A autora às fls. 1325/1328 requereu a intimação do Ibama noticiando o equívoco na conversão em renda e devolução do montante que cabe a autora, em razão dos valores depositados terem superado o débito que havia sido informado pelo próprio Ibama.

Após, longo debate à fl. 1567 o Ibama noticiou que conseguiu solucionar o problema técnico e depositou o valor percebido a maior na conta judicial, juntando guia à fl. 1568 com o valor de R\$ 46.381,96.

Instada a se manifestar, a autora peticionou às fls. 1573/1574 requerendo o complemento do valor depositado no total de R\$ 19.605,65 correspondente aos juros SELIC, calculados desde a data em que os valores foram convertidos erroneamente em renda. Por outro lado, o Ibama às fls. 1584/1585 já manifestou acerca da impossibilidade de atender a pretensão da autora.

Dito isso, determino inicialmente a intimação do Ibama para que esclareça NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, como foram feitos os cálculos para a devolução dos valores, uma vez que aparentemente havia somente um pequeno crédito remanescente, tudo conforme cálculos e manifestações das partes às fls. 1325/1328 pela autora e fl. 1331/1333 pelo Ibama(apontou diferença no valor de R\$ 2.232,50).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018020-91.2016.4.03.6100
AUTOR: NAYRA MACIEL BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIELE CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Analisados os autos físicos, verifico que em novembro de 2018 a União Federal noticiou a entrega de medicação suficiente até abril de 2019(48 frascos de 300mg). Em fevereiro de 2019(ID nº 14709193), a parte autora peticionou noticiando que o medicamento pleiteado estava em vias de se esgotar, ou seja, suficientes para 2(duas) infusões, estando totalmente desabastecida, e assim, fez juntar documentação médica. Notícia ainda, recente entrega realizada pelo Ministério da Saúde, mas informa que se não houver continuidade no fornecimento do fármaco, o tratamento será inócuo, requerendo seja a União Federal intimada conjuntamente com o Ministério da Saúde (CONJUR/SCITE/NJUD/CDJU) para que junte comprovantes dos trâmites para regular fornecimento, nos quantitativos de acordo com a receita médica anexada, em tempo hábil e oportuno, a fim de evitar letais interrupções, o que vem ocorrendo reiteradamente, de forma ilegal e arbitrária.

Em nova petição eletrônica, a autora apresentou receituário médico, relatório médico e e-mail encaminhado ao Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde(ID nº 16490952) objetivando a continuidade no fornecimento do medicamento.

Dito isso, esclareça a autora se tem recebido a medicação regularmente, no prazo de 10 dias.

Fls. 465/467 e 468/470 dos autos físicos- A questão já foi analisada à fl. 463, restando a decisão mantida. Assim, se a União Federal pretende a nomeação de um médico hematologista deverá arcar com os custos da perícia.

Observadas as formalidades legais, cumpra a Secretária a determinação contida no despacho de fl. 463-autos físicos, intimando a perita judicial nomeada .

I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002479-18.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCIA CUONO RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008418-86.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SEBASTIAO NUNES
Advogado do(a) EMBARGADO: MAIRA MILITO GOES - SP79091

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a União Federal **intimada do despacho de fl. 69** proferido nos autos físicos.

Após, arquivem-se findo os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

nyt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019888-61.2003.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCELO GARCIA BITTENCOURT - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR - SP150072

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte embargante intimada do despacho de fl. 42** proferido nos autos físicos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017179-96.2016.4.03.6100
AUTOR: PARK TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **cumpra a Secretária a parte final do despacho de fl. 230 dos autos físicos, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.**

Certifique-se a tempestividade das contrarrazões apresentadas pela autora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008317-73.2015.4.03.6100
AUTOR: ELAINE MAIMONI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **cumpra a Secretária a parte final do despacho de fl. 293 dos autos físicos, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.**

Certifique-se a tempestividade das contrarrazões da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003869-53.1998.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACAO - SP254243
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (autora) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **intime-se a União Federal para que apresente demonstrativo de débito, eis que a planilha de cálculos não acompanhou a petição que inicia a execução.**

Prazo : 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

myt

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-34.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE LANDMARK RESIDENCE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação anulatória de Débito Fiscal ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE LANDMARK RESIDENCE contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade do DEBCAD nº 36.986.8766-8 em razão do pagamento.

Narrou a parte autora que deixou de arcar com parte dos tributos devidos em relação ao exercício 2010, razão pela qual requereu o parcelamento do débito em março de 2011, o qual foi deferido mediante pagamento do valor de R\$ 16.268,29 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), parcelado em 32 (trinta e duas) parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 508,38, com vencimento para o dia 30/03/2011 e, assim, sucessivamente.

Que, mesmo diante do integral pagamento do referido parcelamento, a Ré não efetuou a devida baixa do débito, passando a exigir o seu pagamento através do DEBCAC 36.986.866-8.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID 4576830).

Foi deferida a liminar (ID 4666032).

Em manifestação apresentada em 10.04.2018 (ID 5463218), a ré informou que o débito foi extinto pelo pagamento das prestações do parcelamento.

A parte autora requereu a fixação dos honorários sucumbenciais nos termos previstos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, prevista no art. 487, inc. III, a do CPC.

Na manifestação apresentada em 10.04.2018 (ID 5463218), a ré informou o pagamento do débito, juntando comprovante de pagamento e reconhecendo a procedência do pedido, nos moldes do artigo 487 inciso III, alínea a do Código de Processo Civil.

Por sua vez, considerando a existência de julgado proferido pelo Colendo STJ, com base no qual a ré reconheceu o pedido formulado nestes autos (REsp 1.141.990, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 10.11.2010), na hipótese há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido formulado em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a nulidade do débito inscrito perante a PGFN no DEBCAD nº 36.986.8766-8.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, IV, do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-33.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO GAIGER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum iniciado por PAULO ROBERTO GAIGER FERREIRA em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de prescrição intercorrente operada no curso do no processo administrativo.

Posteriormente, em petição ID 16449317, o autor veio requerer a desistência do feito.

Os autos conclusos para sentença de extinção.

É o relatório. DECIDO.

Diante do requerimento expresso do autor e, tendo em vista que não houve citação da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência formulada pelo autor e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o exequente em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001779-14.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: AGRO PAN COMERCIAL IMPORTADORA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NOVAES CAVALCANTI - SP90604, FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, CELSO UMBERTO LUCHESE - SP76458
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Fls. 205/210 dos autos físicos - Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025076-22.2018.4.03.6100
AUTOR: VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2019. myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-72.2019.4.03.6100
AUTOR: EDER CORREIA DA SILVA, MIDIANA GOMES CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481, LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481, LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela CEF, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013839-52.2013.4.03.6100
AUTOR: RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte AUTORA intimada do despacho de fl. 204** proferido nos autos físicos.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018378-57.1996.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAD ZORUB - SP50869, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e diante do código de receita informado pela União Federal à fl. 920 dos autos físicos, oficie-se a CEF em resposta ao questionamento feito no ofício nº 4492/2018/PA JUSTIÇA FEDERAL SP. Instrua a Secretaria referido ofício com a cópia do despacho de fl. 915, que concedeu o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF regularizasse os depósitos indevidamente transferidos à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara.

Noticiado o cumprimento pela CEF, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019. nyt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002159-31.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO ABB
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO RAMOS TA VARES JUNIOR - SP340637-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham conclusos para análise dos Embargos de Declaração opostos pela autora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019. nyt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER - ME

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2019. nyt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020789-19.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CMW SAÚDE & TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA - SP112671, LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, CMW SAÚDE & TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos para a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil para uma nova conta judicial a ser aberta na Justiça Federal/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, bem como, para desbloquear os valores que encontram-se bloqueados no Banco Itaú e no Banco Bradesco.

Após, requeiram os credores o que de direito, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019. nyt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015340-70.2015.4.03.6100
AUTOR: AMOEDO EVENTOS E PRODUÇÕES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FABRI MAZZA - SP218610
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **tornem os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028468-41.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: PANIFICADORA LEME PAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam a autora e a corré Eletrobrás intimadas do despacho de fl. 1186** proferido nos autos físicos, que concedeu prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela Panificadora Leme Pão -Ltda para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Cabe ressaltar que, no mesmo prazo, poderão as partes indicar o quantitativo emações preferenciais classe "B", tudo conforme aresto de fls. 817/820.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025647-49.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIO PERICLES MOREIRA D ELIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GRON BARBOSA - SP102409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **voltem os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013187-30.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RÉU: WILSON WELLSCH JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **tornem conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-13.2019.4.03.6100
ASSISTENTE: BRUNI SERVICE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas.

Defiro o prazo requerido para a apresentação de procuração.

Fundamente seu pedido de tutela antecipada, a teor do que dispõe os artigos 300 e seguintes do C.P.C.

Emende ainda a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C., bem como, nos termos do art. 320 do C.P.C. apresente documentos a comprovar suas alegações.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006287-38.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO MELQUIADES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Proceda a Secretaria a exclusão da Advocacia Geral da União do polo passivo da demanda.

Emende o autor a inicial, esclarecendo como finalizou o valor dado à causa, e como localizou o valor de CZ\$ 39.735,45 em 10/08/1988 face a ausência de extrato do período.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-93.2019.4.03.6100
AUTOR: SATHLER VIDAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536
RÉU: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Emende a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-03.2019.4.03.6100
AUTOR: JAHIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Proceda a Secretaria a exclusão da Advocacia Geral da União do polo passivo da demanda.

Emende o autor a inicial, esclarecendo como finalizou o valor dado à causa, e como localizou o valor de CZ\$ 42.435,97 em 10/08/1988 face a ausência de extrato do período.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003457-30.1995.4.03.6100
AUTOR: ALZIRA ALVES GALATTI, ANA TEREZA CABRAL MARTINI, WALTER GALLO DE OLIVEIRA, LUIZ TAGLIOLATTO, ANTONIO GARUTTI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte contrária(autores) que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

ID nº 13928797 - Atenda-se, anotando-se no referente à União Federal(AGU). Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento), também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019 MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007850-32.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ASSEF SAPIA - SP304160, JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(AUTORA) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

ID nº 16723568- Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento), também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-24.2019.4.03.6100
AUTOR: DROGARIA TATYFARM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a autora acerca da manifestação da CEF ID nº 16394852, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2019 203/852

I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010717-94.2014.4.03.6100
AUTOR: ERLY BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GÉRDAL NUNES DE CARVALHO - RJ65960
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora. Dessa forma, solicite-se os procedimentos de desentranhamento dos documentos lds nºs 13464604 e 13464605 ao Diretor de Secretaria.

Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho Id nº 16316444, remetendo os autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-93.2017.4.03.6100
AUTOR: KATIA BORTOLUZZO ABDALLA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do pedido de desistência formulado pela autora, regularize sua representação processual, juntando procuração com poderes expressos de desistência.

Prazo: 15 dias.

Regularizado o feito, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058160-66.1999.4.03.6100
AUTOR: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, VITOR NEGREIROS FEITOSA - SP246837
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 16814717 – Trata-se de requerimento de intimação da União Federal para manifestação acerca dos termos de liquidação de sentença. Em que pese o requerido pela parte autora, analisados os autos, verifico que a autora ainda não apresentou a documentação solicitada pelo auditor fiscal às fls. 1991/1992 dos autos físicos, quais sejam: livros registro de entrada referentes aos períodos sob análise, livros registro de saída, referentes aos períodos sob análise, notas fiscais de entrada que geraram crédito do IPI referentes às compras de insumos dos períodos sob análise e todas as notas fiscais de venda referentes aos períodos sob análise, originais.

Dito isso, concedo prazo de 30(trinta) dias a autora, para que apresente a documentação supra referida, diretamente ao funcionário da DERAT, tudo conforme já decidido à fl. 1976.

Com a apresentação do recibo de entrega de documentos, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017357-94.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Maniféstese o INMETRO acerca do ofício resposta encaminhado pela CEF, no prazo de 10 dias. Observe ainda o réu, que o depósito realizado inicialmente na conta judicial sob nº 0265.005.240209-5 transferido para a conta nº 0265.635.38864-8 por força da Lei nº 12.099/2009 e o que foi utilizado para a conversão noticiada no ID nº 16678540.

Assim, resta prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 352 pelo INMETRO.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025207-53.2016.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, ID nº 16234278 – Trata-se de pedido do autor de designação de audiência de Conciliação.

Em que pese o pedido formulado, analisados os autos, verifico que em 31/03/2017 em audiência de conciliação, houve acordo entre as partes, sendo que os termos foram homologados com fundamento no art. 487, III, “b” do C.P.C. e na Resolução nº 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e declarado extinto o processo com julgamento de mérito. Dessa forma, indefiro o pedido de designação de audiência.

Outrossim, considerando a informação de que houve a consolidação da propriedade e disponibilização do imóvel para a venda e que o próprio autor demonstrou interesse em exercer seu direito de preferência, resta esgotada a prestação jurisdicional neste feito.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

myt

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018126-92.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827
EXECUTADO: EDSON CARMO DA COSTA, RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA - SP147072
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA - SP147072

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 15830131 "item 2º" fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação dos executados Id 16774175.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012211-23.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RANGEL UMINO

EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Preliminarmente, trasladem-se cópias de fls. 53/54v, 59, 61/62 e 67/69 (numeração dos autos físicos), bem como deste despacho, para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018411-17.2014.403.6100.

2. IDs nºs 14968932 e 15198661: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 53/54v, aliado ao traslado acima determinado, referidos pedidos serão apreciados nos autos principais, até porque já há o mesmo requerimento no ID 15005048.

3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

4. Por oportuno, fica, desde já, determinado a abertura de vista dos autos principais à Defensoria Pública da União, a fim de no prazo legal, querendo, apresentar impugnação à execução/cálculos ofertados.

5. Após, caso haja impugnação, intime-se a Exequirente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, não havendo manifestação ou discordância a respeito dos valores apurados, defiro a penhora *online*, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

7. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora

8. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018724-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMICA EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS EIRELI, GUILLERMO GUIRAO VIDAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019107-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOICE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANA DA SILVA GUTVARA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028558-75.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 16984481, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002047-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMIEXPERIENCE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 16982091, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007558-82.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção como processo noticiado, 0002158-46.2017.403.6100, ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 17004147.

No que tange ao pedido dos benefícios da justiça gratuita, tenho que para fazer jus a tal benefício a pessoa jurídica deve comprovar de forma robusta a sua impossibilidade de arcar com as despesas sem prejuízo do equilíbrio econômico, mesmo quando se trate, como neste caso, de entidade privada sem fins lucrativos, portanto, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos legais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, ou, em idêntico período, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-A da Resolução PRES nº 138/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006874-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que os créditos tributários em cobrança nas execuções fiscais nº 0031756-70.2009.403.6182 e 0045917-52.2010.403.6182, bem como outros que futuramente vier a ser inseridos no relatório da situação da impetrante, decorrentes de eventuais reconhecimento de responsabilidade solidária por suposta formação de grupo econômico empresarial, não sejam impeditivos para que a sociedade empresarial realize a emissão da prova de regularidade fiscal, ainda, que positiva com efeito negativa, cujo vencimento ocorrerá em 04/05/2019.

Relata a Impetrante que é sociedade empresarial, tendo por objeto social a prestação de serviço de transporte público urbano ao Município de São Paulo/SP, em virtude da celebração de contrato de concessão firmado com o Poder Público.

Afirma é obrigada a apresentar periodicamente a Certidão Negativa de Débitos Federais, ou ainda, a Certidão Positiva com Efeito Negativo, sob pena de ser rompida a concessão.

Alega, contudo, que vem sendo impedida de realizar a emissão da certidão em razão de supostas pendências fiscais inscritas em dívida ativa, cobradas nas ações de execuções fiscais nº 0031756-70.2009.403.6182 e 0045917-52.2010.403.6182, as quais tramitam perante as Varas das Execuções Fiscais/SP.

Esclarece a impetrante que passou a responder indevidamente de forma solidária pelos débitos cobrados nos feitos supracitados, em decorrência do reconhecimento de suposto de grupo econômico empresarial naqueles autos, aduzindo, entretanto, que esse fato não pode constituir empecilho à expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

ID 16801254: Recebo em aditamento à inicial.

Promova a Secretaria as anotações pertinentes.

Frise-se que a presente demanda tem por objeto o pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal a favor da impetrante.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Não verifico a existência dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada pela impetrante, senão vejamos.

De fato, o C. STJ, possui entendimento consolidado no sentido de que a empresa que tenha CNPJ individual tem direito à emissão de certidão, ainda que positiva com efeito de negativa, mesmo que persistam débitos tributários de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico.

Todavia, frise-se que a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, possui como condição essencial a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Entretanto, por meio do Relatório da Situação Fiscal da impetrante, acostado no ID 16719439, vislumbra-se que os débitos de nº 362565422 e de nº 350706719 não estão abrangidos por nenhuma das hipóteses que autorizam a emissão da referida certidão de regularidade fiscal.

Outrossim, a cópia do Agravo de Instrumento de nº 5004803-52.2019.403.0000, acostado no ID 16720003 diz respeito originariamente à execução fiscal de nº 00135328020124036182, não mencionado nestes autos.

Por fim, esclareça-se que o documento trazido pela impetrante no ID 16720004, trata-se de cópia de Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento, reconhecendo o direito de a parte ali relacionada de obter a certidão de regularidade fiscal, pelo fato de aquela ter garantido os débitos questionados, diferentemente do caso retratado no caso em tela.

Dessa forma, o simples questionamento da dívida, sem depósito ou garantia não é razão suficiente para expedição de CND ou CPEN.

Saliente-se que a discussão acerca da possibilidade de a impetrante figurar como codevedora solidária nos feitos executivos, demanda dilação probatória, inviável de ser analisada nos presentes autos em razão da natureza do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017716-44.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Publicação do despacho de fls. 1827/1828:

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Trasladem-se para os autos da ação de procedimento comum nº 0041497-13.1997.403.6100 cópia da sentença de fls. 1696/1700, da r. decisão de fls. nº 1740/1742, 1759/1762, 1973/1793vº, 1799/1824, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 1826vº.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
4. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
5. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
7. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
8. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
9. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
10. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
11. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
12. Sobreindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
13. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
14. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 15. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
16. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
17. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
18. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
19. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
20. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
21. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
22. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
23. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
24. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
25. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
26. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
27. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-14.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F. BARBOSA & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 16982062: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA FERREIRA 03868436863, SANDRA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007241-84.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR SURF RAPOSO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, ROSANGELA ROSA PIFFER, CARLOS ALBERTO DA ROCHA PIFFER

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007262-60.2019.4.03.6100
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PM COMERCIO E SERVICOS DE BRINDES EIRELI - ME, DARCY NUNES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007440-09.2019.4.03.6100

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretária autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretária elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020592-88.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

1. ID 15375600: **defiro a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008243-53.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP, ANNA ALVES ALVARELO, ROMULO SOUZA RAMOS

DESPACHO

1. ID 16052917: concedo o **prazo de 10 (dez) dias** conforme requerido.
2. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**
3. Cumprido o item 1, prossiga-se nos termos do despacho de ID 14938705.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014984-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: EZATE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SILVIA TEREZINHA ALBANESE, SIMONE ALBANESE

DESPACHO

1. ID 15274847: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
2. Caso infrutífera a pesquisa supra, **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto dos Executados.
3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob segredo de justiça.
4. Dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007352-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL**, em 02 de maio de 2019, opôs embargos de declaração em relação à decisão interlocutória que rejeitou sua impugnação, alegando a existência de omissão e obscuridade no que toca ao índice de correção monetária aplicado e na parte que determina as expedições das requisições.

A Secretaria do Juízo, em 06 de maio de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Desnecessário o contraditório.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, isto porque a decisão interlocutória que rejeitou sua impugnação é cristalina com relação às razões que determinaram a aplicação do IPCA-E mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09, bem como no que toca aos motivos que determinaram a imediata expedição das requisições.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado, por entender que deveria ter sido aplicada a taxa referencial – TR a partir de julho/2009 e por não vislumbrar possibilidade processual para a imediata expedição das requisições, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Cumpra-se a decisão interlocutória anterior, expedindo as requisições pelos valores declarados devidos, dando-se prévia ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048043-50.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUTRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

DUTRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, em 11 de setembro de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 8.141.981,37, para agosto/2018.

Intimada, a União Federal, em 05 de novembro de 2018, ofereceu impugnação com preliminar de ausência de documento indispensável (notas fiscais de serviços prestados ao SUS no período de julho/1994 a novembro/1999). No mérito, ponderou que, efetuando a dedução da expectativa de inflação futura, antes da conversão de 2750 (nos termos do artigo 23, § 1º, da Medida Provisória n. 542/94, a qual foi convertida na Lei n. 9.069/95), no montante de 46,58% (IGP-DI de junho/1994), nada resta a executar. Acrescentou que, após a implementação do Plano Real, os procedimentos foram reajustados entre 25% e 376%, até outubro de 1999, os quais também devem ser deduzidos dos cálculos. Aduziu, ainda, que somente seria devido o reajuste sobre procedimentos já existentes no momento da implementação do Plano Real, vez que os previstos posteriormente já tiveram seu preço estipulado na moeda corrente. Subsidiariamente, pediu a fixação da dívida em R\$ 4.825.646,68, com correção monetária e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, ponderando que não são devidos honorários de sucumbência.

Houve réplica em 09 de janeiro de 2019.

A contadoria judicial, em 02 de abril de 2019, ofereceu parecer no sentido de que, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a dívida seria da ordem de R\$ 5.840.950,49, para agosto/2018, ou de R\$ 6.023.964,87, para abril/2019.

Intimadas as partes, a exequente, em 16 de abril de 2019, apontou que não foram considerados nos cálculos todos os valores constantes em sua planilha, bem como insistiu nos critérios de correção monetária e juros de mora aplicados em seus cálculos; e a União Federal, em 24 de abril de 2019, insistiu em seus cálculos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença relativa a comando jurisdicional transitado em julgado que condenou a União Federal a pagar à autora a diferença entre a conversão com fator Cr\$ 3.572,00 e a devida com fator Cr\$ 2.750,00, na atualização das tabelas de preços de seus serviços ao Sistema Único de Saúde.

Assim sendo, dê-se vista à exequente para que, **no prazo de 40 (quarenta) dias úteis**, traga aos autos as notas fiscais relativas aos pagamentos constantes em seus extratos bancários, a bem da comprovação da origem de tais valores, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Por oportuno, registro que reputo necessária tal providência para fins de liquidação porque a União Federal desenvolveu tese no sentido de que somente seria devida a diferença sobre procedimentos já existentes no momento da implementação do Plano Real, o que guarda certa razoabilidade.

No mesmo prazo, inclusive, faculto à demonstração, por outros meios, de que todos os serviços prestados pela exequente e relacionados na petição inicial da fase de cumprimento de sentença já integram o rol de procedimentos do SUS por ocasião do advento do plano Real.

Com a juntada de documentos, dê-se ciência à União Federal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, re/ratifique seus cálculos elaborados de forma subsidiária.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004215-17.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP154295
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
12. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
14. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0684854-04.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A União Federal apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença (id 16488619), alegando a ausência de demonstrativo do crédito correspondente, limitando-se a exequente a indicar o valor que entende como devido pela parte executada. Observe-se que ela não chegou a ser intimada nos termos do art. 535 do CPC, apresentando sua manifestação de forma espontânea e equivocada, uma vez que o despacho de fls. 172 já havia determinado a expedição do ofício requisitório referente aos valores postulados pela parte exequente, definidos nos Embargos à Execução nº 0024211-17.2000.403.6100.
2. A bem da verdade, a exequente em sua manifestação id 16238734, não requer o cumprimento de sentença, mas apenas a expedição do requisitório das verbas honorárias (sucumbencial e contratual), juntando para tanto correspondência encaminhada à empresa indicando o percentual a título de honorários contratuais.
3. Por sua vez, as cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 0024211-17.2000.403.6100 (id 16987915) indicam que foram acolhidos os Embargos de Declaração da União de forma a determinar o prosseguimento da execução pelo montante postulado pela parte autora às fls. 154/157 dos autos principais no montante de R\$ 105.837,78 apurados em abril de 2000, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.
4. Não sendo o caso de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, uma vez que o "quantum" já havia sido definido nos autos dos Embargos à Execução acima indicados, dou a mesma por prejudicada.
5. Quanto ao destaque dos honorários contratuais, verifica-se que a patrona junta correspondência enviada à empresa onde indica alguns percentuais para o patrocínio da ação (3% na propositura, 3% quando do recurso à segunda instância, acrescidos de mais 9% sobre o valor efetivamente recuperado ou não recolhido, na hipótese de sentença favorável, transitada em julgado).

6. Ressalta-se que o fato de não haver um contrato propriamente dito não afasta a pretensão do patrono à contraprestação, pois não prejudica a relação profissional existente com a autora. A retribuição pecuniária é direito do advogado, derivado da prestação dos serviços advocatícios, independente de forma, nos termos do art. 22, caput, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). A documentação acostada aos autos indica a existência de acordo pactuado entre as partes, de forma cristalina, de forma que deve ser deferido o destaque dos honorários contratuais, ainda mais considerando a tempestividade do seu pedido (antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório).

7. Assim, determino o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 105.837,78, sendo R\$ 96.312,38, a título de principal e R\$ 9.525,40, a título de honorários contratuais, atualizados para abril de 2000. Quanto aos honorários sucumbenciais, serão expedidos de acordo com a conta acolhida da parte autora (R\$ 553,08, atualizado até abril de 2000), a serem devidamente corrigidos por ocasião do pagamento.

8. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021824-67.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIANE RAMAJO PENICHE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as pesquisas INFOJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001495-44.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id 15459308: Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 531 (ofício requisitório com o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono Gilberto Vieira de Andrade no percentual de 15%), sem a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, em função da regularização ocorrida, a menos que haja manifestação da União Federal em sentido contrário, nos termos do que segue abaixo, em razão da inadimplência do débito de que a União é credora.

Com relação ao pagamento da verba honorária, objeto deste cumprimento de sentença (id 12816035), tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL GOMES SILVA NETO - SP264314, JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI - SP185785
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15366799: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF id 15578224.

Após, e considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5004657-78.2018.403.6100 (id 14714612), que indica o julgamento conjunto em relação a estas ações e à Execução de Título Extrajudicial nº 0020417-26.2016.403.6100, arquivem-se esses autos provisoriamente até que sobrevenha naquele último processo indicado a produção do laudo grafotécnico.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013521-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando o reconhecimento de seu direito de crédito de PIS/COFINS sobre as aquisições de bens/serviços relevantes e essenciais à atividade "e-commerce", especialmente serviços de informática, programação e processamento de dados, propaganda e publicidade, fretes e Correios. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos créditos não tomados, nos últimos cinco anos e com correção pela SELIC.

Afirma possuir como objeto social o comércio varejista e pela internet, de produtos e medicamentos veterinários para animais em geral, atualmente desenvolvido exclusivamente por meio do sítio "PETLOVE.COM.BR".

Alega ter optado pela não cumulatividade do PIS e da COFINS, nos termos do art. 195, §12º, I, b c.c. 3º da Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 de forma que os bens/serviços utilizados como insumos, na realização da sua atividade econômica, gerariam direito ao crédito dessas contribuições a ser descontado do valor correlato apurado como devido.

Sustenta que, na ausência de conceito de insumos nas leis de regência, por meio das INs nº 247/2002 e 404/2004 restringiu o conceito o conceito aos requisitos aplicados aos créditos de ICMS e IPI, convalidando apenas aqueles decorrentes de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários, material de embalagem, desde que, não vinculados ao ativo imobilizado, e de insumos que integrem o produto/serviço final.

Contudo, afirma que o STJ, por meio do REsp nº 1.221.170/PR, teria consolidado o entendimento no sentido de que o conceito de insumos está vinculado à essencialidade e relevância dos produtos/bens e serviços adquiridos para a consecução do objeto social do contribuinte, o que se amolda ao caso, uma vez que a autora possuiaria os custos/despesas com publicidade e propaganda, marketing e informática/processamento de dados e outros relevantes e essenciais para consecução da sua atividade "e-commerce".

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A tutela de evidência requerida foi indeferida (Id 8767061).

A autora informou a interposição de agravo de instrumento nº 5015089-26.2018.4.03.0000 (Id 9138161), para o qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Id 9839458).

A ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (Id 9634824).

Réplica pelo Id 10786330.

A autora trouxe seu Contrato Social atualizado (Id 12146302).

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia ao conceito de insumo tal como empregado nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a multiplicidade de recursos relativos a matéria, submeteu à Primeira Seção, o julgamento do RESP nº 1.221.170, como recurso representativo de controvérsia, o qual restou ementado nos termos a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte." (Resp 1221170 – Rel. Min. NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO – Primeira Seção – Julgamento: 22/02/2018) (grifou-se)

Fixou-se, portanto, ser ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da Receita nºs 247/02 e 404/04, por comprometer a eficiência do sistema de não-cumulatividade da contribuição do PIS e da COFINS, tal como definida nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, definindo-se o conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Vingou, à evidência, a tese sustentada pela parte autora.

Tem-se que, a lógica da não-cumulatividade pressupõe que, havendo incidência do tributo na fase inicial da cadeia produtiva, deva ser permitido que o contribuinte, na etapa seguinte, credite-se do valor já recolhido, a fim de afastar o "efeito cascata" provocado pela superposição tributária.

Desse modo, no regime da não-cumulatividade do PIS/COFINS o conceito de insumos e despesas que autorizam os descontos/creditamentos corresponde àquele consolidado expressamente na legislação, afastando-se, assim, o quanto disciplinado nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e SRF 404/04, na medida em que, mais que explicitar, acabam por restringir o conceito de insumos, previsto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse viés, possuindo a autora como objeto social "o comércio varejista e pela internet de produtos para animais em geral", e considerando, sobretudo, que sua atuação se dá exclusivamente online, por meio do sítio eletrônico "PETLOVE.COM.BR", entendo pela essencialidade e relevância das despesas com serviços de informática, programação e processamento de dados, propaganda e publicidade, fretes e Correios.

Com relação à compensação, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DEMANDA**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito ao crédito do PIS e da COFINS sobre as despesas de serviços de informática, programação e processamento de dados, propaganda e publicidade, fretes e Correios, bem como à compensação dos créditos relativos às citadas despesas/custos no período de 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, nos termos já explicitados.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041497-13.1997.4.03.6100 / 13ª Vam Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

DESPACHO

1. Primeiramente, homologo a cessão de créditos havida entre IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA - SOCIEDADE SIMPLES, representada por IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (cedente) em favor de BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (cessionário), no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) dos honorários sucumbenciais devidos (ids 15452698 e 15453502).

2. Igualmente, homologo o contrato de parceria entabulado entre IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referente a 12% (doze por cento) dos honorários sucumbenciais devidos.

3. Assim, para a expedição dos precatórios devidos, são considerados credores BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("BLACKPARTNERS MIRUNA", CNPJ nº 17.093.144/0001-32 e KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 08.346.658/0001-61, nas proporções acima indicadas. Os mesmos já se encontram devidamente cadastrados no PJE.

4. Quanto à petição da União Federal id 16393466, parte final, prejudicado o seu requerimento. Conforme se observa dos Embargos à Execução nº 0017716-44.2006.403.6100, já houve o seu julgamento definitivo. O V. Acórdão de fls. 1740/1741 daqueles autos deu provimento à apelação da parte autora a fim de que os cálculos dos honorários advocatícios leve em consideração o valor total da condenação, inclusive os valores pagos administrativamente. Interposto Recurso Especial, o mesmo não foi conhecido, tendo em o seu trânsito em julgado ocorrido em 25/10/2018 (fls. 1799/1826).

5. Não há que se falar, portanto, em intimação nos termos do art. 534 do CPC, uma vez que a coisa julgada já se encontra aperfeiçoada, **sendo de rigor o prosseguimento da execução com a expedição dos ofícios precatórios de acordo com o montante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 1197/1678 a título de honorários advocatícios - RS 2.494.715,58, atualizado para 06/2009.**

6. Acolho, portanto, a manifestação da cessionária Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados (id 16917262).

7. Decorrido o prazo para manifestação da União Federal, expeçam-se os ofícios precatórios observando-se os beneficiários e as suas respectivas proporções indicados nos itens "1" e "2" deste despacho.

8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

9. No mais, observo competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010412-47.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE BRITO, CIRLENE MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Fls. 236: Cumpra-se o despacho de fls. 232.
2. Fls. 237/241: Expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF relativamente ao montante total depositado na conta judicial nº 0265.005.710491-2.
3. Realizadas a transferência/apropriação, venham-me conclusos para extinção da execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011341-46.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. A representação processual da Massa Falida ficou regularizada com a juntada de procuração *ad judicium* subscrita pelo administrador judicial acompanhada de declaração de ratificação dos atos processuais praticados desde 23 de abril de 2014 (fls. 196/198 e fls. 202/203).

2. No mais, ante o processado, dê-se vista à União Federal, nos termos da petição por ela protocolada em 14 de setembro de 2017 (fls. 192/193), para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, aponte o montante incontroverso a título de principal para fins de imediata requisição.

3. Com o apontamento do montante incontroverso a título de principal, expeça-se requisição, **com bloqueio**, em nome da Massa Falida, para oportuna transferência dos valores para o Juízo Falimentar.

4. Sem prejuízo, considerando que os membros do escritório Mattos, Rodeguer Neto, Victória e Advogados Associados ingressaram no feito em 18 de junho de 2005, após a elaboração de petição inicial e réplica pelo escritório Maitto, Vieira, Silva e Vasconcelos Advogados (subscritas pelo Dr. Rodrigo Maitto da Silveira, OAB/SP n. 174.377), intím-se uns e outros para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, manifestem-se com relação à divisão dos honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento, ficando facultada, por óbvio, a celebração de acordo. Para fins de intimação, inclua-se no sistema processual o Dr. Rodrigo Maitto da Silveira, OAB/SP n. 174.377, o Dr. Fábio Renato Vieira, OAB/SP n. 155.493, o Dr. Emerson Drigo da Silva, OAB/SP n. 164.006, e o Dr. Roberto Vasconcellos, OAB/SP n. 132.543.

No mesmo prazo, os membros do escritório Maitto, Vieira, Silva e Vasconcelos Advogados deverão apontar se concordam ou não com os cálculos inicialmente apresentados pelo escritório Mattos, Rodeguer Neto, Victória e Advogados Associados.

Diligencie a Secretaria do Juízo com a cautela que a hipótese recomenda, vez que se trata de execução iniciada nos idos de 2014, tudo isto sem prejuízo do fato de que o dia 30 de junho de 2019 avizinha-se.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009107-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YAKASHIN INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial ajuizada por **YAKASHIN INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual postula a restituição do quanto indevidamente pago por força da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, aduzindo que se aplicam ao caso os fundamentos que ensejaram o reconhecimento da inconstitucionalidade do valor do referido imposto estadual no *quantum* relativo às contribuições sociais, sendo que a única diferença no caso seria tratar-se de pagamento feito tendo em vista a importação, bem como postula a compensação dos valores recolhidos a indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a ação.

A União apresentou contestação pelo Id 2936115. Preliminarmente, aduziu a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação (valores supostamente recolhidos indevidamente) e a ausência de legitimidade da autora para a restituição caso não tenha atuado como adquirente das mercadorias importadas. Afirmou, ainda, a inexistência de recusa administrativa à compensação. No mérito, deixou de contestar. Pediu a isenção de honorários prevista no art. 19 da Lei Federal 10.522/09 em caso de sucumbência.

Em réplica, a autora assevera possuir interesse de agir, uma vez ser necessária a apresentação de sentença transitada em julgado para a compensação de seus créditos (Id 10673565).

É a suma do processado. Decido, fundamentando.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a o princípio de inafastabilidade do acesso à jurisdição.

Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições, anoto ser desnecessária, uma vez que será feita quando da eventual compensação (na esfera administrativa) ou quando da restituição (em liquidação de sentença).

Ainda que a autora compre para revender em território nacional, de modo algum pode ser reconhecida na importação em nome próprio a condição de mera agente ou mandatária do cliente que venha a dela adquirir o quanto importado, ainda que o ônus financeiro final seja do consumidor. Isso porque o destinatário final sempre, na posição de último elo da cadeia econômica, sempre arca com o custo tributário derradeiro, pois é-lhe repassado tal gravame embutido no preço da venda – e nem haveria como ser diferente, por razões da própria sucessão de operações econômicas que culminam com o alcance a quem vai, de fato e de Direito, usar o bem. Não fosse assim, nunca seria possível ao empresário questionar qualquer exigência tributária, vez que sempre repassa o custo no preço praticado no mercado e pago pelos consumidores.

Todavia, tem razão a ré ao resistir ao pleito quanto aos pagamentos feitos à conta e em nome de terceiro. Nessa parte o pedido não pode ser admitido por somente admitir-se substituição processual nos casos autorizados pelo Direito posto (art. 18 do CPC). Por isso, realmente extrapola a legitimidade ativa o pedido principal quando incluir na pretensão restitutória os pagamentos feitos em nome e por ordem de outrem.

Assim, rejeito parcialmente a preambular aventada pela União, reconhecendo a ilegitimidade ativa quanto à restituição do quanto pago em nome e à conta de terceiro.

Adentrando ao mérito, adoto como fundamento o julgamento-paradigma resultante da apreciação do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.
2. Análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Mn. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Assim, quanto ao caso específico da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, aplica-se o precedente do STF acima invocando, tal como inclusive vem sendo feito pela jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 559.937/RS.

1. Acórdão proferido anteriormente pela Turma que considerou legítima a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo dos tributos refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal do RE 559.937/RS (transitado em julgado em 29/10/2014) no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.
2. Na análise do Recurso Extraordinário 559.937/RS, o STF apreciando o tema de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.
3. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa, concedendo-se a segurança, para considerar que a base de cálculo das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação é somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e das próprias contribuições do PIS/COFINS.
4. Na análise do juízo de retratação, provimento parcial à apelação para considerar que a base de cálculo das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação é somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e das próprias contribuições do PIS/COFINS. (TRF3, 0024379-77.2004.4.03.6100, julgado em 05.09.2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. RE Nº 559.937. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade somente da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", constante do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04.
2. Portanto, deve-se interpretar o art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 conforme a Constituição Federal, estabelecendo-se o conceito de "valor aduaneiro" como "aquele que serviria de base para o cálculo do imposto de importação", excluídos os valores do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
5. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 0005709-73.2013.4.03.6100, julgado em 01.08.2018)

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Ante o exposto, declaro a **ilegitimidade ativa** em relação ao pleito restitutivo/compensatório relativo a pagamentos feitos em nome e à conta de terceiro e **julgo procedente o pedido** relativo à restituição do quanto indevidamente pago a título de PIS-Importação e COFINS-Importação no que tange à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, reconhecendo o direito à compensação do montante indevidamente pago.

Dado que houve parcial reconhecimento da ilegitimidade ativa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Por outro lado, dada a resistência da União, que não se limitou a reconhecer a procedência do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que em 12% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 3º, do CPC. Deixo de fixar os valores mediante a equidade em conformidade com o REsp 1746072.

Sem compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC).

Custas a serem reembolsadas pela União.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a pesquisa RENAJUD restou infrutífera.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016934-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

PROCURADOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

DECISÃO

Id 16905898: Requer a parte autora a declaração deste Juízo de prevenção em relação à Execução Fiscal nº 5000014-22.2019.403.6107 distribuída na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP em 10/01/2019, sob a alegação de que tal execução visa à cobrança de certidões de dívidas ativas oriundas de multas aplicadas em processos administrativos, dentre os quais está o processo administrativo nº 2166/2015, objeto desta ação.

Por sua vez, o objeto desta ação anulatória protocolada em 12/07/2018, é a declaração de nulidade das multas administrativas impostas nos processos 2166/2015, 52603.000192/2016-34, 2011/2017 e 4833/2016.

Regra geral, há conexão entre ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, impondo-se a reunião dos processos a fim de evitar decisões discordantes. Entretanto, a reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

Em outras palavras, o Juízo em que tramita a ação anulatória *anteriormente* ajuizada não possui competência para julgar a execução fiscal, em decorrência da especialização de varas estabelecida pelo Provimento nº 113/1995, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. [...] 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.587.337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 1º/6/2016.)"

Diferentemente seria a situação se a execução fiscal precedesse a anulatória, quando a anulatória seria atraída pelo juízo da execução, como entende o STJ:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).
2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris*, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013).
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg na MC 23694, julgado em 20.02.2018)

Desta forma, não se impõe a reunião neste juízo entre a ação anulatória e a execução fiscal, haja vista que o Juízo das Execuções Fiscais é especializado e a anulatória é anterior ao processo de execução.

Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pelo cabimento ou não da suspensão da execução.

Encaminhe-se, portanto, ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de Araçatuba, via correio eletrônico, cópia desta decisão bem como da decisão id 16786176.

Manifeste-se a parte ré sobre o cumprimento da decisão acima indicada (abstenção de inscrição no CADIN e de protesto de CDA).

No mais, cumpra a parte autora o teor final da mesma decisão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018772-34.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARTA SIMOES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a pesquisa RENAJUD restou infrutífera.

CERTIFICO, ainda, que junto aos autos os extratos da pesquisa INFOJUD.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010103-21.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGNALDO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, junto a estes autos a pesquisa INFOJUD.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023020-48.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO - ME, ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, junto a pesquisa INFOJUD POSITIVA, sendo as demais infrutíferas.

CERTIFICO, ainda, que as pesquisas RENAJUD restaram infrutíferas.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018968-33.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BALBINO, LUCIANA BALBINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, junto aos autos a pesquisa INFOJUD.

CERTIFICO, ainda, que a pesquisa RENAJUD restou infrutífera.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020920-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LINDALVA DA SILVA AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, junto aos autos as pesquisas RENAJUD e INFOJUD.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001243-65.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AURICELIA PEREIRA DA SILVA - ME, AURICELIA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a pesquisa RENAJUD restou infrutífera.

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DE FLS. 60.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006773-21.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, DIDIER GEORGES MAGNIEN, RENATO NASCIMENTO CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, junto aos autos a pesquisa RENAJUD.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6247

PROCEDIMENTO COMUM

0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO BRUTSCHER) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, fica a requerente cientificada do desarquivamento dos autos em atendimento à solicitação efetuada de conformidade com o Anexo III do referido Provimento, os quais se encontram disponíveis em Secretaria pelo prazo de quinze dias, a partir da data de juntada do formulário (08/05/2019).
Ainda, fica ressaltado que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento do feito será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de cópias ou expedição de certidão, bem como vista dos autos fora de cartório.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016107-21.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RCM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO, TELMA VERONICA CORREA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO - SP151572
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO - SP151572
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO - SP151572

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, junto aos autos as pesquisas INFOJUD POSITIVAS.

CERTIFICO, ainda, que as pesquisas RENAJUD restaram infrutíferas.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001487-96.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CRISTINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, RENATO MORENO, CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, junto aos autos as pesquisas RENAJUD.

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - FLS. 294.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021329-23.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EVEREST OPPORTUNITY CENTER PRESTACAO DE SERVICOS DE CALL CENTER LTDA - ME, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, MAGDA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, junto aos autos as pesquisas INFOJUD POSITIVAS.

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - FLS. 68

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-98.2017.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012030-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TALK TELECOM CORP INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
EXECUTADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Primeiramente, sob pena de arquivamento, intime-se a exequente para substituição dos documentos ilegíveis ID 8342732 páginas 7, 9/17, no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Ainda, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007585-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LINDAELLA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca dos embargos de declaração ID nº 16988054, diga o embargado no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028342-17.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, RUTH PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade do julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014206-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO LUGANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca dos embargos de declaração ID nº 16989094, diga o embargado no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-41.2018.4.03.6100
AUTOR: CESAR DOS SANTOS FERREIRA, WILLIANS PASCHOAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016744-14.2018.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da ANATEL (id 13543549), aceitando o seguro garantia ofertado, bem como informando que já cumpriu a decisão liminar.
2. Aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida nos autos do Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo desta 14ª Vara Cível Federal (autuado sob nº 5030463-82.2018.4.03.0000 – id 12827817).
3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014562-10.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANAINA FRANCIS DE ARRUDA DEBONI - MT21571/O, ERIVELTON DEBONI DOS SANTOS - MT20677/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos..

Trata-se de ação ajuizada por SILVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, visando à anulação de débitos fiscais, exclusão do nome do CADIN e indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-35.2018.4.03.6106 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDELMERCEARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR - SP279719
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Vistos, etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (id 16729397). À Secretária, para retificar o valor da causa.

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Hidel Merceria Ltda- ME* em face do *Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP*, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A propositura de ações judiciais está condicionadas a regramentos processuais, dentre os quais o recolhimento de custas, cuja natureza tributária de taxa vai ao encontro da prestação de serviço público específico e divisível. Desse modo, o recolhimento de taxa, assim como sua dispensa e seu parcelamento, estão sujeitos a comandos legais.

A Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, aos órgãos do Ministério Público e serventários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados.

No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: "...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais..." (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: "...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação..." (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).

Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hiposuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hiposuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRSP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado.

No âmbito do E. TRF da 3ª Região predomina o entendimento da necessidade de comprovação da situação financeira, como se observa no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA ENTIDADE FILANTRÓPICA DE CARÁTER RELIGIOSO E SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Nesse sentido é a atual posição do STJ (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012; AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011). 2. Embora o Conselho Indigenista Missionário - CIMI seja entidade respeitabilíssima, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e dedicada ao trabalho da Igreja Católica junto aos povos indígenas, em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AI 00101162620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tanto para a concessão de gratuidade quanto para parcelamento de taxas, a comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica é imperativa, podendo ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembleia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.

No caso dos autos, a parte autora não apresenta qualquer documento visando a comprovação do seu estado de necessidade, pleiteado parcelamento taxa sem indicar e comprovar razão jurídica para tanto.

Por fim, há que destacar que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [RS 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [RS 1.915,38])), não é capaz de comprometer as condições financeiras da parte-autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento de assistência judiciária gratuita, bem como o parcelamento das custas judiciais (art. 98, §6º, do CPC), devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora:

i) o polo passivo, tendo em vista que o DEFIS/SP faz parte da estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, por isso não tem personalidade jurídica, devendo indicar a pessoa jurídica de direito público (União Federal);

ii) a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026884-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029577-61.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENRIQUE AGUSTIN RECASENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO - SP147548
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 13136439 - Pág. 248: À vista do tempo transcorrido, concedo o prazo de dez dias para que a CEF manifeste conclusivamente acerca dos cálculos do contador.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-97.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES - SP331355-A
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA EQUIPE DE ATENDIMENTO DE RETAGUARDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações das autoridades impetradas (id 16583812 e 16486127).
2. Tendo em vista os teor das informações, verifica-se que o motivo para a não expedição da certidão de regularidade fiscal é a existência de outros óbices (ausência de declarações, débitos previdenciários), os quais não são objeto deste feito.
3. Assim sendo, não há que se falar em descumprimento da decisão liminar, razão pela qual dou por prejudicado o quanto requerido pela parte impetrante (id 16469517).
4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
5. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006070-90.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIO ARANTES BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE BORROZZINO - SP262256

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Certifique a Secretaria a nova numeração conferida à demanda, anotando-a nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007875-78.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA ARAUJO, ROBERT DE SOUZA ARAUJO, RAFAELA DE SOUZA ARAUJO, RENAN DE SOUZA ARAUJO, ISAQUE ROBERTO SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA DE SOUZA ARAUJO, RENATA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA
REPRESENTANTE do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a União (AGU) da decisão ID 15214220, conforme requerido (petição ID 15424159).

Após manifestação da Defensoria Pública da União nos autos, abra-se nova vista ao MPF, conforme requerido (ID 16298802).

Tendo em vista a maioria de Rafaela de Souza Araújo, deverá a mesma regularizar sua representação processual, conforme decisão ID 15214220. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026169-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CELIO CAMARGO MORENO, LUIZ VITORIO BISSOLI CONSOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 16998334 - Pág 1/4: Ficam as partes cientes da transferência eletrônica, pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008902-35.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSA JUSTINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA - SP328951
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ROSA JUSTINO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré ao estorno do valor de R\$ 10.349,53, bem como à condenação em danos morais e materiais no valor de R\$ 15.000,00.

O feito se iniciou na 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, sendo posteriormente remetido à Justiça Federal e distribuído a esta 14ª Vara Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso, analisando a petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 25.349,53. Sendo o valor atribuído pela parte autora montante abaixo de 60 salários mínimos (R\$ 59.880,00), é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ademais, a autora é pessoa física e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º (...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Assim, é de rigor ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para julgar a causa (§ 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001).

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015370-08.2015.4.03.6100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão das cláusulas das Cédulas de Crédito Bancário nºs 0285.003.00000296-3, 12510285 e 22440285 que tratam da comissão de permanência, recalculando-se o total do débito exigido pela Caixa Econômica Federal, mediante o afastamento da incidência da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios em cumulação com referida comissão, devendo o valor desses juros ser colocado em conta apartada.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão e obscuridade, pois deu provimento judicial não requerido pela autora em sua inicial, o que seria vedado não apenas pelo art. 492 do CPC mas também, no caso específico dos autos, pela Súmula nº 381 do STJ. Alega ainda que há obscuridade na fixação dos honorários, que deveria ser feita sobre o valor da causa.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante. Observando o pedido inicial dos autos, verifico que, em sede de antecipação de tutela, pleiteou a parte-autora que fossem determinadas a não inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito, que fosse expedido mandado de manutenção de posse dos imóveis dados em garantia no contrato, que a CEF fosse impedida de dar início a qualquer procedimento de execução e, ainda, a suspensão da exigibilidade do débito que possui junto à CEF; como pedido final, requereu a declaração de nulidade do Termo de Constituição de Garantia proveniente da Cédula de Crédito Bancário nº 734.0285.003.00000296-3 e declaração de inexigibilidade dos valores cobrados "tendo em vista que, o saldo remanescente da Autora para com a mesma é irrisório se comparado com os valores dos imóveis dados em garantia pela alienação fiduciária, ou até mesmo inexistente."

Observando, ainda, toda a petição inicial, extrai-se que a causa de pedir da parte-autora é referente à alegação de nulidade do termo de garantia vinculado ao contrato, não se fazendo alusão a qualquer outra cláusula contratual. Por fim, verifico que a alegada prejudicialidade imposta pela ação 0003366-36.2015.403.6100, que segundo a parte-autora serviria a sustentar a decisão de mérito aqui proferida, não pode ser acolhida. A própria autora sustentou em réplica que não haveria conexão ou continência entre as ações, defendendo a distinção entre as ações, o que foi reconhecido pelo Juízo na decisão de fls. 206/209. Ademais, ainda houvesse alegado tal matéria no bojo da ação 0003366-36.2015.403.6100, isso serve apenas para que naquela ação estas questões sejam decididas, e não para justificar que aqui o sejam.

Portanto, verifico que a sentença de fls. 294/304 incorreu em equívoco ao prestar provimento judicial que desborda o pedido inicial, haja visto ter reconhecido abusividade de cláusula que sequer foi objeto de questionamento nesta ação. Sendo assim, de rigor a retificação do provimento jurisdicional prestado.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para anular a sentença proferida às fls. 294/304 (id 14779950 - Pág. 78/88), e passo a proferir nova sentença:

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada pelo POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando nulidade do Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis – proveniente da Cédula de Crédito Bancário nº 734.0285.003.00000296-3, firmado entre as partes, e declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, pelos empréstimos contraídos dentro dos limites disponibilizados na referida cédula de crédito bancário e nas Cédulas de Crédito Bancário nº 12510285 e 22440285.

Em síntese, a parte autora sustenta que firmou o termo indicado acima, em aditamento à referida Cédula de Crédito Bancário, oferecendo como garantia da dívida os imóveis matriculados sob os nºs 771 e 12.272 da CRI de Atibaia/SP. Alega que o termo de constituição da garantia é ilegal e arbitrário, por violar o Código de Defesa do Consumidor, o princípio da proporcionalidade, e a função social da propriedade (artigos 421 e 166, II, Código Civil). Alega, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, por ofender o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, CF, bem como não ser possível o oferecimento de dupla garantia (o aval e a alienação fiduciária) pelo mesmo débito.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada às fls. 115/190. Réplica às fls. 195/204.

Tutela antecipada indeferida às fls. 206/209.

O autor interpôs Embargos de Declaração, que foi provido pela ocorrência de erro material na decisão (fls. 216/216vº).

Foi produzida prova pericial contábil (fls. 249/278).

Manifestação da CEF (fl. 281) e da autora (fls. 282/283 e 284/285).

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de processamento do feito, cujo andamento se deu com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Não verifico a inépcia da inicial alegada pela CEF, haja vista que os argumentos trazidos coadunam-se com o pedido final da autora, sendo bastantes para oportunizar a adequada defesa pela ré.

A questão da continência e/ou conexão da ação 0003366-36.2015.403.6100 já foi afastada na decisão de fls. 206/209 (id 14780838 - Pág. 91/97), que ratifico por seus próprios fundamentos.

Indo adiante, no mérito, os pedidos são improcedentes.

Insurge-se a autora contra a garantia oferecida na Cédula de Crédito Bancário nº 734.0285.003.00000296-3, correspondente aos imóveis registrados sob o nº 771 e 12.272 da CRI de Atibaia/SP (fls. 40/51), por entender que é excessivamente onerosa e desproporcional em relação ao valor do débito. Além disso, argumenta que a lei regente da alienação fiduciária em garantia, Lei nº 9.514/97, é inconstitucional e que não existe a possibilidade de oferecer-se dupla garantia, no caso, o aval e a alienação fiduciária, relativamente à mesma dívida.

De início, cabe assinalar que se trata de ato negocial, consubstanciado, portanto, em um acordo de vontades. Pois bem, o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de *pacta sunt servanda*, ou "os pactos devem ser observados", preceito que cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

De outra parte, a utilização de imóvel como modalidade de garantia para o crédito decorrente de empréstimo bancário é usual e prevista na legislação brasileira, sendo, inclusive, histórica a necessidade de criação de novas garantias reais para a proteção do direito do crédito.

Prosseguindo, no caso dos autos, as partes firmaram contratos de crédito pré-aprovado, vinculados à conta corrente nº 003.00000296-3, Agência 0285, nos valores de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cédula de crédito bancário 0285.003.00000296-3; no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cédula de crédito bancário nº 12510285; e no valor de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), cédula de crédito bancário nº 22440285. E, por meio de aditivo ao contrato principal (Cédula de Crédito Bancário nº 734.0285.003.00000296-3), a parte autora ofereceu em alienação fiduciária dois imóveis nos valores de R\$ 308.000,00 e R\$ 152.000,00, objeto das matrículas 771 e 12.772 do CRI de Atibaia/SP, paga garantia e satisfação da dívida.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, trago à colação os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97.
2. O devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolúvel, consolidando a propriedade plena do bem ao solver a dívida, que constitui objeto do contrato principal, quer dizer, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
3. Assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma.
4. Embora referido procedimento seja extrajudicial, "o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos".
5. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.
6. À falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.
7. Agravo legal não provido.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0011300-46.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014)

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A consolidação de propriedade, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, impede a discussão pelos mutuários de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.
2. Falta de interesse processual do autor com relação à sua pretensão de rever as cláusulas contratuais, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor e na aplicação da teoria da imprevisão.
3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 5. Agravo legal improvido.”
(AC 00147005720124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ressalto, outrossim, que, em não havendo pagamento, os imóveis dados em garantia serão utilizados para saldar a dívida, sendo que eventuais diferenças do montante da dívida e do valor da arrematação/adjudicação deverão ser devolvidas à devedora, tudo como prática usual e legal. Portanto, inexistente qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade, nem o contrato se vem acoberto de onerosidade excessiva, em detrimento da autora.

Também não merece prosperar a alegação da parte autora de que deveria ser afastada a dupla garantia ofertada (aval e alienação fiduciária), tendo em vista que não existe vedação legal a respeito em relação a contratos bancários. As instituições financeiras solicitam garantia em seus financiamentos para cumprir os normativos do Banco Central do Brasil, como forma de reduzir o risco das operações. A constituição de garantias visa gerar maior comprometimento pessoal e patrimonial do tomador de recursos e aumentar, caso o cliente se torne insolvente, a possibilidade de retorno do capital emprestado. Em suma, não há qualquer vedação à exigência de mais de uma garantia, seja garantia pessoal (ou fidejussória) e real, como no caso dos autos em que os sócios da parte autora prestaram aval e ainda ofertaram dois imóveis em alienação fiduciária.

Ademais, não há elementos que indiquem a existência de vício na manifestação de vontade exteriorizada pela parte autora no momento de celebração dos contratos, ou a superveniência de situação que leve ao rompimento do sinalagma contratual, devendo imperar o princípio do *pacta sunt servanda*. Assim, não há razão para que se impeça que a credora de se valha dos instrumentos necessários para a busca de seu crédito.

No tocante à questão envolvendo aos valores cobrados pela CEF, e nos limites postos pelo pedido feito nesta ação, é necessário lembrar que, em temas de direito privado, deve ser levado em consideração o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade).

Dito isso, noto que os valores cobrados são decorrentes de contrato livremente pactuado entre a parte-autora e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado.

Necessário consignar que, ainda que tenha sido produzida prova pericial nestes autos de análise do contrato, atendo-se ao pedido e à causa de pedir da parte-autora observa-se que esta não impugnou especificamente nenhuma cláusula contratual, limitando-se a alegar que os valores cobrados seriam “um verdadeiro absurdo”, que a maior parte da dívida já fora quitada e, genericamente, combater os juros por serem “ilegais e abusivos”. Não indica quais cláusulas, índices ou taxas seriam esses, e nem porque seriam indevidos. Não pode, assim, deixar ao Juízo a tarefa de reconhecer os alegados vícios, pois conforme entendimento pacificado e sumulado do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de nº 381, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Vale dizer, no caso em tela, deve o Juízo ater-se estritamente à causa de pedir expressa na inicial, de modo a declarar provimento jurisdicional dos estreitos termos do que de fato foi alegado pela autora – o que, obviamente, não afasta a possibilidade de, em ação própria, serem alevantados tais pedidos e causa de pedir, haja vista que não foram objeto desta ação, não fazendo coisa julgada.

Diante disso, por todas as razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de afastamento da cobrança de PIS e COFINS incidentes sobre valores repassados a administradoras de cartão de crédito e débito por ocasião da venda de produtos, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Em síntese, a embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido alternativo de reconhecimento direito ao crediamento dos valores correspondentes ao pagamento das taxas de administração de cartão de crédito/débito, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (sistemática não cumulativa), com os seus valores devidamente atualizados pela SELIC, observando-se esse seu direito no prazo de 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à embargante, devendo ser integrada a fundamentação da sentença de id 11288205, pois foi omissa quanto ao pleito concernente ao crediamento de COFINS e de PIS em relação a valores correspondentes ao pagamento das taxas de administração de cartão de crédito/débito. Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho à fundamentação da sentença:

“Superada a análise do pedido de afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre os valores de taxa de administração de cartão de crédito e débito, prejudicada análise do pedido de compensação. E, nesse passo, análise o pedido subsidiário de reconhecimento do direito ao crediamento dos valores pagos a esse título pela sistemática não cumulativa das Leis 10.637/2002 e 10.822/2003.

Sustenta a impetrante que as referidas taxas se enquadram no conceito de “insumo” trazido no art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, pois constituem elemento essencial à sua atividade empresarial, sem o qual esta estaria verdadeiramente inviabilizada. Alega, ademais, que o E.STJ já teria decidido no Ag no REsp 1.125.253-SC que a lista do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 deve ser interpretada extensivamente, o que autorizaria a subsunção das referidas taxas de administração e cartão ao conceito de insumo indicado. Alega que o entendimento excessivamente restritivo adotado pelo Fisco seria contrário à natureza de serviço essencial que o uso de cartões de débito e crédito no comércio varejista assumem.

De fato, a orientação jurisprudencial do E.STJ é no sentido de entender o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja consumido direta ou indiretamente naquele processo. E, sob essa ótica, valores correspondentes ao pagamento das taxas de administração de cartão de crédito/débito não vêm sendo considerados como insumo mas apenas facilitadores de transações (posição em relação a qual guardo reservas, mas me curvo em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito).

A equiparação do conceito de insumo, tal como previsto para as sistemáticas do IPI e do IRPJ, foi afastada no REsp 1.221.170/PR, no qual assentou-se o entendimento de que não se pode equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS e da COFINS com aquele usado para o crediamento do IPI, tendo em vista a diferenças de elementos econômicos representados por um e outros tributos e ausência de lei que autorizasse a equiparação realizada pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04. Nesse mesmo julgado do E.STJ, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ, buscando a distinção da contribuição ao PIS e da COFINS da CSLL, assentando a premissa de que, para o crediamento do PIS/COFINS, o conceito de insumo não se mistura com o conceito de custos e despesas dispostos para o IRPJ, pois se contrariaria a ideia do fato gerador previsto na Constituição Federal para tais contribuições sociais, confundindo a ideia de receita e de faturamento com a de lucro empresarial. Apontando essa diferença, o E.STJ indica como despesas operacionais que não podem ser tomadas como insumos as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

Tomando esses parâmetros orientadores da interpretação da lei federal (papel precípuo do E.STJ), a orientação dominante se formou no sentido de que despesas realizadas com o pagamento de serviço de administração prestado por empresas de cartões de crédito e/ou débito não podem ser consideradas “insumo” para os efeitos pretendidos nesta ação. Ainda que esta modalidade de pagamento oferecida ao consumidor se mostre importante atualmente, trata-se, em verdade, de uma possibilidade colocada à disposição no mercado, não se podendo dizer que a atividade empresarial da impetrante – ou dos comércios varejistas em geral – seria inviabilizada se fosse suprimida tal forma de pagamento. Mesmo que se fizesse interpretação extensiva dos dispositivos indicados, tal qual alega a impetrante, isso não permitiria adotar conceito de insumo de forma tão ampla, sob o risco de se desvirtuar o intuito pretendido pelo legislador.

Nesse sentido, confira-se o já decidido pelo E. TRF da 3ª Região (grifeti):

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO. SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de crediamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consumibilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o crediamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu crediamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas –, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo crediamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, halizou-se o termo insumo para fins de crediamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o crediamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes. 8. Dirimida a controvérsia jurídica de desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado. 9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001291-83.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019).

Por esses motivos, não pode ser acolhido, também, o pedido alternativo feito pela impetrante.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008657-51.2014.4.03.6100
AUTOR: RUBENS ROCHA BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017775-51.2014.4.03.6100
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS PELEGRINO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Sem prejuízo, ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017775-51.2014.4.03.6100
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS PELEGRINO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Sem prejuízo, ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027140-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO PATTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-13.2016.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014237-35.2018.4.03.6100
AUTOR: SHIRLEY VIEIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012635-51.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos baixaram do E. TRF 3, exclusivamente para realização da perícia contábil (fls.993, 1000, 1034), uma vez realizada, expeça-se o alvará equivalente aos honorários periciais, devendo os autos retornarem, com urgência, ao Tribunal para julgamento da apelação interposta. Indefiro, portanto, o requerido na petição ID 16408484. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016081-24.1989.4.03.6100

AUTOR: GERALDO PADOVANI, ROSA MARIA MATTOS PEREIRA, CRISTIANE ELISABETE MATTOS PEREIRA MONARI, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA, JAIR ROBERTO DAVIDES, JOAO ANTONIO LANZA, LAURO DE GOES MACIEL, MARCELO ZENI CHAHIM, NADIR THEREZINHA FELIPPE RODRIGUES, VERA RITA TORRANO CORREA, TEREZA DE LOURDES CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, dê-se ciência às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-68.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USICROMO HIDRAULICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cordeirópolis Utilidades Domésticas Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 16538440 e 16938782). Retifico, de ofício, o pólo ativo, devendo constar CORDEIRÓPOLIS UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., conforme 15ª alteração contratual (id 16174921).

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E-STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretária, para retificar o pólo ativo, no qual deverá constar **CORDEIRÓPOLIS UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA**.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007021-94.2007.4.03.6100
AUTOR: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte contrária àquela que efetuou a digitalização, devendo proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Advirto que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado no ID n. 14648833.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015138-93.2015.4.03.6100
AUTOR: MIGUEL PREITE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000348-36.2017.4.03.6100
AUTOR: DALVANIRA MARIA DE MELO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006984-23.2014.4.03.6100
AUTOR: IBSEN THADEO DAMIANI
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021575-53.2015.4.03.6100

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-34.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018261-02.2015.4.03.6100
AUTOR: JOSE STORY MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-72.2017.4.03.6100
AUTOR: INTER ME BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ULISSES BITENCOURT ALANO - PR54842, GUILHERME BERKEN BROCK CAMARGO - PR53609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Anulo o ato proferido no ID n. 16996202.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-49.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-12.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCOS LUIZ DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021641-67.2014.4.03.6100
AUTOR: PEDRO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-64.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014797-04.2014.4.03.6100
AUTOR: EDVALDO DA COSTA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-17.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0001519-28.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, FABIO ANTONIO FADEL - SP119322
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006991-22.2017.4.03.6100
AUTOR: ODAIR SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022386-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por JULIO RIBEIRO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL buscando revisão de proventos de inatividade no parâmetro de 2º Tenente, com efeitos pretéritos desde 01/07/2010, em face do Decreto 7.188/2010 e com aplicação do direito adquirido regulado pelo art. 34 da MP 2.215/10-2001.

Em síntese, a parte-autora informa ter ingressado na Força Aérea Brasileira de 01/10/1965, como taifeiro (t-12), e que foi promovido ao grau de taifeiro de classe 1 (T.1) tendo passado à inatividade em 08/07/1994 (quando ocupava o posto de taifeiro 1), por ter completado 50 anos de idade, e que em 2010 foi promovido (embora inativo) a Sub-oficial, nos termos da Lei 12.158/2009. Afirmando que o enquadramento está incorreto pois, nos termos da Lei 12.158/2009, combinada com o art. 34 da MP 2.215/10-2001, sua aposentação deveria ter sido na graduação de 2º tenente, a parte-autora pede revisão de seu benefício para que passe a receber os proventos de 2º tenente, com efeitos pretéritos desde 01/07/2010.

Postergada a análise do pedido de tutela provisória (id11680643), a União Federal contestou (id12993940), com réplica (id14430483).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de tutela provisória reclamado. É duvidosa a existência de urgência em se tratando de pedido de revisão formulado de proventos de inatividade, sendo que a parte-autora não apontou razão que comprometa sua subsistência por não receber a diferença pretendida. Não bastasse, não vejo presente a plausibilidade do direito reclamado.

A este tempo, não vejo decadência ou prescrição do direito ventilado, em face do contido na Súmula 85, do ESTJ: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

O tema também foi objeto de decisão do E.STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC:

ADMINISTRATIVO . RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não Superior Tribunal de Justiça altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1251993/PR, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/12/2012, DJE 19/12/2012).

No caso dos autos, a parte-autora informa ter ingressado na Força Aérea Brasileira de 01/10/1965, como taifeiro (t-12), tendo sido promovido ao grau de taifeiro de classe 1 (T.1) tendo passado à inatividade em 08/07/1994 (quando ocupava o posto de taifeiro 1), por ter completado 50 anos de idade, e que em 2010 foi promovido (embora inativo) a Sub-oficial, nos termos da Lei 12.158/2009. Afirmando que o enquadramento está incorreto pois, nos termos da Lei 12.158/2009, combinada com o art. 34 da MP 2.215/10-2001, sua aposentação deveria ter sido na graduação de 2º tenente, a parte-autora pede revisão de seu benefício para que passe a receber os proventos de 2º tenente, com efeitos pretéritos desde 01/07/2010.

A pretensão posta pela parte-autora é controvertida, de modo que a análise mais detida dos problemas de fato e de direito devem ser confiados à fase de sentença. Ademais, a jurisprudência se posiciona de forma contrária ao pretendido, como se nota no seguinte julgado do E.TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. CAUSA MADURA. ART. 1.013, §4º, DO CPC. SERVIDOR MILITAR INATIVO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ IRREPETÍVEIS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a edição da portaria que promoveu a majoração de seus proventos, com efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Tenentes da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

4. Entender de forma diversa é admitir que aos Tenentes da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo apelado.

5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

6. Inexiste violação ao princípio da proteção à confiança legítima ou da segurança jurídica, pois a anulação do ato administrativo possui eficácia *ex nunc*.

7. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR)

8. Valores que foram percebidos de boa-fé em decorrência da promoção a Segundo Tenente irrepetíveis.

9. Provido o recurso da União para afastar a decadência administrativa. Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 1.013, §4º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000071-32.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerida.

A despeito do contido no id14430483, em 15 dias, digam as partes sobre provas a produzir. No silêncio ou não havendo, venho os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028302-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMINA VALENTINA BLANCO VARELA
REPRESENTANTE: ALFREDO BLANCO VILLARREAL, GREICY KARINA VARELA MORALES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por ROMINA VALENTINA BLANCO VARELA (representada por seus pais, Alfredo Blanco Villarreal e Gleicy Karina Varela) em face da UNIÃO FEDERAL visando reconhecimento de nacionalidade brasileira nata.

Em síntese, a parte-autora afirma ter nacionalidade brasileira nata porque nasceu em São Paulo/SP em 26/03/2017 e, acreditando que oficial de registro civil negou-se a reconhecer nacionalidade brasileira nata porque seu pai é funcionário do governo venezuelano no Brasil, afirma que seu genitor exerce função comissionada em Consulado. Por isso, a parte-autora pede provimento provisório para que possa (com seus pais) permanecer no território brasileiro durante a tramitação do processo (inclusive com permissão de trabalho aos pais, para que possam melhor provê-la) e, ao final, declaração de sua nacionalidade brasileira originária, com consequente retificação do registro público).

Deferida tramitação em segredo de justiça (id12622433), o Ministério Público Federal se manifestou (id12946704) e a União contestou (id13241777/13241780). Sobreveio réplica (id14108113).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Esta Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação ajuizada em face da União Federal, dado que o tema *sub judice* está na seara administrativa desse ente estatal, ao mesmo tempo em que o registro público pretendido é consequência do objeto litigioso.

Por sua vez, o pedido formulado é juridicamente possível, apresentando-se de modo articulado ao ponto de viabilizar o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.

Indo adiante, não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de tutela provisória reclamado. É bastante duvidosa a existência de urgência em se tratando de pedido formulado por menor, uma vez que é natural que a mesma acompanhe seus pais em eventual saída do país, além do que seus pais possuem estadia assegurada em território brasileiro em razão de função em órgão público venezuelano. Não bastasse, não vejo presente a plausibilidade do direito reclamado.

É incontroverso que a parte-autora nasceu em São Paulo/SP em 26/03/2017, filha de Alfredo Blanco Villarreal e Gleicy Karina Varela, ambos venezuelanos (id. 12338537). Conforme positivado no art. 12, I, "a", da Constituição de 1988, são brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país, razão pela qual a parte-autora teria nacionalidade brasileira nata por ter nascido no Brasil, mesmo seus pais sendo estrangeiros.

Nos termos do art. 12, I, "a" da Constituição, a única restrição ao critério do local do nascimento para atribuição de nacionalidade brasileira nata é o fato de qualquer um dos pais estar a serviço de seu país, sendo certo que o preceito constitucional não faz qualquer distinção quanto à natureza do cargo exercido, muito menos do modo de investidura, provimento ou exoneração da tarefa estatal estrangeira.

No caso dos autos, a parte-autora é filha de membro do corpo consular venezuelano, de modo que não tem direito subjetivo à nacionalidade brasileira nata em razão da ressalva feita pelo Constituinte brasileiro na parte final do art. 12, I, "a" da ordem de 1988. Pela documentação acostada aos autos, o pai da parte-autora foi formalmente credenciado perante a chancelaria brasileira na função de cônsul da Venezuela em São Paulo, levando ao fato de ele e a mãe da parte-autora terem passaportes diplomáticos venezuelanos e outras prerrogativas do corpo diplomático (id13241783 e 13241786). E, conforme Passaporte Diplomático do pai da parte-autora, o mesmo ocupa cargo de Cônsul de Segunda Classe em Comissão, no Consulado Geral da República Bolivariana da Venezuela em São Paulo/SP (id12338548).

Não altera a situação da parte-autora o fato de seu pai ser servidor público civil daquele país, "emprestado" para o Ministério das Relações Exteriores venezuelano, uma vez que, em qualquer situação cogitada, o mesmo estará a serviço da Venezuela, aspecto que se mostra evidente pela documentação acostada aos autos.

Note-se que a Embaixada da Venezuela no Brasil solicitou renovação da carteira de identidade do pai da parte-autora (id13241786), o que é reservado exclusivamente ao pessoal diplomático, conforme art. 22, da Lei 13.445/2017, e art. 82 do Decreto 9.199/2017.

O reconhecimento de nacionalidade nata, ou a concessão mediante naturalização, envolve um conjunto de requisitos normativos aos quais todos estão subordinados, tanto interessados quanto membros de entes públicos brasileiros, mesmo porque desse reconhecimento ou concessão decorrem diversos direitos, garantias e deveres mútuos. Logo, não há espaço para subjetivismos ou discricionariedade da parte dos que manuseiam o sistema normativo para aferir temas de nacionalidade.

Se um nascimento se der no território brasileiro, cujo pai ou mãe seja do corpo consular ou diplomático mas não esteja a serviço no Brasil, será aplicada a regra do local do nascimento para atribuição da nacionalidade nata prevista no art. 12, I, "a", da Constituição, mas não no caso dos autos, ante ao exposto.

O art. 20.3 do Pacto de San Jose da Costa Rica, aplicável no Brasil com sua promulgação pelo Decreto 687/1992, não traduz prerrogativa para a parte-autora, em vista dos regramentos do Estado de Direito brasileiro, razão pela qual a mesma não está sendo privada de forma arbitrária de sua nacionalidade.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória requerida.

Em 15 dias, digam as partes sobre provas a produzir. No silêncio ou não havendo, venho os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-92.2019.4.03.6144 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANE SANDRA CAMBUIUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON ROCHANE NEVES - SP251393
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DA ORDEM XXXVIII - SP

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Professora. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações complementares (id 16872255), noticiando que o processo administrativo nº 10183.732.282/2018-06 encontra-se suspenso no SIEF (por atuação da DRF em Cuiabá/MT), o que permitiu a expedição da certidão de regularidade fiscal.
2. Assim sendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte impetrante, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012340-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14606497: Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 14323496, aduzindo obscuridade.

Manifestação da embargada, pugnando pela rejeição dos embargos (ID 14889149).

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Cumpra a parte autora a parte final da decisão ID 14323496, no prazo de 15 dias, após à União para início do prazo para o trabalho da RFB.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028614-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14411987: Recebo como emenda da inicial.

Cite-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018429-72.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MELHOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011332-26.2010.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA - SP114585, PAULO SERGIO REGIO DA SILVA - SP122284
RÉU: INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI - SP175794-A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações restadas pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024508-62.2016.4.03.6100
AUTOR: COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO - SP134887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n. 13616078. Compulsando os autos, verifico que inexistiu mídia juntada pela parte às fls. 17 dos autos físicos, mas sim às fls. 15, que foi devidamente anexada de acordo com a certidão lavrada no ID n. 13551133. Da mesma forma, não há mídia juntada às fls. 141/142, mas às fls. 107, também devidamente juntada aos autos eletrônicos conforme certidão lavrada no ID n. 13553560.

ID n. 13739610. Constatado, ainda, que entre as páginas 141 à 165 dos autos físicos, a digitalização foi realizada de forma correta. Proceda a Secretaria a liberação da visualização integral dos autos para as partes, inclusive dos documentos sigilosos.

No tocante a fl. 51, embora esteja em branco nos autos físicos, proceda a Secretaria a sua digitalização.

A ausência de identificação da fl. 98 não causa prejuízo ao prosseguimento do feito, estando correspondente com os autos físicos.

Em relação à fl. 132, a cópia juntada aos autos físicos é que está ilegível, razão pela qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada providencie a inserção no sistema processual eletrônico do documento devidamente legível, bem como eventual mídia existente nos autos físicos, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das provas a produzir.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025742-79.2016.4.03.6100
AUTOR: BANCO SOFISA SA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes embargadas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005706-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TOTAL BIBLIAS LIVROS E PAPELARIA LTDA - EPP, GILMAR GUARIENTO, ANA PAULA GONCALES GUARIENTO

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008672-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO ALVES XAVIER

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MARCIO SEVERO DOS SANTOS

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009065-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005022-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DENA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, SERGIO FAMA D ANTINO, DENISE RAVACHE BRANDAO

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001815-96.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLEVERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009303-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JPTECH COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARGARETE MIRANDA MARTINS RUGGIERO

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005434-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

1. Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da garantia ofertada pela parte impetrante (id 17019433), no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-33.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE DOS SANTOS VALE
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BIANCA VIEIRA LIMA - SP248799
RÉU: INSTITUICAO DE EDUCACAO SUPERIOR SANTA IZILDINHA LTDA - EPP, UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, SOCOPA- SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Saete dos Santos Vale* em face do *Instituto de Educação Superior Santa Izildinha LTDA. e Outros*, visando provimento judicial que determine à parte ré efetuar os pagamentos das parcelas do contrato FIES, bem como para não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, e indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º *Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.*"

No caso dos autos, *trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 43.470,88 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e reais e oitenta e oito centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007745-20.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAP BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista da petição ID 16042943 e documentos para manifestação da União no prazo de 10 dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024068-66.2016.4.03.6100
AUTOR: ELCIO RENATO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA REGINA PALMEIRA

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marcia Regina Palmeira* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Gerente Executivo do INSS em São Paulo*, buscando ordem para afastar incidência de contribuição previdenciária sobre os salários que percebe, à vista da sua condição de aposentado, e o seu retorno ao trabalho remunerado na condição de empregado.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é aposentado desde o ano de 2010, mas prossegue trabalhando e contribuindo para a previdência social. Todavia, sustenta que as contribuições posteriores à aposentadoria não alteram o montante de sua aposentadoria, bem como alega que a legislação previdenciária veda a cumulação de benefícios, pede liminar para ser desonerada da contribuição previdenciária sobre os salários que percebe após a aposentadoria. Ao final, requer a repetição do indébito dos valores recolhidos.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 15081204). A parte emenda a inicial e comprova o recolhimento das custas judiciais 15956643).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 15956643).

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, destaco que, particularmente, sempre tive visão atuarial e financeira da Seguridade Social, a partir da qual o Estado, os trabalhadores, as empresas e os segmentos da sociedade contribuiriam para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de benefícios e prestações assistenciais pagos pelos entes estatais. Sob essa ótica, seria necessário que o sistema previdenciário fosse montado com equilíbrio entre o custeio por parte dos contribuintes, e o montante pago pelos entes estatais que fazem a concessão e a manutenção dos benefícios e prestações assistenciais. Em consequência, a retributividade seria inerente às contribuições previdenciárias recolhidas pelos segurados, justificando pleitos como o presente.

Todavia, devo admitir que essa não é a posição dominante no ordenamento brasileiro, mas sim aquela que define o sistema de seguridade como seguro social, mediante a qual o trabalhador paga contribuições por um conjunto de direitos e prerrogativas, prestadas ou postas à sua disposição, mas que não exigem necessariamente retributividade direta. A contraprestação direta é inerente às taxas ou contribuições de melhoria (arts. 77 e 81 do CTN, respectivamente), mas ela não é característica imprescindível de todos os tributos, especialmente das contribuições sociais (gerais ou para a Seguridade), ao menos sob o ângulo de retribuição direta. À vista dos expressos mandamentos constitucionais que instituem contribuições sociais sem guardar aspecto retributivo direto, tem sido admitida a retribuição indireta, sendo conexa à chamada de referibilidade indireta, marcada pela indicação legal dos motivos sociais pelos quais a contribuição é exigida e paga, bem como pela efetiva destinação correspondente, ainda que inexistia prestação estatal direta em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, o que é exigência na referibilidade direta. Desse modo, as contribuições tratadas no art. 149 da Constituição são exações definidas pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcadas não pelo que o Estado fez em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação, conforme decidido pelo E.STF no RE 209.365-3/SP, DJ de 07.12.2000 (não devendo ser confundidas com os impostos, que independem de prestação estatal específica, e que não podem ser vinculados a despesas ou fundos).

Isso ocorre com as contribuições para o INSS, já que empregadores e não empregadores são obrigados a contribuir para o sistema de seguridade sem direito à contraprestação. Por sua vez, firmando o conceito de seguro social, os trabalhadores cidadãos têm direito a benefícios previdenciários ainda que não façam contribuições suficientes para o custeio das reservas matemáticas correspondentes (como ocorre nos casos de aposentadoria por invalidez, aposentadoria acidentária, e benefícios correlatos), inclusive sendo possível o pagamento de prestações tipicamente assistenciais (nos moldes do art. 203, V, da Constituição, versado na Lei 8.742/1993).

Essa noção de seguro social está plasmada na Constituição de 1988, que concebe a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, sendo organizada visando a universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento, dentre outros. Nesse contexto, o art. 195 da Constituição (na redação dada pela Emenda 20, de 15.12.1998) prevê que *“A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Consoante a letra expressa do art. 195, II, da Constituição (que já constava da redação original elaborada pelo Constituinte Originário), a incidência de contribuição previdenciária é feita em face do trabalhador, não importando se o mesmo ainda não se aposentou ou se já está aposentado mas retorna ao trabalho. É verdade que o preceito constitucional em questão contempla hipótese de imunidade, excluindo do campo de incidência os proventos de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 do mesmo diploma de 1988, mas o mesmo não pode ser dito com relação aos salários percebidos pelo aposentado que volta a laborar (até porque normas que fazem exceções devem ser interpretadas restritivamente).

À luz da natureza de seguro social para a Seguridade, não prospera o argumento de que ficaria sem finalidade a contribuição do aposentado que retorna ao trabalho (sustentada na afirmação de que nenhum outro benefício lhe seria prestado pela Previdência, ofendendo, de forma obliqua, a regra do art. 195, § 5º da Constituição, segundo o qual *“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”* Há dois fundamentos para amparar a exigência de contribuição previdenciária nos termos dos autos, um de ordem lógico-normativa (segundo o qual, para o funcionamento da Seguridade Pública, o Constituinte previu custeio solidário e universal por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: para o funcionamento da Seguridade), e outro de cunho estritamente positivo (já que não há desoneração prevista para esses casos, mas tão somente a regra geral de incidência estampada no art. 195, II, da Constituição).

É ainda verdade que os trabalhadores que retornam ao trabalho (após as concessões de suas aposentadorias) eventualmente podem fazer jus ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 9.032/1995. Mesmo que essas prestações sejam custeadas essencialmente por recursos dos empregadores recolhidos ao erário, é certo que os trabalhadores devem solidariedade no custeio dessas prestações pois, embora aposentados, são eles justamente os beneficiários das mesmas. É no princípio da solidariedade, portanto, que se escora a legítima e válida legislação que impõe recolhimentos de contribuições previdenciárias por parte de aposentados que retornam ao trabalho. Esses mesmos fundamentos justificam a conformidade da tributação combatida com o princípio da isonomia e na universalidade, ainda que este magistralmente tenha reservas acerca dessas conclusões dominantes da doutrina e na jurisprudência.

Note-se que instituto denominado pecúlio (previsto nos arts. 81 e seguintes da Lei 8.213/1991) permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornava ao trabalho, mas tal instituto foi revogado pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.219/1995. Por sua vez, a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário no caso de retorno ao trabalho (Lei 8.870/1994) foi revogada também pela Lei 9.032/1995 (cuidando do art. 12, § 4º, da Lei 8.212/91). Portanto, o pecúlio foi extinto mas a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado foi mantida, com lastro na solidariedade.

Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988. Para tanto, note-se que os §§ 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, II, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.

Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.

Disso tudo resulta a constitucionalidade da exigência ora combatida, bem como das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991 (alterada pela Lei 9.032/1995) que a fundamenta, inexistindo bitributação ou *bis in idem* com outras exações. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do *Poder Constituinte Originário* (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), limitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, o lastro constitucional estabelecido pelo Constituinte Originário para a exação em tela é o art. 195, II, que obrigatoriamente coexiste com outras previsões tributárias da mesma natureza.

A validade da exigência de contribuições previdenciárias de aposentados que retornam ao trabalho já foi afirmada pela 1ª e pela 2ª Turmas do E. STF, como se pode notar no AI-AgR 668531, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., 1ª Turma, 30.06.2009: “EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, RE-AgR 367416, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, v.u., 01.12.2009: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é exigível a contribuição previdenciária do aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a inativação. Agravo regimental a que se nega provimento.”

No E.TRF da 3ª Região, a questão foi debatida na MC 391, Rel. Des. Federal Pedro Lazarano, 1ª Turma, v.u., DJU de 24.10.2000, p. 213: “MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9032/95. DEPÓSITO. I - Não assiste razão à requerente. II - Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal. III - Princípio da universalidade. IV - Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou que retorna ao trabalho, à Previdência Social. V - Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente no pagamento das custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00.”

No mesmo E.TRF da 3ª Região, note-se a AC 1070982, Primeira Turma, v.u., DJU de 31/08/2006, p. 258, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini: “PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, §4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.”

Ainda no E.TRF da 3ª Região, note-se a AC 997395, Primeira Turma, v.u., DJU de 03/08/2006, p. 228, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar: “PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DO TRABALHADOR - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUSTIÇA GRATUITA 1. O empregado é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação, uma vez que foi quem suportou o encargo da contribuição previdenciária em comento, sendo o empregador mero gestor da contribuição previdenciária que tem por destinatário final o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, em que aqueles com capacidade contributiva contribuem em favor daqueles desprovidos de renda. 3. A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para aquele trabalhador, como o F.G.T.S.; ao contrário, destina-se a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação têm direito. 4. Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Execução condicionada à perda da qualidade de necessitado do beneficiário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.”

Desse modo, não vejo vício impugnável em relação a exação em tela, em decorrência do que resta prejudicado o pleito concernente à devolução do suposto indébito.

Assim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 15956643).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-25.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RELDYS GONCALVES TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELA LEAL MARTINS - SP368474
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Reldys Gonçalves Torres em face do Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU buscando ordem que permita a dispensa de cursar a disciplina “Tópicos em Direito II”, certificando a sua conclusão, e participação no evento de colação de grau. Alternativamente, requer a aplicação da “Atividade N1” da disciplina “Tópicos em Direito II”.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILENA DE AVILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO, PRESIDENTE DO CRC SP

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Milena de Avila e Carlos Alberto de Avila* em face do *Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP)*, visando o registro de pessoa jurídica constituída no conselho profissional em questão.

Em síntese, os impetrantes informam que são consultores autônomos atuantes em questões voltada para a prestação de serviços de contabilidade, consultoria, dentre outras atividades. Nas questões atinentes aos serviços contábeis, a prestação de serviços é realizada exclusivamente pelo impetrante Carlos Alberto de Ávila, por ser um Técnico em Contabilidade, legalmente habilitado, e devidamente registrado no CRC/SP sob nº 1SP220723/0-0. Relatam os impetrantes que constituíram uma pessoa jurídica para o exercício de suas atividades empresariais. Todavia, ao tentarem obter o registro junto ao CRC/SP, o Conselho formulou exigências, dentre elas, a necessária informação acerca da categoria e número de registro profissional da sócia MILENA DE AVILA. Contudo, sustentam os impetrantes ser descabida a exigência de registro da impetrante MILENA nos quadros do CRC, na forma da Resolução CFC 1390/2012, em razão de o outro sócio ser devidamente habilitado junto ao Conselho, e estando a seu cargo todas as questões específicas relacionadas à área contábil. Pede Liminar.

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 13795876). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 14461418).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo ESTF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provoca lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional, mas também provavelmente de seus meios de sustento.

Também verifico presente o necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 15, dispõe que as empresas podem explorar, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, desde que os encarregados da parte técnica sejam profissionais habilitados e registrados na forma da lei:

“Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.”

Por sua vez, dispõe a Resolução CFC 1.390/2012:

“Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios.

§ 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando:

I - todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

II - tiver entre seus objetivos atividade contábil; e

III - os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social.”

Examinando os dispositivos acima transcritos, verifica-se ser ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista nas mencionadas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, por extrapolar os limites da mera regulamentação a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham a formação profissional e registro como contador, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização

Nos termos do art. 15, do Decreto-Lei n. 9.295/1946, pode a pessoa jurídica exercer suas atividades, mesmo que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim à Contabilidade, bastando que os encarregados da parte técnica tenham esse tipo de habilitação.

Conquanto a responsabilidade técnica dos serviços prestados pelas sociedades civis seja atribuída a um profissional qualificado, não há razão para impedir que profissionais de outras áreas, mesmo não especializados, venham a integrar a empresa, a fim de encarregar-se de fornecer a estrutura de apoio destinada a proporcionar ao profissional especializado os meios necessários ao desenvolvimento da empresa.

No caso dos autos, conforme constata-se do contrato social da sociedade em constituição (BPS CONTROL GESTÃO CONTÁBIL EMPRESARIAL LTDA” (id 13663590), em que figuram como sócios os ora impetrantes, nos termos do Parágrafo único da Cláusula segunda, a responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade em geral será do sócio CARLOS ALBERTO DE AVILA, técnico em contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, sob o nº 1SP220723/0-0.

Como se vê, a Resolução CFC n. 1.390/2012 que extrapola os limites da lei ao vedar o registro do contrato social de empresas contábeis que tenham sócios leigos (no caso em apreço, a impetrante MILENA DE AVILA). Todavia, conforme acima exposto, consta cláusula no contrato social da empresa determinando que a responsabilidade técnica pelos objetivos sociais da empresa estará a cargo de sócio que é técnico em contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, razão pela qual deve ser deferido o registro de pessoa jurídica para o exercício da atividade de contabilidade, ainda que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim, bastando que o responsável pela parte técnica tenha essa habilitação, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANULAÇÃO DE MULTA. RESOLUÇÃO DO CFC 1.390/12. ART. 3º, §§ 3º E 4º. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE OUTRAS ÁREAS NAS ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS, DESDE QUE UM DOS SÓCIOS CONTADORES OU DOS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE FIGURE COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. ART. 1º, DA RESOLUÇÃO 1.390/12. PESSOA JURÍDICA EXPLORAVA ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP. LEGALIDADE DA MULTA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade das multas impostas pelo Conselho Regional de Contabilidade aos sócios quotistas da empresa NS Assessoria empresarial LTDA, sob a alegação de estarem explorando atividades contábeis, sem a devida formação profissional.

2. In casu, não foi constatado, nem alegado, que qualquer um dos coautores estavam, de fato, exercendo funções tipicamente contábeis na pessoa jurídica.

3. Existe norma que permite a atuação de profissionais que não tenham formação em Ciências Contábeis ou em Curso Técnico de Contabilidade em organizações contábeis.

4. Tal norma está contida na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.390/2012, art. 3º, §§ 3º e 4º que prevê claramente a possibilidade de participação de profissionais de outras áreas nas Organizações Contábeis, desde que um dos sócios Contadores ou dos técnicos em Contabilidade figure como responsável técnico.

5. Nesse sentido, consta dos autos que a responsabilidade técnica da empresa está a cargo do sócio Nelson Valentini, registrado no CRC sob o nº ISP087924/0-6 (f. 25-37)

6. Assim, forçoso concluir ser irregular a cobrança das respectivas multas em face dos coautores (Rodrigo Valentini, Sonia Maria Ferreira Valentini, Evandro Valentini e Danielle Valentini), porquanto inexistente a relação jurídica entre estes e o réu.

7. Por outra banda, no que concerne à autora NS Assessoria Empresarial Ltda, restou comprovado que a referida pessoa jurídica explorava atividades contábeis sem o registro cadastral no CRC/SP, contrariando o disposto no art. 1º, da Resolução 1.390/12.

8. O referido dispositivo disciplina ser obrigatório o Registro Cadastral das Organizações Contábeis, para que possam explorar os serviços atinentes a essa área profissional.

9. Dessa forma, tendo a empresa explorado serviços contábeis, entre 26.04.1996 a 07.01.2013, sem o respectivo Registro Cadastral no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, reputo correta a autuação efetuada pelo réu em 16/11/2012.

10. Ante o exposto, mantenho a sentença tal como lançada, inclusive no que tange aos honorários advocatícios.

11. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231119 - 0008421-02.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CFC 496/79. ILEGALIDADE. I - O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 15, dispõe que as empresas podem explorar, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, desde que os encarregados da parte técnica sejam profissionais habilitados e registrados na forma da lei. II - Resolução CFC n. 496/79 que extrapola os limites da lei ao vedar o registro do contrato social de empresas contábeis que tenham sócios leigos. III - No caso dos autos, consta cláusula no contrato social da empresa determinando que a responsabilidade técnica pelos objetivos sociais da empresa estará a cargo de sócio que é técnico em contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 194067 0026291-61.1994.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO “LEIGO”. POSSIBILIDADE I É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 496, do Conselho Federal de Contabilidade, pois extrapola os limites da mera regulamentação a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham a formação profissional e registro como contador. 2. O ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados “regulamentos autônomos”, vedados em nosso ordenamento jurídico. 3. A pessoa jurídica pode exercer suas atividades mesmo que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim à Contabilidade, pois basta que os encarregados da parte técnica tenham esse tipo de habilitação, nos termos do ART-15 do DEL-9295/46. 4. Remessa oficial improvida. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 91437 0032216-77.1990.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:22/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO “LEIGO”. POSSIBILIDADE. I.É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 496, do Conselho Federal de Contabilidade, pois extrapola os limites da mera regulamentação a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham a formação profissional e registro como contador. 2.Não se confunde a restrição ilegal, ora impugnada, com a exigência, diversa e válida, de que os atos privativos e próprios da profissão sejam praticados exclusivamente pelos legalmente habilitados, condição esta que não foi afastada com a concessão da ordem. 3.Precedentes.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 170984 0027248-33.1992.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/05/2006 PÁGINA: 239 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem liminar reclamada.

Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para afastar a exigência de registro no Conselho em tela (ou em qualquer outro Conselho de profissão regulamentada) da impetrante MILENA DE AVILA, porquanto o outro sócio e também impetrante já possui o registro no CRC, razão pela qual determino o registro do contrato social da pessoa jurídica indicada nos autos ‘BPS CONTROL GESTÃO CONTÁBIL EMPRESARIAL LTDA.’ no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017365-63.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10775

**PROCEDIMENTO COMUM
0006861-54.2016.403.6100 - PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Ciência da descida dos autos.
Tendo em vista ter sido a sentença anulada ante a necessidade do INSS integrar o pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls.215/219), defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora promova sua citação, sob pena de extinção do feito. Requerida a citação, expeça-se o mandado.
Oportunamente, abra-se vista à União (AGU).
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM
0006861-54.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)**

Interpostos embargos de declaração, da sentença proferida, vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos.

Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019075-05.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA PASTORIL RIBEIRAO PIREES
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, GERALDO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP11432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068279-29.1975.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO, SANDRA REGINA GARCIA, ANDRE FABIANO FRANCIS GARCIA, JOSE PEREIRA DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066

Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANDES ISSAO NOBUSADA - SP52991

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL GARCIA BARRERO, JOSE GARCIA BARRERO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA ALVES LINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARTINS SOBRINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA ALVES LINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARTINS SOBRINHO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068279-29.1975.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO, SANDRA REGINA GARCIA, ANDRE FABIANO FRANCIS GARCIA, JOSE PEREIRA DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANDES ISSAO NOBUSADA - SP52991
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL GARCIA BARRERO, JOSE GARCIA BARRERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA ALVES LINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA ALVES LINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARTINS SOBRINHO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057048-78.1970.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO LOPES AZEVEDO - SP248135
RÉU: AFFONSO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALVES PEREIRA - SP93887

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004066-23.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMARCO RAMIRO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES - SP93820, JOSE QUAGLIO - SP71930
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0076632-62.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDIMARCO RAMIRO DE FRETAS

ESPOLIO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022048-49.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA., e suas filiais: CNPJ nº 03.518.732/0002-47, CNPJ nº 03.518.732/0007-51 (Recife/PE), CNPJ nº 03.518.732/0012-19; CNPJ nº 03.518.732/0015-61 (Osasco), CNPJ nº 03.518.732/0021-00; CNPJ nº 03.518.732/0022-90, CNPJ nº 03.518.732/0020-29; CNPJ nº 03.518.732/0025-33, CNPJ nº 03.518.732/0036-96; CNPJ nº 03.518.732/0028-86, CNPJ nº 03.518.732/0030-09 (Americana); CNPJ nº 03.518.732/0029-67, CNPJ nº 03.518.732/0032-62 (Porto Alegre), CNPJ nº 03.518.732/0034-24 (RS); CNPJ nº 03.518.732/0037-77 (Campinas), CNPJ nº 03.518.732/0040-72 (Recife), CNPJ nº 03.518.732/0042-34 (Guarulhos); CNPJ nº 03.518.732/0039-39 (Campo Grande), CNPJ nº 03.518.732/0041-53 (Limeira), CNPJ nº 03.518.732/0038-58 (Piracicaba), CNPJ nº 03.518.732/0044-04 (RS), CNPJ nº 03.518.732/0045-87 (Ribeirão Preto), CNPJ nº 03.518.732/0046-68 (Pelotas/RS), CNPJ nº 03.518.732/0047-49, CNPJ nº 03.518.732/0051-25 (São José do Rio Preto), CNPJ nº 03.518.732/0055-59 (Franca), CNPJ nº 03.518.732/0048-20, CNPJ nº 03.518.732/0052-06 (Campinas), CNPJ nº 03.518.732/0058-00 (João Pessoa), CNPJ nº 03.518.732/0053-97 (Santa Maria), CNPJ nº 03.518.732/0059-82, CNPJ nº 03.518.732/0060-16 (Recife/PE), CNPJ nº 03.518.732/0063-69 (Bahia), CNPJ nº 03.518.732/0061-05 (Passo Fundo/RS), CNPJ nº 03.518.732/0065-20 (RS), CNPJ nº 03.518.732/0062-88 (Cuiabá), CNPJ nº 03.518.732/0064-40, CNPJ nº 03.518.732/0071-79, CNPJ nº 03.518.732/0067-92, CNPJ nº 03.518.732/0068-73 (RJ), CNPJ nº 03.518.732/0066-01 (PE), CNPJ nº 03.518.732/0069-54 (DF), CNPJ nº 03.518.732/0070-98 (Natal/RN); CNPJ nº 03.518.732/0073-30, CNPJ nº 03.518.732/0074-11 (Ribeirão Preto/SP), CNPJ nº 03.518.732/0180-22 (Curitiba/PR), CNPJ nº 03.518.732/0077-64 (Londrina PR), CNPJ nº 03.518.732/0089-06, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 03.518.732/0090-31, São João, cidade de Porto Alegre/RS, CNPJ nº 03.518.732/0083-02, Canoas/RS, CNPJ nº 03.518.732/0079-26, CNPJ nº 03.518.732/0080-60, Vila Córdia, cidade de Bauru/SP, CNPJ nº 03.518.732/0086-55, PB, CNPJ nº 03.518.732/0082-21, Fortaleza/CE, CNPJ nº 03.518.732/0085-74, CNPJ nº 03.518.732/0093-84, SC, CNPJ nº 03.518.732/0092-01, SC, CNPJ nº 03.518.732/0094-65, Jaraguá do Sul/SC, CNPJ nº 03.518.732/0097-08, Blumenau/SC, CNPJ nº 03.518.732/0099-70, CNPJ nº 03.518.732/0110-10, PA; CNPJ nº 03.518.732/0101-29, PA; CNPJ nº 03.518.732/0100-48, Belém/PA; CNPJ nº 03.518.732/0102-00, São José, cidade de Belo Horizonte/MG, CNPJ nº 03.518.732/0105-52, Goiânia/GO, CNPJ nº 03.518.732/0106-33, Goiânia/GO, CNPJ nº 03.518.732/0120-91, DF; CNPJ nº 03.518.732/0121-72, Brasília/DF, CNPJ nº 03.518.732/0128-49, CNPJ nº 03.518.732/0115-24, CNPJ nº 03.518.732/0116-05, CNPJ nº 03.518.732/0133-06, BA, CNPJ nº 03.518.732/0122-53, Nossa Senhora de Nazaré, Cidade de Natal/RN, CEP 59062-195; CNPJ nº 03.518.732/0124-15, CNPJ nº 03.518.732/0125-04, CNPJ nº 03.518.732/0118-77, Guarulhos/SP, CNPJ nº 03.518.732/0119-58, cidade de Sumaré/SP, CNPJ nº 03.518.732/0123-34, Araçatuba/SP, CNPJ nº 03.518.732/0129-20, cidade de Fortaleza/CE, CNPJ nº 03.518.732/0135-78, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 03.518.732/0146-20, Joinville/SC, CNPJ nº 03.518.732/0131-44, Nova Campinas, cidade de Campinas/SP, CNPJ nº 03.518.732/0136-59, nº 01, Lt. 07, Qd. 115, do PA 19.672, Gleba A, bairro Recreio dos Bandeirantes, cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 22790-701; CNPJ nº 03.518.732/0137-30, Barra da Tijuca, cidade do Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 03.518.732/0145-40, Florianópolis/SC, CNPJ nº 03.518.732/0141-16, CNPJ nº 03.518.732/0143-88, CNPJ nº 03.518.732/0148-92, PI, CNPJ nº 03.518.732/0153-50, PI, CNPJ nº 03.518.732/0158-64, Maringá/PR, CNPJ nº 03.518.732/0159-45, CNPJ nº 03.518.732/0154-30, CNPJ nº 03.518.732/0155-11, CNPJ nº 03.518.732/0161-60, Caxias do Sul/RS, CNPJ nº 03.518.732/0162-40, CNPJ nº 03.518.732/166-74, CNPJ nº 03.518.732/0167-55, CNPJ nº 03.518.732/0171-31; CNPJ nº 03.518.732/0168-36, CNPJ nº 03.518.732/0170-50, CNPJ nº 03.518.732/0175-65, Curitiba/PR, CNPJ nº 03.518.732/0177-27, cidade do Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 03.518.732/0181-03, Salvador/BA; CNPJ nº 03.518.732/0179-99, São José dos Campos/SP, CNPJ nº 03.518.732/0183-75, Cuiabá/MT, CNPJ nº 03.518.732/0185-37, PR, CNPJ nº 03.518.732/0187-07, CNPJ nº 03.518.732/0189-60, CNPJ nº 03.518.732/0190-02, CNPJ nº 03.518.732/0192-66, São José dos Campos/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida inotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Trata-se de procedimento comum, aforado por HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA., e suas filiais: CNPJ nº 03.518.732/0002-47, CNPJ nº 03.518.732/0007-51 (Recife/PE), CNPJ nº 03.518.732/0012-19; CNPJ nº 03.518.732/0015-61 (Osasco), CNPJ nº 03.518.732/0021-00; CNPJ nº 03.518.732/0022-90, CNPJ nº 03.518.732/0020-29; CNPJ nº 03.518.732/0025-33, CNPJ nº 03.518.732/0036-96; CNPJ nº 03.518.732/0028-86, CNPJ nº 03.518.732/0030-09 (Americana); CNPJ nº 03.518.732/0029-67, CNPJ nº 03.518.732/0032-62 (Porto Alegre), CNPJ nº 03.518.732/0034-24 (RS); CNPJ nº 03.518.732/0037-77 (Campinas), CNPJ nº 03.518.732/0040-72 (Recife), CNPJ nº 03.518.732/0042-34 (Guarulhos); CNPJ nº 03.518.732/0039-39 (Campo Grande), CNPJ nº 03.518.732/0041-53 (Limeira), CNPJ nº 03.518.732/0038-58 (Piracicaba), CNPJ nº 03.518.732/0044-04 (RS), CNPJ nº 03.518.732/0045-87 (Ribeirão Preto), CNPJ nº 03.518.732/0046-68 (Pelotas/RS), CNPJ nº 03.518.732/0047-49, CNPJ nº 03.518.732/0051-25 (São José do Rio Preto), CNPJ nº 03.518.732/0055-59 (Franca), CNPJ nº 3.518.732/0048-20, CNPJ nº 03.518.732/0052-06 (Campinas), CNPJ nº 03.518.732/0058-00 (João Pessoa), CNPJ nº 03.518.732/0053-97 (Santa Maria), CNPJ nº 03.518.732/0059-82, CPNJ nº 03.518.732/0060-16 (Recife/PE), CNPJ nº CNPJ nº 03.518.732/0063-69 (Bahia), CNPJ nº 03.518.732/0061-05 (Passo Fundo/RS), CNPJ nº 03.518.732/0065-20 (RS), CNPJ nº 03.518.732/0062-88 (Cuiabá), CNPJ nº 03.518.732/0064-40, CNPJ nº 03.518.732/0071-79, CNPJ nº 03.518.732/0067-92, CNPJ nº 03.518.732/0068-73 (RJ), CNPJ nº 03.518.732/0066-01 (PE), CNPJ nº 03.518.732/0069-54 (DF), CNPJ nº 03.518.732/0070-98 (Natal/RN); CNPJ nº 03.518.732/0073-30, CNPJ nº 03.518.732/0074-11 (Ribeirão Preto/SP), CNPJ nº 03.518.732/0180-22 (Curitiba/PR), CNPJ nº 03.518.732/0077-64 (Londrina PR), CNPJ nº 03.518.732/0089-06, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 03.518.732/0090-31, São João, cidade de Porto Alegre/RS, CNPJ nº 03.518.732/0083-02, Canoas/RS, CNPJ nº 03.518.732/0079-26, CNPJ nº 03.518.732/0080-60, Vila Cárdua, cidade de Bauru/SP, CNPJ nº 03.518.732/0086-55, PB, CNPJ nº 03.518.732/0082-21, Fortaleza/CE, CNPJ nº 03.518.732/0085-74, CNPJ nº 03.518.732/0093-84, SC, CNPJ nº 03.518.732/0092-01, SC, CNPJ nº 03.518.732/0094-65, Jaraguá do Sul/SC, CNPJ nº 03.518.732/0097-08, Blumenau/SC, CNPJ nº 03.518.732/0099-70, CNPJ nº 03.518.732/0110-10, PA; CNPJ nº 03.518.732/0101-29, PA; CNPJ nº 03.518.732/0100-48, Belém/PA; CNPJ nº 03.518.732/0102-00, São José, cidade de Belo Horizonte/MG, CNPJ nº 03.518.732/0105-52, Goiânia/GO, CNPJ nº 03.518.732/0106-33, Goiânia/GO, CNPJ nº 03.518.732/0120-91, DF; CNPJ nº 03.518.732/0121-72, Brasília/DF, CNPJ nº 03.518.732/0128-49, CNPJ nº 03.518.732/0115-24, CNPJ nº 03.518.732/0116-05, CNPJ nº 03.518.732/0133-06, BA, CNPJ nº 03.518.732/0122-53, Nossa Senhora de Nazaré, Cidade de Natal/RN, CEP 59062-195; CNPJ nº 03.518.732/0124-15, CNPJ nº 03.518.732/0125-04, CNPJ nº 03.518.732/0118-77, Guarulhos/SP, CNPJ nº 03.518.732/0119-58, cidade de Sumaré/SP, CNPJ nº 03.518.732/0123-34, Araçatuba/SP, CNPJ nº 03.518.732/0129-20, cidade de Fortaleza/CE, CNPJ nº 03.518.732/0135-78, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 03.518.732/0146-20, Joinville/SC, CNPJ nº 03.518.732/0131-44, Nova Campinas, cidade de Campinas/SP, CNPJ nº 03.518.732/0136-59, nº 01, Lt. 07, Qd. 115, do PA 19.672, Gleba A, bairro Recreio dos Bandeirantes, cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 22790-701; CNPJ nº 03.518.732/0137-30, Barra da Tijuca, cidade do Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 03.518.732/0145-40, Florianópolis/SC, CNPJ nº 03.518.732/0141-16, CNPJ nº 03.518.732/0143-88, CNPJ nº 03.518.732/0148-92, PI, CNPJ nº 03.518.732/0153-50, PI, CNPJ nº 03.518.732/0158-64, Maringá/PR, CNPJ nº 03.518.732/0159-45, CNPJ nº 03.518.732/0154-30, CNPJ nº 03.518.732/0155-11, CNPJ nº 03.518.732/0161-60, Caxias do Sul/RS, CNPJ nº 03.518.732/0162-40, CNPJ nº 03.518.732/166-74, CNPJ nº 03.518.732/0167-55, CNPJ nº 03.518.732/0171-31; CNPJ nº 03.518.732/0168-36, CNPJ nº 03.518.732/0170-50, CNPJ nº 03.518.732/0175-65, Curitiba/PR, CNPJ nº 03.518.732/0177-27, cidade do Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 03.518.732/0181-03, Salvador/BA; CNPJ nº 03.518.732/0179-99, São José dos Campos/SP, CNPJ nº 03.518.732/0183-75, Cuiabá/MT, CNPJ nº 03.518.732/0185-37, PR, CNPJ nº 03.518.732/0187-07, CNPJ nº 03.518.732/0189-60, CNPJ nº 03.518.732/0190-02, CNPJ nº 03.518.732/0192-66, São José dos Campos/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

Trata-se de procedimento comum, aforado por HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA., e suas filiais: CNPJ nº 03.518.732/0002-47, CNPJ nº 03.518.732/0007-51 (Recife/PE), CNPJ nº 03.518.732/0012-19; CNPJ nº 03.518.732/0015-61 (Osasco), CNPJ nº 03.518.732/0021-00; CNPJ nº 03.518.732/0022-90, CNPJ nº 03.518.732/0020-29; CNPJ nº 03.518.732/0025-33, CNPJ nº 03.518.732/0036-96; CNPJ nº 03.518.732/0028-86, CNPJ nº 03.518.732/0030-09 (Americana); CNPJ nº 03.518.732/0029-67, CNPJ nº 03.518.732/0032-62 (Porto Alegre), CNPJ nº 03.518.732/0034-24 (RS); CNPJ nº 03.518.732/0037-77 (Campinas), CNPJ nº 03.518.732/0040-72 (Recife), CNPJ nº 03.518.732/0042-34 (Guarulhos); CNPJ nº 03.518.732/0039-39 (Campo Grande), CNPJ nº 03.518.732/0041-53 (Limeira), CNPJ nº 03.518.732/0038-58 (Piracicaba), CNPJ nº 03.518.732/0044-04 (RS), CNPJ nº 03.518.732/0045-87 (Ribeirão Preto), CNPJ nº 03.518.732/0046-68 (Pelotas/RS), CNPJ nº 03.518.732/0047-49, CNPJ nº 03.518.732/0051-25 (São José do Rio Preto), CNPJ nº 03.518.732/0055-59 (Franca), CNPJ nº 03.518.732/0048-20, CNPJ nº 03.518.732/0052-06 (Campinas), CNPJ nº 03.518.732/0058-00 (João Pessoa), CNPJ nº 03.518.732/0053-97 (Santa Maria), CNPJ nº 03.518.732/0059-82, CNPJ nº 03.518.732/0060-16 (Recife/PE), CNPJ nº 03.518.732/0063-69 (Bahia), CNPJ nº 03.518.732/0061-05 (Passo Fundo/RS), CNPJ nº 03.518.732/0065-20 (RS), CNPJ nº 03.518.732/0062-88 (Cuiabá), CNPJ nº 03.518.732/0064-40, CNPJ nº 03.518.732/0071-79, CNPJ nº 03.518.732/0067-92, CNPJ nº 03.518.732/0068-73 (RJ), CNPJ nº 03.518.732/0066-01 (PE), CNPJ nº 03.518.732/0069-54 (DF), CNPJ nº 03.518.732/0070-98 (Natal/RN); CNPJ nº 03.518.732/0073-30, CNPJ nº 03.518.732/0074-11 (Ribeirão Preto/SP), CNPJ nº 03.518.732/0180-22 (Curitiba/PR), CNPJ nº 03.518.732/0077-64 (Londrina PR), CNPJ nº 03.518.732/0089-06, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 03.518.732/0090-31, São João, cidade de Porto Alegre/RS, CNPJ nº 03.518.732/0083-02, Canoas/RS, CNPJ nº 03.518.732/0079-26, CNPJ nº 03.518.732/0080-60, Vila Cárdua, cidade de Bauru/SP, CNPJ nº 03.518.732/0086-55, PB, CNPJ nº 03.518.732/0082-21, Fortaleza/CE, CNPJ nº 03.518.732/0085-74, CNPJ nº 03.518.732/0093-84, SC, CNPJ nº 03.518.732/0092-01, SC, CNPJ nº 03.518.732/0094-65, Jaraguá do Sul/SC, CNPJ nº 03.518.732/0097-08, Blumenau/SC, CNPJ nº 03.518.732/0099-70, CNPJ nº 03.518.732/0110-10, PA; CNPJ nº 03.518.732/0101-29, PA; CNPJ nº 03.518.732/0100-48, Belém/PA; CNPJ nº 03.518.732/0102-00, São José, cidade de Belo Horizonte/MG, CNPJ nº 03.518.732/0105-52, Goiânia/GO, CNPJ nº 03.518.732/0106-33, Goiânia/GO, CNPJ nº 03.518.732/0120-91, DF; CNPJ nº 03.518.732/0121-72, Brasília/DF, CNPJ nº 03.518.732/0128-49, CNPJ nº 03.518.732/0115-24, CNPJ nº 03.518.732/0116-05, CNPJ nº 03.518.732/0133-06, BA, CNPJ nº 03.518.732/0122-53, Nossa Senhora de Nazaré, Cidade de Natal/RN, CEP 59062-195; CNPJ nº 03.518.732/0124-15, CNPJ nº 03.518.732/0125-04, CNPJ nº 03.518.732/0118-77, Guarulhos/SP, CNPJ nº 03.518.732/0119-58, cidade de Sumaré/SP, CNPJ nº 03.518.732/0123-34, Araçatuba/SP, CNPJ nº 03.518.732/0129-20, cidade de Fortaleza/CE, CNPJ nº 03.518.732/0135-78, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 03.518.732/0146-20, Joinville/SC, CNPJ nº 03.518.732/0131-44, Nova Campinas, cidade de Campinas/SP, CNPJ nº 03.518.732/0136-59, nº 01, Lt. 07, Qd. 115, do PA 19.672, Gleba A, bairro Recreio dos Bandeirantes, cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 22790-701; CNPJ nº 03.518.732/0137-30, Barra da Tijuca, cidade do Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 03.518.732/0145-40, Florianópolis/SC, CNPJ nº 03.518.732/0141-16, CNPJ nº 03.518.732/0143-88, CNPJ nº 03.518.732/0148-92, PI, CNPJ nº 03.518.732/0153-50, PI, CNPJ nº 03.518.732/0158-64, Maringá/PR, CNPJ nº 03.518.732/0159-45, CNPJ nº 03.518.732/0154-30, CNPJ nº 03.518.732/0155-11, CNPJ nº 03.518.732/0161-60, Caxias do Sul/RS, CNPJ nº 03.518.732/0162-40, CNPJ nº 03.518.732/166-74, CNPJ nº 03.518.732/0167-55, CNPJ nº 03.518.732/0171-31; CNPJ nº 03.518.732/0168-36, CNPJ nº 03.518.732/0170-50, CNPJ nº 03.518.732/0175-65, Curitiba/PR, CNPJ nº 03.518.732/0177-27, cidade do Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 03.518.732/0181-03, Salvador/BA; CNPJ nº 03.518.732/0179-99, São José dos Campos/SP, CNPJ nº 03.518.732/0183-75, Cuiabá/MT, CNPJ nº 03.518.732/0185-37, PR, CNPJ nº 03.518.732/0187-07, CNPJ nº 03.518.732/0189-60, CNPJ nº 03.518.732/0190-02, CNPJ nº 03.518.732/0192-66, São José dos Campos/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOHLIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indeferir** o pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS, OAB/SP nº 188.868-B, TATYANA BOTELHO ANDRÉ, OAB/SP nº 170.219 e DIEGO SABATELLO COZZE, OAB/SP nº 252.802, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0027640-45.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA SANTUCCI CHEHIN - SP163343, JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264
RÉU: ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, MOTTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COMERCIO EIRELI - EPP, ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO MOINHO
Advogados do(a) RÉU: VILMA REIS - SP84640, CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205, JOAO PRIOLLI DE ARAUJO - SP353623, RAFAEL CONDE MACEDO - SP249809, ANDREZA ZIDIOTI MARCONDES DE MOURA NEVES - SP238260
Advogados do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MONICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096

DESPACHO

ID nº 13389883: De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, cumpra-se decisão de fls. 683/686 (ID nº 13389883), intimando-se a empresa IESA/INESPAR, nos termos ali referidos.

Sem prejuízo, caso assim entenda, proceda a corrê Associação da Comunidade do Moinho a distribuição da oposição constante de fls. 441/456 (ID nº 13374689) por dependência a estes autos. Na sua inércia, o referido expediente será desconsiderado.

Por fim, ressalvo que as futuras demais petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA MONTORO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CICCOTTI - SP200613, ANA CAROLINA ABRAMIDES - SP334436
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por LUIZ FERNANDO DA SILVA MONTORO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das pendências financeiras constante do documento Id n.º 16779605, até o julgamento do presente feito, bem como determine a parte ré que proceda à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

Dos elementos que compõem os autos, verifico a existência de duas pendências fiscais em nome da parte autora, que estaria a impedir a parte ré de fornecer a almejada certidão, nos termos do relatório complementar de situação fiscal apresentado (Id n.º 16779605).

No entanto, segundo a parte autora, os débitos indicados seriam referentes às contribuições previdenciárias da competência de dezembro de 2015, nos valores de R\$ 200,00 e R\$ 275,00, teriam sido integralmente quitadas em 08/11/2018 (Id n.º 16779613).

Da análise dos documentos anexados aos autos, é possível a verificação dos recolhimentos no mês de novembro de 2018, depreendendo-se que, de fato, os recolhimentos referem-se ao fato gerador de dezembro de 2015.

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da parte autora.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da parte ré.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para, em sede provisória, determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do documento Id n.º 16779605, até o julgamento do presente feito, bem como para determinar à parte ré que proceda à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte autora crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte autora execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Após a contestação, voltem conclusos para reapreciação da presente decisão.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO - SP294238
RÉU: OAB SÃO PAULO, CAASP, ESA OABSP, CONSELHO SECCIONAL DA OABSP

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007384-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEIXOTO BARRETO - CE23291
IMPETRADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, GERENTE GERAL DE ESTRATÉGIA DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO DE FORNECEDORES DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA, em face do GERENTE GERAL DE ESTRATÉGIA DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO DE FORNECEDORES DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, sediado na Av. República do Chile, n.º 65 – Rio de Janeiro -RJ, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que suspenda a decisão administrativa de aplicação de sanção de suspensão de licitar e contratar com a Petrobrás, aplicada por meio do comunicado SBS/ECGF 0010/2019 e, por consequência, retire qualquer anotação desta sanção em órgãos de consulta da Petrobrás, até o julgamento do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* - MANDADO DE SEGURANÇA - *COMPETÊNCIA* FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de *competência* territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da *competência* funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção.
3. A *competência* é fixada em razão da *sede* da autoridade impetrada.
4. *Competência* do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada no Rio de Janeiro, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Cumpra(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0017429-52.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416
ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCELINO, EDNA TOMAZ DA SILVA MARCELINO

DESPACHO

ID nº 13255529: De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 312 (ID nº 13255529).

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0907390-98.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

ID nº 1598693: De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 287 (ID nº 1598693). No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Por fim, ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029419-98.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PECUARIA SERRAMAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS - SP228799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Indefiro os pedidos de expedição de certidão de objeto e pé bem como de que as publicações saiam em nome do advogado LEONARDO BRIGANTI - OAB/SP 165.367, uma vez que o substabelecimento constante nos autos em nome do referido causídico refere-se a parte estranha aos autos.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009499-08.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029367-49.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SA O PAULO-DEINF-SP

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029367-49.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SA O PAULO-DEINF-SP

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022285-49.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0698254-85.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAMINIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA, SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOUZA RAMOS SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018238-90.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SSG ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO TIBURCIO PAGLIARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN VANESSA MENDONCA PAGLIARINI - MT8400/O
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do feito (Id n.º 16044891).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007306-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da guia de custas iniciais devidamente quitada, posto que ausente nos autos.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-90.2019.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA MARUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUIMARAES CARNEIRO - SP340299
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da guia de custas iniciais devidamente quitada, recolhida em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, posto que recolhida em instituição bancária diversa.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010331-74.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMULA COMERCIAL LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Petição Id n.º 16966106: mantenho a decisão Id n.º 16462145, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003080-10.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINFISIO SERVICO INTEGRADO EM FISIOTERAPIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MOTIZUKI - SP204761, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA - SP130512
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0000158-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020253-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL DIMEDI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016815-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 12649971: Nada a decidir, uma vez que o feito já se encontra com anotação de prioridade – Idoso – Maior de 65 anos.

Ante o depósito efetuado (ID nº 9723434) bem como a concordância da parte exequente (ID nº 9881300), defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, referentes a condenação em honorários advocatícios.

Cumprido e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016815-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 12649971: Nada a decidir, uma vez que o feito já se encontra com anotação de prioridade – Idoso – Maior de 65 anos.

Ante o depósito efetuado (ID nº 9723434) bem como a concordância da parte exequente (ID nº 9881300), defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, referentes a condenação em honorários advocatícios.

Cumprido e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSIVANIA BRITO PAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005
RÉU: UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por GERSIVANIA BRITO PAIS em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – CEALCA, mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC com pedido de tutela, cujo objeto é a desconstituição do ato jurídico praticado pela ré UNIG quanto ao cancelamento do registro do diploma da parte autora.

Em sede alternativa, pleiteias que a FALC emita novo diploma registrado em Universidade competente, tendo em vista a declaração que atesta a validade dos estudos realizados pela parte autora, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos espostos na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em raz

Assim, considerando que no presente feito não figura como parte as entidades citadas no art. 109, I, “a” da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do presente feito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREC

1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem
2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de u
3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a
4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual.
5. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1195580, DJ 10/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Diante do exposto, declaro a **incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/88, bem como determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007236-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que retire a restrição existente na certidão que atesta a regularidade do registro da parte autora, bem como não impeça a realização de registro de alterações sociais em razão do suposto inadimplemento e não imponha a penalidade de suspensão e, ainda, se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança em relação aos exercícios de 2018 e 2019 ou outros que venham a ocorrer até o julgamento do presente feito e de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido.”

(2.ª Turma, AINTARESP 913240, DJ 16/03/2017, Rel. Min. Francisco Falcão).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. 'A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei' (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(1ª Turma, REsp 651.953, DJ 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado'.

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(1ª Turma, REsp 879.339, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

No mesmo, sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de *anuidade* dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) *advogado* e/ou estagiário, e não à *sociedade* civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015.

3. Apelação a que se nega provimento.”

(4ª Turma, AP n.º 1582239, DJ 06/07/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Se revela híbrida a natureza da Ordem dos advogados do Brasil que impede-lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo Min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

3. A jurisprudência do E Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar *anuidade* ao Conselho de Classe, ao contrário das sociedades de advogados, na medida em que não se vislumbra imposição legal.

4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de *anuidade* dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos, incabível a exigência do adimplemento para a alteração societária da impetrante.

5. No que tange à condenação em honorários advocatícios, considerando, em especial, a duração do processo (dezembro/2011), o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo *advogado*, o tempo exigido para o serviço e vislumbrando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a condenação tal qual como estipulada pelo magistrado de primeiro grau.”

6. Apelação que se nega provimento.

(3ª Turma, AP n.º 2122758, DJ 03/05/2017, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para, em sede provisória, determinar à parte ré que retire a restrição existente na certidão que atesta a regularidade do registro da parte autora, bem como não impeça a realização de registro de alterações sociais em razão do suposto inadimplemento e não imponha a penalidade de suspensão e, ainda, se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança em relação aos exercícios de 2018 e 2019 ou outros que venham a ocorrer até o julgamento do presente feito e de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027570-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

PJE n.º 5027570-54.2018.403.6100

1 - Recebo os embargos de declaração Id n.º 13424972 como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 13183256, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No presente caso, a parte autora visa se manter na posse do imóvel, de matrícula n.º 43.192, bem como evitar a expropriação do bem e, ainda, manter o contrato firmado com a parte ré. Para tanto realizou a purgação da mora, através do depósito judicial realizado em 14/12/2018, no valor de R\$ 9.594,46.

Com efeito, a decisão Id n.º 13183256, proferida em 17/12/2018, determinou a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 29/11/2018, bem como a manutenção da parte autora na posse do imóvel acima referido, tendo em vista o direito da parte autora de realizar a purgação da mora, até o momento da assinatura do auto de arrematação do imóvel ofertado em hasta pública.

No entanto, houve a juntada de novo documento pela parte ré (Id n.º 14913062) que aponta que o auto de arrematação foi assinado em 12/12/2018, portanto, em momento anterior à purgação da mora concretizada em 14/12/2018.

Assim, acolho a argumentação da parte ré anexada no Id n.º 13424972 e **caso a tutela deferida** no Id n.º 13183256.

2 - Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO SILVA DE JESUS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A
Advogado do(a) RÉU: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMÃO
Advogados do(a) AUTOR: NANCY ROSA POLICELLI - SP13208, MONICA SERGIO - SP151597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018449-29.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027190-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENEZES CITTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660, MARISTELA GONCALVES - SP101799
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028046-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRASTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025231-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO, EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVORK DJANIAN - SP256993, CELSO ROMEU CIMINI - SP102153, ARMANDO FERRARIS - SP53593, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, KEVORK DJANIAN - SP256993, CELSO ROMEU CIMINI - SP102153, ARMANDO FERRARIS - SP53593
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA, MAURO FERRARIS CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, ARMANDO FERRARIS - SP53593, CELSO ROMEU CIMINI - SP102153, KEVORK DJANIAN - SP256993
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, ARMANDO FERRARIS - SP53593, CELSO ROMEU CIMINI - SP102153, KEVORK DJANIAN - SP256993

DESPACHO

Vistos e etc.

Ante as certidões constantes dos ID's sob nºs. 16993613 e 16993860 e considerando a distribuição em duplicidade do presente feito (5025231-25.2018.4.03.6100) com os autos sob nº 0007952-39.2003.403.6100, cuja distribuição é a mais antiga, remetam-se estes autos à Seção de Distribuição - SEDI para que seja promovido o cancelamento da respectiva distribuição neste sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024401-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SM PLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030284-88.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PONTUAL PULSEIRAS PARA RELOGIOS LTDA, ORIOSWALDO FERNANDES, SUELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU BASTAZINI - SP110559
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU BASTAZINI - SP110559
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030788-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICA LATINA REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021343-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GARABED HAKIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CERVEIRA FILHO - SP33886, DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011815-27.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: IRMAOS ALMEIDA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA - ME, MARLY DE ALMEIDA LEITE, CICERO DE ALMEIDA LEITE, NELI DE ALMEIDA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, MARILIA BOLZAN CREMONESE - SP276987
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152, THIAGO COUTO MENDES - SP271857

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolve integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007632-13.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: OCSA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO, ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019388-19.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IRMAOS ALMEIDA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA - ME, MARLY DE ALMEIDA LEITE, CICERO DE ALMEIDA LEITE, NELI DE ALMEIDA LEITE
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, MARILIA BOLZAN CREMONESE - SP276987
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010553-95.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COSTELARIA MOEMA EIRELI - EPP, ROBERTA BATISTA CANDIDO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019425-51.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EUGENIO MORAES LATORRE - SP17775, TADAMITSU NUKUI - SP96298, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA MICROEMPRESA, ALEXANDER MARCONDES, SILMARA DE JESUS NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015862-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TRINO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, GLEISON PEREIRA DE SOUZA, IVAN PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

-

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI CESAR DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento n.º 70159474, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, observo que a parte ré contratou um financiamento junto ao Banco Panamericano para aquisição do veículo tipo/marca Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - SPACEFOX 1.6 8v (Route) (TotalFlex) Com. 4P, Cor: VERMELHO Placa: EEN1496 Ano de Modelo/Fabricação 2008/2009, Chassi n.º 8AWPB05Z09A310293, RENAVAM n.º 989687210, com cláusula de alienação fiduciária a favor do banco (cláusula 8.3 – ID n.º 16097754 - pág. 2).

Porém, a parte ré deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Em virtude de tal crédito ter sido cedido à CEF, bem como por entender restar comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem, com fundamentando seu pedido nos arts. 2º e 3º, §1º do Decreto Lei n.º 911/69.

Com efeito, o Decreto-lei n.º 911/69 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei n.º 13.043/2014, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Por sua vez, os §§ 2º e 3º do art. 2º do mesmo Decreto dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

A Caixa Econômica Federal apresentou a notificação (Id n.º 16097755), restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar.

Nesse diapasão, constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.

I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida ‘início litis’.

II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido.”

(STJ – 3ª Turma – RESP n.º 776286/SC – Relator Min. Castro Filho – j. em 08/11/2005 – in DJ de 12/12/2005, pág.384).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ – 4ª Turma – RESP n.º 678039/SC – Relator Min. Aldir Passarinho Junior – j. em 18/11/2004 – in DJ de 14/03/2005, pág. 380).

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo tipo/marca VOLKSWAGEN - SPACEFOX 1.6 8v (Route) (TotalFlex) Com. 4P, Cor: VERMELHO Placa: EEN1496 Ano de Modelo/Fabricação 2008/2009, Chassi n.º 8AWPB05Z09A310293, RENAVAM n.º 989687210, (item b – ID n.º 16097097 - Pág. 3).

Intime-se CLAUDINEI CESAR DE OLIVEIRA, nos termos do §2º do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69.

Defiro a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD, nos termos do art. 101, §9º da Lei n.º 13.043/2014.

Caso o bem seja apreendido, proceda-se a retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, nos termos do art. 101, §10º da Lei n.º 13.043/2014.

Após a busca e apreensão, cite-se a parte ré, na forma do § 3º do mesmo art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013184-12.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GUSTAVO ALBERTO PEREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014254-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE COCIS, PEDRO GARRIDO, WANDERLEY MARTINS PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3610958 - Preliminarmente, cite-se a parte ré para responder ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0902437-91.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, BRUNO MENEUCCI MORAIS - SP340543
RÉU: INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0758348-09.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443
RÉU: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: LIDIA MARIA DE ARAUJO DA CUNHA BORGES - SP104616, ASDRUBAL SPINA FERTONANI - SP35904

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026570-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAYSA MINERVINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para responder ao recurso de apelação (jd 8481853), nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023219-70.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0902139-02.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS REFAU LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO EVANGELISTA MINARI - SP47681, RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006987-12.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: WILLIAM SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0042458-46.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU BIA GIOTTI - SP31898

RÉU: MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA, ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA, MARILIA COELHO DE OLIVEIRA, FERNANDO CARNEIRO BORGES

Advogado do(a) RÉU: ALCEU BIA GIOTTI - SP31898

Advogado do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0741993-21.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545
RÉU: JOSE TEIXEIRA, ALBERTO DOMINGOS
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595, ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA - SP31244
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595, ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA - SP31244

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013279-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

No presente feito, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa da parte impetrante.

A impetrante apresentou embargos de declaração impugnando a questão da ilegitimidade, alegando a ocorrência de omissão e erro material na sentença (fl. 235).

Na sequência, a parte impetrante peticionou requerendo o aditamento aos embargos opostos e requereu a atribuição por este Juízo, de efeito suspensivo aos embargos, de modo que permaneça vigência a decisão proferida no agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar, que concedeu a tutela recursal. A parte impetrante teceu também, considerações sobre a questão da legitimidade (fl. 242).

A decisão de fl. 262 concedeu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela parte impetrante e determinou a manifestação da União Federal.

A União Federal apresentou manifestação sobre os referidos embargos e relatou o seguinte (ID nº 12511634):

a.que houve preclusão para a apresentação nos embargos, de questões que poderiam ter sido arguidas no prazo legal (momento da oposição);

b.noticiou a apresentação de procedimento de Suspensão de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal, no qual foi deferida a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da tutela recursal concedida no agravo de instrumento nº 5018908-68.2018.4.03.0000 - Suspensão de Segurança - SS nº 5.257;

c.apresentou manifestação sobre o mérito dos embargos, consubstanciado na questão da legitimidade da impetrante para a ajuizamento do presente mandado de segurança.

A União Federal opôs embargos de declaração em face da decisão ID nº 11640962 proferida nestes autos, que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração da impetrante (fl. 271). Alegou a ocorrência de contradição e obscuridade. Alegou que o fundamento utilizado nas razões de decidir restou sem efeito, por ocasião do deferimento da liminar nos autos da medida de Suspensão de Segurança intentada perante o Supremo Tribunal Federal (perda superveniente da eficácia).

A União acrescentou, ainda, que há contradição no caso, eis que a sentença reconheceu que as impetrantes são partes ilegítimas e, a decisão de ID. 11640962, reconheceu uma eventual probabilidade na tese de fundo.

A União Federal alegou que “o que estes embargos de declaração pretendem é demonstrar que, mesmo não houvesse sido proferida a decisão pelo e. Supremo Tribunal Federal na SS 5.257/SP, há razões suficientes para aclarar a decisão de ID 11640962 e, com efeitos infringentes, modificá-la, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

DA TEMPESTIVIDADE

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID nº 11562948), bem como os embargos de declaração opostos pela União Federal (ID nº 12511635), eis que tempestivos.

Diante da manifestação de contrariedade apresentada pela União Federal, deixo de receber o aditamento aos embargos efetuado pela parte impetrante no ID nº 11603013. Nesse sentido, reconsidero a decisão ID nº 1164962, pelas razões que seguem.

Conforme bem asseverado pela União Federal no ID nº 12511634: “ultrapassado o prazo para oposição dos embargos ou após seu regular protocolo, opera-se o fenômeno chamado preclusão, veiculada no art. 507 do CPC (É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.). Assim, dada a ocorrência de preclusão, o aditamento dos embargos, ID nº 11603013, deve ser desentranhado dos autos e desconsiderado seu teor. Mesmo que se considere que o pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração possa ser feito após seu protocolo, o “aditamento” de novas razões aos aclaratórios não deve ser considerado. Novos argumentos que já antes poderiam ser arguidos devem ser desconsiderados, dada a preclusão.”

Desta forma, no meu entender, ultrapassado o prazo para oposição dos embargos, ou após o respectivo protocolo, a apresentação de argumentos que poderiam ser aventados quando da apresentação dos embargos de declaração fica prejudicada, ante a ocorrência de preclusão.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. QUINTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÕES DA PETIÇÃO RECURSAL QUE FORAM EXAMINADAS. NÃO CABIMENTO DE ADITAMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não se conhece de aditamento dos Embargos de Declaração, pois, por força da preclusão consumativa, o direito da parte apresentar o recurso extingue-se com a petição recursal originalmente protocolizada. 2. Não existe omissão no acórdão embargado, que examinou todas as questões que lhe foram submetidas na petição dos quartos Embargos de Declaração. A existência de julgados novos, que a parte entenda poderem influenciar no julgamento, podem ser trazidos ao conhecimento da Seção, mas esses não se confundem com fatos novos sobre os quais o julgador deva se pronunciar. 3. A existência de julgado sobre matéria em relação à qual a parte não interps recurso não serve de pretexto para reabrir o prazo para suscitar determinada questão. É o que a embargante tenta fazer usando a decisão do AREsp 553.788 com vistas a exigir o debate de questão relativa ao pagamento de multa imposta à União quando, nos seus quartos Embargos de Declaração, nada trouxera a respeito. 4. A aplicabilidade da Súmula 343/STF já fora afastada no acórdão dos Terceiros Embargos de Declaração, e a petição dos quartos Embargos nada trouxe sobre o assunto. 5. No RE 590809, o STF estabeleceu que a sua Súmula 343 deve ser observada quando há oscilação da sua própria jurisprudência. Em outras palavras, se um acórdão transita em julgado adotando orientação que tinha o Supremo Tribunal Federal, na hipótese de posterior mudança no entendimento da Corte Maior não será cabível Ação Rescisória. Não é o caso dos autos, em que o STF nunca alterou seu entendimento sobre a possibilidade de revogação da isenção concedida pela LC 70/91 por meio da Lei 9.430/96, tendo acontecido apenas que o STJ tinha um entendimento que o Supremo Tribunal Federal não confirmou quando a questão lhe foi submetida. 6. Quintos Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa. ..EMEN:

(STJ, Primeira Seção, 2007.00.18243-8, DJ E 02/02/2017, Rel. Min. Herman Benjamin, destaquei).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE IMPETRANTE

A parte impetrante apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando a existência de omissão e erro material. Formulou seus argumentos, alegando a legitimidade para a impetração do presente feito, especialmente no que se refere ao CIESP e quanto à legitimidade da FIESP e sua representação em empresas organizadas em sindicatos.

Verifico que a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor.

Isto posto, os embargos opostos devem ser rejeitados.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL

Pelas razões explicitadas no item referente ao não recebimento do aditamento aos embargos efetuado pela impetrante, a questão de mérito arguida pela União resta superada, vale dizer, como não foi recebido o aditamento, deixo de acolher, via de consequência, os argumentos expostos nos embargos de declaração da União Federal. Inexiste assim a decisão sustentáculo para o ofertamento dos embargos da União, portanto.

Ressalto que, com o deferimento da liminar objeto da medida de Suspensão de Segurança oposta pela União perante o STF, inexiste qualquer efeito suspensivo em relação ao mérito do feito, mantendo-se, portanto, em pleno vigor a sentença proferida por este Juízo.

Saliento, apenas para fins de destaque, que quando da prolação da decisão ID nº 11640962, ainda não havia nos autos notícia da existência da referida medida de Suspensão de Segurança perante o STF.

Acrescento, por fim, que com a manifestação aqui explanada, operou-se o esgotamento jurisdicional quanto à análise da questão em tela, assim como dos pedidos liminares respectivos.

Desta forma, eventual inconformismo por qualquer das partes quanto ao aqui decidido deverá ser veiculado através do instrumento processual adequado, tendo em vista, como já dito, do esgotamento jurisdicional sobre as questões acima fundamentadas.

Isto posto, **i) DEIXO DE RECEBER O ADITAMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELA IMPETRANTE;**

ii) REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE IMPETRANTE;

iii) TENHO POR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL, nos termos acima mencionados.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados ALEXANDRE RAMOS, OAB/SP 188.415 e CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO, OAB/SP 140.212, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013279-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

No presente feito, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa da parte impetrante.

A impetrante apresentou embargos de declaração impugnando a questão da ilegitimidade, alegando a ocorrência de omissão e erro material na sentença (fl. 235).

Na sequência, a parte impetrante peticionou requerendo o aditamento aos embargos opostos e requereu a atribuição por este Juízo, de efeito suspensivo aos embargos, de modo que permaneça vigência a decisão proferida no agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar, que concedeu a tutela recursal. A parte impetrante teceu também, considerações sobre a questão da legitimidade (fl. 242).

A decisão de fl. 262 concedeu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela parte impetrante e determinou a manifestação da União Federal.

A União Federal apresentou manifestação sobre os referidos embargos e relatou o seguinte (ID nº 12511634):

- a. que houve preclusão para a apresentação nos embargos, de questões que poderiam ter sido arguidas no prazo legal (momento da oposição);
- b. noticiou a apresentação de procedimento de Suspensão de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal, no qual foi deferida a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da tutela recursal concedida no agravo de instrumento nº 5018908-68.2018.4.03.0000 - Suspensão de Segurança - SS nº 5.257;
- c. apresentou manifestação sobre o mérito dos embargos, consubstanciado na questão da legitimidade da impetrante para a ajuizamento do presente mandado de segurança.

A União Federal opôs embargos de declaração em face da decisão ID nº 11640962 proferida nestes autos, que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração da impetrante (fl. 271). Alegou a ocorrência de contradição e obscuridade. Alegou que o fundamento utilizado nas razões de decidir restou sem efeito, por ocasião do deferimento da liminar nos autos da medida de Suspensão de Segurança intentada perante o Supremo Tribunal Federal (perda superveniente da eficácia).

A União acrescentou, ainda, que há contradição no caso, eis que a sentença reconheceu que as impetrantes são partes ilegítimas e, a decisão de ID. 11640962, reconheceu uma eventual probabilidade na tese de fundo.

A União Federal alegou que “o que estes embargos de declaração pretendem é demonstrar que, mesmo não houvesse sido proferida a decisão pelo e. Supremo Tribunal Federal na SS 5.257/SP, há razões suficientes para aclarar a decisão de ID 11640962 e, com efeitos infringentes, modificá-la, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

DA TEMPESTIVIDADE

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID nº 11562948), bem como os embargos de declaração opostos pela União Federal (ID nº 12511635), eis que tempestivos.

Diante da manifestação de contrariedade apresentada pela União Federal, deixo de receber o aditamento aos embargos efetuado pela parte impetrante no ID nº 11603013. Nesse sentido, reconsidero a decisão ID nº 1164962, pelas razões que seguem.

Conforme bem asseverado pela União Federal no ID nº 12511634: “ultrapassado o prazo para oposição dos embargos ou após seu regular protocolo, opera-se o fenômeno chamado preclusão, veiculada no art. 507 do CPC (É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.). Assim, dada a ocorrência de preclusão, o aditamento dos embargos, ID nº 11603013, deve ser desentranhado dos autos e desconsiderado seu teor. Mesmo que se considere que o pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração possa ser feito após seu protocolo, o “aditamento” de novas razões aos aclaratórios não deve ser considerado. Novos argumentos que já antes poderiam ser arguidos devem ser desconsiderados, dada a preclusão.”

Desta forma, no meu entender, ultrapassado o prazo para oposição dos embargos, ou após o respectivo protocolo, a apresentação de argumentos que poderiam ser aventados quando da apresentação dos embargos de declaração fica prejudicada, ante a ocorrência de preclusão.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. QUINTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÕES DA PETIÇÃO RECURSAL QUE FORAM EXAMINADAS. NÃO CABIMENTO DE ADITAMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não se conhece de aditamento dos Embargos de Declaração, pois, por força da preclusão consumativa, o direito da parte apresentar o recurso extingue-se com a petição recursal originalmente protocolizada. 2. Não existe omissão no acórdão embargado, que examinou todas as questões que lhe foram submetidas na petição dos quartos Embargos de Declaração. A existência de julgados novos, que a parte entenda poderem influenciar no julgamento, podem ser trazidos ao conhecimento da Seção, mas esses não se confundem com fatos novos sobre os quais o julgador deva se pronunciar. 3. A existência de julgado sobre matéria em relação à qual a parte não interpôs recurso não serve de pretexto para reabrir o prazo para suscitar determinada questão. É o que a embargante tenta fazer usando a decisão do AREsp 553.788 com vistas a exigir o debate de questão relativa ao pagamento de multa imposta à União quando, nos seus quartos Embargos de Declaração, nada trouxera a respeito. 4. A aplicabilidade da Súmula 343/STF já fora afastada no acórdão dos Terceiros Embargos de Declaração, e a petição dos quartos Embargos nada trouxe sobre o assunto. 5. No RE 590809, o STF estabeleceu que a sua Súmula 343 deve ser observada quando há oscilação da sua própria jurisprudência. Em outras palavras, se um acórdão transita em julgado adotando orientação que tinha o Supremo Tribunal Federal, na hipótese de posterior mudança no entendimento da Corte Maior não será cabível Ação Rescisória. Não é o caso dos autos, em que o STF nunca alterou seu entendimento sobre a possibilidade de revogação da isenção concedida pela LC 70/91 por meio da Lei 9.430/96, tendo acontecido apenas que o STJ tinha um entendimento que o Supremo Tribunal Federal não confirmou quando a questão lhe foi submetida. 6. Quintos Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa. ..EMEN:

(STJ, Primeira Seção, 2007.00.18243-8, DJ E 02/02/2017, Rel. Min. Herman Benjamin, destaqui).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE IMPETRANTE

A parte impetrante apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando a existência de omissão e erro material. Formulou seus argumentos, alegando a legitimidade para a impetração do presente feito, especialmente no que se refere ao CIESP e quanto à legitimidade da FIESP e sua representação em empresas inorganizadas em sindicatos.

Verifico que a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor.

Isto posto, os embargos opostos devem ser rejeitados.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL

Pelas razões explicitadas no item referente ao não recebimento do aditamento aos embargos efetuado pela impetrante, a questão de mérito arguida pela União resta superada, vale dizer, como não foi recebido o aditamento, deixo de acolher, via de consequência, os argumentos expostos nos embargos de declaração da União Federal. Inexiste assim a decisão sustentáculo para o ofertamento dos embargos da União, portanto.

Ressalto que, com o deferimento da liminar objeto da medida de Suspensão de Segurança oposta pela União perante o STF, inexiste qualquer efeito suspensivo em relação ao mérito do feito, mantendo-se, portanto, em pleno vigor a sentença proferida por este Juízo.

Saliento, apenas para fins de destaque, que quando da prolação da decisão ID nº 11640962, ainda não havia nos autos notícia da existência da referida medida de Suspensão de Segurança perante o STF.

Acrescento, por fim, que com a manifestação aqui explanada, operou-se o esgotamento jurisdicional quanto à análise da questão em tela, assim como dos pedidos liminares respectivos.

Desta forma, eventual inconformismo por qualquer das partes quanto ao aqui decidido deverá ser veiculado através do instrumento processual adequado, tendo em vista, como já dito, do esgotamento jurisdicional sobre as questões acima fundamentadas.

Isto posto, **i) DEIXO DE RECEBER O ADITAMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELA IMPETRANTE;**

ii) REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE IMPETRANTE;

iii) TENHO POR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL, nos termos acima mencionados.

P. R. I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados ALEXANDRE RAMOS, OAB/SP 188.415 e CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO, OAB/SP 140.212, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007214-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CALIL CURI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANTÔNIO CALIL CAURI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do auto de infração n.º 191515.002755/2007-51, eis que se trata de parcelamento já integralmente quitado, abstendo-se de aplicar qualquer medida coercitiva, tais como compensação de ofício, inscrição do nome da parte impetrante no CADIN e inclusão dos débitos em dívida ativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos débitos originários do auto de infração n.º 191515.002755/2007-51, em face do pagamentos realizados em janeiro de 2018. Sustenta que a ausência de informações previstas na Instrução Normativa n.º 1.855/2018 são desnecessárias, eis que não causou qualquer prejuízo prático à consolidação do parcelamento, bem como financeiro ao Tesouro.

No presente caso, depreende-se que a discussão da lide (de que os débitos mencionados são inexistentes), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de prévia manifestação da autoridade impetrada, **no sentido de confirmar (ou não) a exatidão da quantia recolhida pelo impetrante.**

Isto posto, reapreciarei a liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, **notadamente para confirmar (ou não) a exatidão da quantia recolhida pelo impetrante.**

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, voltem conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004858-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHA AÇOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança aforado por VICUNHA AÇOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para determinar que a parte impetrada transfira o crédito equivalente a R\$ 1.342.145,85 (um milhão trezentos e quarenta e dois mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), reconhecidos no processo administrativo nº 10880.901.500/2019-74, no prazo de cinco dias para a conta da parte impetrante junto ao Banco Itaú, agência nº 0910, conta nº 9090-1, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa esteira, diante dos documentos constantes desta ação mandamental, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a concessão da liminar pretendida pela parte impetrante.

A parte impetrante juntou certidão positiva com efeitos de negativa com validade até 20/05/2019 (Id nº 15958756), com fins de demonstrar a inexistência de débitos em seu nome, bem como houve decisão da Secretaria da Receita Federal, constante do Id nº 15958752, concernente ao processo administrativo nº 10880-901.500/2019-74, em que restou reconhecido o crédito pleiteado no PER nº 04164.85154.070316.1.2.02-2298 e a existência de "um saldo credor no valor de R\$ 1.342.145,85".

In casu, apesar das alegações e documentos trazidos pela parte impetrante, verifico que na aludida decisão a parte impetrada manifestou-se expressamente informando acerca da "existência de débitos administrados pela Receita Federal em aberto ou inscritos em Dívida Ativa da União" em nome da empresa impetrante.

Desta forma, tenho que a questão aqui apresentada somente pode ser solucionada mediante cognição mais aprofundada, com a eventual necessidade de se realizar novas provas, o que é incompatível com a via do mandado de segurança.

Ademais, a pretensão de compelir a autoridade coatora a transferir algum recurso financeiro em benefício da impetrante reveste o presente "writ" do caráter de "ação de cobrança", o que é vedado à teor da Súmula 269 do STF.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006837-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado pela PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante a remeter ao Brasil as receitas de exportação inicialmente mantidas no exterior, com incidência do IO-Câmbio à alíquota zero, nos termos do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007, sem aplicação do decidido na Solução de Consulta COSIT nº 246, publicada em 24 de dezembro de 2018, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O imposto sobre operações de crédito e câmbio é regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007, cujo fato gerador encontra referência no art. 3º do referido dispositivo.

O Decreto nº 8.325/2014, incluiu o inciso I ao artigo 15-B do Decreto nº 6.306/2007, acima mencionado, para reduzir a zero a alíquota do IOF-câmbio nas operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação, conforme segue:

“Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero”.

A impetrante alega na inicial que a Receita Federal do Brasil emitiu Solução de Consulta COSIT nº 246, publicada em 24 de dezembro de 2018, pela qual restringiu o alcance do estabelecido no artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007 para afastar a alíquota zero do IO-Câmbio nas operações de câmbio de remessa de recursos provenientes de exportação, quando estes recursos não forem remetidos ao Brasil no mesmo dia do recebimento dos valores na conta exportadora mantida no exterior.

Verifica-se que da Solução de Consulta COSIT nº 246 consta o seguinte (ID nº 16706893):

“Conclusão

12. Diante de todo o exposto, conclui-se: (...)

b) No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF-câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007; e

c) Por fim, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.”

Com efeito, o art. 2º do Decreto nº 6.306/07 dispõe que o IOF incide sobre as operações elencadas no respectivo dispositivo, dentre as quais as operações de câmbio, nos termos do inciso II.

O §2º do aludido preceito estabelece que “Exclui-se da incidência do IOF no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.”

Pelo que se extrai da situação descrita na inicial, nos termos da Solução de Consulta apresentada, o processo de exportação se encerraria quando do efetivo recebimento e depósito dos recursos em conta bancária no exterior, momento em que a empresa exportadora deveria enviar os valores, no mesmo instante, ao país, para fazer jus à alíquota zero estabelecida no Decreto regulador da matéria.

Todavia, é de se notar que o artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007, não condiciona a aplicação da alíquota zero do IOF-Câmbio à remessa imediata ao país dos recursos decorrentes da exportação, mas tão somente que os recursos remetidos decorram de operação de exportação, vale dizer, o Decreto em questão não estabeleceu prazo para a remessa dos recursos ao país.

Nesse sentido, embora ocorra a transferência dos recursos ao Brasil, tal procedimento não retira a natureza de receita de exportação, sendo esta a condição estabelecida para a aplicação da alíquota zero de IOF nas operações de câmbio.

Aliás, o artigo 1º da Lei nº 11.371/2006 expressamente admite que os exportadores, ao receberem o pagamento das exportações no exterior, optem pela manutenção de tais valores por tempo indeterminado na instituição financeira estrangeira, remetendo-os posteriormente ao Brasil, quando for conveniente.

Cumpra observar à luz do art. 153, V, § 1º, da Constituição Federal “É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V”.

Desta forma, a restrição da aplicação da alíquota zero do IOF-Câmbio, excluindo as operações de câmbio quando os recursos decorrentes de exportação permanecem por determinado tempo no exterior, nos termos da Solução COSIT mencionada, acaba por criar exigência não prevista em decreto, o veículo normativo adequado para disciplinar a questão.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a remeter ao Brasil as receitas de exportação inicialmente mantidas no exterior, com incidência do IOF à alíquota zero, nos termos do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007, de modo que a autoridade coatora se abstenha de tomar medidas em face da impetrante, relativamente à exigência do IOF, até julgamento final do presente feito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Luca Priolli Salvoni, inscrito na OAB/SP sob nº 216.216, promova a Secretaria as providências necessárias.

Promova a Secretaria a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, conforme requerido na petição inicial – ID nº 16706889 - Pág. 31.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006555-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA, EMPÓRIO CHAMA LTDA, MERCADINHO CHAMA LTDA, MINI-MERCADO CHAMA LTDA, VAREJÃO IWAMOTO LTDA - ME, MINI MERCADO HAIA LTDA, MERCANTIL CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA, EMPÓRIO CHAMA LTDA, MERCADINHO CHAMA LTDA, MINI-MERCADO CHAMA LTDA, VAREJÃO IWAMOTO LTDA, MINI MERCADO HAIA LTDA, MERCANTIL CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA e suas filiais: 01, 02, 03, 04 e 05, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada no quadro associados, tendo em vista que o processo nº 5006556-77.2019.403.6100, da 10ª Vara Federal versa sobre a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuintes substituídos, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializam ao consumidor final, bem como a compensação tributária.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados Mauricio Antonio Paulo, OAB/SP - 201.269 e Alvaro Cesar Jorge, OAB/SP - 147.921.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002433-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ANDRE ALCIDES MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000756-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AILTON ISSAMU ARIMURA
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015159-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM-CEMPRE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMBALAGEM, ASSOCIACAO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL, INST NAC EMP PREP SUCATANAO FER FERRO E ACO INESFA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLAVEIS - ANCAT, CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATAC E DISTR DE PROD IND ABAD, ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ALUMINIO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO, ASSOC BRASIL DA IND HIGIENE PESSOAL PERF E COSMETICOS, ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE AGUAS MINERAIS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS VEGETAIS, ABIPET - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PET, ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NAO ALCOOLICAS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUINA - ABIPECS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS, ABRALATAS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE LATAS DE ALUMINIO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS, IBA - SAO PAULO, PLASTIVIDA INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL DOS PLASTICOS, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO HENRY SANT ANNA - SP91805

Advogado do(a) RÉU: RICARDO INNOCENTI - SP36381

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MELO SOARES - RS51040

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CARVALHO - RJ173973, FERNANDO CESAR THIA GO DE MELLO - RJ063608, CACTO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ80433, DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL - RJ049621, ALEXSANDRA SOCORRO

IAHN RICCI - SP308444, CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO - RJ181644, MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446, RODRIGO REIS DE FARIA - RJ1394-B

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

Advogado do(a) RÉU: JOSE ORLANDO DE ALMEIDA DE ARROCHELA LOBO - SP71201

Advogado do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895

Advogado do(a) RÉU: VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353

Advogado do(a) RÉU: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

Advogado do(a) RÉU: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020

Advogado do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895

Advogado do(a) RÉU: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

Advogado do(a) RÉU: VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO HENRY SANT ANNA - SP91805

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE BULGUERONI - SP200036

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO HENRY SANT ANNA - SP91805

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP318384

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO - SP117397

Advogado do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895

DESPACHO

ID nº 15833629: De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos, bem como as partes deverão proceder a juntada dos documentos constantes nas mídias por elas apresentadas.

No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e Estadual, bem como à Procuradoria Geral de São Paulo e Defensoria Pública, para que se manifestem acerca das petições juntadas nos IDs nº 13715332, 13731587 e 13773946.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030783-08.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOSE FORMAGGIO, JA YME APARECIDO MOURA, JOAQUIM MARQUES FERNANDES, VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA, VALDEDIR ALBERTO CLEMENTE, VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR, VIOLA GABRIELA TOTH SZALKA Y, WAGNER BUENO CISOTTO, WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA, WALDIR ALVES PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, FABIANA DE LIMA CAMARGO - SP293400, VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP51477
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0068021-14.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
RÉU: NIVALDO RUBENS TRAMA
Advogado do(a) RÉU: MANOEL SAYON NETO - SP21997

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0236945-17.1980.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
Advogados do(a) AUTOR: GENTILA CASELATO - SP28065, ROSANA MONTELEONE SQUARCINA - SP97405, PAULO DE TARSO FREITAS - SP88639, MARIA AMALIA GUEDES GRUO DAS NEVES CANDIDO - SP65897
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO ALVES CABETE, FOHAD ESTEFAN, JOSE WILSON MENCK, AGRO BALEIA SOCIEDADE CIVIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041175-27.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092, NELSON LOMBARDI - SP59427
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001471-40.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DAMIAO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001643-36.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) RECONVINTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RECONVINDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos (fls. 487, 591 e 601).

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010660-47.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSE RAFAEL DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU: ALEX COSTA ANDRADE - SP199876-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0041519-71.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE LOZETTI - SP13096
REQUERIDO: JOSE ALVES PEREIRA, LOLITA TIEMI IWATA
Advogado do(a) REQUERIDO: LOLITA TIEMI IWATA - SP133304

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011084-21.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RUBENS NORBERTO GRAMACHO DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060691-72.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016037-67.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: AMILCAR BIAZI LEO DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: JULIANO DOMIT OD ROCHA - PR26231
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0014257-30.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA GONCALVES LEITE SAVINO, ANGELO SAVINO
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KELLER - SP57849, MARIA DALVINISA GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP69382
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KELLER - SP57849, MARIA DALVINISA GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP69382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERO DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

ID nº 13658514: De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, cumpra-se parte final da decisão de fls. 199 (ID nº 13658514).

Fica ressalvado, ainda, que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022852-08.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MYLENE DE SANTI ANUNCIACAO SAULLE, MYRIAM DEL CARMEN RODRIGUES CORTEZ, NEUSA DE SOUZA E SILVA OLIVEIRA, NILCEIA RODRIGUES XAVIER, NUBIA DE OLIVEIRA LIMA BATISTA, ODELIS MARIA, ORIVAL MACIERI FILHO, QUEICO HIGA DA SILVA, RITA DE CASSIA BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, RITA DE CASSIA VITORIANO POLO

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBA DOS SANTOS - SP265675

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019733-77.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) RÉU: ROSANA MONTELEONE SQUARCINA - SP97405

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010152-67.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: HOZANO LOURENCO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009410-18.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR LINHARES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LIMA DUARTE - SP221381
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019783-70.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCASAN - EXTRACAO E COMERCIO LTDA. - EPP, MC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES EIRELI - EPP, G B COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, AMILTON NEME, IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, RECONDICIONADORA SOUZA LTDA - ME, REICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INDUZIDOS E PECAS ELETRICAS LTDA, ODAIR MASSOCA CANTATORE - ME, AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA - ME, MARIO SERGIO BERBEL PEDERNEIRAS - ME, KELLY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, TRATORFORTE COM DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA - ME, TRANSWAGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP, ALGODOEIRA LOPES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

Advogados do(a) RÊU: CLAUDIO AMERICO DE GODOY - SP11998, RICARDO MOREIRA YUNG - SP166927

Advogados do(a) RÊU: EMILIO DOMINGOS BARGANHAO

Advogados do(a) RÊU: ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

Advogados do(a) RÊU: BANDERANTE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÊU: DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906775-11.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0008696-19.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

REQUERIDO: MICHEL DERANI
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL DERANI - SP12830

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010636-24.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CROMA EIRELI
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

D E S P A C H O

ID nº 16151965: De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, cumpram as partes integralmente a decisão de fls. 1346 (ID nº 13517895), devendo providenciar a juntada, nestes autos eletrônicos, dos documentos acostados aos autos físicos em mídia digital e demais dispositivos.

Suplantado o prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0616669-83.1997.4.03.6105 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RECONVINTE: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224, LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000993-56.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados ao procedimento comum autuado sob nº 0009994-41.2015.403.6100.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0669487-37.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO JOAO PIERONI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA - SP21396, FREDERICO SOARES - SP30325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8042

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010826-45.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES E Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X MARLI DOS SANTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Vistos, etc.

Intím-se o apelado (Autor) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0065712-63.1991.403.6100 (91.0065712-3) - ETTY VAIDERGORN X IARA SUSUE RIKIMARU X ANTONIO LOURIVAL PEREIRA PORTO X BENEDITON CARLOS DE OLIVEIRA X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X FERNANDO RIEMMA PHILIPSON X BRUNO BRAVOS PHILIPSON X PAULA BRAVOS PHILIPSON X EDSON GONZALEZ MARTINS(SP308131 - CLAUDIA GONZALEZ MARTINS) X ELISABETE L ABBATE X ESPERANCA RODRIGUES SANTOS(SP308131 - CLAUDIA GONZALEZ MARTINS) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ciência ao impetrante Edson Gonzalez Martins do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retomem ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004524-59.1997.403.6100 (97.0004524-2) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S.A. X SCHAHIN CURY ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.

Fl. 477: Nada a decidir, tendo em vista que os depósitos judiciais foram parcialmente convertidos em renda da União Federal, conforme determinado no despacho de fls. 361 e Ofícios nºs 181/2016 e 2202/2016 PA TRF (fls. 362-363 e 366-271).

O depósito judicial no valor de R\$ 99.251,01, conta 1371-3, foi transferido à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal, vinculada ao Mandado de Segurança nº 0018001-57.1994.403.6100 (fl. 321-322 e 331-333), conforme requerido pela impetrante.

Dê-se vista dos autos à União Federal.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Ação Cautelar nº 0067174-02.2003.403.0000.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022505-57.2004.403.6100 (2004.61.00.022505-3) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme petição de fls. 276-277.

Após, dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006079-96.2006.403.6100 (2006.61.00.006079-6) - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais, noticiados às fls. 213-215, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte impetrante. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001215-78.2007.403.6100 (2007.61.00.001215-0) - MONDIAL IMPEX LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais noticiados nos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte impetrante. Após, venham conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000777-69.2008.403.6100 (2008.61.00.007777-0) - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024237-34.2008.403.6100 (2008.61.00.024237-8) - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA MARQUES(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.

Solicite-se à CEF extrato atualizado da conta judicial.

Após, exceça-se o Alvará de Levantamento total do depósito de fl. 38, no valor de R\$ 1.692,65, em nome da impetrante, representada por sua procuradora, Dra. Maria Cecilia Marques Neto, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão.

Publique-se o presente despacho, para intimar a impetrante a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que, não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, o alvará será automaticamente cancelado e os autos arquivados.

Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011858-90.2010.403.6100 - GVINAH IND/ E COM/ DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CIVEL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0011853-90.2010.403.6100IMPETRANTE: GVINAH IND. E COM. DE ALIMENTOS E PANIFICAÇÃO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SPSENTENÇAHOMOLOGO a renúncia (fls. 5369-5370) feita pelo impetrante à pretensão formulada na presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, III, c do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Fls. 5374-5375 e 5377: O destino dos valores depositados será decidido, oportunamente, após o trânsito em julgado.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022676-04.2010.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção. Requeira a impetrante o que entender cabível quanto ao depósito judicial vinculado ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014701-91.2011.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018008-53.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016264-81.2015.403.6100 - SEMMLER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SP355633A - MARCIANO BAGATINI E SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023748-50.2015.403.6100 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO(SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (PRF).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005700-48.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021897-25.2005.403.6100 (2005.61.00.021897-1)) - BANCO ITAUBANK S/A X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO ITAU S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Fls. 454-456: Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Aguardem-se manifestação da União Federal no arquivo sobrestado.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5003801-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DABELA CONSTRUICOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação adesiva (ID 16093826), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16803131: De-se vista à União Federal, conforme requerido (ID 16349150).

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012832-98.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES - EPP, GIL FRANCA BAGANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER KIVOSHI SUEGAMA - SP149289
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER KIVOSHI SUEGAMA - SP149289

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007480-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais incidente sobre suas operações.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Todavia, atribua a impetrante correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, ou seja, dos valores que se pretende compensar nos últimos 5 anos, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000647-94.2019.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) ASSISTENTE: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
ASSISTENTE: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 16762849: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela ANTT, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016897-92.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ERNANDO DOMINGOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013176-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529
RÉU: WILLIAM SANTORO SERRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009038-88.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDUARDO MANDIA CANTO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010672-61.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUI MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017439-13.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDER ROMARIO BASTOS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014301-04.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: VINHOSONLINE LTDA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020672-81.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANA PEREIRA LOPES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005169-54.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460
RÉU: ADILSON FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ESTEVES GALDINO, SILVIA MARIA DOS SANTOS SPINOLA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando, em sede de tutela antecipada, que as rés sejam compelidas a arcarem com os custos e despesas de moradia dos autores, que seja suspensa a cobrança das parcelas do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, bem como que a ré DMF Construtora assumam os custos das taxas condominiais e de IPTU. Ao final, requer a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.

Alega ter celebrado com a CEF Contrato Habitacional, em 25 de outubro de 2014, para a aquisição de um apartamento térreo com 54m² e de número 02 (Torre Nice) no empreendimento imobiliário Condomínio Liberté Morumbi, constituído por duas torres, sito à Rua Marie Nader Calliat, nº 621, bairro de Jardim Ampliação, nesta Capital.

Afirma que a mesma instituição financiou a construção do referido empreendimento.

Sustenta que, em outubro de 2015, o referido Condomínio ingressou com Ação de Obrigação de Fazer em face da incorporadora do empreendimento, qual seja, DMF Construtora e Incorporadora Ltda., em trâmite perante a 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sob nº 1111480-35.2015.8.26.0100, requerendo que a referida Incorporadora realizasse reparos estruturais no empreendimento.

Assinalou que, de acordo com a Perícia Judicial realizada no imóvel por determinação do D. Juiz daquela demanda, o empreendimento enfrentava problemas graves de edificação e execução de caráter estruturais, que inclusive passaram a causar danos à solidez das torres, haja vista que 90% (noventa por cento) dos apartamentos apresentavam longas e profundas rachaduras nas paredes e em alguns pisos.

Narra que, na data de 19 de fevereiro de 2019, o autor Daniel foi informado que os prédios estavam interditados em razão de risco de desabamento, que teria que pegar seus pertences e deixar o imóvel.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva prévia do réu.

A CEF arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, salientando não ter construído o imóvel, não o vendeu aos autores nem intermediou a venda, mas tão-somente financiou parte do seu valor, de modo que não lhe cabe a responsabilização por eventuais danos decorrentes de vícios de construção.

A ré DMF requereu que seja reconhecida a conexão entre o presente feito e o processo nº 1111480-35.2015.8.26.0100, com a consequente redistribuição à 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, ou a suspensão do presente feito até que seja realizada a prova pericial na ação mencionada. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A comré CONSTRAC requereu a suspensão do presente feito até a conclusão do laudo pericial no processo nº 1111480-35.2015.8.26.0100 e o reconhecimento da conexão com o feito supramencionado. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de rescisão contratual. No mérito, sustenta a decadência do pedido da parte autora e a improcedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores.

Inicialmente, verifico que a autora cumulo pedidos em relação às Rés.

A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação quanto aos pedidos para arcar com os custos e despesas de moradia dos autores e ao pagamento de danos materiais e morais.

Sendo parte legítima somente no tocante ao pedido para que seja suspensa a cobrança de parcelas do financiamento imobiliário, uma vez que atuou na condição de agente financeiro, liberando recursos para que a parte autora adquirisse o imóvel. Ademais, a alegação de que a Instituição Financeira financiou a construção do referido empreendimento não é suficiente para atrair sua responsabilidade, conforme entendimento consolidado do STJ:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102539 2008.02.64049-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559 ..DTPB..)

No que concerne aos pedidos formulados em face das corrés DMF e CONSTRAC, carece este juízo de competência para apreciá-los. Por conseguinte, também não se afigura possível a cumulação de pedidos levados a efeito em face das três corrés.

Nesse sentido, não há falar em cumulação de pretensões e formação de litisconsórcio passivo facultativo quando se reconhece a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas jurídicas que, na qualidade de rés, não se encontram sujeitas à jurisdição federal (artigo 327, 1.º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância acha-se prevista no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. A matéria posta neste feito, que abarca os pedidos supramencionados, não versa sobre nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado texto constitucional.

O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (NCPC, art. 113, III), mas quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, eis que independentes entre si.

Nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, "por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes", o que não ocorre no caso em apreço. Os pedidos deduzidos na inicial referem-se a relações jurídicas diversas e que têm em comum apenas se referirem ao mesmo imóvel, limitando-se a CEF a responder pelo contrato financiamento celebrado com ela.

Quanto aos pedidos formulados em face das corrés DMF e CONSTRAC, a eficácia de eventual condenação pela Justiça Estadual não dependerá da presença na lide da CEF, o mesmo se aplicando ao provimento relativo à CEF.

A simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo não tem o condão de modificar a regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. Cumpre assinalar que o artigo 327, caput e § 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos eles.

Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, registrou o seguinte: "Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33)".

Desta forma, reconhecendo-se incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos relativos às corrés DMF e CONSTRAC quanto à pretensão de arcar com os custos e despesas de moradia dos autores e ao pagamento de danos materiais e morais, a providência reclamada seria a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de pressuposto processual.

Ressalto que a suspensão de cobrança do financiamento remanesce em relação à CEF, porquanto decorrem, no que toca a ela, de eventos afines a seus contratos, com o que nada têm a ver as demais rés.

Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, da economia processual e da razoável duração do processo, tendo em conta que o feito se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento processual, impõe-se o seu desmembramento, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca desta Capital.

Quanto ao pedido formulados em face da Caixa Econômica Federal afigura-se inequívoca a sua legitimidade passiva e, via de consequência, a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, firmo a competência da Justiça Federal no que tange ao pedido para suspensão de cobrança das parcelas do financiamento em relação à Caixa Econômica Federal e conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito, em relação às corrés DMF e CONSTRAC.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A CEF tão somente financiou parte dos recursos para que a parte autora comprasse o imóvel, sendo o contrato sido ajustado com a Instituição Financeira de mútuo.

Pelos fundamentos já expostos, considerando a ausência de responsabilidade da CEF nos problemas enfrentados pela parte autora, uma vez que não foi o agente promotor da obra, não se me afigura pertinente a suspensão do pagamento, devendo a autora cumprir sua obrigação em relação ao financiamento.

Na ausência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta da CEF, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal.

Indefiro o pedido para tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.

Remeta-se o processo eletrônico, por Malote Digital, ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca aos corrés DMF e CONSTRAC.

Retifique-se a autuação excluindo-se os corrés DMF e CONSTRAC do polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial destinado a afastar o ato que excluiu os seus débitos previdenciários do Parcelamento da Lei nº 13.496/2017 – PERT, determinando a sua manutenção no programa, bem como o recebimento das informações prestadas por meio físico ou digital para que assim possa consolidar seus débitos no parcelamento.

Alega ter recebido notificação acerca da inclusão dos débitos no CADIN, razão pela qual apresentou a revisão da consolidação para a indicação de modalidade de liquidação do saldo devedor remanescente pela compensação de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, o que gerou o processo administrativo nº 18186.721382/2019-61.

Afirma que o pedido de revisão foi indeferido, sob o fundamento de perda de prazo para consolidação dos débitos alvo de adesão ao PERT.

Defende a ilegalidade do ato, salientando que a RFB demorou mais de um ano para disponibilizar o sistema eletrônico para a prestação das informações para a consolidação do parcelamento e concedeu o prazo ínfimo de 20 dias para apresentar as informações pertinentes.

Foi determinada à impetrante a regularização da inicial com a juntada do cartão CNPJ, bem como os documentos pessoais dos administradores da empresa, a fim de regularizar a sua representação processual (ID 16694439).

A impetrante aditou a inicial no ID 16795178.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 16795178 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada a sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 13.496/2017 – PERT.

Não obstante o esforço argumentativo da impetrante, entendo que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica.

Extrai-se da narrativa dos fatos que a impetrante assumiu ter deixado de efetuar os procedimentos necessários à consolidação dos débitos, nos termos e prazos previstos, salientando o prazo “ínfimo” concedido aos contribuintes para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

Contudo, a consolidação do parcelamento em tela deveria ter sido realizada no mês de agosto de 2018 e a impetrante ficou-se inerte até o recebimento da notificação acerca da inclusão dos débitos no CADIN.

Com efeito, é dever do contribuinte que adere a programa voltado à regularização tributária prestar as informações necessárias para a consolidação do parcelamento dentro do prazo legal, sob pena de cancelamento.

A manutenção da impetrante no programa de parcelamento nos moldes pretendidos criaria uma situação anti-isonômica, privilegiando um contribuinte em detrimento dos demais.

A propósito do tema, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regidos conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio. 3. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368515 0006876-70.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial destinado a impedir a autoridade impetrada de fiscalizá-lo, permitindo-lhe exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, independente de registro no Conselho.

Alega ter iniciado a carreira no esporte tênis na adolescência, completando anos de dedicação ao esporte.

Afirma que, durante sua trajetória, disputou diversos campeonatos tanto no âmbito estadual como nacional, encontrando no esporte meio de sustento, a fim de melhorar sua condição financeira e de sua família.

Assinala que ultimamente tem sofrido constrangimentos decorrentes das fiscalizações do CREF/SP, razão pela qual deixou de ministrar aulas, recorrendo ao remédio constitucional a fim de ver assegurado seu direito.

Aponta, nesse sentido, que a profissão de técnico de tênis não se enquadra nas atividades privativas dos profissionais de educação física.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja impedida de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, assinala que:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infrategal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II- Apelação desprovida. (AC 00038607120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de campo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007060-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA SANCHEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AMILTON HELITO - SP107958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição/compensação nºs 32051.51488.201114.2.2.16-8222; 20819.08967.201114.2.2.16-1534; 39785.13433.201114.2.2.16-6771; 04796.05676.201114.2.2.16-2776; 17718.06401.201114.2.2.16-0200; 00449.20688.201114.2.2.16-7953; 13013.99076.201114.2.2.16-0830; 29228.30115.201114.2.2.16-0703; 13758.67969.201114.2.2.16-2761; 31139.65864.201114.2.2.16-0807; 12205.12663.201114.2.2.16-2080; 38430.37788.201114.2.2.16-8918; 11487.92228.201114.2.2.16-0168; 27441.42353.201114.2.2.16-8320; 30269.91963.201114.2.2.16-1328; 22616.82560.201114.2.2.16-4962; 10852.44367.201114.2.2.16-8890; 23001.59455.201114.2.2.16-2011; 36451.09900.201114.2.2.16-7277; 32406.15169.201114.2.2.16-8140; 10887.67125.201114.2.2.16-1009; 30056.44729.201114.2.2.16-5260; 36708.51161.201114.2.2.16-4640; 33934.81195.201114.2.2.16-5208; 34630.27960.201114.2.2.16-7403; 03698.99465.201114.2.2.16-4062; 18228.33608.211114.2.2.16-0003; 42291.63642.211114.2.2.16-0187; 23890.19759.211114.2.2.16-1240; 09903.56635.211114.2.2.16-2550; 08331.10273.211114.2.2.16-0086; 07142.34441.211114.2.2.16-0307.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em novembro de 2014, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo impetrante em novembro de 2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição formulados nos processos nºs 32051.51488.201114.2.2.16-8222; 20819.08967.201114.2.2.16-1534; 39785.13433.201114.2.2.16-6771; 04796.05676.201114.2.2.16-2776; 17718.06401.201114.2.2.16-0200; 00449.20688.201114.2.2.16-7953; 13013.99076.201114.2.2.16-0830; 29228.30115.201114.2.2.16-0703; 13758.67969.201114.2.2.16-2761; 31139.65864.201114.2.2.16-0807; 12205.12663.201114.2.2.16-2080; 38430.37788.201114.2.2.16-8918; 11487.92228.201114.2.2.16-0168; 27441.42353.201114.2.2.16-8320; 30269.91963.201114.2.2.16-1328; 22616.82560.201114.2.2.16-4962; 10852.44367.201114.2.2.16-8890; 23001.59455.201114.2.2.16-2011; 36451.09900.201114.2.2.16-7277; 32406.15169.201114.2.2.16-8140; 10887.67125.201114.2.2.16-1009; 30056.44729.201114.2.2.16-5260; 36708.51161.201114.2.2.16-4640; 33934.81195.201114.2.2.16-5208; 34630.27960.201114.2.2.16-7403; 03698.99465.201114.2.2.16-4062; 18228.33608.211114.2.2.16-0003; 42291.63642.211114.2.2.16-0187; 23890.19759.211114.2.2.16-1240; 09903.56635.211114.2.2.16-2550; 08331.10273.211114.2.2.16-0086; e 07142.34441.211114.2.2.16-0307, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERMIRA COOPERATIVA DE TRABALHO NAS ÁREAS DA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE HUMANA E ADMINISTRATIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material no relatório da decisão ID 16829914.

Por conseguinte, esclareço o teor da decisão, cujo relatório passa a vigorar com a seguinte redação:

“Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, Cooperativa de Trabalho nas Áreas de Preservação da Saúde Humana e Administrativa – COOPERMIRA, a concessão de provimento jurisdicional que autorize o recolhimento da Contribuição Previdenciária dos sócios cooperados, quando prestarem serviços às empresas ou a entidades a elas equiparadas, por intermédio da impetrante, na alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do art. 216, §§30 e 31 do Decreto Presidencial nº 3.048/99.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do aumento da alíquota da contribuição previdenciária do sócio cooperado de 11% para 20%, promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1867/2019.”

Quanto ao pedido de reconsideração formulado pela impetrante no ID 16865267, posicione-me pelo prosseguimento do feito, reservando-me para reapreciar a questão atinente à legitimidade ativa por ocasião da sentença.

No mérito, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Os cooperados são segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de contribuintes individuais, nos moldes do art. 12, inciso V, da Lei nº 8.212/91, sendo certo que a alíquota de 20% encontra previsão no artigo 21, da Lei nº 8.212/91.

Por conseguinte, não há falar em aumento da alíquota por meio de Instrução Normativa da Receita Federal, consoante quer fazer crer a impetrante.

Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL COOPERADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. - O autor era contribuinte individual cooperado, de forma que ele teria que recolher por iniciativa própria as suas contribuições. - A teor do artigo 21, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, a alíquota de contribuição do autor era de 20% sobre o salário-de-contribuição. - Verifica-se que os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo da RMI estavam corretos. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1926224 0012607-86.2009.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, mantenho o indeferimento da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0008847-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FERNANDA TOLEDO BARROS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018659-46.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO YOSHIHARU GARCIA HIRATA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004495-42.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELECIUC - SP109310
RÉU: MERCADONET SUPRIMENTOS EM INFORMATICA E PAPELARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO MARTINS - SP157175

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias, sobre a petição intercorrente ID 13405894.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004796-23.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLEIA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008265-43.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: YORAM LEVY

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027574-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRI RICO DINIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668, RENAN RICO DINIZ - SP386736
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO PROJETO MAIS MEDICOS, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: RENAN RICO DINIZ

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002428-07.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019966-98.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529
RÉU: WORLD FASHION OUTLET PREMIUM ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, ANDRYA KATYA CARDOSO DE SOUSA, MARCOS PAULO CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010456-61.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC - SP109310
RÉU: VALE EXPRESS BENEFICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017452-12.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000377-57.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: OSCAR BENITO PESCUMA, ORIETA CELESTE PESCUMA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019281-62.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIANO CORSO NOGUEIRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012249-69.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: ALESSANDRA LOZVOI SENTANIN - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016387-79.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: IPHARMA DISTRIBUIDORA EIRELI, EDGAR MELO DA SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009204-23.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JEAN CARLOS ANNES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000417-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: FERNANDO SOUZA CARMO DIAS - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022338-54.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
RÉU: MEGA CELL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022216-07.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: INTEGRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023466-80.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALISON CALADO DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016527-16.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDENICE SOARES DOS SANTOS - ME, VALDENICE SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a parte a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016712-98.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RENATA MACEDO DE SOUZA, LUCINDO JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MACEDO DE SOUZA - SP253129
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO MARCONDES STACCHINI - SP239875

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014871-63.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MARIA BENEDITA DE JESUS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003789-06.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
RÉU: MARIA DE FATIMA DA SILVA, CELIA RAIMUNDA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA - SP187635
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA - SP187635

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-38.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: EUSIVAN PAULINO DE SOUSA

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009063-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JALAL ABED ISMAIL ALHANASH

DESPACHO

Petição ID nº 15367126: Defiro tão-somente a expedição do competente mandado de citação nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo a saber:

- 1) Rua Batataes 558 – Jd. Paulista – São Paulo - SP – CEP: 01423-010;
- 2) Rua Convenção de Itu 81 – 8º andar – Jd. Paulista – São Paulo – SP – CEP: 01421-010;
- 3) Rua Batataes 558 - apto. 144 – Jd. Paulista – São Paulo - SP – CEP: 01423-010;
- 4) Avenida Paulista 37 – 4º andar – Bela Vista – São Paulo – SP - CEP: 01311-902.

Isto posto, cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012558-90.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO TONIDANDEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, mantenho a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013663-05.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, mantenho a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009218-41.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: FABIANA GARCIA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Realizadas as Hastas Públicas não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados no presente feito.

Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui interesse na sua adjudicação e/ou indique outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010246-15.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JACILDO SOBRINHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, expeça-se mandado de citação no endereço indicado (fls. 106) processo físico.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-53.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SAFIRAS PRESENTES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIO TEOTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014755-18.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALS TRANSPORTES LTDA - ME, ANDRE LUIZ SAHER
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BEATO - SP9903, JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BEATO - SP9903, JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 104 (processo físico), requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007309-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURURU/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - CÍVEL

PARTE AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO SALGADO DE LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO CARLOS KAMIYA

DESPACHO

Vistos.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, informando a distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Cumpra-se o ato deprecado conforme solicitado.

Após, dê-se baixa e devolvam-se com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-57.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA PRINT COPIADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação que tem por objeto, em linhas gerais, a suspensão do protesto de título levado a efeito pela FAZENDA NACIONAL.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, podemos entender que as razões de discordância se referem supostamente à ilegalidade e à inconstitucionalidade que a certidão de dívida ativa possa ser levada à protesto.

A questão não cabe mais digressões.

O *col.* Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 9/11/2016, concluiu pela legalidade e pela constitucionalidade, consoante se deduz do julgado cujo excerto reproduzo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.135 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV.(A/S) :CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE .ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE .ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE .CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS – CNM
ADV.(A/S) :PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
AM. CURIAE .CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) :RODRIGO REIS DE FARIA
AM. CURIAE .CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSF
ADV.(A/S) :RICARDO MAGALDI MESSETTI E OUTRO(A/S)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.
2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.
3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.
- 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, investe afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.
- 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.
4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio da sistemática da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaiados, em excesso, cobrados em duplicidade).
5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, Brasília, 09 de novembro de 2016. MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO – RELATOR

À vista da tese invocada pela parte autora já fora apreciada em julgamento de caráter "*erga omnis*" pelo *col.* Supremo Tribunal Federal, não cabe mais manifestação deste Juízo sobre o assunto.

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do inciso II, do art. 332 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação da parte adversa.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024591-56.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ASSOCIACAO FE EM ACAO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA - SP227591

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de ação ajuizada em desfavor da UNIÃO FEDERAL e a parte autora requer a desistência do presente feito.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003401-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRAL PAULISTANA DE GINASTICA LTDA - ME, FERNANDO FERREIRA FERNANDES, THIAGO MENDES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o regular processamento do feito nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023741-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO FERRAZ EGREJA, PADOVANI E DALL A VERDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALL A VERDE - SP216775
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALL A VERDE - SP216775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

- Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
- Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
- Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
- Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
- Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
- Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
- Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
- Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
- Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultime todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5015729-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARTINEZ DIAZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281, TAKEO KONISHI - SP88388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INCRA.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230) Nº 5005952-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXCEPTO: 2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Determinei a atuação em apartado, para melhor exame da exceção de impedimento formulado pelo Ministério Público Federal, conforme petição ID 14529831.

No mais, ofício no feito nesta oportunidade à vista da grande quantidade de feitos sob jurisdição deste magistrado e ante o atraso a que não dei causa.

O Ministério Público Federal argui impedimento deste Juiz Federal Titular para officiar nos autos do cumprimento de sentença aforado da ação de desapropriação para fins de reforma agrária tombada sob nº. 5011883-37.2018.4.03.6100 e, quando autos físicos, sob nº. 0020165-39.1987.4.03.6100.

O "parquet" ministerial sustenta os seguintes argumentos:

[...]

Ocorre que, examinando especificamente o volume 7 da Ação Rescisória nº. 0010787-74.1997.4.03.0000, verifica-se que o titular desse juízo atuou exclusivamente em substituição ao Desembargador Federal Antonio Cedenho, para composição de quórum no julgamento, sem proferir qualquer decisão relativa à ação, como alegado supra. Ao contrário, a certidão juntada às fls. 2040 da Ação Rescisória n. 0010787-74.1997.4.03.0000 [Documento Id="8302491 - Outros Documentos (VOLUME 7)"] é expressa ao afirmar que o juiz titular dessa vara, o Exmo. Sr. Dr. Leonardo Safi, proferiu voto na Sessão de Julgamento da Ação Rescisória em tela.

[...]

No entanto, reputo que há óbices temporais e técnicos-jurídicos, segundo os quais a presente exceção deve ser encaminhada pela **rejeição**.

Explico.

Primeiramente, quando determinei a conclusão dos autos para melhor exame do processado, entendi, por bem, reconsiderar a decisão anteriormente proferida sob a premissa, inicialmente, que não estava impedido para oficiar no feito.

Após diversos requerimentos nos autos e estudo mais aprofundado da causa, realizando profundo juízo de convencimento, entendi por bem em reconsiderar aquela decisão, proferindo outra em substituição em 16/01/2019, pautando-me pelos seguintes fundamentos:

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Reveja posicionamento anteriormente adotado, no que diz respeito ao impedimento deste magistrado.

Trata-se de desapropriação ajuizada há mais de 3 (três) décadas, sem solução de continuidade.

Determinei a conclusão destes autos ante as diversas petições atravessadas aos autos, bem como pelas infundáveis vindas de causídicos, quase que diariamente, ao balcão da Secretaria da 21ª Vara Federal, não raro solicitando sejam ouvidos pelo titular da Vara.

Ofício neste feito neste momento, diante da melhor reflexão tomada sobre o caso em exame.

Com efeito, perscrutando os autos, reconheço que a decisão por mim proferida em 03/04/2018 (fls. 6452/6453) não foi a mais acertada, porquanto, naquela oportunidade, tendo recém ascendido esta unidade jurisdicional e ante a grande quantidade de feitos sem apreciação, levaram-me a tomar decisões rápidas, no intuito de prestigiar o princípio da duração razoável do processo. No entanto, melhor analisando o caso em comento, constato que nunca substituí causa impeditiva que desse ensejo a qualquer impedimento nos autos.

Explico.

Conforme ação rescisória atuada sob nº: 0010787-74.1997.403.0000, atuei, exclusivamente, em substituição para composição de quórum ante a convocação para participação do julgamento do e. Des. Federal Antonio Cedenho, tendo, sendo certo que substituí o eminentemente desembargador somente naquela oportunidade, ante sua justificada ausência.

Logo, não sendo relator da ação rescisória ou seu revisor regimental, não há qualquer causa impeditiva para que este magistrado atue neste feito, mormente porque encontra-se em fase de execução.

Nos termos do estatuto de rito, o impedimento subsistiria na hipótese de ter oficiado em outro grau de jurisdição com decisão proferida, o que não ocorreu.

Cabe temperar, outrossim, que, muita embora a ação rescisória tenha sucedido de recurso contra ação ajuizada em primeira instância, trata-se de ação de conhecimento, ajuizada na última instância ordinária.

Qualquer encaminhamento a ser dado a ela no Tribunal, caberá, a este Juízo, exclusivamente, administrar o feito para a sua solução de continuidade, que se diga de passagem, já se encontra em seu fim.

Ante o exposto, não existindo causa impeditiva (art. 144, inciso II do CPC), reconsidero a decisão proferida às fls. 6452/6453 em 03/04/2018.

Comunique-se à Presidência e à Corregedoria-Regional do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Espeça-se o necessário.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelas partes.

A decisão proferida por este Juízo foi baixada e as partes intimadas em 21/01/2019.

No entanto, verifico que a irrisignação apresentada pelo "parquet" não merece sequer apreciação, por nítida **preclusão** para sua formalização nos autos.

Em 28/01/2019 o órgão ministerial já tinha conhecimento da decisão de minha lavra, objeto de enfrentamento.

No entanto, a presente exceção de impedimento foi apresentada em petição anexada aos autos em 18/02/2019, quando já transcorrido os 15 (quinze) dias para tanto.

É de comezinho Direito que, se o excipiente já tinha conhecimento do suposto motivo legal de impedimento e, mesmo assim, deixou de peticionar nos autos em prazo processualmente adequado, não pode mais fazê-lo, uma vez que, ao não alegar eventual causa de impedimento, na oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, é porque considera o (agora) excepto imparcial e ávido à análise e oficiamento nos autos.

Não podemos desnaturar que, por não se tratar de espécie superveniente, a arguição deve ser levada a efeito perante o Juízo no primeiro momento quando do conhecimento do "decisum". No entanto, assim não o fez.

Confira-se, a título meramente exemplificativo, o encaminhamento dado sobre causas impeditivas apresentadas a destempe:

"PROCESSO PENAL AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS MENCIONADOS NO ART. 619 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OPOSIÇÃO APÓS PRÉVIA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. ARTS. 3º, 101 E 564, I, DO CPP E ART. 135, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA.

[...]

3. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a exceção de suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, entendimento que se aplica também à exceção de impedimento, em atenção ao que estabelece o artigo 112 do Código de Processo Penal (AgrRg no Ag nº 1.430.977/SP; Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 12/6/2013). 4. No caso, o réu não opôs a exceção na primeira oportunidade que teve para se manifestar. As decisões e atos posteriores praticados pelo Juiz supostamente suspeito podem eventualmente configurar múltiplas e reiteradas manifestações de uma só suspeição, que se estaria perpetuando. Não traduzem, assim, a demonstração de um novo e diferente motivo de parcialidade. 5. A suposta negativa de vigência aos arts. 3º, 101 e 564, I, do Código de Processo Penal e ao art. 135, IV, do Código de Processo Civil não ultrapassa o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria não foi apreciada pela Corte a quo. Aplicação da Súmula 282/STF. 6. A alegada divergência jurisprudencial ou diz respeito à tempestividade da exceção de suspeição, matéria que foi tratada, ou ao mérito do incidente, cuja análise ficou prejudicada por força da sua intempestividade, razão pela qual não se fazem necessárias outras considerações sobre os temas. 7. Tendo sido mantida toda a fundamentação da decisão agravada, não superada por nenhuma das razões apontadas pelo agravante, não há falar em violação dos princípios da razoabilidade, da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa e contraditório. 8. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGARESP 111.293, Rel. Mn. Sebastião Reis Júnior, DJE 12.09.2013) - grifei

Prosseguindo, dispõe o artigo 146 do CPC que "**a parte alegará o impedimento ou a suspeição**" (grifei).

É óbvio que o Ministério Público Federal não é parte nos autos, mas somente, "*custos legis*". A dicção objetiva do artigo, é no sentido de que o impedimento deverá ser arguido pelas partes, e no caso concreto **não houve impugnação por qualquer das partes neste sentido**.

A atribuição conferida ao Ministério Público está pautada em linhas gerais no artigo 127 da Constituição Federal.

Destarte, analisando esse dispositivo constitucional, temos que o Ministério Público deve pautar sua atuação em cuidar dos reclamos sociais, em processos que versem sobre direitos difusos e coletivos, com conotação social e ampla, bem como interesses individuais, estes, contudo, somente quando forem indisponíveis.

O caso dos autos, trata de direitos disponíveis, ou seja, não há que se falar em intervenção ministerial. Aliás, a própria Carta Magna é taxativa e veda que o "*parquet*" ministerial haja como causídico ou patrono de qualquer pessoa capaz, em processo referente a direito disponível, sob pena de ferir, além de suas finalidades institucionais, também o artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea b da Constituição.

Sob outra reflexão, na atual fase do processo (liquidação e execução de sentença), subsiste apenas o interesse público secundário - meramente patrimonial, pois o interesse público primitivo, legitimador da intervenção ministerial, consistente na regularidade da reforma agrária nacional, já foi objeto de sentença.

Com efeito, no transcorrer da ação de desapropriação, já houve a indispensável manifestação do Ministério Público Federal na qualidade de "*custos legis*", não havendo que se falar em qualquer nulidade ou mácula no feito. Finda a fase de conhecimento, com a prolação de decisão judicial sobre a controvérsia, passou-se à fase de execução do título executivo proveniente da desapropriação.

Assim é que, a atual fase restringe-se à discussão de meros interesses patrimoniais de partes capazes, o que não demanda, e até mesmo impede o órgão ministerial de atuar, sob pena, como dito, de subverter as funções da instituição.

Por outro lado, compete à Procuradoria Federal (órgão da Advocacia-Geral da União), e não ao MPF, defender judicial e extrajudicialmente, os interesses específicos de autarquias e fundações públicas federais, como é o caso do INCRA, ora executado, consoante disposto no inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União) e no artigo 131 da Constituição da República.

Isso porque os interesses do INCRA na discussão dos valores a serem pagos (mera cobrança de dívida decorrente de título executivo judicial) não constituem interesse público primário (da sociedade em geral), mas sim secundário, apenas do órgão executado.

A propósito, a lição de Hugo Nigro Mazzilli: "*A razão da atual ausência de intervenção ministerial na maioria dos feitos parece-nos clara: na verdade, o Ministério Público sempre intervém no zelo de interesses sociais ou individuais indisponíveis, ou no zelo de interesses difusos ou coletivos, de larga abrangência social*".

Aliás, o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema é o mesmo:

"RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Não é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas demandas indenizatórias, já que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o "interesse público" a que alude o art. 82, III, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e não provido." - grifo próprio (RESP 201000786549, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 22/06/2010).

Considerando, assim, que as partes do presente processo são capazes, bem como que o Direito discutido é meramente patrimonial, não há interesse público ou social a legitimar a intervenção ministerial.

Por fim, a Doutora Procuradora da República está a descumprir a Recomendação nº. 34, de 05/04/2016, do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe em seu artigo 1º, inciso IV, que o Ministério Público deve direcionar sua atuação na defesa dos interesses da sociedade.

No mais, entendendo pertinente trazer à luz, ainda que assim não fosse, as alegações tecidas pelo excipiente são **manifestadamente improcedentes** quanto ao mérito.

Em linhas gerais, o argumento consiste em que este magistrado, supostamente, teria atuado no julgamento da ação rescisória autuada sob numeral 0010787-74.1997.403.0000, daí resultaria o impedimento fundado no fato deste juiz ter conhecido (dos fatos e do recurso) em outro grau de jurisdição.

A alegação fundamenta-se no artigo 144, II, do Novo CPC:

*Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...)
II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão (...).*

A circunstância de o juiz ter supostamente participado da sessão de julgamento como convocado para fins de "quórum" implicaria no seu impedimento para processar outro processo, com trânsito em julgado na sua fase de conhecimento.

E, neste feito está, somente, a administrar para realizar pagamentos, somente.

A norma processual concretiza a garantia do duplo grau de jurisdição, de modo que um processo qualquer não veja a ser decidido, em grau de recurso, pelo mesmo juiz que já o julgara anteriormente em primeiro grau.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pelo "parquet" em análise ainda mais aprofundada, além da impropriedade de apresentar a impugnação, por não ser parte, falece de fundamento técnico-jurídico.

É dessa percepção que extrai seus fundamentos quanto à imparcialidade deste magistrado, considerando que já teria havido, por parte deste, julgamento anterior sobre os mesmos fatos.

A dificuldade está em incluí-la no âmbito das normas processuais que regem a matéria. Pois, se de um lado deve ser respeitado o duplo grau de jurisdição, de outro não pode a parte "escolher" o juiz que administrará o feito na fase de cumprimento de sentença, sendo que este magistrado não é membro do Tribunal, mas sim dos quadros da primeira instância do Judiciário.

A causa impeditiva estar-se-ia quando do exercício deste magistrado nos dois graus de jurisdição, quer no mesmo processo ou recurso próprio.

A atuação, limitou-se, exclusivamente, para fins de "quórum", de ação rescisória – diga-se de passagem – ação autônoma intentada por aquele interessado em desconstituir, no todo ou em parte, sentença proferida por juiz de primeiro grau.

Cabe ainda uma digressão, que a atual fase do processo está para sua solução de continuidade, não tendo este magistrado, quer participado da instrução, quer participado do julgamento da ação na sua fase de conhecimento.

Ou seja, a causa impeditiva poderia orbitar se este magistrado fosse sorteado para julgamento de recurso próprio contra a sentença do feito em primeiro grau, o que não é o caso.

Verifica-se, verdadeiro devaneio levado a efeito pelo órgão ministerial em difundir que este Juízo não é o juiz natural para o encerramento do feito na sua fase de cumprimento de sentença.

Alinhavadas essas considerações, de forma tal que a glosa quanto à distribuição somente pode ser acolhida se alicerçada nos critérios objetivos previamente instituídos pelas normas processuais civis em vigor. Eis aqui, parece, a real dificuldade.

Com efeito, o artigo 144 do Código de Processo Civil arrola as hipóteses de impedimento, vedando ao juiz exercer suas funções "no processo". Esse vocábulo tem um significado próprio e inconfundível: consiste numa relação jurídica autônoma relativamente ao direito material objeto de controvérsia ou de disputa entre os litigantes.

Ou seja, essa relação é bem determinada e se identifica por algum dos elementos da "causa", a saber, "partes", "causa de pedir" e "pedido". Portanto, a vedar que determinado juiz atue em grau de jurisdição tendo proferido decisão no "processo", deve-se entender no seu significado próprio: naquela mesma relação processual.

É certo que a noção de "causa", ou melhor, de "causa de pedir", tem por sua vez relação com os fatos subjacentes à demanda: os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Entram em cena, aqui, duas coisas distintas: "fatos" e "fundamentos jurídicos", vale dizer, a qualificação jurídica daqueles por cujo intermédio se desenha a pretensão, isto é, aquilo que efetivamente a parte almeja com o julgamento favorável do "processo" ("rectius" pedido).

Mas a norma processual, embora pudesse ter eleito o conhecimento prévio dos mesmos "fatos", qualquer que seja a compreensão que se atribua ao vocábulo, assim não o fez. Exclui do universo de juizes passíveis de julgarem o recurso tão somente aqueles que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão, no mesmo "processo".

A interpretação da doutrina e da jurisprudência acerca do dispositivo processual referido é no mesmo sentido. Confira-se, "in" Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Revista dos Tribunais, 16ª edição, p. 650:

II - 10. Primeiro grau. Não pode o juiz julgar em grau de recurso, causa que já apreciara como magistrado em grau inferior de jurisdição. A proibição só se aplica aos juizes de segundo grau, não sendo impedido o juiz de primeiro grau que, em processo anterior sobre o mesmo fato, tomou conhecimento da causa e a julgou (JTJ 157/273; Ulrich Horn. Der befangene Richter, p. 60). O juiz que julgou a ação de conhecimento não fica impedido para processar a ação de execução para cumprimento de sua sentença. Sua competência para processar a execução, aliás, está prevista no CPC 516. Da mesma forma, o juiz que julgou o processo criminal não está impedido de julgar a ação civil de indenização por dano decorrente do crime (JTJ 216/279). No mesmo sentido quanto ao último caso (juiz que julgou ação penal contra a parte não está impedido de julgar ação civil); Ulrich Horn. Der befangene Richter, p. 59.
- 11. Ação rescisória. O motivo do CPC 144 II não se aplica às hipóteses de ação anulatória (CPC 966 § 4.º) e de ação rescisória (CPC 966), porque ações autônomas de impugnação, que inauguram outro processo, quando a proibição do CPC 144 II é para o juiz que atuou no mesmo processo. Neste sentido, quanto à rescisória: STF 252; Rizeri. Ação rescis., 34, 59. Em sentido contrário, entendendo que o juiz que prolatou a decisão rescindenda está impedido de julgar a rescisória: Barbi. Comentários CPC", n. 720, p. 415. Estará impedido de julgar a rescisória o juiz que participou do julgado rescindendo se fundada no impedimento do juiz, isto é, se tiver sido ajuizada para rescindir decisão de mérito proferida por juiz impedido (CPC 966 II). V. casuística abaixo, verbetes "ação anulatória" e "ação rescisória".

As hipóteses de impedimento do juiz não comportam interpretação extensiva, como fazem os excipientes. A quebra da imparcialidade de forma absoluta, nos termos da arguição dos excipientes, é verificada pelo exercício da jurisdição sobre a mesma causa em instâncias diversas.

Trago à colação precedentes que ilustram o entendimento ora esposado:

Cumprir enfatizar, neste ponto, que o interesse, direto ou indireto, a que alude o art. 102, I, n.º, da Constituição corresponde à existência concreta de situações caracterizadoras de impedimento (CPC, art. 134; CPP, art. 252) ou de suspeição (CPC, art. 135; CPP, art. 254), hipóteses que são sempre taxativas, (...) bastando, para sustentar tal asserção, o exame do próprio conteúdo normativo das normas processuais em questão, que definem, em 'numeros clausas', as hipóteses de inabilitação processual dos magistrados. É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, a propósito do alcance da norma de competência especial inscrita no art. 102, I, n.º, da Constituição, que tal regra - ao aludir à existência de interesse direto ou indireto dos membros dos Tribunais e da Magistratura em geral - abrange as hipóteses de impedimento e/ou suspeição.
(STF - RTJ 164/840, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 173/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CÍVEL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. (...) 2. Não cabe aqui, nesta sede, discutir se o juiz convocado para auxílio deve ou não ter a competência de julgar processos. Por não ser esta uma das hipóteses do artigo 134 do CPC, tal indagação nem deve ser posta, pois não interessa à lide, que cul no vazio ao apontar uma circunstância que não se inclui nas taxativas causas de impedimento. (...) 4. Agravo legal improvido.
(EXCIMP 00274798920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM SEDE DE AGRAVO LEGAL, POR SUA VEZ INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA VIA INADEQUADA. DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO OFERECIDA. IMPROVIMENTO. (...) O impedimento do Magistrado deve ser verificado objetivamente, o que in casu não ocorre. Descabimento de interpretação extensiva do artigo 134 do CPC. Agravo regimental improvido.
(EXCIMP 00139908220134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)
...EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. RELATORA DA APELAÇÃO CRIMINAL. ATUAÇÃO COMO CORREGEDORA EM FATOS DITOS CORRELATOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVERSAO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. A causa de impedimento do art. 252, III, do CPP (tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão) incide na atuação no mesmo processo, em diferentes instâncias recursais, em homenagem ao princípio do duplo grau. 3. A similaridade fática de origem dos processos administrativo e judicial não acarreta impedimento do juiz, por dar-se hipótese diversa da taxativamente indicada pelo art. 252, III, do CPP. 4. Recurso improvido. ...EMEN:

HABEAS CORPUS. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO DO JUIZ QUE TIVER ATUADO NO FEITO EM OUTRA INSTÂNCIA. GARANTIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU. MAGISTRADO QUE EXERCE JURISDIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL, APÓS TER PROFERIDO SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ORDEM DENEGADA. (...). 2. O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição, como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau. 3. Não há impedimento quando o juiz exerce, na mesma instância, jurisdição criminal, após ter proferido sentença em ação civil pública. 4. Ordem denegada. ..EMEN:(HC 200800266703, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008 RT VOL.:00881 PG:00557 ..DTPB:.)

Não sendo essa a hipótese dos autos, considero ser o caso de rejeitar a alegação: o impedimento ora pretendido não satisfaz o requisito legal, formal e material concernente ao mesmo processo.

Para essa situação, não há qualquer regra a estabelecer impedimento.

Por fim, observe que as causas de impedimento, previstas no artigo 144 do Novo CPC são taxativamente enumeradas, e não há possibilidade de ampliação do rol definido em lei para abarcar situações como a da que pretende a excipiente.

Ante o exposto, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO**. Encaminhe-se os autos ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do pedido, com as nossas homenagens.

Int.

Dê-se publicidade às partes dos autos principais, a saber:

AUTOR: EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS, JOAO RIBAS FILHO, JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MARIA ADELAIDE RIBAS, JANETE RIBAS, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA, OLGA RIBAS PAIVA, FRANCISCA DA ROCHA RIBAS, JOSE ANTONIO RIBAS, ELLANE RIBAS VICENTE, HERMINIA RIBAS, ANTONIO FERREIRA RIBAS, MARIA SILVIA RIBAS DE ANDRADE, MARIA CANDIDA RIBAS, FRANCISCO FERREIRA RIBAS, AILEMA GUIMARAES RIBAS, JOSE HERCULANO RIBAS, ANTONIO HENRIQUE RIBAS, HERCULANO RIBAS FILHO, JOSE ROBERTO RIBAS.

RICARDO CELSO RIBAS, FERNANDA GUIMARAES RIBAS PALMA, JOSE FERREIRA RIBAS E CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS ESPOLIO, JOSE RIBAS NETO, MARIA JOSE RIBAS, MARIA LUIZA RIBAS PUGA, AILEMA RIBAS, ROSANA RIBAS, NEYDA MARIA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537

Advogado do(a) AUTOR: ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA - GO4012

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537

Advogados do(a) AUTOR: MANOELA MARTINS - SP15900, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, FABIO DA SILVA

GUIMARAES - SP264912

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE ANGELE DIDIER - SP83397

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799

Advogados do(a) AUTOR: LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, CLAUDIA DE LUCCA - SP266821,

REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263

Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESSI - SP25662

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CASTRO BRITO - SP98232

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214, MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF11166, ELCIO BERQUO CURADO BROM - GO12000, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279, LIBERO LUCHESSI NETO - SP174760, REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, MARCO ANTONIO MENEGETTI - DF03373, GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127, TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, OTHON VINICIUS DO CARMO BESSERRA - SP238522, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839, AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, MIGUEL CALMON MARATA - SP116431-P, SERGIO RICARDO CRICCI - SP185544, EDUARDO SELJE ABRAO - SP332160, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI - SP176902, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS52088, CLAUDIO DINIZ JUNIOR - MG51639, FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282, JORGE ALBERTO MORA ZAKUR - MG61514, MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO - SP278013, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, JOSE MARIA DA COSTA - SP37468, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CAETANO RIBEIRO

São Paulo, 07 de Maio de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5017133-51.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM

REPRESENTANTE: LUANA FRANCA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450,

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

null

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
 8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 6”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
 10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ultimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA ANCRMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NIVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819

Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 15 dias, sobre a contestação (art. 350 do CPC).
2. Devem as partes informar se concordam com o julgamento antecipado da lide, ou, então, especificar as provas que pretendem produzir.
3. Devem as partes, ainda, informar se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, ressaltando-se nesse particular que, em caso positivo, estão cientes, desde já, de que deverão comparecer em Juízo devidamente preparadas, bem assim seus respectivos patronos, com propostas, cálculos, estimativas, informações pertinentes e tudo o mais que for necessário para que as negociações sejam profícuas.
4. A realização de audiência de tentativa de conciliação a pedido da parte e/ou patrono que não trouxerem proposta ou se recusarem a negociar frustra os objetivos do ato, traz perda de tempo ao processo, ao Juízo, à parte contrária e aos próprios interessados, além de significar violação aos deveres processuais previstos às partes e a seus patronos.
5. A especificação de provas é medida obrigatória desde a apresentação da petição inicial e da contestação, e se presta a demonstrar ao Juízo a necessidade e a pertinência dos meios de prova desejados, para que possam ser deferidos de acordo com esses critérios. Neste momento processual, a especificação deve ser entendida nesses termos, vedadas quaisquer referências genéricas às provas em direito admitidas.
6. Assim, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, atendendo aos seguintes parâmetros:
 - 6.1. Prova documental providenciar a juntada de documentos eventualmente faltantes, e indicar, na forma da lei, eventuais documentos que estejam sob a custódia da parte contrária ou de terceiros, que pretenda sejam exibidos, providenciando o necessário;
 - 6.2. Prova pericial indicar qual(is) o(s) tipo(s) de perícia, a especialidade técnica do(s) profissional(is) que deverá(ão) elaborá-la;
 - 6.3. Prova Testemunhal apresentar rol de testemunhas, com qualificação e endereço completo da(s) testemunha(s) e indicação do(s) fato(s) sobre o(s) qual(is) recairá(ão) o testemunho;
 - 6.4. Prazo comum para o cumprimento de todas as medidas: 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

7. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado e implicarão preclusão do direito de produção de quaisquer outras provas pelas partes.

8. O silêncio parcial quanto a qualquer item ou requisito ora previsto será entendido como desistência do direito de produção da(s) prova(s) não mencionada(s), que ficará(ão) preclusa(s), não se admitindo nenhum tipo de complementação posterior.

Oportunamente, tornem para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016900-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIFIMO ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a existência de falência que tramita sob a 2ª Vara da Falência e Recuperações Judiciais do Fórum João Mendes, sob n. 0115976-47.2003.8.26.0100, suspendo o andamento do feito, até a regularização da representação processual que deverá ser objetivada pelo Sr. Síndico da Massa Falida.

O mandato outorgado ao advogado Pedro W. Roncato está extinto a partir da decretação da falência.

Após a regularização processual, deliberarei acerca das questões pontuadas nos autos pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016967-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PASCOLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Antes do cumprimento do julgado ser iniciado, torna-se necessária a juntada de documentos pela parte autora.

No caso dos autos, tratando-se de documentos pertencentes à parte autora os quais referem-se à diferença salariais, há registros incluídos no seu prontuário funcional ou também poderá ser obtido no setor de processamento da folha de pagamento, o histórico de crédito dos salários, sendo despendida a intervenção do juízo para a sua obtenção.

Inclusive, a parte pode retirar extrato da sua conta bancária para obter os valores atinentes ao salários os quais pretende a revisão.

Cabe obter, que não há nos autos qualquer indicação de resistência da parte adversa para a entrega de documentos em favor da parte autora.

A requisição das fichas financeiras é medida excepcional quando há pretensão da parte adversa em apresenta-los à parte autora ou por meio de seu advogado constituído.

Cumprido, por fim, esclarecer que é ônus da parte autora a prova do seu ônus (art. 319, VI do Código de Processo Civil).

Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial, apresentando os cálculos que entende devido para cumprimento do julgado, com a inclusão das fichas financeiras para que a parte adversa detenha total conhecimento e fixação dos limites da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015611-45.2016.4.03.6100

AUTOR: PAULO CELSO RUEDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Fora determinado, consoante se deduziu à fl. 125 - verso, providencia essencialmente de interesse da parte autora.

Regularmente intimada, quedou-se inerte.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-92.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CASA GRANDE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR - SP99977

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RUY VIEIRA - SP114906

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de habilitação à vista da informação de cessão de crédito.

Assim sendo, deverá o interessado extrair peças de todo o processado, providenciando a distribuição em autos apartados, atendendo ao disposto no art. 319 c/c 690 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017412-30.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNISA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705, RICHARD ABECASSIS - SP251363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16036595: indique o impetrante a localização exata do depósito mencionado na petição de ID 13622431 nos autos digitalizados, bem como o número da conta judicial e data de sua abertura.

Prazo: 5 (cinco) dias, pena de declaração de preclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5010716-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTICAP COMPRA E VENDA DE BENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos à vista da manifestação encartada nos autos pela Ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A quanto ao pedido formulado pelo contador judicial pertinente aos honorários periciais.

Com efeito, as digressões delineadas pelo Sr. Perito, indicam, objetivamente, que a perícia não será somente de cálculos aritméticos, mas também, realizará um necessário cotejo documental até porque, umas das insurgências apresentadas pela parte autora, é que a Ré não apresenta objetivamente documentos ávidos e elucidativos com o propósito de se liquidar o julgando.

Uma vez que a insurgência é quanto ao valor, que somente teremos elementos concreto quanto a extensão do exame pericial ao seu fim, com a devida vênia, sem prejuízo da análise das questões ponderadas pela parte Ré, fixo, provisoriamente os honorários periciais em favor do Sr. Perito outrora nomeado em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

Após, as manifestações das partes quanto ao lado verificarei a necessidade de ampliação do valor ou a fixação deste valor primário como definitivo.

Assim sendo, determino à parte Ré (CENTRAIS ELÉTRICAS) o depósito da quantia acima indicada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob penas da Lei.

No mais, prossigo na análise quanto as demais questões postas nos autos.

No que pertine ao pedido formulado pelo Sr. Perito sob ID 47608668, deliberarei após o início dos trabalhos periciais onde a parte autora, irá apresentar todos os documentos em seu poder para a realização da perícia contábil.

Eventuais documentos necessários para o deslinde da questão, pelo Sr. Perito, deverá ser submetido previamente o pedido com fundamento técnico-jurídico para deliberação por parte deste Juízo, se a hipótese de exibição deverá ser objetivada pela parte Autora ou Ré.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010006-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, IRENE VASQUEZ DE SOUZA, RICARDO VASQUEZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) apresentar as contas, sob pena de não poder impugnar as contas prestadas pelo Autor da ação.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOM JOAO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade “adequação”, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-06.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA CITY AMERICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991, ELISANGELA SOARES JOAQUIM - SP271378
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade “adequação”, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028738-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA VIEIRA FERREIRA PRADO MALAGRANA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITA TORRES DE OLIVEIRA - SP407392, DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - SP409713
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

ID. 15976600: Ciência às partes da decisão que deferiu o pedido liminar no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. No prazo de 5 (cinco) dias, comprove a CEF nos autos o cumprimento da referida decisão.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007291-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS CUIABANO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Convertido em diligência

Oficie-se, com urgência, o Delegado da Receita Federal em São Paulo para ciência e cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID. 15296599).

Dê-se ciência a União/Fazenda Nacional para informe o status da apreensão da mercadoria e sua localização, nos termos do requerido pelo autor na petição ID. 15676343.

Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12011

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) - GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO FERREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO DO BRASIL SA X OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento para o Banco do Brasil, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com esta Secretaria para agendar a data da retirada do mesmo. No silêncio e em caso de perda de validade, proceda a Secretária o cancelamento do alvará, mediante certidão da Diretora de Secretária e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

USUCAPIAO

0020560-25.2010.403.6100 - MARIA INES DE MESQUITA CARVALHO(SP042194B - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

MONITORIA

0023807-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPPE MORAIS BICUDO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022453-90.2006.403.6100 (2006.61.00.022453-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021693-59.1997.403.6100 (97.0021693-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA X LUIZ HITOSHI KAGAMI X MARIA HELENA QUEIROZ X PHILOMENO DOS SANTOS X ROMEU STEGEMANN X RUBENS RIBEIRO E SILVA X VILMA LINA MARTINEZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desapensando-se estes autos.

Aguardar-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 396/397, no arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005945-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005945-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104188-26.1999.403.0399 (1999.03.99.104188-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADALBERTO BRASILINO DE ABREU X ADONIAS JOSE DA CRUZ X ANDRE LUIZ ALMEIDA FERRAZ X DEMERVAL DUARTE MAIA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO TEIXEIRA X PASCHOAL CIPULLO X PAULO FIRMINO CELESTINO X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020970-83.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016602-60.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X DORIS WALMSLEY DE LUCENA X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA X RUY JOSE ENEAS WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES)

Fls. 144/146: Ciência à parte embargante.

Diante do traslado das peças necessárias para os autos principais, certificada à fl. 126, desampensem-se estes autos.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009542-31.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-83.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011680-34.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019032-82.2012.403.6100 ()) - IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

Considerando o art. 85, parágrafo 13, as verbas de sucumbências arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes serão acrescidas no valor do débito principal. Diante do exposto, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011792-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023251-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023251-0)) - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X GABRIEL PIRES AMORIM(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA E SP053826 - GARDEL PEPE)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5004623-69.2019.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019040-20.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010331-93.2016.403.6100 ()) - MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5006209-44.2019.403.6100), desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013023-85.2004.403.6100 (2004.61.00.013023-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048992-40.1999.403.6100 (1999.61.00.048992-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X TERESA FERREIRA DA SILVA X TEREZA DE JESUS VENANCIO X TEREZINHA COSTA X TEREZINHA DE JESUS TRINDADE X TERESINHA FRANCISCA GOMES TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016511-92.1997.403.6100 - ADALBERTO BRASILINO DE ABREU X ADONIAS JOSE DA CRUZ X ANDRE LUIZ ALMEIDA FERRAZ X DEMERVAL DUARTE MAIA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO TEIXEIRA X PASCHOAL CIPULLO X PAULO FIRMINO CELESTINO X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ADALBERTO BRASILINO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X ADONIAS JOSE DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ ALMEIDA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL DUARTE MAIA X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL CIPULLO X UNIAO FEDERAL X PAULO FIRMINO CELESTINO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010715-27.2014.403.6100 - ANTONIO FANELLI X AUREA ORLANDO X CLEMILDA MAESTRINE NUCCI X DANTE ALBINO LUCENTINI X DIRCEU LUIZ ZUCHI X EDITH SIQUEIRA LEAL X ELZA APARECIDA DE FREITAS FRONTAROLLI X GERSON PAULINO X JAMIL APARECIDO GASPARINI X JOSE ROBERTO PEREIRA NUNES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Homologo o acordo noticiado pela Caixa Econômica (fls. 221/229).

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033729-65.1999.403.6100 (1999.61.00.033729-5) - VANDERLEI ROCHA DA SILVA X IVETE VENTURA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ROCHA DA SILVA

Considerando:

- que os autores deixaram de arcar com os pagamentos das prestações desde 1998 e permaneceram-se inertes (fl. 557-verso),

- a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido,

- a consolidação da propriedade pela credora em 22/10/1999,

1 - de fato a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos para quitação dos honorários advocatícios (R\$ 92,51 - fl. 552).

2 - de fato ainda, a apropriação para abatimento das despesas de execução.

Deverá a Caixa Econômica Federal informar à este Juízo quando efetivada as apropriações.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019649-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA ALVES DE SENA

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011774-90.1990.403.6100 (90.0011774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X YARA BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X NEUSA MARIA DOS SANTOS DUARTE

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA(SP223733 - FRANCO MATUSI DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019032-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 147/151.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001959-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE(SP145621 - ANTONIO CARLOS FERRAZ E SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE)

Preliminarmente intime-se a Dra. Juliana Francisca Lettiere, OAB/SP nº 145.921, para que no prazo de 5 (cinco) dias regularize a representação processual.

Considerando o silêncio do executado Sr. Euclides Orue sobre o bloqueio em sua conta bancária, determino a transferência do numerário bloqueado à fl. 378, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução 524/2006.

Compulsando os autos, verifico que o veículo bloqueado no presente feito é o Nissa/Livina 16, placa EIJ 5857 (fl. 334).

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fls. 373/377.

Intime-se o executado Euclides Orue, através da patrona, para que informe a localização do bem restrito através do sistema RENAJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006609-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA SOUZA REAL) X FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS X HUMBERTO MAIA FERREIRA

Oficie-se às instituições financeiras para que procedam aos bloqueios das aplicações VGBL e CDB.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001970-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO CENTRAL DO OLEO LTDA - ME X WALDICK JESUINO TEIXEIRA

Fls. 173/174 - Indefiro as expedições de ofícios, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010331-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Folha 103: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021656-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALMIR MAXIMO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Diante da não apresentação de recurso contra a sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006243-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente à expedição do ofício precatório, será necessária sanar as seguintes irregularidades:

- 1- Deverá a exequente trazer aos autos, cópia do estatuto da empresa que comprove os poderes dos diretores Evandro Camba Florencio e Moisés Oliveira Bezerra para assinarem em nome da empresa, a declaração de extração dos honorários contratuais do precatório (ID 8379861);
- 2- identificar o responsável pela assinatura em nome da Localfrío, na proposta de prestação de serviços e juntar a documentação que comprove que o mesmo tinha poderes para assinar o contrato à época (ID 8379866);
- 3- regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias.
- 4- No ID 16024331, a União Federal menciona a juntada de manifestação técnica do Núcleo de Cálculos da AGU, mas não o juntou. Deverá fazê-lo no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022907-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON ALMEIDA DE FARIAS
REPRESENTANTE: ERIVALDO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO BERTONCINI - SP339741,
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial médica, como requerido pela requerida, nomeando, para tal mister, o perito **Paulo César Pinto**.

Arbitro os honorários periciais em **RS 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito, por e-mail, enviando-lhe cópia integral destes autos digitais, a proceder à elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008794-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Diante da emenda à inicial apresentada pela parte requerente, promova a Secretaria a alteração da classe processual, de Tutela Cautelar Antecedente para Procedimento Comum.

Após, cite-se a ré e aguarde-se a vinda da contestação.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018821-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a ilegalidade da inscrição objeto da demanda, pelo descumprimento do artigo 43 do CDC, compelindo a Ré a dar as informações necessárias sobre a negatificação do nome do autor, tais como a apresentação do contrato objeto da negatificação, o valor principal do débito e o ciclo evolutivo desse, dar uma descrição sobre a natureza da dívida, sobre quem é o devedor principal, se adquiriu a dívida por cessação de direito, por aquisição ou incorporação da empresa credora, do suposto CONTRATO nº. , valor total de R\$ 413,17 (Quatrocentos e treze e dezessete reais e dezessete centavos).

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinado a ré que apresentasse os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 413,17, Contrato n.º 211656139000082589 em nome do autor, bem como a devida notificação para a negatificação do nome do autor (ID. 3183574).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, impugnando, preliminarmente, o valor da causa com a consequente remessa dos autos à Juizado Especial Federal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 3500850).

Réplica – ID. 4830360.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Da Impugnação ao Valor da Causa – Consequente incompetência absoluta da Justiça Federal.

O autor propôs a presente ação objetivando que este Juízo declare a ilegalidade da inscrição do seu nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito referente a possível débito no valor de R\$ 413,17 (quatrocentos e treze e dezessete reais e dezessete centavos). Na petição, o requerente ressaltou que não efetuou o pedido de indenização e não possui pedido de declaratória de inexigibilidade do débito ou de relação jurídica.

É sabido que o valor da causa, para os casos em que haja proveito econômico, deve corresponder exatamente a este. Assim, se o autor, ora impugnado, pretende obter, exclusivamente, a declaração da ilegalidade da inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito do valor de R\$ 413,17, compelindo-se a Ré a exclusão do seu nome, é este que deve ser apontado como valor da causa.

A aplicação de eventual multa pelo descumprimento da decisão judicial não deve englobar o valor da causa, pois se trata de *astreinte*, instrumento acessório colocado pela legislação à disposição da tutela jurisdicional efetiva, visando compelir a parte a cumprir a obrigação reconhecida em decisão judicial, medida voltada à execução indireta.

Assim sendo, com a correção do valor da causa, a natureza da presente ação amolda-se aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, impondo-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Isto posto, **CORRIGO o valor da causa** para que se faça constar o montante de **413,17 (quatrocentos e treze e dezessete reais e dezessete centavos)** e, em decorrência, reconheço a incompetência deste Juízo para processo e julgar o feito, determinado a remessa dos autos ao **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005851-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394, ALEX CARDOSO DOS SANTOS - SP365186
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

DESPACHO

Observa-se que este feito foi distribuído à Justiça Federal por equívoco, por tratar-se de feito dirigido à Justiça Estadual.

Intime-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA DE SOUZA MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diga a União se tem outras provas a produzir, em quinze dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora a natureza das provas que pretende produzir, especialmente a prova pericial e a testemunhal pleiteadas.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO QUEIROZ NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira o autor o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-16.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO ADRIAN MARTINEZ TAMAYO, CAROLINE DALLE PIAGGE MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CARLOS DA SILVA - SP174436
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CARLOS DA SILVA - SP174436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 16786292: Intime-se, **com urgência**, a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do acordo celebrado com a autora na data de 31/01/2019, em especial quanto à regularidade do pagamento das parcelas, assim como em relação à alegação de irregularidade da intimação datada de 07/03/2019.

Após, tonem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que não apreenda mercadorias e não interrompa despachos aduaneiros de importações empreendidas pela autora em razão do entendimento da ré de que produtos importados com as descrições "FILTRO(S) PARA COMBUSTÍVEL(IS)" ou "FILTRO(S) PARA ÓLEO(S) COMBUSTÍVEL(IS)" devem ser classificados na Posição 84.21.23.00 da TIPI/NCM (ou outra Posição / Subposição superveniente que venha a conter texto tocante a "aparelhos para filtrar óleos minerais – Ex. óleos lubrificantes"), ressalvado o direito de a Fazenda Nacional efetuar, no mais, sua atividade de fiscalização e outras de sua competência, e suspendendo a exigibilidade de eventuais novos lançamentos de ofício que sejam realizados no sentido da reclassificação aqui debatida.

Aduz, em síntese, que é empresa distribuidora de componentes automotivos e que vem enfrentando problemas junto ao Fisco quando da importação de filtros para óleo combustível para revenda após a nacionalização.

Explica, em suma, que a Fazenda Nacional e a autora divergem quanto à correta classificação desses equipamentos segundo as posições da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Externa Comum (TEC), o que já ensejou a propositura de três demandas distintas, a saber, em ordem cronológica de distribuição:

- (a) a produção antecipada de provas nº 5009524-51.2017.4.03.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual foi produzido Laudo Pericial de Engenharia Química que atestou cabalmente a correção da classificação fiscal empregada pela autora quando da importação dos produtos (filtros automotivos de combustível);
- (b) a ação de procedimento comum nº 5010432-74.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, com a finalidade de desconstituir auto de infração lavrado em procedimento de revisão aduaneira em razão da discordância quanto à classificação fiscal dos filtros para óleos combustíveis;
- (c) o mandado de segurança nº 5002737-23.2019.4.03.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos, objetivando a liberação de filtros para óleos combustíveis retidos em razão de divergência de classificação fiscal.

Aponta que, até recentemente, o Fisco se limitava a lavrar autos de infração em procedimento de revisão aduaneira, passando então, a apreender mercadorias importadas em razão da divergência de classificação aduaneira.

Esclarece que, como se vê obrigada a provocar reiteradamente o Poder Judiciário diante da postura intransigente da Fazenda Nacional, pretende centralizar a discussão na presente ação declaratória a fim de evitar a multiplicação de ações mandamentais, mediante provimento judicial que ateste a correção da classificação empregada pela autora e a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a empregar a classificação fiscal.

Pugna pelo aproveitamento, como prova emprestada, do laudo pericial produzido na ação nº 5009524-51.2017.4.03.6100, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o autor foi autuado pelo Fisco, sob o fundamento de equívoco na classificação fiscal de bens importados, de acordo com as posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Externa Comum (TEC).

Noto que o equívoco apontado pelo Fisco se refere ao fato de que a autora classifica os produtos importados como óleo filtros automotivos de combustível (código 8421.29.90) e não filtros de óleos minerais (código 8421.23.00), o que enseja a exigência de diferenças relativas ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, com reflexos também para o Imposto de Importação e às contribuições PIS e COFINS, todos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro, bem como imposição de multa punitiva.

Por sua vez, diante da discordância do equívoco da classificação dos produtos importados, a parte autora ajuizou a Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 5009524-51.2017.403.6100, no qual obteve laudo pericial que atesta a correta classificação fiscal empregada pela autora, ou seja, que os produtos importados se tratam de filtros automotivos de combustível e que o código TIPI da TEC/NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) é efetivamente o n.º 84.21.29.90 (Id. 7172668), por ela adotado.

Destaco, outrossim, que foi observado o devido contraditório na referida ação de produção antecipada de prova, com a intimação da União Federal acerca da decisão que autorizou a produção antecipada de prova, bem sobre laudo apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo.

Assim, diante da comprovação do acerto na classificação fiscal pelo contribuinte, é certo que não há motivo para que o autor seja autuado por tal fato, assim como deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDENCIA**, para o fim de determinar à ré, por seus agentes fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deixe de apreender/reter mercadorias ou interromper despachos aduaneiros de importações em andamento empreendidas pela autora, em razão do entendimento da União Federal, de que produtos importados com as descrições "FILTRO(S) PARA COMBUSTÍVEL(IS)" ou "FILTRO(S) PARA ÓLEO(S) COMBUSTÍVEL(IS)" devem ser classificados na Posição 84.21.23.00 da TIPI/NCM (ou outra Posição / Subposição superveniente que venha a conter texto tocante a "aparelhos para filtrar óleos minerais – Ex. óleos lubrificantes"), devendo prevalecer para fins de despacho aduaneiro a classificação adotada pela Autora (84.21.29.90), mais adequada para filtros de combustíveis, conforme laudo pericial produzido neste juízo, sob o crivo do contraditório, ressabando-se o direito da Fazenda Nacional efetuar, no mais, sua atividade de fiscalização e outras de sua competência, podendo efetuar o lançamento do crédito tributário, cuja exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012098-06.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tornando os autos conclusos para sentença;

4) Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014530-03.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A, MELISSA FOLMANN - PR32362, PAULO SERGIO BASILIO - SP113043

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pela autora por sentença.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017990-27.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENOCLES MELO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DA SILVA, LAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003182-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBINSON CARLOS MENZOTE, DOROTHEA RICKEN, JANDERSON GONCALVES COSSONICHE, ANDRE LUIS GONCALVES NUNES, LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003553-49.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO, JOAO ELIAS, RENEE ALAM ELIAS, ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO, REYNALDO JOSE MONTEIRO, LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, JAMBEIRO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ELANI FATIMA CARILLO BATTAGIN - SP127599
Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICA VALERIA ALAM ELIAS GONCALES, ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MAXIMO PATRICIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MAXIMO PATRICIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se fl. 944, parte final.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020888-76.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP233109
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013813-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se fl. 91.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018044-22.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se fl. 316.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015206-09.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLEICE MENDES CORREA, DJALMA CORREA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012636-55.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, ANA CAROLINA LIEIMORI ABE - SP194920
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Ciência à autora da alegação da CEF (fls. 671/672) de que não mais dispõe dos documentos solicitados anteriormente.
Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020142-82.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Cumpra-se fl. 780, parte final.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024953-17.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Diante da concordância da requerida, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pelo autor por sentença.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

Expediente Nº 12012

PROCEDIMENTO COMUM
0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) - DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Ciência à ELETROBRÁS do desarquivamento dos autos.
Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, dadas as peculiaridades enfrentadas pela ELETROBRÁS.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013451-81.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-23.2015.403.6100 ()) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 -

ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 693: ciente do pedido elaborado na ação cautelar.

No momento oportuno, certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031905-56.2008.403.6100 (2008.61.00.031905-3) - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 439/440: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao advogado constituído nos autos, para extração de cópias e requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033335-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033335-9) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 3310/3315: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte impetrante.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003356-60.2013.403.6100 - UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Diante do silêncio da parte apelante acerca da digitalização dos autos, intimem-se ambas as partes dos autos para promovê-la, no prazo de 20 (vinte) dias, informando a providência tomada nos autos.

No silêncio, acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se a intimação das partes, ao menos, anualmente, para que se cumpra a diligência, nos termos das Resoluções 147 e 148/2017.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Ciência à ELETROBRÁS do desarquivamento dos autos.

Fls. 928/935: defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, dadas as peculiaridades enfrentadas pela ELETROBRÁS.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014253-22.1991.403.6100 (91.0014253-0) - ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 150: defiro a carga dos autos a patrono constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0744008-50.1991.403.6100 - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FAZENDA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TAXI AEREO S/A X AGUAS PRATA LTDA X METRO - PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COMERCIAL LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Setor de Contadoria às fls. 622 para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009364-05.2003.403.6100 (2003.61.00.009364-8) - APARECIDO DA CUNHA NASUK(SP146951 - ANAPÁULA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 301, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008191-23.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP285701 - JULIANA SHIGUENAGA SILVA E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP357655 - MARCELLA BESERRA MASSAROTTO E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 911/912: defiro a expedição de ofício ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do depósito judicial (conta n. 0265.005.86412161-2 - fls. 906) relativo a honorários advocatícios a que a União Federal (AGU) tem direito, conforme sentença de fls. 895/896, obedecendo as instruções trazidas às fls. 912, devendo o juízo ser informado do cumprimento do ofício no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntado o ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0) - BR F S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BR F S/A

Fls. 1462/1470: ciência às partes da unificação das contas notificada pela Caixa Econômica Federal.

Espeça-se o alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS, conforme decidido às fls. 1424, do valor total depositado na conta n. 0265.005.86407297-2 e intime-se o patrono da ELETROBRÁS para que entre em contato com a Secretaria para fins de agendar a data de retirada do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado o alvará liquidado, tomem os autos conclusos.

Int.

24ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de pedido cautelar requerido em caráter antecedente por **JÉSSICA URBANO ALEXANDRINO DE FREITAS** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando a busca e apreensão dos seguintes bens levados por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil:

- (a) um celular, parte superior azul, da marca Motorola, com a fonte;
- (b) um celular da marca Apple;
- (c) Cartão do Banco Itaú;
- (d) RG de G.U.F (filho da autora);
- (e) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie;
- (f) Notebook Samsung;
- (g) Multi HD Telebrás com a fonte (câmaras);
- (h) Receitas médicas e guia de internação;

A autora relata que reside com o marido e os três filhos em um prédio misto, residencial e comercial, localizado na Rua Venâncio, nº 01, Brás, São Paulo-SP, o qual, no dia 16.04.2019, por volta das 11h49min, foi alvo de operação da Receita Federal do Brasil para apuração de suposto crime de sonegação ou descaminho.

Assevera que o apartamento onde vive foi invadido pelos fiscais, que levaram os bens mencionados acima, de maneira que reputa arbitrária e sem respaldo legal, tendo em vista que o Fisco não deteria competência legal para investigação criminal.

Considera abusivamente inconstitucional o mandado cumprido no endereço, porquanto genérico, em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS nº 23.454, DJ 23.04.2004).

Destaca que, nos termos da Lei nº 5.553/1968, é vedada a retenção de documentos de identificação pessoal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade.

É o relatório. Fundamentando, decido.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

Antes porém, o Código de Processo Civil reputa imprescindível a citação da requerida, para contestar o pedido em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 306.

Assim, em atendimento à dicação legal, cite-se a União Federal nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, contabilizado o prazo legal em dobro, à luz do artigo 183 da lei adjetiva.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham imediatamente conclusos para decisão.

Defero o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 06 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014657-33.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ALFIO PAGLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENRICO FRANCAVILLA - SPI72565

DESPACHO

Ciência a parte executada do manifestado pela União Federal no ID 16900971, indicando a existência de um saldo devedor a ser compensado com parte do valor bloqueado no BACENJUD, desbloqueando-se o restante, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância do Executado, proceda a Secretária ao desbloqueio conforme indicado pela União Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Em caso de não concordância, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

DECISÃO

Diante do documento ID 14989789, deiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos autores, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Manifestem-se os autores acerca da preliminar de ilegitimidade passiva e da existência de fato impeditivo suscitadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação (ID 14968946), no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 c/c art. 337, XI, CPC).

Sem prejuízo, reitere-se a intimação aos advogados do réu para que esclareçam a diferença de assinaturas nos instrumentos de mandato juntados ao auto.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002534-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS - SP138657
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 16769314), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027389-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONG PLENO VIVER
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o princípio do contraditório efetivo, dê-se ciência à parte ré **UNIÃO** dos documentos apresentados pelo autor que acompanham a petição ID nº 13992389 e 13992392.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016746-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TAMBORE S/A

Converto o julgamento em diligência.
Diante da divergência das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.
Após, manifestem-se as partes.
Oportunamente, remetam-se os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016977-61.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ ROVEROTO - SP234188
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027147-44.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PRESTES FREDIANI NOGUEIRA, HELIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA - SP182509
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA - SP182509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054680-80.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946
EXECUTADO: NOVAK COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000515-58.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003474-80.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002213-75.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012755-84.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013066-12.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, EGÍDIO PUCCI NETO, ALBERTO PUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020958-40.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIEDRO PINTURAS TECNICAS LTDA - ME, ROSÂNGELA MARIA DE AMORIM BISTAFFA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001081-17.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA LOPES DE ALMEIDA, MAURO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004688-83.2005.4.03.6119 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRIC ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA - SP101821, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002356-98.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA DE FATIMA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022125-82.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo de posterior conferência pelas partes dos presentes autos digitalizados nos termos da Resolução PRES/TRF3 n 325/2018, passo a analisar o pedido de desbloqueio formulado pela parte Executada.

(ID 139015550 e 13902222 - Executado): Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o resultado da pesquisa de bens junto ao BACENJUD (ID 16942636), referindo-se ao bloqueio de valores junto a conta no Banco do Brasil da Executada, e a comprovação de que a referida conta é de natureza alimentar (ID 13902223 - demonstrativo de pagamento e extrato bancário), defiro o desbloqueio do montante de R\$ 1.592,83.

Ciência ao Exequente das pesquisas realizadas para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020731-50.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435; RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP115775

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007163-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO BORGES DA CUNHA DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, à míngua de pedido de sigilo e não vislumbrando motivo para que seja tolhida a publicidade dos autos, **DETERMINO O LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA**.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) indique a autoridade coatora e decline seu endereço, nos termos dos artigos 6º da Lei nº 12.016/2009 e 319, inciso II, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

(b) regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração com cláusula *adjudicia* em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial.

No mesmo prazo, em atenção ao princípio da não surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante acerca da adequação da via processual eleita, diante da impossibilidade de dilação probatória e, portanto, de realização de perícia para aferir a alegada deficiência.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023110-08.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO PRINCESA D'OESTE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-07.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PIQUETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290
IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SUPERINTENDENTE DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que houve a concessão de liminar “para determinar ao DNIT que se abstenha de interromper o tráfego de veículos no trecho da BR-459 entre o km 0 e o km 14 no Estado de São Paulo, facultando-se à autoridade impetrada que restrinja, durante o período de obras, o trânsito de caminhões de grande porte no segmento, bem como que utilize do sistema “Pare e Siga”, alterando o fluxo de veículos”.

No entanto, houve a interposição do agravo de instrumento nº 5020570-04.2017.4.03.0000, tendo o E.TRF/3ª Região deferido o efeito suspensivo requerido, “permitindo, consequentemente, seja interrompido o tráfego de veículos no trecho da BR 459, entre os Km 0 e km 14, no Estado de São Paulo, para a execução das obras propostas”.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2017 e, que nos termos da peça inicial, era de 4 meses o prazo previsto para interdição do trecho da Rodovia BR-459 compreendido entre os quilômetros 0 e 14, intime-se o impetrante e o representante judicial da Autoridade Impetrada para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a conclusão das obras que deram ensejo a esta ação e a liberação da rodovia no trecho em questão.

No mesmo prazo, deverá o impetrante informar se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022531-21.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV EMPRESARIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015634-16.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA CAVALCANTE MARTINS, SEBASTIANA CRUZ DE GOIS, TERESA SANTANA DA SILVA, TEREZINHA GENEROSO, TERESINHA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006363-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LBR – LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se **abstenha de compensar de ofício e reter os créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento** nºs 22971.46290.231118.1.1.19-2395; 14840.20867.231118.1.1.18-0909; 25296.19310.231118.1.1.19-9041; 28416.81168.231118.1.1.18-2450 e 09355.94299.190118.1.5.18-9170 **com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, à adoção dos procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, de forma manual, para operacionalização do direito creditório da impetrante.

A impetrante relata, em suma, que apresentou administrativamente os referidos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins, que foram reconhecidos pela autoridade impetrada.

Narra que o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em rotina automática para fins de disponibilização dos valores, verificou a existência de supostos débitos em aberto da impetrante, ensejando a expedição de comunicações para compensação de ofício, com a retenção dos créditos reconhecidos.

Sustenta, em suma, que os débitos supostamente em aberto estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional e que, portanto, seria indevida a compensação de ofício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.862.526,09. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16512355.

O sistema PJe apresentou suspeita de prevenção em relação a 18 processos (00179983820134036100, 00200094020134036100, 00042110520144036100, 00080235520144036100, 00155323720144036100, 00179102920154036100, 00126321320164036100, 00203600820164036100, 5000337-47.2016.4.03.6102, 5004926-54.2017.4.03.6100, 5005200-18.2017.4.03.6100, 5013706-80.2017.4.03.6100, 5022073-93.2017.4.03.6100, 5024452-07.2017.4.03.6100, 5005547-17.2018.4.03.6100, 5015587-58.2018.4.03.6100, 5029370-20.2018.4.03.6100, 5001915-46.2019.4.03.6100).

É o relatório. Decido.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) manifeste-se sobre os processos indicados dentre os associados, indicando a diferença de objetos, se existente, diante da possibilidade da prevenção;

(b) traga aos autos cópia atualizada de seu **relatório de situação fiscal** e de seu **relatório complementar de situação fiscal**, a fim de aferir o status dos débitos indicados para compensação de ofício (ID 16511941).

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

VICTORIO GUIZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 002518-78.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011435-64.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HESA 67 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HESA 67 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS**, objetivando o cancelamento integral do arrolamento decorrente do processo administrativo n. 19515.720011/2018-75, porquanto incidente sobre bens do ativo circulante da impetrante ou, subsidiariamente, o cancelamento do arrolamento em relação às unidades imobiliárias 4-105, 4-203 e 4-204, porquanto alienadas em momento anterior à lavratura do termo de arrolamento.

Narra ser pessoa jurídica de direito privado constituída com o propósito específico de, sob o regime de incorporação imobiliária, planejar, promover, desenvolver, contratar obra e vender unidades imobiliárias do empreendimento “Condomínio Neolink Office & Stay”.

Informa que a autoridade impetrada lançou de ofício crédito tributário concernente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao período de 10 a 12/2013 e 02/2014 a 12/2016, por meio dos processos administrativos n. 19515.721354/2017-76 e n. 19515.721348/2017-19, no valor total de R\$ 17.397.376,47 e R\$ 1.546.269,31, respectivamente.

Assevera que, por discordar das exigências, apresentou impugnações aos lançamentos de ofício, cujo julgamento permanece pendente.

Relata que, em paralelo à discussão administrativa, em 24.01.2018, a DEFIS procedeu ao arrolamento de bens para acompanhamento do patrimônio da impetrante, dando ensejo ao processo n. 19515.720011/2018-75, em razão de a somatória dos autos de infração superar R\$ 2 milhões, e corresponder a mais de 30% do patrimônio conhecido da impetrante.

Aponta que o arrolamento recaiu sobre 33 unidades do Condomínio Neolink registradas no estoque da impetrante e, portanto, claramente destinadas à comercialização, algumas das quais já alienadas antes mesmo da medida.

Sustenta que o arrolamento realizado é ilegal e inconstitucional por (i) recair sobre bens que compõe seu ativo circulante e (ii) sobre imóveis que já haviam sido alienados antes de sua efetivação.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 8146442).

O pedido de liminar foi deferido (ID 8253029).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8395985), sustentando ter encaminhado o MEMORANDO Nº 11/2018/DEFIS/SPO/GAB, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos – DRF/SJC, solicitando com urgência providências cabíveis para cancelar as averbações de arrolamento nas matrículas dos imóveis nos termos da liminar. Esclareceu que tal medida foi realizada tendo em vista que o Impetrante, bem como o acompanhamento do processo de arrolamento bens (19515.720011/2018-75) pertencem à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/DRF-SJC. Por fim, apontou que as informações pertinentes serão prestadas posteriormente no prazo estabelecido, porém, não houve nova manifestação nos autos.

A União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, reconheceu a procedência do pedido da Impetrante e requereu a concessão da segurança (ID 86999336).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 8810630).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento integral do arrolamento decorrente do processo administrativo n. 19515.720011/2018-75, porquanto incidente sobre bens do ativo circulante da impetrante ou, subsidiariamente, o cancelamento do arrolamento em relação às unidades imobiliárias 4-105, 4-203 e 4-204, porquanto alienadas em momento anterior à lavratura do termo de arrolamento.

Oportuno ressaltar que a União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, reconheceu a procedência do pedido da Impetrante e requereu a concessão da segurança e a autoridade impetrada, por sua vez, apenas informou o cumprimento da liminar, não se manifestando sobre o mérito.

Assim, tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O arrolamento de bens, disciplinado pelos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/1997, consiste em procedimento administrativo de natureza acatutelatória para acompanhamento do patrimônio do contribuinte, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (art. 64, *caput*) e superem R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (art. 64, §7º, Lei 9.532/97 c/c art. 1º, Dec. 7.573/11).

Trata-se de medida que visa a assegurar tanto a realização de crédito fiscal quanto a proteção o interesse de terceiros, constituindo medida meramente acatutelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes, que possuam dívidas fiscais consideráveis em relação ao seu patrimônio, o dilapdem sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Para tanto, outorga-se publicidade ao termo de arrolamento de bens, mediante a averbação nos órgãos públicos competentes, conforme previsto no artigo 64, § 5º da Lei n. 9.532/1997:

“§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.”

Em razão de sua publicidade demandar a existência de registro de propriedade do bem, o arrolamento recai unicamente sobre bens sujeitos ao registro público, dentre os quais prioritariamente os imóveis, nos termos do artigo 64-A, *caput*, da Lei n. 9.632/1997:

“Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.”

No âmbito da Receita Federal do Brasil, o instituto é disciplinado pela Instrução Normativa n. 1.565, de 11.05.2015, que sujeita à possibilidade de arrolamento apenas os bens integrantes do ativo não circulante da pessoa jurídica:

“Art. 4º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, excluído desse montante os créditos tributários para os quais exista depósito judicial do montante integral:

[...]

II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade, **integrantes do ativo não circulante**, sujeitos a registro público.” (g.n.).

Na atual classificação contábil aceita pela legislação tributária, prevista na Lei n. 6.404/1976 (Lei de Sociedades Anônimas), o ativo se distingue entre circulante e não circulante:

“Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]”

Dentro das contas contábeis concernentes ao ativo circulante, encontram-se os estoques de produtos destinados à comercialização no curto prazo. Por conta disso, a distinção entre ativo circulante e não circulante não se dissocia de uma análise do objeto social da pessoa jurídica. Com efeito, malgrado os bens imóveis constituam exemplo por excelência de ativo imobilizado e, portanto, não circulante, nas empresas de incorporação imobiliária, o conjunto das unidades autônomas do empreendimento constitui o estoque de produtos destinados à venda, dado o objeto social dessas sociedades.

Voltando-se ao caso dos autos, dispõe a cláusula 3ª do contrato social da impetrante (ID 8146406):

“**CLAUSULA 3ª** A sociedade é de propósito específico, tendo por objetivo social única e exclusivamente o planejamento, a promoção, o desenvolvimento sob o regime de incorporação imobiliária nos termos da Lei 4.591/64, compreendendo a venda, a contratação da obra, entrega de unidades habitacionais e o recebimento do preço decorrente da comercialização das unidades imobiliárias do empreendimento misto denominado ‘CONDOMÍNIO NEOLINK OFFICE, MALL & STAY’, que este sendo erigido no imóvel localizado na Avenida Ayrton Senna, nº 2.500, Barra da Tijuca, cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-003, incorporado conforme R.17 e AV-19 na matrícula nº 172.503 do Registro de Imóveis do 9º Ofício da Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único É vedada a comercialização ou intermediação na venda, cessão de direitos sobre imóveis de terceiros.”

Desta forma, visualiza-se que todas as unidades autônomas do referido empreendimento que são de propriedade pela impetrante constituem seu estoque, porquanto configuram exatamente os produtos que comercializa nos termos de seu objeto social.

Entretanto, depreende-se da relação de bens constantes do arrolamento promovido pelo Fisco para acompanhamento do patrimônio da impetrante (ID 8146420) que todos os bens arrolados se referem a unidades autônomas do *Condomínio Neolink Office, Mall & Stay*, situado na Avenida Ayrton Senna, 2.500, Rio de Janeiro-RJ, o que afigura, portanto, inadmissível arrolamento de bens do ativo circulante da empresa.

De outra parte, muito embora o arrolamento não implique em restrição ao direito real de propriedade do contribuinte sobre os bens arrolados, haja vista que a medida apenas torna obrigatória a comunicação a Fisco de qualquer ato de disponibilização do bem, resta inegável o prejuízo decorrente da manutenção do indicativo de arrolamento nos imóveis da autora, devido aos potenciais efeitos inibitórios do gravame a potenciais interessados na aquisição das unidades comercializadas pela empresa.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar deferida e determinar a exclusão das unidades autônomas do Condomínio Neolink Office, Mall & Stay, situado na Avenida Ayrton Senna, 2.500, Rio de Janeiro-RJ, do arrolamento de bens da impetrante, objeto do processo n. 19515.720011/2018-75, devendo a autoridade impetrada comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações de arrolamento nas matrículas dos imóveis constantes da relação ID 8146420.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028624-92.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014581-77.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009026-94.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO MISCHIATI COLDIBELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008367-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER - SP270443, APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS - SP89116
IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS DOS SANTOS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO –DERPF** e do **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando sua reinclusão no parcelamento regulado pelas Leis n. 11.941/2009 e n. 12.996/2014, bem como o cancelamento do protesto n. 1105-15/12/2016-1 no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP e emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais.

Fundamentando sua pretensão, aduz o impetrante que aderiu ao parcelamento nos termos das Leis n. 11.941/2009 e n. 12.996/2014 para quitação de pendência tributária referente ao IRPF do ano-exercício de 2011, tendo pago a antecipação no valor de R\$ 391,51 em cinco parcelas e o saldo renanescente mediante o recolhimento de R\$ 7.696,51 por meio de DARF com vencimento em 30.01.2015.

Salienta que o correto valor dessa última parcela seria R\$ 6.626,83, fazendo jus à restituição da diferença paga a maior devidamente corrigida.

Afirma que a consolidação do referido parcelamento foi frustrada pela indisponibilidade do sistema a partir das 19h30 do último dia do prazo, motivo pelo qual, de acordo com instrução recebida no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC do Tatuapé, formalizou pedido de consolidação manual junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo em 29.10.2015.

Assevera que consultou frequentemente o status de seu requerimento durante os anos de 2015 e 2016 junto ao e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional e pessoalmente na sede do órgão em São Paulo, vindo a ser informado, em 17.03.2017, que o processo havia sido equivocadamente direcionado ao Procurador da Fazenda Nacional responsável pelas grandes fortunas, e que, portanto, ainda não havia sido analisado.

Sustenta que essa demora é inadmissível, frustrando o reconhecimento de seu direito à consolidação do parcelamento.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, a análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações pelas autoridades impetradas (ID 1621553).

Notificado, o Delegado da DERPF-SP apresentou informações (ID 1782685), aduzindo que o Fisco toma conhecimento dos débitos parcelados apenas na fase de consolidação e que, portanto a não realização dos procedimentos necessários à consolidação implica no cancelamento do pedido de parcelamento.

Afirma que o impetrante deixou de respeitar os prazos atinentes à fase de consolidação ensejando, *ex vi lege*, o cancelamento de seu pedido. Pugna, assim, pela denegação da segurança.

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações (ID 1783946), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto a inscrição do débito na dívida ativa só teria ocorrido depois de a opção pelo parcelamento do impetrante ter sido cancelada.

No mérito, assevera que a fase de consolidação estava expressamente prevista na Lei n. 12.996/2014 e nas portarias regulamentadoras, e que, isso não obstante, o impetrante deixou de prestar as informações que lhe cabia no prazo legal, ocasionando o regular cancelamento da modalidade.

Afirma que a consolidação manual não pode ser conhecida, porque entregue em 29.10.2015, após o termo limite do prazo para consolidação do parcelamento, ocorrido em 23.10.2015.

Eclarece que o pedido de consolidação manual do impetrante foi indeferido pela autoridade fiscal por decisão proferida no processo administrativo n. 16191.721754/2015-21, ressaltando que havia sido protocolizado equivocadamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Pugna pela rejeição dos pedidos do impetrante.

A liminar foi deferida (ID 2375915).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID 2497943).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3721140).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando sua reinclusão no parcelamento regulado pelas Leis n. 11.941/2009 e n. 12.996/2014, bem como o cancelamento do protesto n. 1105-15/12/2016-1 no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP e emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen^[1] assentou, *in verbis*:

"Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício.

O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento ou mediante requisitos mais benéfico menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador".

Patente, portanto, que para processamento da adesão ao parcelamento disciplinado pelas Leis n. 11.941/2009 e n. 12.996/2014, o impetrante deveria efetivar a consolidação pelo sistema eletrônico específico até às 23h59min59s do dia 23.10.2015, conforme divulgado pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional na Portaria Conjunta n. 1.064, de 30.06.2015.

Ocorre que, de acordo com os elementos informativos dos autos, o impetrante só não cumpriu o prazo em razão da indisponibilidade do sistema a partir das 19h30min do último dia do prazo, conforme corroborado pelo documento ID 1587241, não impugnado pelas autoridades impetradas.

Ademais, apesar de constar dos fundamentos do pedido administrativo (ID 1587241, p. 16), observa-se que a autoridade fiscal sequer alude ao fato que justifica a extemporaneidade ao indeferir a revisão da consolidação por ser o requerimento intempestivo (ID 1783946, p. 28).

Observe-se que a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.064, de 30.06.2015, muito embora indique a necessidade de efetivação do procedimento de consolidação pelo sistema eletrônico da RFB e da PGFN (art. 4º, *caput*), não estabelece a conduta apropriada ao contribuinte que não utiliza o procedimento por indisponibilidade do sistema, afigurando-se, portanto, razoável a efetivação de pedido manual de consolidação dentro de um intervalo de tempo razoável, como ocorreu no presente caso.

Desta forma, considerando que o não atendimento ao prazo se deu por motivo de força maior, configurado na indisponibilidade do sistema nas últimas horas do último dia do prazo (23.10.2015), e tendo em vista que, à míngua de previsão normativa para casos tais, o impetrante protocolizou manualmente pedido de consolidação na semana seguinte (29.10.2015), deve-lhe ser assegurada a consolidação manual, com a consequente inexigibilidade dos débitos parcelados até a conferência do cumprimento dos demais requisitos da modalidade aderida pelo impetrante, afigurando-se indevida a cobrança e o protesto do débito objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.16.029860-00.

Conclui-se, desta forma, pela existência do direito líquido e certo do impetrante assegurando-lhe a realização de consolidação manual do parcelamento objeto do processo administrativo n. 16191.721754/2015-21, bem como a anotação da inexigibilidade e cancelamento do protesto da CDA 80.1.16.029860-00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida (ID 2375915), concedendo-lhe definitividade, para determinar a consolidação manual do parcelamento do impetrante, conforme pedido objeto do Processo Administrativo n. 16191.721754/2015-21, bem como para que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias para anotação da inexigibilidade e cancelamento do protesto da CDA 80.1.16.029860-00.

Em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-73.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRAGA TAVARES DE CASTRO - SP330405, THIAGO MINC CINATO - SP330571
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MINC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o afastamento da incidência da alíquota majorada de 4% uma vez que não se enquadra no rol estabelecido no artigo 8º da Lei n.9.718/98, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior durante os cinco anos imediatamente anteriores ao ajustamento da ação com outros créditos tributários.

Fundamentando sua pretensão, afirmou que, enquanto sociedade corretora de seguros, é contribuinte de diversos tributos, dentre os quais a COFINS.

Relatou que, com fundamento no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003, que aumentou a alíquota da COFINS para um grupo específico de contribuintes, tem sido exigido da impetrante o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%.

Sustentou que essa exigência é ilegal, porquanto as sociedades corretoras de seguro não fazem parte das categorias abarcadas pela majoração, defendendo que recolha a COFINS pela alíquota de 3%, conforme artigo 8º da Lei n. 8.718/1998.

Salieno que a questão foi recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 109.418,33 (cento e nove mil e quatrocentos e dezoito reais e trinta e três centavos). Custas (ID 472961).

A autora se manifestou, conforme petição ID 473855, apresentando emenda à inicial (ID 473867).

Pela decisão ID 479136, foi determinado à autora a apresentação de instrumento de procuração com identificação de seu subscritor e cópia da inicial, bem como eventuais decisões proferidas no processo apontado no termo de prevenção de nº 473472, pag. 01, para fins de verificação de prevenção.

Em seguida, autora se manifestou conforme documento ID 606663, regularizando sua representação processual (ID 612140) e trazendo documentos para análise de prevenção (ID 606715). Na mesma oportunidade, requereu a alteração do rito processual para o procedimento comum, com a adequação do polo passivo para que nele passe a constar a União Federal, apresentando nova emenda (ID 606709). Sustentou que passou a contribuir sob o regime tributário do Simples Nacional, motivo pelo qual atualmente não recolhe a COFINS.

Na emenda (ID 606709), requereu a concessão de tutela provisória de evidência, "autorizando a compensação do crédito tributário sobre todo e qualquer tributo, taxa ou contribuição administrado pela Secretaria da fazenda Nacional", bem como determinação para que, caso a autora deixe o regime do Simples Nacional, a ré "se abstenha de realizar a cobrança da COFINS com a alíquota majorada". Ressaltou a edição da nova súmula n. 584 pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

Pela petição ID 612138, a autora promoveu a juntada de instrumento da procuração.

Em decisão ID 625023 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela bem como foi afastada a conexão ou litispendência entre o presente feito e o mandado de segurança n. 0000873-44.2006.403.6119.

Em contestação (ID 774959) a ré, alegou que as sociedades corretoras de seguros estariam entre aquelas sujeitas à alíquota de 4%, concluindo pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 1028044).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o afastamento da incidência da alíquota majorada de 4% uma vez que não se enquadra no rol estabelecido no artigo 8º da Lei n.9.718/98, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior durante os cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação com outros créditos tributários.

No caso, a questão cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei nº 10.684/03.

O art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Assim, as corretoras de seguros passaram a se sujeitar ao recolhimento da COFINS nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.684/03, contra o que se insurgiram por entenderem que não se encontram inseridas no rol do supra citado dispositivo legal.

A discussão versada diz respeito ao alcance da expressão "sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários", cuja interpretação determinou a incidência da majoração combatida não só às corretoras que operam com títulos e valores mobiliários, alcançando também as sociedades corretoras de seguros.

Entretanto, recentes acórdãos do Colendo STJ, julgados no regime do art. 543-C, DO CPC, nos autos dos Resp(s) nº 1.400.287/RS e 1.391.092/SC colocaram fim à controvérsia, para determinar que as sociedades corretoras de seguros não estão no rol constante do art. 22, §1º da Lei 8.212/91.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em Documento: 47081004 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 10/02/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092 - SC 2013/0109503-3 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 10/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ - REsp - 1.400.287-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 22/04/2015, publicado em 03/11/2015)

Ressalto, entretanto, que, como bem alertou em seu voto o eminente Ministro Mauro Campbell, relator dos mencionados repetitivos, que o enquadramento pretendido valeria para todos os efeitos tributários, devendo as corretoras respeitar o regime jurídico próprio, cujos reflexos transbordariam o referido julgamento, nos seguintes termos:

"Decerto, o tema ganha em complexidade quando percebemos sua influência em diversos pontos do sistema montado para a arrecadação de tributos, pois o disposto no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 se irradia para outras relações tributárias. Para exemplo, não podem as "sociedades corretoras de seguros" pleitear o gozo da tributação pela COFINS cumulativa com base no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, com alíquota de 3%, e simultaneamente não se pretenderem tributadas pela alíquota de 4% da COFINS cumulativa ao argumento de não estarem listadas no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, pois se não estão listadas nesse último artigo, também não o estão no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003 que lhe exclui do regime não-cumulativo. Se assim o for, a sua tributação pela COFINS cumulativa com alíquota de 3% somente subsistirá acaso enquadradas em quaisquer dos demais incisos do art. 10, da Lei n. 10.833/2003. Do contrário, a tributação será pela COFINS não-cumulativa, com alíquota de 7,6%

No caso dos autos, demonstrou a parte autora seu enquadramento no inciso II do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, pelo recolhimento do imposto de renda com base no lucro presumido (ID n. 1028109, 1028137, 1028141), o que foi confirmado pela própria União em sua contestação, sendo de rigor a procedência do pedido para reconhecer que a autora, na condição de sociedade corretora de seguros, não está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – com alíquota de 4%, nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.684/03.

Da compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação ou restituição da importância recolhida indevidamente a tal título.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN, ao passo que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a não sujeição da autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, e reconhecer seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

O direito à restituição/compensação está condicionado à comprovação dos valores efetivamente pagos, ficando segurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à sua exatidão.

Custas *ex lege*.

Em consequência, CONDENO a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO ROBERTO MANZONI
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face da Sra. **PAULO ROBERTO MANZONI**, pleiteando a condenação da Ré a restituição dos valores do benefício indevidamente recebido, com atualização monetária, juros e multa de mora.

Alega o INSS que o réu requereu o benefício de auxílio-doença acidentário, que lhe foi concedido sob o NB 91/101.724.744-4, com início em 21.11.1995, ante a documentação apresentada, comprovando filiação ao RGPS, dentre os quais, uma comunicação de acidente de trabalho (CAT), onde supostamente ocorreu um evento típico algíco no exercício da atividade laborativa perante a “Vig Bank Empresa de Vigilância”, em 06/11/1995.

Aduz que, posteriormente, em reanálise administrativa, constatou-se indícios de irregularidade na concessão, e após diligências, comprovou-se a inexistência inequívoca de vínculo empregatício entre o segurado e a empresa Vig Bank (01/13/1994 a 05/11/1995), vínculo este nunca informado ao CNIS, e também do suposto acidente de trabalho típico que justificou o benefício.

Informa que o Eg. TRF 3ª Região ratificou a condenação penal de primeiro grau, no acórdão proferido no Processo Crime 0002755-27.1999.304.6106.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 48.540,11 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e onze centavos). Sem recolhimento de custas, em razão de isenção legal.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID n. 1130634), arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição e decadência, uma vez que o benefício foi cessado em 30/09/1997. No mérito, não contesta os fatos afirmados pela autora, entendendo devida a devolução dos valores percebidos, mas ressalta a impossibilidade financeira de arcar o ressarcimento em sua integralidade, razão pela qual, pugna pela realização de acordo a fim de se viabilizar o ressarcimento.

Réplica em ID n. 1555605, em que o INSS esclarece a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, haja vista a ausência de normativo e a indisponibilidade do interesse público objeto da lide.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário em que pretende o INSS a condenação do réu à restituição dos valores de benefício previdenciário indevidamente recebido, com atualização monetária, juros e multa de mora.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição arguida pelo réu.

Yussef Said Cahali ^[1], discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema “há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei *inter desides et vigilantes* (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.)”. (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descarta o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo”.

Não se discute que **deve ser afastada a tese da imprescritibilidade** das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, como reconheceu o Eg. STF no julgamento do RE 669.069/MG, ao se pronunciar acerca do alcance e sentido da norma prevista no **art. 37, § 5º da Constituição Federal**.

Todavia, ao afirmar a necessidade de se limitar o alcance da norma de imprescritibilidade, reconheceu a Suprema Corte como tese de repercussão geral que a imprescritibilidade diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e de ilícitos penais.

Assim, no caso dos autos, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a materialidade e autoria da fraude foi firmada no juízo criminal, não deixando dúvidas quanto à ocorrência de ilícito penal.

Passo ao mérito.

A Lei nº 8.213 de julho de 1991 dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social estabelecendo em seu artigo 10 uma distinção dos beneficiários, classificando-os como segurados e dependentes. Em seu artigo 18, organiza as espécies de prestações quanto ao segurado, no inciso I, e quanto ao dependente, no inciso II.

No presente caso, tem-se o Sr. Paulo Roberto Marzoni acabou por obter junto ao INSS o benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/101.724.744-4, mediante a comprovação de filiação ao Regime Geral pela existência de vínculo empregatício com a empresa Vig Bank Empresa de Vigilância, na qual teria ocorrido o suposto acidente de trabalho, atestado por meio de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho.

Ocorre que após revisão administrativa, constatou-se a existência de fraude, ante a inexistência inequívoca do vínculo empregatício com a Vig Bank Empresa de Vigilância, e consequentemente, também do acidente de trabalho que ali teria ocorrido.

Encerrado o processo administrativo, e diante do insucesso da cobrança administrativa dos valores, socorreu-se o INSS dessa ação de cobrança judicial para a devolução dos valores recebidos indevidamente.

O filcro da lide, portanto, está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, atualizada para janeiro de 2017, no valor total de R\$ 48.540,11.

Adentrando-se ao mérito, é certo que a materialidade e a autoria da fraude na obtenção do benefício foi firmada no juízo criminal, não podendo o juízo cível concluir de forma diversa, a teor do artigo 935 do Código Civil, sendo desnecessária, portanto, maiores delongas sobre o ilícito constatado.

E ante a clara irregularidade no recebimento do benefício pelo réu, não se discute o adequado cancelamento do mesmo, buscando-se a preservação da moralidade dos atos administrativos, de modo a impedir a dilapidação do Patrimônio Público.

Por sua vez, a obrigação de reparar encontra respaldo nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, que estabelecem, respectivamente, que

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

(...)

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Neste caso, a responsabilidade pela reparação do dano é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de seus elementos, quais sejam, a conduta humana (ação ou omissão), o dano e o nexo causal entre eles, além do elemento subjetivo (dolo ou culpa), todos devidamente comprovados nos autos, nos termos da fundamentação supra, sendo de rigor a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 48.540,11 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e onze centavos), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento.**

Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

iii Prescrição e Decadência, página 18, Editora Revista dos Tribunais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBAS MOHAMAD DIAB
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA - SP222854
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABBAS MOHAMAD DIAB em face de ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando “seja deferido o pedido de permanência definitiva do impetrante com base na Lei 11.961/2009 e nos termos da Constituição Federal”.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é nacional do Líbano residente no Brasil desde 04.04.1998.

Assinala que solicitou sua permanência em território nacional com fundamento na Lei n. 11.961/2009 em 15.10.2009 e, em outubro de 2011, requereu a transformação de sua residência provisória em permanente.

Alega que, nada obstante tenham se passado quase seis anos, seu pedido ainda se encontra em análise junto à Polícia Federal, sem resposta referente a seu pedido de transformação de residência provisória em permanente.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas (ID 1118324).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 1043731).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1278546), arguindo, preliminarmente a ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que o pedido de regularização migratória do impetrante com base na Lei n. 11.961/09 foi analisado e indeferido pelo Ministério da Justiça (n. 08205.001799/2012-17).

Instrui suas informações com cópia de consultas ao sistema de documentos protocolizados (ID1278550).

Instada a se manifestar não só acerca da ilegitimidade arguida, mas também sobre eventual decadência do direito de impetração (ID 1289108), o impetrante apresentou a petição ID 1352903, sustentando, em síntese, que as informações apresentadas pela autoridade impetrada **se circunscreveram a um pedido anterior de regularização migratória**, com base em lei de 1998, e **não ao requerimento que é objeto dos autos, de protocolo n. 08280.050002/2011-13, que ainda não foi analisado.**

Salienta não ter recebido qualquer notificação demandando a apresentação de documentos, ou notificação de deferimento ou indeferimento desse pedido.

A União Federal apresentou manifestação (ID 1402332), aduzindo, em síntese, que o pedido do impetrante foi devidamente processado e, ao final, indeferido, **porque o postulante não teria apresentado documentos que comprovassem que ele se encontrava no Brasil antes de 01.02.2009 com ânimo de residência definitiva, sequer cópia do passaporte acompanhada dos cartões de entrada e saída do território nacional.**

Afirma que essa decisão foi publicada no Diário Oficial da União de 02.07.2014, na página 94 de sua Seção 1, não tendo sido interposto qualquer recurso apto a interromper o fluxo do prazo decadencial.

Conforme decisão ID 1489048, foi determinada a intimação da União Federal para que apresentasse os esclarecimentos pertinentes à existência de diversos números de protocolos em relação à situação migratória do impetrante, trazendo cópia integral dos processos de protocolo n. 08205.001799/2012-17, e n. 08205.050002/2011-13,

Na mesma oportunidade foi determinado, a título de cautela, que a autoridade impetrada se absteresse de tomar qualquer medida administrativa referente à situação migratória do impetrante.

Em resposta à determinação, a União Federal se manifestou conforme ID 1821277, carreado aos autos cópia integral do processo n. 08205.001799/2012-17 (ID 1821288, pp. 6-101), e esclarecendo que se refere a protocolo de encaminhamento de cópia do processo de anistia, consistente nos protocolos n. 08280.032312/2009-31 e 08280.050002/2011-13, referentes, respectivamente a “reestabelecimento de registro” e “transformação provisório (anistia) em permanente casos omissos/MJ”.

Explica que o protocolo n. 08280.050002/2011-13 foi anexado ao processo n. 08280.032312/2009-31 e que cópia de ambos (08205.001799/2012-17) foi encaminhada ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça – DPE/MJ (atual Departamento de Migrações – DEMIG/MJ) para decisão.

O impetrante se manifestou conforme petição ID 1829429, informando que o indeferimento de seu documento de estrangeiro informado pela impetrada seria inverídico, tanto sendo assim que, em 12.06.2017, **obteve certidão informando que o protocolo n. 08280.050002/2011-13, atinente ao pedido de transformação de residência provisória em permanente estaria aguardando resposta do DPMAF.**

Sustenta, ainda, que jamais recebeu qualquer intimação para fornecimento dos documentos supostamente faltantes, defendendo ser nula a decisão que teria indeferido seu requerimento pelo não fornecimento desses documentos.

Conforme decisão ID 1912953, foi mantida a determinação para que o Departamento de Polícia Federal suspenda quaisquer constrições administrativas atinentes ao status migratório do impetrante até o julgamento definitivo do mérito.

Pela petição ID 2111797, o impetrante afirma (i) que não teve ciência do alegado indeferimento de seu pedido de visto permanente, tanto sendo assim que a carta juntada pela própria impetrada não possui aviso de recebimento; (ii) que não consta saída do autor do país no sistema internacional de tráfego; (iii) que foi aceito o pedido de reconsideração de permanência gerando o protocolo n. 08280.050002/2011-13 com despacho da Delegacia de Migração (ID 1821288, pp. 76-78, 88).

No que tange à decisão administrativa que não admitiu a nota fiscal apresentada como comprovante idôneo de permanência no país, afirma que não há indicativo de que seja o documento fraudulento, porque a empresa não apresenta processos criminais em trânsito ou julgados que desabone a emissão, tampouco haveria qualquer conduta que desabonasse a pessoa que prestou a declaração que instruiu seu pedido.

Informa, ademais, que possuía linha telefônica em seu nome em 10.02.2008, conforme declaração do Serviço de Atendimento ao Cliente da Brasil Telecom S.A. e que realizou diversas viagens com companhia aéreas, pleiteando sejam as empresas oficiadas para entrega dos documentos pertinentes.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 2483361), manifestando-se pela concessão parcial da segurança, a fim de que fosse dado prazo razoável à autoridade impetrada para apreciação do pedido de transformação de visto do impetrante.

Pela decisão ID 6583127 o pedido de liminar foi deferido parcialmente para que *“a autoridade impetrada intime o impetrante do despacho 08017/2012/DICRE/CGPI de 27.06.2012 e, em seguida, encaminhe o processo ao Departamento de Estrangeiros para devolução ao impetrante o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de documentos que comprovem o ingresso no território nacional até 01.02.2009 com intenção de residir no Brasil (contrato de locação, conta corrente bancária, conta de água, luz, telefone ou outro documento comprobatório idôneo em nome do requerente) e cartão contendo todas as entradas e saídas e passaporte na íntegra.”*

A autoridade impetrada informou que, em 08/05/2018, a advogada/ procuradora do impetrante compareceu ao Núcleo de Registro de Estrangeiros e, com amparo na medida liminar, recebeu uma cópia do despacho 08017/2012/DICRE/CGPI de 27/06/2012 ocasião em que se deu cumprimento à primeira parte da decisão que deferiu a liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando “seja deferido o pedido de permanência definitiva do impetrante com base na Lei 11.961/2009 e nos termos da Constituição Federal”.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

O presente mandado de segurança foi originalmente impetrado sob a alegação de inércia da autoridade impetrada em analisar o pedido de transformação da residência provisória do impetrante em permanente com base na Lei n. 11.961/2009.

Com o advento das informações da autoridade impetrada e da União Federal, esclareceu-se que o referido pedido já havia sido analisado e indeferido sob a justificativa de que não teria sido atendida solicitação para fornecimento de documentos idôneos que comprovassem a entrada do impetrante do país antes de 01.02.2009.

Deveras, verifica-se das informações que o pedido de residência provisória com base na Lei n. 11.961/2009 (n. 08280.032312/2009-31) foi indeferido em razão de a autoridade fiscal entender que a nota fiscal de venda ao consumidor apresentada pelo imigrante não cumpriria o requisito do artigo 4º, inciso IV, da Lei n. 11.961/2009, por não demonstrar que o estrangeiro entrou no país até 01.02.2009 e permaneceu em território nacional em situação migratória irregular desde então.

Da referida decisão (08205.001722/2011-58 – ID 1821288, p. 32) foi cientificado o interessado em 13.10.2011, mesma data em que apresentou pedido de transformação de residência provisória em permanente (08280.050002/2011-13 – ID 1821288, pp. 74-76) e pedido de reconsideração (ID 1821288, p. 80).

O pedido de reconsideração foi indeferido, assim como indeferido o pedido de transformação de residência provisória em permanente (despacho n. 08017/2012/DICRE/CGPI de 27.06.2012 – ID 1821288, pp. 6-10), sendo encaminhado o processo ao Ministério da Justiça (DPE/DEEST/SNJ/MJ) para análise do pedido como “casos omissos ou especiais” nos termos da Portaria n. 22/2009-SNJ/MJ e do artigo 2º da Portaria n. 2.231/2009-MJ (processo n. 08205.001799/2012-17).

No âmbito da Divisão de Permanência de Estrangeiros do Departamento de Estrangeiros (Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça), foi determinada a intimação do interessado para que apresentasse documentos, conforme ofício de 06.12.2012 (ID 1821288, p. 96), a qual supostamente não foi atendida e ensejou o indeferimento do pedido um ano e meio depois, em 20.06.2014, (ID 1821288, pp. 98) com publicação no DOU de 02.07.2014, Seção 1, p. 94 (ID 1821288, p. 99) e telegrama enviado em 02.07.2014 (ID 1821288, p. 100).

Não há nos autos do processo administrativo qualquer documento que comprove que o impetrante tenha sido comunicado pessoalmente das decisões tomadas desde o indeferimento de seu pedido de reconsideração e de transformação de residência provisória em permanente pela Polícia Federal até o indeferimento definitivo de seu pleito pelo Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça.

Verifica-se, por primeiro, que se afigura claro que o impetrante tenha concluído que a Administração Pública teria se quedado inerte, já que não foi comunicado do desfecho de seus requerimentos e, como consequência da falta de comunicação pessoal válida, que lhe teria sido tolhido o direito ao devido processo legal.

Aqui, possível visualizar que a análise final feita no âmbito do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça decorreu de uma situação anterior ocorrida na Polícia Federal, pois não há comprovação de que o impetrante teria sido regularmente notificado do indeferimento de seu pedido de reconsideração, inclusive, se fosse o caso, para apresentar outras provas de ingresso no território nacional antes de 01.02.2009 e manutenção de residência no país.

Conclui-se, desta forma, pela presença de direito líquido e certo a amparar parcialmente o impetrante neste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do impetrante com a **CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA**, e extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinar à autoridade impetrada que intime o impetrante do despacho n. 08017/2012/DICRE/CGPI de 27.06.2012 e, em seguida, encaminhe o processo ao Departamento de Estrangeiros para devolução ao impetrante o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de documentos que comprovem o ingresso no território nacional até 01.02.2009 com intenção de residir no Brasil (contrato de locação, conta corrente bancária, conta de água, luz, telefone ou outro documento comprobatório idôneo em nome do requerente) e cartão contendo todas as entradas e saídas e passaporte na íntegra.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008422-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - D.E.R.A.T.S.P, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e suas filiais** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que em razão de sua atividade principal, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei n. 12.546/2011, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS e ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas recolhidas no ID 1596115.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 1644611.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (ID 1791667), informando a interposição de Agravo de Instrumento.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2117263), defendendo, no mérito, que o ICMS está incluído no valor total da nota fiscal da venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento, inexistindo amparo legal à pretensão do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1369377).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Atente-se que a 1ª Seção do Tribunal Superior de Justiça, ao determinar a afetação de três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), determinou a suspensão da tramitação, em todo país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com base no artigo 1.036, §5º do CPC e artigo 256-I, parágrafo único do Regimento Interno do STJ.

Embora a determinação restrinja-se à discussão do ICMS, é certo que mesma argumentação se aplica ao ISS.

Registre-se que a controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos com o **Tema 994**, com a seguinte redação: "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11".

Ante o exposto, **SUSPENDO O PROCESSO**, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de liminar, objetivando a declaração da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ.

Fundamentando sua pretensão, sustenta que o ISS não pode ser considerado como parte do faturamento ou da receita para fins de base de incidência do IRPJ na medida que aquele instituto representa o resultado, a soma, o conjunto da venda de bens, mercadorias ou serviços, que se integram ao patrimônio da empresa sendo que o ISS é de rigor considerado despesa, ônus, encargo, devendo ser subtraído, abatido, desconsiderado, quando da apuração do faturamento e/ou da receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 571.133,96 (quinhentos e setenta e um, cento e trinta e três reais e noventa e seis centavos).

Junta procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas (ID 3917408).

A liminar foi indeferida, conforme decisão ID 3958019, objeto de agravo de instrumento cuja decisão negou provimento ao recurso (ID 9920235).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 5081719) alegando que, no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, é parte ilegítima.

No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo à imediata aplicação do RE 574.706/PR diante da inocorrência de trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 5205025).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ.

A Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no artigo 146, inciso III, alínea "a", no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 240.785/MG, em 08.10.2014, e 574.706/PR, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal, entendeu estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da Cofins (e PIS) somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437 e Tema de Repercussão Geral nº 69 do STF).

No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão se afasta da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

Tal questão transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, em seu artigo 31 e pela Lei nº 9.430/96, em seus artigos 25, inciso I e 29, *caput*, inciso I, combinados com o artigo 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ, tem-se que o valor do ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, para se chegar à base de cálculo dos tributos questionados, a teor do artigo 31 da Lei nº 8.981/95 e artigo 279 do Decreto nº 3.000/99.

Assim, excluído o ISS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e modificando a sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

"Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes".

Referido julgado restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (vg. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já se manifestou acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida."

(Apelação Cível nº 5000992-67.2017.4.03.6107, 2ª Seção, rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DIF3 Judicial 1 12.12.2018).

Desta forma, uma vez que a base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ISS, sendo de rigor a improcedência do pedido da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO LIMA NEVES - SP209621, ROBERTO DE CARVALHO BANDIEIRA JUNIOR - SP97904
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINTER FUTURA LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao imediato arquivamento da Ata de Reunião de Sócios de 22.01.2018, deliberando acerca da eleição dos membros do Conselho de Administração e do Diretor Presidente, independentemente da apresentação de Documento Básico de Entrada do CNPJ.

Narra que, diante da proximidade do fim dos mandatos dos membros de seu Conselho de Administração, os sócios da impetrante se reuniram, em 22.01.2018, deliberando pela recondução dos incumbentes para novo mandato bienal, protocolizando, em 31.02.2018, sob o nº 0.089.766/18-0 pedido de registro da ata na JUCESP.

Afirma que se viram surpreendidos com a devolução do requerimento pela Assessoria Técnica do órgão, requerendo a anexação do DBE para ulitimação do ato registral.

Aduz que, apesar de discordar da necessidade do documento, porque a recondução dos membros deliberada não ensejaria alteração no CNPJ, buscou atender a exigência num primeiro momento, formulando solicitação em 15.02.2018 na Receita Federal do Brasil, conforme Protocolo SP.06.39.43.09-74.222.563.000.160.

Relata que a RFB encaminhou a solicitação à SEFAZ-SP para avaliação e liberação do registro, órgão o qual, por sua vez, efetivou diversas exigências que entende descabidas diante do singelo teor do ato a ser registrado, dentre as quais a minuta do contrato social, comprovante de integralização do capital, e o imposto de renda dos sócios.

Destaca que, nada obstante tenha apresentado esclarecimentos à SEFAZ, até o momento não há previsão para análise e liberação da ficha DBE pelo órgão.

Sustenta, em suma, que a apresentação da "ficha DBE" por ocasião do registro de ato societário perante a Junta Comercial é recomendável a fim de facilitar a integração de informações entre os órgãos públicos, mas que não há amparo legal para exigí-la como condição necessária à efetivação do ato registral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 4722021).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID nº 4737577).

A Impetrante pleiteou a reconsideração da decisão que postergou a análise (ID nº 4797983), aduzindo que não foi alterada a composição do Conselho de Administração, a cujos membros incumbe a representação da sociedade, e que o Diretor Presidente não detém poderes de administração e representação legal da sociedade, mas desempenha apenas funções internas de gestão.

Notificada (ID nº 4825294), a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 5005766), aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a ausência de prova de direito líquido e certo e a existência de litisconsórcio necessário com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e, no mérito, a legalidade da exigência, haja vista o convênio firmado com as Fazendas Públicas visando à simplificação dos procedimentos relativos ao registro de alterações contratuais e cadastrais das pessoas jurídicas, inclusive em conformidade com o REDESIM.

Em decisão ID 5261817 foram afastadas as preliminares arguidas pela autoridade impetrada e a liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que dê imediato prosseguimento à análise do requerimento de arquivamento da Ata de Reunião de Sócios de 22.01.2018, deliberando acerca da eleição dos membros do Conselho de Administração e do Diretor Presidente, independentemente da apresentação de Documento Básico de Entrada do CNPJ.

Em seguida, o impetrante informou o cumprimento da decisão ID 5261817 (ID 5424964).

O Ministério Público Federal, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 5435560).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Fundamento de decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A Lei nº 8.934/1994 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins visa a dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, bem como cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes (artigo 1º).

Competem às Juntas Comerciais, na qualidade de órgãos locais, as funções executora e administradora dos serviços de registro (artigo 3º, II).

Conforme disposto no artigo 32 do referido Diploma Legal, o registro compreende, dentre outros, o arquivamento de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas.

Tais documentos devem ser apresentados para arquivamento na Junta dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Ainda, o artigo 37 discrimina taxativamente os documentos que devem instruir o requerimento de arquivamento:

"Art. 37. Instruções obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32." (grifêi).

De outro lado, a JUCESP editou a Portaria nº 06/2013, que disciplina a integração do serviço público de registro empresarial ao processo do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como resultado do Termo de convênio, firmado em 17.05.2012, entre a União, o Estado de São Paulo e a JUCEP, objetivando a integração dos cadastros e o intercâmbio de informações entre o cadastro sincronizado e o sistema aplicativo de integração estadual, simplificando-se os procedimentos para concessão integrada e simultânea do Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), do CNPJ e da Inscrição Estadual (IE).

Referido ato normativo infralegal passou a exigir, para os requerimentos de arquivamento de atos empresariais, o Documento Básico de Entrada do CNPJ (DBE).

É patente que a exigência do DBE somente se coaduna com o ordenamento jurídico vigente como documento complementar, que vise a dar celeridade à obtenção conjunta de registros cadastrais na JUCESP, Receita Federal do Brasil e Fazenda Estadual, de forma alguma podendo constituir óbice ao arquivamento de atos das sociedades empresárias.

Convém observar, nesse sentido, que no parágrafo único do artigo 7º da Portaria JUCESP nº 06/2013 consta que o atendente do serviço de Protocolo da JUCESP não pode obstar o protocolo, devendo tão somente anotar no verso do requerimento a ausência do DBE.

Assim, tem-se que resta demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora até julgamento definitivo apenas no que tange ao direito da impetrante de ter seu requerimento de arquivamento da ata de assembleia realizada em 08.09.2015 processado e analisado pela JUCESP independentemente de DBE, dado que este documento não é exigido pela legislação registrária.

Quanto ao ponto, registro que não pode o Judiciário substituir a JUCESP em sua função legal de órgão registrário, mormente no que tange ao exame do cumprimento das formalidades legais (artigo 40 da Lei nº 8.934/94), sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar, e conferindo-lhe definitividade, para determinar à autoridade impetrada que dê imediato prosseguimento à análise do requerimento de arquivamento da Ata de Reunião de Sócios de 22.01.2018, deliberando acerca da eleição dos membros do Conselho de Administração e do Diretor Presidente, independentemente da apresentação de Documento Básico de Entrada do CNPJ.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018479-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERACIO CARDOSO, ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO, EDMUR RIGHETTO, MARIA SILVIA PORTOGHESI RIGHETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERÁCIO CARDOSO, ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO, EDMUR RIGHETTO e MARIA SILVIA PORTOGHESI RIGHETTO contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP, com pedido de medida liminar, objetivando o cancelamento da exigibilidade dos créditos de laudêmio referentes ao imóvel de RIP 7047.0101140-54, sob a alegação de inexigibilidade dos débitos nos termos do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/1998.

Atribuem à causa o valor de R\$ 26.386,35.

Juntam procurações e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8961714).

Pela decisão ID 9683918, afastou-se a suspeita de prevenção apontada pelo sistema PJe e postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 9828153).

Notificada (ID 9812028), a autoridade impetrada prestou informações (ID 9971594), aduzindo que tomou ciência das cessões de direito sobre o imóvel de RIP 7047.0101140-54 para KMGR Empreendimentos Ltda., Peracio Cardoso, Edmur Righetto, Hector Abel Torres e Felipe Costa Carvalho ocorridas, respectivamente, em 13.03.2002, 01.10.2002, 20.12.2002, 20.06.2017 e 10.08.2017, quando do requerimento de averbação de transferência onerosa do domínio útil do imóvel entre Tamboré S/A e José Roberto Haym e sua esposa, em 19.09.2017, motivo pelo qual entende que o prazo de decadência se extinguirá apenas em 18.09.2027.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão (ID 9994114), objeto de agravo de instrumento (ID 10585067).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 10385535).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento da exigibilidade dos créditos de laudêmio referentes ao imóvel de RIP 7047.0101140-54, sob a alegação de inexigibilidade dos débitos nos termos do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/1998. O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve a ocorrência de decadência ou prescrição para a constituição e cobrança do crédito patrimonial.

Tendo em vista que a questão aqui discutida foi integralmente analisada na decisão que indeferiu a liminar e, diante da inexistência de fatos novos, mantenho a decisão em todos os seus termos.

O interesse público dos dois institutos se resume na efetivação do princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre as relações jurídicas, impõe um prazo para o exercício de direitos – tanto nas relações entre particulares quanto nas relações entre o Poder Público e particulares.

Sob esse prisma, os institutos se apresentam justíssimos à medida que, nas relações jurídicas travadas com a Fazenda Pública, impõem-se determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, tornando equivalentes os direitos de ambas as partes.

No que tange ao regime de aforamento dos bens imóveis da União, verifica-se, em suma, dois créditos patrimoniais exigidos do particular detentor do direito real de enfiteuse sobre o imóvel alheio. De um lado, está o enfiteuta obrigado ao pagamento anual do foro correspondente a 0,6% do valor do domínio pleno (art. 101, Decreto-Lei 9.760/46) e, por ocasião da transferência onerosa entre vivos, enquanto cedente, ao recolhimento do laudêmio à taxa de 5% do valor do domínio útil, que incluía as benfeitorias até o advento da Lei n. 13.240/2015, a partir da qual se passou a excluí-las. (art. 3º, caput, Decreto-Lei 2.398/87).

Já no que toca ao regime de ocupação, no qual se configura apenas uma tolerância por parte da União à uma situação de fato constituída pela posse exercida por particular a terreno de sua propriedade, está o ocupante também obrigado a pagar anualmente uma taxa de ocupação com valor variável atualmente fixado em 2% do valor do terreno sem as benfeitorias (art. 1º, Decreto-Lei 2.398/87), e ao recolhimento do laudêmio, enquanto cedente, por ocasião de transmissão da ocupação, ao mesmo percentil e nos mesmos termos daquele previsto para a transferência dos aforamentos.

Os prazos decadencial e prescricional referentes a essas receitas fluem desde o momento em que surge para o credor a faculdade, respectivamente, de exercer seu direito potestativo de constituir o crédito, e de cobrar o que lhe é devido.

Fixadas tais premissas, cumpre observar que, no presente caso, se cuida de laudêmio por transferência de aforamento, isto é, receita patrimonial decorrente da alienação do domínio enfiteutico do imóvel da União que é devida pelo cedente.

A prescrição da cobrança dessas receitas e a decadência para a sua constituição são regidas pelo artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, que, originalmente, previu apenas o prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.” (Vide Medida Provisória n.º 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Tal prazo foi mantido pela Lei n. 9.821/1999, que alterou a redação do referido artigo para prever também um prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.” (Redação dada pela Lei n.º 9.821, de 1999)

“§ 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.” (Redação dada pela Lei n.º 9.821, de 1999)

“§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.” (Vide Medida Provisória n.º 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei n.º 9.821, de 1999)

De acordo com a redação atual do caput do artigo 47, dada pela Lei n. 10.852/2004, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, mantendo-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua exigência, contados do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:” (Vide Medida Provisória n.º 152, de 2003) (Redação dada pela Lei n.º 10.852, de 2004)

“I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;” e (Vide Medida Provisória n.º 152, de 2003) (Incluído pela Lei n.º 10.852, de 2004)

“II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento” (Vide Medida Provisória n.º 152, de 2003) (Incluído pela Lei n.º 10.852, de 2004)

Cumpra observar que, da interpretação conjunta do atual inciso I do artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, incluído pela Lei n. 10.852/2004, com o trecho final vigente §1º (“ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”), com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, não foi imposta uma terceira limitação temporal atinente às receitas patrimoniais, mas apenas um esmero do legislador em ressaltar a prescrição no prazo quinquenal dos créditos de foro e laudêmio, independentemente de quem seja efetivamente detentor da ocupação ou enfiteuse, haja vista serem referidos créditos constituídos ex vi lege anualmente.

Nesse passo, dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a União tomou conhecimento das transferências do aforamento por instrumentos particulares dos impetrantes Perácio Cardoso e Ana Cristina Russo Gonçalves Cardoso aos impetrantes Edmur Righetto e Maria Sílvia Portoghese Righetto, ocorrida em 01.10.2002 e desses últimos para Hector Abel Torres e Cristina Toccaceli Franzosi de Torres, ocorrida em 20.12.2002 (ID 9638744, p. 5) apenas por ocasião do pedido para expedição da Certidão de Autorização de Transferência – CAT n. 002976996-52, em 2017, ou seja, é certo que ambos mais de cinco anos após terem sido efetivadas, todavia, das quais a União somente teve conhecimento em 2017 dado que as partes mantiveram as transferências entre elas e desta forma, clandestina.

Prescrição e decadência fundam-se na inércia do credor e se inércia não houve não há que se falar em prescrição ou decadência.

Conclui-se, desta forma, pela legalidade da cobrança dos laudêmio referentes às aludidas cessões, de responsabilidade dos impetrantes, haja vista exigíveis, e dos foros devidos correspondentes ao quinquênio anterior nos termos do §1º do artigo 47 da Lei n. 9.636/1998.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015433-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAGEO BRASIL LTDA. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras com base no Decreto n. 8.426/2015.

Afirma, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da COFINS, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, informando também auferir receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que, até 01.07.2015 recolhia o PIS e a COFINS sobre o total das receitas auferidas à alíquota de 1,65% e 7,6% respectivamente, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à quota “zero”.

Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, que aumentou de “zero” para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso da impetrante.

Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da n. 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Atribui à causa o valor de R\$ 195.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9048108).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 9058622.

O DEFIS apresentou informações (ID 9221190) alegando a ilegitimidade passiva por não ter competência para praticar o ato objeto do presente mandado de segurança (ID 9221190).

O DERAT apresentou informações (ID 9538992) alegando a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras com base no Decreto n. 8.426/2015.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, e da impetrante.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a sistemática da não-cumulatividade aplicada às contribuições sociais não possui o mesmo tratamento outorgado pela Constituição Federal ao ICMS e ao IPI, não sendo que se falar em tributação de valor agregado.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, "b" da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita ou faturamento** e a EC nº 33/01 ao acrescentar o § 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base **faturamento, receita bruta ou valor da operação**, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus §§ 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para **incluir também as receitas da pessoa ou objeto principal da pessoa jurídica**, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis passaram a tomar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" e para nele incluir as expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta".

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dívidas no conceito "receita" de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e tirada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo.

De fato, a desigualdade eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir ofensa ao princípio da isonomia.

Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que sem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser prejudicadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, naturalmente, proporcionalidade de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem igualmente das atividades do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outras.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15 que teria aumentado de "zero" para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob quotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota "zero" por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre "receitas financeiras" empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas superiores às previstas para o regime não cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota "zero" sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade.

Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve se aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que a rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade, não prosperando, portanto, também o pedido subsidiário formulado.

Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do presente mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.O

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020197-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS HADDAD DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS - SP93629
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **LUCAS HADDAD DE LIMA** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES**, objetivando a emissão de passaporte independentemente de seu alistamento eleitoral.

Fundamentando sua pretensão, relata o impetrante que é aluno de instituição de ensino superior nos Estados Unidos da América (Faculdade *Champlain*) e que retornou ao Brasil em 18.06.2018, com previsão de retorno aos EUA em 22.08.2018, haja vista o recomeço de suas aulas em 27.08.2018.

Informa que, como a validade de seu atual passaporte iria expirar em 07.11.2018 sem atender, portanto, à exigência da imigração estrangeira de validade mínima, aproveitou suas férias no Brasil para requerer o agendamento do serviço para emissão de novo documento de viagem junto ao Departamento de Polícia Federal.

Assevera que, após ter sido instruído a regularizar sua situação perante a Junta Militar e a Justiça Eleitoral em seu primeiro agendamento (01.08.2018), retornou à Polícia Federal, onde sua documentação não foi recebida em razão da inexistência de alistamento eleitoral, o qual, conforme certificado pela Justiça Eleitoral, só poderá ser efetivado após a conclusão das eleições do ano de 2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas iniciais recolhidas (ID 9977016).

Pela decisão ID 9977206, descartou-se a existência de risco de perecimento de direito a autorizar a análise do pedido em sede de Plantão Judiciário.

O impetrante então iterou seu pedido de medida liminar (ID 10006000), ressaltando que, ao desembarcar no Brasil, já vigia o interstício de 150 dias antes do pleito em que proibido o alistamento eleitoral (art. 91, Lei 9.504/97).

A liminar foi deferida (ID 10049941).

A DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 11016740).

Devidamente notificado (ID 10332701), o impetrado prestou informações (ID 10943585), sustentando a legalidade da negativa de concessão de passaporte, pois o impetrante, após completar 18 anos, tinha a obrigação de requerer seu alistamento eleitoral até dia 09/05/2018 (Artigo 14, § 1º, inciso I), porém não o fez.

Alegou, ainda, que a ausência de registro eleitoral, no prazo fixado em lei, importa um rol de proibições, entre elas, a de obter passaporte (Artigo 7º, parágrafo 1º, inciso V e parágrafo 2º, do Código Eleitoral e Artigo 14, § 1º, inciso I, da CF/88).

A União se manifestou (ID 11177866), sustentando a perda de objeto da demanda em razão da inexistência de direito líquido e certo nos autos, dado o cumprimento da liminar (ID 10943585).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a emissão de passaporte, independentemente de alistamento eleitoral do impetrante.

Preliminarmente, afasto a preliminar de perda de objeto.

Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar.

Hely Lopes Meirelles^[1], ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF; Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4.” Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto.”; No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (grifei)

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A questão dos autos encontra-se em estabelecer se a certidão emitida pela Justiça Eleitoral contendo “*não constar registro de inscrição perante a Justiça Eleitoral para*” o autor e “*que em razão do disposto no art. 91 da Lei 9.504/1997 seu alistamento eleitoral somente poderá ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração*” (ID 9977013) impede a emissão de passaporte requerido pelo impetrante.

Nos termos do Decreto n. 5.978/2006 (art. 20, III), é condição para obtenção de passaporte comum, dentre outras exigências, a comprovação de quitação com as obrigações eleitorais.

Ocorre que o comprovante de quitação eleitoral é fornecido quando o requerente está em dia com suas obrigações eleitorais, ou seja, se está alistado junto à Justiça Eleitoral e se votou nas últimas eleições, quando obrigatório, pagou multa ou justificou a impossibilidade de votar (artigo 20, inciso III).

Porém, no caso dos autos, o impetrante não pode regularizar sua situação em razão do interstício em que proibido novos alistamentos de eleitores, nos termos do artigo 91 da Lei n. 9.504/1997. Neste período, não há obrigação eleitoral a ser cumprida pelo impetrante, inexistindo, por consequência a hipótese de descumprimento da obrigação eleitoral.

Sendo assim, diante da apresentação de certidão na qual consta a impossibilidade do alistamento eleitoral, cabe à autoridade recebê-la como comprovante de quitação eleitoral para fins de emissão do passaporte, uma vez que não pode se exigir de alguém a comprovação de um ato que está impedido legalmente de realizar.

Neste sentido, em caso análogo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante em virtude de condenação criminal transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente. Uma vez apresentada à autoridade administrativa, constitui documento hábil para autorizar a confecção de passaporte.” (Processo: APELREEX 200971070001955 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: D.E. 10/09/2009).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CIDADÃO QUE TEVE SEUS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“PER RELATIONEM”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STE. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para determinar que a Certidão de Quitação Eleitoral apresentada pelo impetrante seja aceita pelo impetrado para fins de expedição do passaporte pretendido. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“per relationem”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) “A necessidade de comprovação de quitação com a esfera eleitoral, para fins de expedição de passaporte, resta perfeita ante apresentação de certidão eleitoral que declara que o interessado não pôde votar ou ser votado na eleição anterior, por força de decisão judicial que suspendeu seus direitos políticos, fl. 42. Ou seja: Não se pode exigir do cidadão que teve os direitos políticos suspensos que comprove o cumprimento de obrigação eleitoral no período da suspensão, eis que inexistente qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, afastando-se a exigência contida no artigo 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4.737/65 e no artigo 20, inciso III, do Decreto n.º 5.978/2006”. 4. (...) “Por fim, observa-se que o próprio impetrado reconhece o equívoco cometido pelo órgão, no tocante ao objeto em pauta, registrando já terem sido determinadas as providências para evitar que equívocos como este se repitam, como ainda indica estar já procurando resolver a celeuma especificamente relativa ao presente caso, fl. 84”. Remessa obrigatória improvida.” (Processo: REO 00044442820114058500 - REO - Remessa Ex Offício - 531172 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data: 22/05/2013 - Página: 107)

“ADMINISTRATIVO. CIDADÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. 1. Atão só demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação civil pública presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção de passaporte. Vale dizer, aquele que está com seus direitos políticos suspensos não tem obrigação eleitoral alguma, mas, nem por isso, pode ser tolhido de seus direitos civis, dentre ele o de entrar e sair do país. 2. A competência do Juiz Eleitoral para emissão do documento que isenta de sanções legais aquele que, voluntariamente, mas por motivo justificado, deixa de votar (art. 10 do Código Eleitoral), não se confunde com a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado com vistas a compelir autoridade federal a emitir passaporte. Esta última é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal.” (Processo: AMS 200170010016620 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): FRANCISCO DONIZETE GOMES - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJ 24/07/2002 PÁGINA: 645)

Além disto, deve-se sopesar que a irregularidade eleitoral propriamente dita é deixar de votar nas eleições em que legal e constitucionalmente obrigado o que, no caso do impetrante, só iria ocorrer no pleito de outubro de 2018.

Ademais, conforme assentado no parecer ministerial, o imperante era menor de idade na época das eleições realizadas em 2016, razão pela qual não era obrigado a exercer o direito de voto, tampouco possuir título eleitoral.

Destarte, até a ocorrência do primeiro pleito eleitoral após atingida a maioridade, quando o voto passa a ser obrigatório, não há nenhuma irregularidade de caráter eleitoral que impossibilite o impetrante de obter passaporte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar (ID 10049941), para determinar que a Autoridade Impetrada emita o passaporte requerido pelo Impetrante (protocolo nº 1.2018.0002823266), ainda que a certidão expedida pela Justiça Eleitoral (em 21.06.2018) aponte não estar ele inscrito entre os eleitores, vez que esta situação decorreu da impossibilidade de alistamento durante o período previsto no artigo 91 da Lei n. 9.504/1997, e, desde que cumpridos os demais requisitos administrativos para a expedição do documento de viagem.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

[\[1\]](#) Hely Lopes Meirelles, “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, p.112.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba por MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO em face de ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando: “ a anulação definitiva do ato de cancelamento de pensão civil; a decadência do direito da autoridade coatora cancelar o benefício, tendo em vista que o benefício foi mantido por mais de 05 (cinco) anos após o momento em que o Réu passou a ter o direito de cancelar o benefício e o restabelecimento do benefício em análise à Requerente, a partir da data da cessação do benefício em 06/2017.”

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, desde 1971, é beneficiária de pensão civil, nos termos do artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, estabelecida em razão do óbito de seu genitor, antigo Fiscal Tributário do Café do Ministério da Fazenda.

Assevera que foi surpreendida com comunicação do Ministério da Fazenda, informando-a acerca do cancelamento da pensão a partir de julho de 2017, em razão de suposta percepção de renda incompatível com a dependência necessária para a manutenção do benefício, nos termos do artigo 8º, da Orientação Normativa SEGEP/MP n. 13, de 30.10.2013.

Sustenta que a hipótese de extinção do benefício aplicada pela autoridade impetrada não encontra respaldo na lei que rege seu benefício, e que, de todo modo, haveria decorrido o prazo decadencial para revisão do ato de concessão, ofendendo a seu direito líquido e certo à pensão civil.

Esclarece que laborou como professora no Ensino Público Estadual de São Paulo, contratada pelo regime de caráter temporário instituído pela Lei estadual n. 500/1974 para suprir necessidades temporárias inadiáveis decorrente da falta de professores efetivos, jamais tendo assumido cargo público efetivo.

Junta procuração e documentos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido em decisão ID 1881166.

Por decisão ID 1821806, o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos para apreciação da liminar.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1881166).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que a impetrante, detentora de pensão temporária nos termos da Lei n. 3373/58 combinado com a Lei 6720/80 passou a receber rendimento advindo da pensão por morte do companheiro pelo INSS e aposentadoria do Governo do Estado exercendo cargo público nos termos da Lei n. 500/74 (tomando-se efetiva com o advento da Lei Complementar n. 1.010/2007) aposentando-se pelo SPPREV, sendo que o fato de receber tais benefícios enseja a extinção do direito à percepção do benefício da pensão da Lei n. 3373/58. Ressaltou que o processo administrativo tramitou por 3 instâncias e, em decisão final, concluiu-se que a impetrante estava em situação irregular.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte à impetrante.

Tendo em vista que a questão dos autos foi integralmente analisada na decisão que apreciou o pedido liminar e, diante da inexistência de fatos novos, mantenho o posicionamento.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/1958, que assim estabelece:

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU e Orientação Normativa SEGEP/MP, é certo que tais normativas extrapolaram as hipóteses legais de cassação da pensão em comento.

Assim, mantendo a impetrante seu estado civil de solteira, e não tendo ocupado cargo público permanente, haja vista a natureza temporária do regime especial de trabalho instituído pela Lei n. 500/1974 do Estado de São Paulo, impõe-se a manutenção do seu benefício, nos moldes em que concedido.

Desta forma, conclui-se pelo direito líquido e certo da impetrante em obter o cancelamento do ato que suspendeu o benefício da pensão por morte.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento da pensão por morte recebido pela impetrante.

E julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 15040855, sustentando a existência de omissão no julgado, uma vez que não se manifestou sobre a perda do objeto da ação, à vista da informação de integral cumprimento da liminar concedida, bem como pela falta de análise acerca do pedido autoral de correção dos créditos pela taxa SELIC, bem como seu termo inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, assiste razão à parte autora, razão pela qual, corrijo a sentença proferida incluindo no seu dispositivo o quanto segue:

“(…)

Entretanto, restou afastada a correção monetária dos créditos eventualmente reconhecidos pela taxa Selic após o 361º dia da data do protocolo em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5024452-07.2017.403.6100, cuja conexão foi reconhecida com este processo, decisão esta corroborada pela decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004025-19.2018.403.0000, onde se reconheceu a renovação do prazo para análise administrativa, ante a fixação de um novo termo inicial, (da data do protocolo do pedido de retificação), de modo que iniciou-se para a autoridade impetrada um novo prazo de 360 para apreciação dos pedidos administrativos.

Assim, deverá a autoridade impetrada eventualmente aplicar a correção monetária pela Taxa Selic sobre os valores a serem restituídos, acaso tenha ultrapassado o novo prazo de 360 dias iniciados da data do protocolo do pedido de retificação, a partir do 361º dia.

Ademais, em decisão que acolheu os embargos de declaração interpostos pela impetrante, determinou-se ao Fisco a não realização de compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento objeto dos autos com eventuais débitos da contribuinte cuja exigibilidade esteja suspensa, o que foi, ao final, observado pela autoridade impetrada, que informou na manifestação de ID n. 12977689 a restituição dos créditos apurados por meio de ordens bancárias, emitidas em 26/11/2018.

Considere-se que a apreciação dos requerimentos da impetrante se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

(…)”

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018520-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA VIAGENS - ME, JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID 16827310, noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004763-96.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pelos EXECUTADOS nos autos os Embargos à Execução nº 5022615-14.2017.4.03.6100 (em petição ID nº 168380232), aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020923-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO MONTEIRO LETTE

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011332-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DKSEG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a EMBARGADA acerca do alegado e requerido pela Exequente em sua petição ID nº 16914532 (16914544, 16914545, 16914546 e 16914548), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014663-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026849-74.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDYARA KATARINE MELO DA SILVEIRA, BRUNO ROCHA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE JACINTO DA SILVA - SP309671, LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA - SP299346-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE JACINTO DA SILVA - SP309671, LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA - SP299346-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017177-42.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LEONARDO GREGO SARDINHA
Advogados do(a) AUTOR: VASCO REGINALDO FONTA ALVIM COELHO - SP26334, MAURICIO RIZOLI - SP146790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017918-06.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE TAMARA DE OLIVEIRA TAVERA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRAGA ANDALAF - SP222380
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024758-32.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026414-24.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO DECOURT, MARIA ELIZABETH FONTOURA FROTA DECOURT
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DECOURT SAVELLI - SP202229
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DECOURT SAVELLI - SP202229
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002459-61.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA AUFIERO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SILVA - SP147139
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0070434-48.2015.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORPUS COSMETICOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006586-76.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B
RÉU: BPF - COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, BENINCASA & BUGADA LTDA. - ME, CONSTANTINI RODRIGUES COBRANCAS LTDA - ME, M.A.C. RODRIGUES TRANSPORTES E COBRANCAS LTDA - ME, BANCO SAFRA S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CURTI - SP212221
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FLAVIO GRAZIANO - SP62672

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022536-67.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MOREIRA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENECHETTI BADIA - SP75384
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016866-38.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026591-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARLENE DE PINHO VALENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com a cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4680.690.0000032-80 (ID 8608825) e com o demonstrativo de evolução do débito (ID 8608829), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 8608829).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **concedo** o benefício de gratuidade da justiça (ID 11825332). Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022155-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COMINI SINA TURA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS - SP309450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação da **parte autora** (ID 16592119), **deixo de homologar o pedido de desistência**, com fundamento no artigo 3º da Lei n. 9.469/97.

Em termos de prosseguimento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte autora** cumpra a decisão de ID 12342816.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007395-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL, MARIA APARECIDA MARCHEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
IMPETRADO: 7ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, DES. FED. SOUZA RIBEIRO 2ª TURMA SUBSECRETARIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e considerando o teor da Súmula nº 267 editada pelo STF que assim dispõe: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*", justifique a parte demandante a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do andamento processual.

Int

São Paulo, 6 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018186-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORENA FREIRE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 15761666: Esclareça o patrono renunciante, no prazo de 10 (dez) dias, se a Dra. Tais Ruth Salvatori Paletta, OAB/SP 68.189, indicada na procuração (ID 9581212), continua representando a **parte autora**, demonstrando o cumprimento do artigo 112 do CPC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013376-83.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 5023558-31.2017.403.6100, esclareça a CEF se remanesce interesse no julgamento de seus embargos de declaração (ID 13923712).

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020658-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO AUGUSTINHO UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RODRIGUES PAES - SP265101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os termos do artigo 27, § 5º, da Lei n. 9.514/97, segundo o qual “[s]e, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º”, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel, bem como, se for o caso, o termo de quitação da dívida.

Após, abra-se vista à parte contrária para manifestação.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 16143477; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a decisão de ID 15714610 é contraditória, pois determinou a apresentação da cópia dos processos administrativos, que são de responsabilidade do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

É o breve relato, decido.

Embora a decisão embargada **não padeça** de vício, diante da impossibilidade de apresentação dos documentos pelas partes, **determino a expedição de ofício** à Gerência Executiva em Curitiba, no endereço constante do documento de ID 14065571, solicitando-se o envio de cópia dos processos administrativos indicados pela autora na petição inicial (ID 4448624), no prazo de 15 (quinze) dias.

O ofício deverá ser instruído com esta decisão, bem assim com a cópia dos documentos de ID 4448624; 4448653 a 44486646; 10216093 e 13783004

Com a juntada dos documentos (de caráter sigiloso), abra-se vista às partes, oportunidade em que a autora **deverá retificar** o valor atribuído à causa, consoante determinado na decisão de ID 13783004.

Por fim, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes** provimento, na conformidade acima exposta.

Não tendo sido apresentados quesitos complementares até a presente data, **intime-se** o Sr. Perito acerca de sua designação.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015200-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação **Revisional de Parcelamento**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que possibilite a **Revisão Judicial do Parcelamento Fiscal** instituído pela Lei 11.941/09 “a fim de excluir cláusulas e cobranças ilegais imputadas à Contribuinte, com a necessária inclusão no parcelamento, de exações fiscais ilegalmente glosadas pela SRF e/ ou que não foi oportunizado descrever na página da SRF, por ocasião da opção/adesão virtual” (ID 13087984 – página 5).

Aduz a autora, em suma, **haver encaminhado** à SRF, em **setembro de 2015**, Consolidação da Moratória REFIS da Crise e da COPA e, após a sua adesão, em 29/10/2015, **alega haver protocolado processo administrativo de Revisão**, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, de 30/06/2015.

Todavia, segundo afirma, o procedimento administrativo **não permite a apresentação de documentos** e, tampouco, a realização de prova pericial contábil, o que, na prática, inviabiliza a real revisão das exações e valores indevidos.

Nesse sentido, fundamentando o seu pedido no agravamento das condições pré-existentes (pela reedição do REFIS DA CRISE pelo REFIS DA COPA), **ajuíza a presente demanda para o fim de ver excluídos do passivo fiscal consolidado nos parcelamentos os débitos referentes aos:**

- (i) Lançamentos e CDAS em duplicidade;
- (ii) Lançamentos e CDAS decaídos e prescritos;
- (iii) Lançamentos e CDAS que já foram objeto de pagamentos realizados em anteriores moratórias;
- (iv) Lançamentos e CDAS com exigibilidade suspensa;
- (v) Lançamentos e CDAS sujeitas a isenção decorrente de decisão judicial transitada em julgado;
- (vi) Lançamentos e CDAS que desconsideraram a mudança de regime fiscal deferida retroativamente pela SRF;
- (vii) Lançamentos e CDAS liquidadas por meio de compensação com créditos próprios de PIS e COFINS do Contribuinte;

(viii) Lançamentos indevidos de PIS e COFINS calculados sobre receitas de terceiros administradas pela autora.

E, por conseguinte, pretende a **repetição** do indébito.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** acompanhada de documentos (ID 13087984 – páginas 134 e seguintes). Como **preliminares**, aduziu a inépcia da petição inicial, por ausência de fundamentos jurídicos, bem assim a ausência de interesse processual, por ausência de prova da pretensão resistida, na medida em que “a parte autora sequer fez a opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Nem mesmo de acordo com as leis posteriores que reabriram o prazo para adesão” (idem – página 138).

No **mérito**, pugnou pela improcedência, pois ao contribuinte que opta pelo parcelamento não é “*dado, todavia, aderir ao programa, dele se beneficiar; e, após, questionar a forma da composição das parcelas*” (idem). E, por fim, requer a condenação da autora à multa por litigância de má-fé.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 13087959 – página 5), a autora apresentou **réplica** e requereu a realização de **perícia contábil** (ID 13087959 – página 7), ao passo que a União pediu o julgamento do feito.

É o breve relato, decidido.

Conquanto o parcelamento represente uma forma de confissão irratável e irrevogável do débito, certo é que, de acordo com a jurisprudência assente do E. STJ, isso não obsta a posterior discussão do acordo na via judicial, desde que voltada à legalidade da exação (e não às condições legalmente estabelecidas).

No presente caso, todavia, verifico que, de fato, como informou a União Federal em sua contestação, “*a parte autora sequer fez a opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Nem mesmo de acordo com as leis posteriores que reabriram o prazo para adesão*” (ID 13087984 - negritei).

Assim, considerando que o interesse processual quanto à revisão do parcelamento **somente se revela presente**, a justificar a discussão judicial, se a autora nele estiver incluída, uma vez que não cabe ao contribuinte e, nem ao Poder Judiciário, a criação de nova modalidade de acordo, pelo afastamento de cláusulas consideradas “injustas”, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que faça prova de seu requerimento de adesão ao parcelamento que aqui buscar impugnar, em atenção ao princípio do contraditório (consubstanciado nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil),

Após a manifestação da autora, abra-se vista à ré e, por derradeiro, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo do acima exposto, dê-se ciência acerca da **virtualização** dos autos físicos e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235**, de 28 de novembro de 2018 e nº **247**, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, **as partes devem proceder à conferência da virtualização** e indicar, **em 5 (cinco) dias**, eventuais **equivocos ou ilegibilidades**, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Caso estejam em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo e a tramitação será exclusivamente por meio digital, pelo que serão desconsiderados os petições diversos dos eletrônicos.

Intimem-se.

[1] “*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria. 2. A Primeira Turma/STJ ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que “a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos”. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1074186/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009)*

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

7990

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015554-27.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, distribuída por dependência à Ação Revisional de Parcelamento (Processo nº 0015200-02.2016.403.6100), proposta por **ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das “*parcelas apontadas, mensalmente, de forma menos gravosa e onerosa, nos termos da Lei n. 11.941/09, combinada com Leis ns. 10.684/03, 10.522/02 e 9.964/00, observados os Princípios da Menor Onerosidade e Gravosidade, relativo aos débitos, convalidando-se os depósitos em conta poupança efetuados no Banco Bradesco S/A*” (ID 13102490).

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (ID 13102490 – páginas 145 e seguintes). Como **preliminares**, **impugnou o valor atribuído à causa**; aduziu a **inépcia da petição inicial**, por ausência de fundamentos jurídicos, bem assim a **ausência de interesse de agir** e legitimação, pois a autora não fez a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e, por fim, a **inadequação da via eleita**.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e requereu a condenação da autora à multa por litigância de má-fé.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 13162737 - página 13), a autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia contábil (ID 13162737), ao passo que a União pediu o julgamento do feito.

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido, **proceda a autora à sua correção**, no mesmo prazo acima especificado, a sua correção, sob pena de arbitramento de ofício, nos termos do §3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

No mais, considerando que, além de inexistir prova nos autos acerca da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a consignação em pagamento **não representa** meio adequado para a efetivação de pagamentos (depósitos) parciais e periódicos de uma dívida, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para justificar o seu interesse no prosseguimento do feito.

Após a manifestação da autora, abra-se vista à ré e, por derradeiro, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo do acima exposto, dê-se ciência acerca da **virtualização** dos autos físicos e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235**, de 28 de novembro de 2018 e **247**, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, **as partes devem proceder à conferência da virtualização** e indicar, **em 5 (cinco) dias**, eventuais **equivocos ou ilegibilidades**, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Caso estejam em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo e a tramitação será exclusivamente por meio digital, pelo que serão desconsiderados os petições diversos dos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZAURA CERQUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado no âmbito de ação em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **IZAURA CERQUEIRA LIMA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **determine a exclusão da parte autora**, como sócia e avalista, do empréstimo realizado pela empresa **Prosper Brasil Investimentos Ltda.**

Narra a **autora** que, a partir de setembro de 2018, houve redução no limite de crédito e aumento nos juros oferecidos para a empresa da qual é sócia (**Coutinho Acessórios para Churrasqueira Ltda – ME**), sob a justificativa de **inadimplência** da empresa **Prosper Brasil Investimentos Ltda.**, na qual também figurava como sócia.

Como a **autora** desconhecia a empresa **Prosper Brasil Investimentos Ltda.**, ingressou com processo judicial (n. 1049152-11.2018.8.26.0053) em face da **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP**, no âmbito do qual foi proferida decisão (ID 15791383) determinando a suspensão dos efeitos da alteração contratual da empresa **Prosper Brasil Investimentos Ltda.**, em razão da divergência entre as assinaturas.

Segundo assevera a **autora**, ao contatar a **CEF**, aquela **instituição financeira** se recusou a fornecer documentos referentes ao empréstimo contratado pela empresa **Prosper Brasil Investimentos Ltda.**, no qual figura como avalista.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Em razão da relação jurídica decorrente do contrato de empréstimo, **reconheço a existência de litisconsórcio passivo necessário** entre a **CEF** e a **PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA.**, nos termos do artigo 114 do CPC.

Diante disso, **determino que a parte autora requeira a citação do litisconsorte indicado, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso X, ambos do CPC.

Postergo a análise do pedido de **tutela de urgência** para **depois da vinda das contestações**, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos, que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias **corrés** –, dentre os quais o próprio **contrato de empréstimo**, que deverá ser trazido aos autos pela **instituição financeira**.

Defiro a tramitação prioritária do feito. **Anote-se.**

Cumprida a determinação pela **parte autora**, cite-se.

Com a apresentação das contestações, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007437-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** dos Processos Administrativos ns. 11610.016637/2002-26, 11610.016636/2002-81, 10880.018281/00-16, 10880.018283/00-41, 11610.008286/2002-80, 11610.008283/2002-46 e 11610.008285/2002- 35, protocolados em **15/05/2002**.

Sustenta, em suma, que referidos processos administrativos foram protocolados **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teria sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos Processos Administrativos ns. 11610.016637/2002-26, 11610.016636/2002-81, 10880.018281/00-16, 10880.018283/00-41, 11610.008286/2002-80, 11610.008283/2002-46 e 11610.008285/2002- 35, protocolados em **15/05/2002**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos Processos Administrativos ns. 11610.016637/2002-26, 11610.016636/2002-81, 10880.018281/00-16, 10880.018283/00-41, 11610.008286/2002-80, 11610.008283/2002-46 e 11610.008285/2002- 35, protocolados em **15/05/2002**, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e cumprir a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência da presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012100-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

ID 15628633: pela **quarta vez**, a autora (ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA – OSEC) reitera seu pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às CDA's n. 80.7.11.020089-41 e 80.7.11.020090-85 sob a alegação de imunidade tributária, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e **indeferido**, conforme decisão de ID 2614254, tendo sido mantida pelas decisões seguintes de ID 3044467 e 3866301.

Inconformada, da decisão que indeferiu a tutela requerida, a autora interpôs agravo de instrumento (n. 5019831-31.2017.4.03.0000), ao qual foi **negado provimento**, conforme acórdão de ID 14177783.

E mais: os débitos tributários objetos da CDA's 80.7.11.020089-41 e 80.7.11.020090-85 estão sendo cobrados nos autos da Execução Fiscal n. 0003090-55.2012.403.6182 e a **questão da imunidade foi decidida em exceção de executividade** naqueles autos, com formação de coisa julgada.

No entanto, alega a autora, em seu **novo pedido** de tutela provisória de urgência, *"alteração jurídica superveniente, com o reconhecimento pelo acórdão n. 2012114-98.2017.403.6100, de sua imunidade em relação ao IRPJ de 04/1995 a 01/2000"*.

Ora, por óbvio, referido acórdão **não vincula nem modifica** a decisão proferida nestes autos, pois a imunidade aqui pleiteada refere-se à contribuição ao PIS na modalidade receita operacional atinente aos anos de 1995 em diante. **Matéria distinta**, portanto.

Diante desse cenário, **MANTENHO** a decisão de ID 2614254 que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista estar o feito suficientemente maduro para o seu julgamento de mérito, **após o decurso do prazo recursal**, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018543-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEJANDRO LUDOVICO BOSSIO GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: ATILA MELO SILVA - SP282438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 16047982) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026491-33.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO THOMAZINI
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ematenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à União Federal acerca da documentação juntada aos IDs 14714763 a 14715470.

Sem prejuízo do acima exposto, dê-se ciência acerca da virtualização dos autos físicos e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235**, de 28 de novembro de 2018 e **247**, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, as partes devem proceder à conferência da virtualização e indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Caso estejam em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físico e a tramitação será exclusivamente por meio digital, pelo que serão desconsiderados os petições diversos dos eletrônicos.

Intime-se e, após, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006800-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W FRIACA DROGARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CASTRO HONORIO FRIACA - SP410170
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **W FRIACA DROGARIA – ME** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa, fixada no valor de R\$ 3.228,60.

Narra a impetrante, em suma, ter sido autuada “por suposta ausência de farmacêutico” no dia **24/02/2019**. No entanto, sustenta que a autuação, ocorreria num domingo, “*dia em que o estabelecimento da impetrante não funcionava*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 16751099), a impetrante apresentou petição de ID 16888941.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por LYNX PROJETOS SOCIAIS E AMBIENTAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (inclusive GILL-RAT) e de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos a título (a) do terço constitucional de férias, (b) dos auxílios-doença comum e auxílio-doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento, (c) de adicional de horas extras, (d) férias gozadas/usufruídas, (e) salário-maternidade, (f) adicionais noturno e de periculosidade e (g) décimo terceiro salário.

Sustenta, em síntese, que para a consecução de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Aduz, todavia, que verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 15766526).

Houve emenda à inicial (ID 16412691).

Brevemente relatado, decidido.

ID 16412691: recebo como aditamento à inicial.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram o salário de contribuição para fins desta lei**": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

"**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."**

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. **O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. **O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.** (...)” (STJ - EDRSP 1010119 – Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).**

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Dos Adicionais de HORAS EXTRAS, NOTURNO e PERICULOSIDADE

Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pag. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º; DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)” (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a"). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

Férias gozadas (usufruídas)

Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que **"A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."**

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDCI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDCI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)

Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Do salário maternidade:

E, por fim, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Do décimo terceiro salário

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a **contribuição previdenciária incide** sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF).

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (inclusive GILL-RAT) e de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos a título de: **(a) terço constitucional de férias e b) auxílio-doença/acidente devido nos primeiros quinze dias ao afastamento**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P. I. Ofício-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012042-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL GARRUDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGIE NEPOMUCENO - SP172669, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 15463061) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005156-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: VALDECI LOPES PIRES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de medida liminar**, formulado em sede de **ação de busca e apreensão em alienação fiduciária**, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDECI LOPES PIRES, objetivando provimento jurisdicional que determine a **busca e apreensão do bem alienado** fiduciariamente, assim descrito: um veículo da marca FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.6, cor PRATA, ano/modelo 2011/2012, placa HFI-7696, chassi 9BFZF54P1C8258050, RENAVALM 35836524.

Em suma, narra a **parte autora** que, em **26/01/2015**, o **réu** emitiu a Cédula de Crédito Bancário n. 68474871 em favor do Banco Pan S.A., alienando fiduciariamente o veículo acima descrito para garantia de cumprimento da obrigação, e que, diante do inadimplemento do **réu** desde **26/05/2016**, bem como da cessão de créditos do Banco Pan S.A. à **CEF**, tomou-se necessário o ajuizamento da presente ação.

Brevemente relatado, decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Conforme demonstra o documento de ID 16099628, o **réu** foi notificado, em **23/08/2016**, para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Dessa forma, verificando-se a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, artigo 2º, § 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a determinação de busca e apreensão.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada, pelo credor, mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ. AgInt no AREsp 1064969/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17/08/2017, DJe 30/08/2017, destaques inseridos).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.6, cor PRATA, ano/modelo 2011/2012, placa HFL-7696, chassi 9BFZF54P1C8258050, RENAVAM 35836524, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.

Conforme requerido pela **CEF**, o Sr. **CLEBER DE TARSO CINTRA** ficará responsável pela condução das diligências. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser a ele entregue, na qualidade de depositário, devendo permanecer em sua posse até ulterior decisão deste Juízo.

Após o prazo delimitado no § 1º, do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, qual seja, cinco dias após executada a tutela, **determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)** para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cite-se para pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias, segundo o valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem será restituído ao réu livre de ônus, ou para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 3º, §§ 1º ao 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

P.L.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

8136

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021525-27.2015.4.03.6100

ESPOLIO: ALTEMAR BARBOSA DE MIRANDA

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNALDO PARENTE - SP82103, EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA - SP265114

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Tendo em vista os dados informados na petição cadastrada no ID nº 15946155, cumpra-se o despacho anteriormente proferido (ID 15528172), expedindo-se ofício para transferência dos valores depositados nos autos.

Em seguida, dê-se ciência à exequente acerca do depósito realizado pela CEF (ID 16038404), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RF 8495

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029728-82.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GIANE APARECIDA DE CASSIA LOPES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUE ELLEN SCHUTT - SP323248

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

Expeça-se ofício à OAB/SP conforme determinação exarada na sentença.

Sem prejuízo e considerando que a parte impetrante já apresentou as contrarrazões ID 16863088 em face do recurso de apelação interposta pela Associação Educacional Nove de Julho ID 16460246, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022120-89.2016.4.03.6100
AUTOR: SHIRLEY ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 16884020 - Intimem-se as partes da **perícia agendada para o dia 18/06/2019, às 14h00**, a ser realizada na Rua Cláudio Soares, 72, cj. 308, nesta capital.

Expeça-se mandado para a intimação pessoal da autora.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011841-78.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE JESUS SIMOES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à CEF das diligências negativas junto ao Bacenjud de Id. 16992476 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020370-96.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR, ANTONIA PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DUPS - SP162269, ANDREIA SEVERO DUPS - SP313450

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15502471 - Recebo os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.

Com efeito, o despacho de ID 14904567 deixou de analisar a alegação de nulidade de citação por edital.

Passo, então, a analisá-la:

Em manifestação de ID 14661075, Lourival Rodrigues Júnior alega que reside no mesmo endereço há mais de 13 anos, Rua São Tibúrcio, nº 177. Afirma que tal endereço foi diligenciado pelo oficial de justiça, mas que o mesmo não localizou o número, conforme certidão de fls. 67 (autos físicos). Junta documentos, a fim de comprovar sua alegação, e argui a nulidade da citação por edital.

A citação por edital é medida excepcional cuja pertinência está condicionada à comprovação do exaurimento das tentativas de citação pessoal. Com efeito, nos presentes autos, a citação por edital somente foi deferida após tal comprovação.

Ocorre que, conforme fazem prova os documentos juntados pelo executado Lourival, o seu endereço: Rua São Tibúrcio, nº 177, é o mesmo endereço diligenciado pelo oficial de justiça, às fls. 67. Mas, na ocasião, o oficial de justiça que realizou a diligência informou a este juízo que não localizou o número do endereço. Assim, o vício contido na diligência de fls. 67 acabou por levar à citação de forma irregular.

E a citação válida constitui pressuposto de validade da relação processual, nos termos do art. 239 do CPC, de modo que a existência de qualquer vício em sua efetivação enseja nulidade arguível a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois consiste em matéria de ordem pública, não estando sujeita à preclusão ou prescrição.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

[...] 2. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação – matérias de ordem pública -, não se submetem à preclusão das instâncias ordinárias.

3. A nulidade da citação constitui matéria passível de ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte; em regra, pode, também, ser objeto de ação específica ou, ainda, suscitada como matéria de defesa em face de processo executivo. Trata-se de vício transrescisório. Precedente.

4. O defeito ou ausência de citação somente podem ser convalidados nas hipóteses em que não sejam identificados prejuízos à defesa do réu.

5. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 1138281/SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ªT, J em 16.10.2012, DJe de 22.10.2012)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NA FASE COGNITIVA, PELA AUTORA-EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE PLENO IURE. INTERESSE. RECURSO PROVIDO.

I - A nulidade pleno iure deve ser apreciada pelo órgão julgador mesmo de ofício, não se sujeitando à coisa julgada, como é o caso do defeito de citação, salvo eventual suprimento, comunicando-se aos atos subsequentes.

II - A citação, como ato essencial ao devido processo legal, à garantia e segurança do processo como instrumento de jurisdição, deve observar os requisitos legais, pena de nulidade quando não suprido o vício, o qual deve ser apreciado mesmo no curso da execução da sentença. “

(REsp n. 100.998/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/1999, DJ 21/6/1999, p. 158.)

”PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.

(...) 5. No particular, a alegada nulidade de citação poder ser analisada em outro momento, porque não se sujeita à preclusão. 6. Recurso especial desprovido. “

(REsp n. 1.642.320/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017.)

Compartilhando deste entendimento, reconheço a nulidade da citação de LOURIVAL e, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes.

Dou Lourival Rodrigues Junior por citado, nos termos do art. 701 e 702 do CPC, iniciando-se o prazo para pagamento ou oposição de embargos com a publicação desta decisão.

Ressalto que não se faz mais necessária a atuação da DPU, como curadoria especial, em relação a Lourival.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012528-31.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056, ELOIZA MELO DOS SANTOS - SP241377, LIGIA LACERDA MANSUTTI FASSANI - SP237355, LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI - SP138966

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLITICA SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018422-12.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A., SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN - SP327251

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN - SP327251

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da decisão do STJ, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região - Seção de Passagem de Autos - RSAU.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004253-83.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE YACUBIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da decisão do STJ, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Seção de Passagem de Autos - RSAU.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010063-64.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes das informações do juízo deprecado (ID 16999081) acerca da realização da perícia, para as providências cabíveis.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007606-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETC LULINE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recorra as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008670-16.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME, OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL, ROBERTO SOARES PIMENTEL, ELIANE SOARES PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815
Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815
Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Vistos em inspeção.

Analisando os autos, verifico que são executados Eliane, Roberto, Olímpia e Mansey Dois Mil Carnes. Destes, apenas Eliane ainda não foi citada.

Em razão do não pagamento do débito, foi determinada penhora da parte ideal do imóvel de matrícula n. 174.974 e Filomena foi nomeada depositária do bem (fls. 253 – autos físicos).

Às fls. 258/275, Filomena afirma que o referido imóvel é bem de família, sendo utilizado, em parte, para residência, em parte, como fonte de renda, com a locação para terceiros. Alega que este é o único bem imóvel que possui e, portanto, é impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90 c/c artigo 833, IV do CPC. Por fim, pede substituição da penhora pelos bens dados em garantia do contrato, relacionados às fls. 12/13.

Fls. 277/281 – A exequente alega que os documentos trazidos pela executada não comprovam a alegação de que o bem sob o qual recaiu a penhora é o seu único imóvel, bem como afirma que a executada é proprietária de outro imóvel, de matrícula n. 290.881.

Aduz que parte do imóvel estaria locado a terceiro, logo, não é utilizado para fins de moradia. E que a ré não comprova que depende dos frutos derivados da locação para assegurar sua manutenção. Alega, ainda, que a finalidade da Lei 8.009/90 não é garantir a manutenção da pessoa, mas sim a preservação da residência familiar. Pede que a impenhorabilidade não seja reconhecida.

Fls. 303/305 – Juntado mandado de penhora e avaliação da metade ideal do imóvel (R\$ 500.000,00, para 09/2017).

Intimadas as partes, Filomena discordou da avaliação e pediu a avaliação por perito judicial, bem como reiterou os pedidos de que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 174.974 e sejam expropriados primeiramente os bens dados em garantia do contrato (fls. 312/315).

A CEF requereu a designação de leilão do bem garantidor e, em resultando infrutífero o leilão, a designação de leilão do imóvel já penhorado e avaliado.

É o relatório. Decido.

Em relação à alegação de que o imóvel n. 174.974 é bem de família, utilizado para moradia de Filomena, verifico que não lhe assiste razão.

Com efeito, o documento de fls. 70, extraído da Receita Federal, informa outro endereço como sendo sua residência. Em diligência para a citação, quando o oficial de justiça compareceu ao endereço do imóvel de matrícula n. 174.974, tratava-se de um estabelecimento comercial e Filomena não foi encontrada.

Filomena foi citada, por hora certa, em condomínio com endereço diverso do imóvel penhorado. Na certidão, há informação de que o porteiro declarou expressamente que Olímpia Pimentel mora na Casa 1 daquele condomínio, Rua Edmundo Amaral Valente, n. 47 (fls. 121).

Além disso, na matrícula do imóvel de n. 290.881, juntada às fls. 211/212, no R.8, pode-se verificar que consta como endereço domiciliar de Filomena, Rua Edmundo Amaral Valente, n. 47, casa 01. E, às fls. 303/305, na constatação do bem penhorado, o oficial certificou que o imóvel está dividido em três partes, todas comerciais e nenhuma residencial.

Diante do exposto, não está comprovada a alegação de que o bem imóvel n. 174.974 é bem de família. Indefiro, portanto, o levantamento da construção.

No que se refere aos bens dados em garantia do contrato, esclareço à CEF que eles não estão penhorados nos autos. De modo que ainda não podem ser levados a leilão.

Assim, preliminarmente à análise do pedido da parte executada, de avaliação do imóvel penhorado por perito judicial, intime-se a CEF para que diga se concorda com a substituição do bem penhorado pelos bens dados em garantia do contrato, o que implicará no levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel n. 174.974, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, tendo em vista o esgotamento de diligências em busca do endereço da coexecutada Eliane, requiera a exequente o que de direito quanto à sua citação, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, em relação à ela.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SGOTTI - SP266312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, visando a anulação de débito fiscal referente a contribuições previdenciárias que foram inscritas em dívida ativa sob o nº 35.822.729-1.

A tutela de urgência foi indeferida (Id. 16762358).

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito no Id. 16870644.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023481-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646, JOAO CARLOS PURETACHI JUNIOR - SP380972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos das decisões proferidas.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004809-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR ROBERTO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, o Banco do Brasil, para que se manifeste acerca do item a) da petição inicial, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMAO MAGAZINE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 16985095. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a decisão que deferiu a liminar incorreu em contradição, eis que afirma a existência de manifestação de inconformidade e defere a liminar par que seja permitida sua apresentação.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a decisão Id 16736576 foi clara e fundamentada, consignando que “assiste razão à impetrante ao afirmar que tem direito de apresentar manifestação de inconformidade contra o despacho decisório proferido pela autoridade impetrada”.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026915-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: METALURGICA GROFE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026712-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE BOAES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO OKUDA - SP101376, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A autora indicou como valor devido o montante de R\$ 77.241,48 a título de principal e R\$ 1.467,06 a título de honorários advocatícios.

Em sua impugnação, a União Federal concordou com o valor relativo aos honorários advocatícios. Com relação ao valor principal, afirmou ser necessário o parecer da Receita Federal que é a responsável pela análise das Declarações de Imposto de Renda, fazendo os ajustes necessários.

A autora apresentou a documentação.

A União Federal apresentou o cálculo, no valor de R\$ 32.767,35 para outubro/2018.

A autora concordou com o valor devido.

Diante da concordância da autora com o valor apresentado pela União Federal a título de principal, julgo procedente a impugnação apresentada, fixando o valor de R\$ 32.767,35, para outubro de 2018 como devido.

Em razão da mencionada concordância, os honorários advocatícios para esta fase devem ser suportados pela autora. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente indicado e o valor aqui acolhido. Entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, a execução dos mesmos fica condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Expeçam-se as minutas de RPV.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002061-98.2017.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: FULANO, BELTRANO E TODOS OS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTREM IRREGULARMENTE NO LOCAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A em face dos invasores e demais ocupantes da Rodovia Fernão Dias BR-381/SP (km 077+200 ao 078+257, sentido Pista Sul; km 078+257 ao 079+542, sentido Pista Sul; km 081+850 ao 082+752, sentido Pista Norte; km 082+752 ao 083+670, sentido Pista Sul e Pista Norte; km 083+670 ao 084+630, sentido Pista Sul; km 084+630 ao 085+585, sentido Pista Sul e Pista Norte; e km 085+585 ao 086+815, sentido Pista Norte), pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser empresa concessionária de serviço público, outorgada pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT e pela União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com base no Contrato nº 002/2007, devendo zelar pelos bens integrantes da Rodovia Fernão Dias, pelas áreas remanescentes e faixas de domínio que compõem a rodovia.

Afirma, ainda, que as faixas de domínio são áreas de terra legalmente determinadas por decreto para uso rodoviário, com base na Lei nº 6766/79, sendo que, no caso da Rodovia Fernão Dias, no trecho em discussão (km 77 ao km 86) é de 80 metros.

Alega que tais faixas de domínio são constantemente invadidas, havendo ocupações irregulares na altura do km 077+200 ao 078+257 e do km 078+257 ao 079+542, sentido Pista Sul; do km 081+850 ao 082+752, Pista Norte, e do km 082+752 ao 083+670, sentido Pista Sul e Pista Norte; do km 083+670 ao 084+630, sentido Pista Sul e do km 084+630 ao 085+585, sentido Pista Sul e Pista Norte; km 085+585 ao 086+815, sentido Pista Norte.

Sustenta, assim, ter direito à reintegração da posse.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada sua imediata reintegração na posse das faixas de domínio irregularmente ocupadas, bem como para que seja autorizada a demolir as edificações irregulares. Requer, ainda, a intimação da ANTT para que se manifeste sobre o interesse em ingressar no feito.

No Id 2627646, foi determinada a intimação dos Municípios de São Paulo e de Guarulhos, bem como da União e da ANTT para que se manifestem sobre o interesse na lide, bem como para intimação do MPF e da Defensoria Pública da União para manifestação.

A DPU requereu seu ingresso no feito como legitimada extraordinária, bem como requereu a denunciação da lide à União, Estado de São Paulo e Municípios de São Paulo e de Guarulhos, a citação pessoal dos ocupantes que se encontrarem no local e a citação por edital dos que não forem encontrados. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à moradia de todas as famílias que lá habitam e que o pedido da autora seja julgado improcedente.

O MPF manifestou-se pelo Id 3018507

O Município de Guarulhos manifestou seu desinteresse em ingressar no feito, sob o argumento de que não está inserido na região a ser reintegrada. Esclareceu ainda não haver um cadastro de famílias residentes na área indicada na inicial (Id 4347961).

A União Federal informou não ter interesse no feito, além de não ser caso de denunciação da lide (Id 7709637 e 8953760).

A ANTT informou ter interesse no feito e requereu seu ingresso como assistente simples da autora (Id 9207023).

Pelo Id 15763213, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Da análise da decisão que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, verifico que o Juiz da Vara Federal de Guarulhos afirmou que a área do litígio relativa a bem imóvel encontra-se dentro da cidade de São Paulo e, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, a competência é absoluta do foro da situação da coisa.

No entanto, da análise dos mapas juntados pela autora, bem como pelo fato de que a Rodovia Fernão Dias atravessa diversas cidades do Estado de São Paulo, inclusive municípios que são abrangidos pela competência da Justiça Federal de Guarulhos e Bragança Paulista, não há como afirmar que efetivamente o trecho em pretende a autora a reintegração de posse esteja somente na cidade de São Paulo.

Diante do exposto, determino, preliminarmente, a intimação da autora, para que informe precisamente quais os municípios que envolvem a área a ser reintegrada, a fim de se verificar a competência.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se o Ofício expedido à Vivo (Id 4362621), para cumprimento no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7714

CARTA PRECATORIA

0000097-95.2019.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA X JUSTICA PUBLICA X DAVID FERRER X EDUARDA SALEM DERANI X MARIA DE LOURDES VIANNA DE SIQUERIA X SILVIO BARBOSA BENTES X JORGE FERRER X RUBEN FERRER X DANIEL FERRER X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM)

Vistos.

Inicialmente, encaminhe-se ao Juízo deprecante cópia digitalizada da assentada de fls. 55 e 56, na qual consta a assinatura de todos os presentes na audiência de videoconferência realizada em 11/04/2019.

Intimem-se os beneficiários, por intermédio de sua defesa constituída, para que compareçam à Secretaria deste Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de serem encaminhados à Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPENA), para início do cumprimento do comparecimento trimestral (item c do acordo de fls. 59/60).

Após o encaminhamento à CEPENA, mantenham-se os autos sobrestados por 180 (cento e oitenta) dias, findos os quais deverão ser reativados para verificação do cumprimento do item a do acordo.

Demonstrado o cumprimento do item a, sobreste-se novamente até o fim do período inicial de prova, quando será verificado o cumprimento do item b e a necessidade de prorrogação do comparecimento trimestral (item c). Cumpra-se.

Expediente Nº 7715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-54.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO BRESSANE(SP230870 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE E SP203028 - CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR E SP226785 - PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR E SP109114 - ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR GARCIA CID E SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO E SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO) X JOSE ROBERTO FERNANDES OUBINA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO E SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X MILTON NICODEMO(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X RUI DE OLIVEIRA ALONSO(SP353468 - ANDRE RICARDO ALBERTINI ARAUJO E SP353194 - KARINA SIQUEIRA E SP059198 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO E SP229875 - SAMANTHA CRISTINA D ALLAGO DE CASTRO) X EDNEY GOZZANI(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Registro nº Livro nº PROCESSO Nº 0000677-54.2013.403.0000AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: JOSÉ APARECIDO BRESSANEEDNEY GOZZANIANTÔNIO BENEDITO PEREIRAMARIA LEONOR LOPES THOMATIELIRUI DE OLIVEIRA ALONSOHENRIQUE ANDRADE MARTINSJOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIAVistos.O Ministério Público do Estado de São Paulo, em 10 de setembro de 2008, ofereceu denúncia contra JOSÉ APARECIDO BRESSANE, MILTON NICODEMO, EDNEY GOZZANI, ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI, RUI DE OLIVEIRA ALONSO, HENRIQUE ANDRADE MARTINS E JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA, imputando-lhes a prática do crime capitulado no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, c/c artigo 29 do Código Penal.Consta da inicial acusatória, segundo o que fora apurado no Inquérito Civil nº 13/06, que tramitou perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, que os denunciados fraudaram o procedimento licitatório nº 48/2004 com a finalidade de desviar verba pública em favor de HENRIQUE ANDRADE MARTINS, proprietário da empresa Costa e Silva Projetos S/C Ltda, que se sagrou vitoriosa do certame.Afirma o órgão ministerial que JOSÉ APARECIDO BRESSANE, atuando no cargo de Prefeito Municipal de Francisco Morato, determinou a abertura de licitação para fins de contratação de empresa para elaboração de projeto de implantação, levantamento topográfico, estudo de sondagem, projeto de instalações elétricas, cálculo estrutural de fundação e cálculo de estrutura metálica em arco padrão FDE para quadra de esportes coberta e cobertura da piscina na EMEF Ulisses S. Guimarães, tendo o procedimento se realizado após solicitação de MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI, então ocupante do cargo de Superintendente Municipal dos Negócios da Educação, e aprovada por RUI DE OLIVEIRA ALONSO, Superintendente de Obras, Planejamento e Transporte de Francisco Morato à época.Aberta a licitação, teriam dela participado as empresas Costa e Silva Projetos S/C Ltda, Itakits Construtora Ltda, Oficina de Projetos S/C Ltda e Tecplan Planejamento e Construções Ltda, tendo a Comissão Permanente de Licitação, composta por MILTON NICODEMO, EDNEY GOZZANI e ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, após desclassificar as empresas Oficina de Projetos S/C Ltda e Tecplan Planejamento e Construções Ltda ao argumento de que teriam apresentado certidões do INSS vencidas, concluído que a melhor proposta era da empresa Costa e Silva Projetos S/C Ltda. Foi firmado, então, contrato entre a Prefeitura de Francisco Morato e a referida empresa, assinado por JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA, representante legal desta.Destaca que o contrato nunca fora adimplido pela empresa Costa e Silva, não obstante o pagamento do pactado, tendo o cheque emitido pela Prefeitura sido endossado por HENRIQUE ANDRADE MARTINS. Afirma que as empresas Itakits Construtora Ltda e Tecplan Planejamento e Construções Ltda jamais teriam participado do certame, sendo falsos os documentos a ela atribuídos; e que a empresa Oficina de Projetos S/C Ltda teria apresentado proposta assinada por HENRIQUE ANDRADE MARTINS, também proprietário da empresa Costa e Silva Projetos S/C Ltda, apesar de não constar como sócio em seu contrato social.Por fim, arrolou cinco testemunhas (fls. 05/13).Perante a Justiça Estadual, foram os acusados notificados para apresentarem defesa prévia (fl. 567).As defesas constituídas de ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, MILTON NICODEMO, EDNEY GOZZANI, MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI, RUI DE OLIVEIRA ALONSO e JOSÉ APARECIDO BRESSANE apresentaram defesa prévia, respectivamente, às fls. 627/630, 697/700, 767, 845/848, 850/855 e 868/872.Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão da notícia de que o denunciado JOSÉ APARECIDO BRESSANE era o Prefeito do Município de Franco da Rocha (fl. 948).O Tribunal de Justiça de São Paulo, então, determinou a anulação do feito a partir de 01/01/2009, data de início do mandato eletivo de JOSÉ APARECIDO BRESSANE, ante a sua competência para processar e julgar o feito. Dessa decisão, foi interposto Recurso Especial às fls. 975/980 (fls. 968/972).Inadmitido o Recurso Especial interposto pela defesa de JOSÉ APARECIDO BRESSANE (fls. 1009/1013), esta protocolou, a seguir, Agravo de Instrumento (fls. 1015/1020).O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em razão de a denúncia imputar aos réus a conduta de fraudar procedimento licitatório em proveito de um dos concorrentes do certame e em prejuízo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF. Destacou entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência para apurar casos de desvio de verbas do FUNDEF é da Justiça Federal (fls. 1127/1129).O Superior Tribunal de Justiça informou o improvido do agravo em recurso especial interposto pela defesa de JOSÉ APARECIDO BRESSANE (fls. 1137/1143).Após remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a Procuradoria Regional da República, instada a se manifestar, constatou que o mandato de JOSÉ APARECIDO BRESSANE encerrou-se em 31/12/2012 e, conseqüentemente, cessou-se o respectivo foro por prerrogativa de função (fls. 1149/1152). Aquela Corte, então, determinou o encaminhamento do feito a uma das varas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para prosseguimento (fls. 1154/1155).Com a vinda dos autos, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia anteriormente oferecida (fl. 1161).Suscitou-se, então, conflito negativo de competência em razão de informação no sentido de que o FNDE não teria repassado recursos por meio de convênio ou termo de compromisso ao Município de Francisco Morato (fls. 1174/1175).Comunicação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esta 3ª Vara Federal Criminal fora declarada competente para processar e julgar o feito (fls. 1179/1180).Determinou-se a notificação de todos os denunciados para que apresentassem nova defesa prévia (fl. 1200).A defesa constituída de MARIA LEONOR THOMATIELI apresentou defesa prévia, na qual afirmou manifesto erro na denúncia ao captular os fatos imputados no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, porquanto a conduta descrita descreveria, em verdade, o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Destacou que o serviço licitado era de simples fornecimento de projeto para realização de obras e que esse projeto foi devidamente elaborado e entregue à Prefeitura de Francisco Morato, inexistindo prejuízo para o Poder Público. Diz, ao final, que não teve qualquer participação no procedimento licitatório, razão pela qual o feito não deve prosseguir em relação a ela (fls. 1220/1221).Juntada aos autos de certidão de óbito de MILTON NICODEMO (fl. 1231).Defesa prévia de JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA, na qual pretendeu demonstrar, em síntese, a inépcia da denúncia ante a carência de elementos probatórios suficientes à imputação. Destacou que o relatório de auditoria no qual a inicial acusatória se embasou foi providenciado por mirim político do denunciado JOSÉ APARECIDO BRESSANE e que teria restado cabalmente comprovado na ação civil pública que apurou os fatos a existência de licitação, a execução de seu objeto, bem como o não prejuízo ao erário (fls. 1232/1253).A defesa de RUI DE OLIVEIRA ALONSO, por sua vez, apresentou defesa prévia onde invoca decisão proferida em ação civil pública processada e julgada perante o Juízo da Comarca de Francisco Morato (Processo nº 0005223-47.2008.8.26.0197), na qual foi reconhecido que não teve qualquer participação na suposta fraude apurada. Reflitou, ao final, os fatos que lhe foram imputados na denúncia (fls. 1355/1360).ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, também por meio de defesa constituída, afirmou ser manifesto erro na denúncia ao captular os fatos imputados no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, porquanto a conduta descrita descreveria, em verdade, o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Afirmou que integrava a Comissão Permanente de Licitação e que, caso alguma ilicitude houvesse sido praticada, ela somente poderia ter ocorrido antes da fase de atuação da referida Comissão (fls. 1421/1424).A defesa constituída de EDNEY GOZZANI apresentou defesa prévia, onde também pretende demonstrar que a conduta descrita descreveria, em verdade, o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Afirmou, da mesma forma que o acusado ANTÔNIO BENEDITO, que integrava a Comissão Permanente de Licitação e que, caso alguma ilicitude houvesse sido praticada, ela somente poderia ter ocorrido antes da fase de atuação da referida Comissão (fls. 1431/1434).A defesa de JOSÉ APARECIDO BRESSANE disse, em resumo, que o Ministério Público Federal deixou de demonstrar o efetivo desvio ou apropriação de bens ou rendas públicas. Afirmou que o objeto da licitação foi devidamente executado, não havendo que se falar em desvio de bens ou rendas públicas. Pretendeu demonstrar, ainda, que, na qualidade de prefeito, possuía uma função basicamente e política e que as questões técnicas eram reservadas ao quadro de servidores inibuídos dessas funções (fls. 1456/1461). HENRIQUE ANDRADE MARTINS, em sua defesa prévia, por meio de advogados constituídos, afirmou a falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal e a ausência de dano efetivo ao patrimônio público (fls. 1519/1531).A denúncia foi recebida em 07 de março de 2018, mesma ocasião em que se declarou a extinção de punibilidade de MILTON NICODEMO ante a notícia de seu falecimento (fls. 1538/1543).A defesa constituída de RUI DE OLIVEIRA ALONSO apresentou resposta à acusação em seu favor, onde reitera os termos da defesa prévia apresentada anteriormente, às fls. 1355/1360. Sublinha que nos autos da ação civil pública nº 0005223-47.2008.8.26.0197, na qual se apurou as responsabilidades administrativas dos ora acusados, foi reconhecido que não possuía envolvimento com os fatos em questão. Arrolou, na defesa prévia, quatro testemunhas, sem, todavia, informar seus endereços (fls. 1568/1569). EDNEY GOZZANI e ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, também por meio de defesa constituída, apresentaram resposta à acusação às fls. 1573/1580, na qual, após ratificarem as defesas prévias de fls. 1421/1424 e 1431/1434, afixam erro da denúncia ao captular os fatos imputados no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, uma vez que a conduta descrita descreveria, em verdade, o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, devendo, desde logo, ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Destacam

que não seria verdadeira a afirmação de que a empresa Costa e Silva, vencedora da licitação, não adimplia o contrato. Pretendem demonstrar, ainda, que foram nomeados pelo então Prefeito de Francisco Morato, José Aparecido Bressane, para constituírem a Comissão Permanente de Licitação, sendo de sua atribuição apenas, nos termos do artigo 51 da Lei nº 8.666/93, processar e julgar a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento e as propostas. Pretendem demonstrar, assim, que caberia ao Setor de Compras da Prefeitura de Francisco Morato receber cotações, montar editais, receber parecer do departamento jurídico, elaborar as cartas convites e os protocolos de recebimentos das mesmas, sendo do Diretor de Compras a atribuição para a escolha das empresas que serão convidadas para o certame. Concluem que não contribuirão para a prática de qualquer ato criminoso. Não arrolaram testemunhas. A defesa de MARIA LEONOR LOPES THOMATIELLI, por sua vez, apresentou resposta à acusação, ratificando, inicialmente, a defesa preliminar anteriormente apresentada, às fls. 1220/1221. Diz, ainda, que a conduta descrita na inicial está tipificada no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, devendo ser, desde logo, declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Destaca, por fim, que nos autos da ação civil pública nº 000523-47.2008.8.26.0197, foi afastada qualquer prática fraudulenta de sua parte no procedimento licitatório em liça. Não arrola testemunhas (fls. 1578/1580). JOSÉ APARECIDO BRESSANE, por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 1583/1586, alegando, da mesma maneira, erro de capitulação na inicial acusatória, uma vez que descreveria o delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Diz, ainda, que será apresentada toda matéria de defesa no decorrer da instrução processual. Não arrola testemunhas. A defesa de HENRIQUE ANDRADE MARTINS apresentou resposta à acusação às fls. 1595/1607, onde afirma que o contrato objeto do procedimento licitatório nº 48/2004 fora totalmente cumprido, tendo, inclusive, a municipalidade se beneficiado, uma vez que o valor contratado fora inferior ao praticado no mercado, inexistindo, assim, qualquer prejuízo ao erário. Afirma, também, que nunca foi sócio da empresa vencedora do certame, Costa e Silva Projetos S/C Ltda. Não arrola testemunhas. Por fim, JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA, por meio de sua defesa, apresentou resposta à acusação às fls. 1608/1628. Afirma, na referida, peça, o adimplemento integral do contrato administrativo. Diz, ainda, que a auditoria que teria embasado o inquérito civil nº 13/06, realizado pela empresa Melo & Melo Auditores Independente, estabelecida em Curitiba, foi requerida por gestora posterior, Andréa Catharina Pelizari Pinto, inimiga política do corréu José Aparecido Bressane. Ainda, a afirmação de que a empresa Itakits não teria de fato participado do procedimento licitatório teria sido tomada unicamente com base no depoimento da mãe do representante legal desta, a qual afirmou que a assinatura nos documentos anexados no procedimento licitatório não correspondiam com a firma de seu filho, inexistindo qualquer investigação a fim de corroborar tal afirmação. Não arrola testemunhas. Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 1633/1637). Realizada audiência em 24 de outubro de 2018, foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria Gorete Angeli Tarício, Tânia Maria Barbosa da Silva e Leonardo Barbosa da Silva, bem como a testemunha de defesa Olga Cristina Bonfiglioli. Homologada a desistência da oitiva das testemunhas Moacir Roberto dos Santos e Noberto Caetano de Araújo. Em razão da insistência na oitiva das testemunhas ausentes Walter Ruzsicka e Maria José Guilhermina da Silva pelo Ministério Público Federal, foi redesignada audiência (fls. 1716/1722). Em 27 de novembro de 2018, após desistência da oitiva da testemunha Maria José Guilhermina da Silva, foi ouvido Walter Ruzsicka e, posteriormente, interrogados os réus (fls. 1751/1760). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirmou a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação (fls. 1762/1765). A defesa de JOSÉ APARECIDO BRESSANE juntou aos autos fotos que demonstrariam o cumprimento do objeto da licitação em questão (fls. 1767/1769). A defesa de RUI DE OLIVEIRA ALONSO apresentou alegações finais às fls. 1819/1823, nas quais afirmou que o acusado jamais teria concorrido para o desvio de rendas públicas. Destacou que ele não possuía competência para autorizar ou aprovar a abertura de qualquer certame licitatório. Negou, também, a escolha das empresas convidadas a participar do procedimento licitatório. MARIA LEONOR LOPES THOMATIELLI, por meio de sua defesa constituída, apresentou alegações finais às fls. 1826/1827, onde afirmou que não há prova nos autos de sua participação na fraude na licitação realizada pela Prefeitura de Francisco Morato, pugnando, ao final, por sua absolvição. Destacou sua absolvição pelo Juízo Cível onde foi processada ação de improbidade administrativa. EDNEY GOZZANI e ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA apresentaram memoriais, também por meio de defesa constituída, às fls. 1828/1832, nos quais alegaram, em síntese, que a fraude no procedimento licitatório em liça ocorreu em fase que não era da competência da comissão da qual faziam parte. A defesa de JOSÉ FERNANDES OUBIA, em alegações finais apresentadas às fls. 1833/1860, afirmou, inicialmente, a inépcia da denúncia por supostamente não ter sido individualizada sua conduta. No mérito, destacou que inexistem nos autos provas que corroborem sua participação na fraude denunciada. Destacou que a auditoria que constatou a fraude na licitação teria sido realizada a mando de prefeita que sucedeu o corréu JOSÉ APARECIDO BRESSANE, que seria sua inimiga política. Disse, ainda, que o contrato foi adimplido, inexistindo prejuízo ao Erário, sendo imperiosa, assim, sua absolvição. HENRIQUE ANDRADE MARTINS, também por meio de advogado constituído, nos memoriais de fls. 1861/1882, pretendendo demonstrar que não fora produzida qualquer prova quanto à imputação que lhe fora feita na inicial acusatória. Negou ter endossado os cheques entregues à empresa COSTA E SILVA e a empresa que realizou a auditoria não seria idônea. Disse, ainda, que o objeto do certame foi realizado, não havendo que se falar em prejuízo ao Erário, pugnando, ao final, por sua absolvição. Em alegações finais às fls. 1883/1890, a defesa constituída de JOSÉ APARECIDO BRESSANE afirmou inicialmente que haveria subsunção do crime descrito no artigo 1º da Lei nº 8.666/93, porquanto especial em relação ao Decreto-lei nº 201/67. Disse, ainda, que não participou da fraude relatada, uma vez que o prefeito não possuiria condições de acompanhar todas as formalidades e andamentos dos processos licitatórios. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial DECIDIDO. Não foram suscitadas preliminares. Passo à análise do mérito. I - MÉRITOS Os réus foram acusados da prática do delito tipificado no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, verbis: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; (...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dois itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. (i) Da materialidade Após detida análise dos autos, constatou que a materialidade encontra-se devidamente comprovada. Com efeito, realizada auditoria na Prefeitura de Francisco Morato, no ano de 2005, quando já extinto o mandato de JOSÉ APARECIDO BRESSANE, foram descobertas irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade convite, nº 48/2004. Senão vejamos. Foram quatro as empresas convidadas a participarem do certame: TECPLAN PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, OFICINA DE PROJETOS S/C LTDA, ITAKITS CONSTRUTORA LTDA e COSTA E SILVA PROJETOS S/C LTDA. Chamados a depor, todavia, os representantes das empresas TECPLAN PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e ITAKITS CONSTRUTORA LTDA, ambos afirmaram que jamais participaram de qualquer licitação no Município de FRANCISCO MORATO. A testemunha Tânia Maria Barbosa da Silva disse ao Juízo que, junto com Leonardo Barbosa, foi sócia da empresa TECPLAN PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES. Disse que quem a administrava era seu marido, João Lopes da Silva, hoje já falecido. Negou de fato vemente que a assinatura aposta no documento de fls. 115/120, a proposta que teria sido apresentada pela TECPLAN, fosse de seu marido (mídia de fl. 1722). Leonardo Barbosa da Silva disse perante o Juízo que foi sócio da TECPLAN PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES, mas que estava na faculdade à época e que era seu pai quem a administrava. Não reconheceu a assinatura do representante legal da empresa aposta à fl. 119. Afirma ser uma empresa pequena e que não participava de licitações realizadas por órgãos públicos. Disse que, em 2012, sua mãe e seu pai foram juntos a Francisco Morato para verificarem se determinados documentos eram da empresa, não tendo reconhecido as assinaturas apostas nos documentos. Disse que seu pai falou que jamais participou de licitação naquela localidade (mídia de fl. 1722). Por sua vez, Walter Ruzsicka, proprietário da empresa ITAKITS CONSTRUTORA LTDA em depoimento prestado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, disse que jamais participou de licitação realizada pela Prefeitura de Francisco Morato e que os documentos a ela imputados no certame não foram emitidos e assinados pela empresa (fl. 272). Em Juízo novamente negou que sua empresa tenha participado de qualquer licitação naquela localidade. Disse que sua empresa não realizava projetos, mas apenas construções e que jamais apresentou documentos àquela Prefeitura. Afirma que os documentos que constam do inquérito e que seriam sidos apresentados por sua empresa são falsos, negando serem suas as assinaturas apostas nos documentos de fls. 131/132. Disse que tomou conhecimento sobre o objeto da licitação quando chamado pelo Ministério Público Estadual para esclarecer a participação da sua empresa no certame e que estranhou seu valor, uma vez que se tratava apenas de projeto e o valor era compatível com toda a obra (mídia de fl. 1759). Ainda, importante registrar, as pessoas jurídicas TECPLAN e ITAKITS sequer eram cadastradas junto à Prefeitura de Francisco Morato, o que não possibilitava a participação em procedimento licitatório na modalidade convite. Neste sentido, o depoimento de Maria Gorete Angeli Tarício. A testemunha disse ao Juízo que trabalhou na Prefeitura de Francisco Morato, no primeiro semestre de 2004, no chamado Departamento de Compras. Explicou que recebia pedido de compra de determinado departamento da Prefeitura, sendo, então, confeccionados convites e encaminhados para as empresas que normalmente trabalhavam na área respectiva. Os envelopes lacrados apresentados pelas empresas eram entregues no departamento de compras, mas somente eram abertos pela comissão de licitação. Afirma não se lembrar sobre detalhes da licitação objeto da presente ação penal. Disse que os convites somente eram encaminhados para empresas previamente cadastradas na Prefeitura e que não se lembra de RUI DE OLIVEIRA ALONSO ter indicado empresas para participação no procedimento licitatório (mídia fl. 1721). Tem-se, assim, que apenas duas empresas estariam participando da Licitação nº 48/2004: OFICINA DE PROJETOS E COSTA E SILVA. No entanto, a prova dos autos demonstra que ambas as empresas eram controladas por HENRIQUE ANDRADE MARTINS. Com efeito, conforme destacado no curso do Inquérito Cível, os cheques emitidos pela Prefeitura de Francisco Morato para pagar a empresa COSTA E SILVA foram endossados por HENRIQUE ANDRADE MARTINS (fls. 433/436). Em que pese este ter afirmado que as assinaturas apostas nos títulos de crédito não partiam de seu punho, é certo que não fez prova de tal fato, não se desincumbindo, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, de seu ônus probatório. Ainda, a prova dos autos demonstrou que a empresa COSTA E SILVA era efetivamente administrada por HENRIQUE ANDRADE MARTINS. A empresa possuía como sócias Maria José Guilhermina da Silva e Maria Patrícia Costa, as quais eram, no entanto, verdadeiras laranjas, cedendo procuração, com amplos poderes para gerenciar, administrar e representar a citada sociedade, a HENRIQUE ANDRADE MARTINS. Assim, embora o contrato administrativo firmado pela COSTA E SILVA com a municipalidade de Francisco Morato tenha sido assinado por JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA, é certo que tal ocorreu porque seu verdadeiro administrador, HENRIQUE ANDRADE MARTINS já figurava como dono de outra empresa licitante, a OFICINA DE PROJETOS. Neste sentido, extraio excerto do depoimento de Maria José Guilhermina da Silva colhido nos autos do Processo nº 1843/2007, processado pela 2ª Vara Criminal de Barueri e juntado aos presentes autos ainda em fase de investigação (...). Informa que no ano de agosto de 1999, foi admitida para trabalhar na firma Ferraz Terraplanagem Ltda, sediada na Rua Etiópia, nº 178, Jd. Xangrilá, Registro/SP, mas é certo que a declarante prestava serviços junto ao Terminal Rodoviário Tatice, neste Município; que a declarante executava serviços de limpeza do Terminal, sendo certo que naquele local ainda existe um escritório da firma onde D. Francisca trabalha como gerente; que no mês de junho/2000 a declarante foi demitida da firma; que no mês de setembro/2002 a declarante recebeu telefone de D. Francisca, oportunidade que a mesma convidava a declarante para trabalhar em sua residência; que a declarante foi contratada por D. Francisca para trabalhar como faxineira; que a declarante passou a trabalhar na casa de D. Francisca, fazendo faxina três vezes por semana, recebendo R\$ 150,00 por mês; que D. Francisca fez outra proposta para a declarante, explicando que o Sr. Henrique Andrade Martins estava abrindo duas firmas e que necessitaria de dois sócios; que, segundo D. Francisca explicou, Maria Patrícia Costa, a outra faxineira que trabalhava no Terminal Tude Bastos, já havia sido convidada para sócia de uma das firmas; que D. Francisca falou que se a declarante aceitasse a sociedade, receberia mais R\$ 50,00 por mês; que a declarante aceitou a proposta, que consistia em assinar alguns papéis; (...) (fl. 386) Em sendo assim, considerando que as propostas apresentadas pela ITAKITS e TECPLAN não foram por elas efetivamente formuladas, e que as duas empresas remanescentes (OFICINA DE PROJETOS E COSTA E SILVA) eram controladas por HENRIQUE ANDRADE MARTINS, muito embora ele assinasse apenas em nome da primeira delas, não restam dúvidas da prática de fraude no procedimento licitatório nº 48/2004 realizado pela Prefeitura de Francisco Morato. Destaco, por oportuno, que não merece prosperar alegação de inidoneidade da auditoria realizada a mando de prefeita sucessora do corréu JOSÉ APARECIDO BRESSANE, que seria sua inimiga política, uma vez que substanciando em provas robustas da fraude em questão. Ainda, importante destacar que a simulação de licitação feita com o propósito de permitir o desvio de recursos públicos geridos por prefeitos configura crime capitulado no Decreto-lei 201/67, legislação própria aplicável aos referidos agentes públicos, não havendo que se falar, assim, na aplicação da Lei nº 8.666/93 à presente hipótese. Sobre a questão, passo a transcrever o aresto a seguir (...). IV. Não faz sentido supor que a Lei de Licitações é mais específica para fins de enquadramento legal do que o Decreto-lei nº 201/1967, no caso concreto, pois este titula justamente os crimes de responsabilidade praticados por prefeitos e vereadores, sendo crimes próprios, com sujeitos ativos determinados pela legislação, de onde se conclui que, praticando agentes públicos eletivos desta qualificação qualquer das condutas tipificadas neste decreto-lei, e os enquadrando em outra fonte legal, restaria esta inútil (...) (Acórdão Número 2009.84.00.000762-0 Classe ACR - Apelação Criminal - 9701 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Revisor Desembargador Federal Edilson Nobre Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Quarta Turma Data 19/03/2013 Data da publicação 21/03/2013 Fonte da publicação DJE - Data:21/03/2013) Outrossim, a jurisprudência do Pretório Exceles se consolidou no sentido de que a extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do decreto-lei 201/1967, enunciado da sua Súmula nº 703. Ademais, é certo que nos crimes de responsabilidade dos Prefeitos, previstos no art. 1º do Decreto-Lei 201/67, aplica-se a norma de extensão pessoal prevista no artigo 29 do Código Penal, admitindo-se, assim, a coautoria e participação de terceiros, conforme entendimento já exarado pelo STJ. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. 1. EX-PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÉRMINO DO MANDATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 2. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CO-AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 514 DO CPP. QUESTÃO PREJUDICADA. DEFESA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. 4. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fim do mandato eletivo do prefeito municipal, não há que se falar mais em foro por prerrogativa de função. Artigo 84, 1º CPP declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e Súmula 384 cancelada. 2. É admissível a co-autoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67. Precedentes. 3. Tendo a defesa prévia sido apresentada de forma tempestiva, sem a demonstração de qualquer prejuízo advindo aos recorrentes, fica prejudicada a questão relativa à aplicação do prazo de 15 dias do artigo 514 do CPP ao invés dos 5 dias previstos no Decreto-lei 201/67. 4. Recurso a que se nega provimento (RHC 18.501/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008; AP 200805000136385.) (ii) Da autoria A autoria delitiva, por sua vez, encontra-se sujeita a comprovação apenas em relação aos acusados JOSÉ APARECIDO BRESSANE, EDNEY GOZZANI, ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, HENRIQUE ANDRADE MARTINS e JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA. Inicialmente, quanto a MARIA LEONOR LOPES THOMATIELLI, entendo que não há provas nos autos suficientes à condenação. Com efeito, à época dos fatos figurava a ré como Secretária de Educação de Francisco Morato. Verifico que a conduta que lhe foi imputada pelo Ministério Público foi a de solicitar a realização de obras, o que se reputa perfeitamente plausível diante do cargo por ela ocupado, não constituindo apenas tal ato prova de participação na fraude perpetrada. Interrogada pelo Juízo, disse que era Secretária de Educação à época e que solicitou a construção de cobertura em quadra e piscina. Afirma que tal obra faz parte de um projeto desenvolvido pela Secretaria de Educação de Francisco Morato que tinha por objetivo principal a promoção de melhorias na rede de escolas públicas daquele município. Destacou que a quadra e piscina nas quais seriam construídas as coberturas não ficavam propriamente na escola EMEF Ulysses Guimarães, mas em centro social que ficava muito próximo e cujas instalações seriam utilizadas pelos estudantes da instituição de ensino. Não acompanhou a realização do projeto, uma vez que saiu da Prefeitura no ano de 2005. Acredita que tenha encaminhado sua solicitação para o setor de obras, chefiado por RUI DE OLIVEIRA ALONSO. Afirma que não teve conhecimento sobre a questão orçamentária acerca da realização do projeto. Destacou que a concretização deste estava planejada para o ano de 2005, mas que não havia um cronograma para tanto. Disse que voltou a trabalhar na Prefeitura quando do segundo mandato do Prefeito JOSÉ BRESSANE, mas que nada conversaram sobre a licitação em questão. Não merece prosperar alegação do Ministério Público no sentido de que

MARIA LEONOR LOPES THOMATTEI teria conhecimento da fraude em razão de ter sido constatado, no curso das investigações, que a Escola Municipal Ulysses Guimarães sequer possuía quadra de esportes e piscina (fl. 12). Isso porque, conforme por ela explicado em seu interrogatório, a quadra e piscina nas quais seriam construídas as coberturas não ficavam propriamente na referida instituição de ensino, mas em centro social que ficava muito próximo e cujas instalações seriam utilizadas pelos estudantes da escola. Tal fato também foi observado na sentença da ação de improbidade proposta (fs. 1.255/1.281), que constatou que, embora não exatamente dentro da escola, a obra situava-se no mesmo espaço físico desta, chamado de Centro Social Urbano (fs. 1.262). Destaca que não há prova nos autos de que a acusada teria indicado as empresas participantes da licitação, sendo certo, ainda, que não foi ela quem ordenou a abertura do referido procedimento e nem efetuou pagamentos, motivo pelo qual, por falta de provas, a sua absolvição se impõe. O acusado RUI DE OLIVEIRA ALONSO disse ao Juízo que é engenheiro civil e foi por duas vezes funcionário da Prefeitura de Francisco Morato, de 1985 a 1989 e de 1997 a 2004. afirmou que recebeu demanda da Secretaria de Educação, sugerindo que fosse contratado profissional para tratar desse assunto. Disse que a demanda era passada diretamente para o Prefeito que, a seguir, repassava para ele, que fazia o projeto ou, como no caso concreto, sugeria a contratação de profissional habilitado. Disse que, com base nas tabelas da Fundação de Desenvolvimento Escolar e pela área, chegava ao valor do projeto, que era encaminhado ao Gabinete do Prefeito para aprovação. afirmou que era a contratação não do serviço, mas do projeto para ver posteriormente decidir se seria ou não realizada a obra. afirmou que, na hipótese objeto da presente ação penal, recebeu demanda do Gabinete, montou quanto custaria o projeto e devolveu para o Gabinete. Relatou que não acompanhava o decorrer da licitação. Disse que não era ele quem sugeria as empresas a serem convidadas a participarem do certame licitatório e que a Prefeitura normalmente possuía um cadastro. Destacou que primeiro deveria ser licitada a contratação do projeto para, este pronto, ser realizado novo procedimento licitatório para a execução da obra. Indagado se o projeto não poderia estar incluso na licitação da obra, disse que era feito separado. afirmou que, apesar de ser engenheiro civil e possuir condições técnicas de realizar o projeto, optou pela contratação de empresa para a realização do serviço porque, caso contrário, deixaria de realizar outras atividades. É certo que Maria Gorete Angeli Taricio, então diretora de compras da Prefeitura de Francisco Morato, disse em fase de investigação (fl. 511), que às vezes acontecia de RUI DE OLIVEIRA ALONSO indicar empresas para a execução de determinada obra, sob o argumento de que tais empresas seriam especializadas na realização do tipo de obra desejado. No entanto, nada falou sobre a eleição das empresas participantes especificamente no caso concreto. Ainda, em Juízo, Maria Gorete destacou que os convites somente eram encaminhados para empresas previamente cadastradas na Prefeitura e que não se lembra de RUI DE OLIVEIRA ALONSO ter indicado empresas para participação em procedimento licitatório (mídia fl. 1721). Destaca, desta maneira, que o fato de RUI DE OLIVEIRA ALONSO ter solicitado a abertura de procedimento licitatório, não obstante ser engenheiro dos quadros da Prefeitura de Francisco Morato, por si só, não é indicativo de crime de fraude à licitação, momento em razão de inexistir prova nos autos no sentido de que teria participado da indicação das empresas licitantes. Quanto aos membros da comissão de licitação, por sua vez, EDNEY GOZZANI e ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, não se mostra verossímil que de fato, conforme afirmado em seus interrogatórios, não tenham constatado qualquer irregularidade no procedimento licitatório em questão. Com efeito, chama atenção, inicialmente, o tempo extremamente curto no qual o procedimento foi realizado: apenas em 21 de maio de 2004, houve a autorização do prefeito para a realização da licitação (fl. 206), a elaboração do edital (fs. 207/211) e da minuta do contrato (fs. 212/217), bem como a aprovação do procurador jurídico (fl. 226). Nesta data, ainda, todas as empresas receberam a carta convite, não obstante estarem sediadas em localidades distintas: São Paulo, Registro, Tatuí e Santarém de Parnaíba (fs. 228, 238, 246 e 252). Ainda, poucos dias após, em 03 de junho de 2004, foi homologado o julgamento (fl. 147), assinado o contrato administrativo (fl. 148/151) e emitida nota de empenho (fl. 153). Importante destacar, também, que os comprovantes de inscrição no CNPJ e situação cadastral das quatro empresas supostamente convidadas foram emitidos todos em 26 de maio de 2004, e, além disso, em horários praticamente idênticos: o comprovante da TECPLAN foi impresso naquele dia, às 16:43:30 (fl. 233); da OFICINA DE PROJETOS, às 16:36:01 (fl. 242); da ITAKITS, às 16:51:15 (fl. 248); e da COSTA E SILVA, às 16:58:09 (fl. 256). O mesmo ocorreu com a impressão dos certificados de regularidade do FGTS: todos emitidos em 26 de maio de 2004 e em horários muito próximos - o comprovante da TECPLAN foi impresso naquele dia, às 16:35 (fl. 235); da OFICINA DE PROJETOS, às 16:23 (fl. 243); da ITAKITS, às 16:48 (fl. 249); e da COSTA E SILVA, às 16:51 (fl. 258). No mais, nenhuma das empresas licitantes cumpriu as exigências do edital, uma vez que não apresentaram a proposta contendo o memorial e o orçamento em CD. Todas afirmaram que entregariam esses documentos caso houvesse contratação, sendo que a falta de tal documento, obrigatório conforme previsão editalícia, foi ignorado pelos réus em questão. Em relação à empresa TECPLAN, verifica-se ainda que, na proposta apresentada, o proponente sequer está qualificado, havendo apenas o nome de um sócio. Não foram sequer apresentados os atos constitutivos da empresa, o que seria indispensável para sua participação no procedimento licitatório. Trata-se, a toda evidência, de informações elementares que não foram analisadas em nenhum momento pelos réus da comissão de licitação, EDNEY e ANTÔNIO BENEDITO, os quais, em sua defesa, limitaram-se a afirmar o desconhecimento das irregularidades. EDNEY GOZZANI disse ao Juízo que era superintendente financeiro da Prefeitura de Francisco Morato e membro da comissão de licitação. afirmou que o trabalho da comissão iniciava com a recepção dos envelopes das empresas convidadas. Disse que, com demanda de determinada secretaria, a requisição era encaminhada para o setor de obras para a realização de um orçamento prévio. Feito este, o pedido voltava para o setor de compras, que encaminhava para o jurídico fazer o edital. Com este pronto, eram encaminhadas as cartas convite e, recebidas as propostas, entregues à comissão. Esta, então, analisava os documentos apresentados e realizava análise de conformidade com o edital, além da validade de certidões. Confirmou que a licitação objeto da presente ação penal referia-se apenas ao projeto das coberturas na quadra e piscina e que não existiu uma estimativa final do custo da obra antes da realização da licitação de seu projeto para saber se valia a pena iniciá-lo. Demonstrado Ministério Público Federal que a assinatura que consta na proposta da Itakits, à fl. 131, é muito diferente da assinatura do sócio à fl. 176, e indagado se não eram conferidas as assinaturas, disse que apenas analisava os documentos que estavam no envelope, não podendo afirmar a autenticidade da assinatura. ANTÔNIO BENEDITO disse ao Juízo que fazia parte da comissão de licitação, cuja função era receber os envelopes e analisar os documentos e certidões neles contidos. Confrontado com o que consta na denúncia no sentido de que houve negligência da comissão de licitação, uma vez que constava do edital a necessidade de apresentação de proposta contendo necessariamente memorial e orçamento, além de deverem ser entregues em CD, exigência essas que não foram cumpridas pelas empresas Itakits, Oficina de Projetos e mesmo pela vencedora, Costa e Silva, disse não se lembrar da razão para tanto. Indagado se, ao tomar ciência da ação civil pública, voltou a conversar com os outros membros da comissão para buscar informações sobre o ocorrido, disse que não. Não sabe informar se o valor de R\$ 97.000,00 é consistente com a realização do projeto solicitado. Contudo, tanto EDNEY quanto ANTÔNIO BENEDITO possuíam o dever legal de conferir a documentação apresentada, o que, conforme demonstrado, não foi realizado, tendo passado por eles, inclusive, propostas que sequer foram firmadas por representantes das empresas supostamente participantes. Além disso, TODAS as propostas apresentadas não traziam os documentos exigidos pelo edital. Quanto ao ponto, observo que a Lei 8.666/93 traz diversos dispositivos destacando o dever legal dos membros da comissão de licitação de se ater ao edital, dentre os quais destaca: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigência de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente. 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos. 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente. 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não. Assim, verifica-se a existência de omissão penalmente relevante, adequando-se o presente caso ao artigo 13, 2, a, do Código Penal, verbis: Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omissor devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem [Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) A esse respeito, leciona Rogério Greco que enquanto nos crimes omissivos próprios a conduta prevista no tipo é negativa, ou seja, o tipo prevê uma inação, nos crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão a conduta é positiva, isto é, comissiva, só que praticada via omissão do agente que, no caso concreto, tinha o dever de agir para evitar o resultado. Por essa razão é que se diz que o crime é comissivo por omissão, porque a conduta comissiva prevista no tipo é praticada de forma omissiva pelo agente. No caso, os réus EDNEY e ANTÔNIO BENEDITO tinham o dever legal de analisar detidamente as propostas de acordo com as regras do edital, conforme determina a Lei 8.666/93. Em não o fazendo, causaram o desvio de recursos públicos em favor de terceiro. Destaca ainda que as irregularidades destacadas não devem ser tachadas como atos de negligência por parte dos servidores, mas configuram, sem dúvidas, porquanto graves e manifestamente direcionadas a proporcionar o direcionamento da licitação, dolo na prática da fraude ora apurada. Quanto ao então prefeito da cidade de Francisco Morato - JOSÉ APARECIDO BRESSANE, verifiquei que, interrogado, disse ao Juízo que o processo de licitação se iniciava a partir da solicitação de alguma secretaria, com aprovação do prefeito e posterior remessa ao setor de licitação. A partir daí, o prefeito não acompanhava mais o processo. No caso objeto da presente ação penal, disse que a demanda surgiu da Superintendência de Educação, passando, a seguir, pela Superintendência de Finanças, e, existindo recursos e com sua aprovação, encaminhado para o Setor de Obras providenciar o projeto a ser concretizado. afirmou que quando é feito o projeto, já há verba específica destinada para a construção. Destacou que foi realizado tanto o projeto quando a sua respectiva obra. Já respondeu a outros processos criminais e ações de improbidade administrativa decorrentes de sua atuação pública. Disse que é o departamento de compras quem escolhia as empresas que receberiam a carta-convite e que há um cadastro de empresas na prefeitura. Disse que, para licitar um obra, deveria, antes, ser realizado o projeto, também licitado (mídia fl. 1760). É certo que mera alegação de desconhecimento das fraudes perpetradas não possui o condão de amparar JOSÉ APARECIDO BRESSANE, que igualmente possuía o dever legal de interromper a fraude facilmente detectada. Ao contrário, autorizou a realização da licitação, bem como homologou (fl. 262) e realizou o pagamento à empresa vencedora. Quanto ao ponto, anoto que a homologação da licitação não é ato automático, meramente burocrático, mas verdadeiro ato de fiscalização e controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação. Ainda, importante destacar, a testemunha Walter Ruzsicska, representante da ITAKITS CONSTRUTORA LTDA, disse ao Juízo que, ao ser chamado para prestar esclarecimentos acerca da participação de sua empresa no certame em questão, tomou conhecimento do valor pago pelo projeto, sendo categórico na afirmação que era muito superior ao preço de mercado, compatível, o mero projeto, com o valor final da obra (mídia de fl. 1759). Tal fato, a toda evidência, não poderia passar despercebido pelo gestor da municipalidade, restando patente, de uma vez por todas, seu conhecimento sobre a fraude perpetrada. Em que pese a comprovação nos autos da realização do projeto objeto da licitação em testilha, é certo que tal questão é irrelevante para a presente ação penal. Com efeito, o fato que ora se apura é o pagamento da expressiva quantia de R\$ 93.980,00 (noventa e três mil, novecentos e oitenta reais), desprovido de regular procedimento licitatório, para a realização de simples projeto (sem execução) de estrutura metálica para cobrir quadra esportiva e piscina que fazem parte de complexo próximo à Escola Municipal Ulysses Guimarães. Assim, verifica-se que a fraude em questão era perceptível da mera análise do procedimento licitatório, sendo desnecessário o acompanhamento da execução do objeto licitado. Também, os pagamentos destinados à empresa COSTA E SILVA foram realizados em duas parcelas, em 14 e 21 junho de 2004 (fs. 438 e 440), sendo certo que a primeira delas, de maior monta, no valor de R\$ 56.388,00 (cinquenta e seis mil e trezentos e oitenta e oito reais), foi realizado antes da entrega do projeto licitado, conforme se depreende à fl. 193. Assim, a responsabilidade do ex-Prefeito exsurge para além da mera homologação do processo licitatório, que ordinariamente seria de sua atribuição, pois tratou-se de fraude identificável pela própria análise expediente administrativo, qual seja licitação que descumpriu a regras básicas do edital, bem como preço muito superior ao valor real para realização do projeto. Dessa forma, a responsabilidade de JOSÉ APARECIDO BRESSANE igualmente advém de omissão penalmente relevante, consistente na homologação de procedimento licitatório evadido de fraudes perceptíveis de simples análise, seja em razão do preço praticado, seja em razão do desrespeito às regras do edital, decorrentes do seu dever legal decorrente de membro do Poder Executivo. HENRIQUE ANDRADE MARTINS, por sua vez, interrogado, disse ao Juízo que o valor de quase R\$ 100.000,00, no ano de 2004, pelo projeto solicitado não é superflatório. afirmou que, na hipótese, prestou serviços para a empresa Oficina de Projetos para acompanhar o procedimento licitatório em questão. afirmou que a assinatura do endosso feito no cheque endereçado à empresa Costa e Silva não é sua, bem como a contida na proposta e no documento de retirada do edital. Negou qualquer relação com a empresa Costa e Silva. A prova dos autos, todavia, demonstra que HENRIQUE ANDRADE MARTINS controlava ambas as empresas: OFICINA DE PROJETOS, desclassificada em razão da apresentação de certidão negativa de débito previdenciária ter sido apresentada vencida, e COSTA E SILVA, que se sagrou vencedora do procedimento licitatório em testilha. Com efeito, conforme já destacado, restou verificado no curso da instrução que a empresa COSTA E SILVA possuía como sócias Maria José Guilhermina da Silva e Maria Patrícia Costa (fs. 377/381), as quais, todavia, figuravam, em verdade, como lanranjas, cedendo procuração a HENRIQUE ANDRADE MARTINS com amplos poderes para gerenciar, administrar e representar a citada sociedade (fs. 383/385). Ainda, Francisca Ferraz da Silva, que trabalhou com o acusado, prestou declarações que confirmam que a senhora Maria José Guilhermina da Silva, faxineira, outorgou procuração com amplos poderes para que o réu HENRIQUE ANDRADE MARTINS gerenciasse a empresa (fs. 388/389). Consta dos autos, inclusive, cópia de petição inicial de ação ajuizada pela senhora Maria José Guilhermina da Silva, na qual requer a anulação de constituição da pessoa jurídica, dentre outra, COSTA E SILVA (FLS. 402/405). Tem-se, assim, que embora HENRIQUE ANDRADE MARTINS tenha assinado a proposta apresentada pela empresa OFICINA DE PROJETOS, desclassificada por apresentar certidão negativa de débitos previdenciários vencida (fl. 261), era também o representante da empresa vencedora, COSTA E SILVA. JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA disse ao Juízo que as acusações contra ele lançadas não são verdadeiras. afirmou que prestava serviço a algumas empresas, dentre elas a Costa e Silva Ltda, e a partir do momento que seus representantes se interessavam em participar de alguma licitação, era ele quem separava os documentos necessários para tanto, acompanhando o processo licitatório. Negou relação com qualquer das outras empresas participantes. No caso, um funcionário da Costa e Silva chamado Danilo entrou em contato solicitando a prestação do serviço. Negou que a empresa Costa e Silva fosse sua e afirmou que recebeu procuração de seus sócios para sua atuação, não se recordando de seus nomes. afirmou conhecer HENRIQUE ANDRADE MARTINS de algumas licitações porque ele fazia o mesmo trabalho que o seu. Disse que, na hipótese, não se recorda de ter participado do processo de licitação, mas que apenas preparou e deu entrada na documentação. Acredita que tenha cobrado um ou dois salários mínimos por seu serviço (mídia de fl. 1760). Não merece prosperar alegação de que desconhecia que HENRIQUE ANDRADE MARTINS não era o verdadeiro dono da empresa COSTA E SILVA. Com efeito, JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA recebeu procuração das sócias de fachada para representar a empresa na licitação, não obstante o sócio verdadeiro ser seu amigo pessoal, conforme demonstra print de página de antiga rede social à fl. 527. A prova dos autos demonstra, assim, que JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA apenas assinou a proposta apresentada pela COSTA E SILVA porque HENRIQUE ANDRADE MARTINS já estava representando a OFICINA DE PROJETOS. A prova é plena, portanto, no sentido de que os réus JOSÉ APARECIDO BRESSANE, EDNEY GOZZANI, ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, HENRIQUE ANDRADE MARTINS e JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA praticaram o crime narrado na inicial acusatória, motivo pelo qual a condenação é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas. (iii) Da dosimetria da pena O delito em questão é apernado com reclusão, de dois a doze anos. Passo a dosar a pena a ser aplicada aos acusados, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que nenhum dos acusados possui mais antecedentes, na forma da Súmula nº 444 do STJ e a culpabilidade mostra-se normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos do crime. Observo, ainda, que não há elementos que desabonem sua conduta social e personalidade de nenhum

deles. As circunstâncias e consequências do crime, todavia, devem ser valoradas negativamente, uma vez que o crime ora apurado fora meticulosamente arquitetado, sendo providenciada, inclusive, falsificação de assinaturas de representantes das empresas ITAKITS e TECPLAN, sendo entregues propostas forjadas. Desta maneira, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, que tomo definitiva à míngua de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal, para: CONDENAR JOSÉ APARECIDO BRESSANE, EDNEY GOZZANI, ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, HENRIQUE ANDRADE MARTINS E JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA a cumprir, no REGIME ABERTO, a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, que substituo pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, por estarem incursos nas sanções do artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Após a condenação definitiva, tomam-se os réus inabilitados, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do 2º do artigo 1º do Decreto-Lei 201/67. Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de indenização no valor da licitação fraudulenta, qual seja R\$ 93.980,00 (valor histórico - a ser corrigido até a data do pagamento), que deve ser revertido em favor da União. B) ABSOLVER MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI e RUI DE OLIVEIRA ALONSO da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados JOSÉ APARECIDO BRESSANE, EDNEY GOZZANI, ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, HENRIQUE ANDRADE MARTINS e JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA no rol dos culpados. Custas por JOSÉ APARECIDO BRESSANE, EDNEY GOZZANI, ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, HENRIQUE ANDRADE MARTINS e JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVÁUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7909

CARTA DE ORDEM

0007052-16.2017.403.6181 - DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIÃO X FELIPE KATSUO SHIBATA X FULVIO DE MELO MORAES X JOSE RENATO DIAS X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando-se a realização das 51ª e 53ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/08/2019, às 11hs, para a primeira praça.

Dia 14/08/2019, às 11hs, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 51ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11hs, para a primeira praça.

Dia 23/10/2019, às 11hs, para a segunda praça.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-35.2005.403.6181 (2005.61.81.004252-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE RUAS VAZ(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CARLOS DE ABREU X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0004252-35.2005.403.6181 Autor: Ministério Público Federal S E N T E N Ç A TIPO E Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Marcelino Antônio da Silva, Vicente dos Anjos Dinis Ferraz, Manuel Bernardo Pires de Almeida, José Ruas Vaz, Carlos de Abreu, Enide Mingossi de Abreu, Francisco Pinto, Francisco Parente dos Santos e Armelím Ruas Figueiredo, a fim de se apurar suposto delito tipificado nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal e praticados no âmbito da empresa AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA. Aos 27 de novembro de 2013 foi proferida sentença por este juízo, na qual absolveu todos os réus pela imputação do artigo 337-A, do Código Penal, assim como condenou os réus Vicente dos Anjos Dinis Ferraz, Francisco Parente dos Santos e Armelím Ruas Figueiredo, pelo delito previsto no artigo 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Posteriormente em decisão proferida pelo Tribunal em sede de embargos de declaração em embargos infringentes e de nulidade, na qual foi reconhecida a extinção da punibilidade em relação ao crédito previdenciário constituído na NFID n.35.670.023-2, tendo em vista o pagamento integral do débito. Ademais, nesta mesma decisão, foi declarado que o débito AI 37.046.891-0 se refere a conduta prevista no art. 168-A, e assim, não deverá ser excluído. Outrossim, após a juntada pela defesa da certidão (fls.1215/1230), a qual demonstrou o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a Execução fiscal nº 0038958-41.2005.403.6181, em razão da conversão do total do débito em favor da União, o Tribunal proferiu decisão às fls.1234/1234, na qual extinguiu a punibilidade dos réus também com relação à NFLD n.35.669.2015-9. Finalmente, às fls.1302/1303 a defesa do requerente juntou aos autos documentos comprovando o pagamento integral do débito nº 37.046.891-0. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela extinção da punibilidade dos indiciados em razão do pagamento (fls.1332). É o relatório. Fundamento e decisão. B. FUNDAMENTAÇÃO Diante das informações contidas nos autos (FL 1331), observo que o débito referente à DEBCADS nº 37.046.891-0 encontram-se LIQUIDADADO POR GUIA. Com efeito, o artigo 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa física implicada realizar o pagamento integral dos débitos. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados Vicente dos Anjos Dinis Ferraz, qualificado às fls.281/283 Francisco Parente dos Santos, qualificado às fls.299/301 e Armelím Ruas Figueiredo, qualificado à fls.302/304, pela prática do crime investigado nos presentes autos, com relação aos débitos referente à DEBCADS nº 37.046.891-0 com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 26 de abril de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005226-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR)

Vistos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal:

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 785/789, certifica-do a fl. 790v, em que o Ministro Relator Gilmar Mendes não conheceu do Recurso Extraordinário com agravo, mantendo o v. Acórdão de fls. 739, em que o integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceram parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, acatar parcialmente as preliminares arguidas, apenas para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé ao réu, eegar provimento ao recurso interposto pela defesa, corrigindo, de ofício, erro matemático na dosimetria da pena e alterando, também de ofício, a pena de multa, fixando definitivamente a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantendo-se no mais a r. sentença de primeiro grau, que substituiu a pena corporal por duas restritivas de direito, nos termos do relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHÃES, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDJ para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHÃES.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-89.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-06.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEN MEMOVIC X ALEKSANDAR SEKULIC X PEDRAG DIMITRIJEVIC X MARKO MARIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal inicialmente contra dezoito pessoas denunciadas como participantes da chamada Operação Níva de investigação internacional de combate ao tráfico transnacional de drogas. O processo principal recebeu o número 0006484-10.2011.403.618. Diante de posteriores desmembramentos, restaram nestes autos: ALEN MEMOVIC, ALEKSANDAR SEKULIC, GORAN STAVRIC, MARKO MARIC, DEJAN VELICKOVIC e PEDRAG DIMITRIJEVIC. DEJAN VELICKOVIC teve seu processo desmembrado em relação à este (processo 0011203-35.2011.403.6181 ou 0003367-06.2014.403.6181). Já GORAN STAVRIC morreu, e teve sua extinção de punibilidade decretada pela sentença de fls. 1950/1952 destes autos, com o nome já removido do sistema. Restaram nestes autos: ALEN MEMOVIC, Aleksandar Sekulic, Pedrag Dimitrijevic e Marko Maric (que foi identificado posteriormente como Vladan Krstic). Sobre a denúncia, é de se notar que: 1) ALEN MEMOVIC e Aleksandar Sekulic foram acusados tanto pelo crime de associação internacional (art. 35, c.c. art. 40 da Lei de Drogas), como também pelo tráfico internacional por duas vezes em concurso material (referente aos flagrantes IPL 0247/2009 em Joinville e IPL 120/2010 em Rio Grande), cf. art. 33, c.c. art. 40 da Lei 11.343; 2) Marko Maric foi acusado tanto como na associação internacional, como também no tráfico internacional referente apenas ao IPL 120/2010 em Rio Grande; e, por seu turno; 3) Pedrag Dimitrijevic foi acusado apenas pelo crime de associação internacional (dispositivos supra). Durante o trâmite do processo principal (número 0006484-10.2011.403.6181) os acusados não foram encontrados, motivo pelo qual foram notificados via edital (fls. 1288 e ss). Farei um breve relatório individual em relação à cada um deles, em ordem cronológica: 1) ALEN MEMOVIC (ou nome falso do cidadão argentino DIEGO ISRAEL GOTFRYD) em junho de 2009 o MPF informou à fl. 1300 que ALEN reside na cidade sérvia denominada PRJEPOLJE, com o seguinte endereço: 25 septanbar street, bb. Por ser cidadão sérvio, seria impossível extraditá-lo; e, assim, solicitou a expedição de carta rogatória para responder e acompanhar o presente processo. Após a notificação por edital e resposta da DPU no 6º volume desses autos, ALEN foi citado por edital à fl. 1514. Um dos imóveis de propriedade de ALEN MEMOVIC foi levado à leilão conforme noticiado às fls. 2094/2099 (Rua Maria Bucakém Haddad). De acordo com o advogado dos outros réus (fl. 2230- 9º volume), há informação a ser confirmada de que ALEN está atualmente preso nos Estados Unidos. 2) ALEKSANDAR SEKULIC curso do processo foi semelhante ao já relatado quanto ao acusado ALEN. Assim, Aleksandar foi citado por edital à fl. 1510 do volume 6. Porém, em julho de 2017 às fls. 2101/2139, o acusado Aleksandar constituiu advogado e trouxe petição e documentos (volume 8). Pela mais recente petição e documentos de fls. 2225/2229, Aleksandar solicitou a revogação e sua petição e dispôs-se a participar do processo por videoconferência pelo idioma sérvio ou inglês. 3) MARKO MARICO curso do processo foi semelhante ao já relatado quanto ao acusado ALEN. Porém, na decisão de 22/05/2014, às fls. 1506/1508 do volume 6 a denúncia foi recebida contra VLADAN KRSTIC (apresentado falsamente como MARKO MARIC).

A citação por edital ocorreu à fl. 1512.No volume 7 dos autos, a pessoa de VLADAN KRSTIC constituiu advogado (fl. 1687) e trouxe a petição e documentos de fls. 1689/1733 informando que Vladan Krstic não é e nem nunca foi a pessoa denunciada e que nunca viajou ao Brasil. A representação regional da Interpol trouxe os documentos de fls. 1791/1795 e fls. 1802/1811 e o juízo revogou a prisão de Vladan Krstic às fls. 1812/1813. A decisão de fl. 1894 deferiu o compartilhamento dos áudios de voz atribuídos a Marko Maric e daí adveio o ofício de fls. 1903/1905.De acordo com o e-mail de fl. 2229 (vol. 9), o advogado de Vladan informou que ele concorda em ser ouvido via Skype e que apenas se expressa no idioma sérvio.4) PEDRAG DIMITRIJEVICPedrag também teve a denúncia recebida contra si (fls. 1506/1508 - volume 6) e foi citado por edital à fl. 1513.Foi informado à fl. 2147 (8º volume) que ele cumpria pena na SUÉCIA por tráfico de drogas. O MPF pediu a cooperação jurídica internacional à fl. 2156, porém acabou sendo posto em liberdade por aquele país ao final do cumprimento da pena em 18/01/2018 (fl. 2166). Este juízo indeferiu novo mandado com difusão vermelha da Interpol porque foram arrefecidos os motivos para a amplitude internacional e Pedrag só responde nestes autos por associação (art. 35 c.c. art. 40 da Lei de Drogas), conforme fls. 2193/2195.No 9º volume destes autos o MPF requereu a citação de Pedrag na Sérvia, no seguinte endereço: BR IVANA RIBARA 150 NOVÍ, BELGRADO, SERVIA (fls. 2222 e 2224). O advogado dos corréus afirmou não saber seu paradeiro (fl. 2230).Este é o relatório individualizado por acusados. Passo a organizar os autos, e decidir fundamentadamente e por partes.De acordo com a consulta processual no sistema eletrônico, neste processo constam 4 (quatro) réus: 1) ALEN MEMOVIC; 2) ALEKSANDAR SEKULIC; 3) PEDRAG DIMITRIJEVIC; e 4) VLADAN KRSTIC.1 - VLADAN KRSTICO nome e a pessoa de Vladan surgiu nesse processo a partir do 6º volume, com o ofício 12/2014-RR/INTERPOL/SP, de 05/02/2014 de fl. 1487, nos seguintes termos: A partir daí, de acordo com a certidão de fl. 1489, os mandados foram substituídos, trocando tudo o que se referia a MARKO MARIC por VLADAN KRSTIC.No volume 7 dos autos, já em 2015 a pessoa de VLADAN KRSTIC constituiu advogado (fl. 1687) e trouxe a petição e documentos de fls. 1689/1733 informando que Vladan Krstic não é e nem nunca foi a pessoa denunciada e que nunca viajou ao Brasil. A representação regional da Interpol trouxe os documentos de fls. 1791/1795 e fls. 1802/1811.Este juízo através de decisão super fundamentada de fls. 1812/1813 afirmou que estava comprovado que não existiam indícios de autoria suficientes a ensejarem a manutenção da prisão de VLADAN KRSTIC. Explicou minuciosamente que: Porém, a decisão de fl. 1894 deferiu o compartilhamento dos áudios de voz atribuídos a Marko Maric e daí adveio o ofício de fls. 1903/1905. Muito embora o ofício esteja um pouco prolixo, é de se observar que foi ressaltado que a polícia alemã também concluiu que muito provavelmente Vladan não era Marko Maric. O compartilhamento de áudios foi deferido à polícia croata que não havia descartado ainda essa hipótese (fl. 1904).Até segunda ordem, interessa a esse juízo achar a pessoa que respondia na época dos fatos pelo nome de MARKO MARIC. A Justiça brasileira não pode ficar a mercê de suspeitas da polícia alemã, brasileira e croata depois que uma decisão fundamentada descartou a possibilidade de Vladan ser Marko Maric. Essa decisão, por certo, tem força decisória em relação aos fatos atribuídos a Marko na denúncia e não pode ficar sendo requestrada a cada nova desconfinação da polícia internacional. Se eventualmente VLADAN KRSTIC deve algo para a polícia croata, que responda naquele país pelos fatos pertinentes.Vladan não responde por nada perante a Justiça Brasileira e nem é formalmente réu nesses autos, motivo pelo qual determino a exclusão de seu nome no SEDI em definitivo e a reinclusão do nome de MARKO MARIC.2 - INÉPCIA DE PARTE DA DENÚNCIAO artigo 396-A do CPP trazido pela Reforma de 2008, permitiu que os requisitos da denúncia possam ser reexaminados pelo juiz, principalmente antes de eventual instrução processual.Desta forma, valho-me do presente momento de saneamento destes autos para averiguar de novo e, especificamente em relação à ALEC MEMOVIC, ALEKSANDAR SEKULIC, PEDRAG DIMITRIJEVIC e MARKO MARIC, a denúncia ofertada nos termos do art. 41 do CPP. Parte dela considero inepta, e passo a expor individualmente em relação à cada um dos acusados.2. 1- INÉPCIA DE PARTE DA DENÚNCIA - ALEN MEMOVICAlen foi denunciado por tráfico internacional de drogas duas vezes (flagrante de Joinvile e de Rio Grande) e associação para o tráfico.Rejeito a imputação de tráfico internacional de drogas em relação ao flagrante do IPL 1200/2010-DPF/RGE/RS.A descrição dos fatos envolvendo esse flagrante e a participação de outras pessoas em datas anteriores e posteriores a 19/06/2010 estão descritos às fls. 226/231 da denúncia.Sobre Alen Memovic, em relação à esses fatos descritos, o MPF apenas fez duas referências: 1) morava com Aleksandar Sekulic no apartamento da Rua Maria Bucalém Haddad; e 2) possuía uma caminhonete GM modelo S-10, branca, placas DPN 5074 (São Paulo/SP). Esse veículo foi visto em campanha policial no dia 15/05/2010 (um pouco mais de um mês antes do flagrante) com indivíduos (não identificados) que se encontraram com Miodrag no Guarujá/SP. Miodrag foi um dos tripulantes preso nesse flagrante. À fl. 228 o MPF aduz que o veículo em questão estava registrado com o nome falso de Alen, Diego Israel Gotfyrd, porém foi transferido para a mãe de Greice (corré do processo 6484) em 11/03/2009.Ora, essas duas circunstâncias, podem até colaborar em tese para construir a possibilidade de associação, mas não tem como vincular Alen Memovic a uma participação direta no tráfico. Não tem descrição alguma do que ele teria feito e como teria colaborado para a ação criminoso.Remanesce ainda a acusação sobre sua participação no Flagrante 0247/2009 de Joinvile, a ser ou não comprovada via instrução criminal. Neste passo, a imputação de fl. 220 é no sentido de que a análise da ERB informava que Alen estava no apartamento da Rua Maria Bucalém Haddad momentos antes da apreensão com Zoran. Segundo o MPF, Zoran foi preso com 23 kg de cocaína em um veículo que ficava também na garagem deste apartamento.Remanesce, assim, por ora, a acusação de sua participação no tráfico de Joinvile e associação (já que são vários elementos citados na denúncia apontando conexão com outros membros da ocrim). 2. 2- INÉPCIA DE PARTE DA DENÚNCIA - ALEKSANDAR SEKULICJá em relação à Aleksandar Sekulic, verifico que existem várias alegações e provas indicadas pelo MPF para tentar demonstrar a associação ao tráfico.Mas, em contrapartida, não há na denúncia qualquer descrição viável para criar um liame lógico entre as ações de Sekulic e os dois flagrantes apontados. Em relação ao flagrante de Joinvile (IPL 0247/2009-DPF/JVE/SC), foi descrito na denúncia às fls. 213/226.As fls. 216 o MPF aduziu que havia uma previsão de Aleksandar voltar ao Brasil com Zoran. Pelo índice de áudio 15338426 Zoran pediu para que sua noiva providenciasse o visto de Aleksandar para que ele viesse ao Brasil para ser padrinho de casamento de ambos. Continuou a denúncia informando à fl. 219 que Aleksandar entrou no Brasil em 26/07/2009 via Aeroporto Internacional de Guarulhos; e, nesse dia Zoran foi busca-lo no aeroporto (diálogo 15689329). À fl. 222 retulou o Parquet que Zoran dirigia um veículo e Aleksandar o seguia em um taxi e que mandara texto para telefone sério nº 38163315859). A denúncia, porém, não informou o teor do texto.À fl. 222 a descrição foi no sentido de que Aleksandar fora com Zoran ao Cartório de Registro Civil com o carro de Janko; e, à fl. 223 que na véspera do flagrante, a ERB de Zoran estava às 16h20 em Guarulhos, limite com Arujá (SP), onde estivera anteriormente registrado o telefone de ALEKSANDAR SEKULIC. Tal encadamento de informações traz o leitor apenas a informação de que Aleksandar entrou no Brasil, e era de fato padrinho de casamento de Zoran. Não existe um relato - fatos objetivos - imputados a ele com uma participação direta no tráfico em questão. Não se exclui, por certo, a possibilidade de associação, mas não há descrição viável para lhe atribuir o tráfico.O mesmo ocorre em relação ao flagrante do IPL 1200/2010-DPF/RGE/RS, ocorrido em 19/06/2010 na cidade de Rio Grande/RS. A denúncia descreveu os fatos às fls. 226/231. Em relação à Aleksandar Sekulic, a cronologia implica em apenas duas citações, e são as seguintes:Quase dois meses antes do tripulante Miodrag ser preso, ou seja, em 26/04/2010, Aleksandar foi visto com ele. Nesta ocasião Aleksandar dirigia um Ford Focus, placas EJE 6588 (fl. 227). Também à fl. 227 disse o MPF que Aleksandar parou o veículo citando em sua residência de Goran e Greice em 03/09/2009, ou seja, nove meses antes do flagrante. É só.Não existe, mais uma vez uma conexão entre as acusações, o que poderiam, apenas, ajustar o relato acusatório em relação à associação de caráter permanente. No que tange ao flagrante a descrição é fraca e descontextualizada.Rejeito, assim, a denúncia no que se refere à acusação de tráfico internacional imputado à Aleksandar Sekulic, remanescendo apenas a acusação em relação à associação.2. 3- INÉPCIA DE PARTE DA DENÚNCIA - PEDRAG DIMITRIJEVICPedrag Dimitrijevic foi denunciado apenas pelo crime de associação ao tráfico internacional (art. 35, c.c. art. 40 da Lei de Drogas). Sobre sua participação, a denúncia o refere à fl. 204 e fls. 208/211.Aduz à fl. 204 que Dimitrijevic estava embarcando para Salvador no dia 09/12/2009 e teve 104.800 euros apreendidos ocultados em páginas de revista. Segundo os áudios, nesse dia Boris ligou para Branislav Panevskij (vulgo Bruno) para lhe dar algum dinheiro porque Dimitrijevic ficara sem nada. A descrição de fls. 208/211 repete esse episódio, acrescentando que Dimitrijevic ingressou no Brasil em 03/12/2009 (seis dias antes) em voo vindo de Paris, sem declarar essa quantia. Esse é o único fato que em tese conectaria Dimitrijevic à organização criminosa. Além de Boris, não há qualquer descrição de ligação com os demais corréus. A denúncia nessa parte é genérica e refere os números de 17 áudios à fl. 210, sem explicar o motivo pelo qual entendeu que Dimitrijevic teria participado na associação para fins de tráfico.A narrativa fica presa à apreensão dos euros, sem conectar a pessoa de Dimitrijevic aos fatos antecedentes e posteriores; e, também, sem apresentar outras ações que denotariam o caráter associação dele com os demais corréus. Vejamos: Segundo, ainda, o relatório final da Polícia Federal, Dimitrijevic teria uma participação de razoável importância dentro da organização criminosa. O relatório final não fez referências específicas e referiu-se ao Relatório de Inteligência Policial Final. afirmou também que o acusado já teria deixado o Brasil, como se observa à seguir (imagem de fl. 120): E continuou: Vé-se, assim, que mesmo tendo a possibilidade de especificar um pouco melhor os fatos, a denúncia trouxe relato genérico em relação à Pedrag Dimitrijevic, não restando outra opção senão rejeitá-la inteiramente em relação aos fatos que lhe foram imputados.2. 4- INÉPCIA DE PARTE DA DENÚNCIA - MARKO MARICFoi atribuído à pessoa de Marko Maric o crime de tráfico de drogas por sua participação no flagrante apurado no IPL 1200/2010-DPF/RGE/RS, ocorrido em 19/06/2010 na cidade de Rio Grande/RS e associação para o tráfico. A denúncia é inepta para ambas as acusações. Como se observa, a acusação de associação ao acusado Marko ficou adstrita à fl. 208 e a do tráfico à fl. 229, tão somente.Segundo o MPF, através de vigilância policial foi apurado que um pouco mais de um mês antes da prisão do tripulante Miodrag em Rio Grande, em 15/05/2010 ele se encontrou com vários outros compatriotas na Frutaria São Paulo nesta Capital, dentre eles o acusado Marko. Logo após a prisão de Miodrag, foi interceptada uma mensagem de Milenko dizendo que Goran Nesic teria mandado Marko sair do Brasil. Vejamos a descrição de fl. 229: Isso é insuficiente, por certo, para conectá-lo ao crime de tráfico. A denúncia não descreveu como, e de que forma Marko Maric estaria ligado ao crime específico.A mesma descrição fática consubstanciou a acusação de associação, e apenas ela. O Parquet não trouxe outros elementos da participação de Marko, e acrescentou apenas que coube a Sínisa providenciar a venda do veículo que fora adquirido por Marko Maric durante sua temporada em terras brasileiras.Para tanto, colaciono as passagens de fl. 208: E finalizou com o seguinte trecho: A descrição é genérica e pouco detalhada, não sendo possível viabilizar quais os fatos imputados a esse réu, motivo pelo qual rejeito-a em relação à ele.Nestes autos, remanesce apenas a parte da denúncia que imputou à ALEN MEMOVIC o tráfico por eventual participação no flagrante de Joinvile (IPL 024/2009) e associação; e, apenas o crime de associação com relação ao denunciado ALEKSANDAR SEKULIC, restando rejeitada no que tange aos demais corréus e fatos descritos.3 - PROVASPela possibilidade desse processo desde já produzir provas antecipadas em relação ao acusado ALEC MEMOVIC, ainda não citado, deixo por ora de desmembrá-lo.Nos autos principais (6484), na extensa sentença final foram resumidas as principais provas espalhadas em quase duas dezenas de volumes de processo. Elas foram resumidas em um quadro sinótico que colaciono a seguir.VOLUME TIPO DE DOCUMENTO FLS. Volume 1 Autos nº 0003049-28.2011 - Busca e Apreensão - Relatório Final da Autoridade Policial 02-458/Volume 6 Cópia do auto de apreensão - Rua Manuel Dutra, 312, apto 103 - BORS e respectivo laudo 1462-1470/Volume 6 Cópia do auto de apreensão - imóvel em Bauru - GREICE e GORAN 1471/1487/Volume 6 Laudos dos VEÍCULOS: Vespa BSL-5940, Pajero EES-5063, Harley-Davidson EJP-4481, Volvo XV90 DVC-3777, Fiesta EMO-9596, Ecosport DWL-1583, Ecosport ECO-8406 e Crossfox - EBG-9952 1497/15111516/15191525/15331537/15431548/155215631568 Volume 6 Laudo merceológico 1512/1514/Volume 7 Laudo merceológico 1604/1654/Volume 7 Laudos e respectiva análise de conteúdo dos bens de JANKO - blackberry e notebook 1653/1654 1656/1688/Volume 7 Laudos e respectiva análise de conteúdo dos bens de MILENKO - computador 1689/1711/Volume 7 Laudos e respectiva análise de conteúdo dos bens de ZORAN - computador 1712/1731/Volume 7 Laudos e respectiva análise de conteúdo dos bens de MILENKO - cartões de memória e pen drive 1732/1756/Volume 7 Laudos e respectiva análise de conteúdo dos bens de ZORAN - cartão de memória 1758/1769/Volume 7 Laudos e respectiva análise de conteúdo dos bens de GREICE e GORAN - computadores e notebook 1770/1805/Volume 8 Laudos e respectiva análise de conteúdo dos bens de ZORAN - notebook e pen drive 1809/1843/Volume 8 Laudos e respectiva análise de conteúdo dos bens de JANKO - notebook, e HD 1844/1860/Volume 9 Laudos de conteúdo dos bens de ANDRESSA - notebook, e HD 2064/2072/Volume 9 Laudos de conteúdo dos bens de MILENKO - HD 2073/2079/Volume 9 Laudos de conteúdo dos bens de MILENKO - notebook 2080/2086/Volume 9 Laudos de conteúdo dos bens de MILENKO - notebook - usuário skype astrolenko 2088/2094/Volume 9 Laudos de conteúdo dos bens de MILENKO - desktop - 2095/2100/Volume 9 Laudos de conteúdo dos bens de MILENKO - desktop - 2101/2107/Volume 9 Laudo das bagagens coloridas 2108/2111/Volume 9 Laudo da embarcação SERTÃO e ASTERIKS - SERTÃO; proprietário DIEGO ISRAEL GOTFRYD - R. Dr. Elias Chaves, 137, ap. 22, SP/SP. 2125/2137/Volume 11 Laudo e documentos de GORAN NESIC e ILIJA RADOSAVLJEVIC. Resultado positivo: mesma pessoa 2513/2532/Volume 11 RP sobre imóveis seqüestrados 2536/2627/Volume 11 Laudo merceológico 2641/2645/Volume 11 Documentos de Aleksandar Netic, filho de GORAN NESIC 2711/2725/Volume 12 Documentos referidos pela testemunha de defesa de GORAN NESIC, sr. Nelson Raimundo 3008/3063/Volume 13 Laudos e informações dos discos rígidos aparentemente usados por SINISA - usuário skype lalabrka 3120/3131/Volume 13 Cópia da denúncia e termo de audiência em Joinvile em que figura como réu ZORAN ALEKSIC 3173/3179/Volume 14 Documentos trazidos pelo MPF em relação aos acusados, em especial GORAN NESIC - Condenações na Sérvia informadas pela Interpol e Pedido de Cooperação Jurídica Internacional da Alemanha em investigação preliminar 3363/3419, 3441/3449, 3490/3526/Volume 14 Documentos trazidos por PREDRAG: fatura do cartão de crédito (ou débito) ligado ao Banco Raiffeisen em Belgrado 3423/3434/Volume 16 Informações da Receita Federal referentes à: JANKO, MILENKO, SINISA, GREICE, GORAN (como Elias/Ilija), KUM TURISMO e ROYALTE 3854/4009/Volume 17 Informação da TIM sobre o nº (11) 8231-4467 4031/4033/Volume 17 Tradução do intérprete Jovica Djukic dos diálogos citados na denúncia 4060/4133/Volume 17 Cópia do passaporte de PREDRAG nº 002179586, expedido em 18/09/2000 com validade até 30/08/2004 4205/4223/Volume 18 Informação da Polícia Federal: PREDRAG entrou no Brasil (GRU) em 03/11/2009, as 09h33 com o passaporte nº 0077559440 4284/4286/Volume 18 Laudo de perícia de voz do acusado PREDRAG 4311/4335/Volume 18 Documentos trazidos pelo MPF em seus memórias: laudos das drogas apreendidas e Relatório de Inteligência Policial Complementar 4497/4731/Volume 19 Documentos trazidos por PREDRAG em seus memórias 4732/4743/Volume 19 Original do laudo de perícia de voz de PREDRAG 4758/4780/Igualmente, no 12º do processo principal foram colhidos muitos depoimentos de testemunhas, o que foi resumido a seguir:DATA FOLHAS TESTEMUNHA MÍDIA- fls.09/04/2012 2874/2879 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA 2878/10/04/2012 2889/2895 ROZALBA BATISTA ROSA 2893 ADEMIR TEODORO DOS SANTOS 11/04/2012 2933/2940 ANDRESSA PEREIRA DA SILVA 2938 KEICANNY GARCÉS FURTADO MONIQUE SCHIAVETTI BASÍLIO12/04/2012 2942/2950 MARGOS ARI SANTOS 2949 HELANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS SANDRO GUEDES DE ARAÚJO LUIZ CARLOS BARRETO SILVA JOÃO BATISTA DA SILVA13/04/2012 2969/2977 KAREN LOUISE JEANETTE KAHN 2975 FERNANDA AZUMA SANTOS MARIANA RAMIREZ FABIO FERREIRA DA MATA NELSON RAIMUNDO14/05/2012 3216/3220 ARY COPETTI 3218 (13º VOL) JOCIANE GUEDES MARTINS OYAMA HELAYEL MALAI16/05/2012 3232 RENATO ROCHA PRADO 3233As três testemunhas da acusação foram Ivo, Noel e Ademir, e nesta vara consta a degravação de seus depoimentos realizados pela equipe de servidores e estagiários e revisada por esta magistrada. Translado-as para o presente processo.Deverá, assim, na sequência, o MPF e Defesa de Aleksandar Sekulic apontarem se desejam trasladar alguma outra prova relacionada no primeiro quadro sinótico e da parte dos depoimentos, se ainda existe algum esclarecimento adicional em relação às referidas testemunhas (observando-se, por certo o decurso do tempo e os efeitos da memória).4 - BENS APREENDIDOSNão existem bens apreendidos relacionados aos acusados Marko e Pedrag Dimitrijevic.Nos autos do pedido de quebra, consta o seguinte imóvel no nome dos acusados Aleksandar e Alec: Contudo, o referido imóvel já foi arrematado em leilão em virtude das dívidas de condomínio, com o respectivo cancelamento das averbações.Especificamente em relação à ALEN MEMOVIC, existe uma extensa relação de bens relacionados à sua pessoa.De acordo com a lista de excel disponível nesta vara, contam 65 bens apreendidos relacionados à ele conjuntamente em relação à ALEKSANDAR NESIC (cujo inquérito foi arquivado) e MILENKO KOVACEVIC. Mesmo assim, para não restar esse problema indefinidamente, é necessário que o Ministério Público se pronuncie desde já o que deseja manter, e destinar em relação ao réu ALEN MEMOVIC, para que os bens não pereçam ou fiquem indefinidamente sob a guarda da Justiça.Junto com essa decisão, colaciono parte da lista de excel. Foi guiado na cor amarela os bens e nome de Alen e na cor rosa os itens de número 47 a 52 que este juízo solicitou cópia ao arquivo central (digitalizada). Outrossim, relembro que existe material referente a parte desses bens com laudo já produzido e encartado nos autos principais e relacionado no primeiro quadro sinótico.Existe também embarcação apreendida e todos seus componentes correlatos, conforme listagem anexada à presente decisão.5 - DISPOSIÇÕES FINAIS.1. Rejeição da

denúncia: Pelo exposto rejeito a denúncia e julgo extinto o processo nos termos do artigo 395, I do Código de Processo Penal em relação aos acusados MARKO MARIC e PEDRAG DIMITRIJEVIC, nos termos dos fundamentos do item 2 da presente sentença. Rejeito a denúncia em relação à acusação de tráfico realizado no flagrante de Rio Grande/RS em relação ao acusado ALEC MEMOVIC; e, pelos mesmos motivos e capitulação legal rejeito a denúncia em relação ao tráfico de drogas (duas vezes em concurso material) quanto ao acusado ALEKSANDAR SEKULIC, também de acordo com a fundamentação de item 2 da presente sentença.5.2. PrisãoRevogo a prisão preventiva de MARKO MARIC e PEDRAG DIMITRIJEVIC, em virtude da rejeição total da denúncia em relação a esses dois acusados.Revogo também a prisão preventiva de ALEKSANDAR SEKULIC, já que foi rejeitada a denúncia em relação às imputações de tráfico, remanescendo apenas a associação. Além disso, é de se observar que o acusado constituiu advogado e pretende responder ao processo de forma colaborativa.Mantenho, por ora a prisão decretada em desfavor de ALEC MEMOVIC pelos fundamentos de decisões anteriores; bem como, pela ausência de notícias sobre seu paradeiro.5.3. Provas: Dê-se vista ao MPF e à Defesa de Aleksandar Sekulic para que se manifestem expressamente sobre as provas a serem produzidas: a) eventual traslado de peças relacionadas no quadro sinótico; b) aproveitamento de oitivas já realizadas; c) outras provas emprestadas ou provas que deseja produzir. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5.4. Bens apreendidos: dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre os bens apreendidos no nome do acusado ALEC MEMOVIC no mesmo prazo acima.5.5. Providências: a) Remetam-se os autos ao SEDI para trocar o nome de VLADAN KRSTIC por MARKO MARIC; b) Oficie-se o Consulado dos Estados Unidos da América indagando sobre eventual prisão de ALEN MEMOVIC (qualificado na denúncia); c) expeçam-se os referidos contramandados de prisão; d) junte-se na sequência dessa sentença os documentos referidos nesta decisão.P.R.I.C.São Paulo, 11 de abril de 2019.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005388-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO CASSEMIRO X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP353862 - NATALLIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Vistos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça:

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 680/683, certifico-a fl. 685v, em que o Ministro Relator Felix Fischer conheceu do agravo para conhecer em parte o Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo o v. Acórdão de fls. 619v, em que o integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento ao apelo da defesa de JOSE GERALDO CASSEMIRO, apenas para reduzir suas penas para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, mantendo os demais termos da sentença de 1º grau, que substituiu a pena corporal por 2 (duas) restritivas de direito, nos termos do relatório e voto integrantes do julgado, determino que :

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de JOSE GERALDO CASSEMIRO, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Em face do réu JOSE GERALDO CASSEMIRO ter sido assistido por Defensor Público Federal, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, 1º, I do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu JOSE GERALDO CASSEMIRO.

Intimem-se as partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 788v, certificado a fl. 795, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao recurso de apelação da defesa e, de ofício, destinou a prestação pecuniária à entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções, mantendo os demais termos da sentença de 1º grau que julgou procedente a denúncia para condenar EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA, como incurso nas penas do art. 1º, I da Lei 8.137/90, a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, além de prestação pecuniária no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do relatório e voto integrantes do julgado, DETERMINO QUE:

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal do Juri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRS, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do ré EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA.

Intimem-se as partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012080-28.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO PIRES PEREIRA X DANIEL FERREIRA AGUIAR X WILLIAN SILVA DOS SANTOS

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa dos réus DANIEL FERREIRA AGUIAR e WILLIAN SILVA DOS SANTOS às fls. 448, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome dos réus.

Apresentadas as referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado certificado às fls. 449, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição tão somente com relação ao réu JEFERSON.

Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu JEFERSON RICARDO PIRES PEREIRA.

Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7910

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005120-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIALMA LEONARDO DE SIQUEIRA(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOSE EUGENIO DE AGUIAR(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA(MG153859 - KARLA GISLANE DA SILVA LOPES) X SONIA MARIA CAMPOS RIOS

CONCLUSÃOEm 29 de abril de 2019 faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. Renata Andrade Lotufo Priscila Barata Diniz Facchini/Analista Judiciário - RF 7475AUTOS DE Nº 0005120-56.2018.403.6181 Fls.4029/4037: Defiro a dispensa da ré Sonia Maria Campos Rios nas audiências designadas para os dias 12/02/2019 e 13/06/2019, conforme requerido pela defesa.Fl.4038/4046: A defesa de José Eugênio de Aguiar requer a suspensão do processo até que o STF decida sobre a constitucionalidade do art.6º da LC nº105/2001. Todavia, há que se falar em sobrestamento do feito até o julgamento, pelo STF, do RE nº 1055.941, conforme pretende fazer crer a defesa.Isto porquanto, o reconhecimento da repercussão geral da matéria não acarreta a suspensão das ações penais em curso, mas apenas o sobrestamento dos recursos extraordinários pendentes de igual conteúdo. Além disso, destaco que, diversamente do quanto alegado, o entendimento deste juízo sobre a licitude do compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal do Brasil para fins de instrução processual penal está em consonância com precedentes deste TRF-3ª Região, e dos tribunais superiores: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A divergência estabeleceu-se quanto à comprovação da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que o conjunto probatório que a fundamenta estaria lastreado na quebra de sigilo bancário efetivada pela Receita Federal, sem autorização judicial.2. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível, a partir do julgamento do RE nº 601.314/SP (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24.02.2016, Repercussão Geral, DJE-198, DIVULG 15.09.2016 PUBLIC 16.09.2016), o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal do Brasil para fins de instrução processual penal. Além disso, o Plenário do Supremo, em sessão virtual, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional (RE 1.055.941 RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.04.2018, DJE-083 DIVULG 27.04.2018 PUBLIC 30.04.2018).3. Diante desse claro posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição (CF, art. 102, caput), cumpre acatar tal jurisprudência, adequando a ela os casos apresentados a este Tribunal. Há também precedente do Superior Tribunal de Justiça adotando essa jurisprudência: (HC 422.473/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2018, DJe 27.03.2018).4. Prevalência dos votos vencedores, que afastaram a ilicitude da prova obtida em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01.5. Embargos infringentes não providos. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, Efnu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 71108 - 0002169-94.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 19/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2018)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECEITA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSÁRIA. COMPARTILHAMENTO DA PROVA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Turma, em autos do HC 422.473/SP, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a fim de preservar a segurança jurídica, bem como afastar a excessiva litigiosidade na sociedade e a morosidade da Justiça, passou a entender que, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal.2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 56.606/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)No mesmo sentido, já foram prolatadas inúmeras decisões pelo STF: RE 1057667 (Min. Roberto Barroso), RE 712870 (Min. Rosa Weber), ARE 939055 (Min. Luiz Fux), RE 906381 (Min. Dias Toffoli), ARE 998818 (Min. Ricardo Lewandowski), RE 1103074 (Min. Alexandre de Moraes).Destarte, indefiro a suspensão do processo requerida pela defesa de José Eugênio às fls.4038/4046.Intimem-se. São Paulo, 03 de maio de 2019RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal Em _____ de 2019, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 11390

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013641-24.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)
INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 353/358; SENTENÇA - TIPO D Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 09.10.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FABIO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, II, do Código Penal). A denúncia, acostada às fls. 217/219 dos autos, tem o seguinte teor: (...) Consta dos autos que, no dia 19 de maio de 2011, na Agência da Previdência Social situada na Rua Voluntários da Pátria, n.º 2373, Santana, São Paulo/SP, o denunciado FABIO BARROS DOS SANTOS, na condição de procurador constituído pelo segurado PAULO JOSÉ DA SILVA, tentou obter, para este último, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a apresentação de dois falsos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs, os quais instruíram o pedido, a fim de comprovar suposto exercício de atividade em condições especiais nas empresas DESINFETANTES DESIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no período de 01.09.1980 a 18.02.1986, e PLÁSTICOS PLASLON LTDA no período de 20.10.1988 até a data do requerimento. Consta também que, em 13.06.2011, FABIO apresentou falsa declaração em nome do ex-sócio da PLÁSTICOS PLASLON, sr. Edison Pizzoli, a fim de cumprir exigência determinada pelo INSS no decorrer do processamento do benefício. Segundo registra o procedimento administrativo NB 42/156.580.258-3 apensado a estes autos, na data de 10.05.2011, o segurado, por intermédio de FABIO, efetuou agendamento eletrônico no site do INSS para protocolo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que ficou marcado para o dia 19.05.2011 (Ap. I, fl. 02). Assim, na data aprazada, o referido procurador compareceu na APS Voluntários da Pátria munido da documentação de fls. 03/11 do apenso. Diante de inconsistências verificadas na documentação que instruiu o aludido requerimento, o INSS solicitou ao segurado que apresentasse outros documentos para confirmar o exercício de atividade especial (Ap. I, fl. 20). Assim, em junho de 2011, o procurador FABIO BARROS DOS SANTOS protocolou a petição de fls. 22/23 e os documentos de fls. 24/36 (encartados no Apenso I), dentre os quais uma declaração supostamente subscrita por Edison Pizzoli, sócio da PLÁSTICOS PLASLON LTDA, e datada de 11 de junho de 2011, informando que EDNA PIZZOLI, sócia e administradora da empresa, esta autorizado [sic] a assinar os documentos referentes a empresa. (fl. 27). Contudo, no curso do processamento do benefício, diante de divergências verificadas nos documentos e de informação recebida da APS de Santo André noticiando irregularidades em formulários de exercício de atividade especial anexados a requerimentos protocolados por FABIO BARROS DOS SANTOS, a autarquia federal procedeu à revisão do processo consórcio de PAULO JOSÉ DA SILVA. Em decorrência da apuração, o INSS constatou serem falsos tanto os perfis profissiográficos acostados às fls. 08/09 e 10/11 quanto a declaração de fls. 27, todos encartados no Apenso I, tendo concluído que, sem a indevida conversão dos períodos inicialmente enquadrados como especiais, o contribuinte não teria, à época do requerimento, tempo necessário para a concessão da aposentadoria vindicada (Ap. I, fls. 75/76). Assim, o benefício só não veio a ser concedido por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que foi indeferido em razão de irregularidades observadas nos documentos que instruíram o requerimento. A materialidade do delito está comprovada (i) pelos perfis profissiográficos que instruíram o requerimento, acostados às fls. 08/09 e 10/11 do apenso; (ii) pela declaração de fl. 27 do apenso; (iii) pela tela de pesquisa de fls. 46/47 do apenso, a qual demonstra que o profissional indicado no campo 16.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado, Sidney de Brito Ozeim, o qual supostamente seria o responsável pelos registros ambientais da empresa DESINFETANTES DESIN INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA no período em que o segurado ali laborou, nunca possuiu vínculo empregatício com a referida pessoa jurídica e era, além disso, menor de idade na época; (iv) pela tela do e-mail enviado ao INSS pela funcionária Raquel Almeida, do setor de recursos humanos da PLÁSTICOS PLASLON, acostada à fl. 65 do apenso, por meio do qual informou ser inautêntica a assinatura de Edna Pizzoli, então sócia da empresa, lançada no PPP de fls. 10/11 do apenso, bem como ser falsa a declaração de fl. 27, porquanto o seu suposto subscritor, sr. Edison Pizzoli, ex-sócio da empresa, faleceu em 05.12.1998, ou seja, mais de uma década antes da data constante no documento; (v) pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05 e pelas declarações de fls. 14 dos autos principais, no qual a representante da empresa PLÁSTICOS PLASLON LTDA, Isis Pizzoli, informa a falsidade da assinatura constante no PPP de fls. 10/11 do apenso, bem como da declaração de fls. 27 do apenso; (vi) pelas declarações do próprio segurado, que, no âmbito administrativo, asseverou não ter entregue a seu procurador nenhum PPP da empresa DESINFETANTE DESIN INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA (Ap. I, fls. 62/63); (vii) pelo relatório de apuração de irregularidades elaborado pelo INSS às fls. 75/76, no qual se constata que, desconsiderando-se os períodos de trabalho indevidamente enquadrados como especiais, o segurado não teria o tempo necessário para aposentar-se. A autoria, por sua vez, infere-se da procuração e cópia da carteira da OAB apresentados pelo denunciado FABIO BARROS DOS SANTOS por ocasião do protocolo do requerimento do benefício (Ap. I, fls. 03/04); por sua assinatura no documento de atualização de dados cadastrais, no CAMP Assinatura do Segurado/Responsável, assim como no Comprovante de Retenção de Documentos, todos lançados no momento do requerimento (Ap. I, fls. 12 e 18); pela ciência aposta por FABIO na carta de exigência do INSS (Ap. I, fls. 20/21); pela petição apresentada à autarquia federal, subscrita pelo denunciado, por meio da qual apresenta documentos para cumprir as exigências feitas pela entidade, inclusive a falsa declaração em nome de Edison Pizzoli (Ap. I, fls. 22/23 e 27); pelas declarações do segurado às fls. 43/44 e 147, confirmando ter contratado o denunciado para intermediar sua aposentadoria, inclusive apresentando o cartão profissional do denunciado (fl. 45); e pelas declarações de fls. 173, prestadas pela funcionária do INSS responsável pela análise do requerimento administrativo do benefício, Olívia Miki Hirakawa, nas quais esclarece ter havido revisão em todos os procedimentos em que o denunciado atuou como procurador, pois já na época havia dúvida quanto à conduta de FABIO em diversos outros requerimentos. Por derradeiro, cumpre registrar que FABIO está envolvido em dezenas de casos de estelionato contra a Previdência Social similares ao aqui narrado, consoante pesquisa de antecedentes em anexo (...). O MPF, à fl. 214 (item 2), entendeu inviável a suspensão condicional do processo tendo em vista os apontamentos criminais do denunciado juntados a fls. 220/230. Requereu o Parquet, ainda, o arquivamento dos autos quanto a PAULO JOSÉ DA SILVA, por falta de indícios suficientes de autoria de que tenha participado. A denúncia foi recebida em 15.12.2017 (fls. 238/240). O acusado, com endereço em Guarulhos/SP, foi citado pessoalmente (fls. 283/284-verso), constituiu defensor nos autos (fls. 285/286), e apresentou resposta à acusação em 16.04.2018. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e mais uma testemunha, servidora do INSS (fls. 292/303). Na data de 19/07/2018, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária (fls. 304/306). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pleito da defesa de realização de exames periciais, bem como a quebra do sigilo de dados telefônicos. Na audiência de 23/10/2018, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e decretada a revelia do acusado. Na mesma oportunidade foi concedido prazo para a juntada de novo endereço da testemunha de defesa PAULO JOSÉ DA SILVA, o que não foi feito pela defesa. Em continuação, foi declarada preclusa a referida prova testemunhal e o acusado interrogado, por meio de gravação audiovisual. O requerimento na fase do artigo 402 do CPP foi indeferido justificadamente (fls. 338). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação, pois considerou presentes a autoria e materialidade delitivas. A defesa, por sua vez, alega cerceamento de defesa e, no mérito, pugna pela absolvição. É o relato do essencial. DECIDO. A preliminar não merece prosperar. A prova foi justificadamente indeferida e a justificativa se mantém. Faz-se referência às decisões anteriores no intuito de não haver repetição da própria argumentação. A materialidade está devidamente comprovada. Não há dúvidas da falsidade dos perfis profissiográficos que instruíram o requerimento, acostados às fls. 08/09 e 10/11 do apenso e da declaração de fl. 27 do apenso. Afinal EDSON PIZZOLI faleceu em 1998, segundo depoimento de ISIS PIZZOLI, jamais podendo ter firmado o documento de fls. 27 na data de 11 de junho de 2011. Ademais, a tela de pesquisa de fls. 46/47 do apenso demonstra que Sidney de Brito Ozeim, suposto responsável pela monitoração ambiental na empresa DESINFETANTES DESIN INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA no período em que o segurado ali laborou, nunca possuiu vínculo empregatício com a referida pessoa jurídica e era, além disso, menor de idade na época. Ainda, a tela do e-mail enviado ao INSS pela funcionária Raquel Almeida, do setor de recursos humanos da PLÁSTICOS PLASLON, acostada à fl. 65 do apenso, informa ser inautêntica a assinatura de Edna Pizzoli, então sócia da empresa, lançada no PPP de fls. 10/11 do apenso, bem como ser falsa a declaração de fl. 27, porquanto o seu suposto subscritor, sr. Edison Pizzoli, ex-sócio da empresa, faleceu em 05.12.1998, como já dito. Mais do que isso, o relatório de apuração de irregularidades elaborado pelo INSS às fls. 75/76 atesta que, desconsiderando-se os períodos de trabalho indevidamente enquadrados como especiais, o segurado não teria o tempo necessário para aposentar-se. Conforme testemunho de Monica Yamamura foi identificada quantidade significativa de benefícios previdenciários intermediados pelo acusado que foram concedidos indevidamente. Isso demonstra que a falsidade nas instruções de requerimento do INSS era de fato o modo de operar do réu. A forma pela qual conseguia a concessão de benefícios para seus clientes quando isso era necessário. A comprovar seu dolo. Não se tratou, portanto, de fato isolado, mas de verdadeira massa de requerimentos falsamente instruídos apresentados pelo INSS. Ademais, a falsidade pressupunha conhecimento de questões técnicas de aferição pelo advogado do segurado - e não pelo próprio segurado. Como apontou o relatório de apuração de irregularidades elaborado pelo INSS às fls. 75/76, desconsiderando-se os períodos de trabalho indevidamente enquadrados como especiais, o segurado não teria o tempo necessário para aposentar-se. Ou seja, sabia-se da falta de tempo de contribuição e forjou-se tempo especial para suprir essa exigência. Imaginar que o próprio segurado tenha computado seu tempo de contribuição, comparado com o que a legislação exige e então por sua própria conta imaginado falsificar tempo especial para suprir isso; e imaginar que isso tudo tenha partido de um segurado sem instrução na área, que até por conta disso buscou auxílio para entrar com o requerimento é ler a situação ao contrário do que ordinariamente acontece. O juiz, todavia, deve ler a situação quod plerumque accidit. Ainda, a exigência complementar foi entregue ao réu, conforme sua assinatura de fls. 21 e a declaração de fls. 27 em resposta foi apresentada pelo réu, não constando nenhuma intervenção do segurado na questão, nem de qualquer outra pessoa. Muito pelo contrário, está provado que foi o réu o responsável por elaborar o jogo de documentos que respondeu à exigência do INSS, pois foi ele quem tirou a ficha cadastral de fls. 24-26 (vide seu nome impresso às fls. 26) com o que argumentou que a empresa Desinfetantes Desin Industrial e Comercio Ltda estava inativa. Mais límpido que isso não há para demonstrar que ele atuava, sim, na análise e suprimento das exigências da autarquia previdenciária, sendo inverídico que se limitava ao mero ato de protocolizar os benefícios. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da licitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituir a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que nenhuma das circunstâncias foram desfavoráveis. Fixo-lhe a pena-base de 1 (um) ano de reclusão, mínimo legal. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Sem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da individualização da pena, incide a causa de aumento do 3º do art. 171 do CP. Aumento a pena de um terço. Incide também a causa de diminuição prevista no art. 14 do CP. Diminuo a pena em dois terços, sendo fixada definitivamente em 5 meses e 10 dias de reclusão, e 4 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2.º, primeira parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em proibição do exercício da advocacia (art. 47, II, do CP). Tendo em vista que suas prerrogativas de advogado foram essenciais para a empreitada criminosa, natural também que o uso ilícito da profissão seja suspenso até mesmo para inibir temporariamente o mau uso de sua condição de advogado. Cada dia-multa fica fixado no valor de meio salário mínimo vigente ao tempo do fato, em função da renda declarada pelo próprio réu no importe de R\$ 2.500,00 (fls. 336), cujo montante será corrigido monetariamente. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, porque o crime se deu na modalidade tentada. III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR FABIO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, às penas anteriormente fixadas. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custa pelo condenado. Oficie-se à OAB com cópia integral do processo, para as providências que entender pertinentes no campo disciplinar. P.R.C. São Paulo, 23 de abril de 2019.

Expediente Nº 11391

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-81.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA E SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)

- I-) Recebo o recurso de fls. 211/214 nos seus regulares efeitos.
 - II-) Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.
 - III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
- Int.

Expediente Nº 11392

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103897-77.1998.403.6181 (98.0103897-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X MARCO ANTONIO MACHADO DAS NEVES X FERRUCCIO BONAZZI(SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X SPIRIT YACHT CONSTRUCOES NAVAIS LTDA

Folha 1.025: Tendo em vista o trânsito em julgado (28/11/2018) do v. acórdão da Egrégia DÉCIMA PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo à absolvição de MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN da imputação prevista no artigo 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI, do Código Penal, determino:

1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
2. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar absolvição.
3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
5. Int.

Expediente Nº 11393

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-52.2002.403.6181 (2002.61.81.005648-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP271064 - MICHELLY TIEMI UEDA E SP199223 - NATALIE NEUWALD DE MARCHI)

Folhas 908: Tendo em vista o trânsito em julgado (01/04/2019) do v. acórdão da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolheu a manifestação do MPF, de ofício, declarou extinta a punibilidade de JOSÉ ANTONIO NEUWALD, quanto ao crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da punibilidade estatal na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, determino:

1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como extinção da punibilidade.
2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
5. Int.

Expediente Nº 11394

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014000-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODAILDO VIEIRA COSTA(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO)

Folha 276: Tendo em vista o trânsito em julgado (01/04/2019) do v. acórdão da DÉCIMA PRIMEIRA TURMA do TRF3, que por unanimidade, para condenar ODAILDO VIEIRA COSTA como incurso no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, pelo delito de falsificação de documento público (limitada as sanções às balizas cominadas pelo artigo 298 do Código Penal em atenção ao princípio da congruência com o pedido recursal) à pena de 1 (um) ano de reclusão, regime inicial aberto, e à pena de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente à época dos fatos, substituída a pena corporal pela pena de prestação de serviços à comunidade, determino:

1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de ODAILDO VIEIRA COSTA. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 94/96, 116/118, 119/120, 227/231, 233, 234 e 264/276.
2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO.
3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário.
4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.
5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.
7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
8. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5407

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010075-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRENO TELES DOS SANTOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Em vista do recolhimento das custas devidas, expeçam a certidão solicitada pelo defensor do sentenciado (fls. 315/316), intimando-o para retirar o documento em Secretaria. Caso nada mais requerido em até 5 (cinco) dias da intimação, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 5408

INQUERITO POLICIAL

0015165-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Fls. 108/110: para a expedição da certidão solicitada, necessário se faz o correto recolhimento das custas, pois as guias apresentadas estão incorretas.

Diante disso, incluem provisoriamente o nome do advogado subscritor do pedido no sistema de acompanhamento processual, a fim de intimá-lo para que recolha as custas judiciais devidas para a expedição de certidão, observadas as instruções contidas na página oficial da Justiça Federal de Primeira Instância na rede mundial de computadores, em especial no que diz respeito à GRU-UG/Gestão 090017/00001 e código 18710-0, além do valor do serviço, informações estas extraídas da Resolução PRES nº 138/2017.

Regularizado o recolhimento das custas, expeçam a certidão solicitada.

Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão retornar ao arquivo, independentemente da regularização determinada, a cargo do interessado.

Expediente Nº 5409

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006662-96.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO(SP289682 - CRISTIANO FLORENCE) X EDVALDO MUNIZ

No dia 06 de maio de 2019, às 14h00, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos da Ação Penal e entre as partes acima referidas, em videoconferência com as Subseções Judiciárias de Mogi das Cruzes/SP, São José dos Campos/SP e Taubaté/SP. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal, VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA; a Defensora Pública da União ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO, e o réu JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, acompanhado do advogado constituído, FRANCISCO IVAN NAGY OAB/SP 202.960. Ausente o réu EDVALDO MUNIZ, ora assistido pela Defensoria Pública da União Ausente, também a ré SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA, bem como seu advogado constituído, razão pela qual foi nomeada a advogada ad hoc CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO, OAB/SP 241.646. Presentes a testemunha de acusação JOÃO PAULO DE ABREU (São José dos Campos/SP), e as testemunhas de defesa KOOKI TAGUTI e WELLINGTON LEITE PROTASIO (Mogi das Cruzes/SP). Ausente a testemunha PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO FILHO, porque não intimado (fls. 949-v). Os réus SANDRA e EDVALDO estão dispensados do comparecimento a esta audiência, por não residirem nesta Comarca. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD/DVD, que será juntada a estes autos. Na sequência, o MM. Juiz Federal indagou ao MPF se insistia na oitiva da testemunha PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO FILHO, ocasião em que a acusação desistiu da oitiva da referida testemunha. Após, o MM. Juiz Federal assim decidiu: 1) Homologo a desistência; 2) Designo audiência para interrogatório dos réus EDVALDO e JOSÉ CARLOS no dia 10/06/2019, às 14h, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Porto Alegre/RS e Taubaté/SP; 3) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Aguiá/SP para que seja interrogada a ré SANDRA; 4) Em prol da defensora ad hoc nomeada para o ato, fixo honorários no montante correspondente a 1/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Diligencie a Secretária para o respectivo pagamento. SAEM OS PRESENTES DEVIDAMENTE INTIMADOS. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luís Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, conferi e subscrevi.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretária

Expediente Nº 4486

EXECUCAO FISCAL

0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI)

Fls.1520/1521: A questão da destinação do produto da arrematação não impede que se cumpra a determinação de fls.1394, razão pela qual, expeça-se nova Carta de Arrematação (observando a numeração de todas as folhas), conforme determinado. Após, abra-se nova vista à Exequente (FN/CEF), uma vez que procedeu à devolução dos autos sem manifestação acerca do cumprimento das determinações de fls.1509, quais sejam, transformação em pagamento definitivo de parte do depósito judicial para quitação total do débito aqui executado, bem como informar o saldo remanescente em depósito judicial). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005335-41.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DECISÃO

Tendo em vista a notícia de que a Executada teve sua recuperação judicial deferida pelo Juízo Cível, defiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo BACENJUD.

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Intimem-se as parte e, após, cumpra-se.

São Paulo, 01 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030580-47.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMA CÉUTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016060-53.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO NEY RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GELCER - SP300078
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053367-07.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027559-25.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA FABRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-97.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA ABUJAMRA NADER - SP346608
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0547141-85.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JUSTINO RICARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP99985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012743-20.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR EL ZAYEK BARACUHY - DF46344
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO BATISTA VALERIO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005385-33.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO GARRIDO MATEUS MARTINEZ

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 01 de maio de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044405-10.2005.403.6182 (2005.61.82.044405-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059921-80.1999.403.6182 (1999.61.82.059921-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP028671 - DALILA SUANNES PUCCI)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intime-se a Exequite de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá à Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica a Exequite intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004420-29.2008.403.6182 (2008.61.82.004420-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047258-21.2007.403.6182 (2007.61.82.047258-6)) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes da realização da perícia, conforme informação da experta às fls. 505, que ocorrerá às 10:00 (dez horas) do dia 26/07/2019 na Av. das Nações Unidas, 18001, Santo Amaro, São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022374-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-33.2011.403.6182 ()) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes a, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial de esclarecimentos apresentado (fls. 741/775), nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. PA 1,5 Fls. 776/777. Expeça-se, outrossim, o competente alvará, em nome do Sr. Perito, para levantamento de metade dos valores recolhidos a título de honorários periciais às fls. 653/654.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037217-82.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031632-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031632-1)) - BENEDITO BENTO DE GOES(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP288956 - FERNANDA CORREA BRANDT D ELBOUX) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048650-83.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046827-11.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013830-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046902-07.1999.403.6182 (1999.61.82.046902-3)) - ROSYRES TOLEDO LABATE(SP347328 - JOÃO VITOR PINTO MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos:

. cópia simples da certidão de dívida ativa;

. cópia simples do Auto de Penhora cumprido e do Laudo de Avaliação.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013288-83.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014381-57.2009.403.6182 (2009.61.82.014381-2)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 41/43.
Não havendo impugnações prossiga-se com o pagamento dos valores apontados.
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015739-62.2006.403.6182 (2006.61.82.015739-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X JOAO LUIZ EMANUEL RUSSO(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Verifico que a inclusão de todos os executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016).

Destarte, determino a exclusão de BADRA S/A, MIGUEL BADRA JUNIOR e RAGGI BADRA NETO do polo passivo da ação.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Fls. 32/37: Manifeste-se a embargante quanto à CONTESTAÇÃO da embargada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025318-92.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548271-13.1998.403.6182 (98.0548271-5)) - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA(SP082640 - ANA REGINA RIBEIRO T MARTINS E SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico que a inclusão de todos os executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016).

Destarte, determino a exclusão de LOYAL TURISMO E PASSAGENS LTDA e KOTARO HASHIMOTO do polo passivo da ação.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Fls. 80/83: Manifeste-se a embargante quanto à CONTESTAÇÃO da embargada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0072022-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036229-90.2015.403.6182 ()) - ANDERSON CESAR FIORIN CHINELATO X ELIANA APARECIDA GONCALVES CHINELATO(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia de fls. 51, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0587845-77.1997.403.6182 (97.0587845-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0587844-92.1997.403.6182 (97.0587844-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante da manifestação do Município de São Paulo, por sua procuradoria às fls. 253 e ainda considerando-se que não há registro de oposição de embargos, prossiga-se a execução de honorários.

Considere-se os valores apresentados pela contadoria judicial às fls. 236.

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos, no prazo de dez dias.

Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o Ofício Requisitório Provisório.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007436-54.2009.403.6182 (2009.61.82.007436-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060191-31.2004.403.6182 (2004.61.82.060191-9)) - C M DROGARIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X C M DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do traslado de fls. 254, intime-se o exequente, por publicação, a apresentar a atualização dos valores devidos pelo executado, tomando como base a decisão de fls. 254 (RS 335,96 para março de 2009).

Após, a juntada dos cálculos atualizados, abra-se vista ao executado para pagamento dos valores no prazo legal.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0504331-37.1994.403.6182 (94.0504331-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021840-14.1989.403.6182 (89.0021840-9)) - ALECIO JARUCHE(SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ALECIO JARUCHE

Intime-se a embargante, ora executada, por publicação, que o pagamento deverá ocorrer por meio de DARF, conforme orientação da União às fls. 188.

Saliente que devido ao tempo decorrido o valor deverá ser corrigido nos termos descritos às fls. 189 (fundamentação), no prazo de dez dias.

Após, a juntada do cumprimento, abra-se nova vista à União.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018700-92.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038843-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038843-5)) - ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se, o devedor para pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de quinze dias.

A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem comprovação de pagamento, abra-se vista a parte exequente.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037966-46.2006.403.6182 (2006.61.82.037966-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-52.1999.403.6182 (1999.61.82.000727-1)) - KITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X KITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA (MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA

Fls. 104: Por ora, ante a concordância da União com os cálculos apresentados às fls. 102, intimem-se o exequente para indicar o beneficiário do RPV, com poderes para dar e receber quitação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a RPV provisória e intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007834-95.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA ARANTES CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

DESPACHO

Determino a transferência dos valores bloqueados no ID nº 13483265 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Verifico que já foram opostos embargos à execução (autos nº 5004254-23.2019.403.6182).

Assim, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Informe a exequente, em 05 dias, se possui interesse no imóvel oferecido em penhora, bem como acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009891-86.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

DESPACHO

ID nº 11981174 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006449-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-80.2014.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (fls. 136 da execução fiscal).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade da ocorrência comprovada de sinistro. .PA 0,10 Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034784-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039441-56.2014.403.6182 () - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, Fls. 212/215: Inicialmente, observo que não foi ainda proferida sentença por este Juízo, sendo que eventual apelação interposta terá seus efeitos analisados pela instância superior, que não este Juízo, não se aplicando a jurisprudência indicada pela FN. E também não há omissão no julgamento deste Juízo, vez que citada na decisão da fl. 173 previsão expressa da Lei de Execução Fiscal, qual seja, o artigo 32, 2º, que assim dispõe: 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Se o depósito em dinheiro já tem esta previsão, mesmo raciocínio se emprega à fiança bancária. Assim se posiciona a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE EXAMINA A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É possível o conhecimento de agravo de instrumento ainda que não tenham sido juntadas cópias de todas as procurações outorgadas pelo agravado, tendo em vista que referida exigência pode ser mitigada quando o advogado constante da procuração não juntada houver sido intimado da interposição do recurso, principalmente por ter apresentado em tempo hábil a resposta recursal, orientação que atende ao princípio da instrumentalidade das formas e à interpretação teleológica da norma processual. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. Incidência da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL - 809894.2015.02.84952-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2016 ..DTPB., grifei).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados pela FN. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 173/174, intimando-se a parte embargante para ciência da impugnação e prazo para requerer produção de prova.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000081-41.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028221-08.2007.403.6182 (2007.61.82.028221-9)) - DELPE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil. Providencie ainda, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028221-08.2007.403.6182 (2007.61.82.028221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELPE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Vistos,Fls. 155/156 e 188: As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão indicadas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.O parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Já o artigo 155-A do mesmo diploma legal assim reza:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém, para a produção desse efeito, não basta o mero requerimento de adesão a programa de benefício, mas é necessária a devida homologação, que pode ser tácita ou expressa, nos termos da legislação específica que o concede. Nesse sentido, paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...] 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957509/RS, Rel. Ministro Luiz FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). Destaque-se outro precedente em que aquela corte superior aplica o entendimento do recurso representativo da controvérsia:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO - CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. [...] 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. [...] 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1234307/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)A formalização do parcelamento ocorreu em 16 de janeiro de 2019, data posterior à penhora realizada pelo sistema BACENJUD, não havendo à época da construção causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte executada.Ante o exposto, deve ser mantido o bloqueio realizado nestes autos.Considerada a notícia do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado nova provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005276-80.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL S A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos,

Fls. 139/140 e 144: Julgo prejudicado o pedido formulado, considerando já ter sido proferida sentença à fl. 103, julgando extinta a CDA n° 77, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Considerando que a parte exequente aceitou a garantia oferecida nos autos (fl. 136), aguarde-se processamento dos embargos à execução fiscal em apenso. Int.

Expediente N° 2071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006689-31.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044817-09.2003.403.6182 (2003.61.82.044817-7)) - HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos,Trata-se de embargos à execução ofertados por HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL.A embargante requer o reconhecimento de nulidade da execução fiscal, considerando que a CDA apresenta vício insanável, pois foi inscrita em 13/12/02 e ajuizada em 29/07/2003, quando a exigibilidade dos créditos nela perseguidos estava suspensa em razão da adesão anterior ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, Lei nº 9.964/2000.Por força do artigo 151, inciso IV, do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento.Colacionou jurisprudência e sentenças que entente favoráveis ao seu pedido.Requer a condenação da FN no pagamento de despesas judiciais e em honorários advocatícios.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fs. 27/201. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 209 dos autos.A FN apresentou impugnação às fls. 215/219, postulando pela improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 220/259 dos autos.Intimada a parte embargante a se manifestar sobre produção de provas (fl. 260).Manifestação da embargante às fls. 263/265 com juntada de documentos às fls. 266/298, postulando a procedência dos embargos, e às fls. 300/304, requerendo a produção de prova pericial.A fl. 322, foi deferida a juntada de documento novo e indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, condicionando a apreciação do pedido de prova pericial à prévia indicação dos quesitos. Resposta da parte embargante às fls. 324/328, com indeferimento do pleito de prova pericial (fl. 330).Requer a parte embargante a procedência dos embargos (fs. 334/337), acostando documentos às fls. 338/370 dos autos.A FN, em sua petição das fls. 373/376, apresentou fato novo, referente ao julgamento proferido nos autos da Apelação nº 0044395-34.2003.4.03.6182, onde em 18/12/2018 foi provido o recurso, reconhecendo que a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa, nos termos como pretendido pela parte embargante nestes autos. Juntou documentos às fls. 377/386.Foi dado ciência à parte embargante, que se manifestou às fls. 380/405 e a FN se manifestou às fls. 432/433 dos autos.É o breve relatório. Decido. Alega a autora que a execução fiscal é nula, pois a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa quando de seu ajuizamento, em razão da adesão ao REFIS em 16 de março de 2000.A presente matéria em discussão restou brilhantemente apreciada no julgamento proferido pelo E. TRF3, nos autos da Apelação de nº 0044395-34.2003.4.03.6182, onde decidido que os créditos vinculados ao PA N° 13805.006836/98-36 (que abarca a CDA em discussão nos autos da execução fiscal em apenso) não estavam abrangidos pelo REFIS quando do ajuizamento da execução fiscal. Assim restou consignado no v. voto do Exmo. Desembargador Federal Antonio Cedenho, que transcrevo excertos, adotando-os como razão de decidir(...). Narram os autos que se trata de inscrição em dívida ativa no valor originário de R\$ 184.018.987,81 (em 30/06/2003) constituída por auto de infração com notificação em 14/06/1995, relativo a IRRF/Rend. Trabalho Assalariado. Em 16/03/2000 a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal de Débitos Fiscais Federais - REFIS. Observa-se que a dívida foi inscrita em 17/12/2002 e a Execução Fiscal foi ajuizada em 28/07/2003, com citação em 03/10/2003.No caso em exame, o cerne da controvérsia consiste em aferir se quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa. Assim dispõe o art. 151, CTN:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)VI - o parcelamento. (grifos)Cumpra-se, nos termos dos arts. 111, inciso I; 151, inciso VI (supracitado) e art. 155-A, todos do CTN, que o parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal. (...)A Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, erige duas espécies de tratamento às empresas que optarem pelo parcelamento do débito, quais sejam:a) às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação tácita da opção, de per si, implica, automaticamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo prescindível o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens;b) às empresas cujos débitos sejam superiores ao limite supracitado, a homologação da adesão ao REFIS deve ser realizada expressamente pelo Comitê Gestor, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que tenha sido prestada garantia suficiente ou, facultativamente, a critério da pessoa jurídica, tenha havido o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64, da Lei nº 9.532/97.É o que se dessume do teor do art. 3º, da Lei referida lei, verbis:Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: (...) 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. 4º Ressalvado o disposto no 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 5º São dispensadas das exigências referidas no 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simplex e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). No mesmo sentido, o Decreto nº 3.431/2000, regulamentando a Lei 9.964/2000, estatui que (grifos nossos): Art. 4º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 28 de abril de 2000, mediante utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º. (...) 4º A opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica: I - (...) II - após a confirmação da opção, nos termos estabelecidos pelo Comitê Gestor, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos; III - (...) 5º A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos, dar-se-á quando da homologação da opção. (...) Art. 10. A homologação da opção pelo REFIS será efetivada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção. 1º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cabendo à PGFN e ao INSS, no âmbito de suas respectivas competências, promoverem as ações necessárias a assegurar o cumprimento dessa exigência. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (vide Decreto 4.271, de 19.6.2002) 3º Ficam dispensadas das exigências referidas no parágrafo anterior as pessoas jurídicas: I - optantes pelo SIMPLES; II - cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).De acordo com a Lei nº 9.964/2000, que disciplina as diretrizes do Programa de Parcelamento, tratando-se de débitos superiores a R\$ 500.000,00 a suspensão executória se dá apenas com a superveniente homologação da opção escolhida pela aderente, que é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio (art. 3º, 4º).O STJ, analisando essa exigência, editou a Súmula n 437, que dispõe que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens.Confirma-se recente decisão nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. BENS. NÃO LIBERAÇÃO. 1. O parcelamento de débito tributário é negócio jurídico bilateral, cujos efeitos estão condicionados ao preenchimento dos requisitos da lei, não se encontrando perfeito e acabado, apto a produzir efeitos com a simples manifestação da vontade de uma das partes em solicitar adesão ao programa. 2. Consolidou-se na Primeira Seção o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp n. 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/08/2010). 3. Na espécie, a penhora de bens para garantia da execução ocorreu enquanto exequível o crédito tributário, de

modo a ensinar a aplicação da jurisprudência desta Corte segundo a qual o parcelamento do crédito tributário da Lei n. 11.941/2009 não tem o condão de desconstruir a garantia do juízo constituída em momento anterior (AI no REsp 1.266.318/RN, rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/3/2014). 4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação à agravante de multa de 1% sobre o valor da causa. (STJ. AgInt no REsp 1450371/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/12/2017) Portanto, nas hipóteses em que a dívida consolidada seja superior a R\$ 500.000,00 (art. 3º, 4º e 5º, da Lei 9.964/00) a homologação da opção pelo REFIS pelo Comitê Gestor e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito ficam condicionadas à prestação de garantia no valor do débito ou ao arrolamento de bens, não se podendo admitir que a caracterização de suposta homologação tácita, pelo decurso do prazo estipulado para apreciação do pedido, tenha o condão de afastar essa exigência legal. De acordo com o art. 4º acima transcrito, a suspensão da exigibilidade dos débitos ajustados, quando não garantidos, ocorrerá na data da homologação da opção e, em conformidade com o art. 13, único do referido dispositivo, considerar-se-á tacitamente homologada a opção quando decorridos 75 (setenta e cinco) dias da formalização da opção sem manifestação expressa por parte do Comitê Gestor. Entretanto, o art. 10, 2º e 3º estabelece que opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia, ficando dispensadas apenas as pessoas jurídicas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ou seja, a homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou construção ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação tácita após 75 dias da opção. Relata a União que, em virtude de uma falha ocorrida no sistema da Receita Federal, a consolidação não abrangue a integralidade dos créditos tributários inseridos no PAF nº 13805.006836/98-3. Além disso, não houve a prestação de garantia por parte do devedor. Logo, como os créditos tributários - que superam o valor de R\$ 500.000,00 - não foram integralmente garantidos, e considerando que o parcelamento não foi expressamente homologado, é forçoso se reconhecer que os créditos poderiam ser exigidos quando da propositura da ação. Conforme explanado, nos casos de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) é necessária a homologação expressa pelo comitê gestor do REFIS para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos e não se obtém a homologação expressa de adesão a acordo de parcelamento em débitos superiores a referido valor sem que seja prestada garantia idônea (art. 3, 4º da Lei 9.964/2000). Ainda que haja opção da executada pelo REFIS verifica-se a ausência de preenchimento de requisito para tanto, não cabendo falar que a inoperância da Administração em detectar a falha cancela a nulidade da manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem reputado válido. Esse tem sido o entendimento desta e. Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, na hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), somente suspende a execução após a expressa homologação do Comitê Gestor, o que pressupõe o oferecimento de garantia ou o arrolamento de bens suficientes para a satisfação do valor do débito. 2. Prosseguimento da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 183839 - 0042537-84.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 23/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/12/2015) grifos nossos(...)Nos autos não há provas que tenha ocorrido a homologação expressa da opção pelo REFIS, nem que se prestaram garantias bastantes, tampouco que houve recurso administrativo pendente capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Além disso, a executada foi excluída do parcelamento em 2007. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. É pacífico o entendimento de que nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00 (STJ. ERESp nº 447.184/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 02/08/2004). Resta patente, portanto, que não havendo a manifestação expressa do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, à luz da exegese dos arts. 111 e 151, inc. VI, ambos do CTN, e do art. 3, 4º da Lei nº 9.964/2000, tampouco a prestação de garantia ou arrolamento de bens em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada, conclui-se que os créditos eram exigíveis quando do ajuizamento da ação. (...)O fato de haver embargos de declaração pendentes de julgamento não altera o entendimento deste Juízo, que comunga com a fundamentação contida no voto supratranscrito.Portanto, entendo que a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal em apenso, por ausência de garantia, nos termos da Súmula 437 do E. STJ (a suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens), sendo a improcedência dos presentes embargos medida que se impõe. Ante tudo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualificação das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001155-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026484-23.2014.403.6182 ()) - COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP311298 - JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos, Trata-se de Embargos à Execução opostos por COPEBRAS INDUSTRIA LTDA. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP, em face de cobrança da receita CFEM descrita na CDA Nº 02.090849.2014 que instrui os autos da execução fiscal em apenso. Alega a parte embargante que é detentora de direitos minerários para a exploração e lavra de minério de fosfato (apatita), extraindo de áreas situadas na Fazenda Chapadão, Zona Rural (Município de Ovidor/GO). O produto da lavra segue diversas etapas de tratamento realizadas na Usina de Beneficiamento no Município de Ovidor, como britagem, moagem, separação magnéticas e flotação, que visa sua concentração. Após a sua concentração, o minério é transferido para a usina de Catalão-GO, onde passa por etapas de filtragem e classificação para a separação do minério concentrado em fino e grosso; sendo grupo ainda há etapa de secagem para a obtenção do concentrado seco. Estes três produtos são destinados em parte para o consumo da empresa e outra é comercializada no mercado. Ainda há a remessa do concentrado seco para a unidade de Cubatão/SP, onde sofrerá exclusivamente processo de acidulação para a fabricação de fertilizantes, uma das atividades industriais da parte embargante. Por ser possuidor de título minerário, está sujeito ao recolhimento da CFEM ao Departamento embargado, com fundamento no artigo 20, 1º, da CF/88, artigo 6º da Lei nº 7.990/89 e dos artigos 13 a 16 do Decreto nº 01/91. Com relação à transferência dos concentrados ao Município de Cubatão, a embargante foi autuada pelo DNPMP, ao entendimento de que houve o recolhimento da CFEM a menor, em decorrência de divergência em relação ao momento da ocorrência do fato gerador da Compensação, o qual influenciaria diretamente no valor da sua base de cálculo, previsto no Decreto nº 01/91. A fiscalização da parte embargada entendeu que o último processo de beneficiamento adotado pela Embargante ocorreu em Cubatão e não nos estabelecimentos do Estado de Goiás, resultando na majoração da base de cálculo da CFEM por meio do cômputo dos custos de transporte para Cubatão, contrariando o que dispõe o artigo 15 do Decreto nº 01/91. Alega nulidade do Processo Administrativo, considerando a ausência de fiscalização e respaldo técnico do DNPMP nos estabelecimentos de Catalão/GO e Cubatão/SP, para a correta apuração dos fatos, para a apuração do início e término do processo de beneficiamento do minério apatita. Entende pela falta de motivação da atuação fiscal, vez que ausentes embasamento técnico e fático, ferindo o disposto nos artigos 2º, VII e 50 da Lei nº 9.784/99. Se o DNPMP tivesse diligenciado no complexo industrial em Cubatão, teria verificado que não há nenhuma operação relacionada ao beneficiamento do minério sendo realizada nesse estabelecimento. Discorre minuciosamente sobre a fabricação do fertilizante a partir da extração do minério que contém pentóxido de fósforo, que é realizado integralmente no Estado de Goiás, nos Municípios de Ovidor (onde está a usina de beneficiamento) e Catalão (onde estocados em silos a apatita). Após a estocagem em Catalão, o produto final é transportado por ferrovia e rodovia até o Município de Cubatão, onde se inicia o procedimento de produção de fertilizantes (iniciado por meio de processo denominado acidulação). Em síntese, a Etapa inicial se dá em Ovidor, onde há a extração do minério, beneficiamento para a produção do concentrado fosfático (insu); sendo a etapa seguinte em Catalão, onde há a classificação do concentrado e estocagem em silos (última etapa do processo de beneficiamento); após, a etapa seguinte em Cubatão, onde há a transformação por agente químico (ácido sulfúrico), com produção de fertilizantes (produto final). Aduz ser o correto momento da ocorrência do fato gerador para fins de recolhimento da CFEM a última etapa do beneficiamento realizado integralmente em Ovidor e estocado em Catalão. No dizer do artigo 13 do Decreto nº 01/91, a CFEM deve ser recolhida à alíquota de 2% calculada sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, sendo seu fato gerador a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, nos termos do artigo 15 do citado normativo. Portanto, o fato gerador considera ocorrido sempre após a última etapa do processo de beneficiamento do minério e antes de sua transformação industrial, no dizer do artigo 6º da Lei nº 7.990/89. E por beneficiamento, expressamente é previsto no artigo 14, inciso III, do Decreto nº 1/91. Conclui a parte embargante que é improcedente a atuação, pois correta a base de cálculo por ela utilizada originariamente, sendo o fato gerador da CFEM ocorrido no estabelecimento da embargante em Catalão/GO. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 47/344, 350/396, 399/430 e 436/443). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e foi determinada a intimação para a FN apresentar sua defesa (fl. 446). O DNPMP apresentou impugnação às fls. 450/468, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Acostou documentos (fls. 469/713). Intimada a parte embargante da impugnação e prazo para produção de provas (fl. 715), apresentou réplica às fls. 720/727, requerendo produção de prova pericial. Em decisão à fl. 728, previamente à análise do pedido de prova pericial, foi determinado à embargada que se manifestasse expressamente acerca dos itens a d da petição da fl. 726 dos autos. As fls. 730/732 a embargada faz os esclarecimentos solicitados. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 762), sendo intimada a parte embargante, que permaneceu inerte (fls. 763 e 765). É o breve relatório. Decido. CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsto contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC 00505424719984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013. Nulidade do Processo Administrativo: Não procede a alegação da parte embargante de ausência de fiscalização e respaldo técnico do DNPMP nos estabelecimentos de Catalão/GO e Cubatão/SP, para a correta apuração do início e término do processo de beneficiamento do minério apatita. Conforme leitura do Relatório de Fiscalização das fls. 482/493, no Capítulo II (fl. 484), os trabalhos de fiscalização foram executados no escritório da empresa, situado na Fazenda Chapadão, em Ovidor/GO. Foram analisados os diversos documentos consignados à fl. 485 (guias de recolhimento da CFEM dos períodos fiscalizados; guias de recolhimentos do PIS e da COFINS, Ficha de Registro de Auração da CFEM, Relatório Anual de Lavra do período fiscalizado, Livros Diário e Razão do período - todos de CUBATÃO/SP; Livros de Registro de Saídas, Livros de Registro de Auração do ICMS, Talonários de Notas Fiscais - todos de CATALÃO/GO; e Livros de Registro de Saídas e Livros de Registro de Auração de ICMS de OVIDOR/GO). As fontes de informações para calcular a CFEM e verificar onde processada e industrializada a substância mineral estão contidas à fl. 487: As fontes de informação utilizadas pela equipe foram: memória de cálculo da CFEM utilizada pela empresa, movimentação dos estoques - conta do almoxarifado de produtos acabados, Guias de Recolhimento da CFEM e Livro Razão Analítico. Da leitura da documentação fiscal, foi realizado o fluxo de minério. Não há divergência significativa do quanto alega a parte embargante e da fiscalização acerca do fluxo do minério, principalmente quanto ao ponto combatido nestes autos, que é a majoração da base de cálculo da CFEM por meio do cômputo dos custos de transporte para Cubatão. Portanto, não divergem que CUBATÃO é o local onde não mais incidente a CFEM, no momento em que ocorre a acidulação, quando a substância mineral é submetida ao ataque dos ácidos sulfúrico e fosfórico, havendo sua descaracterização mineralógica. O que está em litígio é em que momento não mais devida a CFEM, o que será apreciado em seguida. CFEM: A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre recursos e produtos minerários: Art. 20. São bens da União:(...) IX - os recursos minerários, inclusive os do subsolo; (...) 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerários no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. e Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerários e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (...) 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei. A Lei nº 7.990/89 trata da Compensação Financeira para a Exploração de Recursos Minerários - CFEM, estabelecendo o seguinte: Art. 6º. A compensação financeira pela exploração de recursos minerários, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (grifos) Posteriormente, a Lei nº 8.001/90 definiu a forma de distribuição dos valores arrecadados a título de CFEM, especificando ainda mais a matéria, disporo o seguinte: Art. 2º. Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. O Decreto nº 1/91, que regulamentou a Lei nº 7.990/89, definiu os conceitos necessários para a apuração dos valores devidos a título de compensação financeira: Art. 14. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se: (...) II - faturamento líquido, o total das

receitas de vendas excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro. Art. 15. Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provém, ou de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Parágrafo único. Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento. Expressamente consignado no relatório fiscal que o valor do transporte do concentrado à unidade de Cubatão/SP somente seria deduzido quando escriturado como despesa e não como custo de produção e desde que destacado e somado na nota fiscal de saída por venda final - o que não é o caso dos autos (fl. 459); B.7 - TRANSPORTE: O valor do TRANSPORTE do produto mineral será deduzido somente quando escriturado como despesa e não como custo de produção - desde que destacado (e somado) na nota fiscal de saída por venda final, segundo o disposto no art. 2º, da Lei nº 8.001/1990 c/c o art. 1º, IV, da L.N. nº 06, de 09 de junho de 2.000. Quando o flete do produto mineral for de responsabilidade do comprador (FOB), não há despesa de transporte a ser deduzida. (...) E assim dispõe o artigo 1º, IV, da L.N. da DNPM nº 06/2000: Art. 1º. Para os efeitos previstos no inciso II e no 2º, do art. 14, do Decreto nº 1/91, somente são consideradas parcelas dedutíveis para obtenção do faturamento líquido sobre as operações de venda do produto mineral, mesmo que este esteja submetido a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem a III (...). IV - TRANSPORTE Aquele incidente e destacado no preço de venda do produto mineral, posto no local determinado pelo comprador? A transformação industrial da substância mineral ocorre somente quando de sua acidulação em CUBATÃO. Até este exato momento é devida a CFEM e com acerto aqui o DNPM. E sua cobrança está prevista expressamente na legislação retro citada, em especial o artigo 15 e seu parágrafo único do Decreto 1/91. Neste sentido, jurisprudência aplicável de forma análoga ao feito: ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. BASE DE CÁLCULO. BENEFICIAMENTO. TRANSFORMAÇÃO INDUSTRIAL. ART. 6º, DA LEI 7.990/89, ART. 2º, DA LEI 8.001/90 E ART. 14, III, DO DECRETO 01/91. 1. O acondicionamento / embalagem da água mineral em garrafas não é processo de transformação industrial. Sendo assim, o valor correspondente integra a base de cálculo da Compensação Financeira para a Exploração de Recursos Minerais - CFEM. 2. O significado da expressão transformação industrial, na omissão da legislação específica, deve ser buscado na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a conceitua como operação exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários que importe na obtenção de espécie nova - art. 4º do Decreto n. 7.212/2010 (RIPI-2010). No caso da água mineral, a lei entendeu por espécie nova a sua transformação em água que continha como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína (art. 14, Parágrafo único, da Lei n. 13.097/2015). Tal não é o caso do mero acondicionamento. 3. Desta forma, o acondicionamento ou a embalagem da água mineral em garrafas integram a base de cálculo da CFEM justamente porque não constituem transformação ou transformação industrial (a água permanece natural), mas sim etapa anterior que, para os efeitos da legislação da CFEM, é compreendida dentro do conceito amplo de beneficiamento, consoante o art. 14, III, do Decreto n. 1/91. 4. Precedentes em casos análogos que julgaram pela legalidade dos critérios de cálculo da CFEM estabelecidos pela Instrução Normativa nº 6/2000 (DOU de 12.06.2000): AgRg no REsp 1448307 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.09.2014; REsp 756.530/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.06.2007. 5. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1275910 2011.02.11641-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB, grifei). Não havendo mais questões, entendo pela improcedência dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal da Lei nº 11.941/09 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026713-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030994-50.2012.403.6182 ()) - FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 36.725.394-1 e 39.452.070-0. Entende pela nulidade da CDA, considerando não preencher os requisitos legais dispostos no artigo 2º, 5º, incisos I a IV e 6º, da Lei n. 6.830/80. Alega não ter sido devidamente notificado do lançamento, não cumprindo a autoridade administrativa com dispositivos legais. Requer o reconhecimento de indevida aplicação de multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com artigo 150, o parágrafo 1º, do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n.º 9.298/96. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 21/83 e 88/89). Recebidos os embargos (fl. 91), com efeito suspensivo, o INSS ofereceu impugnação às fls. 93/95, postulando pela improcedência da ação. Ciência à parte embargante da impugnação e concessão de prazo para produção de prova, requereu a procedência do feito (fls. 99/102) É o relatório. Decido. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco em Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os valores contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração (GFIP/DCG). E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Além, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constituindo-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...) II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820044689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Multa de 20% Finalmente, tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E Certeza. Multa. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciomik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20% LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026863-56.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062128-27.2014.403.6182 ()) - FABIO ANTUNES DE FIGUEIREDO(SP204006 - VANESSA PLINTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FABIO ANTUNES DE FIGUEIREDO em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos à execução foram recebidos às fls. 60/61 dos autos. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada manifestou-se às fls. 62/63v., requerendo o sobreamento do feito a fim de que a RFB pudesse analisar as alegações da embargante. Em cumprimento ao despacho da fl. 76 a parte embargada manifestou-se às fls. 77/77v., informando do cancelamento do crédito tributário, em razão de erro do contribuinte no preenchimento do documento de arrecadação, requerendo a extinção do feito, ante a falta de interesse de agir superveniente, e sem condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 78/81. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA n.º 80.1.14.037237-60 objeto da execução fiscal em apenso, por ter efetuado o pagamento do tributo. Verifica-se que foi proferida sentença em 09 de abril de 2019, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte ao preencher incorretamente os documentos de arrecadação, conforme comprovam os documentos das fls. 80/81. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030228-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051198-76.2016.403.6182 ()) - ALVARO PARDO CANHOLI(SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,ALVARO PARDO CANNOLI oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.Oferece bens imóveis como garantia da execução fiscal. Alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a extinção da execução fiscal. Postula pela procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 08/14.Intimada a comprovar a garantia do Juízo à fl. 18, a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl.19 dos autos.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a construção de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80:Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, Dje 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angariada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006234-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042116-36.2007.403.6182 (2007.61.82.042116-5)) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos,ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 37.011.354-3. No despacho da fl. 73 foi determinado que o embargante providenciasse a regularização da sua representação processual ante o contido na fl. 25, terceiro parágrafo da Ata da Assembleia Geral Ordinária, no prazo de 10 (dez) dias. A parte embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 74), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 74. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 73 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/11/2018 (fl. 74), intimando-se a parte embargante, a mesma não regularizou sua representação processual ante o contido na fl. 25, terceiro parágrafo da Ata da Assembleia Geral Ordinária, que expressamente fixou como término do mandato dos subscritores da procuração da fl. 21 em 31/12/2017, deixando transcorrer o prazo in albis, não cumprindo com o determinado no despacho da fl. 73, conforme certificado à fl. 74. Ressalto que o protocolo dos presentes embargos à execução fiscal ocorreu somente em 28/02/2018 (fl.02) quando os subscritores da procuração da fl. 21 não mais representavam a empresa embargante.Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto no artigo 76, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I, 1º do art. 76, que assim dispõe: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I- O processo será extinto, se a providência couber ao autor;Neste sentido, transcrevo jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1a. Região, cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB:).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE. 1. Os arts. 36 e 37 do CPC - atualmente correspondentes aos arts. 103 e parágrafo único, e 104, 1º e 2º do NCPC - impõem que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o qual não será admitido sem o devido instrumento de mandato. Por sua vez, o caput do art. 38 do CPC -atualmente correspondente ao caput do art. 105 do NCPC - estabelece que A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Tratando-se de processo no qual a parte autora é analfabeta, pois, tem lugar o instrumento público, sendo, a procuração particular outorgada por terceiro, inválida. 2. Tendo o juiz concedido a possibilidade de emendar a petição inicial, o não cumprimento da determinação leva ao seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC - correspondente ao art. 485, IV do NCPC. 3. Apelação da parte autora não provida.(AC 2009.01.99.068107-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:22/06/2016 PAGINA:). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV c.c. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0042116-36.2007.403.6182 (2007.61.82.042116-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X ANTONIO DE SOUZA LOUREIRO FILHO(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X RAUL ZAIDAN(SP110011 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Fls. 562/562v.: Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062128-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO ANTUNES DE FIGUEIREDO(SP204006 - VANESSA PLINTA)

VISTOS,Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 11/16, juntando procuração e documentos às fls. 17/30.A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 32/33v., tendo sido proferida decisão à fl. 38, rejeitando a exceção de pré-executividade oposta.À fl. 49 foi deferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACEJUD, tendo sido bloqueado valores, conforme documentos de fls. 56/57.Foi certificado o apensamento de embargos à execução fiscal à fl. 59 dos autos. A Fazenda Nacional às fls. 63/63v. requereu a extinção do feito por cancelamento, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte ao preencher incorretamente os documentos de arrecadação (fls. 66/68). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 58 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012440-33.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050299-54.2011.403.6182 () - AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009237-58.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-88.2015.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que objetiva o Embargante provimento jurisdicional que reconheça a sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo da Execução Fiscal nº 0000947-88.2015.403.6182.Por decisão às fls. 21/22, os Embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução fiscal, bem como foi deferida a tutela de urgência para anotação da suspensão da exigibilidade do crédito executando no CADIN.A União apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 25/30).A Embargante apresentou réplica às fls. 35/36.As fls. 37/40, a CEF informou que houve a formalização e a quitação de acordo de parcelamento extrajudicial referente à CDA 620.352-3/14-3, pelo que formulou pedido de desistência e renúncia aos direitos versados nesta ação.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Embargante na qual desiste da ação, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo os pedidos de desistência e renúncia e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença e da petição às fls. 37/40 para os autos da Execução Fiscal nº 0000947-88.2015.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009257-49.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-08.2011.403.6182 () - JORGE PEREZ RAMOS X DJANIRA PEREZ RAMOS(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062423-93.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028133-52.2016.403.6182 () - MARIA TEREZA COIMBRA CARVALHO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.

Assim, determino a intimação da embargante para carrear aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de garantia do Juízo. no prazo de PA 1,10 Comprovante de garantia do Juízo.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021462-76.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057026-53.2016.403.6182 () - NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP(SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs FGSP201605823 e FGSP2016005824, que embasam os autos da execução fiscal nº 0057026-53.2016.403.6182. Anexou documentos.Emenda à inicial às fls. 60/70.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0057026-53.2016.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002231-92.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019875-39.2005.403.6182 (2005.61.82.019875-3)) - CATIA NOTARBERARDINO BOS(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0019875-39.2005.403.6182.No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentem os embargantes prova documental da existência da construção judicial sobre o imóvel objeto do litígio.Após, tomem os autos conclusos.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002348-83.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019875-39.2005.403.6182 (2005.61.82.019875-3)) - SITE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP221023 - FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA E SP056829 - LIGIA MARIA CANTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0019875-39.2005.403.6182.No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a embargante(a) a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato;b) prova da construção judicial sobre o imóvel objeto do litígio.Após, tomem os autos conclusos.I.

EXECUCAO FISCAL

0526377-15.1997.403.6182 (97.0526377-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OPTICOLOR LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.022166-07, acostada à exordial.Arte a não localização de bens do Executado para cumprimento do mandado de penhora, foi determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 13).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 03/02/2004, após intimação da Exequirente (fls. 15), onde permaneceram até 28/09/2018.Instada a manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequirente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas de prescrição e pugnou a extinção do feito, com o afastamento da condenação em honorários advocatícios (fls. 23/34).É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequirente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 03/02/2004, onde permaneceram até 28/09/2018.A Exequirente foi instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, porém não apresentou qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo extintivo. Destarte, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se a prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela Exequirente. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0568044-78.1997.403.6182 (97.0568044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança e documentos de fls. 237/253 e o seu arquivamento em pasta própria.

Intime-se a executada para que proceda à retirada da carta de fiança em Secretaria.

Com a retirada da carta de fiança e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa- findo).

I.

EXECUCAO FISCAL

0571758-46.1997.403.6182 (97.0571758-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UMEC USINAGEM MAQ MONTAG E EQUIPS DE CALDEIRARIA LTDA(SP083731 - MANGOMERY SALMENTON CORONEL)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista conforme requerido.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

4 - Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequirente quanto a eventual ocorrência de prescrição.

I.

EXECUCAO FISCAL

0559053-79.1998.403.6182 (98.0559053-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA X LUIS RODRIGUES FILHO X ALFREDO RODRIGUES NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.415: nada a prover diante da decisão de fls. 399.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

I.

EXECUCAO FISCAL

0007671-02.2001.403.6182 (2001.61.82.007671-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERMAC TRATAMENTO TERMICO LTDA ME X MARIA APARECIDA MACERA ALVES X FERNANDO LUIZ ALVES(SP160575 - LUCIANA JULIANO GUIMARÃES E SP155986 - JULIANA DE MAGALHÃES NOBILIONI)

Recebo a conclusão nesta data.

Incluem-se os bens penhorados, avaliados e reavaliados às fls. 52/53 e 155, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:

Hasta 216º: 1º leilão - 17/07/2019; 2º leilão - 31/07/2019.

Hasta 220º: 1º leilão - 18/09/2019; 2º leilão - 02/10/2019.

Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.

I.

EXECUCAO FISCAL

0016896-41.2004.403.6182 (2004.61.82.016896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FFL FLAVORIZANTES E FLORAIS LTDA(SPI96797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Recebo a conclusão nesta data.

1- Fls. 255. Verifico que, diferentemente do alegado, a Caixa Econômica Federal noticiou às fls. 250/253 o integral cumprimento do determinado por este juízo no ofício n.º 0492/2018, tanto que já consta nos presentes autos petição da exequente (fls. 256/258) requerendo prazo para realização da imputação na dívida do valor transformado em renda. Portanto, indefiro o pedido de expedição de novo ofício àquela instituição bancária.
2- Fls. 256/258. Deiro o prazo pleiteado pela exequente, conforme requerido, devendo os autos permanecer em carga com a exequente pelo prazo deferido da suspensão e retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva, INCLUSIVE QUANTO À DESTINAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE NA CONTA VINCULADA AOS AUTOS, conforme requerido no tópico final da petição da executada de fls. 255.
I.

EXECUCAO FISCAL

0027755-82.2005.403.6182 (2005.61.82.027755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SPO76944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
I.

EXECUCAO FISCAL

0029139-80.2005.403.6182 (2005.61.82.029139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LIMITADA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SPI88959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X DARIO ROCHA X LEVI MEDEIROS ROCHA

1 - Considerando que a subscritora da petição de fls. 93/98 possui somente procuração para atuar em defesa da Executada PROTEGEL PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, regularize o executado sua representação processual (procuração original) quanto ao executado DARIO ROCHA.
2 - Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 93/98.
3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, cancelando seu protocolo e excluindo o(a) advogado(a) do sistema de acompanhamento processual (somente com relação ao executado DARIO ROCHA), e prossiga-se nos termos da decisão de fl. 89.
I.

EXECUCAO FISCAL

0056096-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA X MIGUEL FLAVIO DE BARROS X UGO GETULIO DE BARROS(SPI40527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.06.087269-99 e 80.6.06.181388-51, juntada à exordial. Diante da não localização da empresa executada, certificada por Oficial de Justiça, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. A empresa Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para apresentar Exceção de Pré-Executividade alegando a ocorrência de prescrição e decadência. No curso da ação, foram deferidas penhoras no rosto dos autos dos Processos n.ºs 00085626-79.403.6100 e 0015133-77.1992.403.6100 (fls. 98 e 114). A Exequente apresentou resposta à Exceção, refutando as alegações formuladas. Rejeitada a Exceção de Pré-Executividade por decisão às fls. 148/150. A Executada requereu, às fls. 151/157, a conversão de parte dos valores depositados nos autos, em pagamento definitivo da Exequente, para a integral quitação dos débitos executados, bem como o levantamento dos valores excedentes. Por despacho proferido às fls. 155/156 foram deferidos os pedidos formulados pela Executada. À fls. 162, a Exequente requereu a manutenção dos valores depositados, até a total imputação dos pagamentos. A CEF informou às fls. 163/164 o cumprimento das determinações de transferências, emanadas deste Juízo. Às fls. 77/78, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda, pelo que requereu a extinção do feito. A Exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, bem como a transferência do saldo existente na Caixa Econômica Federal para as execuções fiscais indicadas nos documentos anexados para garantia dos débitos executados, que montam a R\$159.386,43, em fevereiro/2019. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e dos documentos às fls. 169/171 e 172/174, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Oficie-se a CEF para que informe o saldo existente na conta vinculada aos presentes autos (fls. 128). (Fls. 168) Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos, o protocolo junto aos Juízos nos quais tramitam as execuções fiscais mencionadas nos documentos que acompanham a petição, requerendo a penhora no rosto destes autos e a transferência dos valores aqui depositados. Silente a Exequente e certificado o trânsito em julgado, liberem-se os valores depositados em favor da parte Executada, conforme determinado às fls. 155/156, Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024599-18.2007.403.6182 (2007.61.82.024599-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO54100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à executada para que se manifeste acerca do requerimento formulado pela exequente, de levantamento dos depósitos realizados nos autos.
I.

EXECUCAO FISCAL

0029552-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGIS HOTEIS LTDA(SPO82280 - ANA MARIA MADEIRA DE SA)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações da exequente de fls. 114/115, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 104.
I.

EXECUCAO FISCAL

0014072-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J H F CAFE LTDA(SPI39665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SPI328142 - DEVANILDO PAVANI) X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X JOSE ROBERTO CONTE X FRANCISCO ANTONIO CONTE

Fls. 154/155: ao executado, com advogado constituído nos autos, é facultado o levantamento das quantias bloqueadas por meio do sistema Bacenjud pelo meio de transferência bancária ou expedição de alvará de levantamento.

No caso de transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverão ser informados os dados bancários do executado, titular das quantias bloqueadas.

Optando pela expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir integralmente a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

Embora ambos os procedimentos estejam claramente descritos na decisão de fls. 134/135, nenhum dos pedidos de levantamento (fls. 142/144, 146, 147, 148, 152 e 154/155) atendeu às exigências descritas. Quando do requerimento de levantamento pela via da transferência bancária, não foram indicados os dados bancários dos executados, titulares das quantias bloqueadas. Quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, não foram indicados todos os dados necessários à expedição, conforme previsto na Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, determino o arquivamento dos autos até que sobrevenha manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0002441-77.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASTUP ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDAEPP(SPI87039 - ANDRE FERNANDO BOTECCIA)

(Decisão de fl. 179): 1) Traslade-se cópia das petições e documentos de fls. 116/128 para os autos dos embargos à execução em apenso. 2) Recebo a petição de fl. 129 como aditamento à inicial, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta à executada notificando a substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se a executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de embargos à execução. Decorrido o novo prazo concedido e silente a executada, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados. Intime(m)-se e cumpra-se. (Decisão de fl. 184): Considerando que há defensor constituído nos autos, intime-o do teor da decisão de fl. 179, ficando dispensada a intimação pessoal da executada.

EXECUCAO FISCAL

0005210-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SPI18623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X JORGE PEREZ RAMOS X DJANIRA PEREZ RAMOS

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0042243-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROHELY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado (fls. 103/118), resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

Regularize o executado sua representação processual, considerando que não foi apresentada procuração original (fl. 141).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto as alegações do executado.

Na ausência de cumprimento do determinado, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, cancelando seu protocolo, excluindo-se o(a) advogado(a) do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se nos termos da decisão de fl. 134

I.

EXECUCAO FISCAL

0042811-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIND CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, regularize os subscritores das petições acostadas nos autos a representação processual, apresentando procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poderá, ainda, no corpo da procuração a ser apresentada, constar cláusula específica para recebimento de citação, nos termos do artigo 105 do CPC.

Regularizada a representação, sem a cláusula de citação, preliminarmente, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro para citação da executada; com a cláusula, dê-se vista à exequente, no prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Não regularizada, desentranhem-se as petições, acostando-as na contracapa dos autos, encaminhando-se correio eletrônico ao setor responsável para cancelamento dos protocolos e dê-se vista à Fazenda em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0010691-39.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PALCO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA(SP212726 - CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO)

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato (fl. 16), regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Na ausência de cumprimento do item 1, exclua-se o(a) advogado(a) do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0025825-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DILZA CAMANHO(SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO E SP366119 - MARCELA MAGNO DE LUNA E SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183

AUTOR: HELIO YUGO YAMADA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

HELIO YUGO YAMADA demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sentença proferida em 06.02.2019, os pedidos foram julgados procedentes, reconhecendo-se como especial o período de 10.06.1988 a 09.05.2000 (Vasp Viação Aérea São Paulo S/A), e condenando-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06.03.2017. Foi concedida a tutela provisória, cujo cumprimento foi noticiado nos docs. 15361752 e 15365861.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 15675466), com a qual concordou o autor (doc. 16222230).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 12639167) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono do autor possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 3822045) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 12639167), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 15675466 e 16222230), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-66.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FONSECA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de parcela incontroversa, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do RPV nº 20180129334 e do PRC nº 20180129332.

Após notícia de desbloqueio, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados mediante precatório (PRC nº 20180129332).

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-44.2013.4.03.6183

AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCIANE MASCARO

SUCEDIDO: SEBASTIANA EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora (doc. 14431365), oficie-se a UGA II - Hospital Ipiranga solicitando o fornecimento do prontuário médico **integral** de Sebastiana Eugenio (CPF nº 057.022.808-57) em 15 (quinze) dias, bem como solicitando esclarecimentos quanto à guarda de referido prontuário, em específico se os prontuários médicos da AMA/UBS Integrada Jardim Independência são guardados em conjunto com os seus.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004699-75.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA TITOL CHINCHILLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 15626766: o requerimento deverá ser agendado diretamente na Secretaria do Juízo mediante juntada prévia nos autos de comprovante de regularidade do CPF da parte exequente e de que seu benefício permanece ativo.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-33.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR BARNABE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o princípio da impessoalidade e o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-88.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)” “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)” § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de capacidade econômica (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar do teto dos benefícios previdenciários, a saber: jan/2019: R\$ 8.823,80 e fev/2019: R\$ 10.097,64.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-02.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDERSON CHIARI CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguardar, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-71.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, **atualizados até 02/2019**, em consonância com o parecer apresentado pelo INSS.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004013-46.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DANIELLY CAVALCANTE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSENIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o princípio da impessoalidade, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante cumpra o determinado no despacho Id. 16408705.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-60.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ELIO CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO . Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de requerimento administrativo, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social em que solicitado o requerimento.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005013-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ILTON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO . Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada decisão administrativa evada de ilegalidade, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social em que analisado o requerimento e proferida a decisão.

Isso posto, verifico que o requerimento foi formulado na APS São Paulo - Glicério.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004981-76.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: BARTOLOMEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, cujo objeto e parte são diversos.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-56.2014.4.03.6183

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007920-63.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE AUREO DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-80.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS LUCAS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, tendo em vista que a conta doc. 16818117 se encontra em nome de pessoa estranha aos autos, devendo ser apresentada conta cujo autor é titular ou declaração do titular da conta apresentada que o autor reside em referido endereço, sendo essa autenticada ou acompanhada do RG do declarante.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILEIDA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007586-29.2018.4.03.6183
AUTOR: LILIANE ALESSI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003547-45.2016.4.03.6183
AUTOR: MAURO ANTONIO JOSINO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 16753772 e 16753775: dê-se ciência à parte autora do cumprimento da tutela provisória, bem como do agendamento de perícia médica administrativa para o dia 27/08/2019, às 07:20 horas, na APS São Paulo -- Tatuapé.

Consigno que o INSS interpôs apelação, e que o autor espontaneamente já apresentou contrarrazões ao recurso.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso do autor.

Concedo ao autor o requerido prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Após, não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010576-83.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GRIGORIO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-13.2019.4.03.6183
AUTOR: ALDINETE VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007490-14.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDI CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDERINA LOPES LETIERI - SP371490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da apelação do INSS, e do espontâneo oferecimento de contrarrazões pela parte autora, remeta-se de pronto o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-41.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR ELOY
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA LUIZ DO NASCIMENTO BETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela AADI.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 2 de abril de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003942-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASTRO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **CASTRO DOMINGOS DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO – PINHEIROS**, por meio da qual objetiva a conclusão do processo sob protocolo nº 1995994590, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

O impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, tendo em vista que o processo administrativo foi analisado e deferido (ID 16520592).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 16520592), na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), em razão dos benefícios de Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo ao impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008503-07.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos no JEF, que declinou da competência.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada realização de perícia médica (fls. 60/62).

Apresentado laudo médico (fls. 67/74).

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a juntada do requerimento administrativo, pela parte autora (fls. 75/76).

Apresentado o requerimento administrativo, a parte requereu a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 81/82).

Concedida a antecipação da tutela (fls. 83/84).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 89/92).

Réplica (fls. 108/118).

A sentença de fls. 122/125 julgou a ação parcialmente procedente.

Em apelação, o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“1. Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.

2. Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.

3. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

5. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso haja concordância do(A) Apelado(a).

6. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n.8.213/91 e artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

10. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pela Autarquia ré (fls. 150).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007138-15.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: URSINO SANTANA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **URSINO SANTANA DE AZEVEDO**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 163.127.130-7), desde a data do requerimento administrativo (25/08/2015), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 167).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 169/178-v).

Réplica às fls. 183/188, com requerimento de prova, que foi indeferido pelo juízo no pronunciamento de fls. 190.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/08/2015) e a propositura da presente demanda (em 21/09/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grife]

(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de **que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.** [...]” (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] **Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria.** [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; **a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** [...]”.

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 25/08/2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido.

CASO CONCRETO

In casu, resta controverso o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empregadores:

a) De 16/05/1992 a 02/07/1997 e de 01/09/1997 a 31/05/2005

Empresa: Pires Serviços de Segurança e Transporte

As cópias de CTPS (fs. 78 e 87) registram labor no cargo de vigilante.

Conforme exposto no tópico “Da atividade de guarda ou vigilante”, para que seja possível o enquadramento da atividade de vigilante, válida até 28/04/1995, não é possível dispensar a *comprovação do uso de arma de fogo*. Já a partir de 29/04/1995, não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado, nem mesmo a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade.

Nestes termos, observo que PPP (fs. 111/113) informa que o segurado “portava revólver calibre 38”, mas somente a partir de 16/05/1994. Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional, fazendo jus ao **reconhecimento da especialidade no período de 16/05/1994 a 28/04/1995**, conforme código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

A partir de 29/04/1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade da função. Portanto, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Logo, considerando que o PPP (fs. 111/113) não indica exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade, não há direito ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos postulados.

b) De 25/05/2006 a 15/08/2006

Empresa: Belfort Segurança e Vigilância

A cópia de CTPS (fs. 92) contém registro da função de vigilante. Considerando que o período postulado é posterior a 28/04/1995 e o PPP (fs. 114/115) não indica exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade, sendo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo, forçoso concluir pelo não enquadramento, nos termos do item “a” desta sentença.

c) De 10/04/2007 a 03/09/2012

Empresa: Lógica Segurança e Vigilância

De acordo com a cópia de CTPS (fs. 87), o autor desempenhou a função de vigilante. O período postulado é posterior a 28/04/1995 e o PPP (fs. 117/118) indica exposição a ruído de 55 a 65 dB, que é inferior ao mínimo para enquadramento da época, que era o *acima de 85dB*. Ademais, friso que “*stress no trato com o público e guarda de patrimônio*” não são fatores de risco para fins previdenciários. Logo, não há direito a ser reconhecido.

d) De 07/12/2010 a 18/03/2015

Empresa: Essencial Sistema de Segurança

De acordo com a cópia de CTPS (fs. 100), o autor desempenhou a função de vigilante. O período postulado é posterior a 28/04/1995 e o PPP (fs. 119/121) não indica exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade, motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido.

Ressalto, por oportuno, que os PPPs apresentados foram preenchidos pelos antigos empregadores, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documentos idôneos *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referidos documentos, que foram subscritos por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Nesta perspectiva, tendo em vista o diminuto período de tempo especial reconhecido (de 16/05/1994 a 28/04/1995), por ocasião do requerimento administrativo, o segurado não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Ademais, mesmo considerando o tempo computado administrativamente pelo INSS (28 anos, 11 meses e 12 dias - fs. 140) em adição ao tempo reconhecido judicialmente, ainda assim, não há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, entendo pela impossibilidade de computar períodos pós-DER em razão de ausência de pretensão resistida por parte da autarquia previdenciária. Portanto, o segurado somente faz jus à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 16/05/1994 a 28/04/1995 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONIZIO MACIEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo nº 00589739120074036301 indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00005589520194036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. **ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **11 de julho de 2019, às 09:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEYM. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **17 de julho de 2019, às 11:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação apresentada, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **17 de julho de 2019, às 12:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004743-84.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ELIAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **17 de julho de 2019, às 12:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusões.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009894-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA MOREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **31 de julho de 2019, às 09:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003380-28.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **31 de julho de 2019, às 10:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010974-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIENE AMERENTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **31 de julho de 2019, às 10:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003470-36.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS APARECIDO CAPORICI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003447-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004538-21.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO LINDOLPHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da digitalização dos autos.

Defiro o pedido de devolução de prazo do INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002107-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da digitalização.

Intime-se o INSS da sentença.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015148-06.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THEREZINHA CHRISTINA FANTINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANIR FABIO GUAREZI - SP222759
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 83, expedindo-se notificação à autoridade indicada.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes e ao MPF das informações ID 16532358.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JUAREZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006289-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora e considerando a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, vista ao INSS para, querendo, manifestar-se sobre as razões dos aclaratórios e documentos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se também vista da digitalização dos autos às partes.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE, AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008713-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOS SANTOS GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RENATO DOS SANTOS GERALDO** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas ortopédicos, que a tornariam incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.

Foi juntado Laudo Médico Pericial.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação do INSS e manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Aportou a ocorrência da prescrição e no mérito, requereu a total improcedência do pedido.

O Autor apresentou réplica.

Os honorários periciais foram requisitados pela Secretária desta Vara.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade ortopedia, realizado em 24/10/2017.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

“Autor com 46 anos, gerente administrativo, atualmente desempregado.

Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Joelhos Direito e Esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgias em Joelhos Direito e Esquerdo são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Sr. Perito que o Autor não está incapacitado para o trabalho.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIDALVA FLORINDA DOS SANTOS MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por LUCIDALVA FLORINDA DOS SANTOS MESSIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Em síntese, alega a Autora que é portadora de problemas psiquiátricos, estando incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (ID 2128549).

Laudos periciais juntados aos autos (ID 2656088 e ID 2775239).

Foi concedida tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença (ID 2749295).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2890522). Afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Sem réplica pela parte Autora.

Foi juntada aos autos informação atestando que o benefício foi implantado na via administrativa (ID 3228129).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 13922592).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 04/09/2017 (Laudo ID 2656088).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

“Trata-se de autora portadora de sintomas depressivos inicialmente tratados com psicoterapia por seis anos em virtude de situações pessoais adversas. Em julho de 2011 procurou psiquiatra porque não estava bem por três meses. Foi considerada portadora de transtorno depressivo recorrente, medicada com um comprimido de antidepressivo e em função de queixas foram realizados exames que comprovaram a presença de aneurisma cerebral não roto de artéria vertebral esquerda que foi embolizado em fevereiro de 2012. Prosseguiu no tratamento psiquiátrico sendo medicada com antidepressivo, ansiolítico e medicação para dormir. Depois da cirurgia piorou dos sintomas depressivos e a autarquia reconheceu a incapacidade da autora até dezembro de 2015 quando suspendeu o benefício sob a alegação de que se tratava de quadro crônico e sem eventos de agudização que justificassem a manutenção do benefício previdenciário. O psiquiatra da autora fala em quadro de prognóstico reservado, mas não há elementos para se falar em doença mental orgânica uma vez que a depressão já existia antes da embolização do aneurisma. A embolização não provocou sequelas motoras ou mentais de forma que afastamos a possibilidade de transtorno mental orgânico. Também do ponto de vista da evolução do transtorno depressivo recorrente não encontramos menção a episódios psicóticos nem a tentativas de suicídio ou internação psiquiátrica por agravamento da depressão. Trata-se de uma senhora de cinquenta e sete anos de idade que evoluiu com transtorno depressivo recorrente, associado a sintomas ansiosos esses decorrentes da descoberta do aneurisma (medo de passar mal e não ser socorrida depois de saber que poderia ter morrido se o aneurisma rompesse). No momento do exame encontramos uma senhora adequada, orientada, vigil, sem prejuízo de memória, deprimida, mas não em grau muito intenso. Fomos acompanhar o prontuário anexado pela autora e verificamos que o esquema medicamentoso atual da autora se mantém o mesmo desde 04/06/2016 quando foi aumentada a dose de Bupropiona. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e de transtorno ansioso não especificado.. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença., ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas presentes no momento do exame são moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Além disso, a autora não tem crise de ansiedade com medo de morrer sem socorro evidenciando a presença ocasional de crises de ansiedade de cunho emocional e que devem ser tratadas com psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade atual da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 04/06/2016 quando houve agravamento depressivo e a dose de Bupropiona foi aumentada.”.

Concluiu o Sr. Perito que a Autor está incapacitada, de forma total e temporária (seis meses), para o exercício de atividade laboral.

A Autora também foi submetida à perícia médica por clínico geral, não sendo constatada nenhuma incapacidade ID2775239).

Da análise do CNIS, constata-se que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 29/07/2013 a 12/06/2015.

Portanto, mantinha a qualidade de segurada quando teve início a nova incapacidade, em 04/06/2016, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Cumprida, ainda, a carência exigida para a concessão do benefício.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, a partir de 04/09/2017, data do laudo pericial.

Não há comprovação de que à época da cessação do auxílio-doença, em 12/06/2015, a Autora estava sem condições de trabalhar.

De outro lado, da análise do CNIS, constata-se que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença, por força da tutela antecipada nestes autos concedida, no período de 22/09/2017 a 28/02/2018, conforme fixado no laudo pericial. Consta, ainda, que recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 29/11/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 04/09/2017, até 28/02/2018.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 2749295), determinando a implantação de benefício de auxílio-doença.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **WAGNER CALDERELE DA SILVA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, desde 11/05/2014 (data da cessação do benefício concedido administrativamente - NB 604.450.625-94) ou desde a data do indeferimento do pedido efetuado em 06/10/2015 (NB 612.058.265-0). Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas ortopédicos, que a tornariam incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Com a inicial juntou Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); Comprovante de residência; Demonstrativo da Renda Mensal Inicial e do Crédito de Atrasados; documentos médicos, entre outros.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (ID 1496661).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 2402823).

Nos termos da Decisão ID 2829321, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de benefício de auxílio-doença, bem como a citação do INSS e manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Foi juntada aos autos Carta de Concessão, atestando que o benefício foi implantado na via administrativa em 28/09/2017 (ID 3645544).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3080053). Apontou a ocorrência da prescrição e no mérito, requereu a total improcedência do pedido.

Sem réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade oftalmologia, realizado em 03/07/2017 (Laudo ID 2402823).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

“O periciando encontra-se no pós-operatório de artroplastia total do quadril esquerdo. Apresenta ainda, achados radiográficos e de exame clínico compatível com Osteoartrite do quadril direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimentos, bem como quadro algíco, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas.”

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 30 (trinta) dias.

Quanto à data de início da incapacidade, afirmou o Perito que:

“Pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia.”

Outrossim, de acordo com extratos CNIS (ID 3080053), verifico que o autor efetuou, tempestivamente, recolhimentos previdenciários suficientes a preencher a carência exigida e recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/12/2013 a 11/05/2014.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontrava-se incapacitada de forma total e temporária para suas atividades habituais à época da cessação do benefício administrativo em 11/05/2014, impondo o seu restabelecimento a partir de 12/05/2014.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa ocorrida em 11/05/2014.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão (ID 2829321), que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-22.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **FRANCISCO ROSA DA SILVA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo.

Em síntese, alega o Autor que é portador de distúrbios psiquiátricos, estando incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (ID 523200).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 681692). Em sede preliminar, apontou a ocorrência da prescrição; no mérito, requereu a total improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte Autora (ID 1050272).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 1774955).

Nos termos da Decisão ID 2174843, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.

Na decisão ID 13441096, foram acolhidos os embargos de declaração interpostos pelo Autor e fixada a data de início da incapacidade em 28/05/2012.

Foi juntada aos autos Carta de Concessão, atestando que o benefício foi implantado na via administrativa (ID 15846280).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 15651486).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 28/06/2017 (Laudo ID 1774955).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência ou psicose. O autor é portador de encefalopatia congênita que se expressou através de retardo mental. Em função do retardo mental tem pouca escolaridade e trabalhou como ajudante e pintor de carros. A partir de agosto de 2007 começou a apresentar quadro de alteração de comportamento com impaciência, irritabilidade e piora cognitiva. Segundo prontuário médico com passado de etilismo prévio. Então, o que se pode deduzir é que o autor é portador de retardo mental leve e com o etilismo desenvolveu um quadro de aumento das perdas cognitivas, irritabilidade, impaciência. Foi medicado com antipsicótico e melhorou rapidamente (cerca de um mês). Os laudos para o INSS mencionam alcoolismo. Ele volta a apresentar agudização do quadro clínico com surto psicótico em 28/05/2012 e a dose de medicação é aumentada com rápido controle do quadro clínico. Teve um acidente vascular cerebral em 2012 e o quadro psiquiátrico ficou mais acentuado. Atualmente com importante perda cognitiva, episódios de impaciência e irritação. O quadro já apresenta características crônicas. O autor é portador de outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral e à doença física. O quadro é de natureza orgânica agravado por etilismo no passado e AVC em 2012. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelo prontuário médico anexado fixada em 28/05/2012 quando teve o segundo episódio psicótico por doença mental orgânica.”

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laboral desde 28/05/2012.

Outrossim, de acordo com extratos CNIS (ID 2214366), verifico que o autor efetuou, tempestivamente, recolhimentos previdenciários suficientes a preencher a carência exigida e recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11/03/2015 a 15/01/2016.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12/05/2012, data do requerimento administrativo.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR E JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/05/2012.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão (ID 2174843 e ID 13441096), que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acunáveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-66.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO HENRIQUE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **CELSO HENRIQUE NUNES** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, desde a data do requerimento administrativo (**NB 609.851.174-1**), com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em razão da necessidade de ajuda de terceiros.

Em síntese, alega o Autor que é portador de cegueira total e permanente no olho esquerdo e parcial no olho direito, estando incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Com a inicial juntou Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG e CNH); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e documentos médicos.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal (PROCESSO Nº 0053007-35.2016.4.03.6301) mas foi extinta sem julgamento do mérito em razão do valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a ocorrência de prevenção e determinada a realização de perícia médica (ID 656528).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 856378).

Nos termos da Decisão ID 1405447, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), bem como a citação do INSS e manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Foi juntada aos autos Carta de Concessão, atestando que o benefício foi implantado na via administrativa em 23/05/2017 (ID 1929230).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2512821). Em sede preliminar, alegou a falta de interesse de agir em relação ao acréscimo de 25% à época do requerimento administrativo. Apontou, ainda, a ocorrência da decadência e prescrição; no mérito, requereu a total improcedência do pedido.

Por meio do Despacho ID 3036699, foi determinada a manifestação da parte autora acerca da contestação e determinada a requisição de pagamento dos honorários periciais.

Houve a apresentação de Réplica (ID 3508961).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 6803288).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade oftalmologia, realizado em 10/03/2017 (Laudo ID 856378).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

“O periciando apresenta ao exame:

- 1. Cegueira legal do olho direito com acuidade visual de 0,1, com a melhor correção.*
- 2. Pseudofacia do olho direito, resultado da cirurgia de catarata com a extração do cristalino e o implante da lente intraocular.*
- 3. Cegueira do olho esquerdo*
- 4. Glaucoma primário de ângulo aberto em ambos os olhos.*
- 5. Cirurgia antiglaucomatosa em ambos os olhos.”*

Concluiu o Sr. Perito:

“Diante desse quadro, de cegueira em ambos os olhos e doença de natureza progressiva, ficou caracterizada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade.

A data do início da doença deve ser fixada em 12/2014, quando a doença foi diagnosticada, segundo seu relato. Entretanto, considerando a lesão severa atual com atrofia bilateral do nervo óptico e a sua história natural a qual se caracteriza por doença crônica, assintomática, bilateral e progressiva que na maioria dos casos não é diagnosticada, pela ausência de sinais e sintomas, o início biológico da doença é anterior a 12/2014, aproximadamente em 2010.

A data do início da incapacidade deve ser fixada em 08/02/2015, comprovada com evolução clínica do OPHTAL (pg. 23) constatando cegueira bilateral com acuidade visual do olho direito de movimentos de mão e acuidade visual do olho esquerdo de sem percepção luminosa por atrofia do nervo óptico (escavação total do nervo óptico), achados semelhantes aos encontrados no exame atual. A doença progrediu durante sua vida laborativa provocando a lesão irreversível do nervo óptico e ocasionando a cegueira bilateral.”

Outrossim, de acordo com extratos CNIS (ID 2512821), verifico que o autor efetuou, tempestivamente, recolhimentos previdenciários suficientes a preencher a carência exigida e recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11/03/2015 a 15/01/2016.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de **08/02/2015**.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

É devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a DER (08/02/2015), não havendo que se falar em falta de interesse de agir, como alegado pela autarquia, já que é dever do INSS, ao analisar os requerimentos administrativos, conceder o benefício que for mais adequado e favorável ao segurado, adotando as providências necessárias para a melhor instrução do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR E JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/02/2015, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão (ID 1405447), que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por EDSON CARLOS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação, e a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em síntese, alega o Autor que é portador de distúrbios psiquiátricos, estando incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (ID 2130089).

Lauda pericial juntado aos autos (ID 2656201).

Foi concedida tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (ID 2721338).

Foram acolhidos os embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID 2899515) e fixado o termo inicial do benefício em 17/09/2010 (data do primeiro requerimento administrativo, posterior à data de início da incapacidade laborativa fixada em perícia judicial), conforme decisão ID 11203508.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2900232). Aponta a ocorrência da prescrição e afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão o benefício. Insurge-se contra o termo inicial da incapacidade fixado pelo laudo pericial, na medida em que o Autor trabalhou em período posterior.

Apresentada réplica pela parte Autora (ID 4794903).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 1774955).

Foi juntada aos autos informação atestando que o benefício foi implantado na via administrativa (ID 12208126).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 15260511).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 12/09/2017 (Laudo ID 2656201).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

“O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde abril de 2002. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. O quadro começou na Nova Zelândia onde foi fazer intercâmbio fazia uso considerável de álcool por solidão. Foi internado por psicose na Nova Zelândia em 03/04/2002 e continuou internado depois que chegou ao Brasil. Com tratamento regular ficou bem até final de 2005 quando voltou a piorar. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 01/12/2005 quando voltou a apresentar fenômenos psicóticos.”.

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laboral desde 01/12/2005.

O Autor possuía a qualidade de segurado quando efetuou o requerimento administrativo em 01/12/2005.

Os documentos juntados aos autos, especialmente o CNIS, atestam que foi cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. O Autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 22/02/2005 a 08/09/2010 (NB 506.884.051-0) e de 02/06/2011 a 30/08/2011 (NB 546.228.033-1), efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/06/2012 a 30/11/2012 e teve seu último vínculo empregatício (SPI Comércio e Serviços Ltda-ME) encerrado em 21/05/2004. Por fim, efetuou recolhimentos facultativos de 01/11/2015 a 31/01/2017.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17/09/2010, data do requerimento administrativo posterior à data de início da incapacidade laborativa fixada no laudo pericial.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/09/2010.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 11158012), determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por EDSON CARLOS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação, e a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em síntese, alega o Autor que é portador de distúrbios psiquiátricos, estando incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (ID 2130089).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 2656201).

Foi concedida tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (ID 2721338).

Foram acolhidos os embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID 2899515) e fixado o termo inicial do benefício em 17/09/2010 (data do primeiro requerimento administrativo, posterior à data de início da incapacidade laborativa fixada em perícia judicial), conforme decisão ID 11203508.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2900232). Aponta a ocorrência da prescrição e afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão o benefício. Insurge-se contra o termo inicial da incapacidade fixado pelo laudo pericial, na medida em que o Autor trabalhou em período posterior.

Apresentada réplica pela parte Autora (ID 4794903).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 1774955).

Foi juntada aos autos informação atestando que o benefício foi implantado na via administrativa (ID 12208126).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 15260511).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 12/09/2017 (Laudo ID 2656201).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

“O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde abril de 2002. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. O quadro começou na Nova Zelândia onde foi fazer intercâmbio fazia uso considerável de álcool por solidão. Foi internado por psicose na Nova Zelândia em 03/04/2002 e continuou internado depois que chegou ao Brasil. Com tratamento regular ficou bem até final de 2005 quando voltou a piorar. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 01/12/2005 quando voltou a apresentar fenômenos psicóticos.”.

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laboral desde 01/12/2005.

O Autor possuía a qualidade de segurado quando efetuou o requerimento administrativo em 01/12/2005.

Os documentos juntados aos autos, especialmente o CNIS, atestam que foi cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. O Autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 22/02/2005 a 08/09/2010 (NB 506.884.051-0) e de 02/06/2011 a 30/08/2011 (NB 546.228.033-1), efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/06/2012 a 30/11/2012 e teve seu último vínculo empregatício (SPI Comércio e Serviços Ltda-ME) encerrado em 21/05/2004. Por fim, efetuou recolhimentos facultativos de 01/11/2015 a 31/01/2017.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17/09/2010, data do requerimento administrativo posterior à data de início da incapacidade laborativa fixada no laudo pericial.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/09/2010.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 11158012), determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE FREITAS ZAMPERLIN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDSON DE FREITAS ZAMPERLIN** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas cardíacos, que a tornariam incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (ID 2130492).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 2774408).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação do INSS e manifestação das partes acerca do laudo pericial (ID 3373059).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aportou a falta de interesse de agir, dada à inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a total improcedência do pedido (ID 4001297).

Sem réplica.

Os honorários periciais foram requisitados pela Secretaria desta Vara (ID 14485783).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto, de início, a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia previdenciária, ao fundamento de que não houve prévio requerimento administrativo.

Segundo consta dos autos, o Autor recebeu, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença, no período de 28/05/2014 a 13/08/2014. Alega que o benefício foi indevidamente cessado e requer o seu restabelecimento ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde aquela data.

Em outros termos: houve pedido administrativo e o benefício foi cessado enquanto perdurava a situação de incapacidade, a possibilitar o ajuizamento da ação.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade cardiologia, realizado em 31/08/2017.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

“Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual.

Há restrição a atividades que exijam esforços maiores.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

Concluiu o Sr. Perito que o Autor não está incapacitado para o trabalho.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **IVONE CARLOS VIEIRA GOTO** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**, desde o indeferimento administrativo, e a conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Em síntese, alega a Autora que é portadora de cegueira, estando incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2308782), indeferido o pedido de tutela (ID 5553323) e determinada a realização de perícia (ID 667272).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 10350716).

Foi concedida tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/02/2011 (data do primeiro requerimento administrativo posterior à data de início da incapacidade fixada) – ID 11158012.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 681692). Alega que a parte autora não ostenta a qualidade de segurado e que não cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício. Afirma que o ingresso da Autora no sistema previdenciário foi tardio e oportunista. Subsidiariamente, requer seja fixada uma data de cessação do benefício, de acordo com a estimativa constante do laudo pericial.

Apresentada réplica pela parte Autora (ID 14556794).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 1774955).

Foi juntada aos autos informação atestando que o benefício foi implantado na via administrativa (ID 11962147).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 16619951).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade oftalmologia, realizado em 06/08/2018 (Laudo ID 10350716).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que a Autora apresenta:

“- Glaucoma em ambos os olhos;

- Campo visual tubular em ambos os olhos;

- Cegueira em ambos os olhos”.

Concluiu o Sr. Perito que a Autora está incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laboral desde 08/02/2011.

Afirmou que a incapacidade decorreu da progressão do glaucoma e que o termo inicial indicado (08/02/2011) levou em consideração o relatório médico emitido pela Dra. Luciana Zambon (CRM 98371), o qual descreve que a Autora possui campo visual tubular em ambos os olhos.

Por fim, afirma que a perda de campo visual no glaucoma é sempre de caráter irreversível.

A Autora possuía a qualidade de segurada quando efetuou o requerimento administrativo em 08/02/2011, visto que havia reingressado no sistema previdenciário, na qualidade de contribuinte individual, em 01/05/2010, efetuando o recolhimento de contribuições até 31/08/2010.

Ou seja, quando requereu o benefício estava enquadrada na hipótese do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Não é possível presumir a má-fé ou o “oportunismo” da Autora, como alegado pelo INSS.

Os documentos juntados aos autos, especialmente a perícia médica, atestam que a situação de incapacidade sobreveio em fevereiro de 2011, muito embora a Autora já portasse a doença anteriormente.

Outrossim, de acordo com os artigos 26, II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência nos casos de cegueira.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/02/2011, data do requerimento administrativo.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/02/2011.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 11158012), determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **JOÃO RODRIGUES DA SILVA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo.

Em síntese, alega o Autor que é portador de distúrbios psiquiátricos, estando incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal (Processo nº 0055057-34.2016.4.03.6301). Foi concedida a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (11/05/2012), bem como foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determinando-se a redistribuição dos autos à uma das Varas Previdenciárias.

A ação foi distribuída à esta 6ª Vara Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal (ID 5206629).

Apresentada réplica pela parte Autora (ID 7599631).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade oftalmologia, realizado em 28/06/2017 (Lauda ID 1774955).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que o Autor apresenta cegueira legal bilateral, catarata de leve à média intensidade em ambos os olhos, degeneração macular relacionada à idade em ambos os olhos e vício de refração (alta miopia).

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laboral desde 07/11/2008.

Outrossim, de acordo com extratos CNIS (ID 2114545), verifico que o autor efetuou, tempestivamente, recolhimentos previdenciários suficientes a preencher a carência exigida.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/05/2012, data do requerimento administrativo.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR E JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/05/2012.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão (ID 2114553), que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA SANCHES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por RAFAELA SANCHES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, desde o indeferimento administrativo.

Em síntese, alega a Autora que é portadora de problemas psiquiátricos, estando incapaz para o labor e para suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão o benefício.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência, em razão do valor da causa.

Foram ratificados os atos praticados no Juizado e determinada a realização de perícia (ID 4665652).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 12398392).

Foi concedida tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença (ID 2749295).

Foi juntada aos autos informação atestando que o benefício foi restabelecido na via administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 05/11/2018 (Laudo ID 12398392).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que a Autora é portadora de “transtorno de adaptação e transtorno depressivo recorrente”.

Concluiu o Sr. Perito que a Autor está incapacitada, de forma total e temporária (seis meses), para o exercício de atividade laboral.

Da análise do CNIS, constata-se que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/11/2015 a 25/05/2016.

Preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado, portanto.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, concedido em 13/11/2015 e indevidamente cessado em 25/05/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/11/2015.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 12646380), determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acunáveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004756-25.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE ROXA DA SILVA NETA, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requisitórios transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requisitórios de ID 13034259 – fls. 311/312.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006243-93.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS, SOCIEDADE SAO PAULO DE

INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 14607655, bem como a notícia da cessão de crédito do autor, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requisitórios expedidos (ID 12960714 - fls. 248/249) e, ainda, que o requisitório do autor seja colocado "À Ordem deste Juízo".

Com a resposta ao ofício supramencionado, voltem conclusos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE ALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16866106: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Sem prejuízo, Informe a parte autora os dados do advogado responsável (nome, RG e CPF) pela retirada do alvará em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-97.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MUNIZ, JOSE FLORINALDO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16501380: Atente-se a parte autora ao requerimento da autarquia federal para juntada de cópia integral dos embargos à execução, sendo certo que no documento ID n.º 15041273 houve a juntada apenas das peças principais dos autos.

Prazo para juntada: 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004218-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00085866220124036183, em que são partes Vicente Resende e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-14.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DA SILVA, SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014415-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOURIVAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16704663 e 16704665. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012509-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAILSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16389626: Manifestem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005091-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMIVALDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012919-62.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 16441258, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/174070095-0, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ALBERTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Proceda a parte autora com a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, das peças principais do cumprimento de sentença provisório n.º 0008782-27.2015.403.6183, haja vista os documentos juntados no ID n.º 15725011, principalmente os cálculos, encontram-se ilegíveis.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018046-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16537006: Recebo como aditamento a inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo e inclusão das co-autoras RENATA CRISTINA FERREIRA e REGINA APARECIDA FERREIRA.

Após, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para que, se necessário, retifique seus cálculos apresentados (documento ID n.º 14199232), considerando as co-autoras incluídas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-82.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021043-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURECI VICENTE DA SILVA - SP371389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Em atendimento ao princípio da celeridade, intime-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente cópia integral, frente e verso, legível e em ordem cronológica, do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.140.231-6.

Sem prejuízo, no prazo de 10(dez) dias, apresente a parte autora cópia integral e legível de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004943-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO TEIXEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00030012420154036183, em que são partes CELIO TEIXEIRA DUARTE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013555-58.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA AMARAL, CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, ANTONIO ALBERTO SOLIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ALBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SIMOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO FUNCIA SIMOES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15939444: Reporto-me quanto à planilha apresentada, ao despacho constante no documento ID n.º 12380103 - fls. 241.

Cumpra a parte autora a determinação do referido despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056473-18.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 306.488,65 (Trezentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.388,04 (Vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 331.876,69 (Trezentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 15755494, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010831-80.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.364,66 (Oitenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.136,46 (Oito mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 89.501,12 (Oitenta e nove mil, quinhentos e um reais e doze centavos), conforme planilha ID n.º 16569323, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000687-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RISSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 16466784: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALENCAR ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0010046-79.2015.403.6183.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO, FELIPE AUGUSTO MARTINS SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA FILHO
REPRESENTANTE: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 16731958, em virtude do valor da causa.

Sem prejuízo, **cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO, FELIPE AUGUSTO MARTINS SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA FILHO
REPRESENTANTE: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 16731958, em virtude do valor da causa.

Sem prejuízo, **cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO, FELIPE AUGUSTO MARTINS SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA FILHO
REPRESENTANTE: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 16731958, em virtude do valor da causa.

Sem prejuízo, **cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020750-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/075.581.220-4.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELY MARIA CAVALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-37.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA SANTOS, RICARDO DE SOUZA SANTOS, TATIANA DE SOUZA SANTOS, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS, MARINALVA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS, EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007072-11.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DUARTE TEIXEIRA, MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES, JUDITE DA CRUZ GONCALVES, GILDECY PEREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem

Considerando-se a concordância manifestada pelo INSS (fs. 999) quanto aos cálculos apresentados pela contadoria de fs. 955/989 no tocante as autoras JUDITE DA CRUZ GONÇALVES e MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido para **JUDITE DA CRUZ GONÇALVES em R\$ 152.205,33 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e cinco reais e trinta e três centavos)** referentes ao principal e para **MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES o valor de R\$ 249.845,12 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos)** referentes ao principal e para competência de 10/2016.

Somente em relação à autora **NAIR DUARTE TEIXEIRA** os valores são considerados INCONTROVERSOS, devendo ser expedido precatório no valor de R\$ 89.540,86 (oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) conforme cálculos apresentados pelo INSS às fs. 1008/1010.

Anotem-se os contratos de prestação de serviços advocatícios, constante nas fs. 1026, 1031 e 1035 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação para a autora **NAIR DUARTE TEIXEIRA** e dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 16443946. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 15376628. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-56.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO RIBEIRO, JOSE MARCONDES PINTO RODRIGUES, JUVENAL PINTO RODRIGUES, LUIZ PINTO DA SILVA, HORACIO PINTO RIBEIRO, ALDENORA PINTO MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LENIRA PINTO DE OLIVEIRA, MARLENE PINTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos sucessores/autores **Claudio Pinto Ribeiro** (50% do ofício 20190037235 + 100% do ofício 20190037248), **José Marcondes Pinto Rodrigues** (25% do ofício 20190037235) e **Juvenal Pinto Rodrigues** (25% do ofício 20190037235).

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor de José Marcondes Pinto Rodrigues (25%) e Juvenal Pinto Rodrigues (25%), para recebimento dos valores constantes às fls. 369 dos autos digitais, devendo os co-autores informarem os dados do patrono responsável (nome, RG e CPF) pela retirada do alvará em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019997-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA LISA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TOLEDO DAS DORES - SP375152
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARCIA LISA DA SILVA DE OLIVEIRA**, portadora do documento de identidade RG nº 18.160.797-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 125.128.748-42, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA PRUDENTE/SP**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1013068581, em 16-04-2018, ocasião em que procedeu à entrega de toda sua documentação.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente e conceda o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/16[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de pedido de justiça gratuita acompanhado de declaração de hipossuficiência (fls. 19/20).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 21/22.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção ministerial quanto ao mérito, requerendo o regular processamento do feito (fls. 24/25).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 31/72.

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, posto que já concedido o benefício administrativo (fl. 75).

O Ministério Público Federal exarou sua ciência às fls. 73 e 77.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 11), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.^[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 75, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

A impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-04-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025042-97.2007.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ZIMMER - SP85378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033022-90.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011785-24.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA CORONATO BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA SBRAGI BRASSALI, LUIZ BERNARDO BRASSALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BERNARDO BRASSALI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVALINO SORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018809-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17014211: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 14603363.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021325-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

O feito não está em termos para julgamento.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto à ocorrência da decadência do direito da autora de rever a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de pensão por morte NB 21/125.740.738-1.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MOREIRA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA MOREIRA DA SILVA ALVES**, portadora do documento de identidade RG nº 20.855.901-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 140.782.928-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que está incapacitada para o trabalho, em virtude de enfermidades de ordem ortopédica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.436.900-2), em 28-03-2007, o qual foi indeferido diante da não constatação de incapacidade laborativa.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo o indeferimento indevido.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/120[1]).

Foi determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como comprovante de endereço atualizado (fl. 123).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 125/128.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 19/118).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARIA MOREIRA DA SILVA ALVES**, portadora do documento de identidade RG nº 20.855.901-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 140.782.928-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 07-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004981-45.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GALDINO JOSE DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em despacho.

Verifico que a abertura do presente feito pelo Digitalizador - PJE se deu por equívoco da Serventia.

Isso porque, conforme petição protocolizada nos autos do processo físico de mesmo número, o requerente já distribuiu o cumprimento de sentença, que recebeu o número **5003631-53.2019.4.03.6183**.

Dessa feita, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição, devendo cumprimento de sentença prosseguir nos autos do processo **5003631-53.2019.4.03.6183**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-22.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16466770: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia federal em face de sentença que determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei n.º 11.960/09.

É o breve relato.

Não conheço do respectivo recurso, vez que intempestivo.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença homologatória do acordo proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal teve seu trânsito em julgado em 08/03/2019, contra qual não cabe mais recurso.

Diante do exposto, tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homologação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020435-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE SILVA DOS SANTOS, MUNISE LARISSA SANTOS DE LIMA, LUCAS RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que o ponto controverso na presente lide diz respeito tanto à qualidade de dependente da companheira do falecido, quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, já que há discussão quanto ao seu vínculo empregatício com o Condomínio Jardim Bibi.

Não obstante haja nos autos início de prova material (fs. 59/66), esta deve ser corroborada por meio de dilação probatória.

Assim, reputo imprescindível a oitiva de testemunhas, tanto para comprovar a qualidade de dependente da Sra. Joice Silva dos Santos, como para evidenciar a qualidade de segurado *de cujos*.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia **06 de agosto de 2019, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

No que concerne às testemunhas, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU CAVALCANTI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **TADEU CAVALCANTI DA COSTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 279.579.775-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da exposição a agentes nocivos no período de labor de 21-12-1990 a 27-02-2015. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comum, sua averbação e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma ter requerido o benefício em 21-12-2015 (DER) – NB 42/178.157.151-9 esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu tal pedido sob o fundamento de não preenchimento do requisito tempo de contribuição para a concessão do benefício postulado, pois não reconheceu a especialidade de determinados períodos, inclusive laborado sob o Regime Próprio de Previdência, o que teria sido comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor:

- Polícia Civil do Estado de São Paulo – 21/12/1990 a 22/06/2013;
- S.S.W.A.T. Segurança e Vigilância – 18/08/2014 a 12/02/2015;
- RIMA Segurança Ltda. – 06/01/2015 a 27/02/2015.

Alega fazer jus ao benefício por contar com mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/259).

O feito não se encontra maduro, de modo que converto o julgamento em diligência.

É possível constatar da documentação colacionada aos autos, notadamente pela Certidão de Tempo de Contribuição expedida em 1º/10/2016 pela Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 49) que o vínculo do autor com este órgão se verificou no período de **07/06/1993** a 21/06/2013.

De outro lado, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que o autor manteve referido vínculo a partir de **21/12/1990**.

Assim sendo, **oficie-se** à Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo (“Equipe de Certidões e Licenças em Geral”) para que esclareça o termo inicial do vínculo do autor TADEU CAVALCANTI DA COSTA, inscrito no CPF/MF sob o nº 279.579.775-53 com o órgão e para que, especialmente, preste esclarecimentos acerca da natureza do vínculo no interregno de 21/12/1990 a 06/06/1993, considerando as informações constantes do CNIS.

Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003727-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS C DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 523/650^[1].

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 678/695).

Intimada, a parte exequente impugnou os cálculos, discordando, dentre outras coisas, da RMI apurada pelo Contador (fls. 698/703).

Já a autarquia executada concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 704/714).

Assim, remetam-se os autos ao Setor Contábil para que analise as considerações apresentadas pela parte exequente (fls. 678/695), elaborando parecer técnico.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 08-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007088-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONATAN SOUSA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

238[1].

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil à fl.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 26-04-2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010046-79.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALENCAR ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Deixo de receber os embargos de declaração juntados às fls. 236 dos autos físicos, ante sua intempestividade.

Decorrido prazo legal, tomem os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007794-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON JOAO PIITTOV
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **NELSON JOAO PIITTOV** contra **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor: 16-09-1977 a 02-03-1979 – Empresa de Embalagens Metálicas MMSA – e de 20-06-1989 a 30-07-2003 – Goodyear do Brasil S/A.

Contudo, propôs demanda na qual se postulou, dentre outros, o reconhecimento da especialidade do período de 20-06-1989 a 02-02-08, junto a Goodyear do Brasil S/A – processo n.º 2009.61.83.014080-7 (fls. 122/131).

Parte do período submetido a análise deste juízo já se encontra, portanto, *sub judice*.

Considerando a prejudicialidade parcial, esclareça o autor se houve julgamento definitivo nos autos do processo n.º 2009.61.83.014080-7 e providencie a juntada das cópias principais tais como acórdão ou decisão monocrática pela instância superior, certidão de trânsito em julgado, etc.

Cumpra a diligência no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação no mesmo prazo.

Tornem, então, conclusos os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

Vistos, em despacho.

Em atendimento ao princípio da celeridade, intime-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente cópia integral, frente e verso, legível e em ordem cronológica, do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.140.231-6.

Sem prejuízo, no prazo de 10(dez) dias, apresente a parte autora cópia integral e legível de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO COMUM

0019529-81.1988.403.6183 (88.0019529-6) - JULIO GONCALVES X LUZIA ROSA GONCALVES X MARCIO JOSE GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício de aposentadoria, com adição do valor de auxílio-acidente ao salário de contribuição para o cálculo da aposentadoria, pagando as diferenças vencidas monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora (fls.59). Dada a certidão de óbito do autor Júlio Gonçalves (fl.300), foram habilitados como sucessores processuais Luzia Rosa Gonçalves e Marcio Jose Gonçalves. Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls.359/363). Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV às fls.365/367. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9) - PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento dos períodos laborados como especiais compreendidos entre 21/06/1974 a 15/02/1975, 17/11/1975 a 29/12/1976, 07/02/1977 a 09/02/1979, 12/02/1979 a 30/11/1983, 20/09/1985 a 29/01/1986, 03/02/1986 a 30/04/1994 e de 01/10/1994 a 05/03/1997, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 254/262). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls.422/423 e 457). Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor tão como de Precatório às fls.459 e 462. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-37.2012.403.6183 - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/547.888.279-4) e o pagamento de parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora (fls. 228/230). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 367/368 e 397/398). Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV às fls.401/402. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006996-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006996-5) - OSMAR CICERO DE ALENCAR X MARIA JOSEFA DE ALENCAR(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSMAR CICERO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora considerando, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, com pagamento de diferenças de parcelas vencidas e correção monetária (fls. 43/48). Dada a certidão de óbito do autor Osmar Cicero de Alencar (fls. 173), foi habilitada à pensão por morte como dependente a viúva Maria Josefa de Alencar (fls. 205). Expedido Alvará de Levantamento às fls. 210/212. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

DECISÃO

Convertido em diligência

MARIA CELIA DE LIMA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.893.764-0, DIB em 23/06/2010, mediante incorporação de valores aos salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC e o pagamento de valores atrasados.

Alega direito a diferenças salariais reconhecidas na ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

As peças juntadas indicam que a autora desta ação obteve êxito na Reclamatória Trabalhista acima mencionada.

No entanto, a viabilização da pretensão da autora nestes autos passa pela indicação dos valores salariais acrescidos, em face da Reclamatória Trabalhista, nos meses de 05/2010 a 07/94, que compuseram o Período Básico de Cálculo – PBC do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.893.764-0, conforme carta de concessão juntada aos autos (fls. 82-83).

Nesse ponto, torna-se necessária a indicação precisa, mês a mês, dos valores eventualmente acrescidos aos salários-de-contribuição do PBC, informação sem a qual é impossível verificar se o autor terá algum direito reflexo na seara previdenciária decorrente do êxito na ação trabalhista.

Não consta documentos nos autos nesse sentido. O autor juntou documentos relativos à em fase de execução. Ao que consta, houve acordo sobre verbas incontroversas e remanesce em discussão valores controvertidos, relativos a efetiva apuração das diferenças salariais reconhecidas como devidas na sentença.

Nesse momento, não adianta ao autor seja proferida sentença genérica, pois qualquer provimento neste sentido transfere a verificação do direito para futura fase de liquidação de sentença, que poderia concluir pela inexistência do direito do autor.

Diante disso, **converto o julgamento em diligência** para determinar ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, a **juntada de documentos comprobatórios, emitidos pela SERPRO ou pela Justiça do Trabalho, da repercussão financeira que compõe o PBC do benefício a ser revisado.**

Tais documentos são essenciais para o ajuizamento da ação, inclusive para apurar o proveito econômico e o valor da causa.

Intimem-se.

Com a juntada de documentos, vista ao INSS.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020115-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NARCISO FRANSACK
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021328-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-95.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA, PAULO DONIZETI DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 347, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ DANIEL VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE JESUS OLIVEIRA - SP426087, ALESSANDRO VIETRI - SP183282
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

LUIZ DANIEL VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ERMELINDO MATARAZZO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento 1519814506).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ERMELINDO MATARAZZO**, sito à Rua: Victoria Simionato, 363, Vila Paranaguá, São Paulo/SP, CEP 03808-170- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019965-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CRISTINA CORREIA NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 18/07/2019, às 8:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAUARA FUKASAWA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMA DAS NEVES - SP91890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 18/07/2019, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudos em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015470-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 18/07/2019, às 8:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RUIZ FERREIRA - SP391273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROBERTO ALEXANDRE MARIANO**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença (ID-15008131) no que se refere à doença do autor, neoplasia maligna, que exclui a carência para a concessão do benefício. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social quedou-se inerte.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08.03.2019; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 13.03.2019; e que o recurso foi protocolizado em 13.03.2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No recurso interposto, o autor alega que sua doença, neoplasia maligna, é enfermidade que exclui a carência para a concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 42 da Lei n.º 8.213/91 é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n.º 8.213/91.

Para a concessão desses benefícios, entretanto, são necessários os seguintes **requisitos cumulativos**: **qualidade de segurado e carência** de doze contribuições mensais – quando exigida –, incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxílio-doença).

De fato, está dispensada a carência, em virtude da moléstia da qual é portador - "neoplasia maligna", nos exatos termos do art. 151 da Lei 8.213/91.

Contudo, a sentença foi expressa ao julgar improcedente o pedido, diante da **ausência de qualidade de segurado do autor**, apesar da doença: "(...) em que pese a doença ter seu início em 2010, a incapacidade ocorreu em 05/2016 diante da recidiva tumoral, momento em que não possuía a qualidade de segurado", bem como "Desta forma, diante do quadro probatório, a parte autora não detinha a qualidade de segurado necessário ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados."

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, equívoco material na sentença embargada.

Assim, concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO SOARES DE CONTI
Advogado do(a) AUTOR: KIYO ISHII - SP114934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **HUGO SOARES DE CONTI**, sob o fundamento de existência de contradição e omissão na sentença proferida em 28/09/2018 no que tange a não concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/10/2018; que a parte autora registrou ciência em 11/10/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 15/10/2018; e que o recurso foi protocolizado em 17/10/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 09/06/2015 (NB 609.090.021-8) e, subsidiariamente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

No recurso interposto, a parte embargante alega contradição no fato de que a decisão apenas tomou por base o laudo pericial apresentado pelo perito judicial, em contraposição às demais provas constantes dos autos, bem como omissão no tocante à questão da perda da qualidade de segurado alegada pelo INSS, nada decidindo sobre esta questão.

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação **ocorrida em 09/06/2015** (NB 609.090.021-8) e, subsidiariamente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nada tendo que decidir acerca da perda da qualidade de segurado.

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS**, sob o fundamento de existência de omissão e contradição na sentença proferida em 29/10/2018 que julgou improcedente os pedidos constantes na petição inicial.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09/11/2018; que a parte autora registrou ciência em 14/11/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 19/11/2018; e que o recurso foi protocolizado em 23/11/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 08/11/2013 (NB 601.796.638-7), ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-acidente previdenciário.

No recurso interposto, a parte embargante alega obscuridade quanto à questão de estar acometida de sequelas que a impedem de desempenhar as funções laborais em sua plenitude, preenchendo os requisitos necessários para a concessão de benefício por incapacidade.

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 08/11/2013 (NB 601.796.638-7), ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-acidente Previdenciário.

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SENTENÇA

O autor interpôs embargos de declaração, alegando contradição na sentença de fls. 428-433[1] no ponto em que indeferiu a especialidade dos períodos de trabalho para **Kraft Foods Brasil (de 29/11/2001 a 03/06/2002)** e para **Avon Industrial Ltda. (de 18/11/2003 a 21/01/2008)**.

Alega o embargante que a decisão desconsiderou formulário PPP constante nos autos às fls. 231-232, com indicação de exposição a ruído acima do limite tolerado para o período de **29/11/2001 a 03/06/2002**, documento que teria sido apresentado no processo administrativo.

Ademais, com relação ao segundo período não reconhecido na sentença (**Avon Industrial Ltda. de 18/11/2003 a 21/01/2008**), aduz que foi surpreendido pela decisão que considerou como essencial documento não juntado aos autos, sem oportunidade para produção da prova mencionada.

Em vista ao caráter infringente dos embargos, o INSS teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 458-463.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimado em 25/02/2019, o autor apresentou o recurso no prazo de cinco dias úteis, em 06/03/2019.

A sentença deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho para **Kraft Foods Brasil (de 29/11/2001 a 03/06/2002)** e para **Avon Industrial Ltda. (de 18/11/2003 a 21/01/2008)**.

Com relação ao período de trabalho para **Kraft Foods Brasil**, a sentença reconheceu a especialidade de **07/06/1993 a 28/11/2001**, pois o PPP utilizado nas razões de decidir foi emitido em **28/11/2001**, não sendo possível reconhecimento de tempo especial posterior à emissão do formulário.

O embargante alega que foi desconsiderado o PPP constante nos autos (ID 3420110), datado de 30/07/2015, o que comprovaria a especialidade por todo o período pretendido, ou seja, até 03/06/2002.

Ocorre que o PPP mencionado pelo autor, às fls. 231-232, emitido pela empresa Mondelez Internacional, nova denominação social da empresa **Kraft Foods Brasil**, apurou as condições ambientais de trabalho em endereço diverso da prestação de serviços, conforme documentos dos autos.

O PPP anota as condições de trabalho apuradas no endereço da Rua Surubim, 373, Brooklin Novo. A prestação dos serviços, conforme CTPS (fl. 60) e Laudo de fls. 144-146 foi realizada no endereço de Rua Barão do Triunfo, 142, Brooklin.

Ressalto que o PPP apontado aponta ruído de 90,1 dB(A), informação divergente da aposta no formulário DSS 8030 (fl. 143) e no laudo técnico que o acompanha (93,5 dB(A) e calor de 28,4 IBUT – fls. 144-146)

Nesse caso, havendo dois documentos relativos ao mesmo período de trabalho, considero que espelha com mais exatidão o documento emitido em data mais antiga, pois mais próximo ao período de prestação de serviços, no caso o formulário DSS 8030 e do laudo que o acompanha, considerando ainda que tais documentos indicam registro das condições ambientais no mesmo endereço anotado na CTPS do autor.

No tocante ao período de labor para **Avon Industrial Ltda. (de 18/11/2003 a 21/01/2008)**, o autor alega que foi surpreendido com a decisão que negou a especialidade pela falta de declaração da empresa, autorizando o signatário a assinar o referido documento em nome da empregadora.

Não há surpresa na decisão, pois o autor juntou referida declaração para os demais períodos especiais pretendidos, sabendo que mencionada declaração é analisada nas causas em que se pretende o reconhecimento do período especial de labor, inclusive tratando-se de exigência corriqueira quando da análise administrativa do benefício.

Impossível considerar, nessa fase processual, a procuração juntada aos autos com os embargos de declaração, pois encerrada a fase de instrução, não havendo fato novo a ser considerado, resta vedado alterar a sentença para acolher documento não juntado em momento oportuno (art. 493 do CPC).

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

P.R.I

São Paulo, 07 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA, nascido em 23/11/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, no período compreendido entre **27/12/1994 a 29/02/2016**, bem como a averbação do tempo comum servido ao Ministério do Exército no período de **04/02/1985 a 28/02/1986**. Requer a conversão dos períodos comuns para especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 178.698.865-5), bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data de concessão do benefício (**DER 29/02/2016**). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/54.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, por não ter reconhecido a especialidade dos períodos em que laborou como vigilante na **Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia do certificado de reservista (fl. 33), cópia da CTPS (fls. 34/42), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 43/45), contagem administrativa de tempo (fls. 48/52), comunicado de indeferimento (fls. 53/54).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 56/58).

O INSS apresentou contestação (fls. 61/79), requerendo a improcedência do pedido.

Intimada a cumprir a determinação de fls. 56/58, o autor deixou transcorrer o prazo, sem ter se manifestado (fls. 87/88).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **31 anos, 01 mês e 20 dias** de tempo de contribuição (fls. 53/54). Reconheceu a especialidade do período laborado na empresa **Bandeirante Segurança S/C Ltda. (20/05/1988 a 01/09/1994) e Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância (27/12/1994 a 28/04/1995).**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS concedida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

No presente caso, o período compreendido entre **27/12/1994 a 28/04/1995**, laborado na empresa **Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.**, foi enquadrado como tempo especial, nos termos dos documentos anexados às fls. 48/49. Desta forma, com relação ao referido intervalo, ausente o interesse processual, uma vez que os períodos laborados foram computados na contagem administrativa de tempo.

No tocante ao período remanescente, laborado na **Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. (29/04/1995 a 29/02/2016)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 35), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

Em análise ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 44/45), verifico que não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos à saúde. Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade do período de **29/04/1995 a 29/02/2016**.

Registre-se que, nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, o que não se efetivou no caso presente.

No tocante ao pedido de averbação do período de **04/02/1985 a 28/02/1986**, observo no Certificado de Reservista (fl. 33), que, no referido intervalo, o autor esteve à disposição do Ministério do Exército, na qualidade de reservista de 1ª categoria, como Soldado.

Neste sentido, o art. 55, I da Lei 8.213/1991 estabelece que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será contado para fins previdenciários, desde que não o tenha sido para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. Desta forma, o autor faz jus à averbação do referido período, para que seja considerado no cômputo de futura concessão do benefício da aposentadoria. A corroborar, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PRESTADO NO TIRO DE GUERRA. CERTIDÃO DO ÓRGÃO. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PLEITEADA. BENEFÍCIO REVOGADO. 1. O art. 55, I da Lei 8.213/1991 estabelece que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da CRV/1988, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será contado para fins previdenciários, desde que não o tenha sido para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. 2. A falta de apresentação do documento original não obsta o pedido, uma vez que, inexistindo indícios de fraude (rasuras, borrões, etc.), não recai dúvida sobre o documento apresentado (Certificado de Reservista de 2ª Categoria do Ministério do Exército). (...)

4. Direito do impetrante à averbação do tempo de serviço militar reconhecido para fins de futura obtenção de aposentadoria ou revisão daquela que vier a ser concedida no curso desta ação. 5. Honorários incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2008). 6. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 7. Apelação do INSS provida para denegar a segurança. Remessa necessária prejudicada."

(AC 0001597-28.2009.4.01.3814, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF-1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 29/03/2016 PAG.)

(grifos meus)

Considerando o tempo comum ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 29/02/2016, com **23 anos, 05 meses e 09 dias** de tempo comum de contribuição e **06 anos, 07 meses e 14 dias** de período especial, totalizando **32 anos, 05 meses e 17 dias**, o que é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria, seja especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	04/02/1985	28/02/1986	1	-	27	1,00	-	-	-
2) ORGANIZACAO GUARARAPES DA BAHIA E COMERCIO LTDA	14/05/1986	14/01/1987	-	8	1	1,00	-	-	-
3) COTONIFICIO DE ANDIRA SA	01/09/1987	11/04/1988	-	7	11	1,00	-	-	-
4) BANDEIRANTE SEGURANCA SC LTDA	20/05/1988	24/07/1991	3	2	5	1,40	1	3	8
5) BANDEIRANTE SEGURANCA SC LTDA	25/07/1991	01/09/1994	3	1	7	1,40	1	2	26
6) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	27/12/1994	28/04/1995	-	4	2	1,40	-	1	18
7) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
8) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
10) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	18/06/2015	29/02/2016	-	8	13	1,00	-	-	-
11) TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA	09/08/2018	06/11/2018	-	2	28	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	-	23		-	-	-
Acréscimo							2	7	22
TOTAL GERAL							32	8	15
Totais por classificação									
- Total comum							23	5	9
- Total especial 25							6	7	14

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Diante do exposto, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 27/12/1994 a 28/04/1995, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o tempo de serviço comum em que o autor esteve disponível ao Ministério do Exército no período de 04/02/1985 a 28/02/1986; b) reconhecer o tempo total de 32 anos, 05 meses e 17 dias, até a data da DER; C) condenar o INSS a averbar o tempo comum acima referido.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo comum ora reconhecido nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Nome do segurado: ANTONIO JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer o tempo de serviço comum em que o autor esteve disponível ao Ministério do Exército no período de 04/02/1985 a 28/02/1986; b) reconhecer o tempo total de 32 anos, 05 meses e 17 dias, até a data da DER; C) condenar o INSS a averbar o tempo comum acima referido.

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006987-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON REIS DA SILVA, nascido em 18/02/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.270.484-1**), desde a data do requerimento administrativo (**DER 10/01/2017**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como que o réu proceda às devidas averbações.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas **Resmapel Conversão e Comércio de Papel Ltda. (01/11/2005 a 22/04/2012)**, **Premoldal Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. (07/05/2012 a 01/11/2013)** e **Paula Luiza Rodrigues Ferreira de Amorim – ME (27/01/2014 a 20/04/2016)**.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/250.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias de CTPS (fls. 22/90 e 121/200), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 111/112 e 118/119), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 212/217), contagem administrativa de tempo (fls. 218/222), decisão de indeferimento do pedido e o respectivo comunicado (fls. 223/224 e 228) e decisão proferida em sede recursal (fls. 232/235 e 236).

Em cumprimento à determinação de fl. 253, manifestou-se o autor às fls. 255/257, tendo sido afastada a possibilidade de prevenção (fl. 258).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 259/260).

O réu apresentou contestação (fls. 261/267), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 294/300.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **29 anos, 04 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 218/222), decisão de indeferimento do pedido e o respectivo comunicado (fls. 223/224 e 228). Não reconheceu a especialidade de períodos de labor.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Relativamente ao período de trabalho nas empresas **Resmapel Conversão e Comércio de Papel Ltda. (01/11/2005 a 22/04/2012)**, **Premoldal Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. (07/05/2012 a 01/11/2013)** e **Paula Luiza Rodrigues Ferreira de Amorim – ME (27/01/2014 a 20/04/2016)**, os respectivos vínculos empregatícios estão comprovados pelo registro em CTPS às fls. 82/83 e 89.

Como prova da alegação de especialidade colacionou os PPP's de fls. **111/112, 115/116 e 118/119**, que explicitam que, durante suas atividades, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **86,0 dB** (01/11/2005 a 22/04/2012), **95 dB** (07/05/2012 a 01/11/2013) e **90 dB** (27/01/2014 a 20/04/2016), razão pela qual **reconheço a especialidade** dos períodos trabalhados pelo autor sob condições especiais nas empresas **Resmapel Conversão e Comércio de Papel Ltda. (01/11/2005 a 22/04/2012)**, **Premoldal Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. (07/05/2012 a 01/11/2013)** e **Paula Luiza Rodrigues Ferreira de Amorim – ME (27/01/2014 a 20/04/2016)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **10/01/2017**, com **10 anos, 2 meses e 11 dias** de tempo especial, **18 anos, 08 meses e 10 dias** de tempo comum, totalizando **32 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo total, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ISOAR LTDA	01/02/1979	06/01/1981	1	11	6	1,00	-	-	-
2) RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	16/03/1981	03/05/1985	4	1	18	1,00	-	-	-
3) FERGO S.A INDUSTRIA MOBILIARIA	05/08/1985	06/12/1985	-	4	2	1,00	-	-	-
4) METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA	01/08/1986	05/12/1986	-	4	5	1,00	-	-	-
5) PUGLIESE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	03/02/1987	01/01/1989	1	10	29	1,00	-	-	-
6) METAL ARCO VERDE LTDA	10/07/1989	17/11/1989	-	4	8	1,00	-	-	-
7) COMPANHIA SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO	11/12/1989	28/09/1990	-	9	18	1,00	-	-	-
8) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA	16/10/1990	08/01/1991	-	2	23	1,00	-	-	-
9) CLIMAPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA	01/08/1991	01/12/1992	1	4	1	1,00	-	-	-
10) PLASTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/02/1993	31/08/1993	-	7	-	1,00	-	-	-
11) FLUXOINOX INDUSTRIA MECANICA LTDA	01/06/1994	01/08/1994	-	2	1	1,00	-	-	-
12) EMPRESA DE AGUAS MINERAIS AUREA LTDA	01/09/1994	07/06/1995	-	9	7	1,00	-	-	-
13) LUMAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	02/10/1995	11/12/1996	1	2	10	1,00	-	-	-
14) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA	17/02/1997	01/04/1997	-	1	15	1,00	-	-	-
15) CRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA	18/04/1997	21/11/1997	-	7	4	1,00	-	-	-
16) MACROFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03/05/1999	28/11/1999	-	6	26	1,00	-	-	-
17) MACROFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/11/1999	22/02/2000	-	2	24	1,00	-	-	-
18) GOCL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	01/07/2000	01/03/2001	-	8	1	1,00	-	-	-
19) ENESA ENGENHARIA S.A.	03/09/2001	01/04/2002	-	6	29	1,00	-	-	-
20) 1241611774 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	20/04/2002	05/06/2002	-	1	16	1,00	-	-	-
21) FRANCISCO ANTONIO HELENA FILHO BOM JESUS DOS PERDOES	18/02/2003	23/09/2003	-	7	6	1,00	-	-	-
22) A R H HIDRAULICA LTDA	01/03/2004	24/02/2005	-	11	24	1,00	-	-	-
23) RESMAPEL CONVERSAO E COMERCIO DE PAPEL LTDA	01/11/2005	22/04/2012	6	5	22	1,40	2	7	2

24) PREMOLDAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	07/05/2012	01/11/2013	1	5	25	1,40	-	7	4
25) BIOLINE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.	27/01/2014	17/06/2015	1	4	21	1,40	-	6	20
26) BIOLINE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.	18/06/2015	20/04/2016	-	10	3	1,40	-	4	1
27) 6141428863 Beneficio 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	21/04/2016	27/05/2016	-	1	7	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	10	21		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	-	27
TOTAL GERAL							32	11	18
Totais por classificação									
- Total comum							18	8	10
- Total especial 25							10	2	11

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Resmapel Conversão e Comércio de Papel Ltda. (01/11/2005 a 22/04/2012)**, **Premoldal Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. (07/05/2012 a 01/11/2013)** e **Paula Luiza Rodrigues Ferreira de Amorim – ME (27/01/2014 a 20/04/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **10 anos, 02 meses e 11 dias** de tempo **especial** total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 10/01/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o tempo **total de 32 anos, 11 meses e 18 dias, até a data da DER d)** condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 181.270.484-1

Nome do segurado: EDSON REIS DA SILVA

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Resmapel Conversão e Comércio de Papel Ltda. (01/11/2005 a 22/04/2012)**, **Premoldal Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. (07/05/2012 a 01/11/2013)** e **Paula Luiza Rodrigues Ferreira de Amorim – ME (27/01/2014 a 20/04/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **10 anos, 02 meses e 11 dias** de tempo **especial** total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 10/01/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o tempo **total de 32 anos, 11 meses e 18 dias, até a data da DER d)** condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos.

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor interpôs embargos de declaração, alegando erro material na sentença de fls. 224-231[1], relativo à data da DER aposta no dispositivo, contagem do tempo especial anotado na planilha e período comum de labor para **Hidrosollo Transporte e Locação**, não computado na contagem.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimada em 11/03/2019, a autora apresentou o recurso no prazo de cinco dias úteis, em 15/03/2019.

O autor alega erro material relativo à data da DER, pois embora na fundamentação tenha constado a data correta (**DER 02/03/2016**), no dispositivo constou **07/04/2015**.

Ademais, acrescentou erro na contagem do tempo de contribuição nos seguintes pontos: a) reconhecida a especialidade do trabalho para **Alimentos Wonder Ltda. de 18/04/1990 até 28/04/1995**, a planilha consta o cômputo da especialidade até **28/05/1995**; b) relativo ao período comum de labor para **Hidrosollo Transporte e Locação de 10/02/2010 a 25/06/2010**, conforme constaria anotado na CTPS do autor, quando na contagem consta apenas até **01/05/2010**.

Assiste parcial razão ao embargante.

Com relação à data da DER, houve erro material no dispositivo da sentença, pois embora a fundamentação tenha analisado o pedido considerando a **DER em 02/03/2016**, no dispositivo constou a data de **07/04/2015**, cuidando-se de simples erro material de anotação que deve ser corrigido.

Com relação à especialidade do tempo de contribuição, também houve erro material na planilha de contagem, pois embora a sentença tenha reconhecido a especialidade até **28/04/1995**, consta na contagem tempo especial até **28/05/1995**, devendo tal fato ser corrigido.

Por fim, com relação ao período comum de trabalho para **Hidrosollo Transporte e Locação**, consta na contagem de tempo de **10/02/2010 a 01/05/2010**.

O autor pretende cômputo até **25/06/2010**, no entanto, conforme contagem administrativa (fl. 112-113), o tempo de trabalho para empresa **Hidrosollo Transporte e Locação** foi reconhecido de **10/02/2010 até 31/05/2010**, devendo ser este o período a ser considerado na sentença, uma vez que não houve pedido de reconhecido de período comum de trabalho para empresa não reconhecido na via administrativa pelo INSS.

Tendo em vista a fundamentação acima analisada, a sentença deve ser modificada no ponto relativo à contagem do tempo de contribuição e ao dispositivo da seguinte forma:

Alterar a fundamentação e a contagem de fls. 229-230 e o dispositivo de fl. 231 de:

"Considerando os tempos especiais e rural ora reconhecidos e o tempo comum e especial reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (02/03/2016), 32 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida."

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PERÍODO RURAL	01/01/1978	01/06/1980	2	5	1	1,00	-	-	-
2) TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA	02/08/1982	13/01/1987	4	5	12	1,40	1	9	10
3) PETROPOLIS FORNECEDORA DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA	01/04/1987	12/06/1987	-	2	12	1,00	-	-	-
4) MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS SA	17/06/1987	16/10/1987	-	4	-	1,00	-	-	-
5) AUTO ÔNIBUS PARADA INGLESA	08/01/1988	22/08/1989	1	7	15	1,40	-	7	24
6) ALIMENTOS WONDER LTDA	18/04/1990	24/07/1991	1	3	7	1,40	-	6	2
7) ALIMENTOS WONDER LTDA	25/07/1991	28/05/1995	3	10	4	1,40	1	6	13
8) LÚA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	29/05/1995	02/12/1996	1	6	4	1,00	-	-	-
9) A.A.B.C. - PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO DE AR CONDICIONADO E COLETA DE LIXO S S LTDA	01/04/2001	04/11/2006	5	7	4	1,00	-	-	-
10) PICORELLI SA TRANSPORTES	01/07/2007	03/08/2009	2	1	3	1,00	-	-	-
11) HIDROSOLLO TRANSPORTE E LOCACAO LIMITADA	10/02/2010	01/05/2010	-	2	22	1,00	-	-	-
12) 01.818.791 OURO BRANCO TRANSPORTES DE AGUA LTDA	24/05/2011	17/06/2015	4	-	24	1,00	-	-	-
13) 01.818.791 OURO BRANCO TRANSPORTES DE AGUA LTDA	18/06/2015	02/03/2016	-	8	15	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	4	3		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	5	19
TOTAL GERAL							32	9	22
Totais por classificação									
- Total comum							17	1	25
- Total especial 25							11	2	8

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Auto-Ônibus Parada Inglesa Ltda (08/01/88 a 22/08/89) e Alimentos Wonder Ltda (18/04/90 a 28/04/95), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo comum rural de 01/01/78 a 01/06/80; c) reconhecer o tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 22 dias até o requerimento administrativo (07/04/2015); c-) averbar o tempo especial e comum ora reconhecidos."

B) Para constar a seguinte redação na fundamentação e no dispositivo, acompanhada contagem de tempo de contribuição conforme segue:

"Considerando os tempos especiais e rural ora reconhecidos e o tempo comum e especial reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (02/03/2016), 32 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PERÍODO RURAL	01/01/1978	01/06/1980	2	5	1	1,00	-	-	-
2) TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA	02/08/1982	13/01/1987	4	5	12	1,40	1	9	10
3) PETROPOLIS FORNECEDORA DE MAT PARA CONSTRUÇÃO LTDA	01/04/1987	12/06/1987	-	2	12	1,00	-	-	-
4) MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS SA	17/06/1987	16/10/1987	-	4	-	1,00	-	-	-
5) AUTO ÔNIBUS PARADA INGLESA	08/01/1988	22/08/1989	1	7	15	1,40	-	7	24
6) ALIMENTOS WONDER LTDA	18/04/1990	24/07/1991	1	3	7	1,40	-	6	2
7) ALIMENTOS WONDER LTDA	25/07/1991	31/05/1993	1	10	6	1,40	-	8	26
8) ALIMENTOS WONDER LTDA	01/06/1993	28/04/1995	1	10	28	1,40	-	9	5
9) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	29/04/1995	02/12/1996	1	7	4	1,00	-	-	-
10) A.A.B.C. - PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO DE AR CONDICIONADO E COLETA DE LIXO S S LTDA	01/04/2001	04/11/2006	5	7	4	1,00	-	-	-
11) PICORELLI SA TRANSPORTES	01/07/2007	03/08/2009	2	1	3	1,00	-	-	-
12) HIDROSOLLO TRANSPORTE E LOCACAO LIMITADA	10/02/2010	31/05/2010	-	3	21	1,00	-	-	-
13) 01.818.791 OURO BRANCO TRANSPORTES DE AGUA LTDA	24/05/2011	17/06/2015	4	-	24	1,00	-	-	-
14) 01.818.791 OURO BRANCO TRANSPORTES DE AGUA LTDA	18/06/2015	02/03/2016	-	8	15	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	5	2		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	5	7
TOTAL GERAL							32	10	9
Totais por classificação									
- Total comum							17	3	24
- Total especial 25							11	1	8

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido para:** a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas *Auto-Ônibus Parada Inglesa Ltda (08/01/88 a 22/08/89)* e *Alimentos Wonder Ltda (18/04/90 a 28/04/95)*, com a conseqüente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo comum rural de 01/01/78 a 01/06/80; c) reconhecer o tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 09 dias até o requerimento administrativo (02/03/2016); c-) averbar o tempo especial e comum ora reconhecidos."

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Notifique a AADJ para averbação do tempo nos termos dessa decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

iii Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DESPACHO

ID 26056292 : Considerando que agravo de instrumento nº 5002546.46.2017.403.0000 não transitou em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento da parte incontroversa, dos requisitórios de nº 2170050735 - RS233.037,81 para o autor, e de nº 20170050736 - RS33.278,82 para o advogado, datados em 04/2016 (fls. 3323 - ID 12655563), devendo ficar retido o restante dos valores até o trânsito do recurso.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta do agravo.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional para que sejam colocados à disposição do juízo até o trânsito do AGRAVO DE INSTRUMENTO, para levantamento, permanecendo desbloqueados e à disposição do juízo para levantamento do remanescente.

Intimem-se as partes. Após, peça-se ofício e alvará.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020679-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA - SP415977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 57.514,75. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006405-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILDO DE FREITAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 181.938.168-1**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DELIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-20.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUMITAKA NISHIMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES - SP273096, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da digitalização.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007675-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, bem como acerca da convocação para realização de perícia médica no dia .22/05/2019 as 8:45hs, no endereço : Rua Cirino de Abreu 112/122, conforme informação ID 13709148.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020964-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEUSA WRONSKI
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005495-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO OLEGARIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 11566027 por seus próprios fundamentos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018445-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018939-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL NUCCI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MIGUEL NUCCI ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do pagamento integral do benefício da aposentadoria por invalidez.

Narrou a parte autora o recebimento do benefício desde 28/06/2011 (NB 32/172.450.368-2).

Informou a revisão do benefício em 04/05/2018 pela autarquia previdenciária, momento em que não foi constatada a persistência da invalidez com a consequente cessação do benefício nos termos do artigo 49, incisos I e II.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, diante da revisão da aposentadoria por invalidez e da constatação da ausência de invalidez no dia 04/05/2018, o benefício será cessado nos termos do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, consta a informação de que o benefício será cessado em 04/11/2019.

Deste modo, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, **já que a pretensão da parte autora é manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoira por invalidez que será cessado definitivamente em 04/11/2019.**

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 57.871,32 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), observa-se que na data do ajuizamento da ação ainda recebia o benefício da aposentadoria por invalidez de forma integral.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez a ser cessado na forma do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, considerando não haver parcelas vencidas, as doze vincendas não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020013-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLAN FREDERICO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DARLAN FREDERICO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento de atrasados desde a cessação (15/08/2018) e a condenação do INSS em danos morais. Juntou documentos.

Intimado a justificar o valor da causa (ID 13093379), o autor repisou o pedido de danos morais, alegando a gravidade dos fatos (ID 14289846).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 67.162,00, sendo R\$ 40.390,00 (\$1154,00 X 35) no tocante aos danos morais.

O dano moral tem natureza reparatória. Sendo assim, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Em resumo, a indenização não pode ser exorbitante, devendo ser aferida pela extensão da lesividade suportada.

No caso concreto, a pretensão do autor ultrapassa o limite razoável, primeiro porque em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência, que entende com ressalva dano moral por negativa de concessão de benefício previdenciário. Segundo porque no caso em análise tem como efeito alterar a competência do juizado especial federal para casos de menor complexidade.

Tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre a correção de ofício do valor da causa, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Hipótese dos autos em que o montante pretendido a título de reparação por danos morais extrapolando o valor de alçada dos juizados especiais federais previsto no art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01 apresenta-se evidentemente exorbitante e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência para arbitramento no caso específico, impondo-se o controle judicial com adequação do quantum perseguido e evitando-se a indevida alteração da competência absoluta. Precedente da Seção. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21316 0002566-04.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, fixo o valor da causa no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Por sua vez, em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações inferiores a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001), de rigor o declínio da competência desta Vara Previdenciária para Juizado Especial de Osasco, domicílio do autor.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição ao **Juizado Especial Federal de São Paulo**, em cumprimento ao art. 64, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MONTENEGRO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 2369764), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer.**

Sem prejuízo, oficie-se à APS mantenedora do benefício (APS SAO PAULO - GLICERIO 21001040, situada na Praça Nina Rodrigues, 151/152 Baixada do Glicerio, Bairro Liberdade, CEP 01517-030), **para cumprimento da obrigação de fazer, com urgência, consignando-se o prazo 10 (dez) dias, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.** Instrua-se o ofício com cópias desse despacho e do Id 13088120.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020042-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA VALZENIR BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020170-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora a petição ID 14063847 juntando o anexo mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019057-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIVIA MARIA DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIVIA MARIA DE CASTILHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento de atrasados desde a cessação e a condenação do INSS em danos morais. Juntou documentos.

Intimado a justificar o valor da causa (ID 13067661), o autor repisou o pedido de danos morais (ID 13278329).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

No mérito, em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, observo que o autor recebe aposentadoria por invalidez com data de alta programada para **02/04/2019**.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 57.967,08, sendo R\$ 30.309,48 relativos ao dano patrimonial (ID 13278329), e R\$ 27.657,60 no tocante aos danos morais.

O dano moral tem natureza reparatória. Sendo assim, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Em resumo, a indenização não pode ser exorbitante, devendo ser aferida pela extensão da lesividade suportada.

No caso concreto, a pretensão do autor ultrapassa o limite razoável, primeiro porque em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência, que entende com ressalva dano moral por negativa de concessão de benefício previdenciário. Segundo porque no caso em análise tem como efeito alterar a competência do juizado especial federal para casos de menor complexidade.

Tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre a correção de ofício do valor da causa, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Hipótese dos autos em que o montante pretendido a título de reparação por danos morais extrapolando o valor de alçada dos juizados especiais federais previsto no art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01 apresenta-se evidentemente exorbitante e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência para arbitramento no caso específico, impondo-se o controle judicial com adequação do quantum perseguido e evitando-se a indevida alteração da competência absoluta. Precedente da Seção. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21316 0002566-04.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PELXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, fixo o valor da causa no montante de R\$ 43.000,00 (quarenta mil reais).

Por sua vez, em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações inferiores a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001), de rigor o declínio da competência desta Vara Previdenciária para Juizado Especial de Osasco, domicílio do autor.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição ao **Juizado Especial Federal de São Paulo**, em cumprimento ao art. 64, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055320-13.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018439-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO QUARESMA GODOY FREITAS - SP382167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada aos autos da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO - SP162959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021238-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL DOMINGOS SERPA
Advogados do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939, HEIDY GUTIERREZ MOLINA - SP132934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JUVENAL DOMINGOS SERPA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CICERO GONCALVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008859-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016843-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LIMA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL LOPES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID 14293015: Intime-se a parte autora para esclareça se renuncia à pretensão formulada, nos termos do artigo 487, III, “c”, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012959-05.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: NICOLA A GRESTA
Advogado do(a) ESPOLIO: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C/JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004259-21.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA - SP161918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007013-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto às partes que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016842-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a digitalização integral dos autos, pois foi inserido parte do primeiro volume (até folhas 113) e não consta o segundo volume.

Conforme consta do sistema processual, o processo aguarda remessa ao TRF da 3ª, o qual será encaminhado após a regularização.

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos (**0033783-92.2008.403.6301**), disponibilizando-o a parte autora.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 45.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016349-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARMO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004374-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA CUNHA BARONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS ELIAS CORREA - SP351016
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDIA CUNHA BARONE, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (Requerimento n.º 7760880977).

A parte impetrante narrou ter laborado na empresa Breitling do Brasil – Instrumentos de Precisão Ltda. (Pada Comércio de Artigos para Presente Ltda.) no período de 03.10.2016 a 29.01.2019, quando foi demitida sem justa causa.

Informou que, solicitado o benefício do seguro-desemprego, o mesmo restou indeferido sob o fundamento da existência de vínculo como sócia de empresa (CNPJ) n.º 10.685.000/0001-26) e de receber renda própria.

Aduziu que a referida empresa não exerce nenhuma atividade a cerca de sete anos e que ainda não a encerrou, em virtude de dificuldades financeiras para arcar com os custos. Alega, ainda, que a empresa não possui faturamento, não tem operações e se encontra inapta.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A impetrante encontra-se na situação de desemprego involuntário, desde 29.01.2019, conforme anotações na sua Carteira de Trabalho (ID-16596351).

O recebimento do seguro desemprego foi negado pelo órgão federal sob a alegação de que a impetrante recebe renda própria por ser sócia da empresa (CNPJ n.º 10.685.000/0001-26).

A impetrante alega que a referida empresa não possui faturamento, não tem operações e se encontra inapta.

É possível a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, a situação da impetrante não autoriza o deferimento da medida, sem oitiva da parte contrária, eis que não comprova cabalmente se auferiu ou não rendimentos.

Faculto à impetrante, no prazo de vinte dias, apresentação de documentos que comprovem que não auferiu rendimentos, tais como, declaração de imposto de renda, etc.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar, ausentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Notifique a autoridade coatora para prestar informações e oficie ao órgão de representações judicial do interessado, nos termos do art. 7.º, inciso I e II, na Lei n.º 12.016/09.

Após, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do art. 12 da Lei n.º 12.016/09.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCOS ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PJe 5000672-12.2019.4.03.6183

JOSE MARCOS ANSELMO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS – LESTE (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido (Num. 15310052 - Pág. 1-2).

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito (Num. 15472837 - Pág. 1-3).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005108-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NILDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005417-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005603-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA EUGENIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015938-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO ADEMIR BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005610-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUZITA SILVESTRE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017999-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO LIMA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

PJe 5000715-46.2019.4.03.6183

JOSE FERNANDO LIMA CAVALCANTE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS – LESTE (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido (Num. 15226284 - Pág. 1).

Em parecer, o MPF opina pela concessão da segurança (Num. 15282467 - Pág. 1-2).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GUERRA DOS SANTOS - SP216351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS, MATHEUS GUERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340

S E N T E N Ç A

GENEIR ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, de **MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS** e de **M.G.D.S.**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na cota-parte de 50% (até então recebida pela corré MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS), em decorrência do óbito de JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS, ocorrido em 22/12/2010.

A autora sustenta que viveu em união estável com o *de cujus* desde o ano de 1974 até 22/12/2010 (data do óbito), mas que teve o benefício de pensão por morte NB 155.201.810-2, requerido em 04/01/2011 (treze dias após o óbito), indeferido administrativamente sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

A decisão administrativa fundamentou a negativa na não comprovação da alegada união estável. A parte autora, assim, interps recurso administrativo, mas enquanto aguardava a apreciação, foi surpreendida com um mandado de citação para contestar ação de reconhecimento de união estável movida por MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS (corrê nesta ação previdenciária), tendo apresentado reconvenção.

O Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, julgou improcedente o pedido de MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS, ora corrê, formulado nos autos nº 0025478-84.2012.8.26.0100. Contudo, julgou procedente a reconvenção de GENEIR ALVES DOS SANTOS, autora desta ação previdenciária, reconhecendo a união estável com JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS. A sentença foi confirmada por acórdão transitado em julgado (Id 2866228 e Id 2866232).

Com isso, a autora ingressou com a presente ação previdenciária para ter reconhecido o seu direito à pensão por morte, no cota-parte de 50%, em face dos réus MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS e seu filho menor de idade, M.G.D.S., que atualmente são os beneficiários da pensão por morte instituída pelo segurado falecido JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora e aos corrêus MARCIA GARDÊNIA e M.G.D.S. (Id 3364658 e Id 10177904).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (Id 3700918, Id 5061299 e Id 9087508).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (Id 9753691).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

PRELIMNARMENTE

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do recurso administrativo referente ao pedido de concessão de pensão por morte (NB 155.201.810-2) foi comunicado à autora em 01/07/2013, conforme pode ser verificado no documento de Id 2866179, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 03/10/2017.

MÉRITO

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.

Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No presente caso, a qualidade de segurado do *de cuius* é patente, na medida em que estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.141.459-1) quando de seu óbito, conforme extrato CNIS acostado à presente.

Da qualidade de dependente da autora

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira da autora GENEIR ALVES DOS SANTOS e, por consequência, de dependente do *de cuius*.

Como início de prova material, destacam-se os diversos comprovantes de endereço comuns à autora e ao *de cuius*, que demonstram convivência familiar. Destaca-se, ainda, que a autora figurou como declarante do óbito, conforme certidão de Id 2865922, arcando também com as despesas do funeral, como evidência o documento de Id 2866032.

A autora juntou cópia da sentença da ação de reconhecimento de união estável nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, bem como cópia do acórdão transitado em julgado que confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido de MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS (ora corré) e procedente a reconvenção apresentada por GENEIR ALVES DOS SANTOS (autora desta ação previdenciária), reconhecendo, assim, a união estável entre a autora desta ação e o *de cuius* no período de 01/02/1974 a 22/12/2010 (data do óbito do instituidor do benefício).

Desse modo, o conjunto probatório dos autos permite comprovar a união estável entre a autora e o *de cuius*.

Da atenta análise do processo que tramitou perante a Justiça Estadual, visando o reconhecimento da união estável entre a ré MARCIA GARDÊNIA e o *de cuius*, foi constatado que o relacionamento em questão se tratava de concubinato e não de união estável, nos termos da lei.

Fato é que a autora e a corré tiveram filhos com o Sr. JOÃO NERÍCIO. Da relação do instituidor do benefício com a Sra. MARCIA nasceu o filho M.G.D.S (corré), que já recebe a sua correspondente cota-parte de 50% da pensão por morte, parcela essa que não é objeto desta ação. Do relacionamento do *de cuius* com a Sra. GENEIR nasceu o filho mais velho e maior de idade, EDSON GUERRA DOS SANTOS.

Frise-se que a sentença proferida na Justiça Estadual se baseou em vasta prova documental presente nos autos, bem como em prova testemunhal.

Na Vara de Família e Sucessões apurou-se que a relação do *de cuius* com MARCIA (ora corré) não era de conhecimento de seus familiares, que também não sabiam da existência de filho menor de idade (M.G.D.S., corré). Somente meses antes do falecimento do instituidor do benefício é que a autora e seu filho tiveram conhecimento da relação extraconjugal e da existência de um filho mais novo do *de cuius*.

Observe-se que no processo que tramitou perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo foi oportunizado o direito de defesa e contraditório, com ampla dilação probatória, de modo que o resultado da demanda foi de análise do mérito a favor da parte reconvinida, ora autora.

Na via administrativa, a parte autora, logo após o óbito do seu companheiro, requereu o benefício previdenciário de pensão por morte, mas a autarquia federal não reconheceu a qualidade de dependente, pois não constatou a existência de união estável.

Ocorre que, considerando toda a prova produzida na Vara de Família e Sucessões e o resultado daquela demanda, não há como negar o reconhecimento do direito da autora GENEIR ALVES DOS SANTOS ao benefício previdenciário de pensão por morte na condição de única companheira de JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS, bem como, por outro lado, a inexistência desse direito com relação à corré MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS. Ressalte-se que esse também foi o posicionamento adotado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (Id 9753691).

Desse modo, é consequência lógica que a pensão por morte na cota-parte de 50% deva ser paga à autora desta ação, mantendo-se o pagamento dos outros 50% ao filho menor do instituidor do benefício, M.G.D.S. (corréu), até que ele complete 21 anos de idade, quando a autora GENEIR ALVES DOS SANTOS passará a ter direito à integralidade do valor da pensão por morte.

Da Data de Início do Benefício – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 22/12/2010 e o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 04/01/2011, ou seja, a menos de 30 dias do óbito. Assim, o benefício é devido à autora desde o óbito de JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS em 22/12/2010.

Ressalte-se que a autora, após obter sentença favorável em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, conforme já exposto, protocolou novo requerimento junto à autarquia previdenciária, ora ré, o qual também restou indeferido.

Em que pese o primeiro requerimento não estar embasado na sentença mencionada, fato é que a sentença que reconheceu a união estável possui natureza declaratória, tendo apenas reconhecido a união estável preexistente ao óbito, inclusive, com base nos documentos também apresentados quando do primeiro requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Evidente, portanto, que a autora já ostentava a qualidade de companheira e, portanto, dependente presumida *de de cujus*, quando da primeira DER, em 04/01/2011, data em que já era possível constatar, com base nos documentos apresentados, a mencionada união estável.

Assim, considerando o que dispõe o artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, *com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, vigente à época do óbito do segurado*, será devido o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado, em desdobro com o filho menor do de cujus, M.G.D.S. (corréu).

Frise-se que havendo mais de um dependente, a renda mensal do benefício é rateada em partes iguais (artigo 77, da Lei n.º Lei 8.213/91), e, cessando o direito de um dos dependentes, sua parte reverte em favor dos demais (artigo 77, § 1º, da Lei n.º Lei 8.213/91).

Ressalto que o pagamento já realizado para a anterior pensionista, MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS, não gera qualquer ônus financeiro para mencionada corré, que recebeu de boa-fé a cota-parte de 50% da pensão no período.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. QUOTA-PARTE DE PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE. ARTIGO 76 DA LEI 8.213/91. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Busca a impetrante a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados pelo INSS em sua pensão, em virtude do reconhecimento da existência de outra dependente do de cujus. 2. 'A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data de sua inscrição ou habilitação' (Art. 76 da Lei 8.213/91). 3. Pleiteada inicialmente a pensão apenas pela viúva, a ela deve ser deferido o benefício por inteiro, sem prejuízo de eventual habilitação posterior de outros beneficiários. 4. O INSS pagou a pensão devida à viúva do segurado, que era a única dependente habilitada à época da morte, e, não tendo havido habilitação da outra dependente nessa época, não pode ser imputada a impetrante a responsabilidade pelo não pagamento da outra habilitada. (AMS 1998.01.00.077674-1/MG, Rel. Juiz Fed. Carlos Alberto Simões de Tomaz, 2ª Turma Suplementar, DJ 07.10.2004, p. 43) 5. Os juros moratórios, nos benefícios previdenciários em atraso estes são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF4, AC 0019386-57.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 26/04/2012)

Ante o exposto, **confirmando a tutela de urgência concedida** para, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgar PROCEDENTE** a demanda, condenando a autarquia previdenciária ré a conceder o benefício de pensão por morte NB 155.201.810-2, na cota-parte de 50%, à autora GENEIR ALVES DOS SANTOS, com DIB e DIP desde a data do óbito do instituidor do benefício, JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS, ocorrido em 22/12/2010.

A autarquia previdenciária deverá cessar definitivamente a cota-parte de 50% paga à corré MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS, sendo desnecessária a devolução dos valores já pagos, uma vez que recebidos de boa-fé. Mantido o pagamento da outra cota-parte de 50% ao corréu M.G.D.S..

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 04/01/2011, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene também o INSS e os corréus (observada a suspensão prevista na lei adjetiva – §§ 2º e 3º do artigo 98 – no caso de parte beneficiária da justiça gratuita) a arcarem com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, os corréus, beneficiários da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contramovimentos, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Autora: GENEIR ALVES DOS SANTOS; Segurado instituidor: JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS; Beneficiário(s): GENEIR ALVES DOS SANTOS; Benefício concedido: Pensão por morte; DER e DIB: 22/12/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.

S E N T E N Ç A

PJe 5000747-51.2019.4.03.6183

ANDERSON DIAS LOPES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA CENTRAL - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido (Num. 14967682 - Pág. 1).

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito (Num. 15340829 - Pág. 1-3).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020397-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISEU MARCOS MONTESANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PJe 5020397-21.2018.4.03.6183

ELISEU MARCOS MONTESANTE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS – PENHA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido (Num. 14623357 - Pág. 1).

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito (Num. 14706030 - Pág. 1-3).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO SEZISNANDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/Juiz Federal Titular

PROCESSO: 5000830-67.2019.4.03.6183

Vistos.

GILBERTO SEZISNANDO DE SOUSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - LESTE, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **04/07/2018** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida (Num. 14217184 - Pág. 1).

Juntada de informações pela autoridade coatora (Num. 15374329 - Pág. 1), esclarecendo que o referido processo aguarda a apresentação de documentos necessários a sua conclusão, conforme carta de exigências emitida em 07/03/2019.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança (Num. 15577210 - Pág. 1 -2).

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda desde 04/07/2018 a análise do seu requerimento administrativo, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício 42/189.662.405-4 (DER 04/07/2018), no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ofício-se à impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS LESTE- SP).

Tópico síntese do julgado: Segurado(a): **GILBERTO SEZISNANDO DE SOUSA**, CPF: 289.858.003-10, Concessão da segurança: **ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO NB 42/189.662.405-4**, Prazo: **30 dias**.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027558-40.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA CARLOS DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DE OLIVEIRA MARINHO - SP386465
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

S E N T E N Ç A

Pje 5027558-40.2018.4.03.6100

Vistos.

MARIANA CARLOS DE MATTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO. A impetrante aduz em sua peça vestibular que teve seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária cessado indevidamente pelo INSS em 12/09/2012

Liminar indeferida.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora informou que a impetrante foi convocada para perícia médica no âmbito do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI).

Após sua avaliação, o INSS concluiu pela cessação do benefício em razão da recuperação da capacidade para o trabalho da impetrante. Juntou documentos, dentre eles, o laudo pericial (Num. 16337438 - Pág. 1-5).

Ainda, restou esclarecido que o benefício será pago até 20/09/2019, com decréscimos parciais, em conformidade com o artigo 47 da Lei 8.213.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Pois bem.

Aduz o impetrante possuir o direito líquido e certo à manutenção de sua aposentadoria por invalidez.

Ocorre que a prova carreada aos autos pela Impetrada noticia justamente o contrário. Ainda, restou evidente a observância aos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa durante os trâmites do processo administrativo.

Nesse ponto, a autoridade coatora seguiu os padrões ditados pela legislação vigente para, ao constatar a cessação da incapacidade, manter o benefício da autora com os decréscimos parciais, de acordo com o artigo 47 da Lei 8.213, até sua completa cessação em 20/09/2019.

Em que pese o inconformismo do impetrante, tem-se que a impetrada agiu nos exatos comandos legais.

Por certo que resta garantido à impetrante o direito de discutir o laudo pericial, o que, no entanto, não poderá ser feito pela via estreita do Mandado de Segurança, que não comporta dilação probatória.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUCIANO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5006726-62.2017.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2019 537/852

Vistos etc.

JOSE LUCIANO CAVALCANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas exposto à **eletricidade**, a partir de **11/07/2017 (DER)**.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **foi reconhecido labor especial para o lapso de 10/05/1989 a 05/03/1997 (Num. 2956467 - Pág. 25-32).**

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 06/03/1997 a 04/12/2007 - “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.”

A parte juntou o PPP (Num. 2956467 - Pág. 6-8), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**.

Períodos de 02/04/2008 a 27/03/2009, 21/11/2012 a 27/03/2013 – “CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA”

A parte juntou os PPPs (Num. 2956467 - Pág. 10 e 13-14), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Períodos de 01/12/2009 a 25/01/2012, 10/09/2013 a 23/03/2015 – “B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA”

A parte juntou os PPPs (Num. 2956467 - Pág. 11-12 e 14-15), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Período de 18/08/2015 a 05/02/2019 – “TERWAN SOLUCOES EM ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA”

A parte juntou o PPP (Num. 2956467 - Pág. 17-18), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **“em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.”** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 06/03/1997 a 04/12/2007, 02/04/2008 a 27/03/2009, 01/12/2009 a 25/01/2012, 21/11/2012 a 27/03/2013, 10/09/2013 a 23/03/2015, 18/08/2015 a 05/02/2019** como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **25 anos, 6 meses e 1 dia de tempo especial**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em **11/07/2017 (DER)** tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **06/03/1997 a 04/12/2007, 02/04/2008 a 27/03/2009, 01/12/2009 a 25/01/2012, 21/11/2012 a 27/03/2013, 10/09/2013 a 23/03/2015, 18/08/2015 a 05/02/2019** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, com **DIB em 29/08/2017** nos termos da fundamentação supra.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE LUCIANO CAVALCANTE; CPF: 129.177.078-01, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 04/12/2007, 02/04/2008 a 27/03/2009, 01/12/2009 a 25/01/2012, 21/11/2012 a 27/03/2013, 10/09/2013 a 23/03/2015, 18/08/2015 a 05/02/2019; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EMDILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

A demanda posta nos presentes autos apresenta controvérsias fáticas que demandam a instrução do feito, especialmente para a comprovação do vínculo com a empresa Dibrax nos termos do definido no acordo trabalhista.

Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia **06.06.2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

JOSE CARLOS DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.” de 24/03/1997 a 25/08/2017, a partir de **29/08/2017 (DER)**.

Custas recolhidas (Num. 4377407 - Pág. 1-2).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **foi reconhecido labor especial para o lapso de 10/09/1991 a 10/05/1996 (Num. 3339759 - Pág. 48-53).**

Passo à análise dos períodos controvertidos.

A parte juntou o PPP (NNum. 3339759 - Pág. 37-42), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**.

O documento apresentado em via administrativa tem como termo final a data de 01/08/2016.

Posteriormente, o autor apresentou PPP que abrange todo o período requerido (Num. 3339787 - Pág. 1-6), este somente apresentado na via judicial.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 06/03/1997 a 25/02/2016** como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, **excluindo-se os períodos concomitantes**, nota-se que o autor possui **25 anos, 1 mês e 3 dias de tempo especial**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, **em 29/08/2017 (DER)** tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP abrangendo todo o período requerido como especial (Num. 3339787 - Pág. 1-6); e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito ao benefício pleiteado, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 13/03/2018 (Num. 5021500 - Pág. 1-2).

Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **24/03/1997 a 25/08/2017** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, com **DIB em 29/08/2017 e efeitos financeiros a partir de 13/03/2018**, nos termos da fundamentação supra.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPD, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: **JOSE CARLOS DA COSTA**; CPF: 797.941.226-53, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: **24/03/1997 a 25/08/2017** – “**ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**”. Tutela: **SIM**

São PAULO, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005304-74.2016.4.03.6183
AUTOR: WALTER MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado (autos físicos: fls. 104/107, id 11854050, e 128/133, e id 11854049), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem para extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009418-90.2015.4.03.6183
AUTOR: DANIEL GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-58.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO CONNOLLY
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA - SP221687, ELIAS GOMES - SP251725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013178-54.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES - SP275948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA SOARES FERRAZ, LUCIANE MARTINS PEREIRA

DECISÃO

IDs 12492853 e 14561241: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora o imediato restabelecimento de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005540-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FELYPE FERRAZ GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003506-78.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON JOSE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 0003506-78.2016.4.03.6183

Vistos *etc.*

ROBSON JOSE DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1577086837) em aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como junto à empresa **“COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS”** de 25/09/1984 a 28/03/2012, a partir de 28/03/2012 (DER).

Negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Juntada de novos documentos, com vista ao INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme análise e contagem administrativa (Num. 14048788 - Pág. 65-67), reconheceu o **período de 25/09/1984 a 05/03/1997 como especial, pela exposição ao agente agressivo ruído.**

Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.

Passo à análise do período controvertido.

Período de 06/03/1997 a 28/03/2012 – “COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS”

O PPP trazido pelo autor (Num. 14048788 - Pág. 52-63) descreve suas atividades como **motorista e eletricista**, e informa como agentes nocivos **ruído de 85dB(A)**.

O ruído encontra-se abaixo do nível de intensidade para o período requerido, para o qual deveria ser superior a 85dB(A).

Está, portanto, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Ante a juntada de diversos laudos periciais, para serem aceitos como prova emprestada, este juízo, em decisão fundamentada (Num. 14048788 - Pág. 239), determinou que o autor apresentasse PPRa e/ou LTCAT (vez que mencionados no PPP, no campo “observações”), de modo que houvesse complemento das informações lacunosas, mas que se referissem ao mesmo período e à função similar à do autor.

Isto porque, conforme já salientado, os laudos apresentados não preenchiam esses requisitos.

Pois bem.

Em acatamento, o autor apresentou Laudo para caracterização de insalubridade da CPTM, além de mais um laudo pericial retirado de reclamatória trabalhista (Num. 14048789 - Pág. 8-79).

Com relação ao laudo pericial, logo se nota que, a exemplo dos demais laudos trabalhistas apresentados, não diz respeito à função do autor: o reclamante era Agente Operacional de trem e o autor era Motorista de veículo terrestre, depois laborou como Eletricista e Controlador de Serviços de Manutenção. **A descrição das atividades realizadas é completamente diversa (Num. 14048789 - Pág. 24-29).**

Passo à análise do Laudo para caracterização de insalubridade do autor.

Resta claro que o autor não está exposto a nenhum agente agressivo, além do ruído, na intensidade de 85dB(A), o que lhe garantiu o reconhecimento de tempo especial pelo INSS até 05/03/1997.

Ultrapassado esse período, não há fator de risco presente nas atividades exercidas pelo autor.

Concluo, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 28/03/2012 como especiais.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005589-67.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BESSERA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006716-40.2016.4.03.6183
AUTOR: CICERO COSTA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007114-21.2015.4.03.6183
AUTOR: ROSALIA MIRANDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN TEJII TSUTSUI - SP299724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013736-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEREMIAS GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, JOAO BATISTA VIANA - SP107792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista os ARs negativos (IDs 13551948, 13565294, 13984318 e 14048671), requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008962-09.2016.4.03.6183
AUTOR: SONIA REGINA MALDONADO FRAGNUL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEVENICE SALES
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

CLEVENICE SALES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando revisão do seu benefício de aposentaria, sob o argumento de que no momento da concessão do benefício (NB 177.628.654-2, com DER em 29.04.2016), o INSS deixou de computar diversos vínculos trabalhistas registrados em sua CTPS, o que teria influenciado no cálculo da RMI. Assim, requer que o INSS compute o tempo de serviço integralmente trabalhado na Coperplast (01/03/1977; Perdilum 01/10/1981 a 15/03/1983; Persilum 01/05/1983 a 01/06/1984; Expansão Estudos 20/11/1990 a 02/06/2009 e Participa 03/06/2009 a 29/04/2016, com as devidas repercussões financeiras.

Com a inicial juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a juntada do processo administrativo de concessão do benefício (id 4882339).

O procedimento administrativo foi juntado no id 5148469.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido (id 8948404).

Réplica, sem especificação de provas (id 9449357).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Postula a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.

Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.

Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida.

Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido.

A Turma Nacional de Uniformização - TNU já editou a Súmula 44, DOU de 14/12/2011, sobre o assunto, *in verbis*: “Para efeito de aposentadoria por idade, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da referida Lei deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:

Art. 149 (...)

§ 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência **será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade**, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)

Na aposentadoria por idade, o valor do benefício equivale à soma de 70% do salário de benefício mais 1% para cada ano de contribuição, até o limite de 100%.

No mais, são consideradas as contribuições vertidas após julho de 1994 para a realização do cálculo do salário de benefício. Desta forma, o tempo de contribuição será relevante no cálculo do percentual a ser considerado.

DO TEMPO DE SERVIÇO

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, **devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.**

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no *caput* deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade “*juris tantum*”, devendo ser reconhecido.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente ressalte-se que o autor está aposentado por idade (NB 41/177.628.654-2), desde 29.04.2016, nos termos aduzidos na inicial.

Depreende-se do processo administrativo juntado pela parte autora (id 5148540), que o INSS calculou o salário de benefício com base nas contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Contudo, foram considerados apenas os vínculos empregatícios com as empresas Participa Empreendimentos Imobiliários e Participações e Expansão Empreendimentos e Participações Ltda., compreendendo o período de 20/11/1990 a 02/06/2009 e 03/06/2009 a 29/04/2016, respectivamente.

Passo a analisar os períodos desconsiderados pelo INSS.

DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS

A parte autora requer o reconhecimento do vínculo mantido com "PERSIANAS E VENEZIANAS COPERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO", entre o período de 01/03/1977 a 30/07/1981, que consta registrado na CTPS, bem como no CNIS, embora sem data de fim e sem o valor das contribuições.

Com relação ao vínculo com a "PREDILUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.", o vínculo consta também da CTPS, bem como no CNIS, com data de admissão em 01/10/1981 e saída em 15/03/1983 e, embora exista rasura na página 11 da CTPS (id 4579548), há outras anotações, contemporâneas ao vínculo, que colaboram com a sua existência, a exemplo da folha 31, que aponta contribuições sindicais e, da folha 34, que indica as alterações de salário.

O mesmo se diga em relação à "PERSILUM – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.", com início em 01/05/1983 e saída em 01 de junho de 1984 (também com data de saída rasurada), mas que apontam também contribuições sindicais e alterações de salários contemporâneas. Referido vínculo não consta registrado no CNIS.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor; e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher; independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos acima descritos para fins de cálculo de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade concedida à parte autora NB 177.628.654-2, com DER em 29/04/2016, para observar, além dos vínculos já considerados administrativamente, o tempo de contribuição decorrente dos vínculos com as empresas "PERSIANAS E VENEZIANAS COPERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO", no período de 01/03/1977 a 30/07/1981; "PREDILUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.", com data de admissão em 01/10/1981 e saída em 15/03/1983 e "PERSILUM – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.", com início em 01/05/1983 e saída em 01 de junho de 1984, com o consequentemente recálculo da RMI, desde a data da DER.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLEVENICE SALES; CPF: 001.348.938-08; REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (NB 177.628.654-2). RMI/RMA: a calcular, DER/DIB: 29.04.2016, Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005097-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343, JOSE HELENO DE SOUZA - SP379674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EDNA MARIA DA SILVA LUZ** objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão da morte presumida (declaração de ausência) de seu esposo **JOSÉ MILTON VIEIRA LUZ**, requerendo, ainda, que o benefício seja pago desde 04/06/2013, data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 164.606.230-0).

A parte autora narra que, com o desaparecimento de seu marido em abril de 2001 e após ser nomeada curadora provisória em ação de declaração de ausente, requereu ao INSS, em 04/06/2013, o benefício de pensão provisória por morte presumida (NB 164.606.230-0), que foi indeferido por ausência de documentação que comprovasse o óbito. Em 21/09/2017, após o trânsito em julgado de sentença declaratória da ausência, ingressou com novo pedido de concessão de pensão por morte na via administrativa (NB 184.814.282-7), mas que também foi indeferido, dessa vez por falta da qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 7939654).

Citado, o INSS apresentou contestação de Id 8953548 pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora peticionou informando o desinteresse na produção de novas provas (Id 9636227).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, a sentença que declarou a ausência do instituidor do benefício – presumindo, assim, a morte do segurado – foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, uma vez que foi proferida em 04/02/2017 e com trânsito em julgado em 04/05/2017, são aplicáveis as regras vigentes à época.

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JOSÉ MILTON VIEIRA LUZ

Conforme extrato do CNIS (em anexo), o instituidor do benefício, na data de seu desaparecimento, mantinha vínculo empregatício ativo com a empresa MULTIPLA DE ARTE LTDA, contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de segurado empregado.

Assim, nos termos do artigo 15, II, § 2º, da Lei 8.213/1991, na data de seu desaparecimento, ocorrido em 17/04/2001 (conforme sentença declaratória da ausência de Id 5599678 – p. 12/14), o instituidor mantinha a qualidade de segurado.

Frise-se que a ausência de JOSÉ MILTON VIEIRA LUZ foi declarada por sentença proferida em 04/02/2017 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba nos autos da ação nº 0007376-74.2005.8.26.0127, que nomeou a autora EDNA MARIA DA SILVA LUZ como curadora e determinou o registro da ausência – que até a data da sentença já durava 15 anos e 09 meses – no livro próprio de Emancipação, Interdição e Ausência do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Carapicuíba – SP (Id 5599678, p. 12-17).

Desse modo, a morte presumida do segurado do RGPS dá direito ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes, conforme art. 74, inciso III, da Lei 8.213/91.

Assim, cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – EDNA MARIA DA SILVA LUZ

A parte autora requer o benefício na qualidade de esposa, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.

Há nos autos certidão de casamento celebrado em 19/09/1981 (Id 5604217), sendo suficiente para demonstrar a condição de dependente da parte autora, uma vez que o cônjuge possui dependência econômica presumida, conforme previsto pelo § 4º, art. 16, da Lei 8.213/1991.

Sendo assim, a parte autora faz jus ao recebimento de pensão por morte em razão da declaração de ausência de seu marido JOSÉ MILTON VIEIRA LUZ.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Depreende-se, assim, que no caso de pensão por morte recebida devido à ausência do segurado instituidor, a data de início do benefício (DIB) sempre teve como parâmetro a data da sentença que declarou a ausência, seja exclusivamente na esfera previdenciária ou no âmbito cível.

Por fim, esclarece-se que apesar de legalmente admitido, com fundamento no artigo 78 da Lei 8.213/1991, a parte autora em nenhum momento pleiteou em ação própria a declaração de ausência para fins de percepção de pensão por morte, o que poderia ter ocorrido depois de seis meses do desaparecimento, pois possui regramento diverso da ausência regida pelos diplomas cível e processual. No entanto, mesmo sendo necessário maior decurso de tempo para a decretação da ausência, a sentença cível proferida pela justiça estadual também produz efeitos no âmbito previdenciário, não sendo possível, contudo, a retroação das parcelas vencidas para data anterior ao dia da decisão judicial.

Dessa maneira, a pensão por morte a ser concedida a EDNA MARIA DA SILVA LUZ, na qualidade de dependente de JOSÉ MILTON VIEIRA LUZ, deve ter início em 04/02/2017, data em que a ausência do segurado instituidor do benefício foi declarada por sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba - SP nos autos da ação nº 0007376-74.2005.8.26.0127.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a autarquia ré a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 04/02/2017, nos termos acima expostos, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, em 04/02/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Autora: Edna Maria da Silva Luz

CPF: 052.276.488-67

Benefício concedido: Pensão por morte, com DIB em 04/02/2017

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005516-03.2013.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença id 12659816 (pág. 48-51), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, incluindo-se valores e períodos reconhecidos em sede da ação previdenciária 0037016-30.1989.403.6183, determinando-se, ainda, o pagamento das diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Em síntese, alega a embargante que a sentença é omissa, na medida em que não fixou os parâmetros de juros e correção monetária que devem ser aplicados aos valores a serem pagos pelo réu.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, verifico que assiste razão à autarquia previdenciária, de forma que a omissão deve suprida, de acordo com o parágrafo que segue:

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei e das disposições contidas no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

No mais, tendo em vista a petição de 16299449, intime-se à AADJ para que cumpra o definido na sentença ou justifique as razões do descumprimento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005367-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **GILVAN FERREIRA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do auxílio-acidente previdenciário a contar da cessação do auxílio-doença – NB 607.984.982-1, com DCB em 16/04/2015.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a realização de perícia médica (id 3756586).

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição e pugnando pela improcedência dos pedidos (id 4862690).

Realizada a perícia médica judicial, houve a juntada de laudo técnico (id 7638107).

Manifestação da parte autora, impugnando as conclusões do laudo (id 8952504).

Esclarecimentos complementares do Sr. Perito Judicial (id 10200275).

Sem manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, afasto a preliminar de prescrição, na medida em que se tratando de benefício com data inicial em abril de 2015 e a ação proposta em 2017, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso sub judice.

Consoante a perícia médica realizada nestes autos, o(a) Sr(a). Perit(a) Judicial concluiu **“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A sequela não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III”**.

Ainda esclareceu que: *“Autor com 45 anos, operador de máquina, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Dedo de Mão Esquerda (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em Dedo de Mão Esquerda (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame”.*

Note-se que a mera existência de uma doença, ou, no caso, a mutilação parcial de um membro, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade, o mesmo se diga para o auxílio-acidente, que exige a diminuição da capacidade laboral.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie.

Anote-se que, intimado o perito judicial a prestar esclarecimentos ele acrescentou : *“Submetido a exame físico pericial, com evidência de amputação do terceiro dedo ao nível da articulação interfalangeana proximal, há discreta redução da preensão. A sequela evidenciada não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. Portanto, ratifico laudo pericial anexado aos autos.”*

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, notadamente a a redução da sua capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer natureza.

O(s) benefício(s) pretendido(s), portanto, não merece(m) acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem causa redução da sua capacidade laborativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019867-17.2018.4.03.6183
AUTOR: JUSSARA MAGALHAES SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID 13889962)

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008312-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ISADORA PEREIRA MACHADO, ISABELLY PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL DOS REIS - SP133850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EMDILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

A demanda posta nos presentes autos apresenta controvérsias fáticas que demandam a instrução do feito, especialmente para a comprovação do vínculo com a empresa Dibrax nos termos do definido no acordo trabalhista.

Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia **06.06.2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUCIANO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5006726-62.2017.4.03.6183

Vistos *etc.*

JOSE LUCIANO CAVALCANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas exposto à **eletricidade**, a partir de **11/07/2017 (DER)**.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **foi reconhecido labor especial para o lapso de 10/05/1989 a 05/03/1997 (Num. 2956467 - Pág. 25-32).**

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 06/03/1997 a 04/12/2007 - "ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A."

A parte juntou o PPP (Num. 2956467 - Pág. 6-8), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**.

Períodos de 02/04/2008 a 27/03/2009, 21/11/2012 a 27/03/2013 - "CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA"

A parte juntou os PPPs (Num. 2956467 - Pág. 10 e 13-14), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Períodos de 01/12/2009 a 25/01/2012, 10/09/2013 a 23/03/2015 - "B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA"

A parte juntou os PPPs (Num. 2956467 - Pág. 11-12 e 14-15), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Período de 18/08/2015 a 05/02/2019 - "TERWAN SOLUCOES EM ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA"

A parte juntou o PPP (Num. 2956467 - Pág. 17-18), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**.

-

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "*em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.*" (in: *Apelree* n° 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree* n° 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree* n° 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei n° 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO n° 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 06/03/1997 a 04/12/2007, 02/04/2008 a 27/03/2009, 01/12/2009 a 25/01/2012, 21/11/2012 a 27/03/2013, 10/09/2013 a 23/03/2015, 18/08/2015 a 05/02/2019** como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **25 anos, 6 meses e 1 dia de tempo especial**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, **em 11/07/2017 (DER)** tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **06/03/1997 a 04/12/2007, 02/04/2008 a 27/03/2009, 01/12/2009 a 25/01/2012, 21/11/2012 a 27/03/2013, 10/09/2013 a 23/03/2015, 18/08/2015 a 05/02/2019** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, com **DIB em 29/08/2017** nos termos da fundamentação supra.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: **JOSE LUCIANO CAVALCANTE**; CPF: 129.177.078-01, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 04/12/2007, 02/04/2008 a 27/03/2009, 01/12/2009 a 25/01/2012, 21/11/2012 a 27/03/2013, 10/09/2013 a 23/03/2015, 18/08/2015 a 05/02/2019; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008766-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BONIFACIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5008766-17.2017.4.03.6183

Vistos etc.

GILBERTO BONIFACIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO" de 06/03/1997 a 28/06/2017, a partir de **04/04/2017 (DER)**.

Custas recolhidas (Num. 4540585 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **foi reconhecido labor especial para o período de 17/03/1992 a 05/03/1997 (Num. 3642678 - Pág. 3-7).**

Período de 06/03/1997 a 28/06/2017 - "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO"

A parte juntou o PPP (Num. 3642669 - Pág. 5-6), informando que trabalhou na empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO" no período acima como **eletricista de manutenção**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo "exposição a fatores de risco" traz "exposição de 73%" (17/03/1992 a 30/09/1997) e "intermitente" (09/08/1999 em diante) a tensões elétricas superiores a 250v.

No entanto, **em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente**, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

"Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011".

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.**

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinala-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 06/03/1997 a 28/06/2017** como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **25 anos, 0 mês e 18 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da especial (25 anos).

Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **06/03/1997 a 28/06/2017** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 04/04/2017**, valendo-se do tempo de **25 anos, 0 mês e 18 dias**.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILBERTO BONIFACIO DE OLIVEIRA; CPF: 086.966.218-08, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 28/06/2017 – “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO”. Tutela: SIM

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO DONATO DANTAS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5002773-56.2018.4.03.6183

Vistos etc.

LUCIO DONATO DANTAS COELHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO” de 24/03/1986 a 16/01/2017, a partir de **22/09/2017 (DER)**.

Custas recolhidas (Num. 4934920 - Pág. 3).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **não foi reconhecido labor especial para nenhum período (Num. 4934913 - Pág. 30-32).**

Período de 24/03/1986 a 16/01/2017 - “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO”

A parte juntou o PPP (Num. 4934878 - Pág. 3-4), informando que trabalhou na empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO” no período acima como **técnico de manutenção**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo “exposição a fatores de risco” traz “exposição de 68%a” (24/03/1986 a 04/08/1999) e “intermitente” (05/08/1999 em diante) a tensões elétricas superiores a 250v.

No entanto, **em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente**, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

“Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011”.

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuíto.**

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **02/10/1989 a 11/01/2017** como especiais.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO – Períodos de 20/08/1994 a 27/09/1994 e de 24/11/2006 a 05/12/2006

Assinalo que o segurado gozou do benefício de **auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) que não podem ser enquadrados como especiais**, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 20/08/1994 a 27/09/1994 e de 24/11/2006 a 05/12/2006) não devem ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **30 anos, 8 meses e 3 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da especial (25 anos).

Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **24/03/1986 a 16/01/2017 (subtraídos os períodos em gozo de auxílio doença: 20/08/1994 a 27/09/1994 e de 24/11/2006 a 05/12/2006)** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 22/09/2017**, valendo-se do tempo de **30 anos, 8 meses e 3 dias**.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: **LUCIO DONATO DANTAS COELHO**; CPF: **062.425.478-05**, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: **24/03/1986 a 16/01/2017** – “**COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO**”. Tutela: **SIM**

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BRAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5001610-75.2017.4.03.6183

Vistos etc.

MARCELO BRAS CORREA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1676026026) em especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “**CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA**” de 06/03/1997 a 25/02/2016, a partir de **25/02/2016 (DER)**.

Custas recolhidas (Num. 4653448 - Pág. 1-2).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **foi reconhecido labor especial para o lapso de 01/12/1987 a 27/01/1992, 24/03/1992 a 05/03/1997 (Num. 1144735 - Pág. 56-57).**

O autor está aposentado por tempo de contribuição (NB 42/1676026026) desde 25/02/2016 (CNIS anexo).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 06/03/1997 a 25/02/2016 - "CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA"

A parte juntou o PPP (Num. 1144735 - Pág. 30-32), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **técnico em eletrônica e técnico de manutenção**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 06/03/1997 a 25/02/2016** como especiais.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO – Períodos de 2 11/08/2012 a 22/09/2012

Assinalo que o segurado gozou do benefício de **auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) que não podem ser enquadrados como especiais**, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grijamos)

Assim, os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 11/08/2012 a 22/09/2012) não devem ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **27 anos, 11 meses e 17 dias de tempo especial**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em **25/02/2016 (DER)** tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **06/03/1997 a 10/08/2012, 23/09/2012 a 25/02/2016** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 25/02/2016**, valendo-se do tempo de **27 anos, 11 meses e 17 dias**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCELO BRAS CORREA; CPF: 137.201.548-58, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 10/08/2012, 23/09/2012 a 25/02/2016 – “CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA”. Tutela: **NÃO***

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5007726-97.2017.4.03.6183

Vistos etc.

JOSE CARLOS DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.” de 24/03/1997 a 25/08/2017, a partir de **29/08/2017 (DER)**.

Custas recolhidas (Num. 4377407 - Pág. 1-2).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **foi reconhecido labor especial para o lapso de 10/09/1991 a 10/05/1996 (Num. 3339759 - Pág. 48-53).**

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 24/03/1997 a 25/08/2017 - "ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A."

A parte juntou o PPP (NNum. 3339759 - Pág. 37-42), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**.

O documento apresentado em via administrativa tem como termo final a data de 01/08/2016.

Posteriormente, o autor apresentou PPP que abrange todo o período requerido (Num. 3339787 - Pág. 1-6), este somente apresentado na via judicial.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."** (in: *Apelree* nº 2009.61.19.012830-0, *Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento*, j. 30/08/2011, *DJF3* 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree* nº 2007.61.83.007058-4, *Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz*, 10ª Turma, j. 01/02/2011, *DJF3* 09/02/2011; *Apelree* nº 2002.61.83.001507-1, *Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento*, 10ª Turma, j. 23/02/2010, *DJF3* 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 06/03/1997 a 25/02/2016** como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **25 anos, 1 mês e 3 dias de tempo especial**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, **em 29/08/2017 (DER)** tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: "os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR".

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP abrangendo todo o período requerido como especial (Num. 3339787 - Pág. 1-6); e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito ao benefício pleiteado, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 13/03/2018 (Num. 5021500 - Pág. 1-2).

Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **24/03/1997 a 25/08/2017** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, com **DIB em 29/08/2017 e efeitos financeiros a partir de 13/03/2018**, nos termos da fundamentação supra.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE CARLOS DA COSTA; CPF: 797.941.226-53, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 24/03/1997 a 25/08/2017 – “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.”. Tutela: SIM

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO COELHO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5004587-40.2017.4.03.6183

Vistos *etc.*

EDUARDO COELHO NAVARRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA” de 06/03/1997 a 18/08/2016, a partir de **25/04/2017 (DER)**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela (Num. 4971070 - Pág. 1).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA REVELIA

Considerando que o INSS, apesar de citado, não ofereceu resposta, forçoso convir ter ocorrido a sua revelia.

Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **foi reconhecido labor especial para o período de 27/11/1987 a 05/03/1997 (Num. 2137956 - Pág. 34-37).**

Período de 06/03/1997 a 18/08/2016 - "CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA"

A parte juntou o PPP (Num. 2137956 - Pág. 22-23), informando que trabalhou na empresa "CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA" no período acima como **engenheiro**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "**em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.**" (in: *Apelree* nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree* nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree* nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO n.º 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 06/03/1997 a 18/08/2016**, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **28 anos, 8 meses e 22 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da especial (25 anos).

Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **06/03/1997 a 18/08/2017** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 25/04/2017**, valendo-se do tempo de **28 anos, 8 meses e 22 dias**.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDUARDO COELHO NAVARRO; CPF: 120.132.918-33, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 18/08/2017 – "CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA". Tutela: SIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008251-43.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

JOSE MARIA DA LUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “**KIDDE BRASIL LTDA**” de **003/12/1998 a 18/08/2000** e “**NUVAK INDUSTRIAL LTDA**” de **01/11/2000 a 13/06/2017**, desde a **DER em 21/09/2010**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) **A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor está aposentado por tempo de contribuição desde a DER 21/09/2010. Conforme se verifica da contagem administrativa, **foi reconhecida especialidade para os períodos 20/08/1980 a 08/01/1996, 12/04/1996 a 02/12/1998 (Num. 12915762 - Pág. 136-140).**

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

Período de 03/12/1998 a 18/08/2000 – “KIDDE BRASIL LTDA”

Conforme já ressaltado, a Autarquia reconheceu a especialidade para o vínculo acima no período de 20/08/1980 a 08/01/1996.

O PPP destaca a exposição a ruído na intensidade de 94dB(A), bem como radiação ionizante, fumos metálicos e poeira respirável (Num. 12915762 - Pág. 47-50). A Autarquia deixou de promover o enquadramento pela eficácia do EPI, conforme decisão técnica.

Tal justificativa não deve prosperar.

O PPP coligido descreve as atividades do autor enquanto soldador, *operando máquinas de produção industrial* e está assinado por responsável técnico ambiental – engenheiro do trabalho.

Consta também responsável pela monitoração biológica, bem como a informação de que o PPP foi transcrito a partir das informações contidas em Laudo Técnico.

Ainda, há indicação de exposição a agentes químicos (fumos metálicos e poeira respirável) durante todo o período de labor. Pela descrição das atividades do autor no setor de solda, presume-se que esteve exposto, de modo habitual e permanente aos agentes químicos mencionados.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 18/08/2000 como especiais.

Períodos de 01/11/2000 a 13/06/2017 – “NUVAK INDUSTRIAL LTDA”

Consta dos autos PPP (Num. 12915762 - Pág. 51-55) e PPRA (Num. 12915763 - Pág. 91-136), onde que o autor exerceu, no período acima, a atividade de **prensista**.

Pela descrição das atividades, o autor operava máquinas industriais e prensas, exposto ao agente agressivo ruído nas intensidade de 87 à 88dB(A). O documento traz consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 01/11/2000 a 13/06/2017, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **29 anos, 7 meses e 17 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexada.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **03/12/1998 a 18/08/2000, 01/11/2000 a 13/06/2017**, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**21/09/2010**), **num total de 29 anos, 7 meses e 17 dias**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado **JOSE MARIA DA LUZ**; CPF: **451.070.506-97**; **Concessão de Aposentadoria Especial**; DIB: 21/09/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de **03/12/1998 a 18/08/2000, 01/11/2000 a 13/06/2017**, Tutela: **NÃO***

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA BORBA ROSALES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16492824: Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para a parte autora dar cumprimento ao determinado.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DA PUBLICACAO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme hollerith anexado pela parte autora, vislumbra-se que a mesma auferia rendimentos no importe de R\$ 5.978,53 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em dezembro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Viação Itaim Paulista Ltda., nos termos do doc. ID 14374833.

Acrescente-se que mesmo que se considere os rendimentos pelo seu valor líquido, eles ultrapassam R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 4.180,16 (quatro mil, cento e oitenta reais e dezesseis centavos), em julho de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a VIP e Transportes Urbano Ltda., nos termos do doc. ID 11429564.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006636-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GADDINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos, na média, no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO., nos termos do doc. ID 11147593.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO BAYONA MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos, na média, no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO., nos termos do doc. ID 11147593.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13724287: Indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito judicial, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não existindo contradição ou omissão.

Observo que os novos questionamentos da parte autora tem o viés de induzir a realização de novas perícias. Ademais, quando da intimação do autor para a realização do exame pericial, foi indicado que o mesmo comparecesse frente ao expert portando todos os exames médicos que comprovasse os fatos alegados, não cabendo ao perito a solicitação de novos exames médicos complementares, função essa atribuída ao médico de confiança do mesmo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO JUNIOR NUNES LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO EDER GOMES - SP371085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 8.000,00. Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.
Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 30 de Abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14091643: Indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade de Cardiologia, tendo em vista que o perito nomeado é especialista nesta área médica.
Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006835-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FAUSTINO EUFRASIO
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14225679: Preliminarmente, para apreciação de pedido de nova perícia, junte aos autos exames de imagem que atestam o agravamento da enfermidade do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020655-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADILSON DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para reestabelecimento de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Observo que a parte autora juntou documento médico e laudo pericial do IMESC, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009463-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

De início, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CLEONICE ALVES BERALDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessão prevista para 11/04/2016.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para momento posterior à realização da perícia e a perícia foi designada (id 3939981).

O laudo pericial foi apresentado no id 5434373

A antecipação dos efeitos da tutela deferida para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com duração de um ano a contar da perícia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 8335247).

Manifestação da parte autora (id 15938404) acerca do pedido de prorrogação do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, diagnosticou a parte autora com transtorno depressivo grave. A conclusão a que chegou foi a de que **restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa total e temporária, por um período de 01 ano (doze meses)**. Quanto à data do início da incapacidade **fixou em 26/02/2016**, conforme documentação apresentada (fl. 104).

Ressalte-se os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, no sentido de que, *“a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. O quadro não é recorrente de forma que não se pode falar em períodos de melhora e piora do quadro, porém se pode falar em remissão parcial do quadro. Na realidade há necessidade de otimização do tratamento medicamentoso associado a psicoterapia para que possa haver controle do quadro principalmente considerando o tipo de atividade desenvolvida, técnica de enfermagem em pronto socorro infantil. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 26/02/2016 quando foi afastada do trabalho por quadro depressivo”*.

A qualidade de segurada estava presente, na medida em que se encontrava empregada quando do afastamento do trabalho.

Assim, reconhecida a sua incapacidade laborativa, é de rigor o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário temporário de auxílio-doença, com **DIB – data do início do benefício na DER – data da entrada do requerimento administrativo em 02.03.2016**, observada a sua continuidade após a data da cessação pelo INSS (em 26.04.2016), segundo o teor do artigo 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91, pelo período de 01 ano (doze meses) a contar da data da perícia judicial, que ocorreu em 28.03.2018.

A tutela de urgência já foi deferida para determinar *“o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/613.515.827-2, cessado em 26/04/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da comunicação do INSS (AADJ) e duração de doze meses contados da perícia judicial realizada em 28/03/2018, período após o qual o benefício persistirá somente mediante novo requerimento a ser formulado pela parte autora na esfera administrativa”* (id 5468627).

Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, há de se ratificar os termos da tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Assevere-se, ademais, que, conforme salientado na decisão, a parte pode ingressar com novo pedido administrativo caso ainda se encontre em situação de incapacidade laborativa, não podendo a autarquia previdenciária apresentar obstáculos à medida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando os termos da tutela de urgência, no sentido de proceder ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/613.515.827-2, cessado em 26/04/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da comunicação do INSS (AADJ) e duração de doze meses contados da perícia judicial realizada em 28/03/2018, período após o qual o benefício persistirá somente mediante novo requerimento a ser formulado pela parte autora na esfera administrativa.**

O INSS deverá pagar os valores eventualmente ainda devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a AADJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CLEONICE ALVES BERALDO;

CPF: 187.312.068-08;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 613.515-827-2, com DER/DIB em 02.03.2016, até 01 ano (doze meses) a contar da data da perícia judicial, que ocorreu em 28.03.2018, período o qual o benefício persistirá somente mediante novo requerimento a ser formulado pela parte autora na esfera administrativa.

Tutela: Já implantada.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOÃO FIDÉLIO DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício anteriormente deferido (NB 604.104.575-0).

Alega a parte autora em prol de sua pretensão que apresenta doença na coluna e que não apresenta condições para o trabalho, estando incapaz para o exercício da atividade habitual, sem condições de reabilitação.

Com a inicial, vieram os documentos.

Determinada a produção de prova pericial médica na modalidade ortopedia (id 4228798).

Laudo pericial juntado no id 8288225.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8921529), sustentando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.

Intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em prescrição, na medida em que o autor requer o restabelecimento de benefício cessado em 2013, anterior, portanto, ao quinquênio que antecede a ação.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017).

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência – quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez – nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos.

Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis:

“Art.42 (...) § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

“Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Passo à análise da caso sub judice.

DA QUALIDADE DE SEGURADO

A parte autora contribuiu para o regime geral da previdência social seja na condição de empregado ou de contribuinte individual, em tempos esparsos, desde 1961.

Quando do gozo do benefício que pretende restabelecer, contava com a qualidade de segurado, portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado na presente situação.

DA INCAPACIDADE

Nos presentes autos, a parte autora sustenta que se encontra incapacitado em razão de problemas na coluna cervical e lombar, causando-lhe limitações da vida diária

Depreende-se que quando da concessão do benefício de auxílio-doença, a própria autarquia previdenciária atestou a incapacidade laboral do autor, de caráter temporário. Contudo, não houve reconhecimento da incapacidade nos exames realizados quando dos pedidos posteriores de auxílio-doença.

Ocorre que, submetido à perícia médica judicial (id 8288225), em 16/05/2018, o Sr. Perito judicial conclui que: “**Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.**”

Assevera o perito: “*Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.*”

Refere que há elementos que fundamentam a data do início da doença há 12 anos, mas não a considera incapacitante.

Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade atual ou na data da cessação do auxílio-doença.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010758-40.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAZIO MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA, ESPÓLIO DE ADAZIO MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA
SUCESSOR: ADRIANA MARIA PEREIRA, ALBERTO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, AGUEDA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, CICERO MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENERIS RAMOS ALVES - SP262813
Advogado do(a) AUTOR: GENERIS RAMOS ALVES - SP262813,
Advogado do(a) SUCESSOR: GENERIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

De início, apesar de requerido, não houve a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, oportunidade e, que defiro a justiça gratuita à parte autora e, consequentemente, seus herdeiros.

Trata-se de ação de rito procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta inicialmente por **ADAZIO MIGUEL DO SANTOS PEREIRA**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram os documentos, incluindo cópia da ação de interdição da parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Comunicado o óbito da parte autora com a habilitação dos herdeiros.

Os herdeiros foram habilitados, com a aquiescência do INSS e os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017).

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência – quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez – nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos.

Prescreve os dispositivos da lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Qualidade de segurado é a condição atribuída aos filiados ao INSS que possuam inscrição e façam pagamentos mensais a título de Previdência Social.

Além disso, a legislação permite que, mesmo após a cessação das contribuições, o segurando mantenha essa qualidade nos prazos assinalados em seus incisos. É o chamado “período de graça”.

Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis:

“Art.42 (...) § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

“Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Passo à análise do caso *sub judice*.

De início, como bem salientado no despacho de p. 287 do id 12666216, não consta do Sistema de Previdência do INSS a inscrição do autor como contribuinte, deixando entrever que é frágil a sua inscrição como segurado da previdência social.

Na CTPS, por sua vez, há apenas um vínculo empregatício com a empresa Ind. Com. de Plásticos Santa Lúcia Ltda (28/04/1989 a 28/10/1989), com registro extemporâneo em 1995.

Instado a fazer prova do referido vínculo, a parte autora manifestou-se em petição de pp. 301-323 (id 12666216) reiterando as condições precárias de saúde do autor e a inexistência de contatos com antigos colegas de trabalho ou com donos da empresa, que não se encontra mais em funcionamento.

Ainda que se considere o registro na CTPS, o autor sequer ostentava as 12 (doze) contribuições exigidas a título de carência.

No mais, ainda que se afaste a necessidade de carência por conta do HIV, por todo o contido nos autos não foi esta doença que o deixou incapacitado para o trabalho, mas sim os ferimentos com arma de fogo que ocorreram no ano de 1996, conforme narrativa dos documentos juntados aos autos, a exemplo do doc. de pp. 56-57 e 62 do id 1266216.

Não há nos autos qualquer registro de tratamento médico anterior ao evento incapacitante.

Além disso, não consta do CNIS ou de qualquer outro documento juntado aos autos que o autor tenha efetuado qualquer pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, impedindo, portanto, a autarquia previdenciária de se manifestar no âmbito administrativo.

Assim, ainda que reconhecida a incapacidade, o autor não detinha qualidade de segurado na data da eclosão da incapacidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010485-27.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARGEMIRO DE PAULI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 0010485-27.2014.4.03.6183

Vistos *etc.*

JOSE ARGEMIRO DE PAULI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1632362519,) mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas a partir de **15/03/2013 (DER)**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, **poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.***

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com **exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistente previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial." (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257)

Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,71/0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

Passo ao caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS reconheceu o **período de 09/10/1979 a 25/09/1995 como especial**, conforme análise e decisão técnica (Num. 12703083 - Pág. 63).

Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.

Passo à análise dos períodos controvertidos:

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	22/03/1999	17/12/1999
MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS	18/03/2002	30/09/2002
CELAN PROJETOS & MOLDES LTDA	02/05/2006	25/07/2008
PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA	08/09/2008	23/04/2012

Período de 22/03/1999 a 17/12/1999 – “MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA”

O PPP e o LTCAT trazidos pelo autor (Num. 12703082 - Pág. 109-111 e Num. 12703070 - Pág. 80) descrevem suas atividades como **modelador** e informam como agentes nocivos o **ruído de 65dB(A)**.

Ressalte-se que, a despeito da insistência do autor em complementar a prova por meio de perícia técnica, o PPP e o LTCAT descrevem as atividades exercidas, os fatores de risco e a respectiva técnica de medição. Consta também responsável pelos registros ambientais e a informação de que o resultado do laudo é contemporâneo ao exercício da atividade pelo autor.

Estando o ruído abaixo da intensidade e na ausência de outros agentes agressivos, o período de 22/03/1999 a 17/12/1999 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

Período de 18/03/2002 a 30/09/2002 e 20/09/2012 a 14/06/2013 – “MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS”

O autor trouxe PPP (Num. 12703082 - Pág. 112-114 e 115-117) onde consta que exerceu a atividade de modelador. O documento descreve as atividades do autor, bem como a exposição aos agentes agressivos **ruído na intensidade de 87,3dB(A)**, além de riscos pela postura inadequada e riscos de lesões.

Conforme análise administrativa, o ruído não foi considerado em razão da técnica de medição adotada. Já os demais agentes sequer encontram correspondência na lei.

Pois bem.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. **O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP sequer informa qual a técnica de medição utilizada.** Tal aferição não poderá ser considerada, especialmente pelo fato de o autor desempenhar atividades diferentes ao longo de sua jornada.

Concluo, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 18/03/2002 a 30/09/2002 e 20/09/2012 a 14/06/2013 como especiais.

Período de 08/09/2008 a 23/04/2012 – “PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA”

O autor trouxe laudo pericial produzido em Ação Reclamatória Trabalhista, tendo como reclamado o próprio segurado JOSE ARGEMIRO DE PAULI e como reclamada a empregadora PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA (Num. 12703082 - Pág. 120-132 e Num. 12703083 - Pág. 1-10).

Em suas conclusões, o expert afirma que o autor trabalha exposto a ruído em intensidade superior ao permitido (ultrapassando 90dB(A)), bem como a agentes químicos diversos, tais como hidrocarbonetos aromáticos e desmoldante durante todo o período de labor. Pela descrição das atividades do autor no setor de usinagem, presume-se que esteve exposto, de modo habitual e permanente aos agentes químicos mencionados.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 08/09/2008 a 23/04/2012 como especiais.

Período de 02/05/2006 a 25/07/2008 – “CELAN PROJETOS & MOLDES LTDA

Para o vínculo em comento, o autor não apresentou PPP ou documento equivalente. Oficiada a empresa, esta informou ao juízo que encerrou suas atividades e que nunca efetuou nenhum tipo de medição de fatores de risco, por se tratar de empresa de pequeno porte e com poucos funcionários, desativada desde 2008 (Num. 12703070 - Pág. 68).

Consta da CTPS que o autor trabalhou como modelador (Num. 12703083 - Pág. 38), não sendo possível extrair dos autos nenhuma informação com relação à insalubridade do trabalho executado.

Ressalto que não é possível considerar o conjunto probatório dos autos como prova emprestada para este vínculo em específico, a despeito da insistência do autor em produção de prova técnica.

Isto porque, da análise detida dos PPPs, LTCATs e Laudos periciais colacionados pelo autor para os demais vínculos, vislumbra-se que a função de moldador permite o exercício de uma multiplicidade de tarefas, desde o trabalho com isopor até a operação de máquinas e ferramentas. A exposição aos agentes agressivos também oscila entre as diversas empresas, bem como a intensidade e o tipo de agente.

Desse modo, não se pode presumir a insalubridade em favor do autor para o vínculo em comento e, portanto, o período de 02/05/2006 a 25/07/2008 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

É o suficiente.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

O autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por não contar com o mínimo de 25 anos de atividades especiais.

No entanto, faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, com a respectiva conversão para o fator 1,4 (homem) e recálculo de sua RMI/RMA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 08/09/2008 a 23/04/2012; (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, convertidos pelo fator 1,4 (homem); e (iii) recalculer o benefício do autor (NB 42/ 1632362519.), com o pagamento das diferenças desde a DER 15/03/2013.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE ARGEMIRO DE PAULI; CPF: 042.755.508-62; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 08/09/2008 a 23/04/2012 convertidos pelo fator 1,4 (homem); e (ii) recalculer o benefício do autor RMI/RMA; Tutela: **NÃO**

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011982-76.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR MAIA NOGUEIRA, BARBARA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOURISVALDO PINHEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **LOURISVALDO PINHEIRO NOGUEIRA, sucedido por IGOR MAIA NOGUEIRA e BARBARA DA SILVA NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetivava a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e de tempo rural de labor, com o pagamento desde a DER em 08/05/2014.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Réplica da parte autora. Produção de prova testemunhal.

Habilitação dos herdeiros, com vista ao INSS.

Autos virtualizados, com ciência às partes.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

TEMPO RURAL

O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de trabalhador rural:

a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).”

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

1) trabalhador rural;

2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias, volantes ou diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: *STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.*

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proibem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver.Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbetes Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como ruralícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421).

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAc n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decretonº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Vale anotar que a jurisprudência também tem se posicionado a respeito da natureza especial da atividade de vigilante, ainda que não exista menção ao uso da arma de fogo. Nesse sentido:

(...)

10 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva.

11 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

12 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

13 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistente previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese de prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial." (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ 08.07.2010, p. 1257)

Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,71/0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

In casu, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 10/01/1971 a 28/12/1980 como trabalhador rural. Não apresentou nenhum documento, tampouco formulou tal requerimento em via administrativa.

Por óbvio, o INSS não enquadró nenhum período.

Mesmo ausente qualquer prova material, foi colhido o depoimento de duas testemunhas, conforme arquivos de mídia eletrônica anexados aos autos.

Os testemunhos não dão suporte ao pleito do autor. Em momento algum ficou comprovada a rotina dele e de sua família em regime de agricultura familiar. As testemunhas não conviveram diretamente com o autor durante o lapso rural requerido e não sabem informar os detalhes da suposta atividade agrícola.

De todo o considerado, não há como reconhecer o lapso de 10/01/1970 a 28/12/1980 como tempo rural de labor.

Passo aos pedidos de reconhecimento de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial e contagem administrativa, o INSS enquadró como especial os seguintes períodos: 01/12/1983 a 06/12/1988, 24/05/1989 a 15/01/1990, 15/01/1990 a 17/02/1992 e 17/03/1993 a 02/12/1998 (Num. 12699724 - Pág. 183-187).

Permanecem controversos, portanto, os seguintes vínculos:

- **MAGNETI MARELLI COFAP CAMISAS S/A – de 03/12/1998 a 14/08/2002**
- **DJANGO - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL – de 01/10/2003 a 30/04/2007, 01/09/2007 a 31/07/2011 e 01/04/2012 a 15/06/2013**

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

MAGNETI MARELLI COFAP CAMISAS S/A – de 03/12/1998 a 14/08/2002

O PPP trazido pelo autor (Num. 12699724 - Pág. 131-132) descreve suas atividades como operador de máquinas e informa como agente nocivo ruído de 91dB(A).

Conforme análise administrativa, o ruído não foi considerado em razão da eficácia do EPI e da ausência de laudo pericial acompanhando o PPP.

Nenhuma das justificativas é bastante para afastar a especialidade. No entanto, cumpre salientar que a técnica de mediação utilizada no PPP não está adequada à aferição do ruído.

Explico.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. **O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP informa que a medição foi instantânea, ou seja, realizada pontualmente num momento específico.** Tal aferição não poderá ser considerada, especialmente pelo fato de o autor desempenhar múltiplas atividades.

Concluo, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 14/08/2002 como especiais.

DJANGO - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL – de 01/10/2003 a 30/04/2007, 01/09/2007 a 31/07/2011 e 01/04/2012 a 15/06/2013

A função de vigilante traz em si o risco inerente à função, não sendo mais necessário comprovar o uso de arma de fogo.

O autor apresentou PPP (Num. 12699724 - Pág. 206-211) somente na via judicial, onde consta que exerceu a atividade de vigilante, com seguinte a descrição das atividades: **“Garantir a integridade física do patrimônio. Controle de acesso ao público (...). Realizar rondas. Trabalhava armado (calibre 38) durante toda a jornada de trabalho”.**

De fato, para caracterizar o risco da atividade, conforme já salientado, a constatação da especialidade está adstrita à função desempenhada (vigilante) e ao ramo da atividade da empresa empregadora (empresa de vigilância, de segurança patrimonial ou pessoal).

No caso do autor, tem-se que o mesmo exercia a função de vigilante, junto à empresa atuante no ramo de segurança patrimonial. O documento foi baseado em laudo e em registros ambientais, bem como consta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/10/2003 a 30/04/2007, 01/09/2007 a 31/07/2011 e de 01/04/2012 a 15/06/2013 como especial.

DO REFLEXO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS – BENEFÍCIO DERIVADO

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: *AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319*).

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que o pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Dessa forma, aos sucessores cabe o direito de revisão do benefício originário tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte percebida. A aposentadoria e a pensão por morte dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, titularizados por pessoas distintas, que possuem formas independentes de revisão de cada um deles, ainda que por intermédio dos seus sucessores.

Portanto, a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente a partir da DIB deste benefício, qual seja: 16/08/2016.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/2003 a 30/04/2007, 01/09/2007 a 31/07/2011 e 01/04/2012 a 15/06/2013, e condenar o INSS a averbá-los como tais, e (ii) recalculer a RMI do benefício derivado de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não existe benefício ativo para pagamento, tratando-se apenas de valores atrasados.

Ressalte-se que a revisão pelos períodos ora reconhecidos terá repercussão na alteração da RMI (renda mensal inicial) da pensão por morte NB 21/178911539, titularizada pelo sucessor do autor a partir da DIB em 16/08/2016 e DCB em 30/11/2018 e, portanto, corresponderá somente à diferença do valor já pago.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): IGOR MAIA NOGUEIRA; CPF: 445.898.218-42; Benefício (s) concedido (s): Reconhecer atividades especiais e revisar RMI; Períodos reconhecidos como especial: 01/10/2003 a 30/04/2007, 01/09/2007 a 31/07/2011 e 01/04/2012 a 15/06/2013; Tutela: NÃO

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005859-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIO GERCINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CECILIO GERCINO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1783475452) mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados como metalúrgico, **desde a DER em 05/04/2016**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, houve enquadramento dos períodos de **013/08/1990 a 07/02/1991** como especiais (Num. 2641645 - Pág. 12).

O autor somava, na DER (05/04/2016) 28 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição (Num. 2641629 - Pág. 6-7).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - METALÚRGICO E TORNEIRO MECÂNICO

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor laborou como ajudante geral em indústria metalúrgicas. Apresentou CTPS (Num. 2641588 - Pág. 5), bem como PPPs (Num. 2641549 - Pág. 9-10) para o vínculo mantido junto à FLEXFORM INDUSTRIA METALÚRGICA, de 03/03/1986 a 16/02/1989.

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade 85dB(A). Consta ainda, que o PPP está baseado em laudo técnico que, mesmo posterior, não invalida os resultados, já que existe a informação de que o layout da empresa não foi alterado. O PPP coligido, apesar das irregularidades apontadas, reforça o conjunto probatório dos autos, ao descrever as atividades do autor e está assinado por responsável técnico ambiental. Consta também responsável pela monitoração biológica, bem como a informação de que o PPP foi transcrito a partir das informações contidas em Laudo Técnico.

Ainda que se desconsiderasse o PPP, o vínculo acima pode ser enquadrado com base na CTPS, que, em cotejo com o conjunto probatório dos autos (descrição das atividades e natureza dos estabelecimentos), faz com que se presuma a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico.

Portanto, o período de 03/03/1986 a 16/02/1989 deve ser averbado como tempo especial de labor.

MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – 01/12/2003 a 13/04/2016

O autor apresentou PPP para o vínculo em comento (Num. 2641575 - Pág. 2-7), onde consta que exerceu a função de operador de máquinas de tubo, exposto a ruído acima de 90dB(A) para todo o período.

Novamente, o INSS insurgiu-se contra a técnica de medição do ruído.

Conforme já constou da fundamentação, a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Ressalto que a informação a respeito da técnica utilizada não consta em nenhum outro campo do PPP e tampouco das declarações que o acompanham (Num. 2641575 - Pág. 7-10).

Tal aferição, portanto, não poderá ser considerada, especialmente pelo fato de o autor desempenhar várias tarefas diferentes, tal qual descrito em seu perfil profissional.

Logo, o período de 01/12/2003 a 13/04/2016 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em 05/04/2016, totalizava 30 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 05/04/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Contudo, faz jus o autor à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 03/03/1986 a 16/02/1989; e (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): *CECILIO GERCINO DA SILVA*; CPF: 091.927.908-28; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 03/03/1986 a 16/02/1989; **Tutela: NÃO**

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005839-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILMAR DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ GILMAR DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a aposentadoria especial, em razão dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador, desde a **DER: 28.11.2014 (NB 171.698.760-9)**. Requer, assim, que lhe seja concedida a aposentadoria especial, tendo em vista já ter completado os 25 anos de trabalho.

Com a inicial juntou documentos.

Determinada a juntada de documentos que comprovassem a situação de pobreza, foi apresentada a petição de id 3323915.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, mas deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. id. 4183190).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (id 5332631).

A réplica foi apresentada no doc. Id 9037260, oportunidade em que a parte autora requereu o aproveitamento da prova emprestada produzida na esfera trabalhista.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Não há que se falar em aplicação da prescrição quinquenal, na medida em que a presente ação foi proposta em 14 de setembro de 2017, sendo que a DER foi fixada em 28 de novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao quinquênio que antecede a ação.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	

a partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.

Na redação hodiêrnea, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o **qualitativo** (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o **quantitativo** (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Requer a parte autora o reconhecimento como atividade especial os períodos de **03/03/1989 a 30/04/1998 e 01/06/99 a 15/03/2004 trabalhados na Empresa de Ônibus Penha – São Miguel**, bem como do período de **16/03/2004 a 22/09/2015 trabalhado na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda.**

Saliente-se de início, que a alegada Vibração do Corpo Inteiro como fator de risco já foi afastada acima, nos termos da fundamentação consignada.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade da empresa, é cabível o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Ressalte-se que a parte autora juntou dois PPP's, o primeiro referente ao vínculo com a **Empresa de Ônibus Penha – São Miguel** (págs. 10-11 do doc id 2631272) e o segundo referente à **VIP Transportes Urbanos Ltda.** (págs. 19-20 do doc. id. 2631272).

O PPP referente à **Empresa de Ônibus Penha – São Miguel** consigna que a parte autora, no exercício da função de cobrador (para o primeiro período) e motorista (para o segundo período) esteve exposta ao calor e ruído à intensidade de 81 dB no período de 03/03/1989 a 30/04/1998 e também calor e ruído à intensidade de 84,05 dB no período de 01/06/1999 a 15/03/2004.

O PPP referente à **VIP Transportes Urbanos Ltda.** apresenta a função de motorista, iniciando a partir de 16.03.2004 com exposição a ruído de 84 dB.

Assim, é cabível o reconhecimento da atividade especial para os períodos trabalhados na Empresa de Ônibus Santo Estevam até 28/04/1995.

No mais, quanto à exposição ao ruído, embora não haja pedido específico em relação a este agente nocivo na petição inicial, embora seja relevante a exposição a níveis acima de 80 db no período até 05/03/1997, vale consignar que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014).

Anote-se que o PPP, todavia, não consigna o período todo para o Responsável pelos registros ambientais. Sendo assim, não é possível considerá-lo como prova da especialidade no período posterior a 08/05/1995 até 05/03/1997 quando o limite legal era de 80 dB.

Ressalto, quanto aos demais períodos, que o autor baseou seu pedido de reconhecimento de atividade especial para o lapso acima com base na prova emprestada trazida aos autos.

Pois bem.

Revedo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor; eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “*vibrações*” (código 2.0.2), no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Do direito à aposentadoria

Desconfigurados diversos dos períodos que a parte autora sustentava enquadrar-se como atividade especial, não há que se falar em aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Com relação aos períodos remanescentes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e **condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na Empresa de Ônibus Penha – São Miguel (03/03/1989 a 28/04/1995)**, no tempo de serviço da parte autora.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69//2006 e 71/2006: Segurado JOSÉ GILMAR DE LIMA; CPF: 104.449.228-73; Reconhecimento e Averbação de Tempo Especial: **03/03/1989 a 28/04/1995; Tutela: Não**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004913-22.2016.4.03.6183
AUTOR: AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ARGUELES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **PAULO SERGIO ARGRUELES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados como metlúrgico, **desde a DER em 29/06/2017**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, **poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.**

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] **Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	T I P O DE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
------------	-----------------

175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n° 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO N° 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
	300
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	550
Trabalho fátigante	

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, houve enquadramento dos períodos de **08/02/1989 a 06/04/1989 e de 19/11/2003 a 31/12/2003** como especiais (Num. 4209794 - Pág. 29-33).

O autor somava, na DER (29/06/2017) 26 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - METALURGICO E TORNEIRO MECÂNICO

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor laborou como torneiro mecânico em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Apresentou CTPS (Num. 4209011 - Pág. 7-8), bem como PPPs (Num. 4209029 - Pág. 1-2 e Num. 4209029 - Pág. 5-9) para os vínculos abaixo:

USINATECNICA PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA	02/01/1986	16/08/1988
MULTI TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/11/1988	01/02/1989
BOSAL DO BRASIL LTDA.	08/02/1989	06/04/1989
MULTI TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/06/1989	22/05/1990
PLASTITEK MAQUINAS E PLASTICOS IND	22/08/1990	01/01/1992
FERCIP METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO	01/09/1993	28/04/1995

Em que pesem as falhas apontadas pelo INSS no preenchimento dos PPPs, os vínculos acima podem ser enquadrados com base na CTPS, que, em cotejo com o conjunto probatório dos autos (descrição das atividades e natureza dos estabelecimentos), faz com que se presuma a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

FERCIP METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO – 29/04/1995 a 19/07/1995

O autor apresentou PPP ára o vínculo em comento (Num. 4209029 - Pág. 1-2). **O documento não aponta nenhum fator de risco e não traz responsável técnico. Ainda, consta expressamente a observação de que não há registros ambientais para o período destacado.**

Sendo certo que o enquadramento por categoria somente permite a conversão para especial até 28/04/1995, **o período subsequente (de 29/04/1995 a 19/07/1995) deve ser mantido como tempo comum de labor.**

Conforme já ressaltado, a Autarquia reconheceu a especialidade para o vínculo acima no período de 19/11/2003 a 31/12/2003.

O PPP da empresa KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA destaca a exposição a ruído e calor em intensidades variadas, bem como à óleo mineral de corte, neblina de óleos e hidrocarbonetos diversos (Num. 4209029 - Pág. 18-25). A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais. Não analisou os agentes químicos.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.*)

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

No caso dos autos, o PPP coligido, apesar das irregularidades apontadas, reforça o conjunto probatório dos autos, ao descrever as atividades do autor operando máquinas de produção industrial e está assinado por responsável técnico ambiental – engenheiro do trabalho.

Consta também responsável pela monitoração biológica, bem como a informação de que o PPP foi transcrito a partir das informações contidas em Laudo Técnico.

Ainda, há indicação de exposição a agentes químicos (óleo mineral, óleo de corte e hidrocarbonetos) durante todo o período de labor. Pela descrição das atividades do autor no setor de usinagem, presume-se que esteve exposto, de modo habitual e permanente aos agentes químicos mencionados.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 09/11/1998 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 17/07/2017 como especiais.

DOS PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA

O período em que o segurado gozou do benefício de **auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) não pode ser enquadrado como especial**, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, o período em que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 20/08/2002 a 22/09/2002) não deve ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria eis que não é possível reconhecer atividade especial para período de afastamento do trabalho, onde, por óbvio, não houve exposição a fatores de risco.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em **29/06/2017**, totalizava **24 anos, 7 meses e 4 dias** de tempo especial de contribuição.

Nessas condições, o autor não fazia jus à aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexada.

Passo ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em **29/06/2017**, totalizava **35 anos, 7 meses e 4 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em **29/06/2017 (DER)** tinha direito à **aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88)**. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** o tempo especial os períodos de 02/01/1986 a 16/08/1988, 01/11/1988 a 01/02/1989, 01/06/1989 a 22/05/1990, 22/08/1990 a 01/01/1992, 01/09/1993 a 28/04/1995, 09/11/1998 a 19/08/2002, 23/09/2003 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 17/07/2017, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1836999183), com **DER em 29/06/2017** com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): *PAULO SERGIO ARGUELES*; CPF: 086.374.028-60; Benefício (s) concedido (s): (i) (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** o tempo especial os períodos de 02/01/1986 a 16/08/1988, 01/11/1988 a 01/02/1989, 01/06/1989 a 22/05/1990, 22/08/1990 a 01/01/1992, 01/09/1993 a 28/04/1995, 09/11/1998 a 19/08/2002, 23/09/2003 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 17/07/2017, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1836999183), com **DER em 29/06/2017**; **Tutela: SIM**

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO BATISTA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **GERALDO BATISTA ALENCAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo rural de labor, com o pagamento desde a DER em **24/05/2017**.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Réplica da parte autora. Produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

TEMPO RURAL

O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

1 - na qualidade de trabalhador rural:

a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).”

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

1) trabalhador rural;

2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de **boias-frias, volantes ou diaristas**.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: *STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.*

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421).

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

In casu, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01/01/1978 a 31/12/1983 como trabalhador rural e, para tanto, colacionou a seguinte documentação (Num. 2686668 - Pág. 7 e Num. 2686735 - Pág. 1-6):

- certidão de casamento (1981) e registros de nascimento dos filhos (1983 e 1984);
- certificado de reservista com anotação de profissão de "agricultor" datado de 20/12/1980;
- declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Moreilândia/PE emitido em 30/07/2014;

Do processo administrativo, conta a entrevista rural, onde o autor requer a averbação do período de 1980 a 1984 (Num. 2688912 - Pág. 2-4).

O INSS não enquadrrou nenhum período, ante a divergência de informações, já que o autor informa que trabalhou, no período acima, no "Sítio Algodões" mas a documentação (registros de nascimento dos filhos e dispensa do Ministério do Exército) informam a locação como sendo "Sítio Gravatá".

Em cotejo com a prova material, foi colhido o depoimento pessoal e de duas testemunhas que conheceram e trabalharam com o autor de 1975 a meados de 1977, no "Sítio Algodões", conforme arquivos de mídia eletrônica anexados aos autos.

Os testemunhos dão suporte ao pleito do autor. Ficou clara e comprovada a rotina dele e de sua família no plantio de feijão, arroz, milho, algodão. Restou claro, ainda, que o autor iniciou seu trabalho na lavoura ainda na adolescência, com a família, ajudando os pais no plantio e na colheita. Da mesma forma, as testemunhas corroboraram que o autor trabalhou na lavoura até mudar-se para São Paulo.

A divergência entre os sítios, no caso, carece de relevância, vez que ambos estavam localizados no Município de Moreilândia-PE. Tratando-se de comarca pequena e de atividade predominantemente rural, não vejo óbice em considerar que o autor trabalhou na lavoura em ambos os locais. Ainda, as testemunhas relataram conhecer bem a região e o plantio efetuado, bem como conhecer o autor e sua família.

Ocorre que, no ano de 1979, o autor manteve vínculo de emprego com a empresa SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (de 07/03/1979 a 03/04/1979), sediada em São Paulo. Logo, tem-se uma interrupção da vida no campo e posterior retorno, corroborado pela documentação apresentada.

Para estabelecer os períodos rurais, as testemunhas dão suporte ao lapso de 01/01/1978 a 31/12/1978. Em 1979, o autor muda de Estado e mantém breve vínculo urbano. A documentação que o qualifica como “agricultor” tem início em 1980, com o certificado de dispensa do Ministério do Exército, seguida pela certidão de casamento (1981) e de nascimento dos filhos (1983 e 1984).

De todo o considerado, reconheço os lapsos de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 31/12/1983 como tempo rural de labor, que deverão ser averbados no tempo de contribuição do autor.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS, descontados os períodos concomitantes, o autor contava, na DER, com **38 anos, 4 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, conforme seguinte planilha anexada aos autos.

Nessas condições, a parte autora, em 24/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) reconhecer e averbar o tempo rural de labor nos períodos de 01/01/1978 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1983; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER em 24/05/2017.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, considerandado que a parte está em gozo de benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): GERALDO BATISTA ALENCAR, CPF: 056.767.008-23, Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e averbar o tempo rural de labor nos períodos de 201/01/1978 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1983; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; DER 24/05/2017.; **Tutela: NÃO**

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SPI53998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SÉRGIO LUIZ FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 26/06/1989 a 03/08/2009, trabalhados na RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A. bem como a **consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.107.428-3, com DER em 30.06.2016.**

Com a inicial, vieram os documentos.

Decisão de Id 5011817, concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 5217718), pugnando pela improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou sua réplica, sem especificação de novas provas (Id 9077284).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

-

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/06/1989 a 03/08/2009, trabalhados na RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S/A., posteriormente, bem como a **consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.107.428-3, com DER em 30.06.2016.**

Ocorre, todavia, que no período acima mencionado há algumas intercorrências que devem ser consideradas.

De início, devem ser excluídos, para o cômputo da especialidade, os períodos em que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença previdenciário: **17/04/1996 a 01/07/1996 (NB 102.191.635-5) e 20/06/2004 a 10/12/2006 (NB 105.663.971-4).**

Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Para comprovar a especialidade dos períodos em questão, a parte autora apresentou o PPP que foi anexado ao processo administrativo (pp. 29-31 do doc. 4622647), indicando a profissiógrafia do autor. Todavia, o PPP deixou de ser considerado, na medida em que não consignava o responsável pelos registros ambientais.

Vale esclarecer que, embora a parte autora alegue que a desconsideração do documento foi indevida pela autoridade previdenciária, denota-se que é imprescindível o nome do responsável pelas informações constantes do PPP, não se confundindo com o responsável pela monitoração biológica, constante do campo 18 do respectivo formulário.

No âmbito do presente processo, a parte autora juntou também o PPP de p. 03 do mesmo doc 4622647, com a correta identificação do responsável pelos registros ambientais. É este o documento que será considerado para a análise da exposição a fatores de risco.

O PPP separa a medição em três períodos distintos, que compreendem 26/06/1989 a 19/04/2000; 20/04/2000 a 28/10/2004; 29/10/2004 a 30/06/2006 e 01/04/2007 a 03/08/2009, consignando, respectivamente, a exposição a ruído à intensidade de 92,0 dB; 82,2 dB; 88,7 dB e 88,7 dB. Condições os limites legais, acima já tratados, depreende-se que dos períodos laborados na Empresa Rhodia Poliamida e Especialidades, apenas aquele entre 20/04/2000 a 28/10/2004 não pode ser enquadrado como atividade especial.

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos mencionados formulários), depreende-se que o autor ficou exposto ao ruído de modo contínuo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, substanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima dos limites de tolerância nos períodos pleiteados.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Contudo, os períodos nos quais a autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (19/04/1997 a 29/09/1997; 22/09/2000 a 10/10/2000; 03/04/2009 a 26/02/2010 – conforme CNIS e planilha de contagem de tempo de serviço em anexo) não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. **PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA.** CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTIVOS LEGAIS.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - **No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99.** - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Ante o exposto, os períodos de 26/06/1989 a 16/04/1996; 02/07/1996 a 19/04/2000 e 11/12/2006 a 03/08/2009, trabalhados na RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A., devem ser considerados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor, descontados os períodos concomitantes, a parte autora totaliza, até a DER (30/06/2016), 36 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 27 dias).

Por fim, em 30/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Saliente-se, porém, que tendo em vista que o reconhecimento do direito à aposentadoria e a averbação dos períodos mencionados, como especiais, só foi possível mediante a apresentação de novo PPP, os atrasados são devidos apenas a contar da citação.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de **26/06/1989 a 16/04/1996; 02/07/1996 a 19/04/2000 e 11/12/2006 a 03/08/2009, trabalhados na RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A.**, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 179.107.428-3), com DER em 30/06/2016, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas a partir da citação, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): SÉRGIO LUIZ FERREIRA

CPF: 127.306.008-33

Benefício (s) concedido (s): AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL - 26/06/1989 a 16/04/1996; 02/07/1996 a 19/04/2000 e 11/12/2006 a 03/08/2009, trabalhados na RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A e consequente aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/179.107.428-3, com DER em 30.06.2016 e DIB a partir da citação.

Tutela: NÃO

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048256-73.2014.4.03.6301
AUTOR: JOSE ARNALDO ANDRADE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007409-92.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUARES BISPO COSTA TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por JUARES BISPO COSTA TANAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez NB 602.221.916-0 desde a data de entrada do requerimento administrativo em 19/06/2013.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12704340, p. 49).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade gastroenterologia (Id 12704340, p. 73/74), houve juntada de laudo técnico (Id 12704340, p. 108/120).

Concedida a tutela antecipada de urgência (Id 12704340, p. 124/125), sendo o benefício de auxílio-doença NB 621.760.819-0 devidamente implantado e pago pela autarquia previdenciária (Id 12704340, p. 146).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 12704340, p. 148/158).

Réplica apresentada (Id 12704340, p. 173/185).

Petição da parte autora por meio da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença implantado por força de tutela antecipada concedida nestes autos em 19/12/2017 e posteriormente cessado pelo INSS em 28/05/2018.

Vista dos autos ao INSS (Id 12704340, p. 189/191).

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018 (Id 13719733, p. 1).

Manifestação do INSS quanto à cessação do auxílio-doença NB 621.760.819-0 (Id 13862938 e Id 13862940).

Os autos estão em termos para sentença.

Fundamento e decido.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei nº 8.213/1991, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a concessão de mencionado benefício são a incapacidade laboral por mais de 15 (quinze) dias, a carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, na medida em que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Desse modo, considerando a natureza precária do benefício de auxílio-doença, especialmente após a MP 767, de 6 de janeiro de 2017 (posteriormente convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que deu nova redação ao artigo 60 da Lei 8.213/91), pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício, ainda que exista decisão judicial anterior determinando a sua implantação, nas seguintes hipóteses: i) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade; ii) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; iii) **cumprido prazo mínimo eventualmente fixado na decisão ou sugerido em perícia médica**; iv) na ausência de fixação de prazo, após o decurso de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do benefício, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS.

Em qualquer das possibilidades mencionadas, a autarquia previdenciária deverá comunicar regularmente o beneficiário, assegurando-lhe o direito de defesa, bem como, no caso de processo pendente de julgamento, o Juízo responsável pela decisão; o que ocorreu no caso concreto, conforme comunicado de cumprimento de Id 13862940.

Além do mais, conforme consta expressamente na decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência (Id 12704340, p. 123/124), a perícia judicial fixou a incapacidade laboral do autor de 05/06/2014 a 03/01/2018. De acordo com o laudo pericial elaborado pelo médico especialista em gastroenterologia (Id 12704340, p. 108-120), a parte autora é portadora de cirrose hepática por Hepatite B, estando incapacitada total e temporariamente para o trabalho desde 05/06/2014 – data da endoscopia que revelou raízes esofágicas com moderado potencial de sangramento, plaquetopenia, entre outros. O Sr. Perito, considerando a possibilidade de recuperação, fixou a data de término da incapacidade em 03/01/2018 (três meses a partir da data de realização da perícia), indicando nova avaliação com o decurso do mencionado prazo.

Contudo, após referido período de incapacidade constatado pela perícia judicial (05/06/2014 a 03/01/2018), uma vez atendidos os requisitos acima expostos, cumpria ao autor requerer administrativamente a prorrogação de seu benefício (o que não foi feito) ou a concessão de um novo auxílio-doença, questionando a irregularidade de eventual indeferimento em nova ação judicial, pois, do contrário, as demandas em que se discutem benefícios por incapacidade não teriam fim.

Desse modo, no caso concreto, não há qualquer descumprimento da decisão – proferida nos presentes autos – que concedeu a tutela antecipada de urgência, sendo possível, assim, a cessação do auxílio-doença NB 621.760.819-0 pela autarquia previdenciária na data em que ocorreu.

Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, há de se ratificar os termos da tutela provisória de urgência anteriormente concedida. Como exposto, a perícia médica constatou incapacidade total e temporária do autor para as atividades laborativas, fixando a data de início da doença em 16/07/2010 e a data de início da incapacidade em 05/06/2014, ou seja, quando a parte autora possuía a qualidade de segurado e a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que, conforme extrato do CNIS anexo, constam recolhimentos de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/02/2012 a 30/06/2014.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a tutela antecipada de urgência concedida** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 05/06/2014 e DCB em 03/01/2018, período após o qual o benefício persistirá somente mediante novo requerimento a ser formulado pela parte autora na esfera administrativa.

Condene, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB em 05/06/2014, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012224-69.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES - SP314268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JEFFERSON ALVES GARCIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, sucessivamente requer o auxílio-doença previdenciário, ou, ainda, o auxílio-acidente, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 92 do id 12705731).

O autor aditou a petição inicial (fls. 96 do id 12705731).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta para a apreciação dos danos morais, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 99 e segs. do doc. id 12705731).

Intimado, o autor manifestou-se especificando provas e juntando quesitos.

Despacho saneador à fl. 143 do doc. id 12705731.

Laudo psiquiátrico juntado às fls. 145-154 do doc. id 12705731.

Nova designação a fls. 159 e 173, sem a realização da perícia, em face da ausência do autor e da presença sem a identificação.

Juntado o processo administrativo NB 31/543.971.266-2 (fls. 192-201).

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Não merece acolhida a preliminar arguida pelo INSS de incompetência absoluta do Juízo previdenciário para apreciar o pedido de danos morais.

O pedido de danos morais formulado pela parte autora na inicial está diretamente ligado ao pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Dessa forma, o pedido de danos morais é indissociável do pedido principal e, por esta razão, ele deve ser julgado juntamente com a matéria previdenciária a que compete a este Juízo.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a perícia médica judicial, na modalidade de psiquiatria, realizada em 28/05/2015, denota-se que o autor se encontrava acometido de depressão profunda, tornando-se incapaz para a atividade laborativa, mas, apenas temporariamente, por período estimado de 06 (seis) meses.

A perita judicial esclarece: *“data de início da incapacidade por depressão fixada na data da perícia, 28/05/2015, quando ficou constatada a presença de quadro depressivo. Não é possível fixar a incapacidade por depressão em data prévia visto que não há menção à depressão em receitas ou laudos psiquiátricos anexados aos autos. Também não temos elementos para avaliar desde quando o autor está deprimido”*.

Também não há nos autos comprovação de que o quadro depressivo antecede à data fixada pela perícia, de forma que não há como concluir que o auxílio-doença deveria perdurar durante todo o tempo que precede a alta programada, nem como que, na sequência, poderíamos constatar a redução da capacidade laborativa.

Em resposta ao quesito do polo ativo sobre se o autor estaria sofrendo de stress pós-traumático respondeu que não, esclarecendo que ele estava deprimido porque fez várias tentativas de retorno ao trabalho e não conseguiu ter êxito.

Denota-se que quando do acidente, o autor encontrava-se empregado na Comercial Ultrasuplementos Ltda. Após o retorno do auxílio-doença trabalhou ainda na Ability Comunicação Integrada Ltda., retornou à Comercial Ultrasuplementos Ltda. e trabalhou, ainda, na Ata Organização de Serviços Profissionais Ltda., no período de 17/06/2013 a 10/07/2013. Após o laudo pericial manteve novo vínculo laboral com a Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda.

De toda sorte, não é possível reconhecer o direito da parte autora à percepção do auxílio-acidente, de natureza indenizatória, pois, não há comprovação de que o acidente tenha lhe causado sequelas irreversíveis e redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A percepção do auxílio-doença, já que demonstrada a incapacidade por um período de seis meses deve restringir-se ao período apontado pela perícia.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'julgamento' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do início da incapacidade, constatada pela perícia judicial (28/05/2015), **período após o qual o benefício persistirá somente mediante novo requerimento a ser formulado pela parte autora na esfera administrativa.**

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o período de concessão do benefício já se esgotou, restando apenas as parcelas não pagas. Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado para a execução do título judicial.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JEFFERSON ALVES GARCIA;

CPF: 230.968.658-17;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do início da incapacidade, constatada pela perícia judicial (28/05/2015), **período após o qual o benefício persistirá somente mediante novo requerimento a ser formulado pela parte autora na esfera administrativa**

Tutela: NÃO.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006174-95.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A esposa e os filhos do autor falecido apresentaram documentos requerendo suas habilitações.
 2. Devidamente intimado o INSS, requereu a habilitação somente da viúva, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.
 3. Nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação da Sra. **IRACI VANILDA DOS SANTOS PEREIRA** (CPF 155.160.638-09). Anote-se.
 4. Após, venham os autos conclusos para sentença
- Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-84.2018.4.03.6183
AUTOR: EVARISTO SERGIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO A ORDEM

Revogo o ato ordinatório ID 15337696.

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAETANO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIETA CARVALHO DE CAMPOS
PROCURADOR: LUIS ANTONIO CARVALHO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial providenciando Procuração em nome próprio, representada por seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE NASTARI GUARDADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada. Constando que não foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o faça.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005310-86.2013.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR SANTOS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015829-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BOGUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA ANTEQUERA - SP179010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **13.06.2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZOTO PAIVA, JOEL PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e para a oitiva das testemunhas arroladas o dia **13.06.2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR ORTIZ CENTENO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e para a oitiva das testemunhas arroladas o dia **13.06.2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GUERRA DOS SANTOS - SP216351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS, MATHEUS GUERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340

SENTENÇA

GENEIR ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, de **MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS** e de **M.G.D.S.**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na cota-parte de 50% (até então recebida pela corré **MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS**), em decorrência do óbito de **JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS**, ocorrido em 22/12/2010.

A autora sustenta que viveu em união estável com o *de cuius* desde o ano de 1974 até 22/12/2010 (data do óbito), mas que teve o benefício de pensão por morte NB 155.201.810-2, requerido em 04/01/2011 (treze dias após o óbito), indeferido administrativamente sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

A decisão administrativa fundamentou a negativa na não comprovação da alegada união estável. A parte autora, assim, interps recurso administrativo, mas enquanto aguardava a apreciação, foi surpreendida com um mandado de citação para contestar ação de reconhecimento de união estável movida por **MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS** (corrê nesta ação previdenciária), tendo apresentado reconvenção.

O Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, julgou improcedente o pedido de **MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS**, ora corré, formulado nos autos nº 0025478-84.2012.8.26.0100. Contudo, julgou procedente a reconvenção de **GENEIR ALVES DOS SANTOS**, autora desta ação previdenciária, reconhecendo a união estável com **JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS**. A sentença foi confirmada por acórdão transitado em julgado (Id 2866228 e Id 2866232).

Com isso, a autora ingressou com a presente ação previdenciária para ter reconhecido o seu direito à pensão por morte, no cota-parte de 50%, em face dos réus **MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS** e seu filho menor de idade, **M.G.D.S.**, que atualmente são os beneficiários da pensão por morte instituída pelo segurado falecido **JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora e aos corréus **MARCIA GARDÊNIA** e **M.G.D.S.** (Id 3364658 e Id 10177904).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (Id 3700918, Id 5061299 e Id 9087508).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (Id 9753691).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do recurso administrativo referente ao pedido de concessão de pensão por morte (NB 155.201.810-2) foi comunicado à autora em 01/07/2013, conforme pode ser verificado no documento de Id 2866179, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 03/10/2017.

MÉRITO

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.

Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No presente caso, a qualidade de segurado do *de cujus* é patente, na medida em que estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.141.459-1) quando de seu óbito, conforme extrato CNIS acostado à presente.

Da qualidade de dependente da autora

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira da autora GENEIR ALVES DOS SANTOS e, por consequência, de dependente do *de cujus*.

Como início de prova material, destacam-se os diversos comprovantes de endereço comuns à autora e ao *de cujus*, que demonstram a convivência familiar. Destaca-se, ainda, que a autora figurou como declarante do óbito, conforme certidão de Id 2865922, arcando também com as despesas do funeral, como evidencia o documento de Id 2866032.

A autora juntou cópia da sentença da ação de reconhecimento de união estável n.º 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, bem como cópia do acórdão transitado em julgado que confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido de MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS (ora corré) e procedente a reconvenção apresentada por GENEIR ALVES DOS SANTOS (autora desta ação previdenciária), reconhecendo, assim, a união estável entre a autora desta ação e o *de cujus* no período de 01/02/1974 a 22/12/2010 (data do óbito do instituidor do benefício).

Desse modo, o conjunto probatório dos autos permite comprovar a união estável entre a autora e o *de cujus*.

Da atenta análise do processo que tramitou perante a Justiça Estadual, visando o reconhecimento da união estável entre a ré MARCIA GARDÊNIA e o *de cujus*, foi constatado que o relacionamento em questão se tratava de concubinato e não de união estável, nos termos da lei.

Fato é que a autora e a corré tiveram filhos com o Sr. JOÃO NERÍCIO. Da relação do instituidor do benefício com a Sra. MARCIA nasceu o filho M.G.D.S (corréu), que já recebe a sua correspondente cota-parte de 50% da pensão por morte, parcela essa que não é objeto desta ação. Do relacionamento do *de cujus* com a Sra. GENEIR nasceu o filho mais velho e maior de idade, EDSON GUERRA DOS SANTOS.

Frise-se que a sentença proferida na Justiça Estadual se baseou em vasta prova documental presente nos autos, bem como em prova testemunhal.

Na Vara de Família e Sucessões apurou-se que a relação do *de cujus* com MARCIA (ora corré) não era de conhecimento de seus familiares, que também não sabiam da existência de filho menor de idade (M.G.D.S, corréu). Somente meses antes do falecimento do instituidor do benefício é que a autora e seu filho tiveram conhecimento da relação extraconjugal e da existência de um filho mais novo do *de cujus*.

Observe-se que no processo que tramitou perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo foi oportunizado o direito de defesa e contraditório, com ampla dilação probatória, de modo que o resultado da demanda foi de análise do mérito a favor da parte reconvinada, ora autora.

Na via administrativa, a parte autora, logo após o óbito do seu companheiro, requereu o benefício previdenciário de pensão por morte, mas a autarquia federal não reconheceu a qualidade de dependente, pois não constatou a existência de união estável.

Ocorre que, considerando toda a prova produzida na Vara de Família e Sucessões e o resultado daquela demanda, não há como negar o reconhecimento do direito da autora GENEIR ALVES DOS SANTOS ao benefício previdenciário de pensão por morte na condição de única companheira de JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS, bem como, por outro lado, a inexistência desse direito com relação à corré MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS. Ressalte-se que esse também foi o posicionamento adotado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (Id 9753691).

Desse modo, é consequência lógica que a pensão por morte na cota-parte de 50% deva ser paga à autora desta ação, mantendo-se o pagamento dos outros 50% ao filho menor do instituidor do benefício, M.G.D.S. (corréu), até que ele complete 21 anos de idade, quando a autora GENEIR ALVES DOS SANTOS passará a ter direito à integralidade do valor da pensão por morte.

Da Data de Início do Benefício – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 22/12/2010 e o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 04/01/2011, ou seja, a menos de 30 dias do óbito. Assim, o benefício é devido à autora desde o óbito de JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS em 22/12/2010.

Ressalte-se que a autora, após obter sentença favorável em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, conforme já exposto, protocolou novo requerimento junto à autarquia previdenciária, ora ré, o qual também restou indeferido.

Em que pese o primeiro requerimento não estar embasado na sentença mencionada, fato é que a sentença que reconheceu a união estável possui natureza declaratória, tendo apenas reconhecido a união estável preexistente ao óbito, inclusive, com base nos documentos também apresentados quando do primeiro requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Evidente, portanto, que a autora já ostentava a qualidade de companheira e, portanto, dependente presumida do *de cujus*, quando da primeira DER, em 04/01/2011, data em que já era possível constatar, com base nos documentos apresentados, a mencionada união estável.

Assim, considerando o que dispõe o artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente à época do óbito do segurado, será devido o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado, em desdobro como o filho menor do de cujus, M.G.D.S. (corréu).

Frise-se que havendo mais de um dependente, a renda mensal do benefício é rateada em partes iguais (artigo 77, da Lei nº Lei 8.213/91), e, cessando o direito de um dos dependentes, sua parte reverte em favor dos demais (artigo 77, § 1º, da Lei nº Lei 8.213/91).

Ressalto que o pagamento já realizado para a anterior pensionista, MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS, não gera qualquer ônus financeiro para mencionada corrê, que recebeu de boa-fé a cota-parte de 50% da pensão no período.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. QUOTA-PARTE DE PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE. ARTIGO 76 DA LEI 8.213/91. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Busca a impetrante a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados pelo INSS em sua pensão, em virtude do reconhecimento da existência de outra dependente do de cujus. 2. 'A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data de sua inscrição ou habilitação' (Art. 76 da Lei 8.213/91). 3. Pleiteada inicialmente a pensão apenas pela viúva, a ela deve ser deferido o benefício por inteiro, sem prejuízo de eventual habilitação posterior de outros beneficiários. 4. O INSS pagou a pensão devida à viúva do segurado, que era a única dependente habilitada à época da morte, e, não tendo havido habilitação da outra dependente nessa época, não pode ser imputada a impetrante a responsabilidade pelo não pagamento da outra habilitada. (AMS 1998.01.00.077674-1/MG, Rel. Juiz Fed. Carlos Alberto Simões de Tomaz, 2ª Turma Suplementar, DJ 07.10.2004, p. 43) 5. Os juros moratórios, nos benefícios previdenciários em atraso estes são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.. (TRF4, AC 0019386-57.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 26/04/2012)

Ante o exposto, **confirmo a tutela de urgência concedida** para, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgar PROCEDENTE** a demanda, condenando a autarquia previdenciária ré a conceder o benefício de pensão por morte NB 155.201.810-2, na cota-parte de 50%, à autora GENEIR ALVES DOS SANTOS, com DIB e DIP desde a data do óbito do instituidor do benefício, JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS, ocorrido em 22/12/2010.

A autarquia previdenciária deverá cessar definitivamente a cota-parte de 50% paga à corrê MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS, sendo desnecessária a devolução dos valores já pagos, uma vez que recebidos de boa-fé. Mantido o pagamento da outra cota-parte de 50% ao corréu M.G.D.S..

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 04/01/2011, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno também o INSS e os corréus (observada a suspensão prevista na lei adjetiva – §§ 2º e 3º do artigo 98 – no caso de parte beneficiária da justiça gratuita) a arcarem com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, os corréus, beneficiários da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Autora: GENEIR ALVES DOS SANTOS; Segurado instituidor: JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS; Beneficiário(s): GENEIR ALVES DOS SANTOS; Benefício concedido: Pensão por morte; DER e DIB: 22/12/2010; RMF: a ser calculada pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-20.2019.4.03.6183
AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA MILLAN - SP207121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020758-38.2018.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOBO PEDROSO - SP371027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-63.2018.4.03.6183
AUTOR: ELISABETE CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021142-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM MARIA ALMEIDA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES - SP291975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **13.06.2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE SOUZA GARBE - SP398105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **18.07.2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019051-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMIRES RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e para a oitiva das testemunhas arroladas o dia **18.07.2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014661-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **18.07.2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020167-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALGIZA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MARIN DA SILVA GARCIA - SP242302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e para a oitiva das testemunhas arroladas (observado o limite imposto pelo art. 357, §6º, do CPC), o dia **18.07.2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020339-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA MARTINS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e para a oitiva das testemunhas arroladas (observado o limite imposto pelo art. 357, §6º, do CPC), o dia **25.07.2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELENI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FRANCISCO PONCIANO - SP352576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e para a oitiva das testemunhas arroladas (observado o limite imposto pelo art. 357, §6º, do CPC), o dia **25.07.2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA AFFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, para o dia **25.07.2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PAITZ COELHO - SP199349, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, para o dia **25.07.2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GARDENIA DO SOCORRO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, para o dia **01.08.2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

SENTENÇA

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/Juiz Federal Titular

PROCESSO: 5002215-50.2019.4.03.6183

Vistos.

HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - NORTE, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **19/12/2018** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida (Num. 15446684 - Pág. 1 -2).

Juntada de informações pela autoridade coatora (Num. 16131851 - Pág. 1-2), esclarecendo que o processo permanece aguardando análise.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança (Num. 16205102 - Pág. 1-2).

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda desde 19/12/2018 a análise do seu recurso administrativo, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício 42/182.891.506-5 (DER 19.12.2018), no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS NORTE – SP).

Tópico síntese do julgado: *Segurado(a): HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU, CPF: 664.303.727-15, Concessão da segurança: ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO NB 42/182.891.506-5, Prazo: 30 dias.*

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/Juiz Federal Titular

PROCESSO: 5002002-44.2019.4.03.6183

Vistos.

NELSON ANTONIO PEREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - LAPA, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido administrativo em **17/10/2018** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida (Num. 14908585 - Pág. 1).

Juntada de informações pela autoridade coatora (Num. 16132219 - Pág. 1-2), esclarecendo que o processo permanece aguardando análise.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança (Num. 16435849 - Pág. 1-3).

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda desde 17/10/2018 a análise do seu pedido administrativo, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício 42/187.100.696-9 (DER 17/10/2018), no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS LAPA- SP).

Tópico síntese do julgado: Segurado(a): NELSON ANTONIO PEREIRA, CPF: 809.554.608-91, Concessão da segurança: ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO NB 42/187.100.696-9, Prazo: 30 dias.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO CORREA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PJe 5001293-09.2019.4.03.6183

LEONARDO CORREA LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS – PENHA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido.

Em parecer, o MPF opina pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020067-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO COELHO DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE

S E N T E N Ç A

PJe 5020067-24.2018.4.03.6183

ARLINDO COELHO DE FREITAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS – LESTE (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-05.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA SANTANA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PROCESSO: 5001319-05.2019.4.03.6119

Vistos.

MARCIA SANTANA FONSECA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – VILA MARIANA, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **19/01/2017** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida (Num. 14217184 - Pág. 1).

Sem informações da autoridade coatora.

O MPF requereu nova vista após a juntada de informações.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda desde muito a análise do seu requerimento administrativo, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício 42/189.662.405-4 (DER 04/07/2018), no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS VILA MARIANA- SP).

Tópico síntese do julgado: *Segurado(a): MARCIA SANTANA FONSECA, CPF: 056.477.098-18, Concessão da segurança: ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO NB 1794276154, Prazo: 30 dias.*

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOZIVALDA SOBRAL FERREIRA SUNAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PROCESSO: 5002146-18.2019.4.03.6183

Vistos.

JOZIVALDA SOBRAL FERREIRA SUNAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – CENTRO, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de concessão/revisão em **08/08/2018** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada informações da autoridade coatora, de que o processo teve sua análise iniciada em 09/04/2019.

O MPF deixa de oferecer parecer, por não vislumbra interesse jurídico indisponível.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda desde muito a análise do seu requerimento administrativo, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO- SP).

Tópico síntese do julgado: *Segurado(a): JOZIVALDA SOBRAL FERREIRA SUNAS, CPF: 111.671.018-80, Concessão da segurança: ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO NB 3885008474, Prazo: 30 dias.*

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURELIO JOSE DE ALMEIDA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PROCESSO: 5002317-72.2019.4.03.6183

Vistos.

AURELIO JOSE DE ALMEIDA REZENDE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – CENTRO, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de concessão/revisão em **27/08/2018** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada informações da autoridade coatora, de que o processo teve sua análise iniciada em 09/04/2019.

O MPF opina pela extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda desde muito a análise do seu requerimento administrativo, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO- SP).

Tópico síntese do julgado: Segurado(a): *AURELIO JOSE DE ALMEIDA REZENDE*, CPF: 077.781.498-69, Concessão da segurança: *ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO NB 189.806.139-4*, **Prazo: 30 dias**.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020183-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Pje 5020183-30.2018.4.03.6183

Vistos.

MARISA ALVES DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO. A impetrante aduz em sua peça vestibular que teve seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária cessado indevidamente pelo INSS.

Liminar indeferida.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora informou que a impetrante foi convocada para perícia médica de revisão e que, após sua avaliação, o INSS concluiu pela cessação do benefício em razão da recuperação da capacidade para o trabalho da impetrante. Juntou documentos, dentre eles, o laudo pericial (Num. 12716032 - Pág. 1).

Ainda, restou esclarecido que o benefício será pago até 29/02/2020, com decréscimos parciais, em conformidade com o artigo 47 da Lei 8.213.

O MPF deixou de oferecer parecer, por não vislumbrar interesse jurídico indisponível.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Pois bem.

Aduz o impetrante possuir o direito líquido e certo à manutenção de sua aposentadoria por invalidez.

Ocorre que a prova carreada aos autos pela Impetrada noticia justamente o contrário. Ainda, restou evidente a observância aos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa durante os trâmites do processo administrativo.

Nesse ponto, a autoridade coatora seguiu os padrões ditados pela legislação vigente para, ao constatar a cessação da incapacidade, manter o benefício da autora com os decréscimos parciais, de acordo com o artigo 47 da Lei 8.213, até sua completa cessação em 29/02/2020.

Em que pese o inconformismo do impetrante, tem-se que a impetrada agiu nos exatos comandos legais.

Por certo que resta garantido à impetrante o direito de discutir o laudo pericial, o que, no entanto, não poderá ser feito pela via estreita do Mandado de Segurança, que não comporta dilação probatória.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022319-55.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA CONSTANTINO VALADARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ANDRADE DE PAULA - SP198324, EDUARDO ANDRADE SANTANA - SP195723
IMPETRADO: SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

PATRICIA CONSTANTINO VALADARES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que foi admitida em 18/03/2015 e demitida em 12/05/2017, por iniciativa da empregadora.

Informa que teve o benefício suspenso sob a alegação de figurar como sócia de empresa.

Sustenta, todavia, que a empresa pertence ao seu marido e que, mesmo assim, apresenta faturamento inexistente. Juntou documentos.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, fazendo *jus* assim ao benefício postulado.

Liminar indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de seu ato.

O Ministério Público Federal opina pelo regular prosseguimento do feito.

Custas recolhidas.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada é sócia em empresa limitada.

A impetrante não nega este fato, mas sustenta que a empresa não apresentou faturamento e, portanto, não recebeu qualquer rendimento dela decorrente, nos termos da Declaração IR e demais documentação juntada.

É certo que a mera inscrição como contribuinte individual não é causa para a negativa do seguro-desemprego, mas o recolhimento como contribuinte individual, afasta a presunção de ausência de renda, condição a ser verificada quando da formulação do benefício, de forma que a existência de renda própria de qualquer natureza, impede a certeza necessária para a concessão do *mandamus*.

Assevere-se que é descabido o recolhimento ao INSS se não há rendimentos auferidos, haja vista, inclusive, que no período de recolhimento, a autora se encontrava empregada, de forma a estar segura a sua condição de segurada.

Todavia, há elementos que indicam que a impetrante, que estava trabalhando como empregada em empresa privada, não exercia nenhuma função na pessoa jurídica de que era sócia e, além disso, não existindo faturamento na empresa, se induz que não recebeu nenhum *pro labore* ou outra verba para seu sustento, de forma que o simples recolhimento de contribuições ao INSS não traz a presunção absoluta de rendimentos em nome a da impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança (artigo 487, inciso I do CPC), para determinar à autoridade impetrada a concessão imediata do benefício do seguro desemprego a que compete ao impetrante.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO THADEU NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA - SP275452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade urbana, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 25.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-55.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSEBELTO SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SPI69578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-71.2019.4.03.6183
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tomar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004640-50.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO VITAL
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.
5. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.
6. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009488-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o prazo decorrido desde a data indicada para agendamento da retirada de cópia do processo administrativo, providencie a parte autora, a juntada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR BRANGER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004701-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL MERLIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUSTI DE ANDRADE - SP386067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Proceda a parte autora a juntada dos documentos anexados na inicial de forma legível, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14601170: Indeferido. Tendo em vista a diligência efetuada pelos correios, resultando negativa, contraproducente reproduzi-la.

Visto que cabe a parte autora provar o alegado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma obtenha os documentos que entende necessário, ou comprove a recusa do detentor dos documentos em fornecer-los.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500786-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NELSON RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008970-54.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ALADINO GUAZZELLI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007895-50.2018.4.03.6183
AUTOR: SANDRA BATELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002174-47.2014.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GOMES CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-43.2017.4.03.6183
AUTOR: ALFREDO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007169-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005143-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a patrona Laís Carolina Procópio Garcia a regularização dos autos, juntando nova procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-89.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida no ID 13541825, manifeste-se a parte autora sobre qual benefício pretende ver implantado, bem como dê-se vista para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 2 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004256-85.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000001-79.2016.4.03.6183
AUTOR: AILTON CHABARIBERI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011912-64.2011.4.03.6183
AUTOR: MARILEUSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009949-16.2014.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS, BRUNO SANTANA DOS SANTOS, JACQUELINE SANTANA DOS SANTOS, JESSICA SANTANA DOS SANTOS, RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005378-31.2016.4.03.6183
AUTOR: SERGIO FLEURY DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MARQUES MAIA - SP338830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS no recurso de apelação (ID 15678706), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005732-56.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCIA RODRIGUES CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006759-79.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-42.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005195-65.2013.4.03.6183
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-89.2019.4.03.6183
AUTOR: EVERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELENOGUEIRA MORAIS - SP235717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019929-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14754412: Recebo como aditamento da inicial e ratifico o valor da causa para R\$ 94.192,62.

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os relatórios médicos e exames de imagem comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, posto que todos os documentos anexados são do período da cessação do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005472-13.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADI/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANIR MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANIR MARIA DO NASCIMENTO, em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo protocolado pela impetrante.

A impetrante narra que protocolou, em 10 de outubro de 2018, o pedido de aposentadoria por idade urbana nº 544647269, devidamente instruído com os documentos necessários, contudo, ultrapassado o prazo de trinta dias, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, aplicável, também, no âmbito administrativo.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada decida, no prazo de dez dias, o requerimento administrativo nº 564647269, sob pena de multa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, entre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de pronta solução, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidenciou-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 15451416, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 10 de outubro de 2018, o requerimento nº 564647269, o qual permanece com o status "em análise" (id nº 15451417, páginas 01/02), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado pela impetrante sob o nº 564647269, no prazo de trinta dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006552-33.2016.4.03.6100

AUTOR: K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015096-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANS-SEND COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES - SP201796

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por TRANS-SEND COMÉRCIO EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré profira, no prazo de vinte e quatro horas, decisão no processo administrativo, em que formulou pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234, sob pena de multa diária e devolva, imediatamente, à autora a quantia de R\$ 140.039,00, acrescida de juros e correção.

A autora relata que protocolou, em 03 de março de 2016, o pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234. Alega que, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, o pedido não foi apreciado pela parte ré.

Sustenta que a conduta da parte ré contraria o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a condenação da União Federal ao ressarcimento do valor objeto do pedido de restituição (R\$ 140.039,00), acrescido de juros e correção monetária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9073183, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para corrigir o polo passivo do feito; esclarecer a aparente incompatibilidade entre os pedidos formulados e juntar cópia integral do pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234.

A autora apresentou a manifestação id nº 9438008.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, na decisão id nº 9688299, para determinar que a União Federal aprecie e conclua o pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234, protocolado pela empresa autora, em 03 de março de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da autora, o prazo fixado ficaria suspenso até o seu cumprimento.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 11113036, na qual afirmou que deixaria de contestar a ação em relação à possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a duração do procedimento administrativo fiscal e requereu não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A União Federal pleiteou, também, a expedição de ofício à DERAT, para que concluisse a análise do pedido de restituição objeto dos presentes autos, argumentando com a inexistência de hierarquia entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil.

Na manifestação id nº 12739323, a parte autora noticia o descumprimento da decisão id nº 9688299 e requer a concessão de tutela de urgência, para determinar a devolução do valor discriminado na petição inicial, devidamente corrigido.

A tutela de urgência pleiteada pela autora foi parcialmente deferida na decisão id nº 14424816, a qual determinou que a União Federal adotasse as providências necessárias para que a Receita Federal do Brasil apreciasse e concluisse o pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234, protocolado pela empresa autora, em 03 de março de 2016, no prazo de quinze dias, sob pena das sanções previstas no artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil.

A União Federal comunicou a conclusão da análise e o indeferimento do pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234 (id nº 14894569).

Nas manifestações ids nºs 15019479, 15423892 e 16576535, a empresa autora reitera o pedido de concessão de tutela de urgência, requerendo determinação judicial para a imediata restituição dos valores pleiteados no PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234.

Argumenta que "ao contrário do que afirmado pela Receita Federal, que não compete a Justiça do Trabalho deliberar sobre o pedido da autora, pois a Justiça do Trabalho não determinou que ela realizasse tal depósito, que, observe-se, nem mesmo foi feito em conta judicial daquele juízo, mas sim, em conta bancária da requerida. Aliás, como se verifica pelo teor do mencionado r. despacho, muito pelo contrário, pois ali se afirmou que se alguém deveria fazer algum depósito na conta bancária do INSS, este alguém era a sra. Cristiane Scatine e não a autora" (id nº 15423892).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Peticiona a autora, pleiteando a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata restituição dos valores pleiteados no PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234.

Nos termos da decisão de deferimento parcial da tutela de urgência (id nº 9688299), a efetiva restituição do valor objeto do PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234 depende da prévia análise pela Receita Federal do Brasil e do **reconhecimento da existência do crédito cuja restituição é pleiteada pela empresa.**

A cópia do despacho decisório proferido pela Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo nº 19679-721872/2018-06, revela que o pedido de restituição formulado pela empresa autora foi indeferido administrativamente, sob o fundamento de que o órgão não é competente para determinar a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas em cumprimento de determinação da Justiça do Trabalho.

Em que pesem as alegações expostas pela parte autora, observa-se que a presente ação possui como fundamento jurídico a inércia da Administração Pública em apreciar o pedido de restituição formulado pela empresa autora, eis que ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Destarte, a discussão sobre o fundamento da decisão administrativa, ou seja, o indeferimento do pedido de restituição formulado pela empresa autora, não é objeto desta ação, não havendo respaldo legal para a ampliação da apreciação judicial ao pedido na presente fase processual.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pela autora nas petições ids nºs 15019479, 15423892 e 16576535.

Especifiquemas partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HESP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO ANTONIO BERTOLINI - SP267127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16030404: Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para que a autora cumpra a decisão ID 14381960, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022824-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R CARDOSO COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, e considerando que o prazo já foi prorrogado em 3 oportunidades, cumpra o autor, integralmente, a decisão ID 14312936, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024476-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY GABRIEL LIMA DA SILVA

REPRESENTANTE: MARINALVA DOS SANTOS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP403536,

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

ID 15790009: Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o fundamento do seu requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022750-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME, MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO, FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO MESSINA - SP370747
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA - SP105414
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id. nº 16786671), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025220-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA RITA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o item 42, alíneas "a" e "b" da petição inicial (ID 11409011), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça o seu pedido de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos 0027587-64.2007.403.6100, informando se pretende efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS (parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo), ou se deseja a restituição dos valores, via precatório.

No mesmo prazo, deverá trazer demonstrativo dos valores devidos e adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-18.2017.4.03.6100
AUTOR: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE ANDRADE - SP332327
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, originariamente distribuída à 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Paulo, proposta por JEFFERSON ALVES DOS SANTOS, em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando à nulidade dos contratos de consórcio e à restituição, em dobro, dos valores pagos, bem como à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor relata que, em março de 2017, visualizou, no site OLX, anúncio de cota de consórcio contemplada, entrando em contato com a anunciante a fim de obtê-la.

Narra que, na ocasião, foi-lhe informado já ter havido a transferência da cota anunciada para terceiro, havendo outras que poderiam ser transferidas ao autor, caso tivesse interesse.

Afirma que manifestou interesse e, no dia 29/03/2017, compareceu no escritório da empresa Multimarcas, para assinatura da transferência.

Alega que foi enganado pela ré, pois acabou assinando dois novos contratos de consórcio e não a pretendida transferência da cota contemplada, sendo-lhe exigida entrada no valor de R\$ 16.501,70 (dezesseis mil, quinhentos e um reais e setenta centavos) e assunção das parcelas subsequentes.

Assevera que o crédito do valor da cota não foi efetuado na data indicada, ocasião em que percebeu ter sido vítima de golpe fraudulento.

Aduz que pagou, ainda, mais duas parcelas do consórcio - R\$ 1.225,69 e R\$ 1.065,43 - referentes aos meses de maio e junho, tendo requerido, em julho, o cancelamento dos seus contratos.

Sustenta ter sido vítima de fraude por falsa promessa de venda de cota contemplada, prática vedada pela legislação consumerista e apta a nulificar o negócio jurídico, que considera evadido de vícios.

Pugna pela devolução, em dobro, das quantias indevidamente pagas, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como indenização por danos morais, em razão do abalo emocional e psicológico a que foi submetido conjuntamente com sua família.

A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência econômica e outros documentos.

Sob o fundamento de que figura no polo passivo da demanda o Banco Central do Brasil - autarquia federal - foi reconhecida a incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Paulo, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (id. nº 1507961).

Distribuída a ação a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, foi proferida decisão id. nº 3485671, em que foi deferida a gratuidade da justiça e concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para emenda da petição inicial.

O autor pleiteou a realização de audiência de conciliação (id. nº 3791730).

Citado, o Banco Central do Brasil ofereceu contestação (id. nº 7347613), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva de parte. No mérito, alegou que a sua atuação visa a proteger a liquidez de todo o mercado financeiro, de modo que a fiscalização é exercida, com o intuito de zelar pela integridade do Sistema Financeiro Nacional. Assevera não ser responsável pelos alegados danos, ocasionados pela conduta das empresas administradoras de consórcios. Pugnou pela improcedência do pedido (id. nº 7347613).

Na sua contestação, a empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda alegou não existir resistência ao pedido de rescisão contratual. Afirmou que já efetivou a rescisão, em razão da inadimplência do autor. Aduziu que a devolução das parcelas deve ser efetivada, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 11.795/2008, ou seja, após a contemplação e mediante desconto dos valores das taxas devidas. Impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita.

Suscitou a falta de interesse de agir, em razão de já ter havido rescisão contratual e, no mérito, sustentou a validade dos negócios jurídicos e a inexistência de informação de cota contemplada ou liberação imediata dos créditos (id. nº 8414702).

Após apresentação das réplicas (id. nº 9130510 e 9131539), e sem requerimento de produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva de parte, arguida pelo Banco Central do Brasil merece ser acolhida.

O artigo 17 do Código de Processo Civil determina que, *para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

No exame da legitimidade das partes deve ser observada a norma veiculada no artigo 18, do Código de Processo Civil, segundo a qual *ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

Ou seja, são partes legítimas para a relação de direito processual, as mesmas partes que figuram na relação de direito material em discussão nos autos.

É a legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid (*apud* Fredie Didier^[1]), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.

Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, pois a parte demandará, em nome próprio, o direito de outrem. Trata-se de faculdade excepcional, somente podendo ser exercida, nas hipóteses previstas em lei, caso em que é reconhecida a existência de vínculo especial entre o terceiro e o titular do direito demandado.

Depreende-se, portanto, que **possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica**, havendo hipóteses em que o demandante não é sujeito da relação jurídica de direito material e demandará, em nome próprio, o direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

No caso em tela, o Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Deveras, na vigência da Lei nº 5.768/71, as operações de consórcio dependiam de prévia autorização do Ministério da Fazenda, sendo fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal. Posteriormente, com o advento da Lei nº 8.177/91, essa fiscalização passou à responsabilidade do BACEN.

E, atualmente, a questão está disciplinada na Lei nº 11.795/2008, nos seguintes termos:

Art. 6º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo Banco Central do Brasil.

Ocorre que a mera atribuição das atividades de para normatização e fiscalização do sistema de consórcios ao Banco Central do Brasil não o transforma em parte legítima, para figurar em todo e qualquer processo em que se discute contrato de participação em grupo de consórcio.

Versando a demanda sobre o negócio jurídico entabulado - ainda que pelo sistema de consórcio - e, não figurando o BACEN como parte no contrato, não há fundamento para o reconhecimento da sua legitimidade.

A atribuição legal da atividade de fiscalização das empresas que atuam no ramo de consórcio, por si só, não o torna parte legítima para a relação processual.

Na petição inicial, não foi relatada a prática de qualquer ato do BACEN que o vincule ao negócio jurídico impugnado, nem qualquer conduta direta que justifique o respectivo pedido condenatório. Ao contrário, o autor afirmou, em breves linhas, que a inclusão do BACEN no polo passivo *decorre desta obrigação de fiscalização, supervisão e controle o nexo entre o fato e o dano sofrido pelo autor* (id. nº 1507940).

Por tais razões, é manifesta a ilegitimidade passiva de parte do Banco Central do Brasil.

Consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...).*

Considerando que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas* e, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte do Banco Central do Brasil e da inexistência de comando constitucional a atrair a competência da Justiça Federal no caso dos autos, em que figuram como partes apenas pessoa física e pessoa jurídica de direito privado, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação.

Ressalte-se que o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, em processos que lhe são submetidos a processamento e julgamento, em que a pretensão é o reconhecimento da nulidade de contrato de consórcio, tem sustentado tal entendimento, sendo elucidativo o seguinte julgado, proferido nos autos da apelação nº 1130705-07.2016.8.26.0100:

CONSÓRCIO.DANO MATERIAL E MORAL. PROMESSA DE VENDA DE COTA CONTEMPLADA.1. Não incorre em cerceamento de defesa o julgamento imediato da lide que prescinde da realização de provas, diante da presença de prova documental suficiente. Cerceamento de defesa não caracterizado. 2. A autora alegou ter sido ludibriada com a promessa de compra de cota contemplada de consórcio. Requereu dano material e moral. 3. Ocorre que há nos autos inúmeros documentos assinados pela autora, nos quais ela confirma ter ciência e que não estaria adquirindo cota contemplada. E, em ligação pós-venda, a autora novamente confirmou saber que sua cota não estava contemplada. Não bastasse isso, trata-se de professora de direito e sócia em escritório de advocacia, que deveria ter lido o contrato antes de assiná-lo. Dano moral e material não configurados. 4. Recurso parcialmente provido.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E, EM CONSEQUÊNCIA, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CÍVEL**, para processar e julgar a presente ação pelo que determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça do Estado de São Paulo.

Proceda-se à exclusão do BACEN do polo passivo.

Em seguida, intem-se as partes.

Decorridos os prazos recursais, cumpra-se a presente decisão, dando-se baixa na distribuição.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Didier, Fredie. Curso de Processo Civil. Volume 1. Editora Juspodivm, 2015. p. 343

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016722-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIZE ROMOLI TAVARES - ME
Advogados do(a) RÉU: DRYELLE MYRNA COSTA MARINHO - SP345245, NELSON WINANDY MONNERAT - SP351401

DESPACHO

ID 10927685 – Tendo em vista o teor da contestação da empresa ré, designo o dia **22 de agosto de 2019, às 17:00 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na **Central de Conciliação, localizada na Praça de República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP**.

Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 10º, do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025032-93.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: VALDIR DE ALMEIDA DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336, RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11328

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-29.2014.403.6100 - CLAUDEMIR VICENTE DOS SANTOS(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDEMIR VICENTE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças de FGTS resultantes da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fls. 17/45. Na decisão de fl. 49, foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para justificar o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido formulado indicam a hipótese de propositura de ação condenatória. O autor requereu a correção do rito processual, passando a constar a propositura de ação condenatória (fl. 54). Pela r. decisão de fl. 56 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-39.2014.403.6100 - TERCILIO ISIDIO MEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TERCILIO ISIDIO MEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fls. 21/73. Pela r. decisão de fl. 77 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior

Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006080-03.2014.403.6100 - VANJA CELESTE CAVALCANTE MACHADO/SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VANJA CELESTE CAVALCANTE MACHADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré à recomposição do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS da autora, mediante a substituição da TR pelo INPC, a partir de 1999, até que seja introduzido índice que substitua a TR. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fls. 16/27. Pela r. decisão de fl. 31 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão

do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006287-02.2014.403.6100 - ERVACY DOS SANTOS NASCIMENTO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ERVACY DOS SANTOS NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, a partir de 1991 e a aplicação do INPC, com a consequente condenação da parte ré ao pagamento das diferenças decorrentes de tal substituição. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fls. 16/48. Pela r. decisão de fl. 51 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.676,85. Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Civil - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006369-33.2014.403.6100 - LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao recálculo da correção monetária dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora, no período compreendido entre 1999 e 2014, com o pagamento das diferenças decorrentes da substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial do período, acrescidas de juros de 1% ao mês(b) e declaração de inconstitucionalidade da parte do artigo 13 da Lei nº 8.030/90, que determina a utilização da TR como indexador de correção monetária para os depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fls. 28/59. Pela r. decisão de fl. 63 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afeitou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil 2015, ressalvadas as hipóteses de auto-composição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualizações dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006558-11.2014.403.6100 - JOAO PEDRO GODOI(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO PEDRO GODOI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou outro índice idôneo, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 42/55. Pela r. decisão de fl. 59 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afeitou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil 2015, ressalvadas as hipóteses de auto-composição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III -

entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenado a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007511-72.2014.403.6100 - ALMIR FRANCISCO DE JESUS SILVA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALMIR FRANCISCO DE JESUS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:a) a declaração de que a TR é taxa de juros;b) a declaração da revogação parcial do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, especificamente da expressão com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; c) a declaração de que a TR deve ser aplicada às contas vinculadas ao FGTS na forma de juros remuneratórios e não na forma de correção monetária;d) a condenação da Caixa Econômica Federal à aplicação, a partir de fevereiro de 1991, de juros remuneratórios correspondentes à TR acrescidos dos juros adicionais no percentual previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/91 e de correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, sobre os depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor;e) a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da revisão da forma de aplicação dos juros e correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 49/87.Pela r. decisão de fl. 91 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afirmou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016).No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenado a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007614-72.2014.403.6100 - JOANA D'ARC BATISTA UCHOA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOANA D'ARC BATISTA UCHOA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré à substituição da TR pelo INPC, ou pelo

IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos existentes na conta vinculada a FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fs. 13/29. Pela r. decisão de fl. 33 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as ações: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Civil: (a) como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (b) - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007976-81.2014.403.6100 - FRANCISCO KATSUZI SHIOZUKU (SP150697 - FABIO FEDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO KATSUZI SHIOZUKU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando(a) a declaração de qual índice deve ser considerado para a correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS (IPCA ou INPC), em substituição à TR, a partir de janeiro de 1999; b) a condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, ou pelo INPC, a partir de janeiro de 1999, acrescidos de juros de mora desde a citação até o pagamento. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fs. 16/32. Pela r. decisão de fl. 36 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que noutro do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008049-53.2014.403.6100 - MATEUS FRANCISCO DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MATEUS FRANCISCO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando(a) a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor; b) a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fs. 39/51. Pela r. decisão de fl. 55 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas

decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008053-90.2014.403.6100 - MARCOS SOUZA SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS SOUZA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a) a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor; b) a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 39/51. Pela r. decisão de fl. 55 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ressalvadas as hipóteses de autoconhecimento, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. I - o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, ao índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009781-69.2014.403.6100 - MARCELINO DE ARAUJO FERNANDES(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELINO DE ARAUJO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a) a declaração de que a TR é taxa de juros; b) a declaração da revogação parcial do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, especificamente da expressão com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; c) a declaração de que a TR deve ser aplicada às contas vinculadas ao FGTS na forma de juros remuneratórios e não na forma de correção monetária; d) a condenação da Caixa Econômica Federal à aplicação, a partir de fevereiro de 1991, de juros remuneratórios correspondentes à TR acrescidos dos juros adicionais no percentual previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/91 e de correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, sobre os depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor; e) a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da revisão da forma de aplicação dos juros e correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 48/78. Pela r. decisão de fl. 82 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em

vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se pronuncie no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008616-50.2015.403.6100 - BENEDITO ANTONIO VICENTE FILHO (SP354521) - EVELYN ALVES RIBEIRO ALCANTARA E SP360133 - CAMILA DUARTI LIMA NAVARRO (VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO ANTONIO VICENTE FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de qual índice deve ser utilizado para correção dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS do autor e o recálculo de tais valores, mediante a substituição da TR pelo INPC, IPCA-E ou IPCA, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o efetivo pagamento. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fls. 15/45. Pela r. decisão de fl. 49 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Deiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que

o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009132-70.2015.403.6100 - CARLOS CESAR TRIANOSKI (SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS CESAR TRIANOSKI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré à recomposição do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS da autora, mediante a aplicação do INPC, ou do IPCA, em substituição à TR, a partir de 1991, até que seja introduzido índice que substitua a TR. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fs. 19/37. Pela r. decisão de fl. 41 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DDE de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetaada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJE 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. I o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018). Cumpre destacar que noutro do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009451-38.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA (SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para(a) juntar aos autos a via original da procuração de fl. 23.b) apresentar cópia integral do processo nº 0006227-29.2014.403.6100, relacionado no Termo de prevenção on-line de fls. 44/45. Cumpridas a determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0009945-97.2015.403.6100 - LUIS ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ANTONIO BATISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fs. 12/41. Pela r. decisão de fl. 45 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DDE de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetaada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJE 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. I o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS

DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que conistou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010288-93.2015.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA DE LEMOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO BANDEIRA DE LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, com a aplicação do INPC, ou subsidiariamente, do IPCA, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, incluindo os reflexos nos rendimentos da conta vinculada ao FGTS e eventual indenização decorrente da rescisão do contrato de trabalho. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fls. 07/16. Pela r. decisão de fl. 20 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJE de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJE de 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que conistou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010297-55.2015.403.6100 - TEODULINO DA SILVA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TEODULINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, em razão da aplicação do INPC ou, subsidiariamente, do IPCA, para correção dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 07/18. Pela r. decisão de fl. 22 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJE de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJE de 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao

Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenar a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

010799-91.2015.403.6100 - JOSE LUIS DA SILVA BASTOS(SPI38640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LUIS DA SILVA BASTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando(a) a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor (IPCA ou INPC), em substituição à TR, a partir de janeiro de 1999;b) a condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária nos termos acima, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o efetivo pagamento. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fs. 15/20.Pela r. decisão de fl. 23 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016).No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenar a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011334-20.2015.403.6100 - LIZIEINE ANDRADE CLARA (SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LIZIEINE ANDRADE CLARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré à reconposição do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS da autora, mediante a aplicação do INPC, ou do IPCA, em substituição à TR, a partir de 1991, até que seja introduzido índice que substitua a TR. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 18/32. Pela r. decisão de fl. 36 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que conistou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se pronuncie no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013792-10.2015.403.6100 - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMIR VIEIRA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) a declaração de inconstitucionalidade da TR, prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas vinculadas ao FGTS (INPC, ou subsidiariamente, IPCA); b) a condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária nos termos do item a, a partir de janeiro de 1989, inclusive nos meses em que a TR foi zero, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 17/42. Pela r. decisão de fl. 45 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS,

Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014271-03.2015.403.6100 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor; b) a condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 36/57. Pela r. decisão de fl. 61 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015139-78.2015.403.6100 - MARIA LUCIA FREITAS FURTADO DA ROZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUCIA FREITAS FURTADO DA ROZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, a partir de janeiro de 1999, com a aplicação da correção monetária pelo IPCA ou, subsidiariamente, pelo INPC, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fls. 24/38. Pela r. decisão de fl. 42 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL

E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015236-78.2015.403.6100 - EDSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, desde janeiro de 1999, com a aplicação da correção monetária pelo IPCA, ou subsidiariamente, pelo INPC, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da produção, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fls. 26/46. Pela r. decisão de fl. 50 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator aféu o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015731-25.2015.403.6100 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA (SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE E SP219153 - DANIEL DE PAULA DAROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Baixem os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 19. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0016003-19.2015.403.6100 - LEONINO JOSE PINTO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEONINO JOSÉ PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da produção, declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 16/40. Pela r. decisão de fl. 44 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em

vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se possiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017363-86.2015.403.6100 - ITALA PIANTINO ATALA MOURAO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ITALA PIANTINO ATALA MOURÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré à recomposição do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS da autora, mediante a aplicação do INPC, ou do IPCA, em substituição à TR, a partir de 1991, até que seja introduzido índice que substitua a TR. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 18/32. Pela r. decisão de fl. 36 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003.0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade,

o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017364-71.2015.403.6100 - ANA LUCIA PEREIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA LUCIA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré à recomposição do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS da autora, mediante a aplicação do INPC, ou do IPCA, em substituição à TR, a partir de 1991, até que seja introduzido índice que substitua a TR. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 18/45. Pela r. decisão de fl. 49 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autoconposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017551-79.2015.403.6100 - DULCE CALO COLOMBO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DULCE CALO COLOMBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA-E, de janeiro de 1999 a agosto de 2015. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 16/56. Pela r. decisão de fl. 60 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0030012-16.1997.403.6100, relacionado à fl. 59, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autoconposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada

da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018226-42.2015.403.6100 - JOSE LUIZ FERREIRA CAMARA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LUIZ FERREIRA CÂMARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da expressão com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, presente no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e do artigo 17 da Lei nº 8.177/91;b) a condenação da parte ré ao recálculo da correção dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a utilização da TR pelo INPC, ou pelo IPCA-E, ou pelo IPCA, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes do recálculo. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. Pela r. decisão de fl. 58 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Deixo o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018487-07.2015.403.6100 - LUIZ SERGIO MARTINS BRAGA(SP325979 - ANGELICA SOUZA PINTOR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ SÉRGIO MARTINS BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do montante correspondente ao valor corrigido pelo índice de correção monetária deferido (INPC, IPCA ou outro), em substituição à TR, mês a mês, a partir de janeiro de 1999, nas parcelas vencidas e vincendas;b) a declaração de inconstitucionalidade superveniente da parte do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, a qual determina a utilização da TR como indexador de correção monetária dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 17/42. Pela r. decisão de fl. 46 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Deixo o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal

de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

000561-76.2016.403.6100 - UBIRATAN DE FREITAS MESQUITA/SP368535 - BRUNA ARAUJO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por UBIRATAN DE FREITAS MESQUITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a) a declaração de inconstitucionalidade, parcial e superveniente, do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e dos artigos 1º e 17, da Lei nº 8.177/91, a partir de janeiro de 1999;b) a condenação da parte ré ao recálculo dos depósitos de FGTS, a partir de janeiro de 1999, substituindo a atualização pela TR pelo INPC ou IPCA, acrescidos de juros anuais de 3% e ao pagamento das diferenças apuradas. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/33.Pela r. decisão de fl. 38 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de prevenção de fl. 37, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos. Defiro ao autor a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJE de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetaada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil 2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJE 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-69.2016.403.6100 - RICARDO MATTOS VIEIRA X RUY CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS NUNES X ANTONIO CARLOS PALACIO X LUCELIA FERNANDES CORREA DA SILVA/SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RICARDO MATTOS VIEIRA, RUI CARLOS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS NUNES, ANTONIO CARLOS PALÁCIO e LUCÉLIA FERNANDES CORREA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a) a declaração de inconstitucionalidade da expressão com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de

poupança, presente no artigo 13, da Lei nº 8.036/90 e no artigo 17, da Lei nº 8.177/91;b) a condenação da parte ré ao recálculo da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a atualização pela TR pelo INPC, ou pelo IPCA-E, ou, ainda, pelo IPCA, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes do recálculo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, da citação ao efetivo pagamento. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declarações de hipossuficiência e dos documentos de fls. 17/330. Pela r. decisão de fl. 338 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Na petição de fls. 339/352, os autores informam que, por equívoco, foi atribuído à causa o valor de R\$ 128.100,87, quando o correto seria R\$ 25.620,18. É o relatório. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.620,18. Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Civil as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de dez parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Civil - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-49.2016.403.6100 - LUIZA HITOMI SAKAI MATINO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZA HITOMI SAKAI MATINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a) a declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, do artigo 1º da Lei nº 8.660/93 e do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90;b) o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS da autora, a partir de 1991 e a aplicação do INPC, com a consequente condenação da parte ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da substituição acima. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 22/53. Pela r. decisão de fl. 57 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0198371-24.2005.403.6301, relacionado no Termo de prevenção parcial de fl. 56, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-76.2016.403.6100 - JOSE RAFAEL DOS SANTOS(SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 08. Cumprida a determinação acima, venham os autos aos conclusos. Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0007120-49.2016.403.6100 - FAMILIA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FAMILIA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando: a) a declaração da inconstitucionalidade da expressão com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, presente no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e do artigo 17 da Lei nº 8.177/91;b) a condenação da parte ré ao recálculo da correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da autora, a partir de janeiro de 1989, substituindo-se a TR pelo INPC, ou pelo IPCA-E, ou pelo IPCA e ao pagamento dos valores decorrentes. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 14/55. Pela r. decisão de fl. 59 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará

linaramente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar linaramente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0019261-03.2016.403.6100 - PAULO ANTONIO GASPARI/SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao advogado Celino Barbosa de Souza Netto. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0019364-10.2016.403.6100 - CELSO FRANCO PORTO ALEGRE/SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CELSO FRANCO PORTO ALEGRE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou menor do que a inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fls. 163/7. Pela r. decisão de fl. 41 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil 2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará linaramente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar linaramente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020474-44.2016.403.6100 - LUCIANO JOSE DE ARAUJO X WILLIAM SOUZA DA SILVA X MIRIAM CARVALHO SANTIAGO NASCIMENTO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIANO JOSÉ DE ARAUJO, WILLIAM SOUZA DA SILVA e MIRIAM CARVALHO SANTIAGO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) a declaração de qual índice deve ser considerado, em substituição à TR, para correção monetária dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS, se o IPCA ou o INPC, com a finalidade de cumprir a atualização monetária prevista no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, a partir de janeiro de 1999; b) a condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária nos termos do item a, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o pagamento. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 17/60. Pela r. decisão de fl. 63 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJE de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJE 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. I - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020688-35.2016.403.6100 - SERGIO SPEZZIA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SÉRGIO SPEZZIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando(a) a declaração da inconstitucionalidade, de forma incidental, do artigo 1º da Lei nº 8.660/90 e do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90(b) o afastamento da TR como índice de correção monetária dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, desde 1991 e a aplicação do INPC(c) a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças decorrentes da substituição da TR pelo INPC, acrescidas de correção monetária e de juros. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fls. 21/37. Pela r. decisão de fl. 41 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). O autor reiterou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42/45). Na decisão de fl. 46 foi destacado que o pedido seria apreciado após cessada a ordem de suspensão. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJE de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJE 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. I - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e

pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021052-07.2016.403.6100 - EURICO PINHEIRO LUZ X PRISCILA SOMOGYI DA SILVA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EURICO PINHEIRO LUZ e PRISCILA SOMOGYI DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 39/86. Pela r. decisão de fl. 91 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021276-42.2016.403.6100 - LUIZ AUGUSTO ROMÃO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ AUGUSTO ROMÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando: a) a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade do caput do artigo 13, da Lei nº 8.036/90, a partir de janeiro de 1999; b) o reconhecimento da suficiência do INPC, ou outro índice, para atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.036/90; c) a condenação da parte ré à aplicação do INPC, ou outro índice que reflita a oscilação do custo de vida do brasileiro, para atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, a partir de 01 de janeiro de 1999. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 09/29. Pela r. decisão de fl. 34 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o

juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021749-28.2016.403.6100 - PAULO AFONSO TORTORELLI(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO AFONSO TORTORELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao recálculo da correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC, ou pelo IPCA-E, ou, ainda, pelo IPCA, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes da revisão. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 16/87. Pela r. decisão de fl. 91 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no Dje de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocumprimento, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no Dje 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0025392-91.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA ESTRELA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA APARECIDA ESTRELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças decorrentes da substituição da TR, com índice de correção monetária dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora, pelo INPC ou pelo IPCA, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fls. 17/28. Pela r. decisão de fl. 32 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR.

Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconhece a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afixo a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004900-16.1995.403.6100 (95.0004900-7) - BR F S A (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X BR F S A X UNIAO FEDERAL

Pelo presente, ficam as partes intimadas acerca do teor do ofício requisitório expedido (art. 11 da Res. 458/2017-CJF), que será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059664-78.1997.403.6100 (97.0059664-8) - DARCI CANDIDA DA SILVA X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA KAORO ITO X SHIRLEI BINSTOCK NUSBAUM (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DARCI CANDIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA KAORO ITO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI BINSTOCK NUSBAUM X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a União Federal foi condenada à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos das autoras e ao pagamento das respectivas parcelas atrasadas, devendo incidir sobre todas as vantagens, retroativamente a janeiro de 1993, na forma concedida ao maior soldo militar, por força das tabelas constantes da Lei nº 8.622/93.

Em cumprimento à r. decisão de fl. 329, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e os cálculos juntados nas fls. 330/332.

A parte autora manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, requereu a sua homologação e a expedição de Ofício Requisitório, para pagamento da integralidade dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 339/349).

A União Federal manifestou-se (fls. 352/353), discordando da aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, para todo o período (de maio de 2008 a fevereiro de 2015). Sustentou que deve ser aplicada a variação do IPCA-E, somente, nos períodos de maio de 2008 a junho de 2009 e janeiro de 2014 a fevereiro de 2015. Asseverou que incide a TR, no período de julho de 2009 a dezembro de 2013 (fls. 352/353).

Pela r. decisão de fl. 354, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para aplicação dos parâmetros fixados na decisão transitada em julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Nas fls. 355/357, a Contadoria Judicial apresentou parecer, informando que foi realizada a atualização dos valores apresentados e afirmou que, na fl. 305, a União concordou expressamente com os cálculos das coautoras MARIA CRISTINA DE LIMA e SHIRLEI BINSTOCK NUSBAUM.

A União manifestou-se (fls. 370/375), alegando que discorda dos cálculos da Contadoria Judicial, sob o fundamento de que não foi observada a Lei 11.960/2009, que determina a incidência da TR, como indexador da correção monetária, desde junho 2009. No que tange ao cálculo dos honorários advocatícios, alegou que deve ser adotada a sua conta de fls. 287/291.

É o relatório. Decido.

Apresentada a conta de liquidação, restringiu-se a discussão à aplicação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009.

No tocante à aplicação da TR, cumpre destacar que havia previsão acerca da sua incidência, a partir de julho de 2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5 DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, § 12, da Constituição Federal, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A atualização monetária dos débitos fazendários segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuará em vigor enquanto não for decidido pelo Plenário o pedido de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836.411-Agr. Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; e ARE 753.860-Agr. Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2014. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (...) (RE 747703 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, Acórdão Eletrônico DJE-045 Divulg 09-03-2015 Public 10-03-2015).

Em 25/03/2015, foi decidida a Questão de Ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos:

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Sendo assim, é autorizada a incidência da TR, como índice de correção monetária, desde que constante de decisão judicial proferida e requisitório expedido até 25 de março de 2015 e, depois dessa data, deve ser determinada a incidência do IPCA-E.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE OS VALORES PÁGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DO VALOR PEDIDO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo a doutrina, os juros moratórios constituem a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, ou no retardamento na devolução do capital alheio. Funciona como uma indenização pelo retardamento na execução do débito e devem incidir desde o início da inadimplência. 2. Em se tratando de cobrança de valores não pagos, por óbvio que os juros devem incidir somente sobre a parcela inadimplente. Assim, considerando que houve pagamento parcial do que era efetivamente devido, por óbvio que os juros devem incidir somente sobre a diferença inadimplida. 3. Observando os critérios adotados pela contadoria é simples verificar que os cálculos fizeram incidir juros sobre a totalidade do valor efetivamente devido, todavia, desconsiderou o montante já pago administrativamente. Com isso, remunerou com juros todo o capital como se naqueles meses específicos a dívida fosse integral e não parcial como realmente era. 4. Muito embora não seja o caso de fazer incidir juros também sobre o montante pago administrativamente, já que tecnicamente não se pode remunerar em desfavor dos autores o que lhes era devido por direito, por certo que os cálculos merecem ser refeitos para que os juros incidam, mês a mês, somente sobre a diferença entre o valor apurado como efetivamente devido e o valor pago administrativamente no mesmo período. 5. A Taxa Referencial não pode ser o critério de atualização monetária das diferenças devidas, considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCA-e, no período em que seria aplicada a TR, ou seja, a partir de julho de 2009, índice esse (IPCA-e) que também deverá incidir quanto às diferenças devidas desde 2008. 6. Segundo o STJ, não há julgamento ultra ou extra petita nem infração ao artigo 492 do NCPD quando o crédito executado é fixado na importância apurada pela contadoria judicial, vez que os valores indicados pelas partes na execução de título judicial têm mero caráter informativo, não vinculando o juízo. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Ap - Apelação Cível 748890 - 0400680-90.1998.4.03.6103, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:07/03/2017, g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JUNHO/2009. TR. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. RE 870.947. 1. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.482.192, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 16/11/2015). 2. Na espécie, o julgado acolheu parcialmente os embargos à execução da UNIÃO, condenou a embargante ao pagamento de R\$ 9.301.494,91, válido para outubro/2013, conforme cálculo da contadoria judicial, a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, à luz do artigo 20, § 4º, CPC/1973. 3. Em seguida, houve requerimento da embargada dando início ao cumprimento de sentença em relação à verba honorária arbitrada nos presentes embargos, no valor atualizado de R\$ 128.737,80 (em fevereiro/2017, IPCA-E), tendo sido apresentado o respectivo demonstrativo de cálculo para fins de expedição do ofício requisitório. 4. Neste cenário, é certo que a incidência exclusiva da TR ao invés do IPCA-E como índice a ser aplicado para a correção monetária foi requerida com base no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/2009), porém, a Suprema Corte havia concluído, em 25/03/2015, no exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425. 5. Sobreveio então, recentemente, nova decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar sobre o tema 810 em regime de repercussão geral no RE 870.947, Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, fixou o entendimento de que 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 6. Com efeito, considerando que o índice discutido não foi delimitado na coisa julgada, não houve expedição de precatório ou de ofício requisitório até a data de 25/03/2015 e, declarada a inconstitucionalidade pela Suprema Corte da aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na forma pretendida pela embargante, não se autoriza, portanto, a aplicação da TR para a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo, assim, prevalecer o cálculo na forma como realizado pela embargada para a futura expedição do ofício requisitório. 7. Apelação desprovida. (TRF3 - Ap - Apelação Cível 588570 - 0044099-40.1998.4.03.6100, Juíza Federal Convocada Denise Avelar, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:02/03/2018, g.n.)

No caso em tela, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 647/650, contempla os valores devidos em abril de 2016, com incidência da IPCA-E, impõe-se o seu acolhimento para fixar o valor da execução em R\$ 18.039,99 (dezoito mil, trinta e nove reais e noventa e nove centavos), a título de valor principal; e em R\$ 813,25 (oitocentos e treze reais e vinte e cinco centavos), a título de verba honorária, válidos para abril de 2016.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e reputo como válidos os cálculos da Contadoria Judicial, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 18.853,24, válido para abril de 2016.

Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para atualização, não decorreu de pretensão resistida da União Federal.

Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, quanto ao principal e aos honorários advocatícios para o patrono constituído na inicial (fl. 366).

Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo prazo, providencie o patrono das autoras a comprovação dos seguintes dados informativos:

1. a condição de servidoras, se ativas, inativas ou pensionistas e;

2. o número de meses (NM) de exercícios anteriores.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Nos termos do artigo 11, da mencionada Resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes acerca do teor da requisição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intime-se a União Federal mediante carga dos autos.

Expediente Nº 11330

PROCEDIMENTO COMUM

0010761-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010761-3) - JAYRO NAVARRO JUNIOR(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 146: Dê-se ciência à parte autora acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de pequeno valor expedido nestes autos (RPV nº 20190015212), devendo providenciar o saque diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, conforme decisão de fls. 132.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017066-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017066-9) - ALMEIRINDO PUERTAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), onde deverão permanecer até que sobrevenha decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5023650-72.2018.4.03.6100 (origem 0025271-34.2014.403.6100).

Intimem-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023771-30.2014.403.6100 - JOVITA LOPES CARNEIRO X DJALMA DA CONCEICAO PINTO X ELISABET DE FATIMA TERUEL X JOSE GONCALO SOARES DE LIMA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165/180: Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, 7º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 161/163 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0011159-89.2016.403.6100 - CRECHE BOM JESUS DA ESPERANCA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/239 - Intimem-se as partes da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fls. 240: Aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0018666-73.1994.403.6100 (04.0018666-5) - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP163212 - CAMILA FELBERG E SP099360 - MAURICIO FELBERG) X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO E SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI) X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP307130 - MARIA ANTONIETTA DE SOUZA ARANHA MEIRELLES) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE

VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP338111 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA E SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ)

Fl. 1306/1309: Ciência à empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA do cumprimento do ofício 082/2019 informado pela CEF.
Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0035574-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035574-1) - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO BENFICA BORGES ARAUJO(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713307-09.1991.403.6100 (91.0713307-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688500-22.1991.403.6100 (91.0688500-4)) - MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA X INSS/FAZENDA

Folhas 240/241:

Retifique-se a minuta do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) nº 20180032585 (fl. 236), para constar a requisição de valores com ordem de permanência à disposição deste Juízo, tendo em vista o requerimento de penhora no rosto destes autos, formulado perante o D. Juízo das Execuções Fiscais.

Em seguida, tomem conclusos para transmissão eletrônica das minutas dos ofícios (fls. 236/238) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após, intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046961-91.1992.403.6100 (92.0046961-2) - BRANDAO PIROMAL FILHO X CRISTIANA BORGIANI X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X RENE DE CASTRO LAGRECA X BORGES NETO E BARBOSA DE BARRIOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BRANDAO PIROMAL FILHO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANA BORGIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X UNIAO FEDERAL X RENE DE CASTRO LAGRECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/334:

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20180038098 (fl. 329), providencie a Secretaria a expedição de nova minuta, observando os parâmetros indicados à fl.333, e tomem imediatamente conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045264-30.1995.403.6100 (95.0045264-2) - LUIZ VANDERLEY VITORINO CARDIM(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES E SP276175B - JOÃO ARAUJO DA SILVA E SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X LUIZ VANDERLEY VITORINO CARDIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 282: Dê-se ciência à parte autora acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de pequeno valor expedido nestes autos (RPV nº 20190015215), devendo providenciar o saque diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório nº 20180021680 (fls. 280).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012658-70.2000.403.6100 (2000.61.00.012658-6) - VIVIANE TEPERMAN(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X VIVIANE TEPERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo pericial de fls. 538/558, facultada, em igual prazo, a apresentação de parecer técnico (art. 477, § 1º do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008769-60.1990.403.6100 (90.0008769-4) - ANTONIO CELSO LARA CAMPOS - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS X MARIA MARTHA CUNHA LARA RADVAN X CELSO ORLANDO PAGGIARO X ERIVALDO RICCI X JOSE LUIZ GONZAGA NETO X OSWALDO COSTA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIA APPARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTHA CUNHA LARA RADVAN X UNIAO FEDERAL X CELSO ORLANDO PAGGIARO X UNIAO FEDERAL X ERIVALDO RICCI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONZAGA NETO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório nº 20190000999 (fl. 276/279), devendo requerer o que de direito para a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190001000 (fl. 275).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020174-58.2011.403.6100 - C.H. SERVICO DE APOIO LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X C.H. SERVICO DE APOIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 682 e 683: Dê-se ciência à parte autora acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de pequeno valor expedido nestes autos (RPV nº 20190015217 e RPV nº 20190015218), devendo providenciar o saque diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório nº 20180027631 (fls. 679).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016950-10.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DEIMER PEREIRA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de Deimer Pereira de Souza, pleiteando o pagamento de R\$ 14.160,67.

Citado o executado, conforme certidão acostada à fl. 16, o executado não pagou, não nomeou bens à penhora, e não opôs embargos à execução (certidão fl. 17).

A r. decisão de fl. 23 determinou a consulta de ativos financeiros do executado, via Sistema BACEN JUD. Porém, esta providência bloqueou valores irrisórios do executado diante do montante da execução, razão pela qual foi determinado o desbloqueio de valores (decisão fl. 26).

A pesquisa RENAJUD, para localização de veículos em nome do executado, também resultou infrutífera, conforme extrato de fl. 38.

Na petição de fls. 40/45, após realizar pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado, a exequente requer consulta à Receita Federal do Brasil.

Assim, tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 189, do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual.

Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Após, publique-se.

Expediente Nº 11324

DESAPROPRIACAO

0759260-06.1985.403.6100 (00.0759260-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO(SP058331 - MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO E Proc. MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0092432-33.1992.403.6100 (92.0092432-8) - PLASTICOS PLAVINIL S/A(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008383-25.1993.403.6100 (93.0008383-0) - WLADIMIR GIANESI X RAFAEL GOMES X MILTON DA SILVA X GERALDO GOES DA SILVA X JOSE BONFIM DOS SANTOS X SIDNEI MOELAS POSSANI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0027176-41.1995.403.6100 (95.0027176-1) - JOAO CESAR CASTRO SOARES X OSWALDO DE PAULA RAMOS X MARIA DE LOURDES PODADERA RAMOS X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X ROBERTO CASAROTTE X CAROLINA DE OLIVEIRA X IVANY GIANNINI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0039416-62.1995.403.6100 (95.0039416-2) - PEDRO DE ALMEIDA X JOSE EXPEDITO FERREIRA X GONCALO DE ALMEIDA X FRANCISCO ELOY X PEDRO CALIXTO BARBOSA X ELIZEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X AUGUSTO DE SOUZA X JAYR FLORIANO DA SILVA X AMADOR SANTOS VITORIANO X JOAQUIM JOSE CELESTINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GONCALO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ELOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR FLORIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0031096-52.1997.403.6100 (97.0031096-5) - WANDERLEI MARINHO DA SILVA X WANIA MARA SILVA GARRIDO X WELLINGTON COELHO DE CARVALHO X WILSON APARECIDO PAREJO CALVO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO LOPES DE MATOS X WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR X YONE VIDOTTO FRANCA X ZANES AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ZENAIDE GUEDES PEREIRA GOMES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0023538-58.1999.403.6100 (1999.61.00.023538-3) - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUIZ HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO CARDOSO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LUIZA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ARAUJO LIMA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA X MARINA PAVAO X MAURO CARDOSO PEREIRA X NORMA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0039836-28.1999.403.6100 (1999.61.00.039836-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035574-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035574-1)) - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES) X MARIA DA CONCEICAO BENFICA BORGES ARAUJO(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004577-9) - MARIA EUGENIA AREIAS - ESPOLIO X HORTENCIA AREIAS(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA EUGENIA AREIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0026730-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026730-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032871-19.2008.403.6100 (2008.61.00.032871-6)) - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP114904 - NEI CALDERON)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0019380-71.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE FREDERICO AUGUSTO X MANOEL SANNA CASTRO X MARIO AUGUSTO PARDAL FILHO X MOACIR CAPELARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008956-62.2013.403.6100 - PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0021844-63.2013.403.6100 - ADAM GETLINGER X MARIA STELLA CARRAO VIANNA GETLINGER(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002849-31.2015.403.6100 - ROSSSET & CIA/ LTDA(SP287982 - FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ECOLOGITEK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0050723-08.1998.403.6100 (98.0050723-0) (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032079-52.1977.403.6100 (00.0032079-0)) - DEUSETH MARTINS GOMES(SP017164 - JOSE CARLOS DE MUNNO E SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB - SP(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0027388-52.2001.403.6100 (2001.61.00.027388-5) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0020615-39.2011.403.6100 - LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/executor:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/executor inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007502-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0022411-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MARGARETE FELIX

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 11331

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-69.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOConverso o julgamento em diligência.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP, em face da UNIAO FEDERAL, visando à equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação aos pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União e o consequente pagamento das diferenças devidas nos últimos cinco anos. Relata a autora que atua como substituta processual de seus associados, que pretendem a percepção do benefício do auxílio-moradia nos mesmos valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União. Sustenta que a Portaria TCU nº 145/2010 fixou reajuste anual dos valores do auxílio-alimentação, com base no IPCA, havendo grande disparidade entre os valores recebidos pelos servidores do TCU e os auditores da Receita Federal do Brasil. Defende não haver justificativa para a diferença de valores, uma vez que ambos são servidores públicos federais, regidos pelo mesmo regime jurídico - Leis nºs 8.112/90 e 8.460/92. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fs. 30/135.Por meio da decisão de fs. 138/140, foi determinada a emenda da inicial, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para juntada de declaração de autenticidade e autorização assembléar para ajustamento da presente ação coletiva. Houve interposição do agravo de instrumento nº 0006839-65.2013.403.0000, ao qual foi dado provimento para dispensar a autora da obrigação de apresentar autorização específica de seus filiados para o ajustamento da ação, bem como de regularizar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (fs. 169/174).Foi indeferida a antecipação da tutela (fs. 179/180) e interposto o agravo de instrumento nº 0012618-98.2013.403.6100 (fs. 186/195), ao qual foi negado provimento (fs. 291/300).Citada, a União ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de registro da associação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a ilegitimidade ativa ad causam da associação, em razão da inexistência de autorização expressa, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Afirma a ausência de documento essencial - relação nominal dos associados com indicação dos respectivos endereços e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito defende a ausência de fundamento legal à pretensão da parte autora bem como a competência do Poder Executivo para fixar o valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores civil dos órgãos da Administração (fs. 214/264).Réplica acostada às fs. 271/283.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, para fornecimento de planilha contendo todos os valores pagos a título de auxílio-alimentação, nos últimos 5 (cinco) anos (fs. 286/287) e a União entendeu tratar-se de questão unicamente de direito (fl. 289).Sobreveio decisão de indeferimento do pedido de expedição de Ofício ao Tribunal de Contas da União (fl. 301) e foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento definitivo da questão atinente à legitimidade ativa de parte (fl.

306).Após o julgamento do agravo de instrumento nº 0006839-65.2013.403.0000 pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi requerido o prosseguimento da ação, em razão de não ter sido atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra a referida decisão (fls. 310/311); pedido deferido por este juízo com prosseguimento da tramitação e remessa dos autos para sentença (fl. 359). É o relatório.Decido. Cabe destacar, inicialmente, que, por meio da decisão de fls. 138/140, foi determinado por este Juízo, que a parte autora apresentasse autorização assemblear, especificamente para o ajuizamento desta ação coletiva, o que resultou na interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0006839-68.2013.403.0000, ao qual foi dado provimento, em julgado assim ementado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA COLETIVA. ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DE SEUS FILIADOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO NA DEMANDA. VALOR ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.1. Na qualidade de substitutos processuais, às associações competem a defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus associados, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula específica no estatuto. Essa percepção, que decerto visa a atribuir maior efetividade às ações coletivas, encontra amparo na jurisprudência, inclusive desta Corte. Precedentes.2. O comando legal contido nos artigos 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelece a fixação do valor da causa em montante de acordo com o benefício econômico pretendido na demanda, não comportando a atribuição de modo livre, até mesmo porque acarretará a repercussão no processo em relação à competência, rito, custos, verba honorária etc.3. Código de Ritos que não contém previsão específica quanto às tutelas coletivas, renuncendo a respeito dos parâmetros de fixação. Isso porque, ao contrário das demandas movidas individualmente ou em litisconsórcio, em que a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico objetivado na ação não denota, em regra, maior dificuldade, no caso das tutelas coletivas a aferição pode se revelar complexa, na medida em que presente o interesse de uma série de sujeitos, determináveis ou não, conquanto representados pelo substituto processual.4. Uma premissa importante a ser extraída para o deslinde da questão diz respeito ao conteúdo econômico buscado em juízo. Com efeito, a ação originária, promovida pela Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - APAFISP, não visa à obtenção de um benefício econômico e sim o reconhecimento de um direito em favor de seus associados, consubstanciando na equiparação do auxílio-alimentação nos mesmos valores recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.5. Vale dizer, a autora atua em nome próprio em defesa de interesse alheio, sendo os reais beneficiários da demanda os associados, terceiros interessados representados nos autos pela associação. Eventual sentença de procedência terá conteúdo genérico, havendo necessidade de, posteriormente, ser deduzida a pretensão de natureza executória por parte dos substituídos, a fim de apurar o quantum debeat, daí porque afugurar-se razoável a atribuição de um valor estimativo nesta fase processual. Precedentes jurisprudenciais.6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Em face desse julgamento, a União interpôs Recurso Especial, que, com fundamento no artigo 542, 3º, do Código de Processo Civil/1973 ficou rejeitado e apensado a estes autos. Verifica-se, portanto, não ter havido trânsito em julgado da referida decisão, cuja temática agora se encontra devolvida à apreciação deste juízo, em razão de ter havido posterior modificação de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232, precedente de efeito vinculante, por força da repercussão geral reconhecida. O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1 - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II - As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. Nesse leading case, foi submetida ao Supremo a discussão acerca do alcance da expressão quando expressamente autorizadas, constantes do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, para fins de execução de julgado, oriundo de ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por associação, por aqueles que não conferiram autorização expressa à entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto. Confira-se o teor da ementa:REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)A legitimidade das entidades associativas, para promover demandas em favor de seus associados, tem previsão no artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal.Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (...)Verifica-se, pela redação do artigo transcritor que, em se tratando de entidades associativas, a Constituição subordina a propositura da ação a um requisito específico, qual seja, a de estarem essas associações expressamente autorizadas a demandar. Afugura-se, portanto, indispensável, para propor ação coletiva, autorização expressa.A questão que se coloca, no entanto, refere-se, ao modo em que tal autorização deve ser concedida, se por ato individual, por decisão da assembleia de associados ou por disposição genérica do próprio estatuto. Quanto isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição (art. 5º, XXI) seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia da entidade.Extrai-se do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, prolatado no Recurso Extraordinário nº 573.232:(...) Em suma, a autorização prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, de fato, deve ser expressa, podendo, todavia, materializar-se por meio de decisão assemblear ou mediante previsão estatutária, sob pena de reduzir-se o relevante papel institucional conferido pelo Carta de 1988 às associações. Em conclusão, e na linha da orientação resultante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, é legítima a exigência de autorização expressa dos associados conforme disposição do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, por tratar-se de evidente hipótese de representação processual.Inclusive, a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu a decisão em sentido contrário nestes autos, alinhou-se ao entendimento do Supremo, passando a decidir de igual maneira, conforme se pode verificar dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO STF À DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA REPRESENTATIVIDADE DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS. ART. 5º, XXI, DA CR/88. RATIO DECIDENDI. INAPLICABILIDADE AO CASO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. DISTINGUISHING. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. NÃO CORRESPONDÊNCIA A VENCIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela autora Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - APAFISP contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, criada pela Lei 10.910/04, como vencimento, incidindo-se todas as demais verbas remuneratórias sobre ela. A sentença condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. 2. A representação processual caracteriza hipótese em que o procurador ou mandatário atua, por autorização expressa, na defesa de interesse alheio em nome alheio. Por outro lado, a substituição processual consubstancia legitimação extraordinária, conferida pelo ordenamento jurídico a determinados entes, através da qual o legitimado requer, em juízo, a defesa de direito alheio em nome próprio (art. 6º, do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 18, do Código de Processo Civil de 2015). 3. A legitimação nas ações coletivas configura-se como hipótese de legitimação extraordinária por substituição processual, a qual se caracteriza como autônoma e exclusiva. Ou seja, não se faz necessária a autorização dos titulares do direito material subjacente para ajuizamento da ação pelo legitimado extraordinário, o qual, por sua vez, será o único a figurar como parte principal no polo ativo da ação coletiva. Tal fenômeno processual somente não ocorrerá na hipótese do titular da pretensão processual agir exclusivamente em defesa de direito material de sua própria titularidade. 4. A jurisprudência sedimentou, amplamente, o entendimento acerca da legitimidade dos sindicatos e associações para, na qualidade de substitutos processuais, atuarem judicialmente na defesa dos interesses de todos os titulares da situação jurídica coletiva. Precedentes. 5. No RE 573.232/SC, o Plenário do STF estabeleceu, como fundamento determinante do julgamento - e, portanto, com efeito de precedente vinculante -, o entendimento de que a disciplina constitucional acerca da representatividade das entidades associativas para o ajuizamento de ações judiciais, em nome e no interesse de seus filiados, impõe a observância da exigência contida no art. 5º, XXI, da CR/88. 6. O acórdão não tratou da natureza jurídica e dos requisitos da legitimação para o ajuizamento de ação coletiva, visando à tutela de direitos metaindividuais, cujos legitimados extraordinários, expressamente autorizados pelo arcabouço normativo que compõe o microsistema de processo coletivo, atuam como substitutos processuais. 7. A ratio decidendi do precedente firmado no RE 573.232/SC refere-se, exclusivamente, à interpretação do dispositivo que encerra a disciplina constitucional da representatividade das entidades associativas, não apresentando, portanto, correspondência com os fundamentos fáticos e jurídicos da presente demanda. Aplicação da técnica hermenêutica da distinção (distinguishing). 8. As dividas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32. Intelecção da Súmula 85 do STJ. Postula a autora o reconhecimento da natureza de vencimento básico, a partir da Lei 10.910/2004, da gratificação GAT. A ação foi ajuizada em 09.05.2007 e, portanto, não prescreta qualquer parcela. 9. Com a edição da Lei 10.910/2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT foi transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, permanecendo a mesma forma de apuração, ou seja, aplicação de certo percentual sobre o vencimento básico do servidor. 10. Descabe falar que a verba ostenta natureza jurídica de vencimento básico, pois a própria norma regulamentadora dispõe que a gratificação incide sobre o vencimento básico, ou seja, com este não se confunde. 11. Inviável ao Poder Judiciário dar à lei interpretação absolutamente distorcida do texto, que é claro e expresso, sob pena de atuar como legislador positivo, invadindo atribuição própria do Poder Legislativo. 12. É assente na jurisprudência a impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor sob o fundamento da isonomia, consoante Súmula 339 do STF. 13. Apelação desprovida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430854 0009501-45 2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017).CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA E DO INCRA. CARACTERIZADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DA COISA JULGADA. PRECEDENTE INVOCADO PELO INCRA. RE 573.232/SC. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO STF À DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA REPRESENTATIVIDADE DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS. ART. 5º, XXI, DA CR/88. RATIO DECIDENDI. APLICABILIDADE AO CASO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DEMAIS OMISSÕES ALEGADAS PELO INCRA E OMISSÕES SUSCITADAS PELA PARTE AUTORA NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INCRA PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, E EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA REJEITADOS. 1. Omissão caracterizada quanto à análise da natureza da legitimação e da extensão dos efeitos da coisa julgada. Impõe-se o parcial acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo INCRA, com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada quanto à aplicabilidade do precedente invocado (RE 573.232/SC). 2. A representação processual caracteriza hipótese em que o procurador ou mandatário atua, por autorização expressa, na defesa de interesse alheio em nome alheio. Por outro lado, a substituição processual consubstancia legitimação extraordinária, conferida pelo ordenamento jurídico a determinados entes, através da qual o legitimado requer, em juízo, a defesa de direito alheio em nome próprio (art. 6º, do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 18, do Código de Processo Civil de 2015). 3. A legitimação nas ações coletivas configura-se como hipótese de legitimação extraordinária por substituição processual, a qual se caracteriza como autônoma e exclusiva. Não se faz necessária a autorização dos titulares do direito material subjacente para ajuizamento da ação pelo legitimado extraordinário, o qual, por sua vez, será o único a figurar como parte principal no polo ativo da ação coletiva. 4. No RE 573.232/SC, o Plenário do STF estabeleceu, como fundamento determinante do julgamento - e, portanto, com efeito de precedente vinculante -, o entendimento de que a disciplina constitucional acerca da representatividade das entidades associativas para o ajuizamento de ações judiciais, em nome e no interesse de seus filiados, impõe a observância da exigência contida no art. 5º, XXI, da CR/88. 5. O acórdão não tratou da natureza jurídica e dos requisitos da legitimação para o ajuizamento de ação coletiva, visando à tutela de direitos metaindividuais, cujos legitimados extraordinários, expressamente autorizados pelo arcabouço normativo que compõe o microsistema de processo coletivo, atuam como substitutos processuais. 6. No caso dos autos, a entidade associativa ajuizou ação por representação processual, em nome e no interesse de um grupo determinado de filiados, aplicando-se a ratio estabelecida no RE 573.232/SC. 7. Em conformidade com o entendimento estabelecido pelo STF no RE 573.232/SC, somente os associados que, na data do ajuizamento da inicial, haviam aderido ao polo ativo da demanda, mediante expressa autorização para a representação processual, poderão posteriormente executar o título executivo judicial correlato. Neste ponto, comportam acolhimento os embargos de declaração opostos pelo INCRA, com efeito modificativo, apenas para a decisão proferida na presente demanda produza efeitos somente na esfera individual dos representados pela associação autora, expressamente elencados nos autos. 8. Relativamente às demais matérias suscitadas, por meio dos embargos de declaração opostos pelo INCRA, bem como através dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, não merecem acolhimento, uma vez que, em relação a tais aspectos, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo art. 1.022, do CPC/2015. 9. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender das Embargantes, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes. 10. Embargos de declaração opostos pela Associação dos Servidores do INCRA (ASSINCR/SP) rejeitados; e embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) parcialmente acolhidos, apenas para, atribuindo-lhes efeito modificativo, estabelecer que a coisa julgada formada na presente demanda estenderá seus efeitos exclusivamente à esfera individual dos representados pela associação autora.(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1980936 0022352-43.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/06/2017)Adota este Juízo, portanto, tanto as decisões proferidas pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 710.293 - no sentido da necessidade de autorização expressa dos associados, seja por ato individual, seja por deliberação tomada em assembleia da entidade.Diante do exposto, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora traga aos autos autorização expressa, para atuar em nome dos associados. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006304-72.2013.403.6100 - JSL S/A(S/SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JSL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao cancelamento dos despachos decisórios que considerou não declaradas as compensações objeto dos PER/DComps nºs 10087.78095.231112.1.3.02-5962, 35814.71644.141212.1.3.02-0380, 26134.99357.231112.1.3.03-0653 e 19662.78846.141212.1.3.03-9858.Relata a autora que possui, em seu favor, créditos de IRPJ e CSLL, em decorrência da apuração de saldos negativos, no ano-calendário 2007. Informa que, no final de 2012, realizou procedimentos para compensação tributária, visando à

quitação de débitos tributários vencidos, formulando Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nºs 10087.78095.231112.1.3.02-5962, 35814.71644.141212.1.3.02-0380, 26134.99357.231112.1.3.03-0653 e 19662.78846.141212.1.3.03-9858 e utilizando parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, para quitação do COFINS, correspondente aos períodos de apuração de outubro e novembro de 2012, nos seguintes valores atualizados: R\$ 3.105.715,00, R\$ 3.027.571,35, R\$ 1.194.285,00, R\$ 1.117.529,30. Afirma que foram proferidos despachos decisórios, no sentido de considerar as referidas compensações não declaradas, em razão de suposta utilização do mesmo crédito em outros PER/DCOMP nºs 19764.87519.290208.1.3.02-6613 e 00292.50246.290208.1.3.8452. Sustenta que, nos mencionados procedimentos de compensação, utilizou crédito, também, decorrente do saldo negativo de IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 2007, não se tratando do mesmo valor. Alega que não houve homologação dos PER/DCOMP nºs 19764.87519.290208.1.3.02-6613 e 00292.50246.290208.1.3.8452, gerando impugnações administrativas (manifestação de inconformidade), pendentes de análise pela autoridade competente. Defende que os créditos que foram utilizados nas compensações recentes, embora tenham a mesma origem, não se confundem com os créditos que foram utilizados nas compensações anteriores, sendo absolutamente inválidos os atos administrativos atacados na presente ação. Assevera que os saldos negativos de IRPJ e CSLL são superiores aos informados originariamente na DIPJ, que foi retificada, em 30.11.2009, motivo pelo qual os valores dos créditos utilizados nas compensações que foram consideradas não declaradas não são os mesmos que foram utilizados nas compensações anteriormente realizadas, sendo ilegais os despachos decisórios que consideraram não declaradas as compensações realizadas pela Autora nos PER/DCOMP nºs 10087.78095.231112.1.3.02-5962, 35814.71644.141212.1.3.02-0380, 26134.99357.231112.1.3.03-0653 e 19662.78846.141212.1.3.03-9858. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/374. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da resposta da ré (fl. 379). Citada, a União ofereceu contestação, alegando que, nos termos do artigo 41, 3º, da IN RFB nº 1.300/2012, não podem ser objeto de compensação o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa (fls. 384/391). Houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 398/399). Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0015984-48.2013.4.03.0000 (fls. 410/426), ao qual foi negado provimento (fls. 431/435). Réplica acostada às fls. 402/408). Determinada a intimação das partes para especificação das provas, a autora requereu a produção de perícia, deferida pelo juízo (fl. 430). A União apresentou agravo retido, em face da decisão que deferiu a realização da perícia (fls. 439/441). Laudo pericial juntado aos autos, às fls. 487/512. Houve juntada das manifestações das partes, acerca do laudo pericial (fls. 514/520 e 530/533), e apresentação de alegações finais (fls. 539/549 e 550/553). Requeru a parte autora a concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 555/559); pedido indeferido por este juízo, em decisão de fls. 627/629, resultando na interposição do agravo de instrumento nº 0022360-45.2016.4.03.0000, ao qual foi negado provimento. As fls. 656/660, a União informou que a declaração retificadora foi homologada via sistema, em 30/11/2009, e que os valores de saldo negativo de IRPJ e CSLL em nome da empresa, referentes ao ano-calendário 2007, têm valor nulo. É o relatório. Decido. Extraí-se dos autos não ter havido homologação das compensações nos valores de R\$ 1.101.626,13 e R\$ 505.375,43, objeto dos PER/DCOMP nºs 19764.87519.290208.1.3.02-6613 e 00292.50246.290208.1.3.8452, transmitidos em 29.06.2008, respectivamente, decorrentes da apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 2007 (fls. 164/373). Em razão da denegação da homologação, os autores apresentaram manifestação de inconformidade (fls. 160/162), ainda pendente de julgamento. Ocorre que, após revisão contábil, a autora verificou possuir saldo negativo superior de IRPJ e CSLL, e, em 30.11.2009, apresentou declaração retificadora, de sorte que o valor original do saldo negativo de CSLL passou de R\$ 1.101.626,13 para R\$ 6.340.471,04 e de IRPJ de R\$ 505.375,43 para R\$ 2.703.579,98. Em razão disso, em 2012, apresentou novos PER/DCOMP nºs 10087.78095.231112.1.3.02-5962, 35814.71644.141212.1.3.02-0380, 26134.99357.231112.1.3.03-0653 e 19662.78846.141212.1.3.03-9858, visando à compensação por meio da utilização do saldo remanescente disponível. No entanto, entendeu a autoridade fazendária por considerar não declaradas as compensações, por referirem-se ao mesmo crédito, objeto dos PER/DCOMP nºs 19764.87519.290208.1.3.02-6613 e 0292.50246.290208.1.3.8452, não reconhecendo direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação, nos termos em que dispõem os artigos 74, 3º, VI e 12, I da Lei nº 9.430/96 e artigo 39, da Instrução Normativa nº 900/2008 (fl. 138). De fato, a Lei nº 9.430/96 dispõe que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (art. 74, 1º). Por sua vez, o 3º enuncia as hipóteses previstas em que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no 1º, entre as quais o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa (inciso VI). No entanto, no caso dos autos, a discussão cinge-se à verificação de haver ou não coincidência dos valores declarados nos PER/DCOMP nºs 19764.87519.290208.1.3.02-6613 e 00292.50246.290208.1.3.8452, transmitidos em 2008, com os PER/DCOMP nºs 10087.78095.231112.1.3.02-5962, 35814.71644.141212.1.3.02-0380, 26134.99357.231112.1.3.03-0653 e 19662.78846.141212.1.3.03-9858, transmitidos no ano de 2012. Os PER/DCOMP nºs 19764.87519.290208.1.3.02-6613 e 00292.50246.290208.1.3.8452 foram transmitidos no ano de 2008, para solicitar restituição/compensação de R\$ 1.101.626,13 e R\$ 505.375,43 (valores originais), decorrentes da apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL, na DIPJ 2008. Referidos pedidos foram apreciados e negados (fl. 146). Em 30.11.2009, a autora apresentou Declaração Retificadora, de modo que o saldo negativo de IRPJ e de CSLL, saltou de R\$ 1.101.626,13 e R\$ 505.073.579,98, originariamente declarados para R\$ 6.340.471,04 e R\$ 2.073.579,98. Assim, os PER/DCOMP nºs 10087.78095.231112.1.3.02-5962, 35814.71644.141212.1.3.02-0380, 26134.99357.231112.1.3.03-0653 e 19662.78846.141212.1.3.03-9858, transmitidos no ano de 2012, à evidência referiram-se aos novos valores de R\$ 6.340.471,04 e 2.073.579,98, não objeto do PER/DCOMP de 2008, até por se tratarem de créditos declarados posteriormente. Em conclusão, os PER/DCOMP de 2012 referem-se a uma parte diferente daquela objeto do pedido de 2008, considerando o aumento do crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL. Neste ponto, cabe destacar que a entrega da declaração é forma de constituição do crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim a mera entrega da Declaração já importa a constituição e reconhecimento do crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda, que, na hipótese de constatar alguma diferença, deverá proceder ao lançamento de ofício. São precedentes nesse sentido: REsp nº 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 18/12/2006; REsp nº 414082/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 8.3.2007; AgRg no REsp nº 981095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/02/2009; EREsp nº 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16/10/2006; AgRg no REsp nº 781900/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/03/2007. Portanto, a partir do momento da transmissão da Declaração Retificadora, houve a constituição do crédito, homologada posteriormente pela Receita Federal, conforme consta do documento de fl. 678. Cabe destacar, também, que ficou demonstrada na perícia a suficiência dos valores para fazer frente a todos os pedidos de compensação apresentados. São conclusões do perito (fl. 507). Diante da exposição dos fatos acima e, após criteriosa análise nos documentos juntados nos autos e em diligência, conclui-se que empresa Autora - JSL S/A possuía crédito suficiente para as compensações indicadas nas PER/DCOMP nºs 19.467.87159.290208.1.3.6613 e 00.292.50246.290208.1.3.8452. Após a análise das PER/DCOMP transmitidas em 29 de fevereiro de 2008, temos que a empresa Autora continuava com crédito suficiente para efetuar novas compensações. Procedendo a análise matemática das demais compensações realizadas, temos que a empresa Autora compensou tão somente o montante equivalente a R\$ 60,13 acima do crédito total apurado a título de IRPJ. Procedendo a análise matemática das demais compensações realizadas, temos que a empresa Autora compensou tão somente o montante equivalente a R\$ 0,04 acima do crédito total apurado a título de CSLL. Desse modo, não se pode dizer que os novos pedidos consistam em valores objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, conforme hipótese do artigo 74, 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96. O E. Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu caso semelhante: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO. CRÉDITO OBJETO DE DCOMP ANTERIOR. ART. 74, 3º, VI, 12, LEI 9.430/96. INOCORRÊNCIA. SALDO REMANESCENTE APURADO POSTERIORMENTE. PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO SUFICIENTE À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 2. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 3. No caso vertente, conforme decisão de fls. 264/265, a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou como não declaradas as DCOMP nºs 23013.69574.221209.1.3.02-1522, 07356.19859.221209.1.3.02-0521 e 23292.11322.211209.1.3.03-1166, com filero no art. 74, 3º, VI, 12, I, da Lei nº 9.430/96, pois o crédito utilizado nas declarações é relativo a uma DCOMP pendente de decisão administrativa. 4. A autora, por sua vez, alega que não se trata do mesmo crédito utilizado em DCOMP nºs anteriores, mas sim de saldo remanescente apurado quando do recebimento dos informes de rendimentos de seus clientes, para fins de declaração da DIPJ 2005, ano-base 2004. 5. Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se a diferença apurada a título de saldo negativo de IRPJ e CSLL, ano-base 2004, foi objeto de pedido de compensação já indeferido, ainda que pendente de decisão final administrativa, independentemente da discussão acerca de sua existência. 6. Com efeito, o perito concluiu que a autora possui crédito suficiente para efetuar as compensações em questão, tendo apurado um montante total de R\$ 1.313.332,52, referente a R\$ 876.590,24 de IRPJ e a R\$ 436.742,28 de CSLL (fl. 376), cujas diferenças tiveram sua origem nas divergências de informações apresentadas, sem que a União Federal tenha refutado tais valores. 7. Conforme análise da documentação acostada aos autos e da legislação que fundamentou o despacho decisório impugnado, muito embora a Receita Federal afirme que o crédito utilizado nas DCOMP nºs 23013.69574.221209.1.3.02-1522, 07356.19859.221209.1.3.02-0521 e 23292.11322.211209.1.3.03-1166 é aquele relativo à DCOMP nº 42856.13739.280205.1.3.03-3400, pendente de decisão na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fato é que tais valores não foram objeto de pedido já indeferido ou sob análise, pois apesar de a própria autora afirmar que tentou retificar as DCOMP nºs originais, as mesmas não foram processadas, situação confirmada pelo Fisco à fl. 264. 8. De rigor, portanto, o processamento das compensações procedidas nas DCOMP nºs 23013.69574.221209.1.3.02-1522, 07356.19859.221209.1.3.02-0521 e 23292.11322.211209.1.3.03-1166, haja vista a insubsistência da fundamentação da autoridade fazendária para considerar como não declaradas as compensações e, diante do reconhecimento, pela perícia, de crédito suficiente ao encontro de contas, não impugnado pela União Federal, a extinção dos débitos pela compensação. 9. Considerando o valor dado à causa, bem como sua menor complexidade, sem que a União Federal tenha manifestado interesse em recorrer, deixo de aplicar, no presente caso, os critérios de arbitramento disciplinados no Código de Processo Civil de 2015, evitando, com isso, a excessividade dessa verba e o elemento surpresa para a parte sucumbente, em atenção ao princípio da razoabilidade. 10. Sendo assim, em face da sucumbência da União Federal e considerando o valor dado à causa, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 11. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1996248 0003937-02.2010.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) Em consequência, os fundamentos que deram ensejo à decretação da declaração de compensação como não declarada não se encontram inseridas no rol taxativo, previsto no artigo 74, 12, da Lei nº 9.430/96. Acerca do tema, é firme o entendimento jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SALDO REMANESCENTE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DECISÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. EFEITO SUSPENSIVO. A manifestação de inconformidade se apresenta como impugnação, promovendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo de saldo remanescente de execução provisória de decisão judicial pendente de recurso. Compensação não homologada. Na hipótese, não pode ser considerada não declarada, nos termos do art. 74, 12, da Lei 9.430/96, a compensação. As hipóteses nas quais a compensação pode ser tida como não declarada estão expressamente previstas no dispositivo, sem que do rol conste o caso em questão, razão pela qual a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante deve ser recebida em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN. O pedido de compensação pode ser reputado não homologado, fato este que possibilita o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade e seus recursos com o inerente efeito suspensivo. A Lei nº 10.637/2002 manteve a redação do disposto no artigo supra, de modo que a manifestação de inconformidade ainda guarda efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN). Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00210992020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2015) DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE TIDA COMO NÃO DECLARADA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI 9.430/96 E ALTERAÇÕES. SEGUIMENTO DOS RESPECTIVOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DAS RESPECTIVAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento que assegure o regular processamento dos recursos administrativos interpostos nos doze procedimentos administrativos que relaciona, na forma dos 9º e 11, do art. 11, da Lei nº 9.430/96, ou seja, através do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72 e com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. E, ainda, o cancelamento das quatorze inscrições em Dívida Ativa da União que indica, ou a suspensão de sua exigibilidade, até decisão irreversível, posto que relativas aos débitos objetos das compensações tributárias, discutidos nos aludidos procedimentos. 2. Na hipótese dos autos, a autoridade fiscal considerou como não-declaradas todas as compensações, em razão de (1) tratar-se de crédito de terceiro; (2) a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado necessita prévia habilitação do crédito pela DRF de origem e apresentação pelo sujeito passivo à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP; (3) não se pode compensar o valor pedido em restituição indeferido por autoridade competente, mesmo pendente de decisão definitiva administrativa (inc. XIII, 3º, art. 34, IN 900/2008). 3. A primeira vedação, compensação com crédito de terceiro, instituída pelas Leis 10.637/02 e 11.051/04, não se aplica à situação da impetrante, que exerceu direito reconhecido judicialmente. De fato, pelo MS nº 98.0016658-0, transitado em julgado em 18/04/2001, reconhecido-se o direito da Nitriflex ao creditamento do IPI em face das aquisições de matéria-prima e embalagens isentas ou tributadas a alíquota zero e com o MS nº 2001.51.10.001025-0, no exame da AMS 2001.02.01.035232-6, pelo TRF2, com trânsito em julgado em 26/08/2003, foi reconhecido o direito de repassar alíquota de terceiros. 4. Impertioso anotar que, à época, era prevista a compensação com crédito de terceiro (IN SRF 21/1997, art. 15). Indivisa, portanto, a ilegalidade do argumento invocado pelo fisco no caso específico da impetrante, posto que prevalece a decisão judicial transitada em julgado que autoriza a utilização do crédito da Nitriflex por terceiros. 5. Não se desconhece que a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória perante o TRF2 (2003.0201.005675-8), em 15/04/2003, quanto ao acórdão no MS 98.0016658-0, pleiteando a o rol ação deoutra decisão, reconhecendo: (1) a inconstitucionalidade do elastério para dez anos da decadência do direito de repetição de indébitos para afastar o direito a créditos fictos com mais de cinco anos a partir da data do ajuizamento do mandamus original; e (2) a inconstitucionalidade e ilegalidade do aproveitamento de créditos virtuais de IPI, para tomar outros procedimentos os pedidos da mesma ação primitiva, restabelecendo-se para o tema quanto foi decidido na sentença de primeiro grau daquela lide (fls. 841/860). 7. E embora na ação rescisória 2003.0201.005675-8, o TRF2 tenha julgado em parte precedente o pedido, apenas no tocante à redução do prazo prescricional, a NITRIFLEX ajuizou na Suprema Corte a RCL 9.790, em que a decisão liminar, em 25/02/2010, pela Min. Carmen Lúcia, para determinar a suspensão da Ação Rescisória n. 2003.02.01.005675-8, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até a decisão final desta Reclamação (fls. 861/874). Recentemente, a RCL 9.790 foi julgada procedente e transitada em julgado. 8. Não é demais ressaltar que ademais que o tão só ajuizamento de ação rescisória não impediria o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06, salvo se determinado em sede cautelar ou antecipatória da tutela. 9. Ademais, a ação rescisória ajuizada pela União não discute a possibilidade de repasse do crédito a terceiros e, como visto, também não modificou o entendimento acerca do direito ao mesmo. De reverso, transitado em julgado o Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0, no qual garantiu este direito à Nitriflex, agiu abusivamente a autoridade fiscal. 10. O segundo fundamento adotado para enquadrar as

compensações como não-declaradas inbrica-se à inexistência de prévia habilitação do crédito reconhecido em decisão judicial pela DRF de origem e Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP (fls. 465/476).11. Ora, nos termos da referida decisão, o contribuinte alegou não ter conseguido transmitir a PER/DCOMP eletrônica, porque seu CNPJ é distinto do CNPJ do processo de habilitação do crédito, pedido pela NITRIFLEX, PA nº 13746.000191/2005-51, que estaria em fase de recurso administrativo para ser apreciado na DRU de Juiz de Fora/MG.12. No caso, tal situação impediria, pelo menos em tese, a utilização do PER/DCOMP eletrônica, vez que as empresas possuem CNPJs diversos.13. Porém, o que realmente interessa é que esta hipótese não está prevista no rol taxativo do 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96, ou seja, o uso de formulário, por impedimento da PER/DCOMP, não constitui fundamento válido a que as compensações sejam dadas como não-declaradas, a desaguar na ilegalidade da decisão fiscal também quanto a este ponto.14. O terceiro fundamento invocado pelo Fisco foi a impossibilidade de compensar o valor pedido em restituição indeferida por autoridade competente, ainda que pendente de decisão definitiva administrativa, na forma do previsto no inciso XIII, 3º, do artigo 34 da IN 900/2008, cujo fundamento de validade reside no inciso VI, 3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96.15. Mais uma vez excedeu-se a autoridade coatora, na medida em que, também esta justificativa para considerar a compensação não declarada não encontra amparo no rol taxativo do 12, do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Não há previsão para a hipótese de insuficiência de créditos e a impossibilidade jurídica da compensação.16. Ademais, a hipótese não se quadra no indicado inciso VI do 3º, do mesmo artigo 74 (VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa). Não houve pedido de restituição ou de ressarcimento, mas sim de compensação com créditos de terceiro reconhecidos judicialmente e também administrativamente (PA 10735.00001/99-18 e PA 10735.000202/99-70).17. Além disso, aqui os débitos diferem daqueles tratados no PA 10880.013824-98-86 (fls. 876/897), citado na decisão administrativa e, portanto, também não seria o caso do inciso V, do 3º.18. Como bem ressaltado na decisão da lavra do E. Des. Fed. Carlos Muta, no Agravo de Instrumento nº 0036838-68.2010.403.0000, que concedeu a liminar nestes autos, a ampliação do rol das hipóteses de compensação não-declarada é manifestamente contrária ao 14, que apenas prevê a competência da Receita Federal de atuar na disciplina infralegal, de adequação e não de inovação, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Note-se, como diretriz e princípio, que a regra geral da recorribilidade apenas pode ser excluída por norma legal expressa, e não por ato normativo infralegal, em consonância, de resto, com a própria jurisprudência consolidada no sentido de que o artigo 151, III, do CTN, antes mesmo da Lei nº 9.430/96 com suas alterações, tem aplicação, em seu efeito suspensivo da exigibilidade, nas hipóteses de manifestação, recurso ou impugnação administrativa de decisões proferidas em procedimentos de compensação fiscal.19. Assim, padecer de ilegalidade a decisão administrativa que considerou as compensações não declaradas s, quando a hipótese, na verdade, é de não homologação, se o caso 20. Cabe, ainda, tomar em conta, que a questão atinente ao quantum do crédito, ao contrário do afirmado pela autoridade fiscal, foi resolvida pela homologação no PA 10735.00001/99-18, desde 13/12/2000, no valor de R\$ 62.235.433,54. E, ainda, há outro crédito homologado no valor de R\$ 4.291.283,55, em 29/09/1999, no PA 10735.000202/99-70, diante do aditamento do pedido no PA 10735.00001/99-18, embora não reste claro se deve ser somado ou se já está incluso nos R\$ 62.235.433,54. E estes valores ainda pendem de atualização, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgamento no MS nº 99.00.60542-0, no qual foi concedida em parte a segurança, para assegurar a inclusão de juros de mora de 1% ao mês, no período compreendido de 01.08.88 até 31.12.95, a não dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).21. Sabe-se que a NITRIFLEX procedeu a inúmeras compensações e cedeu parte dos créditos para terceiros, incluindo a impetrante, estando pendente de decisão administrativa definitiva o PA 10880.013824-98-86, relativo a algumas de tais compensações.22. Porém, à vista da necessidade de recálculo de tais valores, somente administrativamente se poderá aferir a suficiência ou não das compensações, após a devida análise da autoridade fiscal, consideradas todas as decisões transitadas em julgamento e não modificadas, inclusive a que reconheceu o crédito e prazo prescricional decenal (MS nº 98.16658-0), tendo em vista que a RCL 9.790 foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal e derrubou a decisão da ação rescisória nº 2003.0201.005675-8.23. O que importa para garantir o direito pleiteado é que nenhuma das justificativas apresentadas para considerar as compensações como não declaradas s encontra amparo legal, donde que se trata, na verdade, de hipóteses de não homologação da compensação.24. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para reformar a r. sentença e autorizar o seguimento dos recursos voluntários interpostos em face dos procedimentos administrativos indicados na inicial, com a respectiva remessa ao Conselho de Contribuintes e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, bem como das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União, cessada, ainda, a condenação em litigância de má-fé.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0019516-68.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2014)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEI Nº 9.430/96. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. IN 600/2005 e 517/2005. CRÉDITOS ANTERIORES A CINCO ANOS DO PROTOCOLO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO.1. Agravo retido não conhecido por tratar de matéria idêntica à do recurso de apelação. Ausência de interesse recursal.2. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação (2º).3. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.4. No entanto, no caso em questão, verifico que as Declarações de Compensação protocolizadas em 30/10/2007 e 27/11/2007, por meio de formulário, foram consideradas não declaradas s, uma vez que a impetrante não utilizou o programa PER/DCOMP para a geração das declarações, ficando, portanto, sujeita ao disposto no art. 31º, da Instrução Normativa nº 600/2005. Ocorre que, conforme explicitado e demonstrado pela impetrante, em sua exordial, a mesma utilizou-se de formulário de papel para a formalização dos seus pedidos de compensação, haja vista que o sistema PER/DCOMP não acolhia a pretensão por contemplar restituição de período anterior a 5 (cinco) anos da data do protocolo, in casu, 1999. Precedente desta Corte.6. Ademais, as hipóteses nas quais a compensação pode ser tida como não declarada estão expressamente previstas no art. 74, 12, da Lei nº 9.430/96, sem que o rol conste o caso em questão, razão pela qual a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante deve ser recebida em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN.7. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001623-35.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2013)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade dos despachos decisórios que consideraram não declarados os PER/DCOMP nº 10087.78095.231112.1.3.02-5962, 35814.71644.141212.1.3.02-0380, 26134.99357.231112.1.3.03-0653 e 19662.78846.141212.1.3.03-9858 e determinar nova análise de tais pedidos pela ré. Custas a serem reembolsadas pela União, nos termos do artigo 4º, inciso I, e parágrafo único da Lei nº 9.289/96.Tendo em vista que, no caso em tela, o benefício econômico obtido pela parte autora é superior ao previsto no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do 5º, da Lei Processual Civil. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgamento, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013479-20.2013.403.6100 - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LEVY E SALOMÃO ADVOGADOS, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na inscrição em dívida ativa registrada sob nº 80.7.12.003060-68. Relata a autora que, em 30.10.2006, transitou em julgamento o Recurso Extraordinário nº 488.128, interposto nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.013296-0, que lhe assegurou o direito de recolher a contribuição ao PIS com base no faturamento, conforme definido no artigo 3º, alínea b da Lei Complementar nº 7/70, afastando-se as alterações introduzidas pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.Narra que, durante o trâmite do processo, a diferença apurada, em razão da aplicação da base de cálculo da Lei nº 9.718/98, foi declarada suspensa em Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Afirma que, após o trânsito em julgado, deixou de declarar como suspensa, em DACON, a contribuição ao PIS incidente sobre as receitas alheias ao seu faturamento, em especial, porque não havia campo, na declaração, para indicação dessas receitas desoneradas da contribuição.Alega que, por equívoco, nos meses de janeiro, março, maio e dezembro de 2008 e janeiro a junho de 2009, declarou a incidência da contribuição ao PIS sobre essas outras receitas, como suspensa em razão da liminar no mandado de segurança; fato que resultou na inscrição em dívida ativa do valor correspondente à contribuição ao PIS declarada como suspensa em DCTF e não recolhida.Informa ter apresentado pedido de revisão na esfera administrativa, que foi indeferido.Sustenta que a contribuição sobre tais receitas é absolutamente inexigível por decisão transitada em julgado, não se autorizando o lançamento da contribuição ao PIS sobre tais valores, equivocadamente declarados como suspensos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/1050.Por meio da decisão de fl. 1063, foi decretado o sigilo de justiça com relação aos documentos juntados aos autos. A parte autora realizou o depósito judicial do valor do débito inscrito sob nº 80.7.12.003060-68 (fl. 1067), ficando suspensa a sua exigibilidade (fl. 1070).Citada, a União ofereceu contestação (fls. 1076/1080). Réplica acostada aos autos às fls. 1089/1106.Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção da prova pericial, deferida pelo juízo (fl. 1114). Estimados honorários periciais pelo perito (fls. 1118/1120), foram impugnados pelas partes (fls. 1125/1129 e 1131/1132) e, em seguida, fixados pelo Juízo em R\$ 10.000,00 (fl. 1139).As fls. 1141/1143, a parte autora informou ter havido a mesma problemática com relação à COFINS, sendo que, a Fazenda Nacional, relativamente a esse tributo, ajuizou execução fiscal nº 0047474-06.2012.403.6182, na qual houve a oposição de embargos (processo nº 0033479-86.2013.403.6182) em que foram reconhecidos os valores informados como suspensos de outras receitas, alheias ao faturamento, cancelando-se a certidão da dívida ativa. Em razão de tais argumentos, requereu o autor, nova intimação da União, para manifestação nos presentes autos.Por petição de fls. 1155/1156, a União informou ter reconhecido a extinção do crédito e cancelado a inscrição. Após manifestação das partes (fls. 1160/1163 e 1164), vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido. Verifica-se que a situação presente nestes autos amolda-se à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido pela União (art. 487, III, a, do CPC). Pretendia a parte autora a declaração de nulidade do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.12.003060-68, cancelando-o. Em petição juntada aos autos às fls. 1155/1156, a União assim se manifestou (...). Conforme destacado, como PIS e COFINS comungam da mesma base de cálculo (faturamento) e os fatos que levaram à inscrição dessas duas contribuições são os mesmos (equívoco no preenchimento da DCTF), não há como as conclusões da Receita Federal (no PAF 10880.721979/2012-91) não se aplicarem ao presente feito.Com razão a autora.De fato, a análise relativa à COFINS aplica-se ao presente caso tendo em vista a identidade de base de cálculo e período de apuração.Conforme documento anexo, a Receita Federal reconheceu a extinção do crédito tributário e a dívida impugnada já foi devidamente cancelada. Forçoso reconhecer, portanto, a perda superveniente do objeto ou o reconhecimento da procedência do pedido (...). Subsiste a controvérsia, apenas, no que se refere à condenação honorária, uma vez que a parte autora afirma que o equívoco ocorreu, em razão da ausência de campo próprio na Declaração, para indicação dos valores desonerados, e a União defende que a autora deu causa ao ajuizamento da ação, na medida em que foi responsável pelo preenchimento errôneo da Declaração. Extrai-se dos autos que o lançamento ocorreu, porque o tributo foi declarado como suspenso, quando, em verdade, por conta do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança nº 1999.61.00.013296-0 era inexigível. Na petição inicial, o autor afirmou (fl. 6)... Já na DCTF, nos meses de janeiro, março, maio e dezembro de 2008 e janeiro a junho de 2009, a Autora declarou, por equívoco, que a incidência do PIS sobre essas outras receitas estaria suspensa por liminar proferida nos autos do citado Mandado de Segurança n. 1999.61.00.013296-0. Essa informação estava equivocada porque a exigibilidade do PIS sobre tais receitas não estava suspensa; a contribuição era absolutamente inexigível por decisão transitada em julgado. Por essa razão, não deveria ter constado da DCTF dos meses em referência. Desses meses, assim, das próprias alegações trazidas pela parte autora que houve equívoco da sua parte, não se podendo reconhecer que houve erro do ente fiscal. Desta feita, pelo princípio da causalidade, deve a parte autora arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios.A jurisprudência é unânime nesse sentido, cabendo destaque para o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS FIXADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não houve violação ao art. 535, do CPC, pois o acórdão restou fundamentado no argumento suficiente de que houve erro do contribuinte no preenchimento da DCOMP. A revisão do fato encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. A partir desse fato (constatação do erro), a consequência jurídica é a aplicação do princípio da causalidade para impedir a fixação de verba honorária em seu favor consoante o precedente recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.111.002 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.09.2009. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1405307 2013.03.19734-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2013 ...DJPB).Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para declarar a nulidade do débito inscrito em dívida sob nº 80.7.12.003060-68. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 10 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de levantamento pela parte autora do depósito efetivado nos autos (fls. 1067), remetendo-se, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-04.2014.403.6100 - CECILIA APARECIDA TEIXEIRA X VINICIUS CAMARGO PIRANI X ISRAEL ALVES DE ANDRADE X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X LUIS CARLOS ALVES X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL DONIZETI FERREIRA X PATRICIA FERRI X NILTON CESAR TAVARES DOS SANTOS X PAULO NUNES DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CECÍLIA APARECIDA TEIXEIRA, VINICIUS CAMARGO PIRANI, ISRAEL ALVES DE ANDRADE, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA, LUIS CARLOS ALVES, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, MANOEL DONIZETI FERREIRA, PATRICIA FERRI, NILTON CESAR TAVARES DOS SANTOS e PAULO NUNES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada das procurações, das declarações de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 41/278.Pela r. decisão de fl. 282 foi deferida a gratuidade de justiça e determinado o sobrestamento do

feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). A parte autora requereu a citação da ré de forma prévia ao sobrestamento; pedido que foi indeferido pela decisão de fls. 286.E o relatório. Decido.Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016).O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016).No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008161-22.2014.403.6100 - FLORILDO DECHANDT X ANSELMO NOBUMASSA ONO X PERIVALDO RODRIGUES RIBEIRO X LEONEL BIZERRA BISPO(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de réu ordinário proposta por FLORILDO DECHANDT, ANSELMO NOBUMASSA ONO, PERIVALDO RODRIGUES RIBEIRO e LEONEL BIZERRA BISPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada das procurações, das declarações de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 26/127.Pela r. decisão de fl. 131 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016).O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016).No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das

contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasta a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-49.2015.403.6100 - BANCO J. SAFRA S.A.(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo BANCO J. SAFRA S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de ilegalidade do artigo 2º do Decreto nº 6.042/2007 e da Tabela do Anexo V, com a consequente redução da alíquota básica do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), ao percentual de 1% (um por cento), originariamente atribuído à autora, bem como a devolução dos valores das diferenças decorrentes, observado o prazo prescricional. Relata a parte autora que o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), devido pelos empregadores, encontra previsão constitucional nos artigos 7º e 201, da Constituição Federal e previsão legal do inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas para o tributo (1% a 3%), de acordo com o grau de risco da atividade econômica. Afirma que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, 3º, previu a possibilidade de o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, após inspeção, alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição ao SAT, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Argumenta que, em 2007, por meio do Decreto nº 6.042/2007, o Governo promoveu um vasto reequilíbrio nos graus de risco das atividades econômicas, alterando o Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, culminando na elevação de seu percentual de 1% para 3%. Informa que sua atividade (bancos múltiplos com carteira comercial) está inscrita no CNAE 6422-1/00 cujo grau de risco havia sido anteriormente fixado com alíquota do SAT de 1% (risco leve), alterando-se, por meio do Decreto nº 6.042/2007, para 3% (risco alto), o que implicou num aumento na carga tributária em mais de 200%. Insurge-se, assim, quanto ao reequilíbrio promovido pelo Decreto nº 6.042/2007 sem que tenha sido realizado o levantamento estatístico e a inspeção, exigidos pela Lei nº 8.212/1991. Requer a redução da alíquota básica do SAT, de 3% para 1%, com a devolução dos valores das diferenças decorrentes, observado o prazo prescricional. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/54. Determinada a emenda da inicial (fl. 59), a parte autora apresentou manifestação (fls. 61/72). Citada, a União ofereceu contestação, sustentando, em resumo, que a estipulação da metodologia do FAP, por meio do Decreto nº 6.042/2007, não incidiu em qualquer vício de legalidade, posto que não extrapolou os dispositivos legais em comento, limitando-se a regulamentar a flexibilização das alíquotas do SAT e garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e a majoração (100%), a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição, nos exatos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 (fls. 76/98). Asseverou que os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009, não implicaram em qualquer alteração do artigo 10, da Lei nº 10.666/2003, por ficarem adstrições ao papel de regulamentar a lei, permitindo sua fiel execução. Réplica apresentada às fls. 144/191. Na fase probatória, a parte autora requereu a apresentação, pela ré, do levantamento estatístico apurado em inspeção (fl. 194) e a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 196). A prova documental requerida foi indeferida (fl. 223). Opostos embargos de declaração (fls. 224/233), foram acolhidos, sem efeito modificativo (fl. 238). É o relatório. Decido. Controvérsia em partes sobre a majoração da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho de 1% (um por cento) para 3% (três por cento), com base no artigo 2º, do Decreto nº 6.042/2007. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual possui como tema a Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social, encontrando-se pendente de julgamento. Assim, a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal discute, à luz do inciso II do artigo 5º; do 1º do artigo 37; do 1º do artigo 145, bem como dos incisos I, II, III (alínea a) e IV do artigo 150, todos da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e de sua regulamentação pelo art. 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 6.957/2009, que disciplinaram a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, em razão do desempenho da empresa, a ser aferido de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, fixado a partir de índices calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo. Inexistindo, entretanto, determinação para suspensão nacional dos processos em tramitação acerca da mesma temática, passo ao exame da controvérsia. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento nos artigos 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; e, no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Trata-se de contribuição social, instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos, em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, trata-se de contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998.) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) O artigo supra transcrito fixa as alíquotas do tributo, as quais comportam alteração, mediante observância do disposto no 3º do artigo 22 da Lei em comento: (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Ocorre que a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderiam ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispusesse regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os artigos 10 e 14 da citada Lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Assim, na razão do previsto na Lei nº 10.666/03, foi editado o Decreto nº 6.042/07, que incluiu o artigo 202-A, ao Decreto nº 3.048/99. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins de redução ou majoração a que se refere o 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) Denota-se que o Decreto nº 6.042/2007 passou a permitir o reequilíbrio do grau de risco das empresas, mediante aplicação de metodologia, a ser aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, cujo cálculo deveria considerar os coeficientes de frequência, gravidade e custo relativo a cada uma das Classes constantes do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). No entanto, cotejando a redação da Lei nº 8.212/91 - artigo 22, 3º - e a do dispositivo regulamentar - artigo 2º, do Decreto nº 6.042/2007 - conclui-se que este foi além, exorbitando os limites legalmente impostos. Isto, porque a Lei nº 8.212/91, ao autorizar a alteração do enquadramento das empresas, previu expressamente a necessidade de apuração em inspeção, baseada em estatísticas de acidentes do trabalho. O Decreto regulamentar ou executivo consiste em uma norma jurídica expedida pelo Chefe do Poder Executivo com a intenção de pomorizar as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos, encontrando amparo no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; Considerando, portanto, que o Decreto destina-se tão-somente a regulamentar a lei, não poderia o Decreto nº 6.042/2007 autorizar o reequilíbrio das empresas, para fins de fixação da alíquota do SAT, mediante avaliação de grau de risco, calculada segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, de forma genérica, sem a competente apuração em inspeção, individual e especificamente realizada na empresa, conforme expressa previsão do 3º, do inciso II, do artigo 22, Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EXTRA PETITA: NULIDADE. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. 1. A parte autora pleiteia o afastamento da majoração da alíquota do SAT de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) por meio da suspensão da aplicação do art. 2º do Decreto n. 6.957/09, com o devido reequilíbrio do grau de risco da atividade por ela desenvolvida, que deve passar de médio para leve. 2. A decisão de fls. 428/431v., que deu provimento ao reexame necessário e à aplicação da União para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, c. c. art. 557 do Código de Processo Civil, e o acórdão de fls. 445/452, que negou provimento ao agravo legal da impetrante, apreciaram a legalidade e constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, matéria que não foi deduzida nesta demanda. 3. Dessa forma, devem ser anuladas as decisões em grau recursal para que outra seja proferida nos limites propostos, visto que ficou caracterizado o julgamento extra petita (CPC, art. 460). 4. Não se conhece do recurso que trata de matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. A apelação da União não merece conhecimento, haja vista que tratou da legalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, matéria que não integra a causa de pedir deste feito. 5. Em relação ao reexame necessário, a sentença não merece reparo, pois se constata o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Com efeito, conforme consta da fundamentação da sentença concessiva da segurança: Ressalto que não restou demonstrado nos autos que as alterações discutidas foram baseadas em dados concretos e estatísticas de acidentes de trabalho. O artigo 22, 3º da Lei 8.212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O dispositivo supramencionado estabelece os parâmetros para a modificação de graduação de risco pelo executivo. Contudo, tal alteração deve ser baseada em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção para apuração de acidentes de trabalho. Como já explicitado, em nenhum momento é comprovada a realização do meio idôneo para verificar se a atividade desenvolvida pelo impetrante teve seus riscos aumentados ao longo do tempo. Sendo assim, a alteração da alíquota em questão sem a estatística de acidente de trabalho não encontra fundamento de validade na Lei 8.212/91 (fl. 355). Desse modo, constata-se a ilegalidade do art. 2º do Decreto n. 6.957/09, que reequilibrava o risco da atividade da impetrante de leve para médio, majorando a alíquota da contribuição de 1% para 2%. 6. Embargos de declaração providos, apelação da União não conhecida e reexame necessário não provido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330007 0002813-62.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (I) OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (II) SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ART. 22, II E 3º, DA LEI 8.212/91. GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. REEQUILIBRAMENTO DA EMPRESA RECORRENTE PELO DECRETO 6.957/09. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3%. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS QUE JUSTIFICASSEM ALTERAÇÃO DE TAL NATUREZA. ABUSO DO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. O financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) vem disciplinado pelo art. 22 da Lei 8.212/91, cuja redação atual fixa alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de acidentalidade (leve, médio ou grave) da atividade preponderante desenvolvida pela empresa empregadora. Nesse diapasão, a fixação das alíquotas deve levar em consideração os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios metodológicos disciplinados nas Resoluções CNPS 1308 e 1309. 3. O 3º do art. 22 da Lei 8.212/91 permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de empresas nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em inspeção que

apure estatisticamente os acidentes do trabalho, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes. 4. Neste caso, intimada a UNIÃO, pelo Juízo Sentenciante, para apresentar documentos que comprovassem a avaliação estatística afim de frequência, à gravidade e ao custo dos acidentes de trabalho que justificasse a majoração do grau de risco da atividade da rede, o correto, e ente estatal limitou-se a trazer manifestações insuficientes para tanto. O Magistrado destacou, ainda, que as informações trazidas à baila pela própria UNIÃO apontam que, em termos absolutos, houve a redução do número de acidentes de trabalho (fls. 265). 5. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reequilíbrio da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, 3º, da Lei 8.212/91). 6. No presente caso, o reequilíbrio oneroso da empresa (aumento da alíquota de 2% para 3%), com esteio em documentos que, paradoxalmente, atestam a redução dos acidentes de trabalho, configura alteração pesada e motivada da condição da Empresa e, conseqüentemente, abuso do exercício do poder regulamentar - ofensa ao princípio da legalidade formal ou sistêmica - portanto indubitosa e plenamente sindicável pelo Poder Judiciário, para aquilatar da sua legitimidade substantiva. 7. Recurso Especial provido, para restabelecer os termos da Sentença que desconsiderou a reclassificação da atividade da empresa para 3%, mantendo, destarte, seu enquadramento no grau de risco anterior (médio, com a cobrança da alíquota de 2%). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1425090/2013.04.00800-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014). Em conclusão, não tendo a União comprovado a realização de inspeção, com base em elementos concretos e estatísticas de acidentes de trabalho, hábeis a justificar o reequilíbrio da empresa autor, é de se manter seu recolhimento da contribuição ao SAT, a alíquota de 1% (um por cento). Em razão do recolhimento indevido, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Nesse sentido, o precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 06/12/2007 p. 301. Saliente-se, outrossim, que, na compensação tributária, deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010) No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima. Nesse sentido, o seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. - Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercução Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consignar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar a aplicação do artigo 2º, do Decreto nº 6.042/7 e determinar o recolhimento da contribuição ao SAT no percentual de 1% (um por cento), ficando autorizada a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, na forma acima explicitada, acrescidas da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a serem reembolsadas pela União e honorários advocatícios, a serem fixados na fase de cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010201-40.2015.403.6100 - CELSO PAULO SACCHI X ELIZABETH ARAUJO TOLEDO X HASSAN TAHA X JAIR PAULO HAUBERT X JOAO BATISTA SILVEIRA X JOEL PEREIRA DA SILVA X LUCIA FATIMA DE OLIVEIRA GENEROSO X PRISCILA MARIA PACHECO PETENA X RODRIGO PETENA X SANDRA HELENA MANOELI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CELSO PAULO SACCHI, ELIZABETH ARAUJO TOLEDO, HASSAN TAHA, JAIR PAULO HAUBERT, JOÃO BATISTA SILVEIRA, JOEL PEREIRA DA SILVA, LUCIA FATIMA DE OLIVEIRA GENEROSO, PRISCILA MARIA PACHECO PETENA, RODRIGO PETENA, SANDRA HELENA MANOELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada das procurações, das declarações de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls.31/199. Pela r. decisão de fl. 212 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afastou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJE de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil 2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJE 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de Tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020638-09.2016.403.6100 - CONRADO RICARDO HERRMANN FILHO(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CONRADO RICARDO HERRMANN FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 31/43.Pela r. decisão de fl. 47 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Núm. 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0022097-46.2016.403.6100 - SUN HSIEN MING(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SUN HSIEN MING em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/37.Pela r. decisão de fl. 40 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Houve a interposição de agravo de instrumento nº 5001938-27.2014.403.0000, ao qual se conferiu efeito suspensivo ativo (fls. 55/56). Em razão da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal, que ofereceu contestação às fls. 61/80. Em seguida, determinou-se a suspensão do feito, em razão do RESP nº 1.381.683-PE (fl. 97). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art.

11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015967-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015967-9) - DONIZETTI MARTIN X VIVIANE FERREIRA BATSCCH MARTIN(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X DONIZETTI MARTIN X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO X DONIZETTI MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA BATSCCH MARTIN X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO X VIVIANE FERREIRA BATSCCH MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento da sentença, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido e decretada a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC/1973. Com o trânsito em julgado, o réu UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S/A peticionou nos autos, requerendo o prosseguimento do feito com homologação do cálculo apresentado no valor de R\$ 150.464,00, correspondente ao saldo devedor do contrato de mútuo, firmado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (fs. 306/325). Intimada, a Caixa Econômica Federal afirmou que os autores não quitaram o financiamento, não sendo, portanto, hipótese de cobertura do saldo pelo FCVFS (fs. 331/332). Os autores impugnam o valor apresentado, afirmando ser de R\$ 529,29 a quantia correspondente à das parcelas em atraso, pugnano pela autorização para depósito em juízo (fs. 343/345). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio laudo pericial, juntado às fs. 384/393. Após manifestações acerca do laudo (fs. 396/397), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por primeiro, cumpre destacar que a presente ação foi ajuizada por DONIZETTI MARTIN e VIVIANE FERREIRA BATSCCH MARTIN, visando ao recálculo das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, firmado junto ao UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, para compra do imóvel situado na Rua 10, nº 45, tipo B, conjunto 3, do loteamento denominado Vista Verde, Quadra L, Pirituba. Na petição inicial, os autores narraram que celebraram contrato de mútuo, com o Unibanco, no valor de Cr\$ 5.086.307,00, para pagamento em 192 meses, com amortização pelo Sistema PRICE e com cobertura pelo FCVFS. Afirmaram que, ao longo do contrato, foi realizado cálculo errôneo das prestações e do saldo devedor, razão pela qual ajuizaram a presente demanda visando à: a) exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); b) exclusão da taxa de cobrança e administração; c) eliminação de toda e qualquer forma de capitalização dos juros; d) exclusão do reajuste de 49,98% aplicado ao valor dos seguros em janeiro de 1995; e) utilização da variação do UPC no primeiro reajuste e, finalmente, f) restituição das importâncias pagas a maior, a serem apuradas em liquidação, acrescidas de juros, e devidamente atualizadas (fs. 02/06). Sentenciado o processo, foi afastada a alegação preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, em razão de o contrato prever a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVFS, e, no mérito, foi julgado parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (fs. 122/132): (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Condene a Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa. Interpostos recursos de apelação pelo Unibanco e pela parte autora, foram distribuídos à Primeira Turma. Com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil/1973, o feito foi julgado monocraticamente, tendo sido negado seguimento ao recurso do Unibanco e dado parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar a exclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação (fs. 228/230). O agravo legal interposto dessa decisão, a E. Primeira Turma, negou provimento (fs. 244/249). Com o trânsito em julgado, retomaram os autos à Primeira Instância, tendo sido intimadas as partes a providenciar o cumprimento da sentença. O Unibanco realizou o cálculo, nos termos do determinado na sentença, complementada pelo v. acórdão, apontando a existência de dívida no valor de R\$ 150.464,00, ao passo que os autores apresentaram planilha com débito calculado de R\$ 529,29. Dada a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em cumprimento ao julgado, indicou como valor do débito, R\$ 181.049,98, para janeiro de 2015, dos quais, R\$ 131.758,47 corresponderiam ao saldo devedor e R\$ 49.291,51 às prestações em atraso. Verifica-se que, embora a sentença tenha sido parcialmente favorável ao pedido deduzido pelos autores, no sentido do recálculo do contrato de mútuo, as medidas para o cumprimento do comando judicial, apontados que não foi encontrado saldo positivo restituível à parte autora. Sendo assim, é inadegüo que remanesça a dívida - menor que a apresentada pelo agente financeiro - já que foi determinada a exclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial e a revisão nos meses de amortização negativa. No entanto, constatou-se que nada há a ser restituído à parte autora. Ao contrário, em razão de ter deixado prestações pendentes de pagamento, há débito relativo aos meses inadimplidos (R\$ 49.291,51) e, há também, valores a título de saldo devedor (R\$ 131.758,47). Quanto ao pagamento do saldo devedor, cabe destacar não ter sido objeto de discussão nos autos, pois, embora conste do contrato valores pagos ao FCVFS, a parte autora não formulou pedido de quitação do saldo devedor pelo FCVFS nos presentes autos, sendo, portanto, matéria alheia à que foi julgada neste feito. Cumpre, nesse ponto, frisar que a pretensão dos autores cingiu-se ao recálculo do contrato e restituição dos valores pagos a maior. Cumprida a obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes às prestações em atraso e ao saldo devedor, não tendo sido apurado saldo positivo, não se pode falar em restituição de valores ao autor. Assim, em que pese, no caso em tela, ter havido sentença de parcial procedência, trata-se de verdadeira hipótese de execução negativa, pois se tornou impossível o cumprimento do julgado, no tocante à restituição de valores, por não terem sido apuradas quantias pagas a maior. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes em situações análogas: PREVIDENCIÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CÁLCULO DA RMI, CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI DE BENEFÍCIOS, EXECUÇÃO ZERO. RECURSO DO EMBARGADO DESPROVIDO. 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. 2 - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedente. 3 - O título judicial formado na ação de conhecimento (acórdão desta Corte) determinou que o INSS corrigia monetariamente os salários-de-contribuição até a efetiva data de início do benefício, em maio de 1993 e pagar as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros. 4 - A literalidade do art. 31 da Lei nº 8.213/91 não deixa dúvidas acerca da necessidade de correção dos salários de contribuição. Mas isso, nem de longe, significa que o salário de contribuição do mês da concessão do benefício tenha de ser incluído no período básico de cálculo, como sugere o autor, na medida em que resultaria em clara violação ao disposto no art. 29 da Lei de Benefícios. 5 - As informações prestadas pela Contadoria Judicial de primeiro e segundo graus dão conta de que o índice de correção relativo a maio de 1993 (28,39%) fora, efetivamente, incorporado à renda mensal do segurado em duas oportunidades: julho e setembro de 1993, e que tanto a legislação aplicável quanto o título executivo não determinam seja aplicado percentual de inflação pro rata, consequentemente, isso implica que o segurado não obteve vantagem com o julgado. 6 - Constatada a ausência de valores a receber (execução zero), ainda que cumprido o comando do julgado, de rigor o acolhimento dos embargos opostos pelo INSS. 7 - Apelação do embargado desprovida. Sentença mantida. (TRF3 - AC 00059636920054036183, DESEMBARGADO FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017, gn.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRAPETITA. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. LEI N. 6.899/81 E MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. 1. Não há julgamento extra petita no fato de terem sido acolhidos os cálculos do contador judicial, nos quais foram apurados valores inferiores aos apresentados pela Embargante. 2. Pretensão do exequente de optar pela renda mensal inicial atualizada de acordo com os critérios adotados administrativamente pelo INSS, em detrimento da revisão de acordo com o pedido na ação de conhecimento acolhido pelo v. acórdão. A Turma já manifestou entendimento no sentido de que a existência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas refere-se tão somente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito e não à renúncia à parte dos direitos consolidados no título executivo. 3. Caso seja apurado que parte da sentença que transitou em julgado tem como resultado de sua execução valor inferior ao concedido administrativamente, ter-se-á como resultado execução zero, o que não se confunde com a renúncia pretendida pela ora recorrente. Não é dado à parte exequente renunciar à parte da execução que lhe seja desfavorável, aproveitando-se apenas da parte que lhe é favorável. No entanto, apurando-se que a execução em nada aproveita ao exequente, ao contrário, prejudicando-o, torna-se inexecutível a coisa julgada na parte que se faz a ele prejudicial. 4. No tocante à atualização monetária das parcelas em atraso, aplica-se a Lei n. 6.899/81, conforme ficou estabelecido no acórdão proferido nesta E. Corte. 5. A efetiva liquidação do título executivo judicial, aplica-se este dispositivo legal, previsto também no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. 5. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, contempla a incidência dos expurgos inflacionários sobre as parcelas vencidas, nos seguintes percentuais: jan/89 - 42,72%, fev/89 - 10,14% e mar/90 a fev/91 - IPC/IBGE em todo o período, salvo se houver decisão judicial em contrário. 6. Apelação do embargado parcialmente provida. (TRF3 - AC 00008331020024036117, JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT. NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2013, G.N.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO. IRSM. MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS MANTIDOS. 1. Trata-se de apelação da parte exequente-embargada (fs. 135-140) em face da sentença de fs. 130-131 do Juízo da 28ª Vara Seção Judiciária de Minas Gerais, que julgou procedentes embargos ajuizados em 19/10/2007 contra execução de sentença de ação originária de 17-11-2003 sobre aplicação do IRSM. 2. PRELIMINAR: Segundo a parte apelante, seria o caso de aplicação do inciso II do art. 739 do CPC/1973, pois, uma vez que a alegação de sua contraparte é de que há excesso de execução, então haveria valor a ser quitado. 3. O excesso de execução decorre tanto do fato de se pretender o que não existe (hipótese de execução zero), como, outrossim, pretender o que for superior ao eventualmente devido. Rejeitada a preliminar. 4. APLICAÇÃO DO IRSM: O IRSM foi de 39,44%, inferior, portanto, ao reajuste concedido pelo próprio INSS, fazendo com que seu benefício continuasse no teto, independentemente do fator a recuperar. 6. Sobre a manifestação desse Setor, (...) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico para a elaboração dos cálculos de diferentes graus de complexidade. (...) (AC 0035982-88.2002.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 30/06/2016). 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Segundo a parte apelante, ambas as partes perceberam em igualdade de condições, o que, entretanto, não é correto, já que a conclusão foi a de que não lhe são devidas diferenças, ou seja, sucumbiu totalmente, de maneira que também quanto a esse ponto inoprecede sua irresignação. 8. Apelação desprovida. (TRF1, Apelação325663920074013800, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1.08/05/2017, g.n.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAPY - FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP19848

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, faculta-se, às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039674-04.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 304, dos autos físicos: "*Vistos. Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre o mandado de constatação e reavaliação de fls. 202/204. Fls. 301/303: Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo.*

Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil de fls. 281/284 e 297, homologando os cálculos e liquidando o valor de honorários em R\$ 4.657,08 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), posição até abril de 2012.

Assim, requeira a parte exequente o que é de direito. I.C. "

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002096-26.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: WAGNER LOURENCO, ROSANGELA LOPES FERREIRA FONTOURA, HIOSHIARO MAEDA, LUCI APARECIDA NEGRA DE TOLEDO VIEIRA, MARIA ISABEL PEDRO JACINTO TOSATTI, LEONOR TOSHIKO MATSUYAMA, CELSO LOURIVAL GUALDA, ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA, CECI MARTINS MENEGETTI, ANTONIO LUIS DAMASCENO
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 324, dos autos físicos: "*Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ (CEF) intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 321/323", e folha 337: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ (CEF) intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 328/333 e 334/336".*

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018397-53.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: HELIO NOGUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES - SP186082, MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA - SP200688
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELIO NOGUEIRA
Advogados do(a) RECONVINDO: SILVIO TRA VAGLI - SP58780, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 388, dos autos físicos: "Fls. 377/387: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil."

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037732-63.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: IRINEU PAULINO, MARIA APARECIDA QUERIQUEIRI PAULINO, GISELE PAULINO DE SANT ANNA
Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO GIAROLA - SP119681, TATIANA MARTINI SILVA - SP190103
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA RAIZA LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682
Advogados do(a) RECONVINDO: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 598, dos autos físicos: "Fl. 596: Indefero. O fato da demanda ter sido julgada improcedente e transitado em julgado em face da requerente, não autoriza a sua exclusão do polo passivo desta demanda. Providenciem os autores a juntada dos documentos requeridos pela CEF à fl. 293 e verso para o fim de cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a CEF para manifestação. I.C."

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016568-85.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: VLAMIR LOPES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VLAMIR LOPES
Advogado do(a) RECONVINDO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 114, dos autos físicos: " Considerando o certificado à fl.113 verso, requeira a parte exequente, CEF, o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. I.C."

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036570-67.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: GERSON VIEIRA DE ANDRADE, SEVERINO DE AMORIM MELO, ALTEMAR LUNA PINHEIRO, JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES, ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSE DE SOUZA MENDES, MILTON EVANGELISTA, CARLINDO GONCALVES DA ROCHA, ROMILSON DE SOUZA GONCALVES, SILVIO APARECIDO DOMINGOS
Advogado do(a) RECONVINTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 566, dos autos físicos: " Fls. 562, 563/565: Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, homologo os cálculos de fls. 520/523.

Em relação à multa processual, houve condenação em definitivo da CEF conforme acórdão do TRF-3 de fl. 284, prolatado nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.00.013561-1, trasladado às fls. 269/288.

O desbloqueio de valores das contas vinculadas deverá obedecer à norma legal (aposentadoria, desemprego, etc.) e deverá ser requerido nas agências da executada, uma vez que nestes autos se decide sobre correção das contas vinculadas dos exequentes.

Compulsando os autos, verifico guias de depósitos às fls. 375, 384 e 452, para confecção do alvará de levantamento infome o nome do advogado, RG e CPF.

Cumprida a determinação supra, expeça-se oportunamente alvará de levantamento.

Com a vinda do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução. I.C."

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029350-03.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREIA DOS REIS DA SILVA, ANDERSON DOS REIS, AMANDA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FERREIRA - SP67505
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 735, dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, pela CEF às fls 732/734."

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021539-74.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 279, dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contramobres à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos. Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do "Digitalizador PJe". "

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0049970-17.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IRINEU PAULINO, MARIA APARECIDA QUERIQUEIRI PAULINO, GISELE PAULINO DE SANT ANNA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO GIAROLA - SP119681, TATIANA MARTINI SILVA - SP190103, LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO - SP177438
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização. Prazo de 05 dias.

Após, ao arquivo com as cautelas legais.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000157-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO CZEPKIN MIQUELINO

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar para a reintegração da Autora na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, atualmente ocupado pela Ré, com fundamento no artigo 562 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais."

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autoconposição entre as partes vem de encontro à matriz principiológica do novel Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Cite-se. Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013901-92.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
RÉU: IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Clência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fls. " Vistos.

Fl. 138: Todas as tentativas para citação da ré foram infrutíferas, tendo que se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de vinte dias (artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.
Esgotado o prazo, sem manifestação da ré, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.
L.C. "

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PACCINI & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publique-se a sentença :

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o reconhecimento da extinção da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em suma, a constitucionalidade da exação.

A parte autora apresentou réplica, informando desinteresse na dilação probatória. A ré informou também não pretender a produção de provas adicionais.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP (...). II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios"; o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Neksatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApRecNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApRecNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Assim, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

P. R. I. C.

São Paulo, data em epígrafe.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5026675-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, cota empregado, RAT e terceiros) as seguintes verbas: adicionais de horas extras, de trabalho noturno, de periculosidade de insalubridade e de revezamento; descanso semanal remunerado; férias gozadas; horas *in itinere*; bem como salário-maternidade e salário paternidade.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. I. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Adicionais de horas extras, trabalho noturno, periculosidade, insalubridade e revezamento

O e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ. REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014).

Da mesma forma, as verbas pagas pelo empregador a título de adicional de insalubridade integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual tem natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. Nesse sentido a orientação da Corte Superior de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL (...) 3. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. (...) 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, e Agravo em Recurso Especial de Viterbino e Irmãos Ltda. não provido. (STJ. RESP 1703714, Rel.: Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE:18/12/2018).

A impetrante afirma que, por força de acordo coletivo de trabalho, seus empregados submetidos à jornada 12x36 recebem um adicional de caráter indenizatório. Todavia, deixou de juntar aos autos cópia do acordo mencionado, de forma que não se mostra possível a apuração dos requisitos de concessão da verba, para determinação de sua efetiva natureza.

Assim, aplica-se aos valores pagos a título de adicional de revezamento, por analogia, o entendimento adotado em relação aos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, no sentido de seu caráter remuneratório e incidência tributária.

Descanso Semanal Remunerado

Os períodos de descanso previstos na CLT (art. 66 e seguintes), seja o descanso semanal, sejam os intervalos diários para repouso ou alimentação, estão compreendidos regularmente na jornada de trabalho, para manutenção de legítimo vínculo empregatício.

Assim, os valores pagos correspondentes a esses períodos, desde que fruídos pelo trabalhador, ostentam natureza salarial. Neste sentido, colaciono precedentes proferidos pelo Colendo STJ e pelo Egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacífico orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. (STJ. REsp 201600274510, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data da Publ.: 31.05.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. I - É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado e feriados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso desprovido. (TRF 3. AMS 00207850620144036100, Rel.: Des. Peixoto Junior, Data da Publ.: 01.12.2016)

Férias Gozadas

Tendo em vista que, a teor do artigo 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. Assim, tem-se que na hipótese de efetiva fruição das férias haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo.

A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp nº 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). Embora o REsp nº 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDc/EREsp 1238789, AgRg/EDc/EREsp 1352303, AgRg/EDc/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EREsp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 10.12.2014)

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima (REsp 1.230.957/RS). 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AC 0007463-70.2015.4.03.6103, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª TURMA, DJF:03/04/2019).

Horas in itinere

As horas in itinere, que correspondem ao tempo gasto pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador, de ida e retorno, até o local da prestação dos serviços de difícil acesso e não servido por transporte público regular, são consideradas tempo à disposição da empresa, de forma que o correspondente pagamento integra a remuneração do empregado, sendo de rigor a incidência das contribuições discutidas.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. PRÊMIOS. ABOGADOS. AJUDA DE CUSTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 8. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de horas in itinere, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes. Apelação do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3. ApRecNec nº 0003154-34.2014.4.03.6105, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1ª TURMA, DJF:26/09/2018).

Salário-maternidade e salário-paternidade

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

Já a licença-paternidade tem previsão no artigo 7º, XIX, da Constituição, sendo devida ao empregado pelo lapso de cinco dias (artigo 10, § 1º, do ADCT), em razão de nascimento de filho.

Tratando-se de licença remunerada, que é ônus do empregador, em que pese a suspensão temporária da prestação do trabalho, tem natureza salarial, uma vez que a ausência de prestação efetiva do trabalho, por si só, não elide a natureza salarial da remuneração auferida, de sorte que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço.

O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista seu caráter remuneratório das verbas discutidas, não se verifica a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo devida a incidência tributária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / 5001132-54.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO e MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 16103362, no tocante aos valores já recolhidos no âmbito do PERT.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Restou expressamente consignado, na decisão embargada, o não cumprimento dos requisitos previstos pela IN nº 1.754/2017.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007341-39.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILSON DA SILVA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON DA SILVA MAIA em face do GERENTE DO INSS - VILA MARIANA, em que o impetrante pretende obter a cópia de processo administrativo para instruir a ação sob rito ordinário autuada sob o nº 5001826-65.2019.403.6183 em que requer a pensão por morte de ADRIANA APARECIDA CRUZ, cujo óbito se deu em 03 de janeiro de 2015, por conviver em União Estável com esta Senhora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026011-55.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ORLANDA ACENSO MIRANDA, JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO, RENATO FERNANDES ACENSO, SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguardar-se o retorno das Cartas Precatórias nº 183/2018 e 184/2018, pelo prazo de 90 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023557-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAGFARMACEUTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução em face da Ação de Execução de Título Extrajudicial 5003218-66.2017.403.6100, movida por Caixa Econômica Federal contra SAG Farmaceutica Eireli - ME e outros, para satisfação do contrato de crédito bancário 21.0605.704.0000226-02, no valor de R\$ 577.176,00, firmado em 29/05/2015 (ID 851233 daquela ação).

Ocorre que, conforme indicado nestes embargos à execução, tramita junto à 19ª Vara Federal Cível desta Subseção, Ação Revisional n. 0002288-36-2017-403.6100, na qual SAG Farmaceutica Eireli - ME pleiteia a revisão de diversos contratos, entre eles o mesmo contrato objeto da execução principal, 21.0605.704.000022-02 (fls.80/94 daquela ação).

Registre-se que a referida ação se encontra aguardando conclusão para sentença, conforme despacho de 19/03/2018 (fl.372), tendo sido recebida da central de digitalização em 28/03/2019, portanto, ainda não julgada.

Desse modo, reconheço a **CONEXÃO** entre as referidas ações e determino a remessa à 19ª Vara Cível para processamento conjunto, nos termos do art. 55, §2º, II do CPC.

Traslade-se cópia da presente decisão à execução 5003218-66.2017.403.6100, a qual deverá ser remetida conjuntamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010338-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO MARMO NETTO, RUTH ESTHER DOO MARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **FELÍCIO MARMO NETTO e RUTH ESTHER DO MARMO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a rescisão judicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como, que a ré restitua a totalidade dos pagamentos efetuados, em parcela única.

Requerem, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais a ser arbitrada por este Juízo.

Narram os autores que financiaram o imóvel em questão com a instituição financeira ré, celebrando contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária pelo SFH (n. 1.4444.0717946-4), em 10.12.2014.

Afirmam que no momento da simulação do financiamento, foram informados de que as parcelas mensais seriam de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que não sofreriam alteração.

Entretanto, alegam que as parcelas sofreram um acréscimo considerável, estando inadimplentes por situações as quais não deram causa, não possuindo mais condições de arcar com as prestações do contrato de financiamento.

Dessa forma, requerem a rescisão do contrato, sustentando ser um direito do consumidor, tendo em vista a onerosidade excessiva, taxas de juros exorbitantes, bem como o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Informaram não possuir interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista que já foi tentada a rescisão consensual, mas sem sucesso.

Em ID 9283605, foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação em ID 10352345, aduzindo, no mérito, que a parte autora pagou apenas cinco prestações do contrato em questão, o qual estava inadimplido desde 06/2015, ocasionando a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa, em 02.05.2017.

Sustenta, ainda, que as prestações caem ao longo do contrato, em razão do sistema de amortização SAC, bem como, que não é obrigada à aceitação de alteração das condições livremente celebradas.

Os autores apresentaram réplica à contestação em ID 11301415, alegando inconsistências nos documentos apresentados pela ré, bem como, requerendo a manutenção dos pedidos iniciais, a preclusão de provas e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se de contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, firmado em 10.12.2014, no qual o imóvel localizado à Rua Pedro Flor, n. 12, Real Park Tietê, Jundiaóba, Mogi das Cruzes/SP foi dado em garantia da satisfação da dívida, por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei 9.514/97.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da capitalização composta de juros

Nos termos da Súmula 121 do Excelso Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Até a vigência da Lei nº 11.977/2009, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/1964, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (...) (STJ, REsp 1.070.297, 2ª Seção, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 08.09.2009)

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL (...) 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. (...) (STJ, REsp 1124552, Corte Especial, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 03.12.2014)

No caso concreto, o contrato foi firmado posteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei nº 11.977/2009), época na qual já era admitida a capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido.

Verifica-se da leitura do contrato que há previsão expressa de incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal, em caso de impuntualidade (cláusulas B 10.1, G1 e 7), de forma que não se verifica abusividade em decorrência dos juros compostos.

Da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66

Sustenta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária prevista do Decreto-Lei nº 70/66, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Segundo o rito previsto Decreto-Lei nº 70/66, vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor poderá formalizar ao agente fiduciário a solicitação da execução da dívida, cumprindo ao agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora (artigo 31, §1º). Não purgada a mora, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos quinze dias imediatos, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado (artigo 32).

Não reconheço a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição.

Portanto, não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 em julgamento paradigma do tema:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, dj. 23.06.1998)

Registro que o tema se encontra afetado pelo Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento.

Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo.

Há notícia nos autos do procedimento de execução extrajudicial e de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa, em 02.05.2017, tendo em vista que a parte autora pagou apenas cinco prestações do contrato em questão, o qual estava inadimplido desde 06/2015, sem que se verifiquem vícios e ilegalidade no procedimento.

Da venda casada

A parte autora alegou a ocorrência de venda casada em relação a seguros de vida morte e invalidez permanente (MIP) e de danos físicos ao imóvel (DFI), uma vez que teriam sido oferecidos junto à assinatura do contrato.

Inicialmente, deve-se considerar que, embora o seguro habitacional seja uma exigência obrigatória para os contratos firmados no âmbito do SFH (artigo 14 da Lei nº 4.380/64, artigo 20, alíneas “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/1966, artigo 2º da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, artigo 79 da Lei nº 11.977/2009), deve ser observada na contratação a absoluta liberdade contratual. Sendo vedada, portanto, a vinculação da contratação do financiamento à aquisição do seguro habitacional com o próprio agente financeiro ou por seguradora pertencente ao próprio grupo econômico do financiador, o que configura venda casada (artigo 39, I, do CDC).

Nesse sentido, anoto a Súmula nº 473 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada*”.

Anoto que o entendimento sumulado tem como precedente dentre outros, o Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 969.129 pela 2ª Seção daquele Tribunal, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, em que restou fixada a tese: “*1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura ‘venda casada’, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC*”.

No caso concreto, o contrato prevê a obrigação do devedor de contratar “seguro com cobertura, no mínimo, de Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI)” (cláusula 21ª). Todavia, expressamente assegura o direito à contratação de apólice de seguro por livre escolha.

Assim, constata-se que foi garantida à parte autora a liberdade de livre contratação do seguro obrigatório, sendo que a mera contratação do seguro disponibilizado pela Ré não configura venda casada.

Da possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda do mutuário

Observo que o contrato em questão foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, no qual não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações.

O quadro de diminuição de renda pode ensejar renegociação extrajudicial da dívida junto à CEF, todavia esta não tem obrigação legal de rever o que foi regularmente pactuado entre as partes. Cumpre ressaltar, ainda, que o Poder Judiciário não tem poder de coerção quando se trata de renegociação (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017).

Assim, não se mostra possível a substituição da sistemática pactuada por outra não avençada, ainda mais quando não comprovada qualquer irregularidade na execução do contrato.

Do Sistema de Amortização Crescente (SACRE)

O Sistema de Amortização Crescente – SACRE é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SACRE não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

Anoto, por oportuno, que a prestação no SACRE é obtida pela fórmula $P = (VF/n) + (VF*i)$, em que P representa a prestação, VF o valor financiado, n o prazo do financiamento e i a taxa de juros contratada ao mês.

Da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66

Não reconheço a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição.

Não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 em julgamento paradigma do tema:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.” (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, dj. 23.06.1998)

Registro que o tema já estava afetado ao Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento.

Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo.

Uma vez intimada para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, a parte mutuária assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação, a qual, de fato, ocorreu no caso concreto.

Portanto, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Da Lei nº 9.514/1997

A garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. 1. Cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na interpretação da situação dos autos. 2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 3. Uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 4. Apelação improvida. (TRF-3. AC 0007938-57.2014.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª TURMA, DJF:13/09/2018).

Com relação, especificamente, à regularidade dos procedimentos relativos à constituição em mora dos autores para consolidação da propriedade fiduciária, registro que a certidão lavrada pelo Oficial de Registro Imobiliário à fl. 343 goza de fé pública.

Não constam dos autos elementos suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, de forma que não foi demonstrada a irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Dano Moral

No que tange ao dano moral, há assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, desde que demonstrada a violação aos direitos da personalidade.

No presente caso, entendo não configurado o alegado dano moral sofrido pelos autores, na medida em que se comprometeram ao pagamento do contrato de financiamento imobiliário e não cumpriram, não podendo a conduta da ré, em cumprimento ao estipulado em contrato, gerar o direito à indenização por danos morais.

Dessa forma, entende-se não haver qualquer ato ilícito que tenha lesado os autores em seara extrapatrimonial, razão pela qual improcede o pleito de condenação em indenização por danos morais.

Conclusões finais

Portanto, não demonstrada qualquer nulidade ou abusividade no contrato de financiamento imobiliário celebrado, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016978-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 10667075, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

Alega omissão em relação ao seu direito de revisar débitos tributários, esclarecendo que a causa de pedir e respectivos pedidos foram abrangentes, envolvendo os débitos tributários consolidados ou não em moratória, permanecendo de forma irregular ativos e gerando os efeitos ilegais que continua a suportar.

Sustenta haver omissão, ainda, em relação à aplicação do Resp 1.133.027, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no qual fora reconhecido o direito de revisar ilegalidades constantes em termos (consolidação) e leis (parcelamento) referentes às moratórias fiscais.

Intimada, a União pugna pelo não conhecimento dos embargos opostos ou sua rejeição.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022439-35.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AERoclube DE TATUI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 9989980, que julgou improcedente o pedido, suscitando haver contradição e omissão.

Sustenta a necessidade da interposição dos presentes embargos de declaração, para o fim de prequestionamento da sentença ora embargada, no que tange ao argumento de que a própria ANAC havia reconhecido que as dívidas estariam prescritas, bem como de que o pagamento foi feito de forma espontânea e livre.

Alega, ainda, haver omissão sobre a questão da incidência do RE n. 669.069, o qual fixou o limite temporal da prescrição do ressarcimento do ilícito civil pela Administração Pública.

Intimada, a ANAC deixou de se manifestar (ID 16121446).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0092568-30.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DAY BRASIL S/A, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002, MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS - RJ140721
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DAY BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

ID 13404567: Defiro. Inclua-se a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, CNPJ: 14.891.472/0001-96, no sistema processual como terceiro interessado.

Espeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias transferir o montante depositado na conta judicial 0265-005-706732-4, para o Banco do Brasil, Agência 3413-4, Conta-Corrente: 38.460-7.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025202-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SAG FARMACEUTICA EIRELI - ME, ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto a decisão nos embargos à execução, nestes termos:

"Desse modo, reconheço a CONEXÃO entre as referidas ações e determino a remessa à 19ª Vara Cível para processamento conjunto, nos termos do art. 55, §2º, II do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão à execução 5003218-66.2017.403.6100, a qual deverá ser remetida conjuntamente. Intimem-se. Cumpra-se. "

Após, conforme o determinado, os autos serão encaminhados conjuntamente ao Juízo da 19ª Vara.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / 5026095-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado, objetivando o restabelecimento de seu direito quanto à transmissão de declarações de compensação para quitação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, afastando-se a vedação trazida pela Lei nº 13.670/2018.

Narra ser empresa optante pela apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real anual, e que efetua a quitação dos valores devidos a título de antecipação mensal por meio de compensação de créditos.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, passou a ser vedada a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Sustenta a abusividade da restrição, bem como a violação das garantias de irretroatividade, anterioridade, segurança jurídica e direito adquirido. Aduz, ainda, a inaplicabilidade em relação aos recolhimentos apurados por meio de balancete.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações, aduzindo a legalidade da alteração da legislação relativa à compensação tributária.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Deste modo, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, DJF: 25.04.2018).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Considerando que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumpra-se, ainda, que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Alega também, a impetrante, que a situação decorrente da alteração legal seria gravosa, uma vez que passará apenas a acumular ainda mais créditos, dessa vez de IRPJ e CSLL, ao mesmo tempo em que será obrigada a realizar desembolsos financeiros expressos em antecipação a tributos que sequer tem certeza que serão devidos ao final de cada ano.

Conforme já analisado, o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou. O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior.

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado. Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Diferentemente do quanto afirmado na inicial, a vedação à compensação não enseja a cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei. O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a uma nova forma de cobrança ou tributação.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos acórdãos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT. ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

No que tange ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Entretanto, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não se verifica ofensa ao princípio da anterioridade.

Por fim, tendo em vista a literalidade do inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a vedação à compensação diz respeito somente às estimativas apuradas da forma prevista no art. 2º da mesma Lei, não se aplicando àquelas apuradas por balancete de suspensão ou redução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito de realizar a compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apuradas com base em balancete, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/1995.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / 5007548-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em liminar, autorização para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, os valores relativos às seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; iii) aviso prévio indenizado; iv) abono de férias por iniciativa do empregador; v) férias proporcionais; vi) abono família; vii) prêmios de desligamento; viii) salário maternidade; ix) faltas abonadas e x) ajuda de custos.

Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas "d", e "e" itens 5 a 7 da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **férias indenizadas e terço constitucional incidente sobre férias indenizadas, incentivos à demissão, abono de férias e abono família**. Desta forma, carece a impetrante de interesse de agir, nesse particular.

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba) ou **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**.

Por outro lado, no julgamento do supramencionado REsp n. 1.230.957-RS, o STJ pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas ao **salário maternidade**, em razão da natureza remuneratória de tal verba.

Da mesma forma, o STJ já se pronunciou pela incidência tributária sobre os valores relativos às **faltas abonadas**, tendo em vista que *"a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência"* (STJ, EDcl no REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe de 26.8.2014).

Por fim, a Justiça Especializada Trabalhista conceitua a **ajuda de custo** como *"a importância paga pelo empregador ao empregado com o objetivo de proporcionar condições para a execução do serviço, não se tratando, porém, de valores pagos pela prestação dos serviços"* (TRT-16, ROPS nº 337600-28.2010.5.16.0012, Rel. Des. José Evandro de Souza, DJe 28.09.2011). Assim, as verbas pagas por ressarcimento de despesas dos empregados com a finalidade de proporcionarem condições para a prestação de serviços de interesse do empregador têm natureza indenizatória, não incidindo **contribuição previdenciária**. Ao contrário, se as verbas forem pagas habitualmente, sem relação direta com o gasto efetivado pelo funcionário, terão caráter salarial. (STJ, REsp 717254/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 204).

No presente caso, a impetrante não logrou demonstrar a natureza indenizatória da referida verba, razão pela qual deve ser mantida a incidência de contribuição previdenciária.

Diante do exposto:

i) INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas, abono de férias, abono família, prêmios de desligamento.

b) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; e iii) terço constitucional sobre férias gozadas.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para prestação de informações e cumprimento imediato desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 000046-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente em que a empresa SAMARA S/A INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO objetiva em face da UNIÃO FEDERAL a suspensão dos efeitos dos protestos das CDA's números 8061604225747, 8061604225666 e 8071601752301, realizados, respectivamente perante os 6º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Foi indeferido o pedido de liminar (folhas 185/187).

A ação foi julgada improcedente e o processo foi extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (folhas 244/246).

A requerente foi condenada ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor atualizado da causa apurados por percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, respeitadas as faixas progressivas previstas na legislação processual.

Foi atribuída à causa pela empresa requerente o valor de R\$ 992.304,51.

A Secretária certificou o trânsito em julgado da r. sentença, às folhas 251-verso, que se deu em 21.03.2017.

A União Federal, às folhas 253/254, apresentou a sua conta de liquidação para pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 83.418,98, ensejando a intimação da parte requerente para o pagamento da verba honorária através da disponibilização da r. decisão de folhas 255 no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20 de abril de 2017.

A empresa requerente impugnou os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, às folhas 256/261, alegando excesso de execução nos seguintes termos:

- a) O percentual a ser aplicado deveria ser o previsto no inciso II do artigo 85 do CPC no percentual de 8%;
- b) O índice de correção utilizado pela Fazenda Nacional em suas ações quando é parte vencida aplica TR de 07/2009 até 07/2014 (Resolução 134/2010). Pelo Princípio da Isonomia entende que se deve aplicar o mesmo índice de atualização;
- c) Destaca que o valor a ser executado pela Fazenda Nacional corresponde ao montante de R\$ 79.664,16, sendo que os cálculos da União Federal excedeu em R\$ 3.754,82.

O Juízo entendeu por bem remeter os autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a discordância entre as partes no que tange ao valor a ser pago a título de verba honorária à União Federal nos termos da r. sentença de folhas 244/246.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A União Federal, às folhas 254, apresentou demonstrativo dos honorários nos seguintes moldes:

- 1) atualizou o valor da causa até 21.02.2017 resultando no valor de R\$ 993.991,43;
- 2) aplicou 10% da condenação até 200 salários mínimos chegando ao valor de R\$ 18.740,00;
- 3) aplicou 8% da condenação de 200 até 2000 salários mínimos resultando na quantia de R\$ 64.527,31 e;
- 4) atualizou o montante de R\$ 83.267,31 (R\$ 18.740,00 + 64.527,31) até abril de 2017 totalizando-se, assim, na execução da verba honorária em R\$ 83.418,98.

A parte requerente impugnou os cálculos da Fazenda Nacional e alega que o valor referente aos honorários condenados à impugnante seguindo o teor da r. sentença transitada em julgado, atualizado pelo indexador TR, corresponde ao montante de R\$ 79.664,16 e entende que o valor a ser executado pela Fazenda Nacional excede em R\$ 3.754,82 (folhas 256/261).

A Contadoria Judicial destaca, às folhas 264/265, que:

I. elaborou os cálculos de apuração da verba honorária, nos termos fixados pelas decisões destes autos;

II. procedeu à atualização da parcela conforme os índices previstos na Resolução nº 267/13 do E. CJF;

III. constatou que as partes não atenderam ao dispositivo da decisão de folhas 242/246-verso, sendo que a União Federal apurou valor superior à alíquota estabelecida e a parte executada posicionou o montante devido em fevereiro de 2017 para a data de maio do corrente, sem aplicar a atualização no período decorrido e

IV. infoma que o valor atualizado do saldo remanescente corresponde ao montante de R\$ 80.525,42, demonstrando como chegou a este valor nas folhas 265.

Instandas as partes para se manifestarem à respeito dos cálculos da Contadoria Judicial verifica-se que ambas discordam dos valores fornecidos às folhas 265 sendo que:

- A) A empresa-executada SAMARA S/A – INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO entende que deve prevalecer o seu posicionamento destacando que há um excesso de R\$ 3.754,82;
- B) A União Federal entende que não foi aplicado corretamente o escalonamento previsto nos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 85, e tão somente o inciso II.

A Contadoria, às folhas 277, em nova manifestação, afirma que do ponto de vista aritmético/contábil não pode prosperar a alegação da União Federal (folhas 273/274), pois foram obedecidas os comandos do artigo 85, inciso II, parágrafo 3º da Lei nº 13.105/2015, considerando o valor da causa apurado em agosto de 2017 no importe de R\$ 1.006.567,80.

A União Federal, às folhas 281/283, requereu pelo acolhimento de sua planilha de folhas 283 por terem sido elaborados em consonância com a decisão transitada em julgado.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$ 992.304,51, girando em torno de 1059 salários mínimos, verifica-se que devem ser aplicados os incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor..."

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários mínimos..."

Há que se registrar que o parágrafo 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil estabelece que os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença, o que é o caso dos presentes autos.

Já no parágrafo 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil dispõe que a condenação contra a Fazenda Pública se o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do parágrafo 3º, a fixação do percentual de honorários deve **observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.**

Em que pese que a Contadoria Judicial tenha aplicado os índices previstos na Resolução 267/13 do E. CJF não foram observadas as faixas progressivas previstas no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de acolher a impugnação da autora-executada e não reconheço o alegado excesso de execução.

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da diferença entre o valor pedido e o valor acolhido, ou seja, 10% sobre R\$ 3.754,82.

Intime-se a parte autora-executada para que efetue o pagamento da condenação no importe de R\$ 83.267,31, em fevereiro/2017, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º, do Código de Processo Civil conforme requerido pela União Federal.

Registra-se, ainda, que nos termos da Súmula 517 do STJ: *"São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para julgamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada"*.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 0007424-97.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando erro na expedição do precatório quanto à ausência de anotação dos valores principal e dos juros de mora.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção do ofício precatório tal como expedido, diante da ocorrência da preclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Analisando as planilhas de cálculos apresentadas pelas partes, verifico que razão assiste à embargante.

O valor total constante da planilha da exequente (fls. 581) indicou a totalidade do valor exequendo como única rubrica na coluna "Principal corrigido", o que certamente demonstra que este montante abrange o valor originário acrescido de outras verbas, e não apenas do valor originário.

Por sua vez, os cálculos da União (fls. 663) efetuaram corretamente o desmembramento dos cálculos entre "Valor original" e "Juros", com coincidência quanto ao valor total da execução.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União Federal, para o fim de, reconhecendo erro material no ofício precatório expedido, acolher a planilha de fls. 663 e determinar a expedição de novo ofício precatório.

Saliento a impossibilidade de mera retificação do valor requisitado, conforme requerido pelo exequente, por implicar em alteração da composição do valor requisitado.

Oficio-se, com urgência, à Secretaria da Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do PRC 20180020863 e o estorno do valor eventualmente depositado.

Com a confirmação do cancelamento, expeça-se nova requisição, nos moldes delineados, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

I.C.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005499-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD MARTINS GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS - SP114508
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes quanto à redistribuição do processo a este Juízo.

Trata-se de ação para usucapião do imóvel registrado na matrícula 6.319 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, proposta por Nair Martins Guedes, posteriormente substituída por Richard Martins Guedes.

Durante o seu processamento, a União Federal indicou seu interesse no feito, solicitando a sua inclusão e redirecionamento dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau. Todavia, em Agravo de Instrumento, foi afastada a decisão, fixando a competência da Justiça Estadual.

A União manejou diversos recursos, até decisão do STJ em Recurso Especial, de 19/02/2018, que fixou a competência da Justiça Federal (fl.365), pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo.

Ocorre que, nos termos do art. 47 do CPC, para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Assim, considerando-se o registro do imóvel em São Caetano do Sul, o Juízo Federal competente para processamento do feito deverá ser o da Subseção Judiciária de Santo André.

Desse modo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao juízo competente, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068401-46.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALMO LORENZON, RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO, JOSE ROBERTO BROGLIO, MARLI AGDA NASCIMBEM, MARCELO NOGUEIRA MERCHAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando a restituição de valor pago a título de empréstimo compulsório, julgada procedente pela sentença transitada em julgado em 04/05/2001 (fls. 140/143, 221/231).

Durante a fase de execução, nos termos do art. 730 do CPC/73, foram convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico ao TRF-3R, as minutas de RPV do crédito principal dos beneficiários, RAUL POMPEIA DE MAGALHÃES FILHO, JOSE ROBERTO BROGLIO, MARLI AGDA NASCIMBEM BLASER e MARCELO NOGUEIRA MERCHAN, bem como dos honorários sucumbenciais do patrono (fls. 337/346, em cumprimento ao despacho de fl. 314).

Com a juntada dos extratos de pagamento às fls. 347/351, foram noticiados pela CEF-Agência 1181-TRF-3R a realização dos saques, exceto do exequente, MARCELO NOGUEIRA MERCHAN (fls. 357/360, 362/363, 365/366).

Inertes as partes, os autos foram arquivados em 08/05/2009.

Ante a juntada da petição da parte exequente, os autos foram desarquivados em 01/03/2017.

Instadas as partes para manifestação quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, discordou a exequente, pois entende que o termo inicial para contagem deve respeitar o disposto no art. 1.056 do novo CPC/15, que estabeleceu: a partir da vigência deste Código -18/03/2016. (fls. 372 e 377/380).

Com a juntada do correio eletrônico da Divisão de Pagamento de Requisitórios TRF-3R (fls. 381/386), foi noticiado o cancelamento dos precatórios/RPV expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor, depositados há mais de 02 (dois) anos, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463/2017 (fls. 387).

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, reiterou a exequente o pedido de fls. 377/380 quanto a inoportunidade da prescrição intercorrente e requerendo a expedição de novo RPV a favor do beneficiário, MARCELO NOGUEIRA MERCHAN (fls. 392/393).

Aberta vista à parte executada, União Federal (PFN), com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que os autos permaneceram no arquivo por mais de cinco anos, de 09/05/2009 até 03/20017. (fls. 395/396).

Passo a decidir.

Controvertem as partes quanto ao início da contagem do prazo prescricional, para viabilizar a expedição de RPV reinclusa a favor do exequente, MARCELO NOGUEIRA MERCHAN.

No caso em tela, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos no período compreendido de 09/05/2009 até 03/2017 (fl. 367).

A parte exequente argumenta que para a decretação da prescrição intercorrente deve ser observado o art. 1.056 do CPC/15, que prevê como termo inicial a data da vigência do novo CPC. 18/03/2016. A parte executada, embasada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição intercorrente nos processos contra a Fazenda Pública, alega estar a execução da sentença sujeita ao prazo prescricional de cinco anos.

No entendimento firmado no julgamento do IAC-Incidente de Assunção de Competência n. 1/STJ, por cinco votos a quatro, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que cabe a prescrição intercorrente nas causas de natureza privada regidas pelo CPC de 73. O colegiado decidiu que o termo inicial do artigo 1.056 do novo CPC incide apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data de entrada em vigor da nova lei processual.

Os Ministros entenderam ainda que o credor deve ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Quanto ao Decreto nº 20.910/32 trata-se de norma específica para os casos de prescrição intercorrente nos processos contra a Fazenda Pública, prevalecendo sobre norma civil.

No que tange a questão posta nestes autos, verifica-se que já havia se operado a prescrição intercorrente quanto a execução da sentença na data de vigência do CPC/2015, não sendo, portanto, o presente caso alcançado pela regra de transição.

A regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015, aplica-se apenas aos processos que ainda não foram atingidos pela prescrição quando da entrada em vigor do novo código processual, o que não é o caso, uma vez que em 18/03/2016 (data da vigência do CPC de 2015), já havia ultrapassado 07 (sete) anos.

Diante do exposto, acolho a petição da parte executada, União Federal de fls. 345/346, para decretar a prescrição intercorrente, em relação ao exequente Marcelo Nogueira Merchan.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

LC.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017996-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA HELENA DA ROCHA ZATTI DE PAULA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela Exequente (ID 14998655), noticiando que a executada cumpriu integralmente o acordo entabulado entre as partes, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a oitiva da parte contrária, tendo em vista não ter havido a citação da requerida.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004611-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORES HOUSE TINTAS E COMPLEMENTOS LTDA - ME, CAMILA PAREDES, MARIA REGINA FERNANDES MACHADO PAREDES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela Exequite (ID 14620123), noticiando que a executada cumpriu integralmente o acordo entabulado entre as partes, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CAMPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS**, requerendo a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida atualizada no prazo de 03 (três) dias, acrescida das multas e juros contratuais, bem como dos honorários advocatícios e custas devidas.

Realizada a tentativa de citação do Executado, restou expedida a certidão de ID 6451147, noticiando seu óbito há 10 (dez) meses.

Intimada, a exequite requer a inclusão das herdeiras Meire Fernandes de Campos, Tamires e Vanessa no polo passivo da ação (ID 14995357).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente execução de título extrajudicial foi ajuizada em **17.01.2018**.

O falecimento do executado ocorreu em **13.06.2017**, conforme certidão de óbito em ID 14326686.

Em casos como o presente, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, na medida em que a personalidade jurídica se extingue com a morte.

Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009). 3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu). 4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelação improvida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0011016-47.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Relª J.ª Conv. Giselle França, j. 16.11.2017, DJ 02.04.2018) (grifo nosso).

É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações do *de cuius*, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC).

Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. **No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cuius, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais).** 5. **Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício.** 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (TRF-3, Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024301-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETHOS AGRO COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO SILVA, CECILIA TSUYACO ARAKI SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o termo de audiência juntado a estes autos (ID 15266755), no qual as partes informam que houve a renegociação da dívida, estando o contrato de n. 000249717000000438, operação n. 717, regularizado, bem como, requerem a extinção do feito, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO LEANDRO CARVALHO MADAZIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ROGÉRIO LEANDRO CARVALHO MADÁZIO contra a CAIXA SEGURADORA S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, visando ao pagamento de indenização securitária cumulada com danos morais.

Narra o autor ter firmado contrato de seguro com a Caixa Seguradora S/A e que esta negou-se a cumprir cláusula que previa indenização no valor de R\$ 20.000,00, em decorrência de doenças crônicas graves, apesar de ser portador de insuficiência cardíaca, patologia que deveria ser albergada pelo seguro.

Uma vez que a causa de pedir e o pedido decorrem, essencialmente, do contrato nº 15414.005744/2002-04, firmado entre o autor e a Seguradora, tem-se que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade "ad causam" para figurar como ré nesta demanda. A par disso, registra-se que o autor não deduziu pedido certo e determinado contra a CEF e sequer apontou ato ou fato de sua responsabilidade.

Diante do exposto, excluo a CEF do polo passivo ante a sua ilegitimidade ad causam. Ao SEDI para a devida anotação.

Nesta esteira, sendo a ré remanescente uma sociedade por ações, e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, não inserida nas hipóteses do art.109 da Constituição Federal/1988, afigura-se competente a justiça estadual para processar e julgar este feito.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.

Providencie a Secretaria o necessário à remessa dos autos para o Distribuidor Cível da Justiça Comum de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007529-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
IMPETRADO: GERENTE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007539-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ROSSI RAMOS - SP406048, SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379, ISADORA AZEVEDO CATTANI - SP424957
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecer a cópia do seu CNPJ.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007515-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST S/A, FIRST S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e;
- recolher as custas nos termos da legislação em vigor e;
- apresentar a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015738-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5007586-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHEL KIREFF COVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO - CTMSP

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), apresentar as cópias do CPF e da carteira identidade MB – 411.451, ainda que vencida.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA E PERFUMARIA DOURADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-41.2019.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO GRILLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE MIRANDA TAVARES - MG75497, BARBARA CAROLIS LIMA - MG168000
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007624-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEZAR AUGUSTO MAZZANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ORSOLON MACHADO DOS ANJOS - SP312017, GIOVANNA MARTINS DE SANTANA - SP344222
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), adequando os seus pedidos, tendo em vista que o rito do mandado de segurança não admite tutela provisória de urgência e nem deferimento de expedição de alvará judicial, por ser regido por lei especial.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034570-45.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: TMB TELECOMUNICAÇÕES MOVEIS DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547, LUIZ ISMAEL PEREIRA - SP168148-E, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, CAMILA FERNANDES VOLPE - SP254061
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TMB TELECOMUNICAÇÕES MOVEIS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Fls. 244/257: Indefiro nova tentativa de penhora on line, utilizando o sistema BACENJUD, no montante de R\$ 12.112,32 (doze mil, cento e doze reais e trinta e dois centavos - atualização até setembro de 2018), em relação às diversas filiais da autora, tendo em vista que não são partes do processo.

Cumpra-se a decisão de fls. 214/215, arquivando-se os autos por sobrestamento.

I.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009915-96.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON WAGNER VALENTIM DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SANTOS - SP223213
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TALITA SANTOS

DESPACHO

ID 16752835: Defiro o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, conforme requerido.

Ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001255-79.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16314721: Defiro a dilação do prazo para o pagamento dos honorários periciais, acolhendo as datas sugeridas para a realização dos depósitos, com a devida comprovação nos autos.

Após, prossiga-se nos termos na decisão ID 15784588.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008352-96.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNNY CLAUDIO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE CLAUDIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

DESPACHO

ID 16666932: Intimem-se as partes e o MPF para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do grau de especialização do profissional nomeado, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto no Anexo da Resolução CJF n. 305/2014.

Após a manifestação das partes, solicite-se o pagamento por meio do Sistema AJG.

Na sequência, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019603-24.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se a v.decisão do c. Superior Tribunal de Justiça (ID 13382780, fls. 594-599).

Reconsidero a nomeação de fl. 355, tendo em vista que o profissional não faz parte do quadro de peritos deste Juízo. Nomeio, para realização de perícia contábil, o Dr. Alberto Andreoni, CRC 1SP-188026-D, correio eletrônico alberto.andreoni@terra.com.br.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para retificar ou ratificar os quesitos já apresentados, bem como a indicação de assistente técnico.

Em igual prazo, poderão as partes apresentar documentos que poderão ser úteis à perícia.

Após, intime-se o perito nomeado para estimar seus honorários, que serão suportados pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015518-63.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA, LEONIR VENEZIANI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15863302: Concedo à União o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que se manifeste definitivamente sobre os termos da decisão ID 15486593>

No mesmo prazo, comprove o cumprimento da decisão liminar, diante das alegações do autor na petição ID 16150811.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013540-75.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE GOMES GUERNER CARDOSO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13153604: tendo em vista que o despacho de fl.93 (ID13163017) foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 19/11/2018 e que os prazos foram suspensos nos termos da Res.235/2018-TRF3, em 30/11/2018, devolvo à autora o prazo de 8 (oito) dias para manifestação.

Manifeste-se a DPU quanto ao determinado às fls.93.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000071-88.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDISETE DO CARMO SA

DESPACHO

Ciência à autora da digitalização dos autos.

IDs 15810512 e 17002235: manifeste-se a CEF quanto às diligências negativas realizadas para citar a ré, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005530-08.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005760-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO SOARES DE SANT ANNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCON - SP339274, MARCELO SOARES DE SANT ANNA - SP237863, OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA 8ª RF.

DESPACHO

Vistos.

ID 16971694: Defiro a emenda da inicial da parte impetrante, devendo a Secretaria incluir no polo passivo da demanda DELEGADO DE PESSOAS FÍSICAS DE SP - DERPF.

Notifique-se a nova indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias;

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021116-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO SCARCELLA MIRANDA JUNIOR PASTELARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Doc. ID nº 16951914 (págs. 1/9): comunique-se a autoridade impetrada sobre o provimento do agravo de instrumento.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036074-38.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16796835: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento da verba honorária, que restou condenada a pagar nos embargos à execução nº 0000244-83.2013.403.6100, no valor de R\$ 1.527,02 (um mil, quinhentos e vinte e sete e dois centavos - atualização até abril de 2019), em favor da UF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Fl. 857: Já foi retificado o pólo ativo, fazendo constar: SPEL EMBALAGENS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em relação ao pedido para expedição de requisitórios, verifico que foram trasladadas as peças necessárias dos embargos à execução nº 0000244-83.2013.403.6100 às fls. 848/856. Na inicial dos embargos à execução, a UF impugnou o valor da causa de R\$ 84.774,32 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos-atualização até 22/10/02), argumentando que os créditos foram utilizados em compensação na via administrativa, e tomando os valores apresentados pela parte embargada, haveria um saldo de apenas R\$ 2.586,18 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos-atualização 22/10/02).

Assim, defiro a expedição de RPVs no valor principal de R\$ 2.586,18 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), descontando-se 10% (dez por cento) a título de honorários contratuais, pertencentes à sociedade de advogados MARTINS, MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 06.936.762/0001-80, conforme contrato de cessão de créditos de fl. 823.

Oportunamente, expeçam-se as requisições.

I.C.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010745-67.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: C. L. T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, CARLOS LUIZ TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Fl. 269: Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034570-45.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: TMB TELECOMUNICAÇÕES MOVEIS DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547, LUIZ ISMAEL PEREIRA - SP168148-E, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, CAMILA FERNANDES VOLPE - SP254061

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TMB TELECOMUNICAÇÕES MOVEIS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Fls. 244/257: Indefiro nova tentativa de penhora on line, utilizando o sistema BACENJUD, no montante de R\$ 12.112,32 (doze mil, cento e doze reais e trinta e dois centavos - atualização até setembro de 2018), em relação às diversas filiais da autora, tendo em vista que não são partes do processo.

Cumpra-se a decisão de fls. 214/215, arquivando-se os autos por sobrestamento.

I.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022496-57.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, SEBASTIAO BRAZ, IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184

EXECUTADO: SEBASTIAO BRAZ, IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 686/715 e 716/717: Os honorários advocatícios pertencem aos patronos que atuaram quando o processo estava no TRF-3 (fl. 530-substabelecimento sem reserva de poderes) e após a baixa dos autos requereram a execução do julgado (fls. 583/585).

Os novos advogados somente atuaram após o cumprimento de sentença (fl. 682), e, desse modo a verba honorária pertence integralmente aos primeiros patronos.

Portanto, em relação ao depósito judicial de fl. 656 (0265-005-00314586-0, no valor de R\$ 1.324,13 - um mil, trezentos e vinte e quatro reais e treze centavos), expeça-se alvará de levantamento com os dados da advogada indicada às fls. 669/670.

Dê-se vista às exequentes pelo prazo de dez dias para que indiquem bens penhoráveis dos coexecutados, tendo em vista que os valores bloqueados correspondem a apenas parcela do débito.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020169-36.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, LUCIANA MARTINS RIBAS - SP222326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 dias.

Requeira as partes o que entenderem de direito, em igual prazo, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021013-10.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA-APABESP
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora da digitalização dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007743-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E MANUFATURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a certidão de inteiro teor foi expedida informa-se à parte interessada para proceder a sua impressão no prazo legal.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016897-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERCILIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCELO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Registre-se a citação de Hercília Antunes da Silva - ME e Hercília Antunes da Silva.

Todavia, considerando-se a omissão no mandado quanto à citação de Marcelo da Silva Maia, expeça-se novo mandado para a sua citação.

Como o cumprimento, remetam-se os autos à CECON conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020209-83.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: S T TITO COMERCIO E SERVICOS DE PECAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a vigência do contrato de prestação de serviços advocatícios até 06/09/2018, conforme termo de rescisão apresentado, na data do pedido de extinção (ID 13288420, em 19/12/2018) o patrono já não representava mais a embargante; desse modo, intime-se pessoalmente a embargante para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, bem como para ratificar o pedido de desistência.

Exclua-se o atual patrono.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001846-14.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDER'S AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP, SANDRO AGUIAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2019 754/852

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$41,058.84, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6400

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013100-11.2015.403.6100 - TINTAS ITAGUA LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS JACUI LTDA - ME(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X IDEAL CENTER COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X TINTAS LAR & AUTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X SUMARE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011558-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011558-9) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP400216 - SARA SANTOS BARBOSA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INSS/FAZENDA X MOTOROLA INDL/ LTDA

Vistos.

Folhas 260/317:

Inicialmente, a empresa MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA deve cumprir a determinação de folhas 258/259 integralmente, tendo em vista que os documentos de folhas 266/278 não comprovam a alteração de sua denominação social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do pedido da empresa MOTOROLA MOBILITY DE PRODUTOS ELETRÔNICOS.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006413-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERLOC - TERMINAL LOGISTICO CESARI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MOTTI FERNANDES - PR96686, FERNANDO HENRIQUE PERES LAPETINA GONCALVES SARAIVA - PR96685, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA - PR88316

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16870473: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a PRU-3ª Região para que se manifeste sobre a petição da PFN e informe eventual interesse em ingressar no feito.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020132-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre os resultados de pesquisa de endereço nos sistemas Webservice, Bacenjud e Renajud, no prazo legal.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019554-14.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872, MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RKF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2017 desta Vara, fica prorrogado por 20 (vinte) dias o prazo para cumprimento da decisão de ID 14083934.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023776-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIODONTO DE SAO PAULO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006554-44.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027764-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THOT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027666-69.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIGER SIGNS SERVICOS EM COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre certidão do oficial de justiça, bem como sobre o documento anexo (ID 15396165 e seguinte), no prazo legal.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7479

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017823-78.2012.403.6100 - DAMIAO JOSE TIMOTEO(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X DAMIAO JOSE TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL LEMOS MAGALHÃES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de extinção da execução à fl. 167 determinou a transferência do valor de R\$ 14.446,25 para a conta bancária de titularidade da exequente e a apropriação do saldo remanescente pela executada. A agência depositária efetuou a transferência para conta da advogada da exequente sem observar a atualização monetária sobre o valor transferido (fls. 180-182). Após a manifestação das partes (fls. 184 e 188-189), a decisão de fl. 190 determinou a expedição de ofício à agência da CEF para transferência dos valores devidos a título de correção monetária sobre o valor transferido, constante do montante discriminado no ofício n. 190/2017 (fl. 177). Porém, a agência depositária efetuou, por equívoco, a transferência do valor total da conta, inclusive o saldo remanescente que deveria ser apropriado pela executada, conforme determinado na sentença de fl. 167. Assim, deve a parte exequente proceder à devolução do valor da diferença entre o valor depositado (R\$ 18.087,06) e o valor acolhido na sentença (R\$ 14.446,25), no montante de R\$ 3.640,81, devidamente atualizado.

- Decisão
1. Comunique-se o ocorrido à agência depositária da CEF.
 2. Intime-se a parte exequente e sua advogada a proceder à devolução do valor de R\$ 3.640,81, devidamente atualizado, mediante depósito judicial à disposição do Juízo.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Efetuado o depósito, intime-se a executada para proceder à apropriação do valor, nos termos da sentença.
 4. Após a apropriação, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009367-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIROSHIMA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Da prova

A autora pediu para juntar laudo pericial técnico para comprovar que os produtos autuados estão dispensados da obrigatoriedade de registro e produção de prova testemunhal do especialista responsável pela embalagem dos produtos. A juntada do laudo foi deferida; no entanto, esgotado o prazo, a prova não foi anexada ao processo.

Da emenda

A autora pediu emenda da petição inicial para incluir pedido de depósito.

Verifico que quanto a este pedido não se trata propriamente de emenda da petição inicial, uma vez que a autora pode a qualquer tempo requerer a realização de depósito.

Por não se tratar de emenda da petição inicial, não há a necessidade de concordância da ré.

A concordância ou não da ré diz respeito à efetivação do depósito com vistas à suspensão da exigibilidade.

Decido

1. Reconheço a preclusão da prova da autora.
2. Manifeste-se a ré sobre o pedido da autora de depósito judicial do valor para suspensão da exigibilidade.

Prazo: 10 dias.

3. Decorrido o prazo, a autora deverá consultar o processo para ver a manifestação da ré.

Se houver concordância, a autora poderá fazer o depósito judicial.

Se não houver concordância, encaminhe-se o processo para conclusão.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10963

CARTA PRECATORIA

0013562-79.2016.403.6181 - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X ALIPIO LOPES DE SOUZA NETO (SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tratam-se os autos de Carta Precatória referente à execução penal que tramita na 12ª Vara Federal de Curitiba, com a finalidade de intimar o apenado ALÍPIO LOPES DE SOUZA NETO para cumprir as seguintes penas: 1) pagamento de multa no montante de R\$ 214,76 (duzentos e quatorze reais e setenta e seis centavos); 2) pagamento de custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos); 3) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); e 4) prestação de serviços à comunidade pelo período de 730 (setecentos e trinta) horas.

Além das penas acima, estabeleceu-se em audiência admonitória a obrigação do comparecimento mensal perante a Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), durante o cumprimento das penas restritivas.

Em 05/09/2017, a CEPEMA informou o adimplemento das penas de prestação pecuniária, multa e custas processuais. Na oportunidade, a CEPEMA informou que ALÍPIO DE SOUZA NETO não iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

Em 30/10/2017, este Juízo recebeu o despacho proferido pelo Juízo Deprecante a fim de intimar o apenado para que inicie o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Em 09/05/2018, a CEPEMA informou que o apenado deixou de cumprir, também, o comparecimento mensal.

É o breve relatório. Decido.

Intime-se o apenado ALÍPIO LOPES DE SOUZA NETO para que se apresente na CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, no total de 730 (setecentos e trinta) horas e retomar comparecimento mensal na CEPEMA, até o término do cumprimento da pena restritiva de direitos, sob pena de perda do benefício da pena alternativa, sem prejuízo de regressão de regime e até expedição de mandado de prisão. Expeça-se mandado.

Encaminhe-se à CEPEMA cópia do presente despacho, para ciência e adequação da prestação de serviços à comunidade, devendo o órgão informar este Juízo e o Juízo Deprecante sobre o comparecimento do apenado.

Comunique-se o Juízo Deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, desta decisão.

Após a comunicação da CEPEMA acerca do comparecimento do apenado, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815 de 09/02/2015 deste Juízo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004999-62.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ONIVALDO GIGANTE X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Considerando a decisão proferida pelo Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls.105/118), que culminou na unificação das penas, oriundas das Execuções Penais nº 0010109-68.2016.403.6119 e nº 0004068-56.2014.403.6119, determino a reativação da deprecata mais antiga nº 0004999-62.2017.403.6181, para viabilizar o regular prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 102.

Nesse contexto, a pena unificada do apenado restou estabelecida em 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 13 dias-multa, permanecendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade e por outra pena de prestação pecuniária, no valor de R\$250,00 mensais, pelo período de cumprimento da pena. (fls. 105/108)

Por outro lado, ausente a manifestação do Juízo Deprecante acerca do pedido da defesa pleiteado às fls. 87/101, reitere-se a solicitação para deliberação.

Traslade-se cópia desta decisão à Carta Precatória nº 0014471-87.2017.403.6181, e após promova-se o sobrestamento do feito.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência bem como para intimação do apenado, em seu próximo comparecimento. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 105/108.

Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 50 dias ou até a manifestação do deprecante. Ausente de deliberação, devolva-se a carta precatória com as devidas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0008504-27.2018.403.6181 - JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Tendo em vista a devolução da carta precatória para prosseguimento da fiscalização das penas, ante o não reconhecimento da prescrição pelo Juízo Deprecante, designo audiência admonitória para o dia 22/07/2019, às 16:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0013641-29.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FERREIRA CALDAS (SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS)

SENTENÇA/RONALDO FERREIRA CALDAS, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo por mês, pelo prazo de 02 (dois) meses. Às fls. 34/36 foi juntado o comprovante de pagamento integral da pena de prestação pecuniária. Posteriormente, este Juízo proferiu sentença extinguindo a punibilidade do apenado pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal (fls. 56/58). Irresignado, o órgão ministerial interpôs recurso de agravo em execução (fls. 62/66v), ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução penal (fls. 87/90v). O v. acórdão transitou em julgado em 25/10/2017 (fl. 94). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi expedida carta precatória ao Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Petrolina/PE, local de domicílio do condenado, para que realizasse audiência admonitória e fiscalizasse o cumprimento das penas restritivas de direitos pendentes (fl. 99). Às fls. 104/154 foi juntada aos autos a carta precatória devidamente cumprida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 155/155v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 153, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 36, 129, 131/140, 148 e 152), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RONALDO FERREIRA CALDAS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0013347-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TRESSINO DOURADO (SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

SENTENÇA/MARCELO TRESSINO DOURADO, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal e à pena de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal (fls. 15/41v). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo sentenciado para condená-lo a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal e em 02 (dois) anos de reclusão pelo delito tipificado no artigo 288, do Código Penal, fixando o regime aberto para o início do cumprimento das penas e substituindo as penas carcerárias por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos para o crime de estelionato e de 04 (quatro) salários mínimos para o crime de associação criminosa (fls. 44/55v). Aos 11/05/2016, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 74/76). Em 14/03/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 83/108v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 110). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 83/83v, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 84/108v), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCELO TRESSINO DOURADO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0001021-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERGIO ALMEIDA LIMA (SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI)

Fl.150: Trata-se de pedido de suspensão da pena de prestação pecuniária, tendo em vista a alegação de hipossuficiência financeira do apenado.

A defesa apresentou documentos comprobatórios às fls. 160/164.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela substituição da pena de prestação pecuniária por outra de prestação de serviços à comunidade, tendo em vista a falta de amparo legal do pedido, bem como a incapacidade econômica do apenado.

Considerando os documentos trazidos à baila pelas partes (fls. 160/164 e fls. 167/172), que atestam a incapacidade do apenado em cumprir a prestação pecuniária, bem como a manifestação do Parquet (fls. 165/166), entendo que há razões suficientes para substituição da pena aplicada.

Cumpra registrar que o artigo 116 da Lei de Execuções Penais possibilita a alteração das condições estabelecidas em situações excepcionais que estejam devidamente comprovadas nos autos, atestando que o apenado encontra-se de fato incapaz de cumprir a pena de acordo com as condições estabelecidas na sentença.

Destarte, substituo a pena de prestação pecuniária por outra pena de prestação de serviços à comunidade, correspondente a 1.415 horas, tendo em vista que não consta dos autos qualquer pagamento da prestação pecuniária (fl. 174).

As penas de prestação de serviços à comunidade deverão ser cumpridas concomitantemente, em jornada semanal mínima de 14 horas e máxima de 28 horas.

Ficam mantidas as demais obrigações deliberadas em audiência admonitória.

Comunique-se a CEPEMA para que realize a intimação do apenado a fim de que inicie o novo período de cumprimento da pena.

Intimem-se.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0003646-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTI(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

Indefero o pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, pois a defesa não logrou êxito em comprovar a impossibilidade física da apenada em cumprir a pena originariamente imposta.

A conversão da pena alternativa aplicada é medida prevista na Lei das Execuções Penais, em seu artigo 116, porém só pode ocorrer em situações excepcionais que estejam devidamente comprovadas nos autos. Ademais a jornada mínima estabelecida na Audiência Admonitória às fls. 83/84 de 7 (sete) horas semanais não compromete a convivência familiar ou a atividade profissional da apenada.

Outrossim, a apenada pode, em contato com a CEPEMA, solicitar o encaminhamento à prestação de serviços que não demande esforço físico, bem como em entidade próxima à sua residência e que realize trabalhos durante os finais de semana, de maneira a compatibilizar o cumprimento da pena à sua condição.

Intimem-se as partes.

Encaminhe-se cópia da presente à CEPEMA, para que proceda a intimação pessoal da apenada.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000954-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA(SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Considerando a certidão de fl. 116 e o quanto de pena aplicada na condenação, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição da pretensão executória. Vistas ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001227-23.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DURVAL PERES DE LIMA(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN)

Em que pesa a notícia de devolução da Carta Precatória 104/2019-EP (nº 0000863-46.2019.8.26.0565 (fls. 57), há que se observar que houve trânsito em julgado para a acusação em 22/03/2011 e como o quantum de pena fixado na condenação é de 03 anos de reclusão, determino a manifestação das partes acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001327-75.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA CANDIDA DOS SANTOS(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 14/08/2019, às 15:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0001559-87.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM LOPES(SP292681 - ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO E SP314699 - PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 14/08/2019, às 15:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0001564-12.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Designo audiência admonitória para o dia 21/08/2019, às 16:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0002093-31.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS FERNANDES(SP360967 - EDVAN GONCALVES MARQUES)

Designo audiência admonitória para o dia 28/08/2019, às 14:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0002134-95.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WON KYU LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES E SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Designo audiência admonitória para o dia 26/06/2019, às 15:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0002135-80.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA GONCALVES DA CRUZ(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

Designo audiência admonitória para o dia 28/08/2019, às 14:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0002136-65.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDA BEZERRA GRANCHI(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

Designo audiência admonitória para o dia 04/09/2019, às 14:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0002317-66.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 28/08/2019, às 15:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0002823-42.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DA COSTA RODRIGUES(SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Designo audiência admonitória para o dia 28/08/2019, às 16:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0001762-49.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO)

Designo audiência admonitória para o dia 26/06/2019, às 14:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001005-89.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO CALFA(SP382006 - ERIKA CALFA) X SOLANGE AMORIM LAPA DO NASCIMENTO(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X RENNE ZAFFALON DE MORAIS(SP025589 - NELSON ALTIERI E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 19/01/2018, em desfavor de FRANCISCO ANTONIO CALFA, SOLANGE AMORIM LAPA DO NASCIMENTO e RENNE ZAFFALON DE MORAIS, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 182/185). De acordo com a exordial, os acusados concorreram em união de desígnios para que o corréu FRANCISCO recebesse indevidamente, no período de 07/12/2010 a 07/03/2013, benefício de aposentadoria, causando prejuízo ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) no valor de R\$ 83.196,13 (oitenta e três mil, cento e noventa e seis reais e treze centavos), atualizado até junho/2017. Narra a denúncia que o corréu RENNE inseriu dados falsos no sistema informatizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consistentes em registro de vínculo empregatício existente de FRANCISCO com a empresa Confecções Sharm Sport Ltda., entre 04/2003 e 06/2010, por orientação, incentivo e indução da corré SOLANGE. O órgão ministerial sustenta haver materialidade e indícios de autoria demonstrados pelo Relatório de Informação nº 04/2012 do Ministério da Previdência Social (fls. 06/11 do IPL) e pelo procedimento administrativo levado a efeito perante o INSS, que concluiu pela inexistência do vínculo empregatício inserido no CNIS, determinante para a concessão do benefício. A denúncia foi recebida em 23/02/2018 (fls. 188/191). Citados pessoalmente (fls. 211/212, 221/222 e 231/231vº), os réus apresentaram respostas à acusação por meio de suas defesas constituídas (fls. 213/219, 233/234 e 244/245). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, razão pela qual o recebimento da denúncia foi ratificado e foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 248/249vº). Em audiência de instrução, realizada aos 08/11/2018, foi ouvida como informante a testemunha arrolada pela acusação CLAUDIONOR RABELO DE MORAIS, haja vista ser pai do acusado RENNE (fl. 332 e mídia digital de fl. 333). Diante da ausência das demais testemunhas de acusação e a insistência do órgão ministerial nas suas oitivas, foi designada nova data para a continuação da audiência. Pela defesa da ré SOLANGE, requereu-se a desistência da oitiva da testemunha Ismael David Gomes, o que foi homologado por este Juízo (fls. 330/331). Aos 14/03/2019 foi realizada audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas de acusação MARIA ISABEL FACCHINI e BRUNO ZAFFALON DE MORAIS, este ouvido como informante por ser irmão do réu RENNE. Foram ouvidas também as testemunhas de defesa LUCIA DE FATIMA SOUSA BARROS, MIGUEL DI RIENZO, ADEMIR MESCHIATTI, SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS e ROSA MARIA GOMES SOARES, estes dois últimos como informantes por serem empregado do réu RENNE e prima do réu FRANCISCO, respectivamente. Os réus também foram interrogados por este Juízo naquela data (fls. 368/377vº e mídia digital de fl. 378). Vale o registro de que as defesas desistiram da oitiva das testemunhas EDNA MARIA DA SILVA, ELIANA SOTTO, FREDERICO JOSE OLMEDO e JACIELMA BEZERRA DE SOUSA, o que foi homologado por este Juízo. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 367). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos acusados RENNE e FRANCISCO nos termos da denúncia e absolvição da acusada SOLANGE, por ausência de provas da autoria delitiva (fls. 380/383vº). A defesa da corré SOLANGE apresentou suas alegações finais sob a alegação de que o juiz não pode condenar o réu quando o órgão ministerial requerer sua absolvição e que não há provas para sustentar sua condenação, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo em seu favor (fls. 388/391). O corréu RENNE, por meio de sua defesa constituída, pleiteou, em síntese, a absolvição do acusado por, supostamente, não ter praticado qualquer ilícito penal e ter sido induzido a erro pelos demais corréus, sem receber qualquer vantagem para tanto. Ainda, alegou a ausência de dolo e que assim que tomou conhecimento de que as informações prestadas pelos demais corréus eram falsas, teria procurado reparar o erro, pedindo ao INSS a exclusão das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de FRANCISCO (fls. 392/393). Por fim, a defesa de FRANCISCO também apresentou suas alegações finais requerendo a nulidade da ação penal por ausência do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. No mérito, pugnou, em síntese, pela absolvição do acusado por ausência de dolo. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, a conversão de eventual pena privativa de liberdade em restritivas de direitos e a possibilidade de recorrer em liberdade (fls. 394/404). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Convmém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Preliminarmente, ressalta-se que não merece prosperar o argumento da combativa defesa de FRANCISCO, que requereu a nulidade da ação penal por ausência do exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. Há no feito cópia integral do processo administrativo que tramitou perante o INSS, desde o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de FRANCISCO, até o resultado final do procedimento de revisão do referido benefício, que terminou com a cobrança administrativa do montante recebido indevidamente, após os indeferimentos dos recursos por ele interpostos (Apenso II). Da análise detida dos autos, verifica-se que em 24/01/2013 o corréu FRANCISCO foi intimado pelo INSS a apresentar defesa visando à manutenção de seu benefício, haja vista que os períodos de contribuição de 04/2003 a 06/2010 foram considerados irregulares (fls. 363/366 - Apenso II). Em seguida, o acusado apresentou sua primeira defesa administrativa, acostada às fls. 367/370 - Apenso II. Contudo, seus esclarecimentos foram considerados insuficientes e FRANCISCO foi intimado sobre a decisão de suspensão do benefício e concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de eventual recurso perante a Junta de Recursos (fls. 378/380 - Apenso II). Então, o réu apresentou recurso ao órgão superior de deliberação colegiada do INSS às fls. 383/387 do Apenso II, o qual foi novamente indeferido pela 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 391/394 - Apenso II). Irresignado, FRANCISCO recorreu do v. acórdão (fls. 397/400 - Apenso II) e a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento uma vez mais ao seu recurso, tendo sido determinada a restituição aos cofres da Previdência Social dos valores recebidos indevidamente (fls. 407/409 - Apenso II). Em 13/04/2015, FRANCISCO foi intimado da decisão proferida em última e definitiva instância, por não caber mais recurso dentro da esfera administrativa (fls. 413/417 - Apenso II). Assim, é inevitável que FRANCISCO teve e usufruiu de todas as oportunidades concedidas para apresentar sua defesa diante das decisões proferidas

pelo INSS, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, ausência do exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. Ainda, importa mencionar que a presente ação penal só foi oferecida em 19/01/2018 (fls. 182/185), ou seja, após o encerramento da apuração na via administrativa. Dessa forma, rejeito a preliminar aventada e passo ao julgamento do mérito. Pois bem. O tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, o induzimento ou manutenção em erro da vítima. É exatamente o que narra a peça acusatória: a obtenção pelos três acusados, em favor do corréu FRANCISCO, mediante fraude, do benefício indevido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.029.924-4, pago de 07/12/2010 a 07/03/2013, em prejuízo do INSS. Segundo a denúncia, a fraude consistiu na transmissão extemporânea de informações falsas que geraram vínculos empregatícios inexistentes no CNIS de FRANCISCO com a empresa CONFECÇÃO SHARM SPORT LTDA. Para tanto, o corréu RENNE, contador na empresa CRB CONTÁVEIS S.S. LTDA., teria inserido essas informações no sistema informatizado da autarquia, após orientação da corré SOLANGE, proprietária do escritório POWER DOCUMENTAÇÕES LTDA., que protocolou o requerimento de aposentadoria em comento por meio de sua funcionária Maira Isabel Facchini. Vale destacar que não assiste razão à defesa de RENNE que sustenta sua absolvição sob o argumento de que ele não recebeu qualquer vantagem com a sua suposta conduta criminosa, já que o preceito primário incriminador descreve que a infração penal configura-se com a obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem. No caso dos autos, ainda que RENNE não tenha obtido qualquer pagamento, promessa de pagamento futuro ou qualquer outra vantagem, é evidente que FRANCISCO beneficiou-se com sua ação de expedir Guias de Recolhimentos de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações falsas que geraram vínculos empregatícios inexistentes e permitiram a concessão indevida do benefício de aposentadoria ao corréu, gerando prejuízo ao INSS. Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A materialidade restou, também, plenamente evidenciada nos autos a partir do que consta do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.029.924-4, em nome do corréu FRANCISCO, acostado no Apenso II dos presentes autos. Ressalta-se que foram inseridas contribuições previdenciárias irregulares no CNIS, por meio de Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) e Guias de Recolhimentos de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), transmitidas extemporaneamente, e restou comprovado que os vínculos transmitidos referiam-se a período posterior ao do encerramento das atividades da sociedade empresária empregadora (fls. 256/259 e 267/283 - Apenso II). Corroboram a materialidade delitiva os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos réus colhidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente as declarações do corréu RENNE que confirmou a emissão de GFIPs referentes a períodos em que a empresa empregadora (CONFECÇÕES SHARM SPORT LTDA.) estava inapta (desde 31/12/1998), sem as quais o período de contribuição de FRANCISCO seria insuficiente para a concessão de seu benefício. No entanto, como bem exposto pelo órgão ministerial, ficou atestada a autoria delitiva apenas com relação a FRANCISCO e RENNE, não havendo nos autos provas suficientes para a condenação de SOLANGE. Senão vejamos. O corréu FRANCISCO foi diretamente beneficiado pela concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.029.924-4, recebendo o valor de R\$ 83.196,313 (oitenta e três mil, cento e noventa e seis reais e trezentos e treze centavos) no período de 07/12/2010 a 07/03/2013, em prejuízo do INSS. Em seu interrogatório judicial, confirmou que, em meados de 2010, solicitou à corré SOLANGE, que possui uma empresa que atua junto ao INSS para a concessão de benefícios previdenciários de terceiros, que providenciasse o requerimento de aposentadoria. Para tanto, entregou-lhe sua CTPS, todas as guias de recolhimento do antigo Instituto Nacional da Previdência Social - INPS (atual INSS) e os carnês de contribuição. Em seguida, SOLANGE teria realizado a contagem de seu tempo de contribuição e dito que deveria procurar um contador que expedisse Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs), documentos essenciais para que ele se aposentasse. Como achou caro o valor cobrado pelo contador indicado por SOLANGE, entrou em contato com seu amigo Claudionor, que possuía um escritório de contabilidade, para realizar os serviços necessários. Claudionor, então, indicou seu filho e corréu RENNE, que o atendeu e expediu a documentação solicitada por SOLANGE. Logo após, relatou o réu que entregou os documentos a SOLANGE, a qual providenciou o requerimento de seu benefício, que foi concedido pelo INSS (fls. 375/375v e mídia digital de fl. 378). Apesar de FRANCISCO negar a prática do crime e dizer que confiou nos serviços dos corréus SOLANGE e RENNE, extrai-se das declarações de Claudionor Rabelo de Moraes (fl. 332 e mídia digital de fl. 333), Lúcia de Fátima Sousa Barros (fl. 371 e mídia digital de fl. 378), RENNE e SOLANGE (fls. 376/377v e mídia digital de fl. 378) que o corréu FRANCISCO forneceu os dados de sua empresa sem mencionar em momento algum que a mesma estava inabilitada desde 31/03/1992 e inapta desde 31/12/2008, fator que foi determinante para tornar a inserção de vínculos empregatícios extemporâneos contrária à legislação pertinente. Ademais, confirmou em juízo que encerrou as atividades da empresa CONFECÇÕES SHARM SPORT LTDA. pouco depois da era Colôr, tendo pleno conhecimento de que a inserção de qualquer vínculo empregatício com a referida sociedade empresária em período em que sua situação não era mais regular consistiria em algo indevido. Demonstrado, pois, o dolo de FRANCISCO em manter o INSS em erro e obter seu benefício previdenciário mediante fraude. Já o corréu RENNE, ouvido perante este Juízo, declarou que agiu com ingenuidade ao expedir as GFIPs em comento, já que, à época dos fatos era recém-formado, trabalhava em uma empresa familiar e não tinha profissionais para revisar suas atividades. O acusado revelou que FRANCISCO era conhecido de seu pai e o procurou para auxiliá-lo com a documentação necessária para a sua aposentadoria. Como FRANCISCO solicitou apenas a expedição de GFIPs na qualidade de empresário e asseverou que estava tudo correto com sua empresa, RENNE garantiu que confiou nas informações por ele prestadas, não verificou o contrato social e tampouco se a sociedade empresária estava ativa ou inativa e emitiu a documentação, não tendo cobrado qualquer valor por seus serviços. RENNE explicou que chegou a receber orientações de SOLANGE sobre como deveria expedir as GFIPs e, como é comum que um empresário faça pagamentos extemporâneos quando a empresa está ativa, não desconfiou que poderia estar realizando uma ação indevida. Ademais, disse que o sistema do INSS permite expedir uma GFIP para empresário ainda que a empresa esteja inativa, mas que tal procedimento não é correto e que quando tomou conhecimento de que a empresa de FRANCISCO estava inapta há algum tempo, pediu a exclusão do período incluído de forma indevida (fls. 377/377v e mídia digital de fl. 378). O pai de RENNE, Claudionor Rabelo de Moraes, ouvido judicialmente como informante, confirmou que foi procurado por FRANCISCO para ajudá-lo com uma documentação contábil e indicou seu filho para realizar os trabalhos. Disse saber que RENNE expediu documentos em nome de FRANCISCO sem conferir as informações por ele fornecidas e, posteriormente, cancelou o que havia feito no sistema do INSS ao descobrir que a empresa de FRANCISCO estava inativa em parte do período que ele havia inserido para expedir as GFIPs solicitadas. Garantiu que seu filho não cobrou nada pelos serviços prestados (fl. 332 e mídia digital de fl. 333). Tais declarações foram ratificadas por Bruno Zaffalon de Moraes, irmão do corréu RENNE, que, ouvido em juízo, afirmou que seu pai Claudionor indicou seu irmão para um colega de nome Rodrigues dos Santos, funcionário do escritório de contabilidade da família de RENNE, que disse saber que o corréu não recebeu nada por seus serviços a FRANCISCO e que, assim que tomou conhecimento da situação irregular da empresa de FRANCISCO, realizou a exclusão, de imediato, do que havia inserido no sistema do INSS (fl. 374 e mídia digital de fl. 378). Ora, ainda que RENNE tenha excluído do sistema do INSS os períodos incluídos indevidamente, é fato que ele preencheu as GFIPs com dados inverídicos, de forma extemporânea, o que gerou vínculo empregatício inexistente de FRANCISCO com a empresa CONFECÇÕES SHARM SPORT LTDA. e possibilitou a concessão irregular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que gerou prejuízo aos cofres públicos. Apesar de não se esperar que um recém-formado, como RENNE se auto intitulou, aja com expertise em sua atuação profissional, a expedição de um documento contábil simples não parece ser algo complexo para alguém com alguma experiência na área, ainda que mínima, e, caso ele se sentisse inseguro para realizar suas atividades laborais, deveria ter solicitado orientação aos demais funcionários do escritório de sua família, que, segundo seu pai Claudionor, estão no mercado desde 1973 e conta com profissionais experientes. Exige-se de qualquer profissional a mínima diligência em atuar de acordo com a legislação pertinente e uma suposta ignorância ou ingenuidade não pode ser utilizada como escusa para justificar um comportamento profissional desdoso. No caso dos autos, RENNE tinha o dever de confirmar todos os dados oferecidos por FRANCISCO, verificar a regularidade da empresa a ser indicada como empregadora e preencher declarações a serem utilizadas perante órgãos públicos apenas após estar seguro de que todas as informações eram verdadeiras e idôneas. Ao não atuar desta maneira, RENNE induziu o INSS em erro mediante fraude e obteve vantagem ilícita para FRANCISCO, de modo que sua condenação é medida de rigor. Por outro lado, não há no feito elementos probatórios suficientes para a condenação da corré SOLANGE. Interrogada por este Juízo, a acusada negou a prática do crime e disse que resolveu ajudar FRANCISCO com sua aposentadoria, tendo em vista que era ele uma pessoa de seu convívio e lhe havia dito que a pessoa que cuidava de seu processo estava lhe cobrando muito caro. Assim, segundo a ré, FRANCISCO entregou-lhe suas CTPS e seus carnês de contribuição e, após ela realizar a contagem de tempo para a aposentadoria, verificou que ele possuía 29 (vinte e nove) anos de contribuição e não poderia se aposentar naquele momento por tempo e tampouco por idade. SOLANGE afirmou que FRANCISCO lhe disse que possuía uma empresa aberta e, então, explicou a ele que, como ele tinha inscrição de empresário, poderia contribuir em atraso e atingir o tempo necessário para se aposentar, devendo procurar um contador para providenciar a documentação. Ela mencionou ter indicado uma pessoa de sua confiança, mas FRANCISCO disse que procuraria um amigo que lhe devia favores. A ré garantiu que FRANCISCO retornou ao seu escritório com as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social prontas e que, munida das novas informações, realizou nova contagem de tempo e apurou que ele passou a apresentar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e já poderia requerer sua aposentadoria por tempo integral. Então, FRANCISCO outorgou poderes para que sua funcionária Maria Isabel protocolasse seu requerimento de aposentadoria perante o INSS, que foi concedido normalmente. Não obstante, cerca de 01 (um) ano depois, FRANCISCO a procurou novamente para que providenciasse as aposentadorias de sua irmã e de seu cunhado e SOLANGE asseverou que orientou FRANCISCO a realizar o mesmo procedimento, mediante os serviços de um contador. Porém, logo após, FRANCISCO retornou e lhe disse que o contador havia afirmado que não expediria as GFIPs porque se tratava de um procedimento fraudulento. Incomodada, a ré contou que entrou em contato com RENNE para entender o que estava acontecendo e foi informada que, por erro, ele havia expedido GFIPs referentes a períodos em que a empresa de FRANCISCO estava inativa. A acusada garantiu que ficou surpresa com a informação de inatividade da empresa de FRANCISCO e que orientou RENNE a excluir os períodos incluídos indevidamente. Narrou, ainda, que não tem formação em Contabilidade, que atua há mais de 20 (vinte) anos com benefícios previdenciários e que nunca esteve envolvida com qualquer problema judicial ou de ordem administrativa perante o INSS (fls. 376/376v e mídia digital de fl. 378). A sócia de SOLANGE, Lúcia de Fátima Sousa Barros, também prestou depoimento judicial e disse se recordar que FRANCISCO procurou o escritório para obter sua aposentadoria e informou que era empresário. Elas, então, explicaram que ele precisaria emitir as GFIPs por meio de um contador e indicaram uma pessoa de confiança, mas FRANCISCO decidiu obter a documentação por conta própria e retornou com os documentos necessários já prontos, de modo que elas providenciaram apenas o protocolo do requerimento de aposentadoria perante a autarquia previdenciária (fl. 371 e mídia digital de fl. 378). Maria Isabel Facchini, a procuradora responsável pelo protocolo do requerimento de aposentadoria em nome de FRANCISCO perante o INSS, ouvida judicialmente, declarou que presta serviços eventuais para o escritório de SOLANGE e Lúcia, consistentes em atender telefonemas e realizar protocolos de alguns processos perante a autarquia previdenciária. Confirmou que recebeu o processo de FRANCISCO da corré SOLANGE e efetuou seu protocolo no órgão previdenciário. Garantiu que o escritório não emite GFIPs, que são expedidas apenas por contadores, e asseverou que nunca soube que SOLANGE, a quem conhece há mais de 20 (vinte) anos, estivesse envolvida com qualquer problema semelhante (fl. 368 e mídia digital de fl. 378). A prima de FRANCISCO, Rosa Maria Gomes Soares, ouvida como informante por este Juízo, nada acrescentou sobre os fatos supracitados neste feito, mas informou que SOLANGE foi a responsável por obter sua aposentadoria e que não teve qualquer problema até aquele momento (fl. 370 e mídia digital de fl. 378). Também foram ouvidos Miguel Di Rienzo, contador que recebe vários clientes indicados por SOLANGE, e Adenir Meschiatti, advogado que indica a ré para sua clientela previdenciária (fls. 372/373 e mídia digital de fl. 378). Ambos afirmaram conhecer SOLANGE há mais de 15 (quinze) anos e que desconhecem qualquer concessão de aposentadoria fraudulenta por ela. Das provas testemunhais, extrai-se que a corré atua com a obtenção de benefícios previdenciários há muitos anos e solicita que os clientes empresários tragam as informações contábeis já emitidas pelos contadores, visto que seu escritório não possui profissionais de contabilidade e realiza apenas as atividades junto ao INSS, sendo certo que ela não foi a responsável pela expedição das GFIPs indevidas. Portanto, conclui-se que não há provas nos autos de que SOLANGE realize quaisquer atividades das ciências contábeis e tampouco que possui formação ou conhecimento técnico necessário para orientar um contador formado e habilitado a manipular informações no sistema do INSS. Neste sentido, não teria ela qualquer relação com a vantagem patrimonial indevida, em prejuízo do INSS. Sua absolvição, por falta de provas, é, destarte, imperiosa. Não obstante, comprovada devidamente a materialidade e a autoria do crime de estelionato majorado pelos demais réus, a condenação de FRANCISCO ANTONIO CALFA e RENNE ZAFFALON DE MORAIS, nos termos da inicial, é medida de rigor. III - DOS FIMETRIAS Considerando que as circunstâncias judiciais e do crime são as mesmas para ambos os réus, passo a dosar suas penas em conjunto, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece os acusados. B) antecedentes: não há qualquer apontamento em desfavor dos réus (fls. 203/204, 224/225v e 255/256). C) conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone os acusados, mas também nada adveio que propicie um juízo positivo, de modo que as circunstâncias não os prejudicam nem os favorecem. D) motivo: o motivo do crime foi essencialmente pecuniário, estando insito à natureza própria do delito. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece os acusados. E) circunstâncias e consequências: devem ser considerados normais à espécie, não induzindo exasperação da pena base. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando a pena abstratamente cominada para a infração do artigo 171, do Código Penal, entre os patamares de 01 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base, para ambos os réus, no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias multa, fixando o valor de cada dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nada há para ser considerado em relação aos acusados. Não houve confissão, eis que os réus refutaram a prática dolosa do delito. Também não restaram configuradas quaisquer outras atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Incide a única causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP, uma vez que o crime em tela foi cometido em detrimento do INSS, razão pela qual, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que eleva a reprimenda para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no que a torna definitiva para ambos os réus, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima e adotando os mesmos critérios de proporcionalidade, em 13 (treze) dias-multa. O valor do dia-multa será o do patamar mínimo, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, considerando a ausência de informações seguras acerca da situação econômica dos acusados. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, e do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, e prestação pecuniária, em montante correspondente a 01 (um) salário mínimo. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a acusada SOLANGE AMORIM LAPA NASCIMENTO com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal e CONDENAR os réus FRANCISCO ANTONIO CALFA e RENNE ZAFFALON DE MORAIS, qualificados nos autos, nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade de ambos os réus, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução e prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP) em montante correspondente a 01 (um) salário mínimo, cuja destinação será determinada em execução. Intimem-se os acusados pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrerem ou não desta sentença. Concedo o direito aos réus de recorrerem em liberdade,

não estando presentes motivos legais para o decreto cautelar. Custas ex lege. Após certificado o trânsito em julgado para ambas as partes, expeça-se Guia de Execução definitiva, para os dois condenados, ao juízo competente e inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. Ainda, comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação dos réus para condenados. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. C. São Paulo, 30 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)
DECISÃO Trata-se de ação penal movida em face de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 22, parágrafo púnico, da Lei nº 7.492/86, bem como nos artigos 171 e 299 do Código Penal. Em primeira instância, os acusados foram absolvidos. Após apelação ministerial, a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso e condenou os acusados FÁBIO MONTEIRO à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento do 600 dias-multa e JOSÉ EDUARDO CORREA à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 400 dias-multa (fls. 2442/2556). Desta decisão, as partes opuseram embargos de declaração, todos rejeitados, nos termos do v. acórdão ementado à fl. 2765. As partes interpuseram, em seguida, Recurso Especial e Extraordinário, inadmitidos. O Ministério Público Federal não apresentou Agravo desta decisão, transitando em julgado o feito para a acusação em 18/05/2010 (fl. 3922). Em seguida, os réus interpuseram Agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial, o qual restou provido, admitindo-se, assim, o mencionado recurso (fl. 3917). Em 08 de maio de 2012, a C. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento a ambos recursos especiais (dos dois réus) e declarou de ofício a prescrição retroativa do delito do artigo 299 do Código Penal, mantido no mais o acórdão recorrido. Assim, após o julgamento do Recurso Especial, em maio de 2012, restou definida, para o réu JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ a pena de 03 (três) anos de reclusão e 150 dias-multa pelo cometimento do delito previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, em regime inicial semiaberto; e para o réu FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa pelo cometimento do delito previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, além da pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 250 dias-multa pelo cometimento do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, totalizando 05 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa. Iresignados, opuseram embargos de declaração, rejeitados em 10/10/2012 (fls. 3960/3960v). Em seguida, foram opostos Embargos de Divergência, em 13/11/2012, ainda pendentes de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Neste Juízo de 1ª instância, os autos aguardam sobrestados desde 16/12/2015. Após despacho deste Juízo para que as partes se manifestassem, a Defesa de JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O representante ministerial ressaltou que não decorreu o lapso da prescrição executória. É o relatório. Decido Não há que se falar em extinção da pretensão executória estatal em relação aos acusados. Inicialmente, há que se consignar que a menção do artigo 112, I, do Código Penal de que a prescrição, no caso do artigo 110, do Código Penal, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, é datada de época em que se admitia a execução provisória da pena imediatamente após sentença condenatória de primeira instância. A partir da Lei nº 5.491/73, que alterou o artigo 594 do CPP, criou-se a primeira exceção, para réus primários e de bons antecedentes. Entretanto, permaneceu, até o advento da Constituição Federal de 1988, a regra de que a sentença condenatória era desde logo executável, razão pela qual a prescrição da pretensão executória começava a correr caso o Ministério Público não interpusse recurso, na forma do citado artigo 112, I, do Código Penal. Com o advento da nova Constituição Federal, que estabeleceu o basilar princípio da presunção da inocência até o trânsito em julgado penal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.078/MG (Rel. Min. Eros Grau, j. em 05.02.2009), vedou toda e qualquer execução provisória que não fosse em benefício do réu. Assim, a partir deste julgamento, com força vinculante, o órgão acusador estava impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitasse em julgado para ambas as partes. Tal entendimento foi alterado pela Suprema Corte apenas em 17.02.2016, com o julgamento do HC 126.292, que entendeu ser possível o início da execução provisória após transitada em julgado a condenação penal em Tribunal de segunda instância (última instância competente para apreciação de matéria fática). Diante deste contexto histórico, soa contraditório reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual a acusação não podia agir e que escoava em benefício exclusivo das postulações recursais da Defesa. Inclusive, há que se consignar que, no presente caso em concreto, a Defesa dos réus têm usado, até o limite máximo, todos os recursos possíveis e imagináveis, prolongando o tempo de duração do processo ao infinito (ou ao reconhecimento da prescrição em qualquer de suas modalidades). Há que se ressaltar que os crimes pelos quais restaram condenados os acusados datam de mais de duas décadas atrás, o que dá pistas do uso indiscriminado de toda a sorte de recursos. Em síntese, os acusados interpoem infinita série de recursos e esgotam o prazo prescricional para início da execução, enquanto o órgão acusador encontra-se inviabilizado de promover a execução provisória após transitada em julgado a sentença condenatória penal. Ademais, há que se ressaltar, por oportuno, que o ora acusado JOSÉ EDUARDO foi condenado, outrossim, nos autos do processo nº 0001198-37.2000.403.6181, de competência deste Juízo, à pena de 22 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado. Naquele feito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, em 20.06.2016, o início da execução provisória do apenado, ante a nova interpretação jurisprudencial emanada pela Suprema Corte acerca da execução penal após trânsito em julgado em segunda instância. Assim, em 30.09.2016, foi expedido mandado de prisão em desfavor do ora requerente, cumprido em 19.09.2017. Assim sendo, JOSÉ EDUARDO CORREA foi preso para início da execução, o que interrompeu o lapso prescricional, nos termos do artigo 117, V, do Código Penal. Há que se ressaltar que, no futuro, as duas condenações seriam unificadas em execução penal. Neste sentido, não há dúvidas de que sua prisão para início da execução, ainda que em outro processo, interrompe igualmente o lapso prescricional do presente feito. Por fim, não cabe a este Juízo reconhecer a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, conforme pleiteado pela Defesa. Isso porque os autos estão pendentes de julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a esta instância ordinária atravessar a competência da Colenda Corte, tomando prejudicado o recurso que lá se encontra desde 2012. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos réus, bem como da pretensão executória. Aguardem os autos sobrestados, até o trânsito em julgado definitivo. P. R. I. C. São Paulo, 26 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0) - JUSTICA PUBLICA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

1. Considerando a arrematação do veículo FIAT Stilo, Modelo 2003/2004, placas DIA5248, cor prata, RENAVAL 815963815, Chassi 9BD19241X43031225, em 08/08/2018 (fl. 731/740), bem como o depósito do valor, expeça-se a necessária Carta de Arrematação em favor do arrematante.
2. Comunique-se ao DETRAN, informando a arrematação do veículo. A comunicação será acompanhada de cópia de folhas 731/740, desta decisão e da carta de arrematação.
3. Comunique-se ao Depósito Judicial, que deverá encaminhar termo de entrega do bem arrematado, no prazo de 15 (quinze) dias do levantamento. Bem como proceder a entrega neste Juízo dos documentos ainda acatados no depósito para juntada aos autos.
4. Comunique-se ao arrematante para que compareça neste Juízo, a fim de retirar a carta de arrematação, através dos telefones por ele fornecidos (11-2941-2784 e 11-94758-2991). Quando do comparecimento do arrematante em Juízo, este será intimado a comparecer no Depósito Judicial para levantamento do bem arrematado, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Com a implementação das medidas, rearquivem-se os autos.
6. Ciência ao MPF e à defesa.

Expediente Nº 10971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009162-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAULO EDUARDO NUNES DE SOUZA BRESSAN(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA E SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo acusado, conforme certidão de folhas 201 e termo de folhas 200.

Apresente a defesa do sentenciado suas razões de apelação, no prazo legal.

O silêncio da defesa será entendido como renúncia tácita. Nessa situação, intime-se o réu para que, no prazo de 5 dias, constitua novo defensor, que deverá apresentar as razões de apelação. No mesmo ato o intimando será indagado pelo Oficial de Justiça se tem condições de constituir novo defensor, sendo informado de que manifestando insuficiência econômica, será nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo.

Não apresentadas as razões no prazo ou caso o acusado não constitua novo defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, ficando intimada do encargo com abertura da vista pessoal dos autos.

Frustrada a tentativa de intimação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se incontinentemente à intimação por edital.

Com a vinda das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões do recurso, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 10972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007533-96.2005.403.6181 (2005.61.81.007533-6) - JUSTICA PUBLICA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X ELISABETH FARSETTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída para apresentação da contraminuta.

Após, venham conclusos para fins do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 10981

EXECUCAO DA PENA

0001832-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR PADILHA NOGUEIRA(SP057608 - CLAUDIO DESTRO E SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO KAWABATA E SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fl. 162/163) e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 164), defiro o pedido (fls. 155/160) e autorizo a viagem de VICTOR PADILHA NOGUEIRA, no período de 12/05/2019 a 18/05/2019, para Nova Iorque/EUA. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA deste Juízo, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil. Deverá o apenado cumprir obrigatoriamente jornada semanal mínima de 14 horas de prestação de serviços na semana seguinte ao retorno de viagem, como compensação ao afastamento temporário e respeito ao tempo da pena. Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0009925-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG YA JONG(SP114792 - JOAO CARLOS NOGUEIRA DE MIRANDA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Acolho o requerimento ministerial (fls. 138/139) e concedo o prazo de 05 dias, para que a defesa manifeste quanto à possibilidade de adimplemento da prestação pecuniária através de parcelamento do valor estabelecido na condenação.

Quanto ao pedido de viagem, esclareço a defesa, por derradeira vez, que eventuais pedidos de viagem deverão ser acompanhados de reservas de passagem de ida e de volta, reservas de hospedagem ou endereço onde o apenado poderá ser localizado no exterior, documentos que justifiquem a razão de pedir (trabalho, saúde etc.), e que deverão ser formulados com 10 dias úteis de antecedência.

Deste modo, concedo o prazo de 05 dias, para que a defesa instrua o pedido formulado na fl. 140.

Quanto ao pedido de autorização para emissão de passaporte, informo que o objeto do pedido transcende a competência criminal deste Juízo, por se tratar de ato administrativo da Polícia Federal, nos termos do Decreto nº 5.978/2006.

Solicitem-se informações da CEPEMA, quanto ao cumprimento da pena, bem como quanto à data de retorno da apenada de última viagem autorizada.

Apresentados os documentos e prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para nova manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0011136-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CHANG FENG(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de CHEN CHANG FENG, no período de 06/06/2019 a 23/06/2019, para a China. Intime-se a defesa para que apresente o apenado na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil. Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0009587-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PREDRAG CVETKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Fls. 458/460: trata-se de pedido formulado pela defesa para reconsideração da decisão de fl. 499, que indeferiu o pleito de redução da carga horária de prestação de serviços à comunidade, com requerimento de suspensão da execução até que seja prolatada decisão.

A respeito do pedido de suspensão da execução, indefiro-o, de plano. Isso porque, apesar dos documentos médicos apresentados, é fato que o apenado não foi afastado das suas atividades laborais, o que demonstra a sua capacidade física e mental de desempenhar serviços à comunidade.

Com efeito, não se desconhece que o trabalho é importante elemento ressocializador do condenado à sociedade, contudo, isto não afasta a essencialidade do cumprimento da pena estabelecida em sentença condenatória, cuja importância deve ser devidamente encarada pelo apenado.

Outrossim, como destacado na decisão de fl. 449, já houve readequação da pena para possibilitar o exercício da atividade profissional do apenado, sob a condição de prestação de serviços comunitários em jornada semanal dobrada, pois entendimento diverso transgrediria a coisa julgada, que fixou a pena em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ora, autorizar a jornada mínima de 07 (sete) horas por semana acabaria por permitir o cumprimento da pena em inconcebíveis sete anos.

Assim, não havendo justificativas suficientes para suspender a execução, determino o prosseguimento do cumprimento das penas, nos moldes fixados na audiência admonitória, sob pena de configuração de falta grave e conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar acerca do pedido de reconsideração, bem como das informações da CEPEMA às fls. 463/467.

Na sequência, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Após, ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0006590-25.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERON NUMA ABRAHAO(SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fl. 151/171) e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 172/174), defiro o pedido (fls. 139/150) e autorizo a viagem de HERON NUMA ABRAHAO, no período de 06/06/2019 a 10/06/2019, para ARGENTINA. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil. Ressalte-se que, permanece a obrigação do apenado de cumprir a prestação de serviços à comunidade em jornada mensal mínima de 56 horas, determinada no Termo de Audiência (fls. 89/91). Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0007311-74.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO SALLES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

Considerando que a Carta Precatória 357/2018/EP, expedida nos presentes autos (fls. 64), desconsiderou a cobrança da prestação pecuniária e da pena de multa (fls. 64), em decorrência de decisão judicial que vinculou a este Juízo saldo referente à fiança prestada (fls. 55), para efeito de suprir as sanções pecuniárias impostas ao apenado FABIO MONTEIRO SALLES, determino que o valor de R\$888,36, seja descontado a título de pena de multa e o valor R\$ 998,00 (01 salário mínimo), seja deduzido à título de pena de prestação pecuniária.

Solicite-se a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, Conta Corrente nº 0265.005.86410226-0, servindo a presente decisão como Ofício, que transfira os respectivos valores supramencionados, que se encontram à disposição deste Juízo, respectivamente, para União, em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a título de multa decorrente de sentença penal condenatória e para a conta única da CEPEMA Agência 0265, conta nº 0265.005.1001.0001-8, número de processo 0007311-74.2018.403.6181, à título de prestação pecuniária.

Ademais, deverá o apenado manter atualizados os dados bancários, para efeito de levantamento do valor residual da fiança prestada, quando do efetivo cumprimento da pena deprecada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007447-71.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PAGNANI MARIZ(SP243288 - MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES)

A SEDI para correção do nome do apenado para EDUARDO PAGNANI MARIZ.

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação, conforme audiência admonitória realizada às fls. 37/38.

Espeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0011241-03.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Considerando a informação prestada às fls. 77/83, em que comunica o valor de R\$ 1.719,79, depositado a título de fiança prestada, à disposição deste Juízo, para efeito de suprir as sanções pecuniárias impostas ao apenado JOSÉ CARLOS MENDES ALMEIDA, determino que o valor de R\$ 169,29, seja deduzido à título da pena de multa e o valor de R\$ 1.550,50 seja também descontado do débito referente à pena de prestação pecuniária.

Além disso, frize-se que, caberá ao apenado dar quitação ao residual da prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.439,50, bem como às demais penas estabelecidas na sentença penal condenatória.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, Conta Corrente nº 0265.005.864.11364-4, que transfira o valor da pena de multa (R\$ 169,29), para a União, em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Ainda, deverá ser transferido o valor da pena de prestação pecuniária de R\$ 1.550,50, para a conta única da CEPEMA, Agência 0265, Conta nº 0265.005.1001.0001-8, número de processo 0011241-03.2018.403.6181.

Serve a presente decisão como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005719-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X CLAUDIA DEZAN SILVA(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X WEDER KLEIM DE ABREU X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 15/05/2018, em face de PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHÃES, CLAUDIA DEZAN SILVA, WEDER

KLEIM DE ABREU e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal; e em face de CLAUDIA DEZAN SILVA pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal; e em face de JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 317, caput e 1º, do Código Penal. PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA apresentaram respostas à acusação, por meio do mesmo defensor constituído e sob os mesmos argumentos, alegando, em síntese: prescrição virtual; ilegitimidade dos réus para figurar no polo passivo da ação; ausência de perícia, que seria necessária para comprovar a participação dos acusados; e que os fatos não se revestem de importância penal, ensejando a aplicação do princípio da subsidiariedade. Arrolaram 06 (seis) testemunhas (fs. 558/569). CLAUDIA DEZAN SILVA apresentou resposta à acusação por meio da qual seu defensor constituído alegou, em síntese, que a acusada não incidiu em conduta criminosa. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição virtual antecipada. Arrolou uma testemunha (fs. 616/628). QUÉDINA NUNES MAGALHÃES apresentou resposta à acusação por meio da qual seu defensor constituído pleiteou, em síntese, o reconhecimento da prescrição virtual antecipada. Alegou, ademais, que a acusada não incidiu em conduta criminosa. Arrolou uma testemunha (fs. 646/650). Os acusados WEDER KLEIM DE ABREU e JOANA CELESTE BONFIGLIO, representados pela Defensoria Pública da União, reservaram-se ao direito de abordar o mérito somente após a instrução, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Posteriormente, a defesa de WEDER arrolou uma testemunha (fs. 663/664 e 672). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Isso porque, como é cediço, entre a prática, em tese, do delito (março de 2007) e o recebimento da denúncia (novembro de 2018), não decorreu o lapso de 12 anos. Com efeito, a pena para o crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do Código Penal) pode ser fixada nos patamares entre 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Neste sentido, qualquer pena acima de 04 (quatro) anos de reclusão (que ainda seria muito aquém do máximo), ensejaria lapso prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Ademais, ao contrário do narrado pelas combativas defesas, os réus não são primários de bons antecedentes. Em verdade, o terceiro volume destes autos abriga quase em sua totalidade apenas as folhas de antecedentes dos acusados, com inúmeros apontamentos criminais, quase sempre pelo mesmo crime ora em comento, ensejando reprovabilidade em suas condutas sociais e nas respectivas culpabilidades delitivas, a serem avaliadas em caso de condenação penal. Em outras palavras, em caso de condenação, certamente não serão aplicadas penas em patamares mínimos, sendo bastante possível que, ao final, a depender das circunstâncias a serem aferidas após a instrução processual, não tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva pelo lapso temporal entre a prática do delito e o recebimento da denúncia. Ademais, quanto aos demais pleitos, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifestas e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Os demais argumentos levantados pelos acusados confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual. A inicial acusatória apresenta robustos elementos comprobatórios de materialidade e indícios suficientes de autoria, narrando a participação de cada um dos acusados. Nestes termos, não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação penal, visto que tal pleito não veio acompanhado de elementos a infirmar de plano o narrado em denúncia. Em verdade, reitere-se, tal pleito confunde-se com o próprio mérito da ação penal e demanda dilação probatória. No mesmo sentido, não é possível afirmar, neste momento, o dolo na conduta de cada acusado. Quanto ao pleito pela necessidade de perícia grafotécnica, há que se consignar que cabe ao Ministério Público comprovar os fatos narrados na inicial. Na ausência de comprovação material do crime e de sua autoria, a absolvição, após regular instrução, será medida de rigor. No entanto, as provas de materialidade e indícios de autoria são demasiadamente suficientes para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Decido o dia 13/08/2019, às 13h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fs. 453, 568/569, 628, 650, 664 e 672) e realização dos interrogatórios dos réus. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e a acusada via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Ciência ao MPF e às defesas. São Paulo, 03 de maio de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007812-28.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GINA CRISTINA DE SOUZA(SP24179 - WILSON CARDOSO NUNES) X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aditada por esclarecimentos de fl. 257, em face de GINA CRISTINA DE SOUZA, brasileira, filha de Uítamar de Souza e de Ana Ferreira de Souza, nascida em 28/05/1967, natural de São Paulo/SP, portadora do RG n. 130883931 SSP/SP e do CPF n. 073.055.628-07, PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, solteiro, advogado (OAB/SP n. 151.545), natural de São Paulo/SP, filho de Antônio Carlos Soares Brandão e Liliã Soares Brandão, nascido em 25/01/1962, portador do RG n. 7.652.452 SSP/SP e do CPF/MF n. 046.321.398-07, e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, brasileira, natural de São Paulo/SP, filha de Maria Aparecida Bonfiglio e de Reinaldo da Silva Oliveira, nascida em 30/07/1982, portadora do RG n. 12.445.706-0 SSP/RJ e do CPF n. 098.533.317-05, dando-os como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fs. 250/255). A denúncia e seu aditamento foram recebidos aos 16 de agosto de 2018 (fs. 258/261). O acusado PAULO SOARES BRANDÃO, citado e intimado a fs. 291/291vº, apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fs. 277) sustentando a inexistência de crime e, por conseguinte, sua absolvição sumária. Instruiu sua defesa com uma mídia CD-R contendo o depoimento da corré Joana nos autos do IPL nº 288/2016 (fl. 278) e tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fs. 269/276). A acusada GINA CRISTINA DE SOUZA, citada e intimada a fl. 280/281, apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fl. 284). Refutou genericamente as acusações que lhe foram feitas e reservou-se o direito de tecer as considerações de mérito em sede de memorias. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e arrolou outras duas testemunhas (fs. 285/287). A acusada JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, citada e intimada a fs. 289/290, apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada às fs. 258/261, discordando da integralidade das acusações contidas na denúncia e reservando-se no direito de se manifestar sobre o mérito no curso do processo. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e requereu a concessão da gratuidade de justiça (fs. 295/296). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à acusada JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA diante do requerido e alegado em sua resposta à acusação. Anote-se na capa dos autos. No mais, a tese defensiva apresentada pelo acusado PAULO SOARES BRANDÃO demanda instrução probatória mais aprofundada, não sendo hipótese de absolvição sumária. É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária da acusada, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 13 de JUNHO de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Madalena Tonon de Barros, Maria Cristina Hernandez Lovitto e Edilene Santiago Carlos, as testemunhas de defesa Odete dos Santos Borges e Katia Aparecida da Silva, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se as testemunhas comuns Madalena Tonon de Barros, Maria Cristina Hernandez Lovitto e Edilene Santiago Carlos. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ressalto que as testemunhas Odete dos Santos Borges e Katia Aparecida da Silva, indicadas pela defesa da acusada GINA, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, ante a ausência de requerimento e justificativa para sua intimação pessoal, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal. Sendo meramente abonatórias, porém, suas oitivas deverão ser substituídas por declarações escritas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memorias, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antônio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intimem-se as defesas constituídas. São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008230-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, advogado (OAB/SP n. 151.545), natural de São Paulo/SP, filho de Antônio Carlos Soares Brandão e Liliã Soares Brandão, nascido em 25/01/1962, portador do RG n. 7.652.452 SSP/SP e do CPF/MF n. 046.321.398-07, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, brasileira, casada, filha de Alberto Spirano Filho e de Maria Virgem Spirano, nascida em 28/06/1983, natural de São Paulo/SP, portadora do RG n. 40.586.707-4 SSP/SP e do CPF/MF n. 225.425.348-45, ROSECLER PEREIRA BARBOSA, brasileira, solteira, filha de Antônio Barbosa e de Idelma Pereira Barbosa, natural de São Paulo/SP, nascida em 21/03/1964, portadora do RG n. 199874013 SSP/SP e do CPF/MF n. 225.425.378-60, e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, brasileira, natural de São Paulo/SP, filha de Maria Aparecida Bonfiglio e de Reinaldo da Silva Oliveira, nascida em 30/07/1982, portadora do RG n. 12.445.706-0 SSP/RJ e do CPF n. 098.533.317-05, dando-os como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fs. 86/97). A denúncia foi recebida aos 06 de agosto de 2018 (fs. 98/101). O acusado PAULO SOARES BRANDÃO foi citado e intimado a fs. 125/125vº e apresentou resposta escrita à acusação (fs. 111/117) por intermédio de defensor constituído (fs. 120). Em síntese, sustentou a inexistência de crime e requereu sua absolvição sumária. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e instruiu sua defesa com o documento de fls. 118. As acusadas JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, citada e intimada a fs. 129/130, e ROSECLER PEREIRA BARBOSA, citada e intimada a fs. 126/127, apresentaram resposta escrita à acusação (fs. 132/133) por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada a fs. 98/101, discordando genericamente da integralidade das acusações contidas na denúncia e reservando-se no direito de se manifestar sobre o mérito no curso do processo. Tomaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação e requereram a concessão da gratuidade de justiça. Por fim, a acusada DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, citada e intimada a fs. 123/124, apresentou resposta escrita à acusação (fs. 134/135) por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada às fs. 98/101, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito somente após a instrução e adiantando, desde logo, não incidiu na conduta criminosa apontada na denúncia. Pugnou pela sua absolvição sumária e tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita às acusadas JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA e ROSECLER PEREIRA BARBOSA diante do requerido e alegado em resposta à acusação. Anote-se na capa dos autos. Sobre a tese defensiva sustentada pela defesa de PAULO SOARES BRANDÃO, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória mais aprofundada, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP. É preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária da acusada, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas, tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 11 de JUNHO de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Maria Marconilha da Silva, Jucineide Anesia de Lima e Marleide Duarte da Gama Silva, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se as testemunhas comuns Maria Marconilha da Silva e Jucineide Anesia de Lima. Intime-se e requisite-se a testemunha comum Marleide Duarte da Gama Silva, servidora do INSS, com requisição de

sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual êdito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007579-70.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ILDO LIZOT(SP414086A - DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ILDO LIZOT, brasileiro, filho de Henrique Lizot e Basília Chiarentin Lizot, nascido aos 22 de julho de 1955, natural de Antônio Prado/RS, portador do documento de identidade RG nº 7.717.666-2 IIRGD/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 690.223.058-72, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 337-A, inciso III, c/c 71, art. 140 do Código Penal (fls. 157/160). Narra a inicial acusatória, em síntese, que o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da empresa Transportes Panazzolo Ltda., CNPJ nº 92.758.457/0001-88, estabelecida, à época dos fatos, nesta capital, de forma livre e consciente, reduziu contribuições sociais previdenciárias devidas, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, de pagamentos efetuados a transportadores autônomos, prestadores de serviço pessoa física e sócios durante o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, conforme Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 12/14 e relatório fiscal de fls. 141/150. A Receita Federal lavrou os Autos de Infração nº 37.230.573-3, no valor de R\$ 2.959.194,28 (relativo à cota patronal - fl. 140) e nº 37.363.008-5, no valor de R\$ 1.203.246,80 (referente às contribuições devidas pelos segurados - fl. 139), ambos consolidados em dezembro de 2011. O crédito foi definitivamente constituído, posto que não houve impugnação ou pagamento (fl. 152). Aos 24 de junho de 2014, sobreveio decisão determinando o sobrestamento do feito e do prazo prescricional enquanto pendente de consolidação a solicitação de parcelamento do crédito tributário requerida pelo acusado, referente aos Autos de Infração nº 37.230.573-3 e nº 37.363.008-5 (fls. 103 e 123/123v). As fls. 136/137, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou não haver no sistema registros de pagamento ou parcelamento dos dois créditos tributários. A Denúncia foi recebida aos 28 de agosto de 2018 (fls. 161/162v). O Acusado foi pessoalmente citado às fls. 170/171 e, por meio de sua defesa constituída (fl. 186), apresentou a resposta à acusação de fls. 173/185. Em suma, alegou, em sede preliminar, a inépcia da inicial acusatória por ausência de elementos suficientes para instauração de ação penal, bem como por ser genérico. Sustentou, ainda, a prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva. No mérito, requereu sua absolvição sumária, alegando a ocorrência de responsabilidade objetiva e ausência de dolo. Aduziu a extinção da sua punibilidade, em face do eventual pagamento do crédito em processo de Falência. Alternativamente, requereu a suspensão do processo enquanto tramita o processo de falência da empresa PANAZZLO TRANSPORTES LTDA. O Ministério Público se manifestou às fls. 188/191, requerendo o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO inicialmente, afastando a tese defensiva de inépcia da denúncia. Isso porque, ao receber a denúncia às fls. 161/162v, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, visto que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem o crime do art. 337-A, inciso III, c/c 71, ambos do Código Penal, imputado ao denunciado. A conduta delitiva imputada ao acusado está devidamente delimitada na denúncia, qual seja, reduzir contribuições sociais previdenciárias devidas, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, de pagamentos efetuados a transportadores autônomos, prestadores de serviço pessoa física e sócios durante o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, na qualidade de sócio-administrador da empresa Transportes Panazzolo Ltda.. Consta da Denúncia, ademais, que a constituição definitiva do crédito ocorreu em janeiro de 2012, o que foi corroborado pelo Ofício de fls. 169, indicando a constituição definitiva do crédito em 11 de janeiro de 2012. Além disso, constatou-se na mesma decisão de fls. 161/162v a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para instauração da ação penal. Afásto, também, a alegação de ausência de justa causa com base na prescrição retroativa virtual. Isto porque, o ordenamento jurídico pátrio não prevê a prescrição com base na pena em perspectiva, não se justificando a absolvição sumária com base em tal fundamento, sob pena de violação do princípio da legalidade. Nesse sentido, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores: Habeas corpus. 2. Redução à condição análoga à de escravo - CP 149, caput e 2o., I. 3. Alegações de falta de justa causa e reconhecimento da prescrição antepedida. Não ocorrência e inadmissibilidade. 4. Satisfeitos os requisitos do CPP 41 e não comprovadas, de plano, atipicidade, incidência de causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Inadmissível a prescrição punitiva em perspectiva, projetada, virtual ou antepedida à míngua de previsão legal. Jurisprudência reafirmada no RE 602.527/RS. 5. Precedentes. 6. Ordem denegada. (STF; HC 102439; Rel Min GILMAR MENDES; 2ª Turma, 11.12.2012). O STJ editou a súmula nº 438, que dispõe, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (Súmula 438, Terceira Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). No mais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, salientando-se que, as alegações referentes a autoria e dolo demandam instrução probatória e devem, portanto, ser apreciadas após a instrução. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. No tocante à suposta falência e pagamento, nenhuma prova foi juntada pela defesa. Ao mínimo, é necessária a juntada do extrato processual de andamento, certidão de objeto e pé, bem como informações do administrador judicial sobre a massa falida. Dos autos consta apenas informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que inexistem registros de pagamento ou parcelamento dos dois créditos constituídos (fls. 136/137v). Portanto, não se verificando nos autos nenhuma hipótese de suspensão da ação penal, INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito. Outrossim, DESIGNO o dia 22 de AGOSTO de 2019, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado nos termos do artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal. Uma vez que a Defesa não justificou, no momento processual oportuno, eventual necessidade de intimação das testemunhas arroladas, estas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-55.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 23/05/2018, em face de GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO, brasileiro, casado, empresário, filho de Belkis Rondon da Rocha Azevedo, nascido em 12/04/1963, portador do CPF nº 060.773.638-04, residente na Rua São Paulo Antigo, nº 799, apto. 31, Real Parque/SP, CEP: 05684-010, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (fls. 32/39). De acordo com a inicial acusatória, o denunciado, na qualidade de administrador da pessoa jurídica HARD SELL ARQUITETURA PROMOCIONAL COMÉRCIO LTDA, CNPJ 01.000.999/0001-20, sediada na Rua Pamplona, n. 818, cj. 12, Jardim Paulista, São Paulo, entre os anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, omitiu informações ao Fisco Federal, reduzindo assim o recolhimento dos tributos incidentes devidos (PIS e COFINS). A ação fiscal foi determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811300.2004.00115-0, dentro da operação denominada Movimentação Financeira Incompatível com a Renda Declarada, cujas conclusões constam do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10.882.002869/2004-04. Foi também lavrado o PAF nº 10.882.002864/2004-73. A mídia de fl. 18 contém cópia do primeiro PAF, às fls. 02/1239, que contemplou o IRPJ e seus reflexos nas contribuições CSLL, PIS e COFINS, bem como cópia do segundo PAF, às fls. 1330/1337, que contemplou, por sua vez, muitas isoladas sobre a falta de recolhimento das estimativas de CSLL (fls. 02, 1278/1284 do PAF nº 10.882.002864/2004-73). Após o julgamento de todos os recursos interpostos pelo contribuinte, a Autoridade Fiscal manteve as atuações relativas ao PIS e COFINS, conforme ampla fundamentação contida no acórdão de fls. 1797/1845. Por meio do Termo de Início de Fiscalização (2004.0011601) o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários e a documentação comprobatória da origem dos valores depositados em suas contas bancárias com o propósito de obter justificativa para a expressiva movimentação financeira informada à Receita Federal pelas instituições financeiras, relativamente aos períodos de 1999, 2000 e 2001, que se mostram incompatíveis com o capital e com as disponibilidades financeiras declaradas da empresa. Diante da ausência de resposta, sobrevieram novas intimações, ocasião em que a empresa informou (fl. 12) que havia realizado operações de compra e venda de títulos, recebendo comissões em decorrência de tais transações, indicando a planilha intitulada Fluxo de Operações Logística/HardSell (fls. 13 a 45) com cópia simples dos referidos contratos de compra e venda de títulos (fls. 46/188 e 189/508 - observação: a HardSell e a Logística, que também foi fiscalizada pelo MPF nº 0811300.2004.00115-0, possuem a mesma composição societária e efetuaram o mesmo tipo de transações no período fiscalizado). Referida planilha tratou de uma espécie de conta corrente conjunta das empresas Logística e HardSell relativa à compra dos citados títulos. O denunciado apresentou os extratos bancários (fls. 512/681), os livros Diário de 1999, 2000 e 2001 (fls. 817/1015, 1016/1179, 1180/1198) e foi reintimado a apresentar a documentação faltante (itens b, g, h, i, j, k, l do Termo de Intimação 2004.00116/02). Em resposta, o contribuinte informou que a documentação comprobatória seriam os contratos de compra e venda de títulos já apresentados, o que não foi aceito pela Fiscalização, pelo que houve nova intimação. A partir de então, o denunciado, embora contactado diversas vezes, não mais atendeu as solicitações da Receita Federal. Foram apontadas pelo Auditor Fiscal as seguintes irregularidades encontradas nos contratos de compra e venda de títulos (fl. 05 dos autos): I) não identificavam corretamente quais títulos estavam sendo negociados, os supostos compradores e vendedores (evidenciando a sua falta de credibilidade), a forma de cálculo e a origem dos valores recebidos; II) não apresentavam reconhecimento das firmas e assinatura de testemunhas, como é de praxe; III) as empresas Logística e HardSell compravam Be Bonds mas estranhamente, pelo texto dos contratos, somente vendiam US Treasury Bills; IV) pela análise da planilha Fluxo de Operações Logística/HardSell os contratos de compra e venda dos Argentine Global Bond com a empresa Logística, como no caso dos US Treasury Bills, também não identificavam o que estava sendo vendido e comprado, citando apenas o nome dos títulos, o país emissor e a data de emissão - 02/03/1998 - data em que se constatou que a Argentina não emitiu tais títulos; V) os valores dos depósitos não coincidiam com os valores dos pagamentos pactuados nos contratos de compra e venda, pelo que se constatou que os contratos foram pós-dados com o evidente propósito de simular que os depósitos se destinaram a legalizar o ingresso dos recursos; VI) no Anexo 03 do termo 2004.00116/04 foram relacionadas transferências interbancárias (DOCs) cuja maioria dos CPFs dos remetentes eram inválidos, evidenciando a intenção de sua não identificação. Por todos esses motivos, os contratos de compra e venda de títulos apresentados não foram hábeis a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, caracterizando omissão de receita. A tabela a seguir apresenta o cálculo dos valores da receita omitida: MÊS/ANO A - Créditos Banco BCN/c 400.086-5 B - Créditos Banco Real/c 4707577-7 C - Créditos estomados Banco Real/c 4707577-7 RECEITA OMITIDA (A+B+C) Junho/99 0,00 53.566.633,00 426.042,21 53.150.590,79 Julho/99 249.313,42 106.549.403,00 7.797.900,91 99.000.815,91 Agosto/99 326.978,17 39.825.067,21 608.632,39 39.543.412,99 Setembro/99 0,00 38.680.686,42 292.333,75 38.388.352,67 Outubro/99 0,00 47.608.350,84 285.072,66 47.323.278,18 Novembro/99 0,00 56.559.388,56 270.119,55 56.289.269,01 Dezembro/99 0,00 34.206.913,29 230.871,56 33.976.041,73 Janeiro/00 0,00 27.020.030,56 370.014,57 26.650.015,98 Fevereiro/00 0,00 32.209.292,14 137.747,45 32.071.544,69 Março/00 0,00 51.487.162,08 649.964,28 50.837.197,80 Abril/00 0,00 33.526.397,93 316.342,14 33.210.055,79 Maio/00 0,00 60.177.076,00 291.541,83 59.885.534,17 Junho/00 0,00 53.812.244,37 681.243,90 53.131.000,47 Julho/00 0,00 34.525.688,79 41.458,65 34.484.229,14 Agosto/00 0,00 4.288.439,58 12.345,40 4.276.094,18 Setembro/00 0,00 0,00 0,00 0,00 Outubro/00 0,00 12.504.628,34 72.049,55 12.432.578,79 Novembro/00 0,00 20.674.389,37 468.273,94 20.208.115,43 Dezembro/00 0,00 13.175.567,94 119.266,11 13.056.301,83 Janeiro/01 0,00 25.690.240,17 166.710,23 25.523.529,94 Em razão dessas constatações, o Auditor Fiscal lavrou o auto de infração contido no procedimento administrativo fiscal nº 10.882.002869/2004-04, que originou a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.882.002865/2004-18 (contidos na íntegra na mídia de fl. 18). O contribuinte teve negado seu recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que julgou subsistentes os créditos apurados a título de PIS e COFINS no auto de infração (acórdão de fls. 1797/1845). Os valores apurados foram de R\$ 15.819.370,92 (PIS, fl. 1330) e R\$ 73.012.482,27 (COFINS, fl. 1337) e o crédito encontra-se definitivamente constituído desde 10/10/2017 (fl. 1876). Assim sendo, entendeu o Ministério Público Federal que restou devidamente comprovado que o denunciado, na condição de administrador da empresa HARD SELL ARQUITETURA PROMOCIONAL COMÉRCIO LTDA. (fls. 1378/1381 e 1500/1516), agindo de forma consciente e voluntária, omitiu informações à Autoridade Fazendária e assim deixou de recolher integralmente os tributos federais devidos, o que configura o delito previsto no artigo 1º, I e II, c/c o artigo 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90. Por fim, ressaltou a exordial acusatória que o tributo que deixou de ser recolhido, alcançando a cifra de milhões de reais, tem abrangência federal. Os recursos dele provenientes são essenciais para a atuação

dos poderes públicos federal, estadual e municipal. Isso porque, segundo o programa de transferências de renda do governo federal, os beneficiados dessa arrecadação são a saúde, a educação e o desenvolvimento social. Havendo sonegação, chega-se à inevitável conclusão de que a lesão atinge não somente a União, mas a coletividade, destinatória final das políticas públicas voltadas ao bem-estar dos cidadãos, o que justifica a aplicação da agravante prevista no artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90. Na ocasião, foi arrolada a testemunha: AFRFB Santiago Peraz Alvarez (25.517 - fl. 11). A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2018 (fls. 40/42v). O acusado foi pessoalmente citado (fls. 56/57) e, por meio de defensor constituído (fls. 51), apresentou a resposta à acusação de fls 61/95, arrolando 03 testemunhas de defesa e juntando os documentos de fls. 96/324. Alegou, em síntese, que os fatos objetos da denúncia já teriam sido denunciados anteriormente, perante a d. 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos do Processo nº 0001228-67.2003.403.6181 como supostamente caracterizadores dos ilícitos criminais previstos nos artigos 6º; 7º, I, II e IV; 16 e 22, parágrafo único, todos da Lei 7492/86 bem como do art 1º, V, VI e VII c.c 1º, II; 2º, II e 4º, II, da Lei 9613/98 e 288 do Código Penal, c.c a Lei nº 9034/95, relacionados aos delitos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, e que, naquele feito, teria sido demonstrado que os valores movimentados nas contas da HARD SELL no período de 1999 a 2001 não pertenciam ao acusado ou à referida empresa, mas a terceiros interessados em remeter divisas ao exterior e que, portanto, não podem ser caracterizados como renda tributável. Alegou, ainda, que firmou acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal e requereu que os termos do referido acordo surtam efeitos no presente processo, para fim de diminuição de pena. Em manifestação de fls. 326/327v, o membro do Ministério Público Federal alegou que o Direito Tributário é regido pelo princípio pecunia non olet, não havendo diferença de tratamento dado a dinheiro lícito e ilícito, de modo que eventual caracterização, em outro processo, da origem ilícita dos valores depositados não descaracteriza o fato de que tais valores entraram como renda na conta bancária da empresa administrada pelo réu. Alegou, ainda, que a questão já restou superada em sede administrativa, chegando-se até a última instância e constituindo-se definitivamente o crédito em 2017. Alegou, outrossim, que é impossível falar em bis in idem entre os presentes autos e os autos nº 0001228-67.2003.403.6181, pois os tipos penais imputados ao réu visam proteger bens jurídicos distintos e, por fim, requereu a requisição de cópia do acordo de colaboração mencionado pelo acusado ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para análise. Em manifestação da defesa de fls. 329/332, o acusado alegou que a omissão de receitas teria restado caracterizada por presunção legal, e não corresponde à verdade dos fatos, uma vez que o Poder Judiciário já teria reconhecido que os valores movimentados não pertencem à HARD SELL. Vieram-me os autos conclusos. Decido inicialmente, como bem asseverou o Ministério Público Federal, não há que se falar em bis in idem em relação ao eventual crime de evasão de divisas objeto da ação penal 0001228-67.2003.403.6181, pois o acusado foi denunciado nestes autos por crime contra a ordem tributária, tratando-se, pois, de fatos independentes, que atingem bens jurídicos distintos. Quanto à alegação de que a conduta seria atípica porque as receitas supostamente omitidas pela HARD SELL no período de 1999 a 2001 não seriam da empresa ou do acusado, mas sim valores de terceiros interessados em remeter divisas ao exterior, não vislumbro hipótese de absolvição sumária, mesmo porque, no Direito Tributário, vigora o princípio Pecunia non olet, sendo indiferente para o Fisco se o fato gerador do imposto decorre de fonte lícita ou ilícita, criminoso ou não. Diante da ocorrência do fato gerador, a receita da tributação encontra-se desvinculada das características do próprio fato tributado e ninguém se escusa da obrigação tributária, nos termos dos artigos 118 e 126, do CTN. Assim, eventual apuração, em outro processo, de que os valores creditados na conta da Empresa administrada pelo acusado teriam origem ilícita, por si só, não afeta a materialidade do crime de sonegação fiscal objeto destes autos, que decorre da constituição definitiva do crédito tributário, e não da origem dos valores depositados. Caracterizada, em tese, a hipótese de incidência tributária pelos depósitos realizados em conta corrente, pouco importa se os fatos jurídicos que o originaram tenham sido simulados e que sua finalidade tenha sido a prática criminosa. É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, tampouco vislumbra por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 03 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação e as testemunhas de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intime-se as testemunhas de acusação Santiago Peraz Alvarez, Agente da Receita Federal do Brasil, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se as testemunhas de defesa Carlos Valentim Robles Frezzatti, Nelson Augusto do Rego Barros e Martins Vieira Junior, em face do pedido expresso formulado na resposta à acusação. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 327 v, e determino a expedição de ofício à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, requerendo cópia do acordo de colaboração firmado entre o MPF e o acusado GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO nos autos do processo 0001228-67.2003.403.6181 Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-90.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO F-430 LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

DESPACHO

Para fins de expedição do ofício para a conversão dos valores, guarde-se o depósito da última parcela.

Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006548-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554

DESPACHO

1. Para fins de registro da penhora, nomeie depositário o representante legal da executada, sr. João Antonio Del Nero.
2. Expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro da penhora.
3. Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013203-70.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM53 SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530

DESPACHO

Converto o depósito judicial (ID 14710711) em penhora.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução, no prazo legal, cientificando-o de que o recebimento dos embargos no efeito suspensivo requer a garantia integral do juízo.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006627-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 16031802), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005818-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA LUISA MANCINI DA RIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SCHNEIDER - MT5238/O
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de créditos não tributários, e de seus acessórios.

O crédito em cobro diz respeito a diárias devidas e não pagas pela embargante enquanto ocupante de cargo em comissão na autarquia embargada.

Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese:

- Todas verbas envolvendo a relação de trabalho entre a embargante e a embargada são objeto da ação de indenização n. 2005.36.00007551-0, inclusive as diárias ora em cobro na execução fiscal;
- A ação foi julgada em seu favor em primeira instância, e hoje encontra-se aguardando o julgamento pelo TRF1 de apelação interposta pela embargada;
- A sentença reconheceu a obrigação da embargada de pagar à embargante o valor de R\$ 4.235,62 a título de diárias, de modo que o crédito em cobro é inexistente e isto não pode ser novamente discutido;
- É necessário o sobrestamento dos Embargos de Devedor até o trânsito em julgado da Ação Ordinária discutindo o mesmo débito, para que se evitem decisões conflitantes.

Pediu a juntada do processo administrativo.

Petição da embargante de ID 7282101 juntou guia de depósito judicial visando a garantia do juízo e pediu a determinação da expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Alta Floresta/MT, com o fim de proceder ao cancelamento do protesto do título que embasa a execução fiscal.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 7287134).

Decisão de ID 8299532 determinou a expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Alta Floresta/MT a fim de suspender o protesto tal como requerido, considerada a garantia integral do débito.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, sustentando os seguintes argumentos:

- Validade da CDA e regularidade da petição inicial;
- A presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos seus atos administrativos;
- Os créditos em discussão na ação ordinária n. 0006754.76.2008.4.01.3600 (2008.36.00.005754-4) são diversos dos ora cobrados. Naquela ação não houve discussão relativa ao pagamento de diárias e tampouco a sentença trata da questão.

A embargada juntou o processo administrativo.

Réplica a ID 8998589. A embargante traz tese inédita consistente na carência de ação da embargante, tendo em conta a inscrição do crédito em dívida ativa e o ajuizamento da execução antes do término do processo administrativo que ensejou sua constituição. No mais, reitera as teses da inicial, e rejeita as teses da embargada, asseverando que as diárias em cobro foram sim objeto da causa de pedir e da sentença proferida nos autos da ação n. 2008.36.00.005754-4 (2008.36.00.006754-4).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

Os embargos insurgem-se contra a cobrança de crédito não tributário referente a diárias devidas pela embargante à época em que ocupava cargo em comissão na autarquia embargada.

SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE

A embargante pede que seja determinada a suspensão da execução fiscal até que ocorra o trânsito em julgado da ação de indenização n. 2008.36.00.005754-4 (2008.36.00.006754-4), que discutiria as mesmas verbas cobradas na execução.

Em primeiro lugar, a existência de ação ordinária em que se discuta a existência do crédito exequendo sequer é causa justificadora de suspensão da execução. No máximo, o que poderia se suspender com o fim de se evitar decisões contraditórias seria o julgamento dos embargos à execução, pois em relação a eles é que se dá eventual relação de prejudicialidade.

Todavia – e mesmo que assim não fosse – a providência sequer se justifica no presente caso, principalmente porque **as verbas em cobro na execução fiscal não correspondem àquelas em discussão na ação ordinária**. Como se tratará melhor a seguir no capítulo que aborda a questão da litispendência, os deslocamentos que ensejaram a cobranças das diárias sobre as quais versa a execução fiscal não compõem o objeto de cognição daquela ação.

Portanto, não há qualquer risco de conflito entre as decisões a justificar a suspensão requerida.

Destarte, rejeito a preliminar.

CARÊNCIA DE AÇÃO

Ao formular sua réplica a embargante adicionou mais uma *causa petendi*, consistente na 'carência' de ação da embargada por inexigibilidade do crédito exequendo, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal antes mesmo de sua constituição definitiva com o encerramento do processo administrativo.

A tese não resiste ao confronto com a prova documental.

Com efeito, o crédito exequendo foi constituído por meio do processo administrativo n. 02013.000750/2005-81, cujas cópias reprográficas foram trazidas aos autos pela embargada.

O processo administrativo foi aberto em 25/04/2005 (ID 8562101 - Pág. 1). A decisão administrativa final foi proferida em 04/12/2015 (8562104 - Pág. 4/5). Houve notificação da decisão administrativa final em 03/03/2016, constituindo o crédito definitivamente o crédito (ID 8562104 - Pág. 39). A dívida foi inscrita em 20/04/2017. A execução fiscal foi ajuizada em 03/05/2018; ou sejam após a constituição do crédito.

Firme no exposto, rejeito a preliminar de carência de ação.

ESCLARECIMENTO DA CONFUSÃO ACERCA DO NÚMERO CORRETO DA AÇÃO ORDINÁRIA N. 2008.36.00.006754-4 DA JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Tendo em vista as alegações relativas à existência de coisa julgada e litispendência entre estes embargos e uma ação ordinária ajuizada pela embargante na Justiça Federal do Mato Grosso, é crucial esclarecermos a sua numeração correta.

As partes fazem tamanha confusão com o número das ações, que fica impossível a compreensão da matéria sem que se faça um esclarecimento inicial a respeito do número correto da ação ordinária em trâmite na Justiça Federal de Mato Grosso, em que também são discutidas verbas derivadas da relação de trabalho então existente entre a embargante e a autarquia embargada, inclusive valores devidos em função de diárias.

Pois bem.

A embargante inicia sua exposição afirmando que as verbas cobradas na execução fiscal são objeto de discussão em **ação de indenização de n. 2005.36.00007551-0**, em trâmite perante a **1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso**:

*"Todas as verbas envolvendo o contrato o extinto de trabalho que existia com a Embargante e a embargada é objeto da **ação de indenização n.º 2005.36.00007551-0**, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal, e, entre outras verbas, obteve na sentença anexo a obrigação da Embargada em pagar o valor de R\$ 4.235,62, à título de diárias.*

*Portanto, postula-se seja suspensa a execução até decisão transitada em julgado do referido processo, pois se confirmada a sentença, automaticamente acarretará a extinção da CDA objeto do presente embargos, o que desde já se requer a Vossa Excelência, inclusive para evitar decisões conflitantes, vez que a **ação de indenização n.º 2005.36.00007551-0**, conforme comprova a inclusa inicial e sentença possui pedido continente, ou seja, pedido maior do que o discutido na presente ação acessória a execução fiscal."*

Ocorre que, na verdade, segundo o sistema processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o numeral 2005.36.00007551-0 identifica um "pedido de prisão temporária" que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Cuiabá, cujo assunto era Crime contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético.

Sabe-se que esse pedido de prisão temporária envolve a embargante, pois ele faz parte da *causa petendi* do pedido de danos morais que ela formulou no processo de n. 2008.36.00.006754-4, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, e hoje aguarda o julgamento de recurso de apelação pelo TRF1.

Basta vermos o seguinte trecho da sentença que julgo o processo n. 2008.36.00.006754-4 em primeiro grau:

"Consultando o sistema processual desta Seção Judiciária, verifico também que os únicos registros de ação judicial contra a autora referem-se ao pedido de prisão temporária (autos n. 2005.36.00.007550-6) e à busca e apreensão n. 2005.36.00.007551-0, ambos já arquivados, inexistindo ação penal na qual figure ou tenha figurado como ré, o que reforça ainda mais a convicção de que não houve interesse em instaurar persecução criminal contra quem não apresentou indícios de prática ilícita:"

(...)

'Da mesma forma, não procede a alegação do IBAMA que nenhuma participação teve no desenrolar das investigações, pois o próprio MPF afirmou, taxativamente, que o pedido de prisão temporária da requerente embasou-se em relatório confeccionado pelo Instituto:

"Os relatórios de correição do IBAMA, criado pela Portaria Presidencial, enunciam que Ana Luíza Riva age e promove a emissão sem lastro em créditos florestais (...)."

Assim, a motivação da referida exoneração atuou como elemento vinculante, ensejando indenização por danos morais posto que não comprovadas as denúncias referidas"

Em outra parte da exordial, contudo, em que a embargante fundamenta seu pedido exibição de documentos, ela afirma que a juntada do processo administrativo n. 02013.000750/2005-81 seria útil para demonstrar que "as diárias já foram judicializadas nos autos da ação de indenização nº 2008.36.00.006754-4 e também provar que o devido processo legal administrativo não foi respeitado" (Num. 7136602 - Pág. 4).

Ora, este n. 2008.36.00.006754-4 é o número correto da ação ordinária que fundamenta as alegações de coisa julgada e de litispendência.

O processo identificado por este numeral é que cuida de uma ação ordinária ajuizada pela embargante em face da embargada na qual se discutem, dentre outras verbas relativas à relação de trabalho que existia entre as duas, o pagamento de diárias decorrentes de deslocamentos realizados no cumprimento das atribuições de cargo em comissão.

Ademais, nesse processo de n. 2008.36.00.006754-4 é que foi proferida a sentença acima mencionada, que condenou a embargada ao pagamento à embargante dos seguintes valores: 1) indenização por danos morais, 2) ajuda de custo, 3) remuneração DAS 101.3, 4) auxílio pré-escolar, e 5) diárias.

Não bastasse essa troca entre o número do pedido de prisão temporária e o da ação ordinária, sucedeu ainda que, nas manifestações de ambas as partes, por vezes o processo 2008.36.00.006754-4 é citado como sendo de número 2008.36.00.005754-4; prejudicando ainda mais a compreensão dos fatos.

É que faz a embargada em sua impugnação:

"4. DO PROCESSO 2008.36.00.005754-4/3ª VARA FEDERAL DE MATOGROSSO E DA INAPTIDÃO PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL" (Num. 8561377 - Pág. 5)

E a embargante, na réplica:

"Em síntese alega a Embargada que as verbas objeto da CDA que embasa a Execução Fiscal subjacente não estão compreendidas no pedido dos autos nº 2008.36.00.005754-4/3ª Vara Federal de Mato Grosso, e não foram objeto da sentença proferida.

Ação de Indenização, processo nº 2008.36.00.006754-4/3ª Vara de Mato Grosso, prendem-se a verbas diversas, decorrentes de apuração no processo administrativo e a CDA objeto da execução tem origem no processo administrativo constitutivo de crédito nº 02013.000750/2005-81, enfatizando foi condenada apenas as seguintes verbas: 1) indenização por danos morais, e 2) ajuda de custo: R\$ 7.985,89 em 01/2013, 3) remuneração DAS 101.3: R\$ 726,61 em 06/2005 e 4) auxílio pré-escolar: R\$ 3.458,24 em 12/2011." (Num. 8998589 - Pág. 1)

Destaco que sequer existe registro de processo com este número 2008.36.00.005754-4 no sistema processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região., sendo evidente que o numeral correto é n. 2008.36.00.006754-4, visto a sua congruência com as alegações das partes.

Esclarecida a confusão, defino que as alegações de litispendência e coisa julgada serão todas enfrentadas tendo em consideração o processo de n. 2008.36.00.006754-4, que foi sentenciado pela 3ª Vara Feral da Seção Judiciária de Mato Grosso, e hoje aguarda o julgamento de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Sem embargo, o atraso na compreensão da matéria provocado pelos equívocos dos procuradores será considerado quando da fixação de eventuais honorários.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA

A embargante defende que a questão da existência do crédito em cobro na execução fiscal, referente a diárias devidas pela embargante enquanto ocupante de cargo em comissão na autarquia embargada, já foi discutida e decidida pelo Judiciário no âmbito da ação ordinária n. 2008.36.00.006754-4, na qual lhe sobreveio sentença favorável no sentido de que ela é quem é a verdadeira credora dos valores, de modo que a sua rediscussão em sede de embargos à execução "desrespeitaria o manto da coisa julgada, caracterizado pela imutabilidade e indiscutibilidade das decisões judiciais" (ID 16199787 - Pág. 11).

Sucedo que, como relata a própria embargante, a sentença em questão foi objeto de apelação que se encontra ainda pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; sendo certo, portanto, que ainda não transitou em julgado, de modo que é completamente descabido afirmar que o *decisum* seria provido da autoridade da coisa julgada.

Para tal conclusão, basta a leitura do art. 337, §4 do CPC: "*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*".

Na verdade, o fenômeno que se verificaria no caso seria a litispendência, que consiste na repetição de uma ação que está em curso (art. 337, §3º do CPC); mas esta questão será abordada a seguir em tópico próprio.

Firme no exposto, **rejeito a preliminar de coisa julgada.**

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Embora acreditando que o efeito de seu reconhecimento é a extinção da execução fiscal, a embargante defende a ocorrência de litispendência entre os embargos à execução e a ação ordinária n. 2008.36.00.006754-4.

Por sua vez, a embargada afirma não haver que se falar em litispendência, tendo em conta que na ação ordinária n. 2008.36.00.006754-4 sequer houve discussão acerca de diárias, embora tenha havido o tratamento de outras verbas decorrentes da relação de trabalho entre as partes.

Seria possível o reconhecimento da ocorrência de litispendência entre ação ordinária proposta antes do ajuizamento da execução fiscal e os embargos à execução, desde que se verificasse a triplíce identidade: de partes, causa de pedir e pedido, sendo seu efeito a extinção dos últimos, e não a sua suspensão, e muito menos a extinção da execução fiscal.

Mas não há, no caso, que se falar em litispendência entre estes embargos à execução e a ação ordinária n. 2008.36.00.006754-4.

De um lado, é verdade que parte das circunstâncias fáticas e jurídicas relativas à relação de trabalho então existente entre as partes, inclusive o ressarcimento de diárias, já foi deduzida perante o MM. Juízo da 3ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, quando do ajuizamento da ação ordinária n. 2008.36.00.006754-40.

Todavia, os fatos que ensejaram justamente o crédito de diárias cobrado na execução fiscal não foram objeto de cognição naquela ação, de modo que não há que se falar na identidade que caracteriza a litispendência nos termos do art. 337, §4 do CPC.

Veja-se que o processo administrativo n. 02013.000750/2005-81, que embasa o título executivo foi aberto em decorrência do não acerto de contas referente ao deslocamento da embargante entre as cidades de Alta Floresta e Cuiabá, ambas no Estado de Mato Grosso, entre os dias 10/04/2005 a 15/04/2005 (8562104 - Pág 5).

Por sua vez, dentre as diárias que foram objeto de cognição na ação ordinária n. 2008.36.00.006754-40, não há qualquer uma que diga respeito especificamente a deslocamento entre essas duas cidades; nessas mesmas datas.

Na inicial da ação ordinária o autor (ora embargante) apresenta um quadro detalhado acerca das diárias que pretende ter ressarcidas, em que são mencionadas as localidades, o tempo de afastamento, e o valor de cada uma delas. Neste sentido, vejamos o seguinte trecho da petição inicial da ação ordinária n. 2008.36.00.006757-40:

"2.4 DIÁRIAS

A Autora no decorrer do tempo em que laborou para o Réu, deslocou-se inúmeras vezes à serviço para outras localidades.

Todos os deslocamentos realizados pela Autora foram solicitados pelo órgão, e antes dos deslocamentos a Autora protocolou pedidos de diárias, os quais foram devidamente aprovadas pelo superior, mas que não foram liquidados pelo IBAMA.

A Autora cumpriu com sua obrigação e atendeu a todos os compromissos como pode ser constatado nos relatórios encaminhados ao IBAMA, contudo não houve a correspondente contraprestação por parte do Réu:

Localidade	Início afastamento	Fim afastamento	Total geral
sinop	16/3/04	18/3/04	164,56
Cuiabá	6/5/04	9/5/04	452,99
Guaranta	5/8/04	6/8/04	98,77
Cuiabá	16/8/801	19/8/04	450,92
Sinop	20/8/04	21/8/04	98,77
sinop	20/9/04	22/9/04	164,56
Sinop	22/10/04	23/10/04	128,82
SANTARÉM	25/11/04	27/11/04	304,06
Manaus	27/11/04	28/11/04	225,90
brasília	11/dez	15/dez	701,00
Cuiabá	11/5/05	13/5/04	394,02
brasília	11/dez	13/dez	529,49
brasília	14/5/05	18/5/05	809,78
Alta Floresta	19/5/05	28/5/05	635,63
TOTAL			5.159,27

Portanto, tem a Autora direito a receber as diárias pelos deslocamentos que realizou a pedido e com autorização do Réu". (ID 7136642 – Pág. 7)

Como se vê, não é citado especificamente o deslocamento da embargante entre Alta Floresta e Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, entre os dias 10/04/2005 a 15/04/2005, objeto do processo administrativo 02013.000750/2005-81.

Também na contestação da embargada na ação ordinária não há menção a este deslocamento em particular (ID 8562101 – Pág. 78 e 79).

Tampouco na sentença, como não poderia deixar de ser (ID 7136640):

"Diárias

Se as viagens foram realizadas, elas devem ter registros administrativos, tanto mais que a forma é um dos requisitos do ato administrativo. No caso, a perita relacionou pormenorizadamente as viagens e os respectivos relatórios entregues ao órgão, concluindo estar devida à autora diferenças não pagas a título de diárias, as quais resultam em R\$ 4.235,62 em 05/2005, conforme quadro demonstrativo de fls. 751/752, o qual acolho.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269 do CPC, para:

(...)

2) CONDENAR o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE – IBAMA/MT ao pagamento das verbas AJUDA DE CUSTO, REMUNERAÇÃO DAS 101.3, AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR e DIÁRIAS, nos valores abaixo, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir das datas a seguir informadas, bem como acrescidos de juros de mora devidos desde a data da citação:

(...)

DIÁRIAS: R\$ 4.235,62 em 05/2005."

Ante o exposto, embora se possa reconhecer que na ação ordinária n. 2008.36.00.006754-4 em trâmite na Justiça Federal de Mato Grosso também são discutidas verbas derivadas da relação de trabalho então existente entre a embargante e a autarquia embargada, inclusive valores devidos em função de diárias, é certo que não há que se falar em identidade entre elas para o fim de reconhecimento de litispendência. Isto, pois aquela ação não versa sobre os fatos que ensejaram o crédito em cobro na execução fiscal.

Rejeito, destarte, a preliminar de litispendência.

INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO

Segundo a embargante o crédito em cobro não existiria, tendo em visto que a sentença proferida, e que aguarda confirmação pelo TRF1, decidiu que ela não deve qualquer valor a título de diárias ou qualquer outra rubrica à embargada.

Ora, como visto, a sentença proferida na ação ordinária n. 2008.36.00.006754-4 nem mesmo tratou das diárias em cobro na PRESENTE execução fiscal.

Ainda que fosse o caso, a decisão sequer transitou em julgado, de modo que não serve de qualquer modo à extinção desta execução.

Rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito as preliminares, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006431-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Analisando o processo executivo, verifiquei que ainda não consta decisão sobre a garantia; desta feita, aguarde-se por 180 dias. Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017147-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO HYPOLITI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS - SP306406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da executada. Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054724-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036963-46.2012.403.6182 ()) - UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005274-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015062-80.2016.403.6182 ()) - COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em face da notícia de que o parcelamento foi reativado (fs. 270 - retro dos autos em apenso), promova-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022213-63.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-73.2016.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ CENTRAL NACIONAL UNIMED:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022214-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022125-59.2016.403.6182 () - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Proceda a Secretária ao desamparamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ CENTRAL NACIONAL UNIMED:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024944-32.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002930-7)) - ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA(SP372514 - THIAGO FINATTO SPINELLI E SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de conhecimento especial de técnico em contabilidade para serem comprovados. Desta forma, considerando ainda que as respostas aos quesitos apresentados não auxiliarão na formação de juízo de convencimento, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbê-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033178-03.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-40.2017.403.6182 () - SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Analisando os autos verifico que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de conhecimento especial de técnico em contabilidade para serem comprovados.

Desta forma, considerando ainda que as respostas aos quesitos apresentados não auxiliarão na formação de juízo de convencimento, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 296 e indefiro a prova pericial requerida pela embargante.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbê-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006341-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024808-35.2017.403.6182 () - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010188-81.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032254-89.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Proceda a Secretária ao desamparamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ EBCT:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010192-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032313-77.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Proceda a Secretária ao desamparamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ EBCT:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001731-26.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056288-65.2016.403.6182 () - MARYON GUCAILO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Da análise da documentação apresentada pelo embargante constato que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de pagamento de benefício recebido do INSS (fls. 47/49), que são impenhoráveis na forma do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garanta esse juízo, na forma do art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050862-19.2009.403.6182 (2009.61.82.050862-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.098358-6)) - PAULO ROBERTO RIVERA X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Dispõe o artigo 454 do Provimento CORE da Justiça Federal da 3ª Região nº 64, de 28/04/2005:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas

atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Sigo o referido provimento.

Considerando que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, com conhecimento técnico e imparcialidade afere com exatidão os valores devidos, levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, homologo os cálculos apresentados às fls. 237/238.

Intime-se. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055741-30.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)) - AYDIR SAMPAIO DA SILVA(RJ139963 - RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AYDIR SAMPAIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022966-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045093-93.2010.403.6182 ()) - MAICON ROCHA OLIVEIRA X VANESCA MANSANI(SP363019 - MONICA MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ MAICON ROCHA OLIVEIRA E OUTRO:

a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.

f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027061-11.2008.403.6182 (2008.61.82.027061-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074149-9)) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à embargante da manifestação da Contadoria Judicial juntada às fls. 637.

Prazo: 05 dias.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038809-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038809-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053363-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053363-0)) - VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERIDIANA DA SILVA PRADO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 3095

EXECUCAO FISCAL

0024030-27.2001.403.6182 (2001.61.82.024030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017385-49.2002.403.6182 (2002.61.82.017385-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BOASAFRA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP098115 - FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO)

Fl. 390: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039591-57.2002.403.6182 (2002.61.82.039591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERVICOS EMPRESARIAIS SULAMERICANOS LTDA. X OSMAR MANDELLI(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO)

Intime-se o executado OSMAR MANDELLI dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0045983-76.2003.403.6182 (2003.61.82.045983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 204: Indeíro, uma vez que não há qualquer exceção interposta pela massa falida, a quem possui legitimidade para representar os interesses da empresa em juízo, que necessite regularização processual.

Cumpra-se o determinado à fl. 103.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0066236-85.2003.403.6182 (2003.61.82.066236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 230: Indeíro, uma vez que não há qualquer exceção interposta pela massa falida, a quem possui legitimidade para representar os interesses da empresa em juízo, que necessite regularização processual.

Cumpra-se o determinado à fl. 211.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0067601-77.2003.403.6182 (2003.61.82.067601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 239: Indeíro, uma vez que não há qualquer exceção interposta pela massa falida, a quem possui legitimidade para representar os interesses da empresa em juízo, que necessite regularização processual.

Cumpra-se o determinado à fl. 125.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0072331-34.2003.403.6182 (2003.61.82.072331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SANTA ED IGES LTDA X DULCISIMA MARTINEZ FERREIRA X

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, a executada Dulcísima Martinez Ferreira, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

A opção do executado em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação do executado sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque no processo de execução fiscal não se admite dilação probatória, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento.

Por exigência legal, que impera nos processos judiciais modernos, especialmente nos executivos fiscais, cabe ao juízo ouvir a exequente como medida de cautela.

Diante do exposto e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução, indefiro a sustação do leilão. Registro, ainda, que as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0073916-24.2003.403.6182 (2003.61.82.073916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KANYON PRODUCOES ARTISTICAS LIMITADA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020217-84.2004.403.6182 (2004.61.82.020217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 149: Indefiro, uma vez que não há qualquer exceção interposta pela massa falida, a quem possui legitimidade para representar os interesses da empresa em juízo, que necessite regularização processual.

Cumpra-se o determinado à fl. 56.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024343-80.2004.403.6182 (2004.61.82.024343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 125: Indefiro, uma vez que não há qualquer exceção interposta pela massa falida, a quem possui legitimidade para representar os interesses da empresa em juízo, que necessite regularização processual.

Cumpra-se o determinado à fl. 78.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024344-65.2004.403.6182 (2004.61.82.024344-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 170: Indefiro, uma vez que não há qualquer exceção interposta pela massa falida, a quem possui legitimidade para representar os interesses da empresa em juízo, que necessite regularização processual.

Cumpra-se o determinado à fl. 88.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026864-95.2004.403.6182 (2004.61.82.026864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 204: Indefiro, uma vez que não há qualquer exceção interposta pela massa falida, a quem possui legitimidade para representar os interesses da empresa em juízo, que necessite regularização processual.

Cumpra-se o determinado à fl. 102.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039178-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIGINAL I MAIS 9 PRUMO COMUNICACAO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Prazo: 10 dias.

Cumpra o advogado, no mesmo prazo, o determinado à fl. 197.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046177-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLUNE PECAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 3063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013618-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046127-84.2002.403.6182 (2002.61.82.046127-0)) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0046127-84.2002.403.6182 (2002.61.82.046127-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0066988-57.2003.403.6182 (2003.61.82.066988-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

I. Fls. 196/9: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

II.

1. Fls. 191: Prejudicado, em face do comunicado de fls. 192/5.

2. Cumprido ou não o item I, na sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0019718-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019718-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0038215-60.2007.403.6182 (2007.61.82.038215-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL S & S LTDA - ME(SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)

I. Fls. 222/226 e 240/246:

1. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já o cálculo trazido pela entidade devedora (fls. 243/4).

3. Indique a parte credora conta bancária de sua titularidade (banco, agência, número da conta e qualificação completa) para fins de transferência do montante depositado (fls. 247), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada para a conta indicada. Para tanto, oficie-se.

II. Fls. 202/205 e 233:

Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos atos executivos em face de CARLOS ROBERTO LOBATO e JOSE ABILIO DA SILVA.

Pois bem

O pedido em foco escora-se em matéria (redirecionamento em face do suposto responsável pela dívida executada) afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos.

Assim, proceda-se a intimação da parte exequente, nos termos do parágrafo 8º do art. 1037 do CPC, para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os termos do art. 234 e parágrafos também do código de processo civil. Deixo de determinar a intimação da virtual parte ad adversa, visto que não introduzida na lide.

Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes notificando decisão do termo, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulso relativamente a outro(s) executado(s).

Na hipótese de a exequente apresentar requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044521-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

I. Fl. 130: A parte executada deve efetuar o recolhimento das custas devidas, via Guia de Recolhimento da União - GRU, para viabilizar a expedição certidão de inteiro teor contendo as fases processuais requeridas, devendo comparecer em secretaria para retirar a aludida certidão.

Efetivado o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor.

II. Fls. 131/6:

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0049183-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0056229-48.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

I. Fls. 91/107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II.

Dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de liquidação extrajudicial a que submetida a executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de liquidação extrajudicial e/ou provocação das partes.

III.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025868-14.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP333544 - SARAH FERREIRA MARTINS E SP380050 - LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS FILHO E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 36/7: Intime-se a parte executada para, querendo, efetuar o pagamento do saldo remanescente apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o pagamento e/ou a garantia da execução, proceda-se à penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Para tanto, expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0036548-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 71/3: Intime-se a parte executada para, querendo, efetuar o pagamento do saldo remanescente apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o pagamento e/ou a garantia da execução, proceda-se à penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Para tanto, expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0056054-20.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

I. Fls. 52/71 e 78/85:

1. Consultando os termos da apólice de seguro garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos descritos pela Portaria PFG nº 440/2016 e na decisão de fls. 50/1 encontram-se reunidos, excetuando-se a apresentação de certidão de regularidade da seguradora.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão.

2. Em havendo o cumprimento do item 1, a garantia prestada fica desde já aceita e tenho como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

3. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia.

Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação.

II.

À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

III.
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062617-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A(SP281980 - CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI)

Intime-se a parte executada para, querendo, efetuar o pagamento do saldo remanescente apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o pagamento e/ou a garantia da execução, proceda-se à penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Para tanto, expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0068400-03.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0022105-68.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

I. Fls. 47/90 e 97/104:

1. Consultando os termos da apólice de seguro garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos descritos pela Portaria PFG nº 440/2016 e na decisão de fls. 45/46 encontram-se reunidos, excetuando-se a apresentação de certidão de regularidade da seguradora.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão.

2. Em havendo o cumprimento do item 1, a garantia prestada fica desde já aceita e tenho como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

3. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia.

Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação.

II.

À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

III.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027294-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMC DO BRASIL S/A(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

1. Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o término do parcelamento.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0019909-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO PORTO AUGUSTO INSTALACOES INDUSTRIAIS - ME(SP361798 - MATEUS BATTISTA ARAUJO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0025878-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENISE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP132647 - DEISE SOARES)

I. Fls. 49/65: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II.

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerto que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0029567-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G5 BUSINESS SOLUTIONS REPRESENTACAO E LOGISTICA LTDA(SP346629 - ARTUR RICO ROLIM)

I. Fls. 111/6: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II.

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerto que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0030181-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO ENGEFORM - LEMAM(SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Fls. 21/42: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, detemino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

Expediente Nº 3064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030920-35.2008.403.6182 (2008.61.82.030920-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017776-91.2008.403.6182 (2008.61.82.017776-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Fls. 137/0: José Alexandre Pereira da Silva, fica autorizado a retirar os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 2. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Íntime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042866-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-41.2012.403.6182 () - CENTRO LATINO AMERICANO DE PARAPSICOLOGIA - CLAP(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 832/42, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023039-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047661-92.2004.403.6182 (2004.61.82.047661-0)) - JOSE CARLOS SANTOS NETO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, em quinze dias, a emenda de sua inicial, fazendo-o para fins de (i) atribuição de valor à causa e (ii) indicação das provas que pretende manejar.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

006062-85.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032068-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032068-0)) - COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SPI54016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 96/122, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008008-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046549-68.2016.403.6182 () - NARCISA DE OLIVEIRA CABRAL(SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA E SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as normas definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de invocação nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de imóvel que integra o patrimônio da parte embargante, cuja tese fundamental diz com a inoponibilidade, em seu desfavor, da obrigação exequenda, tudo levando à certeza sobre a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que o eventual prosseguimento da execução importaria a venda do bem, em evidente prejuízo, muito mais que patrimonial, à parte embargante.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.
10. Para fiel cumprimento do presente decisor, traslade-se cópia para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013083-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-55.2012.403.6182 () - MILTON SOLDANI AFONSO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo, bem como cópia legível dos documentos apresentados às fls. 485/509.
2. Uma vez não garantida a execução fiscal nº 0003090-55.2012.403.6182 (cf. certificado às fls. 528, deixo de determinar o apensamento do presente feito aos autos executivos retromencionados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013117-87.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-55.2012.403.6182 () - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo, bem como cópia legível dos documentos apresentados às fls. 447/468.
2. Uma vez não garantida a execução fiscal nº 0003090-55.2012.403.6182 (cf. certificado às fls. 483, deixo de determinar o apensamento do presente feito aos autos executivos retromencionados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013118-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-55.2012.403.6182 () - NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo, bem como cópia legível dos documentos apresentados às fls. 444/465.
2. Uma vez não garantida a execução fiscal nº 0003090-55.2012.403.6182 (cf. certificado às fls. 480, deixo de determinar o apensamento do presente feito aos autos executivos retromencionados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013121-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-55.2012.403.6182 () - CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo, bem como cópia legível dos documentos apresentados às fls. 440/461.
2. Uma vez não garantida a execução fiscal nº 0003090-55.2012.403.6182 (cf. certificado às fls. 476, deixo de determinar o apensamento do presente feito aos autos executivos retromencionados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013122-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-55.2012.403.6182 () - DARCI GOMES DO NASCIMENTO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo, bem como cópia legível dos documentos apresentados às fls. 450/471.
2. Uma vez não garantida a execução fiscal nº 0003090-55.2012.403.6182 (cf. certificado às fls. 486, deixo de determinar o apensamento do presente feito aos autos executivos retromencionados.

EXECUCAO FISCAL

0047661-92.2004.403.6182 (2004.61.82.047661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA JALWA LTDA(SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPANATERRA LIMONGI E SP241492 - VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO) X ALICE PALERMO SANTOS X JOSE CARLOS SANTOS NETO X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão de fls. 105, proferida nos autos dos embargos nr. 00230398920174036182.

EXECUCAO FISCAL

0017593-28.2005.403.6182 (2005.61.82.017593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X NEIRIOVALDO GALARDI

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0040526-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X RODOLFO FERNANDES KUKRECHT X DENISE KUKRECHT

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0038311-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DON CARLINI ALIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO) X MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA CARLINI X DEOLINDA PRETEL CARLINI

Intime-se a executada para que traga aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel, nos termos requeridos pela parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0049168-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDIO CENTER LTDA.(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Fls. 138/143: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0015311-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

I. Fls. 273/4: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada haja vista a superveniência da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento.

II.

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0037552-67.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VARIG LOGISTICA S.A. - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Pelo presente, fica o executado, por meio de seu administrador judicial, intimado do teor das decisões de fls. 35 e 40:

I) Fl. 35:

1. Fls. 33: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0121755-70.2009.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.
2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. Lavrado o termo, intimação da massa falida acerca da penhora realizada.
4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.
5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

II) Fl. 40:

1. Haja vista o certificado pela Serventia, expeça-se mandado para fins de penhora no rosto dos autos, conforme já determinado.
2. Com o retorno do mandado, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão anteriormente proferida.

EXECUCAO FISCAL

0023111-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO TRES ALIANCAS LTDA - EPP(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO)

1. Fls. 76/8: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de parcelamento do crédito exequendo antes da efetivação do boqueio de fls. 65 e verso, bem como sobre o pedido de levantamento da constrição retromencionada, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
2. Após, tomem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0046549-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NARCISA DE OLIVEIRA CABRAL(SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISEDEOS MIRANDA E SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos 0008008-92.2018.403.6182, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0053678-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO E SP386194 - ANDERSON DANTAS MODESTO)

I. Publique-se a decisão de fls. 148 com o seguinte teor:

1. Porque não oportunamente firmado, ratifico, neste momento, o despacho de fls. 144.
2. Os declaratórios ofertados pela União às fls. 141/2 reportam-se às decisões de fls. 131 e verso e 135, ambas produzidas em vista da apólice trazida com a petição de fls. 76/80 (fls. 86/95).
3. A par disso, os vícios que a União afirma presentes na garantia ofertada - e que teriam sido ignorados pelo Juízo; daí a omissão justificadora os aclaratórios - dizem respeito a anterior apólice, estando superados pelo novo instrumento (o de fls. 86/95, repito).
4. Não há, com efeito, nem insuficiência do quantum garantido (veja-se, nesse sentido, o que consta às fls. 86 verso), nem impropriedade no prazo de vigência (idem), tudo a fazer sem sentido o reexame postulado pelo indigitado recurso.
5. Rejeitando-o, destarte, reafirmo a decisão de fls. 135, dando à União o prazo de cinco dias para demonstrar o cumprimento da determinação subjacente ao ofício de fls. 137.

II.

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho da ação anulatória nº 0008235-08.2016.403.6100.

Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes notificando o desfecho da ação anulatória, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020142-66.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROSSONI - SP107499

D E S P A C H O

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.
2. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000004-57.2004.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038759-24.2002.403.6182 (2002.61.82.038759-7)) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUTTONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. A providência a que se refere a petição de fls. 453 e verso é desnecessária dado que o agravo interposto pela embargante foi improvido - assim consta da notícia encartada às fls. 455/7.
2. De mais a mais, os efeitos da desistência manifestada pela embargante às fls. 439/40 independem do aperfeiçoamento das condições tidas como necessárias à sua manutenção no programa de parcelamento por ela noticiado. Tais condições, ou melhor, seu aperfeiçoamento, constitui ônus da embargante, cujo cumprimento impactará no prosseguimento do feito principal - não destes embargos.
3. Isso posto, cumpre-se a decisão de fls. 407. Para tanto, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido encaminhamento dos autos à Superior Instância, nos termos do item 3 da decisão retromencionada.
4. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
5. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
6. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
7. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009289-30.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) - ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretária, dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 177, cujo teor segue abaixo:

1. Fls. 152/176: Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016383-29.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-86.2011.403.6182 ()) - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretária, dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 315, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 297/313, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054762-05.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045011-91.2012.403.6182 ()) - J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO)

Fica a parte embargante intimada, pela publicação da presente Informação de Secretária, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 1146, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 1.056/101, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012612-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-66.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretária, nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão de fls. 98, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 88/97, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015391-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025020-03.2010.403.6182 ()) - CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP203190 - RENATO ELIAS MARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP393153 - ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO E SP370858 - ANDERSON PEREIRA)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta informação de secretária, dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 206, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 189/96 verso, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025422-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093920-87.2000.403.6182 (2000.61.82.093920-2)) - ELETRO RIO DAS PEDRAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretária, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 122, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 104/18, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025423-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093920-87.2000.403.6182 (2000.61.82.093920-2)) - ROBERTO ANTUNES QUINTAS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 120, cujo segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 102/16, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030803-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032017-31.2012.403.6182 () - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 357, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 335/56, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032626-09.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059045-08.2011.403.6182 () - ANTONIA DONATO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 173, cujo segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 156/71, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032737-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032249-09.2013.403.6182 () - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 138, cujo segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 116/34, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037033-58.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-84.2014.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fica a parte embargante, pela publicação desta I.S., intimada a proceder nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 72, cujo teor segue abaixo:

1. Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido encaminhamento dos autos à Superior Instância, nos termos do item 3 da decisão de fls. 68
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041340-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) - C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 187, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 162/84, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020886-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013278-05.2015.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Fica a parte embargante intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão de fls. 65, cujo segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 55/64, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos..

EXECUCAO FISCAL

0038759-24.2002.403.6182 (2002.61.82.038759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO)

1. Uma vez parcelada a dívida a que se refere a CDA 80.4.02.030893-43, sobresto o andamento do feito, nessa fração, permanecendo esse status até que sobrevenha notícia quanto à solução do acordo, por cumprimento ou rescisão.
2. Uma vez que a apelação interposta nos autos dos embargos é legalmente despida de efeito suspensivo, o feito deve prosseguir quanto à CDA remanescente (a de n. 80.3.02.000268-31).
3. Para tanto, defiro a providência requerida às fls. 118, assim procedendo uma vez que garantia prestada recaí sobre bens de comerciabilidade inequivocamente dificultosa, seja por sua natureza, seja pelo longo tempo decorrido desde quando realizada a construção (fls. 51).
4. Cumpra-se o item anterior, observados os seguintes passos:
a) Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
- b) Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 - c) Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Nessa mesma hipótese, ter-se-á por levantada a penhora de fls. 51.
 - d) Uma vez já exercitado, pela embargante, o direito de oferecer embargos, desnecessária a efetivação de intimação do ato a que se refere o item anterior, notadamente para fins de deflagração de prazo.
5. Tendo efetivado, tendo em vista a decisão exarada à fls. 459 dos embargos à execução nº 0000004-57.2004.403.6182, intime-se a parte executada para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Deixando a parte recorrente / executada transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
 7. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
 8. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
 9. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008357-86.2004.403.6182 (2004.61.82.008357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATUAL PACK EMBALAGENS E LIMPEZA LTDA(SP252899 - LEANDRO LOREDELO LOPES)

Fica, por meio da publicação desta I.S., a parte executada intimada a proceder nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 213 (inclusive para os apensos), cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0021969-57.2005.403.6182 (2005.61.82.021969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO CARMOZINA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X RICARDO YOSHITARO HIRANO X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA FERREIRA X LUCELIO JOSE CORDEIRO DA SILVA X DIJALMA SOUZA SANTIAGO X RONALDO SOARES DOS SANTOS

Fica a parte executada intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 229, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 212/227, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0038142-59.2005.403.6182 (2005.61.82.038142-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P/ REFRIGERACAO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fica a parte executada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, intimada dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 77, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0045826-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fica a parte executada intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 234, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0017400-66.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Fica a parte executada intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 38, cujo teor segue abaixo:

1. Tendo em vista a decisão exarada à fls. 98 dos embargos à execução nº 0012612-72.2013.403.6182, intime-se a parte exequente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0016961-84.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fica a parte executada intimada, a partir da publicação desta I.S., a proceder nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 26, cujo teor segue abaixo (no item 1, onde está lê-se parte executada, leia-se parte exequente):

1. Tendo em vista a decisão exarada à fls. 72 dos embargos à execução nº 00370335820154036182, intime-se a parte executada para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013278-05.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Fica a parte executada intimada, a partir da publicação desta Informação de Secretaria, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 29, cujo teor segue abaixo:

1. Tendo em vista a decisão exarada à fls. 65 dos embargos à execução nº 00208868320174036182, intime-se a parte exequente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos..

EXECUCAO FISCAL

0054445-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NE AGRICOLA LTDA.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Fica a parte executada intimada, por meio desta Informação de Secretaria, dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 174, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos..

Expediente Nº 3062

CARTA PRECATORIA

0000074-49.2019.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL X ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

1. Fls. 12/37: Os pedidos devem ser apresentados ao MM. Juízo Deprecante, falcendo competência a este órgão para apreciá-los. Prejudicado, pois.
2. Tendo em vista o retorno do mandado expedido às fls. 08/9, promova-se a devolução da presente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049667-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012078-26.2016.403.6182 ()) - GOVONI DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP221417 - LUIZ CARLOS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 42 dos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007230-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-24.2013.403.6182 ()) - KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. O fato a que se refere a embargante em sua petição de fls. 74/5 (data do pagamento da última fração do parcelamento em que se encontrava) é de seu indubitado domínio, devendo por ela ser demonstrado.
2. De mais a mais, a existência de pedido de parcelamento poucos antes da formalização da exclusão de anterior programa não autoriza a tese de que a exclusão já se havia operado, servindo apenas para demonstrar que a embargante procedera naqueles termos - vale repetir, formulando pedido de parcelamento.
3. Não batesse tudo isso, é de se lembrar que, como o despacho ordinatório da citação é de julho de 2014, só haveria algum interesse na produção da prova pretendida pela embargante às fls. 74/5 se ao menos tivesse indicado que sua exclusão do parcelamento então vigente se deu antes de julho de 2009 - coisa que não o fez.
4. Isso posto, entendendo-a descabida, indefiro a providência indicada no item i de fls. 75.
5. Faço o mesmo, por fim, quanto ao pedido apontado no subseqüente item ii, uma vez que a suspensão ali referida diz respeito ao processo principal, não a estes embargos.
6. Intime-se. Nada mais havendo, venham conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-19.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046833-76.2016.403.6182 ()) - HILARIO AMBROSIO - ESPOLIO(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X BRUNA REGINA LEMBI AMBROSIO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 186 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001128-50.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034057-83.2012.403.6182 ()) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0017581-53.2001.403.6182 (2001.61.82.017581-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MANUEL INACIO FERNANDES(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR)

1. Uma vez:
 - (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MANUEL INACIO FERNANDES (CPF/MF nº 72.837.586/0001-54), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.077,63, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no

- item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação), pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0016787-61.2003.403.6182 (2003.61.82.016787-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E Proc. DR. NASSER JUDEH-OAB/RS 30879) X JBS S/A

1. Fls. 2023/2025: Oficie-se, nos termos requeridos pela exequente.
2. Efetivada a retificação, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0005572-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATA RYAL COMERCIAL LTDA X JOSE APARECIDO GARJAKA X EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

1. Fls. 309/310: A executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.
- Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 263/4) para a conta de titularidade da executada, oficiando-se.
2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040127-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040127-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAVIDA PENHA FRANCA LTDA X EDSON GERALDO MARQUES DESIDERIO(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X FERNANDO KUNYO ISOBATA X JOAO ELIAS

1. Providencie-se a transferência da quantia depositada (fls. 95, 96 e 97), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 169), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0034057-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 0001128.50.2019.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0043337-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X YOSHITERU SAITO X NELSON MASSAYOSHI SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO

- I. Fls. 137/253: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para reinclusão dos coexecutados YOSHITERU SAITO, NELSON MASSAYOSHI SAITO e OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO no polo passivo do feito.
- II. Dê-se vista ao exequente para informar a situação do parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
- III. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048117-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade atravessada às fls. 68/82 deve ser prontamente rejeitada. Além de oferecida após decorrido o prazo de embargos (fls. 46), de modo a oficiar, na prática como indevido sucedâneo desse instrumento, referida exceção veicula argumentos totalmente infundados. Primeiro de tudo, vale lembrar, que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria executada - são expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa em tela -, afastando-se, assim, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ainda que assim não fosse, nenhum vício formal se enxerga no bojo daqueles títulos, de cujo conteúdo se extraem todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Não se pode deixar de repetir, seja como for, que os débitos afirmados pela executada, se existissem, em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referido, originário de declaração por ela apetrechada, pouco (ou melhor, nada) havendo que justifique a arguida nulidade. E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos executados in concreto, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção do decantado encargo, tal como cobrado. E não deve ser diferente a conclusão a ser sacada quanto aos juros: cobrados mediante o emprego da taxa Selic, nada que os infirme, sendo tranquila, nesse ponto, a orientação pretoriana; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Por fim, sobre a alegada prescrição, igualmente sem razão - possível aferir de logo - a executada. É que, como narram os títulos executórios, o crédito em debate foi constituído 26/6/2013, sendo a ação ajuizada em 14/10 do mesmo ano, evidentemente antes do decurso do prazo quinquenal. Isso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 68/82. Dado o tempo decorrido desde a avaliação do bem penhorado, dilato a tomada da providência determinada às fls. 59 (ratificada na parte final da decisão de fls. 67), para deferir a medida requerida pela União às fls. 49 e verso. Cumpra-se de imediato, com a observância dos seguintes passos: 1. havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 2. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Uma vez que o direito de embargar já se encontra in concreto suplantado, abra-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. Tudo efetivado, intimem-se. Reavaliarei as providências voltadas à realização do leilão dos bens penhorados (ou, se o caso, ao levantamento da construção), oportunamente, depois que efetivada a medida aqui determinada. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0012078-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOVONI DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP221417 - LUIZ CARLOS DUARTE)

Por meio do patrono da embargante, intime-se o depositário indicado para subscrição, em Secretária, do termo de penhora - prazo: quinze dias. Isso feito, anote-se a construção, como já determinado, no sistema renajud. Tomem conclusos, na sequência, para recebimento dos embargos já opostos.

EXECUCAO FISCAL

0012689-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, em decisão. Os aclaratórios opostos às fls. 151/8 afirmam contraditória e omissa a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela executada-recorrente às fls. 100/11 (fls. 147/8). Referidos vícios são sustentados, em suma, porque a orientação firmada na decisão guerreada sobre a aplicação da taxa Selic se encaixaria em sentido diverso do desejado pela executada-ecipiente. Pois bem. Contradição e omissão são vícios que se definem, pela ordem, em razão da presença de elementos reciprocamente divergentes no bojo ato decisório (contradição) e em razão do silêncio sobre questão convocada pela parte (omissão). Postas essas premissas, não é possível falar nem em uma (contradição) nem em outra coisa (omissão) na hipótese vertente, nada justificando, em suma, o esclarecimento pretendido. O que a executada-recorrente chama de contradição deriva, em rigor, da não-aceitação de sua tese, com o quê esquece que, para fins de aclaratórios, referido vício deflui de defeito interno à decisão. E o mesmo cabe dizer quanto à alegada omissão: o tema relativo à possibilidade de emprego da taxa Selic foi enfrentado, embora sem considerar os fundamentos usados pela executada-recorrente, coisa que só caracterizaria o indigitado defeito na equivocada concepção por ela, executada-ecipiente, suscitada. Nesse cenário, é certo dizer que o recurso manobrado o foi à revelia de devido fundamento, ensejando a caracterização, como de fato se vê em caso, de indesejável intuito procrastinatório, com a consequente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luís Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam a simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiação durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro em julgando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobreestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controversia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à executada-recorrente multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida. Como a executada-recorrente parece insatisfeita com a solução desde bem antes requerida pela União (fls. 90), impedindo sistematicamente a aplicação dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2018, dou por prejudicada, por ora, referida solução, determinando, assim, o prosseguimento do feito. Para tanto, considerando que, citada, a executada deixou de exercer a prerrogativa de voluntariamente prestar garantia de satisfação do crédito exequendo, determino a efetivação, em seu desfavor, da medida constritiva definida pelo sistema como preferencial - a do art. 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, com a observância dos seguintes passos: 1. ao valor do crédito em cobro deve ser aplicada a multa adrede apontada. 2. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 3. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providenciada a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.5. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo devedor, (iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação. 6. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 7. O direito de embargar a que antes me referi deverá ser manejado, desde que a partir de temas supervenientes - vale dizer, sem repisar o que já se decidiu no exame das exceções de pré-executividade. Tudo efetivado, intinem-se. Secundum eventum litis, notadamente se o comportamento processual da executada assim permitir, deliberarei sobre o rearquivamento dos autos nos termos do mesmo normativo antes indicado (Portaria PGFN n. 396/2018, arts. 20 e 21). Registre-se como decisão interlocutória que aprecia declaratórios derivados do anterior julgamento de exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0032428-35.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO)

Fls. 34:

1. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 27/8. Para tanto, promova-se:

(i) a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco SA para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais); e

(ii) o imediato desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Santander.

2. Tudo efetivado, decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

3. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0044333-37.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X KSVERZUT MICALI ESPORTES - ME(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA)

1. Não há que se falar, neste momento, na quitação do débito exequendo, uma vez que a parte executada realizou o depósito judicial de valor equivalente à penhora efetivada às fls. 12/3.

2. Recebo os depósitos de fls. 19/20 em substituição à penhora anteriormente efetivada, com fundamento no inc. I, do art. 15 da Lei 6.830/80.

3. Desta forma, susto o leilão designado às fls. 16. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

4. Tudo efetivado, dê-se vista à parte exequente para que forneça os elementos necessários para conversão em renda dos valores depositados. Prazo de 15 (quinze) dias.

5. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0046833-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X HILARIO AMBROSIO - ESPOLIO(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

Na sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0025072-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOGPRESS EIRELI - EPP(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

I. Fls. 82/91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II.

1. Uma vez que a executada deixou, em cinco dias, de cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo

segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0025242-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANIKRAFT GUALANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

I. Fls. 115/131: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II.

1. Uma vez que a executada deixou, em cinco dias, de cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0028620-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCEARIA FANTASTIC LTDA - EPP(SP201943 - JAIRO FACO DA CRUZ)

I. Fls. 48/53: Diante da concordância da exequente, promova-se a liberação do montante bloqueado (fl. 36).

II. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

III.

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0030383-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)

Vistos, em decisão. A excipiente, Jorsil Indústria e Comércio Ltda., citada à fl. 41, atravessou exceção de pré-executividade (fls. 43/48), pela qual pretende desconstituir o executivo fiscal com fundamento na ocorrência de decadência/prescrição dos créditos tributários, bem como na nulidade dos títulos que o escora. Alega a excipiente, em síntese, que todos os valores cobrados a título de PIS/COFINS, referentes aos exercícios 2014 e 2015, encontram-se prescritos e decadais, em razão do decurso do prazo decadencial/prescricional de 3 (três) anos. Sustenta, por fim, a abusividade dos juros exigidos. Paralelamente, à fl. 51, a União requer o bloqueio on-line de valores de titularidade da excipiente, por meio do sistema Bacenjud. É a síntese do relatório. Fundamento e decido. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiramente, importa advertir que os institutos da decadência e da prescrição não se confundem. A decadência é instituto que demarca o fim do prazo para se constituir o crédito tributário. É o lapso temporal entre o fato gerador e o lançamento, de tal modo que o não lançamento dentro do prazo decadencial extingue o crédito do mundo fático. Regulando o tema, o art. 173 do CTN dispõe, como regra geral, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos - e não 3 (três), como diz a excipiente, a contar do fato gerador. A prescrição, por seu turno, demarca o prazo para fins de cobrança. Nesse sentido, dispõe o artigo 174 do CTN que a ação tendente àquele fim prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Diante disso, seja em razão de um instituto ou outro, não assiste razão à excipiente acerca da extinção do crédito em cobro. Isso porque, no caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos de 2014 e 2015 ocorreu com as declarações enviadas pela própria excipiente, evento verificado ao longo dos mencionados anos. Afasta-se, desde logo, a decadência dos débitos em cobro, portanto. A partir da data das respectivas entregas, seguindo adiante, passou a União a gozar do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, sob pena de prescrição. Considerando que o feito executivo fora ajuizado em 24/10/2017 e que o despacho que determinou a citação teve lugar em 08 de junho de 2018 (fls. 40), igualmente não há que se falar em decurso do quinquênio prescricional. Quanto à nulidade dos títulos, melhor sorte não assiste à excipiente. Como já dito, os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela excipiente, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade dos cálculos dos tributos, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outro lado, no bojo daqueles títulos, encontrando-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e natureza do débito cobrado. Tratando especificamente do emprego da taxa Selic em hipóteses como a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça fixou, há muito, orientação que legitima a pretensão fazendária. Leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. I. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. I. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Tal como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta. Haja vista que decorreu o prazo de 5 (cinco) dias da citação da executada sem que houvesse o cumprimento da obrigação exequenda e tampouco a prestação de garantia do seu cumprimento (itens 2.a e 2.b da decisão de fls. 40/v), dê-se regular prosseguimento ao feito. Para tanto, defiro a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JORSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 52.055.753/0001-06), limitada tal providência ao valor de R\$ 203.288,46, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. A providência descrita no anterior não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item abaixo. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio por valor ínfimo, deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável. Apresentada a manifestação a que se refere o item anterior, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada a manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta, será tomada, de ofício, a providência referente à liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 5257-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. As intimações deverão ser cumpridas na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015, desde que permaneça silete. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, tomem os autos em vista à União para os fins da decisão anteriormente proferida, acerca do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. Por fim, a excipiente deve regularizar a sua representação processual, juntando aos autos tanto uma via original da procuração, quanto seu contrato social ou outro documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010302-22.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA MARIA BARRÓS DOS SANTOS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIFKA MAMLOUK - SP254123, MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo à Defensoria Pública da União o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO GIOLLO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 10/07/2019 às 17:10 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002503-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO FLORES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAVALCANTE DO PRADO - SP268183
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUIOMAR APARECIDA SILVA MUNIZ

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003485-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETH DOMENES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

1. Promova a Secretária a devida atuação do feito para que passe a constar a autoridade coatora indicada na petição inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003531-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SORAIA FRANCISCO RAINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ELI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003547-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO AMANCIO DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NEWTON MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009249-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARCIA TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos ID's de Num 8917839 - Pág. 05, 06, 09, 10, 11, 13, 14, 16/19 e 42/45, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

E, tratando-se de companheira homossexual, não resta mais dúvida quanto à implantação do benefício. A exemplo, confira-se a instrução normativa INSS/DC nº 25 de 07/06/2000, que estabelece, por força de decisão judicial, procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, percebe-se do documento de ID Num 8917839 - Pág. 49 e Num 9205956 - Pág. 21 que a falecida recebeu auxílio-doença até o dia de sua morte (30/11/2013 - Num 8917839 - Pág. 13). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à parte autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2014 - Num 8917839 - Pág. 04), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5009249-13.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA MÁRCIA TEIXEIRA DE CARVALHO

ESPÉCIE DO NB: 21/166.213.086-1

SEGURADO: MARCIA ADRIANA PESSOA SANTOS

DIB: 31/01/2014

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2014 – Num. 8917839 - Pág. 04), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003555-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afiasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão de tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 5188599 - Pág. 12/25, 29/44, 48, 49, 59 e 60, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 03/06/1986 a 30/10/1987 – na empresa Sistema S/A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11/04/1988 a 30/12/1988 – na empresa Exprimier Capital S/A. Corretora de Valores e Câmbio, de 02/01/1989 a 08/07/1992 – na empresa Graphus S/A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 01/07/1992 a 06/07/2002 – na empresa R.M.C S/A. Sociedade Corretora, de 08/07/2002 a 03/04/2003 – na empresa C.M. Capital Markets Corretora de Câmbios, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., de 14/04/2003 a 22/12/2004 – na empresa Finanserv Serviços Administrativos Ltda. e de 10/03/2005 a 30/06/2009 – na empresa Banif Primus Corretora de Valores e Câmbio S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes com tempo já computado administrativamente pelo INSS, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impiedante da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 42 anos, 11 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que **deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial**. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/06/1986 a 30/10/1987 – na empresa Sistema S/A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11/04/1988 a 30/12/1988 – na empresa Exprimier Capital S/A. Corretora de Valores e Câmbio, de 02/01/1989 a 08/07/1992 – na empresa Graphus S/A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 01/07/1992 a 06/07/2002 – na empresa R.M.C S/A. Sociedade Corretora, de 08/07/2002 a 03/04/2003 – na empresa C.M. Capital Markets Corretora de Câmbios, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., de 14/04/2003 a 22/12/2004 – na empresa Finanserv Serviços Administrativos Ltda. e de 10/03/2005 a 30/06/2009 – na empresa Banif Primus Corretora de Valores e Câmbio S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2017 - Num. 5188599 - Pág. 76).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003744-41.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ CARLOS COELHO DA SILVA

DIB: 22/06/2017

NB: 42/184.195.717-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 03/06/1986 a 30/10/1987 – na empresa Sistema S/A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11/04/1988 a 30/12/1988 – na empresa Exprimier Capital S/A. Corretora de Valores e Câmbio, de 02/01/1989 a 08/07/1992 – na empresa Graphus S/A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 01/07/1992 a 06/07/2002 – na empresa R.M.C S/A. Sociedade Corretora, de 08/07/2002 a 03/04/2003 – na empresa C.M. Capital Markets Corretora de Câmbios, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., de 14/04/2003 a 22/12/2004 – na empresa Finanserv Serviços Administrativos Ltda. e de 10/03/2005 a 30/06/2009 – na empresa Banif Primus Corretora de Valores e Câmbio S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003551-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO MARTINS DE FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003619-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ONECIA ALVES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003978-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE EUGENIO REDLING
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE PINHEIROS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDUCIO IVO SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO AUGUSTO MIRANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003701-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DE CAMARGO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS JOSE BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003861-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON JANUARIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003816-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO FERRETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
IMPETRADO: AGENCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS DE ASSIS PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUREO SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI FERREIRA GOMIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004485-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCELANE PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, PROCURADORIA INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003625-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIMAR DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO LEITE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORIVAL NATAL FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004479-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE PAIVA PINTO PASCOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, PROCURADORIA INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004466-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DELOURDES FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA LESTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017031-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON SCUDERO LUZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Ante a divergência de objetos, verifico não haver hipótese de prevenção.

Tendo em vista o objeto da ação ter natureza previdenciária, não há que se falar na inclusão da ex-empregadora, posto que ausente o caráter trabalhista na demanda. Isto posto, EXCLUO, de ofício, a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Ao SEDI para as devidas anotações.

Citem-se, pois, os demais réus.

Intime-se a parte autora.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12225

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005891-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005891-2) - JOSE EUDES DE LIMA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte exequente a correta digitalização dos autos, no sistema PJE, haja vista que encontra-se incompleta.

Ciência acerca dos pagamentos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003834-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003834-6) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua o nome da Advogada Liliana Castro Alves Kelian, OAB/SP nº 220.306, no sistema processual, a fim de que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos, EXCLUÍDO após a publicação deste despacho.

No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se.

Expediente Nº 12226

PROCEDIMENTO COMUM

0006072-73.2011.403.6183 - NILVA MARIA SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012601-40.2013.403.6183 - MARIA IGNEZ DE GODOY GIANDALIA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007767-86.2016.403.6183 - RUY ALBIERI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009748-34.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCELINO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito, Dr. Adelino Baena, via e-mail, com cópia deste despacho, da petição ID nº 12957126, fls. 214/215, bem como do laudo pericial ID nº a petição de ID 12957126, fls. 170/198, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA DE AUGUSTINIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 15029752 - Pág. 1/27: Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a petição de ID Num. 15029751 - Pág. 1/2, bem como os documentos juntados, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, informando se ratifica ou retifica a data do início da incapacidade.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, do laudo constante do ID Num. 12959030 – Pág. 1/11, bem como da petição e documentos de ID Num. 15029751 - Pág. 1/2 e Num. 15029752 - Pág. 1/27.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EDIMAR IRINEU
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ref. Carta Precatória n.º 0807764-21.2018.4.05.8108

Partes: JOÃO EDIMAR IRINEU x INSS

Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado de ID 16169120 e, conforme teor da comunicação eletrônica de ID 16669503, designo o **dia 23.08.2019 às 14:00 horas** para realização de audiência pelo sistema de videoconferência para a oitiva das testemunhas deprecadas (**JOSÉ DE DEUS IRINEU**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 988.156-SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.036.618-00, residente e domiciliado em Lagoa das Mercês, Itapipoca/CE e **ANTÔNIO RODRIGUES DE CASTRO**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 109.956-80 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.964.553-53, residente e domiciliado em Lagoa das Mercês, Itapipoca/CE), conforme Carta Precatória n.º 0807764-21.2018.4.05.8108 expedida para a Subseção Judiciária de Itapipoca/CE e distribuída à 27ª Vara Federal daquele Juízo.

A audiência será realizada na sala CODEC I deste Fórum (5º andar), devendo o Juízo deprecado, na data, fazer a conexão/discagem, utilizando os seguintes códigos:

Infovia:

172.31.7.63##8909 (codecs Huawei / Polycom / Aethra) ou

172.31.7.63#8909 (codec Sony) ou

8909@172.31.7.63 (codec Cisco)

Internet:

200.9.86.129##8909 (codecs Huawei / Polycom / Aethra) ou

200.9.86.129#8909 (codec Sony) ou

8909@200.9.86.129 (codec Cisco)

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intimem-se às partes.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003355-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ARNALDO VERROCHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ ARNALDO VERROCHIO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1745289395. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 08.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 15898400, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 1745289395, que foi recebido pela Autarquia em 08.08.2018. Todavia, consta como último andamento "Transferência para a central de análise", em 29.11.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08.08.2018 sob o nº 1745289395, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011883-72.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DALAROVERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16008813: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, informando a data de competência dos mesmos.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-98.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ELOI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16009449: Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006949-08.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16010152: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, presente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BERGAMASCHI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00086140520054036303, à verificação de prevenção.

-) item 'e', de ID nº 16506149, pág. 28: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019728-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABIEZER FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0004639-78.2004.403.6183, visto tratar-se do mesmo processo, bem como com relação ao feito nº 0004944-28.2005.403.6183, tendo em vista tratar-se de exceção de incompetência relativa a estes próprios autos, conforme certidão de ID 12448954 - Pág. 8.

No mais, ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 15876362 - Pág. 1), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005078-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022394-95.2017.403.0000, a qual deu provimento ao mesmo para que seja expedida a requisição do valor incontroverso, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos do Comunicado UFEF 02/2018, que determinou que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a modalidade do requerimento relativo ao principal.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, verifico que não consta nos autos cópias do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba honorária contratual.

Sendo assim, providencie a PARTE EXEQUENTE a devida juntada das mesmas, no prazo acima mencionado.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007319-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEODORO MOURAO TEXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 15909322), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015093-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 15936669), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008204-45.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR TORRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15521596: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004016-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CLAUDIO SACCO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, ROSELAINE PRADO - SP340180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a inércia do INSS e irresignação da parte exequente (ID 13835011), no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003734-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento do I. Procurador do INSS de ID 16182683, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018253-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALMO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15389062: Afasto a prevenção.

Sendo assim, prossiga o presente cumprimento de sentença.

No mais, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações contidas nos despachos de ID's 12332785 (terceiro parágrafo), 13643749 (sexto parágrafo) e 14900730(segundo parágrafo).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005418-62.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES LEOBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de fis. 196/200 do ID 12956144 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013888-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15677095: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que o julgado de ID 10412909 - Pág. 8 reconheceu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição afeta ao NB 42/149.072.450-5, conforme benefício concedido em sede de tutela antecipada em sentença, ou, conforme pleito alternativo na inicial, reconheceu também a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do ajuizamento da ação, devendo o autor optar por um dos dois benefícios judiciais.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009940-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA DE FATIMA PAIUTTA MILAN
SUCEDIDO: PAULO MILAN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS em ID 16367058, Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 16295497), por ora, intime-se a mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar os mesmos, no que tange aos juros moratórios, observando o devido termo final na data do óbito do exequente (certidão de óbito de ID 11769947 - Pág. 12)

No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018227-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA CORREIA EMILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte exequente em ID 15390319, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0 0156183-16.2005.4.03.6301.

No mais, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante no segundo parágrafo do despacho de ID 14909376.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017818-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE DINIZ REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora em ID 15847478, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0075726-65.2003.4.03.6301 .

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 11761357), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017708-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR SCARABELO ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13912573: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5001365-18.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016297-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS DAVID CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14419944: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5003154-52.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-90.2017.4.03.6108 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Não obstante a fase em que o feito se encontra, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00011951920154036323, 00945540720064036301, 0002438-40.2009.403.6183 e 0000651-09.2016.403.6125, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um(a) filho(a) menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007675-11.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA PAES DE BARROS GONCALVES DENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações da parte autora, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para juntada da documentação requerida pela Contadoria Judicial, nos termos do despacho de ID Num. 14677422.

Cabendo ressaltar, que a memória de cálculo é aquela constante do processo administrativo de concessão do benefício, devendo a parte autora providenciar o seu requerimento junto à autarquia.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 12302394 - Pág. 118.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES SILVA
SUCEDIDO: ISMERTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11257370 e 16366366: Tendo em vista o caso concreto, caso seja opção da parte autora continuar com a execução do título judicial (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), este substituirá o benefício concedido na via administrativa integralmente.

Com efeito, não só o cálculo da pensão por morte deverá ser refeito para se considerar como benefício originário a aposentadoria judicialmente reconhecida, como também os valores já pagos administrativamente deverão ser deduzidos do montante devido.

Deverá, portanto, a parte autora manifestar-se claramente se desiste do prosseguimento da execução, considerando a possibilidade de prejuízo econômico.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentada DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO AUTOR.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002521-27.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMAR RODRIGUES DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 15925124), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000021-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUZIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16271805: Tendo em vista que é requisito obrigatório constante do artigo 522, inciso II, do CPC, razão não assiste ao exequente, devendo cumprir o determinado na primeira parte do despacho de ID 15155068, promovendo a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo nos autos em referência (0000726-83.2007.4.03.6183), no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, trata-se de renúncia de um direito material do autor, sendo salutar a ciência e opção da parte, a qual deverá ser demonstrada nos autos, como medida de cautela e resguardo desse direito, até porque, conforme se constata na Procuração de ID 13420713, não houve a outorga de poder para renunciar.

Assim, cumpra a PARTE EXEQUENTE o determinado no segundo parágrafo da decisão de ID 15155068 - Pág. 1, no prazo de 10 (dez).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015820-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE CANDEIAS AMBROSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID acima nos autos de agravo de instrumento 5007330-74.2019.4.03.0000, quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Não obstante o requerido pelo patrono no que tange ao destaque da verba honorária contratual em nome sociedade de advogados, verifico que não consta nos autos cópia do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba contratual.

Sendo assim, providencie o exequente a devida juntada do mesmo, no prazo acima mencionado.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014118-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA COSTA CAPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15747909: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5007325-52.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013606-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15747102: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5007324-67.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008769-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA KUCHKARIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15745925: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5007323-82.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008191-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIOGO BERBEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15253222: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR CORGHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0274415-84.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

Expediente Nº 15376

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME X SHIRLEY LOPES TOME(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 687: Prejudicado o requerimento, tendo em vista que o depósito de fl. 686 foi disponibilizado à ordem do Juízo.

Fls. 688/690 e 697/700: Ante o depósito de fl. 686, as informações da Presidência do E. TRF da 3ª Região de fls. 691/696 e os esclarecimentos do Setor de Precatórios de fl. 701, considerando que o CPF da exequente encontra-se regular perante a Receita Federal, bem como, que o benefício da mesma está em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da Lei

Intime-se a parte exequente para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a patrona da parte exequente ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretária e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Por fim, tendo em vista que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018197-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTA MARIA DE CASTRO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida pelo INSS no ID 13412777, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016381-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte exequente, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003925-21.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA CRISTINA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ID 16543189 - Pág. 9 e 16543191 - Pág. 1/6: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Bruno Teixeira (CPF: 306.477.128-06), Talita Teixeira (CPF: 337.019.568-20) e Rafael Teixeira (CPF: 337.019.578-00).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ELIVAN GADELHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018783-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL HEMMEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial - Id n. 16982714, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 15898993, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019498-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PIETRO LA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o requerente à juntada da certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte em nome do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADALBERTO GOIS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pela parte autora não estão completas, quando geradas em arquivo PDF/WORD, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.

No mesmo prazo, junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Considerando-se a certidão ID 16946350 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo acima concedido, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005016-83.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DALL ARMELLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 16001058: Apresente a requerente do pedido de habilitação a declaração de hipossuficiência, se o caso, e o comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018756-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/183.398.926-8.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16990568 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 0013986-18.2017.403.6301, 0009051-81.2007.403.6301, 0023252-92.2018.403.6301, 0012320-60.2009.403.6301, 0016256-30.2008.403.6301 e 0002671-27.2015.403.6183, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO ROSARIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 1699635 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018999-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pela autora dos documentos constantes do Id n. 13158426 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007877-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATANASIO BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial médica e socioeconômica, consoante o artigo 465 do CPC.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia médica:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente;
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados pessoais: ____ pontos

Vida doméstica: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial médica o profissional Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596 e para realização da prova socioeconômica a assistente social Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.

Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverão ser elaborados conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO KISBERI
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.060/50. Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Tendo em vista a habilitação deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ID 16105501 - Pág. 3, remetam-se os autos ao SEDI para que passem a constar como sucessores do autor José Alves de Souza os seguintes habilitados: Dalva Alves de Souza (CPF: 994.142.368-72), Nilda Alves de Souza (CPF: 033.496.008-83), Maria Aparecida Alves Brandão (CPF: 092.526.348-60), Carolina Alves de Souza (CPF: 113.931.318-59), Ivone Alves Narcizo (CPF: 301.989.378-06), Joana D'arc Alves Vieira (CPF: 043.057.278-62), Sandra Regina Alves Vieira de Oliveira (CPF: 153.340.898-02), Alessio Alves Vieira (CPF: 648.238.308-49) e Celso Alves Vieira (CPF: 932.723.598-34).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 15123551: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5023019-95.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

DESPACHO

Ante a informação ID retro, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10074543 e 14576099), acolho a conta do INSS no valor R\$ 546.147,37 (quinhentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado para julho de 2018.

2. ID 15354225: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta anteriormente acolhida.

Observe que a parte autora desistiu do destaque dos honorários contratuais (ID 8879405). Assim, o valor total do ofício precatório deverá ser expedido em nome da parte autora.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 15259977, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
 2. Após venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRUSWALDINA DAS GRACAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NASCIMENTO DE LIMA - SP323203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS KAUFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 14330986, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007152-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16035036: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 15214770.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020038-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 16083822, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013894-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR FONOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15695232: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 15218797.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005802-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13535240: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 12599617.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de novos esclarecimentos a Sr. Perita Judicial apresentados pela parte autora, tendo em vista o Laudo Pericial e os esclarecimento médicos apresentados (Ids n. 12550374 e n. 14984896).

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-75.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO LABESTEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16302864: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOZSEF HERBALY
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16658614: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-54.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA FLOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16863557: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16852900 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GENISTRETTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16874410: Mantenho a decisão Id. 16732634 por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15731546: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 15251165.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004786-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 16850179 - Pág. 2.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório e requisitório atinente ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada (Id. 13177199).

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-53.2019.4.03.6183
AUTOR: CELIZETE MARIA DA SILVA GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA - SP401104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FABRICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LISBOA DA SILVA - SP253783, IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual **homologo** a habilitação de Cleusa Pascoalim como sucessora do autor nos presentes autos, restando indeferida a habilitação dos demais requerentes.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Em consequência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a sucessora se manifeste quanto ao despacho Id. 9690419.

Em relação aos honorários sucumbenciais, são devidos integralmente à Dra. Iracema Miyoko Kitajima, advogada que patrocinou o feito até o trânsito em julgado, devendo, se desejar, dar início à execução de forma independente.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009206-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SINIBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa das partes, **homologo** os cálculos da contadora Id. 14172218 - Pág. 1, no valor de R\$58.639,96 atualizado até novembro/2017.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Esclareça, inclusive, se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, juntando procuração específica para tal fim.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório ou requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015498-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA AQUICO TAKEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação da Autarquia para que forneça cópia do processo administrativo, visto que, além de desnecessária ao deslinde da ação, tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro, também, o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015642-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR ZAMORA CILENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação da Autarquia, visto que, além de desnecessária ao deslinde da ação, tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro, também, o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015249-29.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO DA CUNHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intím-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-24.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juiz federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Araçatuba**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000835-92.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 12379383 – Pág. 121/128**, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - Id 13529591, equivalente a **R\$ 223.410,40 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos)**, atualizado até 04/2016.

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCP), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 277.641,92) e o acolhido por esta decisão (R\$ R\$ 223.410,40), consistente em R\$ 5.423,15 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e quinze centavos), assim atualizado até 04/2016. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre posto como devido em execução (R\$ R\$ 207.559,43) e o acolhido por esta decisão (R\$ R\$ 223.410,40), consistente em R\$ 1.587,09 (um mil reais, quinhentos e oitenta e sete reais e nove centavos), assim atualizado até 04/2016.

Por fim, ante o requerimento apresentado pelo advogado do autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico, no caso, que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, (id 14963669) firmado antes da propositura da presente ação (29.10.2009), razão pela qual defiro o destaque requerido, no percentual de 30% (trinta por cento).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007612-83.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: APARECIDO NEVES LEAO
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo a informação da contadoria Id. 12376170 - Pág. 62 e declaro nada ser devido ao autor nestes autos.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011999-78.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NEYDA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *differentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parce-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfiz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já campada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se, novamente, os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-22.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDNALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-82.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **7 de maio de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-57.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON ANGELO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos, que foram redistribuídos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **7 de maio de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-72.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTERO MARQUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos, que foram redistribuídos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos da parte exequente (documento ID 8266576), ante a concordância do INSS (petição ID 11627712).

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008194-20.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU CASSIANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos a maior pela parte autora em seu benefício previdenciário em virtude de concessão de tutela antecipada na sentença, posteriormente revogada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No entanto, é pacífico o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à devolução em virtude de seu caráter alimentar (RE 798.793-AgR, Ministro Luiz Fux, ARE 734.199-AgR, Ministra Rosa Weber).

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.242 - RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO)

Quanto à aplicação do artigo 302 do novo Código de Processo Civil, deve ser considerado que o mencionado artigo é expresso no sentido de que “a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa”, porém, não é o caso dos autos, pois a tutela não foi concedida por decisão precária, ou seja, liminarmente ou após justificação prévia, foi concedida na sentença, gerando expectativa legítima de titularidade do direito.

Assim, **indeferido** o requerimento de início da execução relativa aos valores recebidos a maior pela parte autora, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005225-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NITYANANDA PORTELLADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA - SP320358, LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme Laudo Médico Pericial realizado no âmbito administrativo em 27/08/18 (id 13234378), a parte autora não mais possui incapacidade laborativa, devendo ser mantida a cessação do benefício previdenciário.

Quanto ao narrado agravamento da situação clínica, cabe à parte autora buscar a tutela jurisdicional, em uma nova demanda, pois será alicerçada em causa de pedir diversa.

No que atine ao cumprimento de sentença, verifico que, quanto aos honorários de sucumbência, não houve a fixação do percentual a ser aplicado.

Sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º e inciso II e §4º, do NCPC e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Ao contador judicial para apresentação do valor devido, atentando-se ao parecer contábil já apresentado.

Intime-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006908-75.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELDO FRASCIONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 12358759 - Pág. 191/214, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 12358759 - Pág. 237/245, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12358759 - Pág. 277/289.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12358759 - Pág. 268/275.

No caso dos autos, a conta da contadoria é pouco maior que a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente.

Posto isso, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo INSS, para **homologar** os cálculos do Exequente Id. 12358759 - Pág. 191/214, equivalente a **RS170.818,72** (cento e setenta mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), atualizado até **novembro de 2016**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (RS163.946,78) e o acolhido por esta decisão (RS170.818,72), consistente em RS687,19 (seiscentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), assim atualizado até novembro de 2016.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003307-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEUSA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- instrumento de mandato;

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE MOURA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

DESPACHO

Ante a informação de que, a autoridade coatora encaminhou o processo administrativo à 1ª CAJ, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA FERREIRA BONFIM MOLINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-38.2015.4.03.6183
AUTOR: MATILDE CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003570-25.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILI VITORINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do STJ, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019779-76.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIZ TORRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, contudo deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003929-09.2014.4.03.6183
AUTOR: ADERCIO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do STJ, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019655-93.2018.4.03.6183
AUTOR: BENIGNO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, contudo deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível.

Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004255-32.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO SANCHETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do STJ, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-09.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RUEDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-64.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE OLEAN
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-67.2019.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional DRA ADRIANE GRAICER PELOSOF CRM 57686 –oncologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-65.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIVALDO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-27.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDIR TADEU BARBOZA DE JESUS COLACO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, deterno a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-92.2019.4.03.6183
AUTOR: LAYR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009178-45.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intímem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

DESPACHO

De início, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, devendo Carlos Roberto Gonçalves dos Santos constar como sucedido e Edineia Aparecida Gonçalves dos Santos como sucessora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processado no c. Supremo Tribunal Federal, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-23.2019.4.03.6183
AUTOR: AYRTON VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-11.2018.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA BERNARDES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora especifique de forma **pormenorizada** se deseja produzir mais alguma prova além das já produzidas nos autos. Inclusive, no caso de requerimento de produção de prova testemunhal, deverá apresentar o rol de testemunhas com a indicação do período em que cada uma laborou com a parte autora.

No silêncio, registre-se para sentença no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017409-27.2018.4.03.6183
AUTOR: TEREZA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009384-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON JOSE DE ARAUJO
SUCEDIDO: MARIA LUCIA SAKAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019439-35.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO HIROSHI ITO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009148-73.2018.4.03.6183
AUTOR: GLORIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-66.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: MARISA GLORIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010679-66.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JORIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14927262: dê-se ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-95.2018.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VILSON FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012492-94.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017684-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: STELLA WLADE FERRARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INA ROSA DOMINGUES DE LIMA - SP168206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002413-17.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON LILINO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016501-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELDERRAMA SILVA - SP322125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Quanto à discussão sobre os valores devidos (jd 16696538), aguarde-se o momento oportuno.

Com relação ao pedido de nova perícia, na mesma especialidade médica, indefiro. O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-74.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA EDILMA DE MELO TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-69.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELINO PEREIRA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-96.2019.4.03.6183
AUTOR: MATUSALEM SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora o endereço atualizado da empresa Indústria e Comércio de Acumuladores Fulguris Ltda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com o cumprimento, officie-se a mencionada empresa para que forneça o Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020802-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO JACINTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de prova pericial ou simplificada.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Indefiro, também, o pedido expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e dos laudos técnicos que os embasaram, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE FIDELIS NOJOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir em relação ao requerimento de restabelecimento do benefício nº 159298512-0, vez que, conforme salientado pela AADI, o benefício 185738945-7 foi implantado por decisão judicial e abrange todo o período considerado nos presentes autos.

Assim, abra-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos que entende devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, FERNANDO MANGIANELLI BEZZI - SP299878, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de afastamento da prova pericial, assim como a realização de nova perícia, pois inexistente qualquer indicativo fático a justificá-la.

Como se sabe, a realização de nova perícia é uma faculdade do juiz, sempre que matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

No caso em tela, o laudo pericial mostrou-se claro e completo, tendo os quesitos apresentados pelas partes sido respondidos de forma adequada.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARA ELIZA ALVES BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ - SP228298, LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP103959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir, pois o sistema PJE automaticamente informa o decurso do prazo para manifestação em relação à decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos documentos juntados pela AADI.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011495-79.2018.4.03.6183

AUTOR: JOANA MARIA PENNACCHI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DELLAPE - SP158491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 18/07/2019, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora - id 15870444, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SALES
REPRESENTANTE: ROSELI ALVES SALES
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318, HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 11377278), ante a concordância da parte autora (petição ID 14672906).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014016-94.2018.4.03.6183
AUTOR: CINTIA SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CINTIA SILVA MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 16037987).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002413-17.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON LIOLINO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008897-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARA PINTERICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-57.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELISABETE PEIXOTO ALENCAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ELISABETE PEIXOTO ALENCAR GOMES DA SILVA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria especial, protocolado em 07/12/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria especial (NB 189.269.264-0), porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 15520911).

Sobreveio petição da impetrante, acompanhada de cópia de decisão proferida pelo INSS que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial por falta de reconhecimento de períodos especiais (Id. 16792421).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 16792422, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, indeferindo o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 03 de maio de 2019.